



# Diário da Justiça

IMPrensa Nacional

BRASÍLIA — DF

REPÚBLICA  
FEDERATIVA  
DO BRASIL

ANO LXXIV - Nº 81

SEXTA-FEIRA, 30 DE ABRIL DE 1999

NAO PODE SER VENDIDO  
SEPARADAMENTE

## Sumário

	PÁGINA
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO .....	1
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO .....	306
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL	
- Conselho Federal.....	306

## Tribunal Superior do Trabalho

### Presidência

ATONº 159, DE 26 DE ABRIL DE 1999

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso das atribuições legais e regimentais, resolve:

1 - Exonerar, a pedido, o servidor ELIAS LUIZ DE FRANÇA, Técnico Judiciário, Área Judiciária, da função comissionada de Assessor da Diretora-Geral de Coordenação Judiciária, código TST-FC-09.

2 - Nomear a servidora JUNES APARECIDA DA SILVA, Analista Judiciário, Área Judiciária, para exercer a função comissionada de Assessor da Diretora-Geral de Coordenação Judiciária, código TST-FC-09.

MINISTRO WAGNER PIMENTA

### Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

PETIÇÃO Nº TST-P-27.531/99.9 (RP-455.330/98.2, RP-455.325/98.6, RP-455.335/98.0, RP-455.326/98.0, RP-455.323/98.9, RP-455.324/98.2, RP-455.327/98.3, RP-455.328/98.7, RP-455.329/98.0, RP-455.331/98.6, RP-455.332/98.0, RP-455.333/98.3, RP-455.334/98.7, RP-455.336/98.4, RP-455.337/98.8, RP-455.338/98.1, RP-468.201/98.5, RP-471.246/98.2, RP-471.247/98.6, RP-540.511/99.4, RP-540.512/98.8).

Representante: ANTÔNIO DE PÁDUA PEREIRA LEITE

Representado: RUY ELOY - JUIZ NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

#### DESPACHO

- 1 - Junte-se.
- 2 - Este magistrado não ignora a competência deste Tribunal para apuração dos fatos apontados e tem, sempre que solicitado, agido na solução dos temas, no limite da lei.
- 3 - Este processo, como os demais, terá o tratamento devido de forma imparcial e legal.
- 4 - Cópia da Petição e deste Despacho deverão ser juntados aos processos neles mencionados.
- 5 - Publique-se.

URSULINO SANTOS FILHO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROCESSO N.º TST-RC-505.549/98.2

17.ª REGIÃO

Requerentes: UNIÃO FEDERAL E IBAMA-INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

Procuradores: Drs. Fernando da Hora Antunes e Jefferson Valente Muniz

Requerido: JUIZ JOSÉ LUIZ SERAFINI, RELATOR DA MC 71/97, DO TRT DA 17.ª REGIÃO

#### DESPACHO

A União Federal e o IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis apresentaram Reclamação Correicional contra o Exmo. Sr. Juiz José Luiz Serafini, Relator da Medida Cautelar n.º MC 71/97, ao fundamento de que, tendo proposto a Ação Cautelar incidental à Ação Rescisória n.º 109/94, até a data do ajuizamento da referida Reclamação Correicional não se havia pronunciado sobre o pedido liminar, a despeito dos requisitos para a sua concessão haverem sido demonstrados à saciedade, o que estaria ocasionando grave risco para os Requerentes, devido à iminência do pagamento do Precatório nº 37/94.

Dizem os Requerentes que a Decisão rescindenda deferiu aos Autores da ação trabalhista - Lenize Maria Bayerl e Outros - o reajuste salarial de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), relativo ao IPC de março de 1990. No entanto, o entendimento desta Corte, consubstanciado no Enunciado 315/TST, é de que inexistente direito adquirido ao referido reajuste salarial, o que é igualmente confirmado por iterativa jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Rendendo-me aos argumentos dos Requerentes, concedi a liminar, inaudita altera pars, e solicitei as informações pertinentes ao Juiz Relator do feito.

É o relatório.

Decido.

Concedida a liminar, conforme requerido nesta Medida Correicional, a Autoridade corrigenda, embora instada a se manifestar sobre os graves fatos apontados na exordial, até a presente data nada informou.

Sendo esta, mais uma, das tantas reclamações contra idêntico procedimento que vem se registrando na 17.ª Região, em prejuízo das partes e do conceito da própria Justiça do Trabalho, reafirmo o posicionamento adotado a fls. 72, acrescentando que a jurisprudência reiterada da Seção de Dissídios Individuais é favorável à Reclamada, conforme se constata da ementa a seguir:

"Ação Rescisória. IPC do mês de março de 1990. Ao aplicar lei revogada para deferir o IPC integral de março de 1990, a pretexto de preservar direito adquirido inexistente segundo reiteradas decisões do TST e do STF a decisão rescindenda violou o art. 5.º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal." (TST-RO-AR 50.752/92:3 (AC. SDI 2.164/93)-16.º Reg. - Rel. Designado Min. Guimarães Falcão, DJU 03.12.93, pág. 26.501) (grifamos).

Com razão, ainda, os Requerentes, quando sustentam "que a decisão em causa admitiu que o Autor da ação agiu em conformidade com o princípio da legalidade que se acha insculpido no inciso II do art. 5.º da Carta Magna, o qual estabelece que 'ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei.'"

Ante o exposto, presentes o fumus boni juris e o periculum in mora, julgo procedente a presente Reclamação Correicional, para suspender a execução em curso contra os Requerentes, até o trânsito em julgado da Ação Rescisória, estribado na jurisprudência desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 1999.

URSULINO SANTOS

MINISTRO CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N.º TST-PP-540.513/99.1

13.ª REGIÃO

Requerente: ANTÔNIO DE PÁDUA PEREIRA LEITE

Assunto: Encaminha documentos para providências cabíveis junto ao TRT da 13.ª Região.

#### DESPACHO

Antônio de Pádua Pereira Leite protocolizou Pedido de Providência perante esta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, em longa petição, com vários documentos. Finaliza a peça vestibular, requerendo 6 (seis) providências que serão apreciadas uma por uma:

I - Suspensão liminar dos procedimentos administrativos instaurados pelo Juiz Ruy Eloy contra o Requerente e ainda não julgados pela Corte Regional até o julgamento das exceções de suspeição e impedimento.

Quando solicitei informações ao Requerido, ad cautelam, liminarmente, determinei que o Juiz Ruy Eloy se abstinisse de participar de qualquer processo de interesse do Requerente até que fossem julgadas as exceções de suspeição e impedimento em andamento naquele Tribunal.

ins-

Mantenho a liminar e recomendo o julgamento imediato destas exceções.

II - O afastamento do Juiz Ruy Eloy dos processos que tenha como parte o servidor Antônio de Pádua Pereira Leite deve ser mantido até a decisão final das exceções de suspeição e impedimento protocolizadas.

III - Suspensão das punições, sindicâncias ou procedimentos administrativos.

O processo administrativo bem como a sindicância são regidos por lei e o seu procedimento deve ser de acordo com as normas vigentes, inclusive no que diz respeito ao recurso.

Aqui no TST existe o Enunciado 321 que trata da matéria.

Falta ao Corregedor-Geral competência para decidir o mérito de qualquer processo administrativo.

Nego a liminar.

IV - Pagamento do salário do Requerente até decisão final.

Este Corregedor-Geral não tem competência para autorizar o pagamento de salário do servidor punido até decisão final, porque o recurso ordinário, que for interposto, será julgado pelo Órgão Especial que dará a última palavra sobre a legalidade ou não do processo administrativo.

Nego a liminar.

V - Remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Federal.

Quando o Órgão Especial julgar o recurso ordinário decidirá de acordo com o Recurso e o processo a necessidade ou não da remessa de cópia ao Ministério Público.

Indefiro a liminar.

VI - Correição Especial no TRT da Paraíba.

Compete a este Tribunal decidir sobre a conveniência e necessidade do procedimento de correição especial nos Tribunais Regionais.

Indefiro a liminar.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 1999.

URSULINO SANTOS

MINISTRO CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária

Secretaria de Distribuição

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA

MINISTRO RELATOR	SBDI 2	TOTAL
	AC	
JOÃO ORESTE DALAZEN	1	1

Brasília, 26 de abril de 1999

WAGNER PIMENTA  
MINISTRO-PRESIDENTE DO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 26/04/1999 - DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA (Nº 127) - SESBDI 2.

Processo : AC - 552337 / 1999 . 4  
Relator : Min. João Oreste Dalazen

Autor : Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP  
Advogado : Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez  
Réu : Antônio Márcio Rogério  
Advogado : -

Brasília, 27 de abril de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
Diretora da Secretaria de Distribuição

DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA  
(19 a 23 de abril de 1999)

MINISTROS RELATORES	TURMAS	SBDI2	OE	TOTAL
FRANCISCO FAUSTO		1		1
ARMANDO DE BRITO	1			1
RIDER NOGUEIRA DE BRITO			1	1
MÁRCIO RABELO		2		2
RENATO DE LACERDA PAIVA		1		1
THAUMATURGO CORTIZO		1		1
GALBA VELLOSO	1			1
ANTÔNIO FÁBIO RIBEIRO	1			1
MS JOSÉ CARLOS PERRET SCHULTE		1		1
<b>TOTAL</b>	<b>3</b>	<b>6</b>	<b>1</b>	<b>10</b>

Brasília, 26 de abril de 1999

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente do  
Tribunal Superior do Trabalho

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 19/04/1999 - DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA (Nº 119) - 4ª TURMA.

Processo : AC - 550303 / 1999 . 3  
Relator : Min. Galba Velloso  
Autor : Planalto Modas Ltda  
Advogado : José Eduardo Peixoto Affonso  
Réu : Maria Inês dos Santos Pinto  
Advogado : -

Brasília, 26 de abril de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 19/04/1999 - DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA (Nº 119) - SESBDI 2.

Processo : AG-AC - 549942 / 1999 . 0 - TRT da 4ª Região  
Relator : J.C. Márcio Rabelo  
Agravante : Hospital de Clínicas de Porto Alegre  
Advogado : Lúcia Nobre Conegatto  
Agravado : Ana Margarete Praia de Oliveira  
Advogado : -

Brasília, 26 de abril de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
Diretora da Secretaria de Distribuição

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
Imprensa Nacional

http://www.in.gov.br e-mail: in@in.gov.br

SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília-DF  
CGC/MF: 00394494/0016-12  
FONE: (061) 313-9400

ANTÔNIO EUSTÁQUIO CORRÊA DA COSTA  
Diretor-Geral

JOSIVAN VITAL DA SILVA  
Coordenador-Geral de Produção Industrial

DIÁRIO DA JUSTIÇA - SEÇÃO 1

Publicação de atos dos Tribunais Superiores do Poder Judiciário, do Ministério Público da União e do Conselho Federal da OAB.  
ISSN 1415-1588

ISABEL CRISTINA ORRÚ DE AZEVEDO  
Editora-Chefe da Divisão de Jornais Oficiais  
Reg. Profissional nº 405/03/70/DF

HELENA LÚCIA COCHLAR DA SILVA ARAÚJO  
Chefe da Divisão Comercial

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 19/04/1999 - DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA (Nº 119) - ÓRGÃO ESPECIAL.

Processo : R - 549350 / 1999 . 5  
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito  
Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Reclamante : Nelson Tomaz Braga e Outro  
Advogado : Marcelo Luiz Ávila de Bessa  
Reclamado : Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região  
Advogado : -

Brasília, 26 de abril de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 22/04/1999 - DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA (Nº 124) - SESBDI 2.

Processo : AC - 551653 / 1999 . 9  
Relator : Min. Francisco Fausto  
Autor : ABC Bull S.A. - Telematic  
Advogado : Lúcia Cristina Coelho  
Réu : Paulo Augusto de Macedo  
Advogado : -

Brasília, 26 de abril de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 23/04/1999 - DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA (Nº 125) - 3ª TURMA.

Processo : AC - 551291 / 1999 . 8  
Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
Autor : Ferro Enamel do Brasil Indústria e Comércio Ltda.  
Advogado : Ildélio Martins  
Réu : Francisco Tancsik Filho  
Advogado : -

Brasília, 26 de abril de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 23/04/1999 - DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA (Nº 125) - 5ª TURMA.

Processo : AC - 552335 / 1999 . 7 - TRT da 17ª Região  
Relator : Min. Armando de Brito  
Autor : Banco do Brasil S.A.  
Advogado : Mayris Rosa Barchini León  
Réu : Lisiane Gonçalves da Rocha  
Advogado : -

Brasília, 26 de abril de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 23/04/1999 - DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA (Nº 125) - SESBDI 2.

Processo : AC - 551292 / 1999 . 1  
Relator : Min. José Carlos Ferret Schultz  
Autor : Associação Evangélica Beneficente Espírito Santense  
Advogado : Ildélio Martins  
Réu : Sindicato dos Trabalhadores em Hospitais, Clínicas Médicas, Bancos de Sangue Filantrópicos e Privados do Espírito Santo  
Advogado : -

Processo : AC - 551649 / 1999 . 6 - TRT da 8ª Região  
Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo  
Autor : Companhia de Desenvolvimento e Administração da Área Metropolitana de Belém - CODEM  
Advogado : Marcelo Marinho Meira Mattos  
Réu : Maria de Nazaré Dias  
Advogado : -

Processo : AC - 551650 / 1999 . 8 - TRT da 3ª Região  
Relator : J.C. Renato de Lacerda Paiva  
Autor : IPEC - Indústria de Perfumes e Cosméticos Ltda.  
Advogado : José do Espírito Santo  
Réu : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Belo Horizonte e Região  
Advogado : -

Processo : CC - 551651 / 1999 . 1 - TRT da 9ª Região  
Relator : J.C. Márcio Rabelo  
Suscitante : Junta de Conciliação e Julgamento de Campo Mourão - PR  
Advogado : -  
Suscitado : 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Florianópolis

Advogado : -  
Processo : CC - 551651 / 1999 . 1 - TRT da 12ª Região  
Relator : J.C. Márcio Rabelo  
Suscitante : Junta de Conciliação e Julgamento de Campo Mourão - PR  
Advogado : -  
Suscitado : 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Florianópolis  
Advogado : -

Brasília, 26 de abril de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
Diretora da Secretaria de Distribuição

## Secretaria do Tribunal Pleno e Órgão Especial

### Acórdãos

PROC. Nº TST-AC-517.506/98.3

Relator : Ministro JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Autor : ELISEU PEREIRA DO NASCIMENTO - JUIZ TOGADO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO

Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa  
Ré : UNIÃO FEDERAL (TRT 20ª REGIÃO)

DECISÃO: por unanimidade: I - não admitir a defesa do Tribunal Regional do Trabalho por ausência de personalidade jurídica; II - admitir a intervenção do Exmo. Dr. Josenildo dos Santos Carvalho, Juiz Togado do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região; III - rejeitar a arguição de incompetência do Tribunal Superior do Trabalho; IV - rejeitar a preliminar de falta de interesse e de inadequação do ajuizamento da Ação Cautelar Incidental a processo de natureza administrativa; V - no mérito, julgar procedente a Cautelar, atribuindo efeito suspensivo ao Recurso Ordinário, na forma da liminar deferida, que passa a ter caráter definitivo, com ressalva de fundamentação do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal.

EMENTA: MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ADMINISTRATIVO. O TST pode rever atos administrativos dos Regionais e se é amplo o poder de cautela do juiz, é razoável concluir que por meio do processo judicial cautelar - assegurada a ampla defesa - se atribua efeito suspensivo ao chamado recurso ordinário em matéria administrativa, desde que presentes a fumaça do bom direito e risco advindo da demora no julgamento. Ação Cautelar julgada procedente.

PROC. Nº TST-ED-AR-259.102/96.0

Relator : Ministro VALDIR RIGHETTO  
Embargante: GRACE KELLY FRANÇA DO NASCIMENTO  
Advogado : Dr. Vamberto A. Costa

Embargado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
DECISÃO: por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios por intempestividade.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - Uma vez ultrapassado em mais de dois meses o prazo legal para a oposição dos Embargos de Declaração, torna-se inviável seu conhecimento ante a sua manifesta intempestividade. Declaratórios não conhecidos.

PROC. Nº TST-RXOF-ROMS-414.644/97.5

Relator : Ministro VALDIR RIGHETTO  
Remetente : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
Recorrente: UNIÃO FEDERAL

Procurador: Dr. Rudival Gama do Nascimento  
Recorrido : MARCELO WANDERLEY MAIA PAIVA  
Advogada : Dr.ª Maria Adette Peixoto Wanderley  
Aut. Coat.: JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

DECISÃO: por unanimidade: I- rejeitar a prefacial; II- negar provimento ao Recurso quanto à preliminar de nulidade argüida; III- dar provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário para reformar a decisão regional e denegar a Segurança.

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. SUBSTITUIÇÃO DE FUNÇÃO COMISSIONADA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1522/96 - Nos termos do § 2º do art. 38 da Lei nº 8112/90, com a nova redação dada pela Lei nº 9527/97, a substituição de função comissionada somente assegura o salário do substituído se o período ultrapassar a 30 (trinta) dias. Remessa oficial e Recurso Ordinário providos.

PROC. Nº TST-RO-MS-368.642/97.1

Relator : Ministro VALDIR RIGHETTO  
Recorrente: UNIÃO FEDERAL  
Procurador: Dr. Ademar João Bermnd

Recorrido : OBEID DA SILVA GOMES  
Advogado : Dr. Clodoaldo Alves de Jesus  
Aut. Coat.: JUÍZA PRESIDENTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

DECISÃO: por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DOS SERVIDORES INATIVOS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL- Com o advento da Lei 9630, de 23 de abril de 1998, que isentou os servidores públicos inativos de contribuir para o Plano de Seguridade Social, restou afastado o

interesse processual do impetrante a lhe autorizar o legítimo exercício do direito de ação. Processo extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

PROC. Nº TST-R-549.350/99.5

1ª REGIÃO

Reclamantes: NÉLSON TOMAZ BRAGA E OUTRO

Advogado : Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa

Reclamado : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

#### DESPACHO

Nelson Tomaz Braga e Doris Luise de Castro Neves apresentaram Reclamação com pedido de liminar, objetivando preservar a competência e garantir a autoridade da decisão liminar proferida por esta Corte na Ação Cautelar nº AC-542.043/99.0, que vedou a posse, no cargo de Corregedor, do Senhor Juiz Paulo Roberto Capanema da Fonseca, bem como do cumprimento da decisão definitiva proferida nos autos do Recurso em Matéria Administrativa nº 535.408/99.4, que anulou a eleição para o cargo citado.

O Exmo. Sr. Juiz Federal substituto, Dr. Eduardo André Brandão de Brito Fernandes, no exercício da 19ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, na Ação Ordinária ajuizada pelo Juiz Paulo Roberto Capanema da Fonseca, objetivando sua posse como Corregedor da Justiça do Trabalho da 1ª Região, ao argumento de ser mais antigo que o Juiz Nelson Tomaz Braga, indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Contra essa decisão agravou de instrumento o juiz Paulo Roberto Capanema da Fonseca para o Eg. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, objetivando a reforma do despacho agravado e afinal o deferimento de liminar, no que foi atendido, sendo atribuído "efeito ativo" à espécie e determinada a posse imediata do Agravante no cargo de Corregedor da Justiça do Trabalho da 1ª Região.

Feita a comunicação ao Exmo. Sr. juiz Presidente do TRT da 1ª Região, este convocou sessão solene daquela Corte e, no dia 16 do corrente mês, deu posse ao Juiz Paulo Roberto Capanema da Fonseca no cargo de Corregedor do TRT da 1ª Região. Dizem os Reclamantes que o ato de posse implicou no descumprimento da decisão proferida na ação cautelar que suspendia a posse; como da decisão definitiva do Colendo Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, proferida no Recurso em Matéria Administrativa, que afinal anulou a eleição do Juiz Paulo Roberto Capanema da Fonseca para o referido cargo de Corregedor Regional, porque desobedecida a ordem de antiguidade constante da lista aprovada pelo TRT, violando o art. 102, da LOMAN e o art. 22, do RITRT da 1ª Região.

A liminar deferida por este Relator, suspendendo a posse, é de 17.03.99, e a decisão definitiva do Órgão Especial do TST, anulando a eleição, é de 08.04.99, enquanto a concessão de liminar pelo Exmo. Sr. Juiz Paulo Espírito Santo, do Eg. TRF da 2ª Região, é de 16.04.99.

A competência originária, em sede administrativa, para apreciar impugnação da lista de antiguidade dos juizes togados daquela Corte é do próprio TRT. Se a pretensão do nobre Juiz Paulo Roberto Capanema da Fonseca era um pronunciamento sobre a lista de antiguidade dos senhores juizes togados do TRT da 1ª Região, deveria ele ter provocado a Corte Regional, antes da eleição para os seus cargos dirigentes, até mesmo na sessão de eleição, em instantes anteriores à sua efetivação. Não o fez, contudo.

Todos os Tribunais Regionais do Trabalho, periodicamente, aprovam e publicam suas listas de antiguidade, sobre as quais os interessados têm prazo para manifestação.

Nos autos do Recurso em Matéria Administrativa interposto pelo Ministério Público do Trabalho foi noticiado que o Sr. Juiz Paulo Roberto Capanema da Fonseca, no processo nº TRT-PA-1.388/98, em tramitação no Tribunal originário, requereu o seu reposicionamento na listagem de antiguidade, publicada a partir do Ato nº 1.140/98, com base no disposto na alínea "c", do art. 46 do Regimento Interno do TRT da 1ª Região. Tal impugnação, contudo, ocorrera em 15.12.98, posteriormente à eleição do dia 03.12.98.

Na Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, de nº 21, dos meses de janeiro/março-99, publicação oficial daquela Corte Regional, o Juiz Paulo Roberto Capanema da Fonseca figura em 10º lugar, sendo que, dentre eles, quatro (4) juizes eram inelegíveis nos termos da LOMAN, o 8º renunciou formalmente em concorrer a qualquer cargo de direção, do que se conclui que somente os senhores Juizes Azulino Joaquim de Andrade Filho, Ana Maria Passos Cossermelli, Iralton Benigno Cavalcanti e Nelson Tomaz Braga eram elegíveis. Tendo sido eleitos os juizes Iralton Benigno Cavalcante para a Presidência e Ana Maria Passos Cossermelli para a Vice-Presidência, somente os Juizes Azulino Joaquim de Andrade Filho e Nelson Tomaz Braga poderiam concorrer à Corregedoria e Vice-Corregedoria. O Juiz Paulo Roberto Capanema da Fonseca não estava na lista dos elegíveis.

Se o Juiz Paulo Roberto Capanema da Fonseca, em que pese tudo isso, quisesse, como o fez, impugnar a lista de antiguidade, teria que fazê-lo perante o TRT da 1ª Região e, se porventura a decisão daquela Corte Regional lhe fosse adversa, usar da medida processual própria, no caso, a ação de Mandado de Segurança para o próprio TRT, cabendo desta decisão Recurso Ordinário para este Tribunal, nos estritos termos do inciso VI, do art. 21, da LOMAN, que estabelece a competência privativa dos Tribunais nos seguintes termos: "julgar, originariamente, os mandados de segurança contra seus atos, os dos respectivos Presidentes e os de suas Câmaras, turmas ou Seções".

O teor do referido dispositivo legal não deve ser analisado isoladamente, mas combinado com o inciso VIII, do art. 109, da CF/88, que prevê a competência dos juizes federais para julgar "mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuando os casos de competência dos tribunais federais".

O § 1º, do art. 1º da Lei 8.437/92, que dispõe sobre concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público dispõe, ainda, que: "Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar

inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competência originária de Tribunal".

Em síntese, os atos administrativos dos Tribunais podem ser atacados via Mandado de Segurança para o próprio Tribunal, porque ato de autoridade sujeito à apreciação originária, cabendo desta decisão Recurso Ordinário para este Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do Enunciado 321/TST.

A forma de organização do Poder Judiciário estabelecida pela Constituição Federal de 1988 é a da hierarquia entre os órgãos judiciais. O Capítulo III, da Carta Política, impõe a delimitação da jurisdição de forma a estabelecer a repartição de competências na preservação da autonomia dos Tribunais.

A hierarquia na organização do Poder Judiciário e as disposições legais e constitucionais existentes, indicam que a decisão de uma Justiça não pode ser impugnada em outra, conforme decisão do Eg. STJ proferida nos autos do Conflito de Competência nº 7.434-7-MA, em que foi Relator o Exmo. Sr. Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, verbis: "Ainda que o debate se faça em nível contencioso, o que é admissível, dado nenhuma lesão de direito ser furtada ao exame do Judiciário, impõe-se reconhecer, na espécie, a competência da Justiça do Trabalho. Não faz sentido, decisão de uma Justiça ser impugnada em outra. E mais. Ainda que possível, imprescindível predominar a de maior graduação. Jamais decisão de órgão de 2º grau de Jurisdição ser revista por órgão de 1º grau".

Também no julgamento do Conflito de Competência nº 14.710-MA, em que foi Relator o Exmo. Ministro Vicente Leal, conclui aquela Corte Superior que: "resta cristalino que o servidor público demitido por decisão administrativa do Plenário do Tribunal Regional do Trabalho deveria ter buscado impugná-la por meio de ação mandamental, não se apresentando cabível, por expressa vedação legal, o ajuizamento de ação ordinária com pedido de tutela antecipada perante o Juízo de Primeiro Grau. Ademais, cumpre acentuar que se situa, exclusivamente, no âmbito de jurisdição do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, órgão hierarquicamente superior, apreciar as decisões proferidas pelos Tribunais Regionais em processos administrativos, nos exatos termos do Enunciado contido em seu verbete nº 321. Inadmissível seria permitir que um órgão hierarquicamente inferior, in casu, o Juízo Federal de Primeiro Grau, viesse a julgar e reformar decisões originárias proferidas pelos Colegiados de Segundo Grau, o que importaria em violação ao próprio princípio constitucional que consagra o juiz natural e a repartição de competência na preservação da autonomia dos tribunais".

O Colendo Supremo Tribunal Federal, em pronunciamento relativamente recente (petição nº 1193-7 Distrito Federal), decidindo questão de ordem em que figurava como Requerente o Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, sendo relator do feito o Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, assentou que no âmbito trabalhista, ao Tribunal Superior do Trabalho se atribui competência que não é jurisdicional e que se projeta direta ou indiretamente no terreno administrativo, "o que lhe dá certo poder de supervisão sobre os Tribunais Regionais do Trabalho". Ora, se assim é, evidente que a controvérsia sobre a lista de antiguidade de juizes togados daquela Corte Regional não poderia ser levada à decisão do nobre Juiz Federal e nem por via de recurso ao Eg. Tribunal Regional Federal.

Isso tudo está a demonstrar que a invalidação do ato de posse do Juiz Paulo Roberto Capanema da Fonseca no cargo de Corregedor Regional do TRT da 1ª Região está, possivelmente, ao agasalho do bom direito, o que pode justificar o deferimento da liminar, mais ainda porque a manutenção daquela posse pode acarretar prejuízos irreparáveis para a própria Corte Regional do Trabalho e em especial, para os jurisdicionados, dada a possibilidade real de o ilustre magistrado vir a praticar atos administrativos e jurisdicionais eivados de nulidade, porque como já decidiu este TST, S. Exª não estava, conforme a lista de antiguidade, aprovada pelo TRT, entre os elegíveis para o referido cargo.

O ingresso de S. Exª em juízo, procurando, a nosso ver, o fóro impróprio, ao invés da via adequada como procuramos demonstrar, implica em descondição e desrespeito à decisão desta Corte. O ato do Eg. TRT da 1ª Região, por seu Presidente, ao dar cumprimento a ordem judicial manifestamente ilegal, porque incompetente, nas circunstâncias, o seu ilustre prolator, pode caracterizar desobediência e indisciplina.

Aconselhável, pois, é, e o elementar bom senso assim indica, que a posse do Exmo. Sr. Juiz Paulo Roberto Capanema da Fonseca, no cargo de Corregedor no Tribunal Regional da 1ª Região, seja desconstituída.

A Reclamação ajuizada, prevista no art. 274 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, é medida destinada à preservação da competência do Tribunal ou a garantir a autoridade de suas decisões, incumbindo ao relator, ao despachá-la, ordenar, se necessário, a suspensão do processo ou do ato impugnado (item II, do art. 276, do RITST).

Por todo o exposto, DEFIRO a liminar requerida para o fim especial de desconstituir a posse do Exmo. Sr. Juiz Paulo Roberto Capanema da Fonseca no cargo de Corregedor do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, devendo esta decisão ser incontinenti comunicada ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, na pessoa do seu Presidente, e ao Exmo. Sr. Juiz Paulo Roberto Capanema da Fonseca para que se abstenha da prática de qualquer ato próprio do Corregedor do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, ficando o Exmo. Sr. Juiz Luiz Augusto Pimenta de Mello, por ser o mais antigo na Corte Regional Trabalhista (Ato nº 131/99), investido no cargo de Corregedor Regional do TRT da 1ª Região, até que a nova eleição para o cargo seja



realizada, em cumprimento à decisão anterior deste Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 1999.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
Ministro Relator

ÓRGÃO ESPECIAL  
CERTIDÃO

PROCESSO Nº TST-R-549.350/1999.5

CERTIFICO que o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.º Ministro Wagner Pimenta, presentes os Ex.ºs Ministros Almir Pazzianotto Pinto, José Luiz Vasconcellos, Francisco Fausto, Vantuil Abdala, Valdir Righetto, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, Relator, José Luciano de Castilho, Revisor, Lourenço do Prado, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, o Ex.º Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, convocado para compor o quorum e o Ex.º Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Jeferson Luiz Pereira Coelho, DECIDIU, por unanimidade: I - referendar a liminar concedida pelo Ex.º Ministro Rider de Brito, Relator, nos termos a seguir transcritos:

**D E S P A C H O**

Nelson Tomaz Braga e Doris Luíse de Castro Neves apresentaram Reclamação com pedido de liminar, objetivando preservar a competência e garantir a autoridade da decisão liminar proferida por esta Corte na Ação Cautelar nº AC-542.043/99.0, que vedou a posse, no cargo de Corregedor, do Senhor Juiz Paulo Roberto Capanema da Fonseca, bem como do cumprimento da decisão definitiva proferida nos autos do Recurso em Matéria Administrativa nº 535.408/99.4, que anulou a eleição para o cargo citado.

O Exmo. Sr. Juiz Federal substituto, Dr. Eduardo André Brandão de Brito Fernandes, no exercício da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, na Ação Ordinária ajuizada pelo Juiz Paulo Roberto Capanema da Fonseca, objetivando sua posse como Corregedor da Justiça do Trabalho da 1ª Região, ao argumento de ser mais antigo que o Juiz Nelson Tomaz Braga, indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Contra essa decisão agravou de instrumento o juiz Paulo Roberto Capanema da Fonseca para o Eg. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, objetivando a reforma do despacho agravado e afinal o deferimento de liminar, no que foi atendido, sendo atribuído "efeito ativo" à espécie e determinada a posse imediata do Agravante no cargo de Corregedor da Justiça do Trabalho da 1ª Região.

Feita a comunicação ao Exmo. Sr. juiz Presidente do TRT da 1ª Região, este convocou sessão solene daquela Corte e, no dia 16 do corrente mês, deu posse ao Juiz Paulo Roberto Capanema da Fonseca no cargo de Corregedor do TRT da 1ª Região. Dizem os Reclamantes que o ato de posse implicou no descumprimento da decisão proferida na ação cautelar que suspendia a posse; como da decisão definitiva do Colendo Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, proferida no Recurso em Matéria Administrativa, que afinal anulou a eleição do Juiz Paulo Roberto Capanema da Fonseca para o referido cargo de Corregedor Regional, porque desobedecida a ordem de antiguidade constante da lista aprovada pelo TRT, violando o art. 102, da LOMAN e o art. 22, do RITRT da 1ª Região.

A liminar deferida por este Relator, suspendendo a posse, é de 17.03.99, e a decisão definitiva do Órgão Especial do TST, anulando a eleição, é de 08.04.99, enquanto a concessão de liminar pelo Exmo. Sr. Juiz Paulo Espírito Santo, do Eg. TRF da 2ª Região, é de 16.04.99.

A competência originária, em sede administrativa, para apreciar impugnação da lista de antiguidade dos juizes togados daquela Corte é do próprio TRT. Se a pretensão do nobre Juiz Paulo Roberto Capanema da Fonseca era um pronunciamento sobre a lista de antiguidade dos senhores juizes togados do TRT da 1ª Região, deveria ele ter provocado a Corte Regional, antes da eleição para os seus cargos dirigentes, até mesmo na sessão de eleição, em instantes anteriores à sua efetivação. Não o fez, contudo.

Todos os Tribunais Regionais do Trabalho, periodicamente, aprovam e publicam suas listas de antiguidade, sobre as quais os interessados têm prazo para manifestação.

Nos autos do Recurso em Matéria Administrativa interposto pelo Ministério Público do Trabalho foi noticiado que o Sr. Juiz Paulo Roberto Capanema da Fonseca, no processo nº TRT-PA-1.388/98, em tramitação no Tribunal originário, requereu o seu reposicionamento na listagem de antiguidade, publicada a partir do Ato nº 1.140/98, com base no disposto na alínea "c", do art. 46 do Regimento Interno do TRT da 1ª Região. Tal impugnação, contudo, ocorreu em 15.12.98, posteriormente à eleição do dia 03.12.98.

Na Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, de nº 21, dos meses de janeiro/março-99, publicação oficial daquela Corte Regional, o Juiz Paulo Roberto Capanema da Fonseca figura em 10º lugar, sendo que, dentre eles, quatro (4) juizes eram inelegíveis nos termos da LOMAN, o 8º renunciou formalmente em concorrer a qualquer cargo de direção, do que se

conclui que somente os senhores Juizes Azulino Joaquim de Andrade Filho, Ana Maria Passos Cossermelli, Iralton Benigno Cavalcanti e Nelson Tomaz Braga eram elegíveis. Tendo sido eleitos os juizes Iralton Benigno Cavalcante para a Presidência e Ana Maria Passos Cossermelli para a Vice-Presidência, somente os Juizes Azulino Joaquim de Andrade Filho e Nelson Tomaz Braga poderiam concorrer à Corregedoria e Vice-Corregedoria. O Juiz Paulo Roberto Capanema da Fonseca não estava na lista dos elegíveis.

Se o Juiz Paulo Roberto Capanema da Fonseca, em que pese tudo isso, quisesse, como o fez, impugnar a lista de antiguidade, teria que fazê-lo perante o TRT da 1ª Região e, se porventura a decisão daquela Corte Regional lhe fosse adversa, usar da medida processual própria, no caso, a ação de Mandado de Segurança para o próprio TRT, cabendo desta decisão Recurso Ordinário para este Tribunal, nos estritos termos do inciso VI, do art. 21, da LOMAN, que estabelece a competência privativa dos Tribunais nos seguintes termos: "julgar, originariamente, os mandados de segurança contra seus atos, os dos respectivos Presidentes e os de suas Câmaras, turmas ou Seções".

O teor do referido dispositivo legal não deve ser analisado isoladamente, mas combinado com o inciso VIII, do art. 109, da CF/88, que prevê a competência dos juizes federais para julgar "mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais".

O § 1º, do art. 1º da Lei 8.437/92, que dispõe sobre concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público dispõe, ainda, que: "Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competência originária de Tribunal".

Em síntese, os atos administrativos dos Tribunais podem ser atacados via Mandado de Segurança para o próprio Tribunal, porque ato de autoridade sujeito à apreciação originária, cabendo desta decisão Recurso Ordinário para este Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do Enunciado 321/TST.

A forma de organização do Poder Judiciário estabelecida pela Constituição Federal de 1988 é a da hierarquia entre os órgãos judiciais. O Capítulo III, da Carta Política, impõe a delimitação da jurisdição de forma a estabelecer a repartição de competências na preservação da autonomia dos Tribunais.

A hierarquia na organização do Poder Judiciário e as disposições legais e constitucionais existentes, indicam que a decisão de uma Justiça não pode ser impugnada em outra, conforme decisão do Eg. STJ proferida nos autos do Conflito de Competência nº 7.434-7-MA, em que foi Relator o Exmo. Sr. Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, verbis: "Ainda que o debate se faça em nível contencioso, o que é admissível, dado nenhuma lesão de direito ser furtada ao exame do Judiciário, impõe-se reconhecer, na espécie, a competência da Justiça do Trabalho. Não faz sentido, decisão de uma Justiça ser impugnada em outra. E mais. Ainda que possível, imprescindível predominar a de maior graduação. Jamais decisão de Órgão de 2º grau de Jurisdição ser revista por Órgão de 1º grau".

Também no julgamento do Conflito de Competência nº 14.710-MA, em que foi Relator o Exmo. Ministro Vicente Leal, conclui aquela Corte Superior que: "resta cristalino que o servidor público demitido por decisão administrativa do Plenário do Tribunal Regional do Trabalho deveria ter buscado impugná-la por meio de ação mandamental, não se apresentando cabível, por expressa vedação legal, o ajuizamento de ação ordinária com pedido de tutela antecipada perante o Juízo de Primeiro Grau...Ademais, cumpre acentuar que se situa, exclusivamente, no âmbito de jurisdição do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, órgão hierarquicamente superior, apreciar as decisões proferidas pelos Tribunais Regionais em processos administrativos, nos exatos termos do Enunciado contido em seu verbete nº 321. Inadmissível seria permitir que um órgão hierarquicamente inferior, in casu, o Juízo Federal de Primeiro Grau, viesse a julgar e reformar decisões originárias proferidas pelos Colegiados de Segundo Grau, o que importaria em violação ao próprio princípio constitucional que consagra o juiz natural e a repartição de competência na preservação da autonomia dos tribunais".

O Colendo Supremo Tribunal Federal, em pronunciamento relativamente recente (petição nº 1193-7 Distrito Federal), decidindo questão de ordem em que figurava como Requerente o Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, sendo relator do feito o Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, assentou que no âmbito trabalhista, ao Tribunal Superior do Trabalho se atribui competência que não é jurisdicional e que se projeta direta ou indiretamente no terreno

administrativo, "o que lhe dá certo poder de supervisão sobre os Tribunais Regionais do Trabalho". Ora, se assim é, evidente que a controvérsia sobre a lista de antiguidade de juizes togados daquela Corte Regional não poderia ser levada à decisão do nobre Juiz Federal e nem por via de recurso ao Eg. Tribunal Regional Federal.

Isso tudo está a demonstrar que a invalidação do ato de posse do Juiz Paulo Roberto Capanema da Fonseca no cargo de Corregedor Regional do TRT da 1ª Região está, possivelmente, ao agasalho do bom direito, o que pode justificar o deferimento da liminar, mais ainda porque a manutenção daquela posse pode acarretar prejuízos irreparáveis para a própria Corte Regional do Trabalho e em especial, para os jurisdicionados, dada a possibilidade real de o ilustre magistrado vir a praticar atos administrativos e jurisdicionais eivados de nulidade, porque como já decidiu este TST, S. Exª não estava, conforme a lista de antiguidade, aprovada pelo TRT, entre os elegíveis para o referido cargo.

O ingresso de S. Exª em juízo, procurando, a nosso ver, o fóro impróprio, ao invés da via adequada como procuramos demonstrar, implica em desconsideração e desrespeito à decisão desta Corte. O ato do Eg. TRT da 1ª Região, por seu Presidente, ao dar cumprimento a ordem judicial manifestamente ilegal, porque incompetente, nas circunstâncias, o seu ilustre prolator, pode caracterizar desobediência e indisciplina.

Aconselhável, pois, é, e o elementar bom senso assim indica, que a posse do Exmo. Sr. Juiz Paulo Roberto Capanema da Fonseca, no cargo de Corregedor no Tribunal Regional da 1ª Região, seja desconstituída.

A Reclamação ajuizada, prevista no art. 274 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, é medida destinada à preservação da competência do Tribunal ou a garantir a autoridade de suas decisões, incumbindo ao relator, ao despachá-la, ordenar, se necessário, a suspensão do processo ou do ato impugnado (item II, do art. 276, do RITST).

Por todo o exposto, **DEFIRO** a liminar requerida para o fim especial de desconstituir a posse do Exmo. Sr. Juiz Paulo Roberto Capanema da Fonseca no cargo de Corregedor do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, devendo esta decisão ser incontinenti comunicada ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, na pessoa do seu Presidente, e ao Exmo. Sr. Juiz Paulo Roberto Capanema da Fonseca para que se abstenha da prática de qualquer ato próprio do Corregedor do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, ficando o Exmo. Sr. Juiz Luiz Augusto Pimenta de Mello, por ser o mais antigo na Corte Regional Trabalhista (Ato nº 131/99), investido no cargo de Corregedor Regional do TRT da 1ª Região, até que a nova eleição para o cargo seja realizada, em cumprimento à decisão anterior deste Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.  
Brasília, 27 de abril de 1999.

**RIDER DE BRITO**  
Relator"

II- determinar a expedição de ofício ao Ex.º Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, para imediata ciência e adoção das providências.

Reclamantes: Nelson Tomaz Braga e Outro  
Advogado: Dr. Marcelo Ávila de Bessa  
Reclamado: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 27 de abril de 1999.

**LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS**  
Diretora-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. Nº TST-R-549.350/99.5

1ª REGIÃO

Reclamantes: **NELSON TOMAZ BRAGA E OUTRO**  
Advogado : Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa  
Reclamado : **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

**DESPACHO**

Inexistindo nos autos procuração outorgada pelos Reclamantes ao subscritor da presente Reclamação, concedo-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para que regularizem a representação, com apoio no art. 13, do CPC.

Publique-se.  
Brasília, 23 de abril de 1999.  
**RIDER NOGUEIRA DE BRITO**  
Ministro Relator

**Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos**

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PROCESSO Nº TST-RODC-396.918/1997-5

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada,

sob a Presidência do Exmo. Ministro Ursulino Santos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Revisor, presentes os Exmos. Ministros Antonio Fábio Ribeiro, Relator, Armando de Brito, Valdir Righetto, Carlos Alberto Reis de Paula, José Alberto Rossi (Suplente), o Exmo. Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. João Batista Brito Pereira, DECIDIU, por unanimidade: I - Recurso do Sindicato da Indústria de Óleos Vegetais no Estado do Rio Grande do Sul - Cláusula 28 - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - dar-lhe provimento parcial para, reformando a decisão regional, restabelecer a cláusula, limitando o seu alcance às empresas associadas à entidade sindical beneficiada; II - Recurso do Ministério Público do Trabalho - Cláusula 8ª - ESTABILIDADE AO EMPREGADO ACIDENTADO - dar-lhe provimento para excluir a cláusula do acordo homologado; Cláusulas 27 do acordo de fls. 218-226, 22 do acordo de fls. 250-254 e 31 dos acordos de fls. 306-311, 337-342 e 350-355 - DESCONTO ASSISTENCIAL - dar provimento ao recurso para excluir da incidência do desconto previsto nas cláusulas os empregados não-associados à entidade sindical beneficiada e, no que pertine à Cláusula 31 dos acordos de fls. 306-311, 337-342 e 350-355, retirar a parte assim redigida: "Incidirá multa de 20% (vinte por cento) acrescida de juros e correção monetária para a hipótese de não cumprimento."

Recorrente: Sindicato da Indústria de Óleos Vegetais no Estado do Rio Grande do Sul

Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 4ª Região

Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Santa Rosa

Recorridos: Sindicato da Indústria de Laticínios e Produtos Derivados no Estado do Rio Grande do Sul - SINDILAT e Outros

Recorrido: Sindicato da Indústria de Produtos Suínos no Estado do Rio Grande do Sul

Recorrido: Sindicato da Indústria da Alimentação no Estado do Rio Grande do Sul

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 26 de abril de 1999.

Ana L. R. Queiroz  
Diretora da Secretaria da Seção  
Especializada em Dissídios Coletivos

PROCESSO Nº TST-RODC-465.753/1998-1

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ursulino Santos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, Antonio Fábio Ribeiro, Revisor, Armando de Brito, Valdir Righetto, José Alberto Rossi (Suplente), o Exmo. Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. João Batista Brito Pereira, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao recurso do Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e Bebidas em Geral no Estado do Rio Grande do Sul, quanto às preliminares de ausência de negociação prévia e de irregularidades da Assembléia, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame dos demais recursos interpostos.

Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 4ª Região  
Recorrentes: Federação do Comércio Atacadista do Estado do Rio Grande do Sul e Outros

Recorrente: Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e Bebidas em Geral no Estado do Rio Grande do Sul

Recorrido: Sindicato dos Empregados no Comércio de Vacaria

Recorrido: Sindicato do Comércio Varejista de Veículos e de Peças e Acessórios para Veículos no Estado do Rio Grande do Sul - SIVEIPEÇAS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 26 de abril de 1999.

Ana L. R. Queiroz  
Diretora da Secretaria da Seção  
Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-482.940/1998-2

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ursulino Santos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, Antonio Fábio Ribeiro, Revisor, Armando de Brito, Valdir Righetto, José Alberto Rossi (Suplente), o Exmo. Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. João Batista Brito Pereira, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao recurso do Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde da Grande Porto Alegre, quanto às preliminares de ausência de negociação prévia e de irregularidade na Ata da Assembléia Geral Extraordinária, por falta de "quorum" deliberativo, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame dos demais recursos interpostos.

Recorrente: Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde da Grande Porto Alegre

Recorrentes: Sindicato da Indústria de Máquinas e Implementos Industriais e Agrícolas de Novo Hamburgo e Outros

Recorrente: Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e Bebidas em Geral no Estado do Rio Grande do Sul

Recorrentes: Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Rio Grande do Sul e Outros

Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Novo Hamburgo/RS

Recorrido: Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Porto Alegre

Recorrido: Sindicato das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas no Estado do Rio Grande do Sul

Recorrido: Sindicato do Comércio Varejista de Veículos e de Peças e Acessórios para Veículos no Estado do Rio Grande do Sul - SIVEIPEÇAS

Recorrido: Sindicato das Empresas de Refeições Coletivas dos Estados do Rio Grande do Sul e Santa Catarina

Recorrido: Sindicato das Empresas de Turismo do Estado do Rio Grande do Sul

Recorrido: Sindicato das Indústrias de Curtimento de Couros e Peles de Novo Hamburgo

Recorrido: Sindicato das Indústrias de Material Plástico do Estado do Rio Grande do Sul

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 26 de abril de 1999.

Ana L. R. Queiroz  
Diretora da Secretaria da Seção  
Especializada em Dissídios Coletivos

PROCESSO Nº TST-RODC-492.335/1998-0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ursulino Santos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros José Alberto Rossi (Suplente), Relator, Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor, Armando de Brito, Valdir Righetto, Antonio Fábio Ribeiro, o Exmo. Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. João Batista Brito Pereira, DECIDIU: I - por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, arguida em contra-razões pelo sindicato profissional; II - por maioria, dar provimento ao recurso do Sindicato das Indústrias da Alimentação no Estado do Rio Grande do Sul, quanto à preliminar de ausência de "quorum" na Assembléia Geral Extraordinária, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, vencido o Exmo. Ministro Relator, que lhe negava provimento. Em consequência, restou prejudicado o exame do outro recurso interposto. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor.

Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 4ª Região  
Recorrente: Sindicato das Indústrias da Alimentação no Estado do Rio Grande do Sul

Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Getúlio Vargas

Recorridos: Sindicato das Indústrias de Carnes e Derivados no Estado do Rio Grande do Sul - SICADERGS e Outros

Recorrido: Sindicato da Indústria de Produtos Suínos no Estado do Rio Grande do Sul

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 26 de abril de 1999.

Ana L. R. Queiroz  
Diretora da Secretaria da Seção  
Especializada em Dissídios Coletivos

PROCESSO Nº TST-RODC-523.056/1998-0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ursulino Santos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, Antonio Fábio Ribeiro, Revisor, Armando de Brito, Valdir Righetto, José Alberto Rossi (Suplente), o Exmo. Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. João Batista Brito Pereira, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao recurso, quanto à preliminar de ausência de "quorum" legal e estatutário, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Recorrente: Sindicato dos Laboratórios de Análises Clínicas do Rio Grande do Sul

Recorrido: Sindicato dos Farmacêuticos no Estado do Rio Grande do Sul

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 26 de abril de 1999.

Ana L. R. Queiroz  
Diretora da Secretaria da Seção  
Especializada em Dissídios Coletivos

PROCESSO Nº TST-RODC-527.649/1999-2

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ursulino Santos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, Antonio Fábio Ribeiro, Revisor, Armando de Brito, Valdir Righetto, José Alberto Rossi (Suplente), o Exmo. Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. João Batista Brito Pereira, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao recurso do Suscitado quanto às preliminares de ausência de negociação prévia e de insuficiência de "quorum" deliberativo, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, ficando prejudicado o exame do outro recurso interposto.

Recorrente: Conselho Regional de Enfermagem do Paraná - Coren  
Recorrente: Sindicato dos Empregados em Conselhos e Ordens de Fiscalização do Exercício Profissional do Estado do Paraná  
Recorridos: Os Mesmos

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 26 de abril de 1999.

Ana L. R. Queiroz  
Diretora da Secretaria da Seção  
Especializada em Dissídios Coletivos

PROCESSO Nº TST-RODC-533.037/1999-0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ursulino Santos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, Antonio Fábio Ribeiro, Revisor, Armando de Brito, Valdir Righetto, José Alberto Rossi (Suplente), o Exmo. Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. João Batista Brito Pereira, DECIDIU, por unanimidade: I - Recurso do Sindicato das Indústrias Gráficas no Estado do Espírito Santo - rejeitar o pedido de efeito suspensivo e dar provimento ao recurso, quanto à preliminar de irregularidade na ata da Assembléia Geral por ausência de "quorum" deliberativo, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; II - Recurso do Ministério Público do Trabalho - julgar prejudicado o seu exame, em virtude da decisão proferida no recurso anteriormente analisado.

Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 17ª Região  
Recorrente: Sindicato das Indústrias Gráficas no Estado do Espírito Santo

Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado do Espírito Santo - SINDIRODOVIÁRIOS - ES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 26 de abril de 1999.

Ana L. R. Queiroz  
Diretora da Secretaria da Seção  
Especializada em Dissídios Coletivos

PROCESSO Nº TST-RODC-540.149/1999-5

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ursulino Santos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, Antonio Fábio Ribeiro, Revisor, Armando de Brito, Valdir Righetto, José Alberto Rossi (Suplente), o Exmo. Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. João Batista Brito Pereira, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao recurso do Sindicato dos Laboratórios de Análises Clínicas do Rio Grande do Sul, quanto às preliminares de falta de prova do alcance do "quorum" estatutário e legal, de ausência de decisão a ser revisada, de falta de comprovação de negociação prévia e de limitação do poder normativo, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do outro recurso interposto.

Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 4ª Região  
Recorrente: Sindicato dos Laboratórios de Análises Clínicas do Rio Grande do Sul

Recorrido: Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde do Rio Grande do Sul

Recorrido: Sindicato dos Hospitais Beneficentes, Religiosos e Filantrópicos do Rio Grande do Sul

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 26 de abril de 1999.

Ana L. R. Queiroz  
Diretora da Secretaria da Seção  
Especializada em Dissídios Coletivos

## Acórdãos

**PROCESSO Nº TST-ED-RO-DC-338.482/97-7 - (AC.SDC/99) - 2ª REGIÃO**

Relator : Ministro José Alberto Rossi (Suplente)  
 Embargante: Sindicato dos Aeroviários no Estado de São Paulo  
 Advogados : Drs. Jonas da Costa Matos, Sandra Márcia C. Tôres das Neves e José Tôres das Neves  
 Embargado : Sindicato dos Aeroviários de Guarulhos  
 Advogado : Dra. Alzira Dias da Silva  
 Embargado : Sindicato Nacional das Empresas Aeroviárias  
 Advogado : Dr. Genésio Vivanco Solano Sobrinho

**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. A inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, impossibilita o agasalho do pedido Declaratório, fulcrado no artigo 535 do CPC. Embargos Declaratórios rejeitados.

Da decisão de fls. 407/412, que, apreciando o Recurso Ordinário do Sindicato dos Aeroviários de Guarulhos, entendeu em dar provimento ao apelo, reconhecendo a legitimidade do referido Sindicato, embarga de declaração, o Sindicato dos Aeroviários no Estado de São Paulo, pelas razões de fls. 415/422, com arrimo no artigo 535, incisos I e II, do CPC, alegando contradição e omissões no julgado.

Sustenta, o Embargante, que a contradição está assente no fato de que, ajuizado o presente dissídio coletivo pelo Sindicato dos Aeroviários de Guarulhos, o Sindicato dos Aeroviários no Estado de São Paulo ingressou no processo, na condição de oponente, contestando a legitimidade do Suscitante. O TRT da 2ª Região acolheu a impugnação do oponente, para extinguir o processo, com arrimo no art. 267, VI, do CPC, entendendo que o Suscitante não pode representar categoria profissional diferenciada, já aglutinada pela entidade de âmbito estadual, invocando a incidência dos artigos 8º, II, da Constituição da República e 577 da CLT.

A decisão embargada parte da premissa de que a Justiça do Trabalho não tem competência para apreciar e decidir litígio envolvendo a legalidade de constituição e existência de entidades sindicais. Apesar dessa conclusão contundente, termina por dirimir o conflito de interesses, para reconhecer a legitimidade do Sindicato Suscitante, determinando que o TRT aprecie o mérito do dissídio coletivo.

Sustenta, ainda, que as omissões são evidentes, pois quando esta Corte declarou-se incompetente para dirimir a questão pertinente à regularidade da existência do Sindicato Suscitante, está no dever de anular os atos decisórios, remetendo-os à justiça declarada competente.

Arremata, por fim, que outra omissão inaceitável consiste na ausência de fundamentação para a regularidade de representação do Suscitante, ante o disposto no art. 8º, III, da Lei Maior.

Determinei a apreciação do feito em mesa.

É o relatório.

**V O T O**

Em que pesem as alegações do Embargante, entretanto não vislumbro, na v. decisão embargada, as deformações apontadas.

Conforme exposto na v. decisão embargada, foram trazidos aos autos documentos que comprovam a existência de registro do Sindicato Suscitante no Arquivo das Entidades Sindicais Brasileiras - AESB-MTB, sem qualquer impugnação.

Restou demonstrado, também, que o Sindicato Suscitante não pretendeu registro de entidade sindical diferenciada, mas sim desmembramento territorial de sindicato já existente, o que não macula qualquer disposição contida na Carta Constitucional, na medida em que a unidade sindical diz respeito à impossibilidade de existência de mais de um sindicato da mesma categoria, diferenciada ou não, dentro da mesma base territorial, tomando-se como menor extensão desta, um município.

Diante de tais fatos, não há como se evidenciar qualquer vício no v. acórdão embargado capaz de inseri-lo em uma das hipóteses do artigo 535 do CPC, visto que a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa.

Do arrazoado exposto, **REJEITO** os Embargos.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Senhores Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

Brasília, 18 de março de 1999.

**URSULINO SANTOS** - (Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício da Presidência)

**JOSÉ ALBERTO ROSSI** - (Relator)

**PROCESSO Nº TST-RO-DC-368.251/97-0 - (AC.SDC/99) - 2ª REGIÃO**

Relator : Ministro Antonio Fábio Ribeiro  
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região  
 Procuradora: Dra. Marta Casadei Momezzo  
 Recorrido : Sindicato dos Oficiais Alfaiates, Costureiras e Trabalhadoras nas Indústrias de Confecção de Roupas e de Chapéus de Senhoras de São Paulo e Osasco  
 Advogados : Drs. Luiz Carlos de Melo e Ubirajara Wanderley Lins Júnior  
 Recorrido : Edno Confecções Ltda.

**EMENTA** : GREVE. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO SINDICATO PROFISSIONAL QUE DEFLAGRA O MOVIMENTO. Não se legitima o Sindicato profissional a requerer judicialmente a qualificação legal de movimento paredista que ele próprio fomentou." (Orientação Jurisprudencial nº 12, da SDC)

Cuida-se de Dissídio Coletivo de greve suscitado pelo Sindicato dos Oficiais Alfaiates, Costureiras e Trabalhadoras nas Indústrias de Confecções de Roupas e de Chapéus de Senhoras de São Paulo e Osasco contra a Empresa Edno Confecções Ltda., objetivando o reconhecimento da não-abusividade do movimento paredista, o pagamento imedia-

to dos meses trabalhados, a aplicação de multa diária de 5% (cinco por cento) a integração nos pagamentos em atraso das multas convencionadas na Cláusula 24ª - item 2 e Cláusula 77ª e a realização dos depósitos fundiários (fls. 3 e 4).

Conforme consignado nas atas de fls. 39-41 e 42-4, as partes do presente feito se conciliaram na audiência de instrução e conciliação.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, pelo v. Acórdão de fls. 61-3, homologou o acordo supramencionado.

Contra essa decisão homologatória, o Ministério Público do Trabalho da Segunda Região interpôs o Recurso Ordinário de fls. 72-7, sustentando a incompetência do Tribunal a quo, para o provimento jurisdicional levado a efeito, por tratar-se de reivindicações de direitos individuais decorrentes da relação de emprego, descumpridos pelo empregador, que, no seu entendimento, deveriam ser apreciados pelo Juízo de primeiro grau, em forma de reclamação individual ou plúrima. Alega, ainda, o ora Recorrente, que além da inadequação da via processual e da jurisdição adotada, a pretensão e o acordo celebrado jamais poderiam ter sido referendados por aquele Regional, uma vez que se referem a direitos individuais indisponíveis, transacionados por terceiros não autorizados para tal fim.

O Recurso Ordinário foi recebido pelo r. Despacho de fl. 79 e contra-arrazoado pelo Sindicato profissional a fls. 83-7.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista que a defesa do interesse público já está sendo exercida nas próprias razões recursais.

É o relatório.

**V O T O**

**A) CONHECIMENTO**

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso.

**B) PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ARGÜIDA DE OFÍCIO**

Como já relatado, o que se visa com o presente feito é, primeiramente, a declaração da não-abusividade do movimento grevista deflagrado pela própria categoria do Suscitante. Em segundo lugar, pretende-se o pagamento imediato dos meses trabalhados, a aplicação de multa diária de 5% (cinco por cento), a integração, nos pagamentos em atraso, das multas convencionadas na Cláusula 24ª - item 2 e Cláusula 77ª e a realização dos correspondentes depósitos fundiários.

No primeiro aspecto, não há interesse de agir, porquanto a greve não carece de qualquer provimento judicial para legitimá-la. Ao contrário, para o movimento ser reconhecido como abusivo é que necessita de expressa declaração do Juízo, sendo que, inclusive, o ora Suscitante não é parte legítima para instaurar a presente instância com a finalidade pretendida, conforme a pacífica jurisprudência desta colenda Seção Normativa:

"GREVE. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO SINDICATO PROFISSIONAL QUE DEFLAGRA O MOVIMENTO. Não se legitima o Sindicato profissional a requerer judicialmente a qualificação legal de movimento paredista que ele próprio fomentou." (Orientação Jurisprudencial nº 12, da SDC)

Quanto aos demais pleitos, estes escapam à natureza da ação coletiva, que é de instituir condições gerais de trabalho e ser fonte de direitos, destituída, portanto, de eficácia executiva. Tanto assim que seu cumprimento é regulado pelo art. 872 consolidado. Desta forma, a ação coletiva não é meio próprio à obtenção de provimento jurisprudencial condenatório capaz de conduzir à execução do empregador, sendo que os interesses perseguidos pelos trabalhadores, que se depreendem das suas reivindicações, se incluem entre as matérias pertinentes ao dissídio individual ou plúrima (CLT, arts. 625, 650, 677 e 872, parágrafo único).

Mesmo que assim não fosse, o Sindicato-Autor não observou as formalidades imprescindíveis ao ajuizamento do presente Dissídio Coletivo relacionados na Consolidação das Leis do Trabalho e na Instrução Normativa nº 04/TST: não há autorização da categoria para a Representação iniciar as negociações ou instaurar a presente instância, mas, tão-somente, para a paralisação; inexistente por completo a etapa negociada prévia ou prova de sua efetivação; não consta dos autos o edital de convocação da assembléia geral realizada; a ata de fl. 06 não registra o determinado pelo art. 19 do Estatuto do próprio Suscitante, nem sequer a forma de votação exigida por lei.

Ante o exposto, conclui-se que, sob qualquer ângulo de análise, o presente feito enquadra-se nas hipóteses elencadas pelo art. 267 (IV e VI) do Código de Processo Civil, razão pela qual **extinto** o processo, sem apreciação do mérito, ficando prejudicado o exame do recurso interposto.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação do voto do Exmo. Ministro Relator.

Brasília, 08 de fevereiro de 1999.

**URSULINO SANTOS** - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho no exercício da Presidência

**ANTONIO FABIO RIBEIRO** - Relator

Ciente: **FLÁVIA SIMÕES FALCÃO** - Subprocuradora-Geral do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-RO-DC-384.174/97-4 - (AC.SDC/99) - 8ª REGIÃO**

Relator : Ministro Antonio Fábio Ribeiro  
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA  
 Procuradora: Dra. Rita Pinto da Costa de Mendonça  
 Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores de Empresas de Asseio, Conservação, Higiene, Limpeza e Similares do Estado do Pará



Advogado : Dr. Jader Kahwage David  
 Recorrido : Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Pará - SEAC/PA

Advogado : Dr. Mauro Hermes Franco Figueiredo

**EMENTA** : ACORDO COLETIVO. SEGURANÇA NO TRABALHO. A pretensão do Ministério Público do Trabalho de retirar a obrigatoriedade da presença do trabalhador e de incluir na jornada de trabalho reuniões que visam tão-somente a preservação de acidentes e debates de questões correlatas, seria inviabilizá-las. No que tange à remuneração, porque nem todas as empresas poderiam arcar com tal ônus, uma vez que cabe também a elas o fornecimento dos elementos operacionais necessários para a realização desses eventos, tais como local, transporte, material didático, monitores etc. No que pertine à coibição da evasão, a medida é compreensível, não só por causa dos evidentes prejuízos que poderiam advir ao faltoso, assim como, também, pela possibilidade desta ocasionar, por desconhecimento, danos à integridade física de seus companheiros de trabalho e até à segurança da própria empresa.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, pelo v. Acórdão de fls. 156-68, homologou, na íntegra, o acordo firmado entre o Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Pará - SEAC-PA e o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Asseio, Conservação, Higiene e Limpeza do Estado do Pará (fls. 156-68).

O Ministério Público do Trabalho interpõe o Recurso Ordinário a fls. 170-6, pretendendo ver excluídas da Sentença Homologatória as cláusulas XXIX (renúncia ao aviso prévio) e XXXV (prazo para pagamento das rescisões contratuais) bem como os parágrafos 1º e 2º da cláusula XXXII (diálogos de segurança) e a letra "c" do parágrafo 3º, ou mesmo a totalidade do parágrafo 3º da cláusula XXXIII (apuração de ocorrência). Argumenta, o ora Recorrente, que os aludidos dispositivos contrariam a lei; sendo, portanto, ofensivos ao patrimônio jurídico dos trabalhadores.

O Recurso foi admitido pelo Despacho de fl. 190 e contra-arrazoado pelo Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Pará - SEAC/PA a fls. 179-88.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista que a defesa do interesse público já está sendo exercida nas próprias razões recursais.

É o relatório.

**V O T O**

O presente Recurso reúne as condições para o seu conhecimento.

Consoante o relatório, o egrégio Tribunal da Oitava Região, analisando o Dissídio proposto, houve por bem homologar o acordo coletivo celebrado entre as partes (fls. 156-68) sendo que do seu bojo, o Ministério Público do Trabalho postula a exclusão dos parágrafos 1º e 2º da cláusula XXXII, a letra "c" do parágrafo 3º da cláusula XXXIII e a totalidade da cláusula XXXV e XXIX.

#### 1 - RENÚNCIA AO AVISO PRÉVIO

Cláusula impugnada:

"CLÁUSULA XXIX - RENÚNCIA AO AVISO PRÉVIO - Fica autorizado às empresas filiadas e quites com suas obrigações sindicais, tornar sem efeito o aviso prévio emitido ao trabalhador nas hipóteses de renovação do contrato de prestação de serviço da empresa com o tomador de serviço e de advento de novo contrato, não cabendo a opção de não acatamento da desistência do pré-aviso, pelo integrante da categoria profissional. Essa medida visa manter o trabalhador no emprego, com todas as garantias celetistas e constitucionais vigentes, mantendo o contrato de trabalho original da mesma forma como fora celebrado, em perfeita harmonia à exegese do art. 489 da CLT.

PARÁGRAFO ÚNICO - A utilização desta faculdade pelo empregador manterá íntegro o contrato de trabalho celebrado com o empregado que teve seu pré-aviso cancelado." (fl. 162)

Por oportuno, uma vez que, além de retratar o meu entendimento sobre a matéria, o faz de forma irretocável, transcrevo na íntegra a fundamentação da lavra do Exmo. Sr. Ministro Armando de Brito, Relator do Processo TST-RODC-471746/98.0:

"O direito ao aviso-prévio atende, a meu ver, à finalidade de possibilitar ao trabalhador que perdeu o emprego sustentar-se e à própria família, por período razoável, enquanto busca outra colocação.

Nessa linha de raciocínio, se a dispensa resultou apenas do término de determinado contrato de prestação de serviços e este vem a ser renovado, desaparece a causa determinante da ruptura contratual, sendo legítimo prosseguirem as partes na situação de normalidade anterior. A menos que o empregado deseje, ele próprio, por termo à relação de emprego. Mas então a hipótese será outra: da ruptura por iniciativa patronal, passa-se à demissão espontânea, com as consequências normais.

A Cláusula corresponde, a meu ver, ao ideal de preservação do emprego e impede que, tendo recebido as verbas rescisórias, o trabalhador celebre novo contrato, imediatamente, com a mesma empresa, com evidente enriquecimento sem causa. A previsão tem respaldo, ainda, no princípio da realidade e na teoria da unicidade do contrato (art. 453 da CLT).

Finalmente, não é demais repetir que, na elaboração de seu regramento próprio, estão as partes amparadas pela autorização constitucional de flexibilizar direitos.

Com efeito, o produto de uma negociação exitosa é a forma mais justa, democrática e eficiente de compor os interesses conflitantes de empregadores e trabalhadores. A legislação, por mais que se prolifere e se especialize, jamais poderá prever todas as situações potencialmente geradoras de conflito, nos diversos setores da economia, nem tampouco acompanhar o ritmo com que estas se revestem de novas e sutis nuances, as quais apenas as partes envolvidas em sua experimentação prática quotidiana sabem perceber e traduzir.

Assim, é coerente que, ao criar sua particular regulamentação, com vistas a satisfazer, momentaneamente, suas necessidades, bem como a manter em equilíbrio os custos da atividade que desenvolvem, as

categorias econômica e profissional desprezem alguns institutos legais, ou os adaptem, conforme suas conveniências, ainda que transitórias. Foi para possibilitar que assim seja que a Constituição Federal instituiu o princípio da flexibilização."

Nego provimento ao recurso.

#### 2 - DIÁLOGOS DE SEGURANÇA

"CLÁUSULA XXXII - DIÁLOGOS DE SEGURANÇA - Fica estabelecido entre as partes que ocorrerão até quatro sessões por mês, com a finalidade de prevenir acidentes e debater questões do interesse comum, cuja denominação fica definida como diálogos de segurança, obrigatórias para o pessoal da área operacional e recomendada para os demais empregados, cujo início deverá ser formalmente informado aos trabalhadores, com cópia ao sindicato profissional. PARÁGRAFO PRIMEIRO - O tempo destinado aos diálogos de segurança não se inclui na jornada de trabalho, sendo, entretanto, obrigatório o fornecimento de vales-transporte pelas empresas, assim como remuneração como hora extraordinária no que ultrapassar de oito horas por mês. PARÁGRAFO SEGUNDO - A condição de obrigatoriedade atribuída à ausência não justificada do trabalhador, em 24 horas, das reuniões de diálogos de segurança, caráter de falta, sujeita às penalidades previstas no regulamento disciplinar das empresas." (fls. 162-3)

Conforme já relatado, postula o Ministério Público do Trabalho a exclusão do parágrafo 1º e 2º da cláusula em questão, sustentando **in verbis**:

"De um lado, os empregadores se eximem de pagar os empregados em razão do comparecimento aos 'diálogos de segurança'; de outro, querem punir os empregados que não comparecerem.

Ora, se pode haver punição é porque o comparecimento inclui-se dentro das obrigações contratuais do empregado. Nesse caso, deve o comparecimento ser considerado trabalho, dentro da jornada de trabalho, estando o empregado à disposição do empregador e, portanto, fazendo jus à contraprestação." (fl. 173)

É indiscutível a importância do tema referente à segurança do trabalho. Cuidar das medidas de prevenção de acidentes é antes de mais nada evitar os malefícios do acidente e da doença profissional, risco presente em uma gama muito grande de atividades, das quais não se excluem os serviços de limpeza, asseio, conservação e higiene, seja pela necessidade de frequentar lugares de difícil acesso (janelas, fachadas, telhados etc.) seja pelo uso de produtos corrosivos ou tóxicos (desinfetantes, alvejantes etc.) ou mesmo pela habitualidade de procedimentos inerentes à profissão (postura e esforço físico, contato com a umidade etc.). Ciente disto, devemos, além de aplaudir o conveniado entre as partes, também incentivar o clausulado, ante o seu alto significado social, principalmente em um país que já foi incluído nos que detêm um elevado índice de acidentes do trabalho.

No entanto, a pretensão do Ministério Público do Trabalho de retirar a obrigatoriedade da presença do trabalhador e de incluir na jornada de trabalho reuniões que visam tão-somente a preservação de acidentes e debates de questões correlatas, seria inviabilizá-las. No que tange à remuneração, porque nem todas as empresas poderiam arcar com tal ônus, uma vez que cabe também a elas o fornecimento dos elementos operacionais necessários para a realização desses eventos, tais como local, transporte, material didático, monitores etc.

No que pertine à coibição da evasão, a medida é compreensível, não só por causa dos evidentes prejuízos que poderiam advir ao faltoso, assim como, também, pela possibilidade desta ocasionar, por desconhecimento, danos à integridade física de seus companheiros de trabalho e até à segurança da própria empresa.

Nego provimento ao recurso.

#### 3 - APURAÇÃO DE OCORRÊNCIA EM POSTO DE SERVIÇO

"CLÁUSULA XXXIII - APURAÇÃO DE OCORRÊNCIA EM POSTO DE SERVIÇO - Para apuração interna de ocorrências envolvendo integrante da categoria profissional, a empresa comunicará ao empregado, num prazo de 2 (dois) dias úteis após o conhecimento da sua participação na ocorrência, o seu afastamento temporário do exercício da função por prazo não superior a 15 dias corridos, visando a apuração dos fatos, prazo esse que o empregado deverá comparecer à empresa, sem uniforme, durante o horário administrativo, exclusivamente para prestar esclarecimentos necessários. PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os esclarecimentos a serem prestados deverão ser manuscritos e na presença de duas testemunhas, como comprovação do exercício do direito constitucional da defesa. PARÁGRAFO SEGUNDO - A recusa em prestar os esclarecimentos impedirá a empresa de ter ciência de fatos ou razões que são do conhecimento exclusivo do trabalhador, visto sua omissão para com a empresa, razão pela qual, independentemente da decisão da empresa quanto à punição do empregado, não mais poderão ser prestados. PARÁGRAFO TERCEIRO - Durante o período de apuração de que trata esta cláusula, presente o funcionário na empresa no horário administrativo, este fará jus remuneração nos termos adiante relacionados: a) Se da apuração concluir-se pela inocência do empregado, ou por sua punição a nível de advertência, será paga a remuneração de todo o período; b) Se da apuração resultar punição do empregado a nível de suspensão, parte ou todo o tempo da apuração será considerado para o cumprimento da pena, portanto sem remuneração, ficando o restante do tempo de afastamento, se houver, remunerado; c) Se a apuração resultar em demissão por justa causa não será devida remuneração referente ao período de apuração, constituindo-se a rescisão do contrato de trabalho a partir da ciência da decisão da empresa ao empregado." (fl. 149)

Alega o Recorrente que a Empresa deve arcar com os salários pertinentes ao tempo no qual o trabalhador ficar afastado aguardando a apuração de ocorrência disciplinar, caso contrário, havendo a demissão por justa causa, após a apuração de falta grave, o empregado será penalizado duplamente, uma vez que ele, além de não receber pelo período em que ficou suspenso, também será demitido pelo mesmo motivo.

Em lugar dos fundamentos que habitualmente exponho para sustentar o meu entendimento, peço vênias para adotar, na íntegra, como motivação de voto, as bem colocadas razões de contrariedade de fls. 185-6:

"Verifica-se que, apenas na hipótese da letra 'b' do parágrafo 3º da Cláusula XXXIII da Convenção Coletiva é prevista a aplicação da pena de suspensão.

Na letra 'c' do referido parágrafo existe, apenas, referência à aplicação da pena de demissão por justa causa, inexistindo aplicação da pena de suspensão ao empregado.

A não remuneração do período não trabalhado de apuração não pode ser confundido com suspensão do contrato de trabalho, pois as partes assim não o pretenderam ao acordar o presente. Tanto que ficou estipulado que, se a apuração concluir pela inocência do empregado, este receberá seu pagamento normalmente, conforme letra 'a' acima transcrita.

A mera alegação de recorrente, de similaridade entre a suspensão e o prazo de apuração previsto da alínea 'c' da cláusula em tela não justifica sua exclusão em total desconsideração aos termos convencionados entre as partes, pois inexistente configuração da propalada dupla penalização do empregado.

O parágrafo terceiro da Cláusula ora referida, apenas, fixa prazos e condições para definir estas investigações administrativas, para evitar que as mesmas sejam abusivas e intermináveis.

O pagamento dos dias sem trabalho de empregado que cometeu falta grave constitui enriquecimento sem causa, inaceitável em nosso ordenamento jurídico.

Ademais, a situação regulamentada no parágrafo terceiro acima descrito não traz nenhuma novidade perante o que ocorre nas apurações de falta grave em nosso ordenamento jurídico.

Na justiça do trabalho, ao final de um processo de Inquérito Judicial para apuração de Falta Grave, o termo contratual retroage à data do afastamento do empregado. O contrário, seria considerar o final do pacto no final do processo e condenar empresas a pagar ao indiciado os anos que duraram o feito.

Os que transitam na Justiça do Trabalho sabem que a data da rescisão do contrato do empregado vencido no Inquérito Judicial é a do seu afastamento, não havendo justificativa legal para a prorrogação do contrato de trabalho até o final do processo de apuração.

In casu, as partes, através desta cláusula, estão possibilitando que antes da demissão pura e simples, que é o caminho mais fácil e mais utilizado pelo conjunto dos empregadores, haja uma apuração, da qual o trabalhador faça parte, possibilitando assim a manutenção do vínculo.

Portanto, nada está se subtraindo do trabalhador. Ao contrário, uma nova oportunidade à relação de emprego surge desta apuração, além de se estabelecer o contraditório ainda em sede administrativa, devendo, por conseguinte ser mantidas, *in totum*, as disposições desta Cláusula."

**Nego provimento a esta parte do Recurso.**

#### 4 - PRAZO PARA PAGAMENTO DE RESCISÕES CONTRATUAIS

"CLÁUSULA XXXV - PRAZO PARA PAGAMENTO DE RESCISÕES CONTRATUAIS - Em razão da natureza da prestação dos serviços das empresas associadas e, ainda, em face do sindicato demandante possuir apenas seis diretores-homologadores, os quais somente estão disponíveis para proceder homologações no horário das 14:00 às 17:00 horas e diante da atenção a ser dispensada para a prática deste ato, que demanda cerca de vinte minutos, fica instituído o escalonamento dos dias e horários para homologações da seguinte forma:

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Havendo necessidade das empresas associadas dispensar, imotivadamente, mais de nove empregados, conjuntamente, deverão essas empresas comunicar ao sindicato demandante este fato, no prazo mínimo de dez dias antes da efetiva dispensa, discriminando o número de homologações a serem procedidas.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Após recebida pelo sindicato demandante, a comunicação de que trata o parágrafo anterior, deverá este remeter ofício à empresa associada, no prazo máximo de cinco dias após o comunicado, designando os dias em que serão procedidas as homologações, independentemente dos prazos estabelecidos no art. 477, § 6º, da CLT, de acordo com o número de homologações a serem efetuadas, ficando, em qualquer caso, a empresa associada que comunicou o fato previsto na presente, isenta do pagamento da multa de que trata o § 8º, do art. 477, da CLT.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Havendo omissão por parte do sindicato demandante acerca dos dias para efetivação das homologações, as empresas associadas promoverão até nove homologações por dia, sucessivamente, e a partir da data da dispensa, independentemente do pagamento de qualquer multa, especialmente a prevista no precatado dispositivo legal.

PARÁGRAFO QUARTO - As disposições contidas no caput da presente cláusula estendem-se, também, no caso de dispensa de cumprimento de aviso prévio, caso em que as empresas associadas deverão comunicar ao sindicato demandante, no prazo de cinco dias antes, o teor já declinado acima e este deverá o oficial à empresa associada até no máximo de quarenta e oito horas após o recebimento para os efeitos da presente cláusula." (fls. 149-50)

Razão não assiste ao Recorrente. O dispositivo em comento não pretendeu isentar as empresas que atrasarem os pagamentos das verbas rescisórias da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, tanto que prevê prazos consideráveis para que elas comuniquem as dispensas antes de sua efetivação à Entidade Sindical, mas, tão-somente, evitar que os empregadores sejam indevidamente penalizados, quando o atraso for ocasionado pelo próprio Sindicato Profissional, naqueles casos em que a sua assistência é obrigatória, por motivos de total impossibilidade operacional.

**Nego provimento, também, a este tópico do Recurso.**

#### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios

Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso em sua integralidade.

Brasília, 01 de março de 1999.

**URSULINO SANTOS** - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho  
no exercício da Presidência

**ANTONIO FABIO RIBEIRO** - Relator

Ciente: **HELOÍSA MARIA MORAES REGO PIRES** - Subprocuradora-Geral do Trabalho

#### PROCESSO Nº TST-RO-DC-394.007/97-5 - (AC.SDC/99) - 2ª REGIÃO

Relator : **Ministro Antonio Fábio Ribeiro**

Recorrente : **Ministério Público do Trabalho da 2ª Região**

Procuradora: **Dra. Oksana Maria Dziura Boldo**

Recorrido : **Sindicato dos Empregados de Clubes Esportivos e Recreativos e em Federações, Confederações e Academias Esportivas no Estado de São Paulo**

Advogado : **Dr. Elpidio R. dos Santos Filho**

Recorrido : **Havai Clube de Campo Esporte e Náutica**

Advogado : **Dra. Sônia Donoso de Barros**

**EMENTA** : **GREVE - DECLARAÇÃO DE NÃO-ABUSIVIDADE DO MOVIMENTO.** A greve não carece de qualquer provimento judicial para legitimá-la. Ao contrário, para o movimento ser reconhecido como abusivo é que necessita de expressa declaração do Juízo, razão pela qual o Sindicato profissional ora Suscitante é parte ilegítima para instaurar a presente instância. Processo extinto sem julgamento do mérito.

O Sindicato dos Empregados de Clubes Esportivos e Recreativos em Federações e Confederações e Academias Esportivas, no Estado de São Paulo, ajuizou Dissídio Coletivo de greve contra o Havai Clube de Campo Esporte Náutica, objetivando a declaração da não-abusividade do movimento paredista, levado a efeito pelos empregados do ora Suscitado; o recebimento dos salários referentes ao período de paralisação e a estabilidade no emprego até a satisfação plena das reivindicações, bem como o cumprimento das obrigações patronais, com o pagamento do 13º (décimo terceiro) e dos salários atrasados; o recolhimento normal e das parcelas vencidas pertinentes ao FGTS e às contribuições previdenciárias. Postula, ainda, o Suscitante, a declaração da rescisão indireta dos contratos de trabalho e seus efeitos, caso não sejam pagos os salários atrasados no prazo estipulado e a antecipação da tutela jurisdicional, com apreensão e arresto dos bens dos Suscitados e outras medidas que o Autor entende pertinentes para assegurar o futuro recebimento do pleiteado.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, pelo v. Acórdão de fls. 140-6, declarou o movimento grevista não abusivo, determinando o pagamento dos dias de paralisação. Disse estar, neste processo, prejudicada a apreciação relativa à garantia de emprego. Determinou o pagamento dos salários em atraso, bem como do décimo terceiro salário de 1996, no prazo de 24h, sob pena de incidência de multa diária de 5% (cinco por cento) do salário mensal por dia de atraso, revertido em favor dos empregados prejudicados. Quanto à multa normativa decorrente da mora salarial, às infrações referentes aos depósitos fundiários e recolhimentos previdenciários, à rescisão indireta e consecutários, declarou que são matérias que devem ser dirimidas em âmbito individual. Em relação à tutela antecipada, disse estar impedida a sua apreciação. Indeferiu a expedição de ofícios à Delegacia Regional do Trabalho e determinou a apreensão e a avaliação dos bens existentes no Suscitado, os quais ficarão indisponíveis até o efetivo pagamento dos débitos trabalhistas decorrentes dos salários não pagos, inclusive o décimo terceiro salário de 1996. Indeferiu, também, a verba honorária pleiteada.

O Ministério Público do Trabalho, inconformado com essa decisão, recorre ordinariamente a fls. 155-60, postulando o acolhimento da prejudicial arguida, de incompetência absoluta do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região. Alega que a decisão em referência atentou contra o ordenamento jurídico, pelo fato de o Tribunal Regional do Trabalho ter apreciado e julgado demanda cuja matéria é de cunho eminentemente de direito individual do trabalho. Pretende, ainda, o ora Recorrente, ver extinto o feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos incisos IV e VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, seja em face da incompetência absoluta do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região para apreciar e julgar a demanda, inclusive quanto às medidas assecuratórias deferidas, ou em razão de ser o Sindicato Suscitante, ora Recorrido, carecedor do direito de ação.

O recurso foi recebido pelo Despacho de fl. 162 e não foram oferecidas razões de contrariedade.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho tendo em vista que a defesa do interesse público já está sendo exercida nas próprias razões recursais

É o relatório.

**V O T O**

**a) CONHECIMENTO**

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

**b) PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**

O Ministério Público do Trabalho da Segunda Região, em suas razões de fls. 155-60, argui a preliminar de carência de ação do Sindicato Autor, no que pertine aos interesses individuais postulados na inicial.

Como já relatado, o presente feito visa, primeiramente, a declaração da não-abusividade do movimento grevista deflagrado pela própria categoria do Suscitante. Em segundo lugar, o Suscitante postula o pagamento dos salários relativos ao período de paralisação; estabilidade no emprego; pagamento dos salários atrasados; do 13º (décimo terceiro) salário; recolhimento normal dos depósitos de FGTS; recolhimento normal das contribuições previdenciárias, inclusive das prestações em atraso, da mesma forma as parcelas vencidas; assim como requer, também, a antecipação da tutela jurisdicional, com os seguintes



procedimentos: "A apreensão e arresto dos bens do Suscitado; expedição de ofício ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, dando conta da decisão para que vede qualquer medida de execução dos bens em causa e expedição de ofício ao Comandante da Polícia Militar para que assegure o cumprimento do parágrafo único do artigo 7º e os incisos I e II do art. 6º, ambos da Lei 7783/89" (fl. 06).

Razão assiste ao Recorrente, quando sustenta que os demais pleitos formulados na inicial, além do pedido de declaração sobre a parede noticiada aos autos, escapam à natureza da ação coletiva, que é de instituir condições gerais de trabalho e ser fonte de direitos, sem qualquer eficácia executiva, uma vez que seu cumprimento é regulado pelo art. 872 consolidado.

Desta forma, a ação coletiva não é meio próprio à obtenção de provimento jurisdicional condenatório capaz de conduzir à execução do empregador, muito menos, ainda, das medidas de arresto ou apreensão de bens, sendo que os interesses ora perseguidos pertencem à esfera dos dissídios individuais ou plúrimos (CLT, arts. 625, 650, 677 e 872, parágrafo único).

Por outro lado, observa, ainda, este Relator que, no pertinente à declaração sobre o movimento grevista, não há interesse de agir, porquanto a greve não carece de qualquer provimento judicial para legitimá-la. Ao contrário, para o movimento ser reconhecido como abusivo é que necessita de expressa declaração do Juízo, sendo, inclusive, o ora Suscitante, parte ilegítima para instaurar a presente instância com essa finalidade, conforme a pacífica jurisprudência desta colenda Seção Normativa:

"GREVE. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA. ILEGITIMIDADE ATIVA 'AD CAUSAM' DO SINDICATO PROFISSIONAL QUE DEFLAGRA O MOVIMENTO. Não se legitima o Sindicato Profissional a requerer judicialmente a qualificação legal do movimento paradedista que ele próprio fomentou" (Orientação Jurisprudencial nº 12 da SDC).

Mesmo que assim não fosse, o Sindicato-Autor não observou formalidades imprescindíveis ao ajuizamento do presente Dissídio Coletivo, porquanto não consta da ata da assembléia extraordinária de fl. 54, a autorização dos interessados para o Sindicato negociar com a Associação Empregadora ou para a instauração da presente instância, assim como não há registro da forma de votação exigida por lei (CLT, art. 524, "e"). Tem-se, ainda, que não foi carreada para os autos a cópia do edital de convocação dos empregados do Suscitado, o que inviabiliza a necessária comprovação do atendimento dos requisitos contidos nos artigos 13, parágrafo único, e 14 do Estatuto da Representação Profissional.

Ante todo o exposto, dou provimento ao Recurso, para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Brasília, 18 de março de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho  
no exercício da Presidência

ANTONIO FABIO RIBEIRO - Relator

Ciente: GUILHERME MASTRICHI BASSO - Subprocurador-Geral do Trabalho

#### PROCESSO Nº TST-RO-DC-397.301/97-9 - (AC.SDC/99) - 1ª REGIÃO

Relator : Ministro Antonio Fábio Ribeiro

Recorrente: Sindicato dos Empregados no Comércio do Rio de Janeiro

Advogado : Dr. Raimundo Elcio Aguiar de Souza

Recorrente: Sindicato dos Lojistas do Comércio do Município do Rio de Janeiro

Advogado : Dr. Cláudio Barçante Pires

Recorrido : Os Mesmos

EMENTA : DISSÍDIO COLETIVO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. Inobservadas, pelo suscitante, formalidades imprescindíveis ao ajuizamento do dissídio coletivo, o feito é extinto sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

Cuida-se de Dissídio Coletivo ajuizado pelo Sindicato dos Empregados no Comércio do Rio de Janeiro contra o Sindicato dos Lojistas do Comércio do Município do Rio de Janeiro, pretendendo a fixação das normas contidas no rol de reivindicações a fls. 4-13.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, nos termos do v. Acórdão de fls. 1151-9, julgou extinta a Reconvenção de fls. 163-5 (DC-419/94), sem exame do mérito, com amparo no artigo 267, IV e VI, do Código de Processo Civil; julgou extinto o feito (EP-79/94 - Ação Cautelar Inominada) sem apreciação do mérito, por falta de interesse processual e, no mérito, julgou procedente em parte as reivindicações da categoria.

Embargos Declaratórios opostos (fls. 1170-1) pelo Sindicato dos Empregados no Comércio do Rio de Janeiro, os quais foram acolhidos para esclarecer que as custas processuais serão pagas pelo Sindicato-Suscitado (fls. 1172-3).

Inconformado, o Sindicato-Suscitante interpõe Recurso Ordinário (fls. 1174-80) insurgindo-se contra o indeferimento das cláusulas quarta (adicional de 60%) sexta (sábado que antecede dias festivos) sétima e parágrafo (trabalhos aos sábados no mês de dezembro, com adicional de 60% e 80%) oitava e parágrafo (média do comissionista) nona e suas alíneas (duração de trabalho) décima segunda (repouso de feriados) décima sexta (cheques devolvidos) décima oitava (trabalhos excepcionais) décima nona e suas alíneas (abono especial) cláusula vigésima (dúvidas e divergências) vigésima primeira (empregados admitidos posteriormente) vigésima segunda (revisão) vigésima quarta e parágrafo (reembolso de despesa) vigésima sexta e parágrafo (validade) vigésima nona (garantia de emprego) trigésima e parágrafos (seguro de acidentes pessoais) e trigésima primeira e parágrafos (periculosidade).

Também o Sindicato-Suscitado apresentou Recurso Ordinário (fls. 1195-1201) pretendendo a extinção do processo, sem exame do mérito, ou, mesmo, vê-lo declarado, de todo, improcedente.

Os Recursos foram admitidos mediante o r. Despacho de fl. 1211 e contra-arrazoados (fls. 1182-5) pelo Sindicato dos Lojistas do Rio de Janeiro e pelo Sindicato dos Empregados no Comércio do Rio de Janeiro (fls. 1205-10).

A Procuradoria Geral do Trabalho opina pelo não-provimento dos respectivos Recursos (fl. 1214).

É o relatório.

V O T O

Os presentes apelos reúnem as condições necessárias ao seu conhecimento.

#### PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ARGÜIDA PELO SINDICATO SUSCITADO

Alega o Sindicato dos Lojistas do Comércio do Município do Rio de Janeiro que o Sindicato-Suscitante não demonstrou nos autos estar devidamente legitimado pela categoria para ajuizar o Dissídio Coletivo que ora se cuida, tendo em vista o reduzido número de associados presentes à Assembléia deliberativa em comparação com o universo de mais de 250.000 (duzentos e cinquenta mil) comerciantes do município.

Razão assiste ao Recorrente, uma vez que a instauração de instância pressupõe o malogro das tentativas de composição amigável, devendo, portanto, o Suscitante comprovar nos autos que se encontra devidamente autorizado pela categoria para firmar acordo ou convenção coletiva.

De acordo com o art. 612 da CLT, os Sindicatos só poderão celebrar convenção ou acordo coletivo por deliberação de uma assembléia geral excepcionalmente convocada para esse fim, com o comparecimento e votação, em primeira convocação, de 2/3 (dois terços) dos associados ou interessados. Em segunda convocação é exigido 1/3 (um terço) dos mesmos, respeitada a ressalva do parágrafo único.

No entanto, não há nos autos a relação dos associados em condições de votar, a fim de que se possa aferir a observância da supramencionada norma consolidada, mas, tão-somente, a notícia, por meio de uma lista de assinaturas (fls. 59-64) que os presentes à assembléia perfaziam um total de 72 (setenta e duas) pessoas, sendo, portanto, o quorum apontado, pouco significativo para representar todos os comerciantes da cidade do Rio de Janeiro.

A jurisprudência desta Seção Normativa é no sentido de que a instauração coletiva está vinculada à convocação de forma objetiva da regularidade da assembléia geral que a deliberou e, para tanto, faz-se necessário o comparecimento e votação de um mínimo expressivo de trabalhadores.

A propósito, reproduzo a Orientação Jurisprudencial da SDC de nº 13:

"LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA. QUORUM DE VALIDADE. ART. 612 DA CLT. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do 'quorum' estabelecido no art. 612 da CLT."

Observa-se, ainda, que a categoria foi convocada pelo Edital de fl. 65 para a seguinte pauta:

"a) Leitura, discussão, votação e aprovação da Ata da Assembléia anterior;

b) Autorizar a Diretoria a firmar Convenção Coletiva de Trabalho regulamentando o trabalho aos sábados após às 12:30 horas, suscitando, Dissídio Coletivo no TRT, caso não haja acordo, ou firmar Acordo Coletivo diretamente com a Empresa para o mesmo fim." (grifei)

Tem-se, também, que a Ata da Assembléia Geral Extraordinária da categoria do Suscitante não registra a votação e aprovação das reivindicações constantes do presente feito e, consigna, apenas, que foram votados os supramencionados itens A e B e que foram citadas minuciosamente as cláusulas da Convenção Coletiva de Trabalho, sendo que os dispositivos transcritos na ata vão muito além do que regulamentar o trabalho aos sábados após às 12h30 (doze horas e trinta minutos).

Por outro lado, constata-se que o procedimento observado no feito não demonstra o exaurimento das tentativas de solução autônoma, que deve preceder à instauração da demanda coletiva, uma vez que todo o processo de negociação ficou limitado ao envio de correspondências e a realização de uma única reunião na Delegacia Regional do Trabalho (fl. 16).

A jurisprudência desta colenda Seção Normativa tem decidido, reiteradamente, que as partes, antes de ingressarem com a ação coletiva, devem tentar esgotar todas as possibilidades de acordo, realizando encontros diretos entre elas para, depois, caso frustrados os primeiros, solicitar a intervenção mediadora de um Órgão local do Ministério do Trabalho. No entanto, não existem nos autos atas ou quaisquer documentos que comprovem a participação dos interessados em reuniões promovidas com essa finalidade, antes de buscarem a intervenção de um mediador da Delegacia Regional do Trabalho.

O exaurimento da via negocial é requisito indispensável ao ajuizamento do dissídio, conforme o disposto no art. 114, § 2º, da Carta Magna, não suprimindo essa exigência a mera formalização de atos que não correspondam a uma busca real e efetiva pelo consenso entre as partes, antes de acionada a via judicial. Essa postura, que também se encontra abrigada pelo art. 616, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, tem por escopo a valorização da atuação dos segmentos econômicos e profissionais na elaboração das normas que regerão as respectivas relações, cuja dinâmica torna impossível ao Poder Legislativo editar leis que atendam à multiplicidade das situações delas decorrentes.

Desta forma, encontrando-se a instância coletiva vinculada à comprovação da regularidade da assembléia geral que a deliberou, dou provimento à preliminar argüida, para extinguir o pro-

cesso, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, ficando prejudicado o exame do outro recurso interposto.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso do sindicato patronal, quanto à preliminar argüida, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do outro recurso interposto.

Brasília, 08 de fevereiro de 1999.

**URSULINO SANTOS** - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho  
no exercício da Presidência

**ANTONIO FABIO RIBEIRO** - Relator

Ciente: **FLÁVIA SIMÕES FALCÃO** - Subprocuradora-Geral do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-RO-DC-424.800/98-8 - (AC.SDC/99) - 2ª REGIÃO**

Relator : **Ministro Antonio Fábio Ribeiro**

Recorrente : **Ministério Público do Trabalho da 2ª Região**

Procuradora: **Dra. Oksana Maria Dziura Boldo**

Recorrido : **Sindicato dos Professores de São Paulo**

Advogado : **Dr. Ricardo José de Assis Gebrim**

Recorrido : **Sindicato dos Protéticos Dentários do Estado de São Paulo**

**EMENTA** : **GREVE. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO SINDICATO PROFISSIONAL QUE DEFLAGRA O MOVIMENTO.** Não se legitima o Sindicato profissional a requerer judicialmente a qualificação legal de movimento paredista que ele próprio fomentou. (Orientação Jurisprudencial nº 12 da SDC)

Cuida-se de Dissídio Coletivo de greve ajuizado pelo Sindicato dos Professores de São Paulo contra o Sindicato dos Protéticos Dentários do Estado de São Paulo, objetivando o reconhecimento da não-abusividade do movimento paredista promovido pelo Suscitante, bem como o deferimento das reivindicações contidas a fl. 47 dos autos.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, nos termos do v. Acórdão de fls. 67-73, declarou o movimento grevista não abusivo; determinou o imediato pagamento dos dias de paralisação, mediante a reposição das aulas que deixaram de ser ministradas; concedeu estabilidade aos grevistas pelo período de 90 (noventa) dias, a contar da data do início da paralisação (7/10/97). Quanto às reivindicações: a) determinou o imediato pagamento dos salários atrasados, acrescidos de multa diária, desde quando devidos, no importe de 1% (um por cento) ao dia até o 30º (trigésimo) dia, passando a 5% (cinco por cento) diários, a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia; b) declarou que o Sindicato-Suscitante deverá observar o disposto no artigo 1º, incisos I e II, do Decreto-Lei nº 368/68; c) julgou extinto, sem julgamento do mérito, o pedido formulado em relação às férias e ausências de depósitos do FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço).

Irresignado, o Ministério Público do Trabalho interpõe Recurso Ordinário postulando a exclusão da declaração de mora salarial e a determinação de pagamentos de salários em atraso e respectiva multa cominada, ao argumento de que tais questões são apropriadas à apreciação da primeira instância desta Justiça.

O Recurso foi admitido a fl. 79, no seu efeito devolutivo, contra-arrazoado a fls. 82-3, pelo Sindicato dos Professores de São Paulo.

Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista que a defesa do interesse público já está sendo exercida nas próprias razões recursais.

É o relatório.

**V O T O**

**a) CONHECIMENTO**

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso.

**b) PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ARGÜIDA DE OFÍCIO**

Como já relatado, o que se visa com o presente feito é, primeiramente, a declaração da não-abusividade do movimento grevista deflagrado pela própria categoria do Suscitante. Em segundo lugar, pretende-se o cumprimento, por parte da Empresa, das reivindicações contidas a fl. 47:

- . pagamento dos salários atrasados;
- . pagamento dos reajustes salariais de março de 1996/97;
- . hollerits inadequados;
- . pagamento de 50% do 13º salário por ocasião das férias;
- . pagamento de hora atividade;
- . pagamento do descanso semanal remunerado;
- . cobrança de uniforme de professor;
- . recolhimento de FGTS."

No primeiro aspecto, não há interesse em agir, porquanto a greve não carece de qualquer provimento judicial para legitimá-la. Ao contrário, para o movimento ser reconhecido como abusivo é que necessita de expressa declaração do Juízo, sendo que, inclusive, o ora Suscitante não é parte legítima para instaurar a presente instância com a finalidade pretendida, conforme a pacífica jurisprudência desta egrégia Seção Normativa:

"**GREVE. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO SINDICATO PROFISSIONAL QUE DEFLAGRA O MOVIMENTO.** Não se legitima o Sindicato profissional a requerer judicialmente a qualificação legal de movimento paredista que ele próprio fomentou." (Orientação Jurisprudencial nº 12 da SDC)

Quanto aos demais pleitos, esses escapam à natureza da ação coletiva, que é de instituir condições gerais de trabalho e ser fonte de direitos, destituída, portanto, de eficácia executiva. Tanto é assim que seu cumprimento é regulado pelo art. 872 consolidado. Desta forma, a ação coletiva não é meio próprio à obtenção de provimento

jurisdicional condenatório capaz de conduzir à execução do empregador, sendo que os interesses perseguidos pela categoria, que se depreendem das suas reivindicações, se incluem nas matérias pertinentes ao dissídio individual ou plúrimo (CLT, arts. 625, 650, 677 e 872, parágrafo único, da CLT).

Mesmo que assim não fosse, o Sindicato-Autor não observou as formalidades imprescindíveis ao ajuizamento do presente Dissídio Coletivo, relacionadas na Consolidação das Leis do Trabalho e na Instrução Normativa nº 04/TST: não há autorização da categoria para a instauração desta instância coletiva; não há constatação do exaurimento das tentativas de negociação prévia, porquanto essa etapa ficou limitada ao envio de correspondências (fls. 47 e 48); não consta dos autos o edital de convocação da categoria para as assembleias, noticiadas pelas peças de fls. 47 e 48, do modo legalmente exigido, uma vez que o edital de fl. 44 foi publicado 7 (sete) anos antes e o de fl. 45, além de não atender ao art. 19 do Estatuto do Suscitante, não convoca os professores interessados a autorizar o sindicato a negociar com o Suscitado ou a ajuizar o Dissídio Coletivo; não foi carreado para o processo a ata da assembleia que deliberou sobre a greve, conforme notícia a correspondência de fl. 47 dirigida à Empresa e datada em 25 de setembro de 1997; a ata de fl. 50, datada em 2 de outubro do mesmo ano, não descreve as discussões em torno dos temas apresentados, nem sequer registra a forma de votação exigida pela lei; as listas de presença de ambas as assembleias não se encontram autenticadas e não fazem menção ao evento a que pertencem.

Ante o exposto, conclui-se que, sob qualquer ângulo de análise, o presente feito enquadra-se nas hipóteses elencadas pelo art. 267 (IV e VI) do Código de Processo Civil, razão pela qual julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, ficando prejudicado o exame do recurso interposto.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolhendo preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV e VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do recurso interposto.

Brasília, 08 de fevereiro de 1999.

**URSULINO SANTOS** - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho  
no exercício da Presidência

**ANTONIO FABIO RIBEIRO** - Relator

Ciente: **FLÁVIA SIMÕES FALCÃO** - Subprocuradora-Geral do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-RO-DC-424.805/98-6 - (AC.SDC/99) - 2ª REGIÃO**

Relator : **Ministro Antonio Fábio Ribeiro**

Recorrente: **Innobra Innocenti Indústria Mecânica S.A.**

Advogados : **Drs. João Maria dos Santos e Ricardo Machado de Siqueira**

Recorrido : **Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo**

Advogado : **Dr. José Carlos da Silva Arouca**

**EMENTA** : **GREVE. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO SINDICATO PROFISSIONAL QUE DEFLAGRA O MOVIMENTO.** Não se legitima o Sindicato profissional a requerer judicialmente a qualificação legal de movimento paredista que ele próprio fomentou." (Orientação Jurisprudencial nº 12 da SDC).

Trata-se de Dissídio Coletivo de greve ajuizado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo contra a Empresa Innobra Innocenti Indústria Mecânica S/A postulando as seguintes reivindicações:

- a) pagamento dos salários atrasados;
- b) atualização no recolhimento dos depósitos fundiários nas contas vinculadas dos trabalhadores na Caixa Econômica Federal;
- c) regularização das férias dos empregados;
- d) pagamento das verbas rescisórias em atraso e,
- e) vale-transporte.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, nos termos do v. Acórdão a fls. 148-53, declarou o movimento grevista não abusivo, determinando o pagamento dos dias de paralisação. Concedeu, ainda, aos trabalhadores, 60 (sessenta) dias de estabilidade no emprego, a partir da data do julgamento. No mérito, determinou o pagamento dos salários atrasados em 48h (quarenta e oito horas), sob pena de multa diária de 5% (cinco por cento) sobre a remuneração de cada trabalhador; julgou a regularização das férias matéria prejudicada, por se tratar de reivindicação a ser buscada por ação própria perante o primeiro grau de jurisdição; julgou prejudicado o item recolhimento dos depósitos fundiários, determinando a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, bem como à Delegacia Regional do Trabalho para as providências previstas em lei; pagamento das verbas rescisórias e vale-transportes foram julgados prejudicados, considerando que, o último item foi declarado matéria a ser dirimida no âmbito do dissídio individual e, finalmente, no que tange a expedição de ofícios e mandado de prisão, declarou que as providências requeridas pelo Suscitante têm momento próprio, ou seja, quando do ajuizamento de eventuais ações de cumprimento, em consequência do não atendimento ao que foi decidido.

Embargos Declaratórios interpostos pela Innobra Innocenti Indústria Mecânica S/A a fls. 154-7, os quais foram acolhidos somente para prestar esclarecimentos, sem contudo imprimir qualquer efeito modificativo ao julgado, fls. 163-5.

Inconformada, a Innobra Innocenti Indústria Mecânica S/A interpõe Recurso Ordinário a fls. 166-72, requerendo a extinção do feito, sem apreciação do mérito, ou, caso contrário, seja julgado abusivo o movimento paredista, nula a multa e limitada ao artigo 920 do Código Civil, bem como declarado indevido o pagamento dos dias de paralisação.

O Recurso foi recebido mediante os termos do r. Despacho a fl. 176 e contra-arrazoado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indús-

trias Metalúrgicas, Mecânicas e do Material Elétrico de São Paulo a fls. 178-80.

A d. Procuradoria Geral do Trabalho, em parecer a fls. 183-9, manifesta-se pela extinção do processo, sem julgamento do mérito, de acordo com o disposto no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

**V O T O**

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Preliminarmente, argüi a Empresa a falta dos requisitos necessários à propositura da presente ação e requer a extinção do processo sem julgamento do mérito (fl. 169).

Razão assiste a ora Recorrente, porquanto, compulsando os autos, verifica-se que foram inobservadas várias formalidades imprescindíveis ao ajuizamento do presente Dissídio Coletivo: não há autorização dos trabalhadores para iniciar negociação, instaurar instância ou para ser levado a efeito o movimento paredista, inexistiu, por completo, a etapa negocial prévia ou prova de sua efetivação; não consta dos autos o edital de convocação para a assembléia geral deliberativa do feito, assim como a ata do evento e a lista de assinaturas dos trabalhadores interessados presentes.

Por outro lado, o que se visa com o presente feito é, primeiramente, a declaração da não abusividade do movimento grevista deflagrado pela própria categoria do Suscitante. Em segundo lugar, pretende-se o pagamento dos salários atrasados; a atualização do recolhimento dos depósitos fundiários nas contas vinculadas dos trabalhadores; a regularização das férias e o pagamento das verbas rescisórias.

No primeiro aspecto, não há interesse de agir, porquanto a greve não carece de qualquer provimento judicial para legitimá-la. Ao contrário, para o movimento ser reconhecido como abusivo é que necessita de expressa declaração do Juízo, sendo que, inclusive, o ora Suscitante não é parte legítima para instaurar a presente instância com a finalidade ora postulada, conforme a pacífica jurisprudência desta egrégia Seção Normativa:

**"GREVE. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO SINDICATO PROFISSIONAL QUE DEFLAGRA O MOVIMENTO.** Não se legitima o Sindicato profissional a requerer judicialmente a qualificação legal de movimento paredista que ele próprio fomentou." (Orientação Jurisprudencial nº 12 da SDC).

Quanto aos demais pleitos, estes escapam à natureza da ação coletiva, que é de instituir condições gerais de trabalho e ser fonte de direito, destituída, portanto, de eficácia executiva. Tanto assim que seu cumprimento é regulado pelo art. 872 consolidado. Desta forma, a ação coletiva não é meio próprio à obtenção de provimento jurisdicional condenatório capaz de conduzir à execução do empregador, sendo que os interesses perseguidos pela categoria, que se depreendem das suas reivindicações, se incluem nas matérias pertinentes ao dissídio individual ou plúrimo (CLT, arts. 625, 650, 677 e 872, parágrafo único).

Ante todo o exposto, conclui-se que, sob qualquer ângulo de análise, o presente feito enquadra-se nas hipóteses elencadas pelo art. 267 (IV e VI) do Código de Processo Civil, razão pela qual **dou provimento** ao recurso interposto para extinguir o processo, sem apreciação do mérito, ficando prejudicado o exame dos demais itens do apelo.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento quanto à preliminar argüida, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame das demais questões postas.

Brasília, 08 de fevereiro de 1999.

**URSULINO SANTOS** - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho  
no exercício da Presidência

**ANTONIO FABIO RIBEIRO** - Relator

Ciente: **FLÁVIA SIMÕES FALCÃO** - Subprocuradora-Geral do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-ED-RO-DC-426.168/98-9 - (AC.SDC/99) 2ª REGIÃO**

Relator : Ministro José Alberto Rossi (Suplente)  
Embargante : Sindicato Nacional da Indústria de Máquinas - SINDIMAQ  
Advogados : Drs. Ariovaldo Lunardi e Fernando Paulo da Silva Filho  
Embargante : Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio no Estado de São Paulo  
Advogado : Dr. Alexandre Pazero  
Embargado : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região  
Procuradora: Dra. Oksana Maria Dziura Boldo  
Embargado : Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo e Outro  
Advogado : Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum  
Embargado : Sindicato das Indústrias de Chapas de Fibras e Aglomerados de Madeira no Estado de São Paulo  
Advogado : Dr. Cassius Marcellus Zomignani  
Embargado : Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON  
Advogados : Dra. Márcia Mendes Araújo e Rubens Augusto C. de Moraes  
Embargado : Sindicato das Empresas Locadoras de Veículos Automotores do Estado de São Paulo  
Advogado : Dra. Vera Lúcia dos S. Menezes  
Embargado : Sindicato da Indústria da Fabricação do Alcool no Estado de São Paulo e Outro  
Advogado : Dr. Jimir Doniak Júnior  
Embargado : Sindicato da Indústria de Malharia e Meias no Estado de São Paulo - SIMMESP  
Advogado : Dr. Cláudio dos Santos

Embargado : Sindicato da Indústria de Fiação e Tecelagem em Geral, de Tinturaria, Estamparia e Beneficiamento, de Linhas, de Artigos de Cama, Mesa e Banho, de Não-Tecidos e de Fibras Artificiais e Sintéticas do Estado de São Paulo - SINDITÊXTIL

Advogado : Dr. Marcelo Guimarães Moraes

Embargado : Federação do Comércio do Estado de São Paulo e Outros

Advogado : Dr. Pedro Teixeira Coelho

Embargado : Federação das Indústrias de São Paulo - FIESP e Outros

Advogado : Dr. Jayme Borges Gambôa

Embargado : Sindicato das Indústrias de Instalações Elétricas, Gás, Hidráulicas e Sanitárias do Estado de São Paulo - SINDINSTAL

Advogado : Dr. José Angelo Gurzoni

Embargado : Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Produtos Siderúrgicos - SINDISIDER

Advogado : Dr. Luiz Gonçalves

Embargado : Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo

Advogado : Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel

**EMENTA** : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO SINDICATO PATRONAL** - Embargos acolhidos para que, afastada a omissão, reverta-se as custas em favor do ora Embargante, tendo em vista a extinção do processo sem julgamento do mérito. **EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO SINDICATO PROFISSIONAL** - Embargos que se rejeitam por inexistirem as omissões e/ou contradições apontadas.

Do acórdão de fls. 1289/1292, embarga de declaração, o Sindicato Nacional da Indústria de Máquinas - SINDIMAQ, pelas razões de fls. 1295/1296, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Sustenta, o Embargante, que ocorreu omissão no julgado, porquanto, tendo o presente processo sido extinto sem julgamento do mérito, ao embargado foi imposta a condição de sucumbente e, nesta hipótese, impõe-se a reversão das custas satisfeitas originariamente pelo Embargante, inclusive no pedido de efeito suspensivo nº ES-414.705/1998-3, tudo nos termos do artigo 20 do CPC e Enunciado nº 25/TST.

Opõe também Embargos Declaratórios, o Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio no Estado de São Paulo, pelas razões de fls. 1297/1306, com espeque no artigo 535, I e II, do CPC.

Sustenta, o Embargante, que há no v. julgado embargado, obscuridade, contradição e omissão, por erro de fato de exame de documentos juntados aos autos.

Aduz, que a matéria deve ser examinada sob o ângulo constitucional, para o fim da modificação do julgado, no ponto em que, contraditoriamente com os próprios termos do v. acórdão e em violação ao dever constitucional do Tribunal de compor a lide e de evitar a convulsão social, objetivando a paz social, determina a extinção do próprio acordo formulado no dissídio e homologado pelo eg. TRT/SP e estendido aos não acordantes, mas que, tacitamente, com o seu texto e com a sua extensão concordaram.

Conclui, ser ilógica a conclusão, fugindo ao silogismo que deve obedecer o v. Acórdão. Além disso é lamentável que por alegações não existentes na lei e na Constituição sejam prejudicados milhares de trabalhadores da categoria diferenciada Suscitante, representada por sindicato fundado em 1938, com Carta sindical de fusão de 1942, já que fez acordo expresso com dezenas dos Suscitados, e obteve a aquiescência tácita dos restantes ao mesmo acordo, tanto que nenhum dos suscitados recorreu, salvo 06 sindicatos, num universo de 256.

Objetiva portanto, que se acolha os presentes embargos, para o fim de revogar a extinção do processo pelos motivos alegados, ou, para que se dê validade ao acordo nos autos estendido aos acordantes tacitamente.

Determinei a apreciação do feito em mesa.

É o relatório.

**V O T O**

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS - SINDIMAQ (FLS. 1295/1296).**

**1. CONHECIMENTO**

Os Embargos são tempestivos e subscritos por advogado regularmente habilitado.

**2. MÉRITO**

Entendo assistir razão ao Embargante, visto que a omissão restou evidenciada.

Impondo-se a condição de sucumbente do Sindicato profissional, já que o processo foi extinto sem julgamento do mérito, impõe-se portanto a reversão das custas satisfeitas originariamente pelo ora embargante.

Diante do arrazoado exposto, **ACOLHO** os presentes Embargos para que, afastada a omissão, reverta-se as custas em favor do ora Embargante, tendo em vista a extinção do processo sem julgamento do mérito.

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO NO ESTADO DE SÃO PAULO**

**1. CONHECIMENTO**

Os Embargos são tempestivos e subscritos por advogado regularmente habilitado.

**2. MÉRITO**

Em que pesem as considerações lançadas pelo Embargante, entretanto, não vislumbro as omissões e/ou contradições apontadas.

Conforme dessume-se do v. aresto embargado, a partir da Constituição Federal de 1988, o exaurimento da via negocial passou a ser requisito indispensável ao ajuizamento da ação coletiva, porquanto o artigo 114, § 2º, do referido Texto Maior, somente faculta tal ajuizamento após a frustração ou negativa de qualquer das partes à negociação. Assim, todas as tentativas de ajuste devem ser praticadas

antes de instauração de demanda coletiva. Não satisfaz essa exigência a mera formalização de atos que não correspondam a uma busca real e efetiva de se estabelecer uma negociação.

Diante de tais fatos, não há o que se falar em ofensa aos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados pela parte embargante.

Ademais, o que se evidencia nos Embargos opostos, é o objetivo claro do Embargante em tentar com a via estreita utilizada, modificar o julgado que não lhe foi favorável, entretanto, os embargos declaratórios não constituem recurso idôneo para tal fim.

Ante o exposto, **REJEITO** os Embargos opostos.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Senhores Ministros da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - acolher os Embargos de Declaração opostos pelo Sindicato Nacional da Indústria de Máquinas - SINDIMAQ para que, afastada a omissão apontada, revertam-se as custas em favor do Embargante, tendo em vista a extinção do processo sem julgamento do mérito; II - rejeitar os Embargos Declaratórios opostos pelo Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio no Estado de São Paulo.

Brasília, 18 de março de 1999.

**URSULINO SANTOS** - (No exercício da Presidência)

**JOSÉ ALBERTO ROSSI** - (Relator)

**PROCESSO Nº TST-ED-RO-DC-456.889/98-1 - (AC.SDC/99) - 2ª REGIÃO**

Relator : Ministro Valdir Righetto

Embargante: Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos

Advogado : Dr. Henrique Berkowitz

Embargado : Ultrafertil S.A.

Advogados : Drs. Ana Luísa Ramos Bornhausen e Enio Rodrigues de Lima

**EMENTA** : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE.** A teor do que dispõe o artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao Processo Trabalhista (art. 769 da CLT), os Embargos de Declaração somente se prestam a sanar omissão, obscuridade ou contradição da decisão hostilizada. Embargos Declaratórios rejeitados.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Colegiado extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, em razão da inexistência de comprovação da legítima representatividade da Assembléia-Geral deliberativa da categoria profissional (fls. 635/638).

Embarga de declaração o Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos, com fulcro nos artigos 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil e 350 do Regimento Interno do TST, sustentando a existência de erro material no julgado (fls. 641/644).

Examinados os autos, determinei sua colocação em Mesa.

É o relatório.

**V O T O**

O apelo foi manifestado com a satisfação dos pressupostos de admissibilidade.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Colegiado, através do acórdão de fls. 635/638, julgou extinto o feito, sem exame meritório, estampando em sua ementa o seguinte entendimento:

"DISSÍDIO COLETIVO. ASSEMBLÉIA-GERAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL. QUORUM LEGAL. Inexistindo nos autos informações acerca do número de associados do sindicato suscitante, não se pode concluir que a entidade sindical detivesse legitimidade para, representando a categoria profissional, ajuzar dissídio coletivo. Processo extinto, sem julgamento do mérito, a teor do inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil." (fl. 635).

Embarga de declaração o Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos, com fulcro nos arts. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil e 350 do Regimento Interno do TST, alegando a existência de erro material no julgado, pois às fls. 39/45 dos autos encontra-se relação de afiliados que cotejada com a lista de presença de fls. 27/35, permitiria concluir que a assembléia-geral delegou poderes ao sindicato para instauração da instância, em atenção à exigência legal estabelecida nos arts. 612 e 859, da CLT. Sustenta o cumprimento do requisito necessário à comprovação do "quorum" legal e postula sejam recebidos os declaratórios com efeito modificativo do "decisum", dando-lhe provimento para o fim de alterar o resultado do julgamento, prosseguindo-se o feito para apreciação do mérito (fls. 641/644).

Sem razão o Embargante.

Não se vislumbra no acórdão qualquer omissão, ao contrário, a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, de maneira completa e satisfatória, entregou às partes a devida prestação jurisdicional, restando clara e indubitosa sua manifestação acerca da matéria posta em debate, qual seja, a extinção do processo, sem apreciação meritória, motivada pela falta de comprovação do "quorum" das deliberações tomadas em Assembléia-Geral da categoria profissional.

Ressalto, por oportuno, que os documentos apresentados às fls. 39/45 e citados pelo ora Embargante em nada socorrem as suas alegações, na medida em que se mostram imprestáveis à comprovação de que se refiram aos empregados integrantes da categoria profissional ora em questão.

Diante das assertivas dos Embargos Declaratórios opostos, verifica-se que, na realidade, pretende o Embargante a modificação do julgado que foi contrário aos seus interesses.

Todavia, os Embargos Declaratórios não são o remédio processual adequado para o reexame da controvérsia ou para a correção dos fundamentos de determinada decisão.

O artigo 535 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo Trabalhista (CLT, art. 769), em seus incisos I e II, traz os requisitos necessários ao cabimento dos Embargos de Declaração, que não são instrumento idôneo para insurgência contra decisão contida na sentença ou no acórdão embargado. Seu alcance é limitado, servindo apenas para que se esclareça ponto obscuro, contraditório ou

omisso, não se justificando a propositura de Embargos de Declaração quando se pretende, na verdade, a reforma do julgado.

Assim, em face da inexistência do alegado erro material no julgado e não havendo o que declarar ou esclarecer sobre o decisório, **REJEITO** os Embargos de Declaração.

**ISTO POSTO:**

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

Brasília, 18 de março de 1999.

**URSULINO SANTOS** - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,  
no exercício da Presidência

**VALDIR RIGHETTO** - Relator

**PROCESSO Nº TST-RO-AA-460.027/98-2 - (AC.SDC/99) - 9ª REGIÃO**

Relator : Ministro Antonio Fábio Ribeiro

Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil, de Olaria, de Cerâmica para Construção, de Artefatos de Cimento Armado e de Mármore e Granitos de Curitiba e Região e Outros

Advogado : Dr. Mauro José Auache

Recorrido : Ministério Público do Trabalho da 9ª Região

Procurador: Dr. Itacir Luchtemberg

Recorrido : Sindicato das Indústrias de Olaria e Cerâmica para Construção no Estado do Paraná e Outro

**EMENTA** : "CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados." - Precedente nº 119 desta Corte.

O Ministério Público do Trabalho ajuizou Ação Declaratória contra o Sindicato das Indústrias de Olaria e Cerâmica para Construção no Estado do Paraná; o Sindicato das Indústrias de Cerâmica e Olaria de Nova Santa Rosa; o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil, de Olaria, de Cerâmica para Construção, de Artefatos de Cimento Armado e de Mármore e Granitos de Curitiba e Região; o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário de Toledo e Região; o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário de Campo Mourão; Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário de Umuarama; o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário de Marechal Cândido Rondon; o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário de Pato Branco; o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário de Goioerê; o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Palmas; o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Cimento, Cal e Gesso de Rio Branco do Sul; o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário de Francisco Beltrão; o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário de Londrina, objetivando a declaração de nulidade da parte da cláusula 55 (mensalidade) que exclui o direito de oposição de empregado a descontos diversos da contribuição sindical, bem como da totalidade da cláusula 58 (reversão dos empregados) inseridas na Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre os Requeridos, em 26/6/95.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, nos termos do v. Acórdão de fls. 185-90, declarou-se incompetente para processar e julgar o presente feito, determinando o envio dos autos ao primeiro grau para a prestação jurisdicional devida.

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso Ordinário postulando fosse declarada a competência do Tribunal Regional do Trabalho para processar e julgar a presente Ação.

A colenda Seção Normativa desta Corte, mediante o v. Acórdão a fls. 209-10, deu provimento ao Recurso, para declarar a competência originária do Tribunal Regional da Nona Região e determinou a remessa dos autos àquela egrégia Corte, para que seja dado prosseguimento ao exame da causa.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, nos termos do v. Acórdão a fls. 219-27, julgou procedente a Ação Declaratória declarando nulas as cláusulas 58, na sua totalidade, e parte da cláusula 55, no trecho que exclui o direito de oposição de empregado a descontos diversos da contribuição sindical.

Inconformado, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil de Curitiba e Região recorre por Via Ordinária a fls. 231-5, arguindo preliminar de incompetência do Regional, para julgamento do presente feito e, caso não proceda a preliminar, requer seja dado provimento ao apelo recursal com a pretensão de ver afastada a nulidade da cláusula 58 do instrumento normativo em comento.

O Recurso foi admitido pelo r. Despacho a fl. 248 e o Ministério Público do Trabalho ofereceu as contra-razões a fls. 251-3.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista que a defesa do interesse público já está sendo exercida nas próprias razões de contrariedade de fls. 251-3.

É o relatório.

**V O T O**

O presente apelo reúne as condições necessárias ao seu conhecimento.

**PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

Conforme já relatado, o Tribunal a quo, pelo v. Acórdão de fls. 185-90, declarou-se incompetente para processar e julgar o presente feito e determinou o envio dos autos à Primeira Instância, a fim



de que sejam distribuídos a uma das Juntas de Conciliação e Julgamento.

Contra essa decisão, o Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso Ordinário que foi provido por esta colenda Seção Normativa, para declarar a competência originária do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região (fls. 209-10).

Desta forma, a matéria em questão já se encontra superada por decisão desta Corte, prolatada no v. Acórdão nº SDC-966/97.

## II - TAXA ASSISTENCIAL CONFEDERATIVA

O dispositivo objeto do presente apelo encontra-se assim redigido a fls. 29-30:

"58 - REVERSÃO:

**Dos Empregados.** Para assegurar a unicidade jurídica do presente instrumento, retribuir o empenho e trabalho sindical para realização do mesmo, manter as atividades sindicais, e cumprir determinação das respectivas assembléias dos Sindicatos Profissionais, na forma do art. 8º da Constituição Federal, as empresas descontarão dos salários de seus empregados sindicalizados ou não, taxa assistencial aos respectivos Sindicatos Profissionais na forma seguinte:

**SINDICATO DOS TRABALHADORES DE CURITIBA.** Desconto de 5% (cinco por cento) de cada trabalhador, sindicalizado ou não, em julho/95; e mais 5% (cinco por cento), no mês de dezembro/95.

**SINDICATO DOS TRABALHADORES DE GOIOERÊ, RIO BRANCO DO SUL E PALMAS.** Desconto de 5% (cinco por cento) de cada trabalhador, sindicalizado ou não, em julho/95; e mais 5% (cinco por cento), no mês de dezembro/95.

**SINDICATO DOS TRABALHADORES DE FCO. BELTRÃO.** Desconto único de 3% (três por cento) de cada trabalhador sindicalizado, no mês de julho/95; e dois descontos de 6% (seis por cento) cada, para os trabalhadores não sindicalizados, sendo o primeiro no mês de julho/95 e o segundo no mês de novembro/95.

**SINDICATO DOS TRABALHADORES DE MARECHAL C. RONDON, CAMPO MOURÃO, UMUARAMA E TOLEDO.** Taxa confederativa equivalente a 2% (dois por cento) de cada trabalhador, sindicalizado ou não, mensalmente.

**SINDICATO DOS TRABALHADORES... DE PATO BRANCO, LONDRINA.** Taxa confederativa equivalente a 1% (um por cento) de cada trabalhador sindicalizado e 2% (dois por cento) de cada trabalhador não sindicalizado, mensalmente.

Dos demais Sindicatos do desconto deverá ser procedido de acordo com a Ata da Assembléia Geral respectiva que deliberou sobre o desconto.

As empresas repassarão aos Sindicatos Obreiros até o 10º dia útil após o recolhimento dos valores referidos descontos, juntamente com a cópia da guia, relação dos empregados e dos valores descontados.

A fim de evitar duplicidade de desconto, estipula-se a obrigatoriedade da anotação dos referidos descontos na CTPS do empregado, suas datas, valores e entidade obreira favorecida.

O empregado que sofrer desconto da taxa de reversão salarial quando estiver trabalhando na base territorial de um Sindicato Obreiro, em benefício deste, não poderá sofrer novo desconto a este título, no mesmo ano, em favor de qualquer entidade ora conveniente, na hipótese de sua transferência para outra cidade do Estado.

**Das Empresas.** Fica estabelecida, com o mesmo fundamento e finalidade, conforme deliberação tomada em assembléia geral dos empregadores, a taxa de reversão patronal, a que se sujeitarão todas as empresas, e que se constitui obrigatoriamente do recolhimento, respeitadas as bases territoriais, dos respectivos sindicatos patronais. O referido recolhimento será efetuado em guia própria, que poderá ser encontrada nas sedes dos sindicatos. As empresas que vierem a se constituir durante a vigência desta convenção, também pagarão a contribuição em apreço. As empresas pagarão aos seus respectivos sindicatos patronais, os valores abaixo:

- Sindicato das Indústrias de Olaria e Cerâmica para Construção no Estado do Paraná, o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), até o dia 31 de julho/95, junto ao Banco 038, Agência 0201-1, conta nº 009.335-2.

- Sindicato das Indústrias de Olaria e Cerâmica para Construção de Nova Santa Rosa, o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o dia 31 de julho/95, no Banco 038, Agência 151, conta nº 4190-5, ficando eleito, como Foro privilegiado para eventual cobrança judicial, o da Comarca de Toledo.

Em caso de não pagamento a empresa estará sujeita a atualização monetária, mais multa de 10%, juros de mora e eventuais despesas judiciais e honorários advocatícios necessários à cobrança da taxa ora estipulada."

Sustenta o ora Recorrente que a cláusula foi estabelecida de acordo com a previsão contida na Constituição da República e no art. 513 da CLT; sendo que a sua instituição é necessária à manutenção do Sindicato, sem a qual não poderá custear às suas atividades, tanto no âmbito das campanhas salariais, quanto no âmbito da prestação assistencial aos trabalhadores.

Em que pese as razões supratranscritas, o custeio das atividades sindicais deve advir da colaboração de seus associados e da contribuição sindical anual obrigatória. A imposição de cobrança a todos os integrantes da categoria, fere o princípio da liberdade de associação, consagrado no inciso V do artigo 8º da Carta Magna, tendo em vista que, se o trabalhador é livre para aderir às fileiras sindicais, inconcebível obrigar alguém a contribuir para entidade da qual não queira participar por vontade própria, impondo-lhe o ônus de arcar com o custeio do sistema confederativo e de serviços assistenciais que está impossibilitado de usufruir, podendo gerar, inclusive, a presunção de sindicalização compulsória.

De acordo com a recente decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, a contribuição confederativa, por ser despida de caráter tributário, não pode ser imposta aos não filiados da representação (STF-RE-171622-3, Ac. 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 12/9/97).

Por outro lado, o entendimento desta Seção Especializada já

se encontra pacificado, nos termos da nova redação do Precedente Normativo nº 119:

**"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS.** A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

De igual forma, no que pertine aos descontos em favor das Entidades Patronais, a obrigação aos estabelecimentos não associados aos Sindicatos, viola o princípio constitucional da liberdade de associação (CF/88, art. 8º, V) considerando que a liberdade protegida pelo texto constitucional é ampla, tanto de empregados, quanto de empregadores.

Os descontos são, portanto, ilegais no que tange aos não associados, sendo que o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, ao consagrar o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, não autoriza às partes os firmarem de forma contrária a princípios outros também agasalhados pela Lei Maior.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao Recurso, para, reformando a r. Decisão recorrida, declarar a validade da cláusula em questão apenas em relação aos empregados e estabelecimentos filiados aos Sindicatos beneficiados.

## ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, I - negar provimento ao recurso quanto à preliminar de incompetência do TRT; II - dar-lhe provimento parcial para declarar a validade da cláusula 58 (Taxa Assistencial ou de Reversão) quanto aos empregados associados à entidade sindical.

Brasília, 08 de fevereiro de 1999.

**URSULINO SANTOS** - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho  
no exercício da Presidência

**ANTONIO FABIO RIBEIRO** - Relator

Ciente: **FLÁVIA SIMÕES FALCÃO** - Subprocuradora-Geral do Trabalho

## PROCESSO Nº TST-RO-DC-464.236/98-0 - (AC.SDC/99) - 15ª REGIÃO

Relator : Ministro Antonio Fábio Ribeiro

Recorrente : Sindicato Rural de Catanduva e Outros

Advogado : Dra. Lucimara Aparecida da Silva

Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Catanduva e Outros

Advogado : Dr. Jair Pereira dos Santos

**EMENTA** : DISSÍDIO COLETIVO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. Inobservadas, pelo suscitante, formalidades imprescindíveis ao ajuizamento do dissídio coletivo, o feito é extinto sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

O Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Catanduva e Outros ajuizaram Dissídio Coletivo contra o Sindicato Rural de Catanduva e outras quatro entidades sindicais patronais, tendo como objeto as 88 (oitenta e oito) cláusulas arroladas na inicial (fls. 7-16).

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, nos termos do v. Acórdão a fls. 383-412, acolheu, em parte, a preliminar de aplicação da norma coletiva ante o princípio da isonomia, em relação às cláusulas sociais. Quanto às cláusulas econômicas, adotou parcialmente a proposta de conciliação apresentada pela Presidência a fls. 260-2, para conceder reajuste no percentual de 8,20% (oito vírgula vinte por cento). Aplicou, ainda, ao presente Dissídio, normas e condições de trabalho.

Inconformados, o Sindicato Rural de Catanduva; o Sindicato Rural de Novo Horizonte; o Sindicato Rural de Santa Adélia; o Sindicato Rural de Uchôa e o Sindicato Rural de Urupês interpõem Recurso Ordinário arguindo preliminares de extinção do feito por ausência de negociação prévia e pelo não atendimento das formalidades legais necessárias à instauração da instância, assim como a preliminar de extensão da norma coletiva ante o princípio da isonomia, em sua íntegra, inclusive no que tange às cláusulas econômicas. Requer, todavia, seja excluído da condenação o percentual de 8,20% (oito vírgula vinte por cento) nas Cláusulas 1ª, 2ª e 3ª do r. Acórdão prolatado.

Pretende, por fim, se ultrapassadas as preliminares, ver reformada a r. Decisão, com relação ao reajuste de 8,20% (oito vírgula vinte por cento) aplicado nas Cláusulas 1ª (reajuste salarial); 2ª (piso salarial) e 3ª (preço por tonelada de cana) ao argumento de que houve desrespeito aos ditames da Lei 8.880/94 e às demais Medidas Provisórias que a sucederam.

O recurso foi recebido pelo r. Despacho a fl. 372 e não foram oferecidas razões de contrariedade.

A i. Presidência desta Corte, pelo r. Despacho a fls. 421-2, deferiu parcialmente o pedido de efeito suspensivo requerido pelos Suscitados, relativamente às Cláusulas 1ª, 2ª e 3ª, suspendendo provisoriamente sua eficácia naquilo que ultrapassar o índice de 5% (cinco por cento) de reajuste.

A Procuradoria Geral do Trabalho a fls. 427-8, opina pelo acolhimento da preliminar de extinção do feito, sem julgamento do mérito e, se ultrapassada a referida prefacial, propugna pelo provimento do recurso, objetivando a exclusão das Cláusulas 1ª (reajuste salarial), 2ª (piso salarial) e 3ª (preço por tonelada) da condenação.

É o relatório.

**V O T O**

O presente apelo reúne as condições necessárias ao seu conhecimento.

Primeiramente passo ao exame das preliminares de falta de

pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, argüidas nas razões recursais.

Razão assiste aos ora Recorrentes, tendo em vista que a instauração de instância pressupõe o malogro das tentativas de composição amigável, devendo, portanto, o Suscitante comprovar nos autos que se encontra devidamente autorizado pela categoria para firmar convenção ou acordo coletivo.

De acordo com art. 612 da CLT, os sindicatos só poderão celebrar convenções ou acordos, por deliberação de uma assembléia geral excepcionalmente convocada para este fim, com o comparecimento e votação, em primeira convocação, de 2/3 (dois terços) dos associados ou, em caso de acordo, dos interessados. Em segunda convocação é exigido 1/3 (um terço) dos mesmos, respeitada a ressalva do parágrafo único.

Todavia, verifica-se que não há nos autos a relação dos associados aos Sindicatos-Suscitantes, a fim de que se possa aferir o cumprimento do artigo consolidado supramencionado, mas, tão-somente, a notícia de que os presentes nas Assembléias perfaziam um total de 18 (dezoito) associados no que pertine ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Catanduva, cuja a base territorial corresponde aos Municípios de Catanduva, Pindorama e Santa Adélia (fls. 63-74); 49 (quarenta e nove) associados na Assembléia Geral do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Novo Horizonte, com base territorial em Novo Horizonte, Itajoba e Marapoara (fls. 124-33); 14 (quatorze) associados no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Urupês, com representação nas cidades de Urupês, Irapuã, Sales, Ibirá e Uchôa (fl. 192).

Os totais apurados, também registrados nas listas de presença de fls. 74, 49 e 207-8, respectivamente, não são de forma alguma representativos do numeroso segmento dos trabalhadores rurais em sindicatos com base territorial em mais de 3 (três) Municípios.

Por outro lado, constata-se que o procedimento observado no feito não demonstra o exaurimento das tentativas de solução autônoma do conflito, que deve preceder à instauração da demanda coletiva, uma vez que todo o processo de negociação ficou limitado a realização de uma única reunião, não havendo, por parte dos interessados, sequer a procura da intermediação de um Órgão do Ministério do Trabalho, embora nessa única reunião tenha sido aprovado o calendário das futuras negociações e a divisão da pauta por tema.

O exaurimento da via negocial é requisito indispensável ao ajuizamento do dissídio, conforme o disposto no artigo 114, § 2º, da Carta Magna, não suprimindo essa exigência a mera formalização de atos que não correspondam a uma busca real e efetiva pelo consenso entre as partes, antes de acionar a via judicial. Esta postura, que também se encontra abrigada pelo art. 616, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, tem por escopo a valorização da atuação dos segmentos econômicos e profissionais na elaboração das normas que regerão as respectivas relações, cuja dinâmica torna impossível ao Poder Legislativo editar leis que atendam à multiplicidade das situações delas decorrentes.

Desta forma, a instauração da instância coletiva está vinculada à comprovação da regularidade da assembléia geral que a deliberou e ao exaurimento das tentativas de negociação prévia, razão pela qual, **dou provimento** à preliminar argüida, para julgar extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, ficando prejudicado o exame dos demais tópicos do recurso.

#### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso, pelas preliminares de falta de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame das demais questões postas no recurso.

Brasília, 08 de março de 1999.

**URSULINO SANTOS** - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho  
no exercício da Presidência

**ANTONIO FABIO RIBEIRO** - Relator

Ciente: **HELOÍSA MARIA MORAES REGO PIRES** - Subprocuradora-Geral do Trabalho

#### PROCESSO Nº TST-RO-DC-464.241/98-6 - (AC.SDC/99) - 4ª REGIÃO

Relator : **Ministro Antonio Fábio Ribeiro**

Recorrente: **Ministério Público do Trabalho da 4ª Região**

Procurador: **Dr. Lourenço Andrade**

Recorrido : **Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Fumo, Alimentação e Afins de Venâncio Aires**

Advogado : **Dr. Néilson Clécio Stöhr**

Recorrido : **Sindicato da Indústria do Fumo no Estado do Rio Grande do Sul - Sindifumo**

Advogado : **Dr. Gilmar Volken**

**EMENTA** : **ACORDO COLETIVO - AVALIAÇÃO DE CLÁUSULAS**. Os princípios da flexibilização e da autonomia privada coletiva consagrados pela Constituição da República (art. 7º, incisos VI, XIII e XXVI) conferem aos Sindicatos maior liberdade para negociar com as entidades patronais, valorizando, assim, a atuação dos segmentos econômicos e profissionais na elaboração das normas que regerão as respectivas relações, cuja dinâmica torna impossível ao Poder Legislativo editar leis que atendam à multiplicidade das situações delas decorrentes.

Trata-se de revisão de Dissídio Coletivo ajuizado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Fumo da Alimentação e Afins de Venâncio Aires/RS contra o Sindicato da Indústria do Fumo no Estado do Rio Grande do Sul, tendo como objeto as cláusulas arroladas a fls. 5-33 da inicial.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, nos termos do v. Acórdão de fls. 127-8, homologou, na íntegra, o acordo de fls. 96-112, firmado entre as partes.

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho interpõe Recurso Ordinário a fls. 130-5, insurgindo-se contra a Cláusula 12.0 (registro de ponto) do acordo em referência.

O recurso foi recebido pelo r. Despacho de fl. 136 e contrarrazoado a fls. 140-3, pelo Sindicato da Indústria do Fumo no Estado do Rio Grande do Sul.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista que a defesa do interesse público já se encontra exercida nas próprias razões recursais.

É o relatório.

#### VOTO

O presente recurso reúne as condições necessárias ao seu conhecimento.

O dispositivo impugnado encontra-se assim redigido:

"12.0 REGISTRO DE PONTO

12.1 As empresas poderão adotar, de forma alternativa ou substitutiva aos/dos sistemas convencionais de controle de horário, o registro somente das exceções verificadas nas jornadas de trabalho, garantido o acesso, pelos empregados, as informações.

12.2 Periodicamente, nos meses em que houver(em) exceção registrada, as empresas emitirão relatório individualizado, submetendo-o à aprovação do respectivo empregado.

12.3 Não se aplicam as disposições dessa cláusula aos empregados da área de produção de fumo e outros, não subordinados a horário de trabalho." (fl. 104)

Sustenta o ora Recorrente que a referida cláusula foi instituída de forma contrária ao parágrafo 2º do artigo 74 da Consolidação das Leis do Trabalho, onde foi prevista a obrigatoriedade do registro da hora de entrada e saída dos trabalhadores em estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados.

A matéria não é nova no âmbito desta colenda Seção Normativa que, em recentes julgamentos, tem se posicionado a favor da cláusula acordada, por entender que a dispensa da marcação do ponto, nos termos em que acordada, ou seja, mantendo o registro das exceções verificadas nas jornadas de trabalho, não traz prejuízo aos empregados e tampouco aos empregadores.

**Data venia** do entendimento defendido nas razões recursais, não se cuida de dissídio individual, onde um empregador não tenha observado dispositivo consolidado, mas de norma elaborada, em um patamar de igualdade, pelas entidades profissional e patronal, tendo em vista os princípios da autonomia privada e coletiva e o da flexibilização, agasalhados pela Carta Magna (art. 7º, V e XII) que permitem a elas assim acordarem, considerando os seus interesses e as peculiaridades de suas atividades.

A propósito, reproduzo os fundamentos do v. Acórdão prolatado no processo TST-RODC-454133/98.6, da lavra do Exmo. Sr. Ministro Armando de Brito:

"A douta Procuradoria impugna o texto da cláusula supra transcrita, por entender que a existência de previsão legal, inscrita no § 2º do art. 74 da CLT, no sentido da necessidade da anotação do cartão de ponto nas horas de entrada e saída, impede que as partes disponham de maneira diversa. Requer, portanto, a sua exclusão do acordo.

Entretanto existe no País a necessidade de reavaliar as relações de trabalho num amadurecimento do diálogo, quando se examina o conteúdo de acordos homologados em juízo, eventualmente devolvidos ao conhecimento desta Corte por interposição de Recurso Ordinário pelo Ministério Público.

Paralelamente à concessão de participação nos lucros e resultados, flexibilizam-se direitos de grupos minoritários, como menores aprendizes e mulheres gestantes, ou mesmo de toda a categoria. É a característica 'troca', ou 'transação', na linguagem jurídica apropriada, realizando, na prática, o ideal da lei. Trata-se, pois, dos agentes sociais acomodando-se às mudanças conjunturais por meios próprios; elaborando sua própria e peculiar regulamentação. Confirma-se que é a autocomposição, e não outra, a forma ideal de solver as questões trabalhistas. E que uma efetiva disposição para o diálogo tem, por isso mesmo, boas chances de conduzir ao sucesso. Esta, com certeza, foi a intenção do legislador ao introduzir na Constituição Federal a possibilidade da redução salarial, caso prevista em convenção ou acordo coletivo (art. 7º, inciso VI, da CF)."

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

#### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 08 de março de 1999.

**URSULINO SANTOS** - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho  
no exercício da Presidência

**ANTONIO FABIO RIBEIRO** - Relator

Ciente: **HELOÍSA MARIA MORAES REGO PIRES** - Subprocuradora-Geral do Trabalho

#### PROCESSO Nº TST-ED-RO-AA-471.785/98-4 - (AC.SDC/99) - 10ª REGIÃO

Relator : **Ministro José Alberto Rossi (Suplente)**

Embargante: **Federação do Comércio do Distrito Federal**

Advogados : **Drs. João Vitor Mesquita Agresta e Celita Oliveira Sousa**

Embargado : **Ministério Público do Trabalho da 10ª Região**

Procurador: **Dr. Adélio Justino Lucas**

Embargado : **Federação dos Trabalhadores no Comércio do Distrito Federal**

Advogado : **Dr. F. Moacir Barros**

**EMENTA**: Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

Contra o v. Acórdão de fls. 325/328, embarga de declaração, a Federação patronal, pelas razões de fls. 331/335, apontando omissão no Julgado que deu provimento parcial ao Recurso do Ministério Público do



Trabalho para, reformando a Decisão regional, declarar a validade da cláusula 39 (Contribuição Assistencial) em relação apenas aos empregados filiados à entidade sindical, nos termos do Precedente Normativo do TST de nº 119.

Sustenta, a Embargante, que o v. Acórdão embargado deixou de analisar as disposições constantes dos arts. 8º, incisos III e IV, da CF/88 e 462 da CLT, trazidos nas suas contra-razões como fundamento para a manutenção da Decisão regional. Requer que se dê efeito modificativo ao Julgado, nos termos do Enunciado nº 278/TST.

É o relatório.

**V O T O**

1. DO CONHECIMENTO

**CONHEÇO** dos Embargos, porque atendidos os requisitos legais.

2. DO MÉRITO

A omissão, de fato, existe, já que não foram analisados os argumentos trazidos nas contra-razões apresentadas pela ora Embargante.

Contudo, não há que se falar em qualquer maltrato aos referidos dispositivos legal e constitucionais invocados, já que a cláusula, conforme asseverado na Decisão embargada, ao estipular a Contribuição Assistencial também para os não-associados, viola, segundo entendimento consagrado no mencionado Precedente Normativo nº 119/TST, o direito de livre associação e sindicalização, previstos respectivamente nos arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da CF/88.

Descabe, assim, o pretendido efeito modificativo.

**ACOLHO** os presentes Embargos Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos supra.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Senhores Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro Relator.

Brasília, 18 de março de 1999

**URSULINO SANTOS** - (No exercício da Presidência)

**JOSÉ ALBERTO ROSSI** - (Suplente Relator)

**PROCESSO Nº TST-RO-DC-478.028/98-4 - (AC.SDC/99) - 1ª REGIÃO**

Relator : Ministro Valdir Righetto

Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Produtos Químicos para Fins Industriais de Tintas e Vernizes, de Produtos Farmacêuticos, de Perfumaria e Artigos de Toucador, de Sabão e Velas, da Fabricação de Alcool, de Adubos e Corretivos Agrícolas e de Material Plástico de São Gonçalo e Itaboraí

Advogado : Dra. Maria Auxiliadora Gonçalves de Souza

Recorrido : Sindicato da Indústria de Produtos Químicos para Fins Industriais do Estado do Rio de Janeiro

Advogado : Dr. Marcos Antonio Bueno Lima

**EMENTA** : RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO - AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA. Em sendo da categoria a titularidade do direito a ser postulado em dissídio coletivo, torna-se necessário que o sindicato obtenha sua autorização, que pressupõe a realização de assembleia, depois de regularmente convocada, com a participação mínima de um quorum real, registrando-se em ata, cláusula a cláusula, as reivindicações da referida categoria, imprimindo-lhes, assim, legitimidade, o que restou inobservado na hipótese dos autos. Por outro lado, não houve a demonstração inequívoca da exaustão das tentativas de negociação prévia, pressuposto indispensável de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (inobservância do art. 114, § 2º, da CF). Recurso Ordinário a que se nega provimento.

Trata-se de Dissídio Coletivo ajuizado perante o Eg. TRT da 1ª Região pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Produtos Químicos Para Fins Industriais de Tintas e Vernizes, de Produtos Farmacêuticos, de Perfumaria e Artigos de Toucador, de Sabão e Velas, da Fabricação de Alcool, de Adubos e Corretivos Agrícolas e de Material Plástico de São Gonçalo e Itaboraí, contra o Sindicato da Indústria de Produtos Químicos do Estado do Rio de Janeiro (fls. 02/14).

Por intermédio do v. acórdão de fls. 95/98, o TRT extinguiu o presente Dissídio sem julgamento de mérito, ante a falta de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do inciso IV, art. 267 do CPC.

Irresignado com a v. decisão regional, recorre ordinariamente o Sindicato profissional. Em seu apelo ordinário, o Recorrente insurge-se contra a extinção do feito sem julgamento meritório (fls. 100/103).

Custas pagas (fl. 105).

O Recurso Ordinário foi admitido à fl. 109.

Foram apresentadas contra-razões pelo Sindicato patronal às fls. 109/110.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, o qual, através do parecer exarado às fls. 114/115, opinou pelo conhecimento e desprovemento do apelo ordinário.

É o relatório.

**V O T O**

1 - **CONHECIMENTO.**

Presentes os requisitos legais exigíveis à espécie, **CONHEÇO** do Recurso.

2 - **MÉRITO**

O Eg. Tribunal a quo extinguiu o presente Dissídio sem julgamento de mérito, ante a falta de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do inciso IV, art. 267 do CPC (fls. 95/98).

Os fundamentos balizadores da decisão regional foram os seguintes:

"Todavia, inexistiu nos autos, prova de ter havido negociação prévia, tal como previsto no parágrafo 2º, do artigo 114, da Constituição Federal e 116, parágrafo 4º da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, foi condicionado o ajuizamento do Dissídio Coletivo ao exaurimento de todas as medidas necessárias à formalização de um acordo. O único documento que se encontra nos autos (fls. 26), é um ofício dirigido pelo Sindicato suscitante, à Delegacia Regional do Trabalho de São Gonçalo, com informações de que foram infrutíferas as negociações com o Sindicato Patronal, solicitando a mediação daquela Delegacia.

Nenhuma prova, fez de que tentativas de negociação ocorreram, sendo certo que a mediação do órgão administrativo não substitui a negociação querida pelas normas acima citadas.

Assim sendo, suscito de ofício a preliminar fundada em falta de negociação prévia, e conseqüente extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do inciso V, do artigo 267, do Código de Processo Civil." (fl. 97).

A orientação adotada pelo Colegiado Regional harmoniza-se inteiramente com a jurisprudência desta Especializada. Razão não assistindo, portanto, ao ora Recorrente.

Inicialmente, verifica-se que o presente feito não observou os ditames constantes da Instrução Normativa nº 04/93 desta Corte, no que tange ao procedimento a ser adotado para o ajuizamento da ação coletiva. Registre-se, por indispensável, que a pauta de reivindicações da categoria profissional (fls. 03/14) encontra-se totalmente desfundamentada e sem justificativa, o que desatende à Instrução Normativa nº 4/93, item VII, letra "c", bem como ao disposto no Precedente Normativo nº 37, ambos deste Tribunal Superior Trabalhista.

Conforme já salientado em várias outras oportunidades nesta Seção, o dissídio coletivo é uma ação da categoria objetivando obter melhores condições de trabalho e remuneração. No entanto, em se tratando de uma coletividade, depende de seu órgão representativo em juízo para exercê-la, nos moldes dispostos no art. 8º, III, da atual Constituição Federal. Então, em sendo da categoria a titularidade do direito a ser postulado em dissídio coletivo, torna-se necessário que o sindicato obtenha autorização da categoria, que pressupõe a realização de assembleia, depois de regularmente convocada, com a participação mínima de um quorum real, registrando-se em ata, cláusula a cláusula, as reivindicações da categoria, imprimindo-lhes, assim, a legitimidade necessária.

In casu, constatam-se algumas irregularidades atinentes à realização da Assembleia-Geral que demonstram a invalidez da ata respectiva, comprometendo a representatividade da categoria.

A lista de presença acostada à fl. 47 consigna apenas 22 assinaturas, sem sequer mencionar o nome ou o número da matrícula do trabalhador a fim de possibilitar a identificação daquelas pessoas como associadas da entidade suscitante que diz representá-las. Cumpre salientar, ainda, que sequer consta dos autos a relação nominal ou mesmo numérica dos filiados ao Sindicato suscitante.

Na forma disposta nos arts. 612 e 859 consolidados, a negociação coletiva e o ajuizamento do dissídio coletivo subordinam-se à previa autorização dos trabalhadores da categoria, reunidos em assembleia, observado o quorum mínimo legal de 2/3 dos associados em primeira convocação e em segunda convocação por 1/3 dos mesmos.

Consoante a orientação jurisprudencial desta Especializada, mister se faz a demonstração inequívoca da representatividade sindical para que reste caracterizado o real interesse da categoria profissional representada relativamente à discussão e aprovação da pauta reivindicatória elegida na Assembleia-Geral.

Assim sendo, faz-se necessário, além da regular convocação para a realização da Assembleia, o registro concreto do número de associados da entidade suscitante representativa da categoria, o que permite a verificação da existência de quorum suficiente e apto à deliberação da classe, bem como revela a representatividade e legitimidade do Sindicato obreiro no que tange à autorização para a instauração do dissídio coletivo.

Evidente que restou absolutamente ineficaz a comprovação da representatividade do Sindicato suscitante objetivando a negociação coletiva e a instauração da instância.

Por derradeiro, verifica-se que inexistiu nos presentes autos qualquer demonstração de que tenha havido providência efetiva por parte do Sindicato suscitante, objetivando a solução autônoma do conflito.

Tampouco restou evidenciada a recusa expressa por parte do Sindicato patronal em negociar.

O único documento juntado aos autos, relativamente a esse objetivo, traduz-se pela correspondência enviada pelo Sindicato profissional à DRT em 29/01/96 (fl. 26), por intermédio da qual fora solicitada a sua intermediação na lide.

Observe-se que tal solicitação fora requisitada apenas quatro dias após a realização da Assembleia-Geral, que ocorreu em 26/01/96. Resta claro, assim, que a Entidade profissional não buscou concretamente exaurir a etapa negocial prévia com afinco e determinação, objetivando, de fato, solucionar e compor os interesses das partes envolvidas.

Tampouco há nos autos comprovação de que tenha havido qualquer negociação perante a DRT.

É certo que o papel e o dever dos Sindicatos, no contexto dos conflitos coletivos de trabalho, é o de solucioná-los pela via da autocomposição. Somente após a demonstração cabal da impossibilidade de solução pela via supramencionada é que surge a possibilidade do ingresso em juízo e da atuação dos órgãos do Judiciário Trabalhista. Sendo a negociação prévia pressuposto processual objetivo e específico de dissídio coletivo, segundo exigências constitucionais e infraconstitucionais de esgotamento das vias extrajudiciais antes do

ajuizamento da ação coletiva (§§ 2º e 4º do art. 616 da CLT e §§ 1º e 2º do art. 114 da Carta Magna), sua inobservância implica a extinção do processo, sem julgamento do mérito.

Assim, merece ser confirmada a decisão regional que acertadamente julgou extinto o feito, nos moldes do art. 267, IV, do CPC.

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

**ISTO POSTO:**

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 15 de março de 1999.

**ARMANDO DE BRITO** - Ministro no Exercício Eventual da Presidência

**VALDIR RIGHETTO** - Relator

Ciente: **HELOÍSA MARIA MORAES REGO PIRES** - Subprocuradora-Geral do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-RO-DC-478.030/98-0 - (AC.SDC/99) - 2ª REGIÃO**

Relator : **Ministro José Alberto Rossi** (Suplente)

Recorrente : **Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado de São Paulo e Outros**

Advogados : **Drs. Plínio Gustavo Adri Sarti e Ubirajara Wanderley Lins Júnior**

Recorrente : **Sindicato das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas de São Paulo**

Advogado : **Dr. Carlos Pereira Custódio**

Recorrente : **Sindicato dos Trabalhadores em Indústrias de Papel, Celulose e Pasta de Madeira para Papel e Papelão de São Paulo**

Advogados : **Drs. Carlos Pereira Custódio e Ubirajara Wanderley Lins Júnior**

Recorrente : **Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado de São Paulo e Outros**

Advogado : **Drs. Hélio Stefani Gherardi e Zélio Maia da Rocha**

Recorrente : **Ministério Público do Trabalho da 2ª Região**

Procuradora: **Dra. Oksana Maria Dziura Boldo**

Recorrente : **Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Pesada do Estado de São Paulo**

Recorrente : **Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de São Paulo**

Recorrente : **Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Instrumentos Musicais e de Brinquedos do Estado de São Paulo**

Advogado : **Dra. Márcia Regina Marsola Miguel**

Recorrente : **Sindicato dos Empregados em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Restaurantes, Bares, Lanchonetes e Similares de São Paulo e Região**

Recorrente : **Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores do Ramo de Transportes Urbanos, Rodoviários e Anexos de São Paulo, Itapeverica da Serra, Poá, Ferraz de Vasconcelos e Itaquaquecetuba**

Advogados : **Drs. Vito Antonio Bocuzzi Neto, Luiz Carlos Orro de Freitas, Egmar José de Oliveira e José Messias de Souza**

Recorrente : **Sindicato dos Trabalhadores do Ramo da Construção Civil, Montagens, Instalações, Pinturas e Afins de São Paulo**

Recorrente : **Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Panificação, Confeitaria e Afins de São Paulo e Região**

Recorrente : **Sindicato dos Advogados do Estado de São Paulo**

Advogado : **Dra. Solange Viégas Teixeira**

Recorrente : **Sindicato dos Bancos nos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul**

Recorrente : **Sindicato Nacional dos Aeroviários**

Advogado : **Dr. Luiz Fernando Basto Aragão**

Recorrente : **Sindicato das Sociedades de Corretores de Fundos Públicos e Câmbio de São Paulo**

Advogados : **Dr. Antônio Fakhany Júnior**

Recorrente : **Sindicato das Empresas Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários no Estado de São Paulo**

Advogado : **Dr. Antônio Fakhany Júnior**

Recorrente : **Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas, Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas do Estado de São Paulo - SINDHOSP**

Advogado : **Dra. Cristina Aparecida Polachini**

Recorrente : **Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio no Estado de São Paulo**

Advogado : **Dr. Nivaldo Pessini**

Recorrente : **Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo e Outros**

Advogado : **Dr. Galdino Monteiro do Amaral**

Recorrente : **Sindicato das Agências de Propaganda do Estado de São Paulo**

Advogados : **Drs. Geraldo Magela Leite e João Carlos Corsini Gambôa**

Recorrente : **Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de São Paulo**

Recorrente : **Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo - SERTESP**

Advogado : **Dr. Waldeloyr Presto**

Recorrente : **Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis de Assessoramento, Perícias, Informações, e Pesquisas no Estado de São Paulo**

Advogado : **Dr. Sérgio Sznifer**

Recorrido : **Sindicato dos Empregados em Entidades Sindicais do Estado de São Paulo**

Advogado : **Dr. Emerson D. E. Xavier dos Santos**

Recorrido : **Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Ribeirão Preto e Região**

Advogados : **Drs. Marlene Ricci e Leonira Telles Furtado**

Recorrido : **Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo**

Recorrido : **Sindicato Rural de Araraquara**

Recorrido : **Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de São Paulo**

Advogado : **Dr. Alencar Naul Rossi**

Recorrido : **Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE**

Advogado : **Dr. Pedro Luis Gonçalves Ramos**

Recorrido : **Sindicato Nacional das Distribuidoras de Produtos Siderúrgicos - SINDISIDER**

Advogados : **Drs. Márcio de Souza Filho e Dagoberto José Steinmeyer Lima**

Recorrido : **Federação das Entidades de Servidores Públicos do Estado de São Paulo**

Advogado : **Dr. Paulo Roberto Duarte Neto**

Recorrido : **Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários e Anexos do Vale do Paraíba**

Advogado : **Dr. José Lencione Filho**

Recorrido : **Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil de São Paulo**

Advogado : **Dr. José Carlos da Silva Arouca**

Recorrido : **Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de São Paulo**

Advogado : **Dra. Mari Antunes**

Recorrido : **Federação dos Trabalhadores nas Indústria da Construção, do Mobiliário e Montagem Industrial do Estado de São Paulo - FETICOM**

Advogados: **Drs. Geórgia Cristina Affonso, Antônio Rosella, Ubirajara Wanderley Lins Júnior e Robson Freitas Melo**

Recorrido: **Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campinas e Região**

Advogados: **Drs. Eduardo Surian Matia e Eduardo Portes de Carli**

Recorrido: **Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva - Sinaenco**

Advogado : **Dr. Marco Antonio Oliva**

Recorrido: **Sindicato das Entidades Abertas de Previdência Privada no Estado de São Paulo e Outro**

Advogado : **Dr. Geraldo Magela Leite**

Recorrido: **Sindicato das Empresas de Transportes de Carga de São Paulo e Região - SETCESP**

Advogado : **Dr. Júlio Nicolucci Júnior**

Recorrido: **Sindicato dos Especialistas de Educação do Ensino Público de São Paulo - SINESP**

Advogados: **Drs. Eduardo Surian Matias e Ricardo Artur Costa e Trigueiros**

Recorrido: **Federação da Agricultura do Estado São Paulo - FAESP e Outros**

Recorrido: **Sindicato das Empresas de Transporte de Carga de Araraquara e Região - SETCAR**

Advogado : **Dra. Maria Lúcia C. Prisco dos Santos**

Recorrido: **Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas do ABC - Setrans**

Advogado : **Dr. Pedro Arbues Andrade Júnior**

Recorrido: **Sindicato das Entidades Sindicais do Estado de São Paulo - SESESP**

Advogado : **Dr. Paulo César da Silva Claro**

Recorrido: **Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Campinas e Outra**

Advogados: **Drs. Maria José Corasolla Carregari e Juliana Cnaan Almeida Duarte Moreira e Sílvio Carlos de Andrade Maria**

Recorrido: **Sindicato dos Empregados no Comércio de Campinas e Outro**

Recorrido: **Sindicato dos Técnicos de Segurança do Trabalho no Estado de São Paulo**

Advogado : **Dr. Sérgio Luiz Barbosa Borges**

Recorrido: **Sindicato das Empresas de Publicidade Exterior do Estado de São Paulo**

Advogado : **Dra. Sylvia Maria Simone Romano**

Recorrido: **Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Petroquímicas, Farmacêuticas, Tintas e Vernizes, Plásticos, Resinas Sintéticas, Explosivos e Similares do ABCD, Mauá, Ribeirão Pires e Rio Grande da Serra**

Advogado : **Dra. Maria José Gianella Cataldi**

Recorrido: **Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros de São Paulo - TRANSURB**

Advogados: **Drs. José Mário Muller e Carlos Alberto F. R. de Souza**

Recorrido: **Federação dos Trabalhadores em Empresas de Crédito de São Paulo - FETEC**

Recorrido: **Sindicato das Empresas de Transporte de Cargas de São José do Rio Preto e Região**

Advogado : **Dr. Pedro Arbues Andrade Júnior**

Recorrido: **Sindicato dos Mestres e Contra Mestres, Pessoal de Escritório e Cargos de Chefia na Indústria de Fiação e Tecelagem no Estado de São Paulo**

Advogado : **Dr. Agenor Barreto Parente**

Recorrido: **Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Angatuba e Outros**

Advogado : **Dra. Tereza Cristina Araújo de Oliveira**

Recorrido: **Sindicato dos Trabalhadores no Sistema de Operação, Sinalização, Fiscalização, Manutenção e Planejamento Viário e**

**Urbano do Estado de São Paulo**

Advogados: Drs. Mário de Souza Filho e Darison Saraiva Viana  
 Recorrido: **Federação dos Contabilistas do Estado de São Paulo e Outros**  
 Recorrido: **Sindicato dos Ajudantes de Despachantes Aduaneiros de São Paulo**

Advogado : Dra. Valdice Aparecida dos Santos  
 Recorrido: **Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência no Estado de São Paulo - SINSPREV/SP**

Advogado : Dr. Donato Antônio de Farias  
 Recorrido: **Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Bastos**  
 Advogado : Dr. Euclides Pereira Pardigno

Recorrido: **Sindicato de Trabalhadores em Serviços de Segurança e Vigilância de Ribeirão Preto e Região**

Advogados: Dras. Magda Costa Machado e Luziana Neves de Paula  
 Recorrido: **Sindicato dos Professores e Auxiliares de Administração Escolar de Ribeirão Preto**

Recorrido: **Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Botucatu e Outro**

Advogados: Drs. José Carlos Piacente e Ubirajara Wanderley Lins Júnior  
 Recorrido: **Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Cinematográfica do Estado de São Paulo**

Advogado : Dr. Celso Sanchez Vilardi  
 Recorrido: **Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha, Pneumáticos e Afins**

Advogado : Dr. Darry Mendonça  
 Recorrido: **Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Anexos de Osasco e Região**

Advogados: Drs. Salvador Paulo Spina e José Carlos da Silva Arouca  
**EMENTA** : DISSÍDIO COLETIVO - EXTINÇÃO. O esgotamento das medidas relativas à formalização de acordo ou convenção coletiva de trabalho é condição para ajuizamento de ação de dissídio coletivo de natureza econômica (§ 4º do art. 616 da CLT). A sua não comprovação leva à extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do inciso IV do art. 267 do CPC.

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 7236/7264, complementado pelo de fls. 7459/7460, apreciando o dissídio coletivo ajuizado pelo Sindicato dos Empregados em Entidades Sindicais do Estado de São Paulo contra a Confederação Nacional da Indústria de Alimentação e outra; Federação dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários do Estado de São Paulo e outras 52; Sindicato dos Empregados em Transportes de Carga de Piracicaba e outros 1458, entendeu em rejeitar as preliminares arguidas; homologar as desistências de fls. 25/29; homologar parcialmente os acordos de fls. 158/161, 141/152, 317/321, 2281/2287 e 2294/2031 e integralmente os demais acordos supra relacionados; indeferir os pedidos de exclusão e, no mérito, julgar parcialmente procedente o dissídio coletivo, editando a respectiva sentença normativa.

Inconformados, recorrem ordinariamente, o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado de São Paulo e outros, pelas razões de fls. 7265/7268, argüindo em preliminar a extinção do processo por inexistência de negociações prévias e por falta de apresentação das justificativas, cláusula a cláusula. Quanto ao mérito, objetiva seja determinada a aplicação do disposto no artigo 10 da Lei nº 4.725, de 1.965, reconhecendo-se a aplicação das normas coletivas dos representados de cada categoria;

O Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, pelas razões de fls. 7269/7272, argüindo em preliminar a extinção do processo por inexistência de negociações prévias. Se ultrapassada tal prejudicial, objetiva que no mérito seja dado provimento ao seu apelo para que seja excluída da sentença normativa, inclusive dos acordos homologados, as cláusulas relativas à contribuição assistencial e mensalidade sindical;

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da construção Pesada do Estado de São Paulo, pelas razões de fls. 7273/7274;

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de São Paulo, pelas razões de fls. 7312/7313;

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Instrumentos Musicais e de Brinquedos do Estado de São Paulo, pelas razões de fls. 7314/7315;

O Sindicato dos Empregados em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Restaurantes, Bares, Lanchonetes e Similares de São Paulo e Região, pelas razões de fls. 7316/7317;

O Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores do Ramo do Transporte Rodoviário, Urbano e Anexos de São Paulo, Itapeverica da Serra e Região, pelas razões de fls. 7318/7319;

O Sindicato dos Trabalhadores do Ramo da Construção Civil, Montagens, Instalações, Pinturas e Afins de São Paulo, pelas razões de fls. 7320/7321;

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Panificação, Confeitaria e Afins de São Paulo e Região, pelas razões de fls. 7322/7323;

O Sindicato dos Advogados do Estado de São Paulo, pelas razões de fls. 7324/7325;

O Sindicato dos Bancos nos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, pelas razões de fls. 7330/7340, argüindo em preliminar a extinção do processo sem julgamento do mérito por falta de pressuposto legal para a sua constituição. No mérito, insurge-se contra 17 cláusulas da sentença normativa;

O Sindicato Nacional dos Aeronautas, pelas razões de fls. 7344/7350, argüindo em preliminar a extinção do processo sem julgamento do mérito por ausência de negociações prévias e insuficiência de "quorum". No mérito, insurge-se contra 4 cláusulas.

O Sindicato das Sociedades de Corretores de Fundos Públicos e Câmbio de São Paulo, pelas razões de fls. 7355 e o Sindicato das Empresas Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários no Estado de São Paulo a fls. 7356, recorrem ordinariamente, ratificando para

tanto, todas as razões oferecidas pelo Sindicato dos Bancos nos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso do Sul e Mato Grosso;

O Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas, Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas do estado de São Paulo, pelas razões de fls. 7357/7368, objetivando a reforma de 17 cláusulas da sentença normativa;

O Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio no Estado de São Paulo, pelas razões de fls. 7370/7373, argüindo em preliminares a ilegitimidade ativa do sindicato suscitante, impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade ativa do Recorrente;

A Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo, pelas razões de fls. 7377/7385, argüindo as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e ausência de pressupostos de constituição do processo. Quanto ao mérito, objetiva que sejam excluídos seus empregados dos efeitos da decisão recorrida;

O Sindicato das Agências de Propaganda do Estado de São Paulo, pelas razões de fls. 7396/7402, objetivando a reforma da v. decisão no tocante a 27 cláusulas;

O Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de São Paulo, pelas razões de fls. 7404/7407;

O Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo - SERTESP, pelas razões de fls. 7409/7439, argüindo algumas preliminares e, no mérito, insurge-se contra 29 cláusulas;

O Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado de São Paulo, pelas razões de fls. 7446/7450, objetivando a reforma de 14 cláusulas da sentença normativa;

A Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo e outros sindicatos filiados, pelas razões de fls. 7467/7474, argüindo as preliminares de ilegitimidade ativa e de inépcia da inicial. No mérito, objetivam seja acolhido o pedido de exclusão dos trabalhadores, por encontrarem-se representados pela Federação e pelos sindicatos suscitados;

O Sindicato das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas de São Paulo, pelas razões de fls. 7478/7485, argüindo em preliminar a extinção do processo por ausência de negociação prévia. No mérito, insurge-se contra 8 cláusulas da sentença normativa;

O Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Papel, Celulose e Pasta de Madeira para Papel e Papelão de São Paulo, pelas razões de fls. 7487/7494, argüindo em preliminares a extinção do processo por ausência de negociação prévia e falta de interesse de agir - impossibilidade jurídica. No mérito, insurge-se contra 8 (oito) cláusulas da sentença normativa;

O Sindicato dos Oficiais, Alfaiates, Costureiras e Trabalhadores na Indústria de Confecção de Roupas e de Chapéus de Senhoras de São Paulo e Osasco, pelas razões de fls. 7495/7502, argüindo em preliminar a extinção do processo por ausência de negociação prévia e falta de interesse de agir - impossibilidade jurídica do pedido. Quanto ao mérito, insurge-se contra 8 (oito) cláusulas da sentença normativa;

O Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado de São Paulo, Sindicato dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo no Estado de São Paulo, Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Artefatos de Papel, Papelão e Cortiça de São Paulo, FETRAVESP - Federação dos Trabalhadores em Segurança e Vigilância Privada, Transporte de Valores, Similares e Afins do Estado de São Paulo, Sindicato dos Empregados em Empresas de Vigilância, Segurança e Similares de São Paulo - SEEVISSP, Sindicato dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo de Ribeirão Preto e Região, pelas razões de fls. 7503/7506, argüindo em preliminar a extinção do processo por ausência de negociações prévias.

Despacho de admissibilidade a fls. 7454, 7477 e 7509.

Contra-razões oferecidas pelo Sindicato dos Empregados em Entidades Sindicais do Estado de São Paulo, a fls. 7519/7526, argüindo em preliminar o não-conhecimento dos recursos interpostos a fls. 7269, 7273, 7312, 7314, 7316, 7318, 7320, 7322, 7324, 7355, 7356, 7357, 7404, 7478, 7487 e 7503 por tais entidades sindicais não efetuarem o recolhimento das custas processuais.

Os presentes autos não foram remetidos à d. Procuradoria para emissão de parecer, considerando-se que a defesa do interesse público já está materializada nas próprias razões recursais do Ministério Público.

É o relatório.

**VOTO**

**DA PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO ARGÜIDA PELO SUSCITANTE EM CONTRA-RAZÕES**

Ao argüir tal prefacial, sustenta, o Suscitante, que os recursos interpostos a fls. 7269, 7273, 7312, 7314, 7316, 7318, 7320, 7322, 7324, 7355, 7356, 7357, 7404, 7478, 7487 e 7503, devem ser declarados desertos, visto que as entidades sindicais recorrentes não efetuaram o recolhimento das custas processuais, requisito indispensável para o processamento e conhecimento de qualquer recurso.

Razão não assiste ao Recorrido.

No caso dos autos, as custas foram pagas em seu valor global por diversos recorrentes, conforme guias DARF acostadas. Assim sendo, conforme é o entendimento desta eg. SDC, sendo as custas processuais recolhidas por um dos recorrentes, a todos aproveita, baseado no princípio da solidariedade.

Ante o exposto, **REJEITO** a prefacial argüida.

**RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS (FLS. 7266/7268).**

Em suas razões recursais, argüi, o Recorrente, em preliminar a extinção do processo sem julgamento do mérito, consoante disciplinam os artigos 267, "caput" e inciso VI, do Código de Processo Civil,

aplicados subsidiariamente à espécie, uma vez que, não há qualquer prova de efetiva e concreta realização de assembleias em toda base territorial, mas apenas uma única e isolada, na Capital, com inexpressivo comparecimento. Inexistiram ainda, negociações diretas, apenas uma única mesa redonda junto ao DD. Ministério do Trabalho, sendo que, na própria audiência realizada o ilustre patrono do Suscitante levantou-se e indagou aos Suscitados presentes se queriam negociar, o que configura o descumprimento do Autor, além de abrir mão de proposta final de negociação.

Entendo assistir razão ao Recorrente.

O dissídio coletivo, como todas as ações, embora com suas peculiaridades próprias, sujeita-se à observância de condições gerais de admissibilidade, bem como a pressupostos processuais de validade e desenvolvimento, estando regulado na CLT pelos artigos 616 e 856/872 e em legislação esparsa que procura compatibilizá-lo com as regras processuais e constitucionais, de forma a poder admitir a satisfatória prestação jurisdicional, com a criação de direito novo, por ser da essência da norma coletiva, seu caráter temporário.

No presente caso, o esgotamento da via negociada, pressuposto para que o dissídio possa ser instaurado, não restou cabalmente demonstrado, pois, uma única convocação dos suscitados para negociar, ou mesmo uma simples certidão da DRT, sem a comprovação da efetiva convocação de todos para esse fim, não supre o requisito de natureza processual.

Não obstante tal irregularidade, a observância quanto à convocação da categoria para discutir em assembleia, as reivindicações, autorizando a entidade a negociar e a instaurar o dissídio, com obediência a "quorum" representativo, constitui formalidade inafastável para conferir legitimidade ao Suscitante, e no presente caso, conforme se constata a fls. 132 dos autos, a entidade Suscitante, junta lista com 42 assinaturas, para uma ação ajuizada contra cerca de mil e quinhentas outras entidades suscitadas.

Em caso análogo, a eg. SDC desta Corte, posicionou-se no seguinte sentido:

**"DISSÍDIO COLETIVO - ASSEMBLÉIA GERAL - "QUORUM" ÍNFIMO - O número ínfimo de empregados participantes da assembleia geral em face da quantidade de suscitados não confere representatividade ao Sindicato para propositura de dissídio coletivo. Recurso Ordinário extinto, sem julgamento do mérito (TST-RODC 34.169/91.1 Rel.Min. WAGNER PIMENTA, in DJU DE 17.9.93, pag. 19010).**

Tem-se ainda, que no presente caso a entidade Suscitante tem base territorial em todo o Estado de São Paulo e apenas foi realizada uma única assembleia na capital o que contraria a jurisprudência desta Corte que é firme no seguinte sentido: "Se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um Município, a realização de assembleia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de "quorum" deliberativo, exceto quando particularizado o conflito".

Precedentes: RODC 384227/97 - DJ 30.04.98 - Juiz Convocado Fernando Eizo Ono; RODC 344158/97, Ac. 461/97 - DJ 23.05.97 - Min. Orlando Teixeira da Costa.

Isto posto, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso para nos termos do artigo 267, IV, do CPC, extinguir o processo sem julgamento do mérito, restando prejudicada a análise dos demais recursos interpostos.

#### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Senhores Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de não-conhecimento dos Recursos, argüida em contra-razões pelo Sindicato dos Empregados em Entidades Sindicais do Estado de São Paulo; II - dar provimento ao Recurso do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado de São Paulo e Outros, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a análise dos demais recursos interpostos.

Brasília, 01 de março de 1999.

**URSULINO SANTOS** - (No exercício eventual da Presidência)

**JOSÉ ALBERTO ROSSI** - (Relator)

Ciente: **HELOÍSA MARIA MORAES REGO PIRES** - (Subprocuradora-Geral do Trabalho)

#### PROCESSO Nº TST-RO-DC-478.135/98-3 - (AC.SDC/99) - 2ª REGIÃO

Relator : Ministro Antonio Fábio Ribeiro  
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região  
 Procuradora: Dra. Oksana Maria Dziura Boldo  
 Recorrente : Município de São Caetano do Sul e Outros  
 Advogado : Dra. Ana Maria Giorni Caffaro  
 Recorrido : Sindicato dos Servidores Públicos e Autárquicos em São Caetano do Sul

Advogado : Dr. Bernardino Marques Filho

**EMENTA** : DISSÍDIO COLETIVO - ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO. Processo extinto sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica de se ajuizar ação de dissídio coletivo contra Ente de direito público interno.

O Sindicato dos Servidores Públicos e Autárquicos em São Caetano do Sul ajuizou Dissídio Coletivo contra (1) a Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, (2) a Câmara Municipal de São Caetano do Sul, (3) O Departamento de Água e Esgoto de São Caetano do Sul - DAE, (4) a Fundação Municipal "Anne Sullivan", (5) o Instituto Municipal de Ensino Superior - IMES, (6) a Fundação Municipal de Saúde - FUMUSA, (7) a Fundação das Artes de São Caetano do Sul, (8) o Centro Intercolar Professora Alcina Dantas Feijão, (9) a Fundação Pró Memória e (10) o Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal (IPASM), pretendendo o estabelecimento de normas e condições de trabalho (fls. 61-73) 95-125.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, nos termos do v. Acórdão a fls. 427-76, acolheu a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, para extinguir o feito sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, em face dos servidores estatutários e, rejeitou, no que tange aos servidores celetistas. Quanto ao mérito, julgou parcialmente procedente as reivindicações da categoria.

Da decisão foram interpostos dois Recursos Ordinários.

A fls. 478-82, o Ministério Público do Trabalho renova as preliminares de incompetência material e de impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, postula a parcial reforma da r. Decisão prolatada, no que tange às Cláusulas 1ª, 3ª, 5ª, 7ª, 10ª e 13ª, aduzindo que a matéria por elas abrangida deve ser objeto de negociação entre as partes. Requer, ainda, o indeferimento das Cláusulas 16ª, 26ª, 27ª, 37ª, 38ª, 44ª, 47ª, 52ª, 53ª, 82ª, 83ª, 95ª, e 101ª, bem como a exclusão das Cláusulas 28ª, 48ª, 63ª e 73ª.

O Município de São Caetano do Sul e os Outros 9 (nove) Suscitados, insurgem-se contra o v. Acórdão prolatado, postulando o acolhimento das preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria e de carência do Suscitante, por impossibilidade jurídica do pedido.

Os Recursos foram recebidos pelos r. Despachos a fls. 484 e 527 e não foram oferecidas razões de contrariedade.

Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista que a defesa do interesse público já está sendo exercida nas próprias razões recursais.

É o relatório.

#### VOTO

##### I - CONHECIMENTO

Ambos os Recursos reúnem condições para o seu conhecimento.

##### II - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ARGÜIDA NAS RAZÕES RECURSAIS

Nos Recursos do Ministério Público do Trabalho e do Município de São Caetano do Sul e Outros foi argüida a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, que passo agora a examinar.

O presente feito envolve entes de direito público interno (entidades autárquicas, fundacionais e da administração pública municipal) cujos servidores (celetistas ou estatutários) não têm direito a participar de negociação coletiva, pressuposto necessário à instauração da demanda coletiva (Constituição da República, art. 39, § 2º) porquanto as vantagens atribuídas à categoria deverão ser conferidas por lei (CF/88, art. 37) e a iniciativa delas, quando se tratar de aumento de remuneração, é da competência privativa do Chefe do Poder Executivo (CF/88, art. 61, § 1º, II, "a") assim como a sua concessão limitada à prévia dotação orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressaltadas, desse último item, as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Verifica-se, ainda, que o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade, decidiu por inconstitucional a participação de pessoas jurídicas de direito público e suas autarquias, em dissídios ou acordos coletivos de qualquer natureza.

Ante o exposto, **acolho** a preliminar, para julgar extinto o processo sem exame do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do CPC, ficando prejudicada a análise dos demais itens dos Recursos interpostos.

#### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, examinando a argüição de impossibilidade jurídica do pedido contida em ambos os recursos, dar-lhes provimento para extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame dos demais itens apresentados.

Brasília, 08 de março de 1999.

**URSULINO SANTOS** - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho no exercício da Presidência

**ANTONIO FABIO RIBEIRO** - Relator

Ciente: **HELOÍSA MARIA MORAES REGO PIRES** - Subprocuradora-Geral do Trabalho

#### PROCESSO Nº TST-ED-RO-AD-478.188/98-7 - (AC.SDC/99) - 3ª REGIÃO

Relator : Ministro Armando de Brito  
 Embargante: Sindicato do Comércio Varejista de Patos de Minas - SINCOPATOS

Advogados : Drs. Célio Rodrigues Neves e Marcus Rodrigo de Senna

Embargado : Ministério Público do Trabalho da 3ª Região/MG

Procurador: Dra. Maria Helena da Silva Guthier

Embargado : Sindicato dos Empregados no Comércio de Patos de Minas - SINDEC

Advogado : Dr. Carlos Alberto Camêlo

**EMENTA** : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTEÚDO IMPUGNATÓRIO - IMPROPRIEDADE. Não se prestam os Declaratórios a questionar a justiça ou o acerto da decisão contra a qual são opostos, mas às estritas finalidades enumeradas no artigo 535 do CPC. A utilização inadequada do remédio processual, atribuindo-se-lhe conteúdo impugnatório, configura prática protelatória, que enseja a aplicação de multa na forma da lei. Embargos rejeitados.

A Eg. Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte, às fls. 137/143, decidiu dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho, para declarar a nulidade das Cláusulas 28 e 29 da Convenção Coletiva de Trabalho, concernente à imposição de desconto assistencial aos não-associados ao sindicato da categoria profissional.

Às fls. 146/159, interpõe o Sindicato do Comércio Varejista de Patos de Minas Embargos de Declaração, requerendo o pronunciamento



desta Corte a respeito da incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para o exame da presente lide e, sucessivamente, da indigitada norma legal que lhe atribuiria a competência. Alega, de outra parte, que a mera instituição da contribuição não ofende direito indisponível. Requer, ao final, seja concedido efeito modificativo aos presentes Embargos.

É o relatório.

**V O T O**

**1. CONHECIMENTO**

Embargos tempestivos (fls. 144/146) e com representação regular (fl. 54).

Conheço.

**2. MÉRITO**

Saliente-se, *ab initio*, que o Embargante apresenta um arrazoado de 13 farras laudas, sob as vestes de Declaratórios. Traz abundante legislação acerca da competência funcional do Ministério Público do Trabalho; argui a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para o exame e julgamento da presente lide; a incompetência das Seções Especializadas do Tribunal Regional e deste Colegiado e, ao final, insurge-se contra a nulidade das cláusulas relativas ao desconto assistencial, sob a alegação de inexistir em seu texto qualquer proibição de oposição do empregado ao aludido desconto.

Cumpra ressaltar, especialmente para rememorar ao Embargante, o teor da decisão proferida no julgamento do Recurso Ordinário, *verbis*:

"...DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao recurso para declarar a legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho para o pedido de nulidade da Cláusula 29 - Contribuição Confederativa Patronal do Comércio; também por unanimidade, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da Cláusula 28 - Contribuições Coletivas/Empregados e Mensalidades Sindicais, em relação aos não associados ao sindicato e, quanto à Cláusula 29, julgar a ação procedente para declarar a sua nulidade relativamente às empresas não filiadas à entidade sindical patronal." (fl. 137)

Causa estranheza o desvirtuamento da via e do momento processual eleitos para tentar a parte asseverar o Poder Judiciário para apreciar seu inconformismo com o v. *decisum*.

Verifica-se, pois, que a oposição dos Declaratórios não tem por causa qualquer das imperfeições de que cogita o artigo 535 do CPC. Ao contrário, destina-se a questionar a justiça e o acerto do decidido, à luz da interpretação subjetiva que a parte confere aos dispositivos legais que invoca.

Reitera-se que os Embargos de Declaração são destituídos de conteúdo impugnatório, e o manejo inadequado destes tem configurado, no entender da Corte, prática meramente protelatória, uma vez que se encontram as partes assistidas por profissionais do Direito, os quais não desconhecem a literalidade das normas instrumentais regentes da espécie.

Assim, tendo sido enfrentada a totalidade da matéria em discussão e fundamentada a conclusão a que chegou o Juízo, não há falar em utilização do remédio processual.

Rejeito os Declaratórios e imponho à parte multa de 1% sobre o valor da causa, nos moldes do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, rejeitar os Embargos Declaratórios e, declarando-os meramente protelatórios, aplicar ao Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, vencido, em parte, o Exmº Ministro Ursulino Santos, que não aplicava a referida multa.

Brasília, 05 de abril de 1999.

**URSULINO SANTOS** - (CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA)

**ARMANDO DE BRITO** - (Relator)

**PROCESSO Nº TST-RO-DC-478.201/98-0 - (AC.SDC/99) - 13ª REGIÃO**

Relator : Ministro Valdir Righetto

Recorrente: Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde no Estado da Paraíba

Advogado : Dr. José Mário Porto Júnior

Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde no Estado da Paraíba

Advogado : Dr. Edir Marcos Mendonça

**EMENTA** : RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Em sendo da categoria a titularidade do direito a ser postulado em dissídio coletivo, torna-se necessário que o sindicato obtenha sua autorização, que pressupõe a realização de assembleia, depois de regularmente convocada, com a participação mínima de um *quorum* real, registrando-se em ata, cláusula a cláusula, as reivindicações da referida categoria, imprimindo-lhes, assim, legitimidade, o que restou inobservado na hipótese dos autos. Por outro lado, não houve a demonstração inequívoca da exaustão das tentativas de negociação prévia, pressuposto indispensável de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (inobservância do art. 114, § 2º, da CF). **BASE TERRITORIAL DO SINDICATO EXCEDENTE DE UM MUNICÍPIO - ASSEMBLÉIA-GERAL - INSUFICIÊNCIA DE QUORUM.** A reiterada orientação jurisprudencial desta Eg. Seção Especializada em Dissídios Coletivos se verifica no sentido de que, sendo a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrangente de mais de um Município, a realização de assembleia deliberativa apenas na sede da referida entidade sindical inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, conduzindo à insuficiência de *quorum* deliberativo, exceto quando particularizado o conflito. Processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do CPC.

Trata-se de Dissídio Coletivo ajuizado perante o Eg. TRT da

13ª Região pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviço de Saúde no Estado da Paraíba, contra o Sindicato dos Estabelecimentos de Serviço de Saúde da Paraíba (fls. 02/05).

Por intermédio do v. acórdão de fls. 72/77, o Eg. TRT rejeitou a preliminar de extinção do feito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. No mérito, julgou parcialmente procedente o Dissídio Coletivo.

Irresignado com a v. decisão regional, recorre ordinariamente o Sindicato patronal. Em seu apelo ordinário, o Recorrente renova a preliminar de extinção do feito sem julgamento meritório, bem como impugna as cláusulas deferidas pelo Tribunal de Origem (fls. 79/90).

Custas pagas (fl. 92).

O Recurso Ordinário foi admitido à fl. 96.

Não foram apresentadas contra-razões.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, o qual, através do parecer exarado às fls. 104/106, opinou pelo conhecimento, rejeição da prefacial e provimento parcial do apelo ordinário.

É o relatório.

**V O T O**

**RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO PATRONAL.**

**1 - CONHECIMENTO.**

Presentes os requisitos legais exigíveis à espécie, **CONHEÇO** do Recurso.

**2 - PRELIMINAR RENOVADA PELO RECORRENTE DE EXTINÇÃO DO FEITO ANTE A AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO** (fls. 81/85)

Sustenta o Recorrente que:

"**EM PRIMEIRO LUGAR**, analisando-se os documentos que compõem o presente feito, constata-se que as reivindicações aprovadas pela categoria e inseridas na ata de fls. 07/09 e 24/26 não correspondem as cláusulas que integram a peça de ingresso.

Com efeito, a segunda reivindicação aprovada refere-se ao reajuste salarial no percentual de 30%, a ser aplicada sobre o salário de outubro/96. Por sua vez, a cláusula 2ª da petição inicial trata de reajuste salarial mensal de acordo com o INPC do IBGE.

A terceira reivindicação aprovada em assembleia reporta-se ao aumento real de 15% a título de produtividade. Na petição inicial a cláusula terceira é um reajuste anual de salário este no importe de 30%.

A quarta reivindicação dos trabalhadores em assembleia era em benefícios dos técnicos em radiologia, mais precisamente férias de 60 (sessenta) dias. No entanto, a cláusula quarta do dissídio instaurado versa sobre o prazo de vigência." (fl. 82).

Outrossim, sustenta o Recorrente que:

"...em se tratando de uma categoria de âmbito estadual, a realização de apenas uma assembleia na cidade de João Pessoa, é inteiramente insuficiente para representar os anseios da classe obreira." (fl. 83).

Razão assiste ao Sindicato patronal.

Inicialmente, verifica-se a inteira procedência das argumentações trazidas pelo Recorrido no que tange à incoerência entre as reivindicações aprovadas pela categoria profissional em assembleia aquelas constantes da exordial do presente dissídio coletivo, consoante se confirma às fls. 3/4 e 7/8.

Dessa forma, não se pode ter como legitimadas as reivindicações constantes da inicial, vez que não revelam, em absoluto, as aspirações e as deliberações realmente analisadas, votadas e aprovadas pelos obreiros, verdadeiros interessados na questão.

Conforme já salientado em várias outras oportunidades nesta Seção, o dissídio coletivo é uma ação da categoria objetivando obter melhores condições de trabalho e remuneração. No entanto, em se tratando de uma coletividade, depende de seu órgão representativo em juízo para exercê-la, nos moldes dispostos no art. 8º, III, da atual Constituição Federal. Então, em sendo da categoria a titularidade do direito a ser postulado em dissídio coletivo, torna-se necessário que o sindicato obtenha autorização da categoria, que pressupõe a realização de assembleia, depois de regularmente convocada, com a participação mínima de um *quorum* real, registrando-se em ata, cláusula a cláusula, as reivindicações da categoria, imprimindo-lhes, assim, a legitimidade necessária.

Por outro lado, constata-se outras irregularidades atinentes à realização da Assembleia-Geral que demonstram a invalidade da ata respectiva, comprometendo a representatividade da categoria.

A lista de presença acostada às fls. 10/14 consigna apenas 126 assinaturas, sem mencionar o número da matrícula do trabalhador, a fim de possibilitar a identificação daquelas pessoas como associadas da entidade suscitante que diz representá-los. Cumpra salientar, ainda, que sequer veio aos autos a relação nominal ou mesmo numérica dos filiados ao Sindicato suscitante.

Ressalte-se, ainda, que não consta dos autos o estatuto do Sindicato-suscitante e que o referido documento é essencial à análise da perfeita instauração do Dissídio Coletivo, na medida em que a convocação da Assembleia-Geral da categoria para autorizar o ajuizamento da Ação Coletiva deve ser feita nos moldes do estatuto da entidade sindical (artigo 524, alínea "e", da CLT).

Peço vênia para transcrever parte do aresto da lavra do eminente Ministro Carlos Alberto Reis de Paula que, ao discorrer sobre a necessidade do estatuto, deixou fincada a seguinte orientação "verbis":

"A não observância do estatuto sindical acarreta mais do que uma simples irregularidade, pois compromete a forma determinada pela categoria, implicando inclusive na divulgação do evento, como, também, no prazo mínimo estabelecido pelo estatuto entre a publicação do

editais e a realização da assembleia, critério que não pode ser desrespeitado, sob pena de se ver frustrado o objetivo do edital.

Sem a juntada do estatuto sindical, inviável torna-se a verificação do preenchimento dos pressupostos necessários à convocação da categoria, para autorizar o sindicato suscitante a levar a termo a negociação coletiva e firmar acordo, convenção coletiva ou instaurar o dissídio coletivo.

Conseqüentemente, não há como se constatar a representatividade e legitimidade do sindicato profissional para o estabelecimento da respectiva pauta de negociação e instauração do Dissídio Coletivo. (Proc. nº TST-RODC-464238/98.7, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula).

Na forma disposta nos arts. 612 e 859 consolidados, a negociação coletiva e o ajuizamento do dissídio coletivo subordinam-se à previa autorização dos trabalhadores da categoria, reunidos em assembleia, observado o quorum mínimo legal de 2/3 dos associados em primeira convocação e em segunda convocação por 1/3 dos mesmos.

Consoante a orientação jurisprudencial desta Especializada, mister se faz a demonstração inequívoca da representatividade sindical para que reste caracterizado o real interesse da categoria profissional representada relativamente à discussão e aprovação da pauta reivindicatória elegida na Assembleia-Geral.

Assim sendo, faz-se necessário, além da regular convocação para a realização da Assembleia, o registro concreto do número de associados da entidade suscitante representativa da categoria, o que permite a verificação de existência de quorum suficiente e apto à deliberação da classe, bem como revela a representatividade e legitimidade do Sindicato obreiro no que tange à autorização para a instauração do dissídio coletivo.

Evidente que restou absolutamente ineficaz a comprovação da representatividade do Sindicato suscitante objetivando a negociação coletiva e a instauração da instância.

Por outro lado, verifica-se que, muito embora a base territorial do Sindicato suscitante abranja todo o Estado da Paraíba, não restou comprovada a realização de assembleias múltiplas. Ao contrário, a única Assembleia-Geral realizada ocorreu na cidade de João Pessoa, sede do Sindicato (fls. 07/09). Resta indubitável a contrariedade do procedimento com a reiterada orientação jurisprudencial desta Corte Trabalhista, que vem entendendo que, se a base territorial da entidade representativa da categoria profissional abrange mais de um Município, a realização de assembleia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, conduzindo à insuficiência do quorum necessário, exceto quando particularizado o conflito. Precedentes: RO-DC-384227/97, Relator Juiz Convocado Eizo Ono, publicado no DJ de 30/04/98; RO-DC-296106/96, Ac. 461/97, Relator Ministro Orlando T. Costa, publicado no DJ de 23/05/97.

Logo, entendo que restou, efetivamente, tolhida a manifestação total e ampla da categoria profissional, cujos interesses o Sindicato obreiro suscitante representa.

Por derradeiro, verifica-se que inexiste nos presentes autos qualquer demonstração de que tenha havido providência efetiva por parte do Sindicato suscitante, objetivando a solução autônoma do conflito.

Tampouco restou evidenciada a recusa expressa por parte do Sindicato patronal em negociar.

Não há qualquer documento juntado aos autos, relativamente a esse objetivo, nenhuma correspondência do Suscitante agendando reunião ou mesmo enviando a pauta reivindicatória para análise do patronato.

Verifica-se, ainda, que o Dissídio foi instaurado em 30/9/97, ou seja, apenas 27 dias após a realização da Assembleia profissional, onde se deliberou acerca das reivindicações e foi dada a autorização para o Suscitante negociar ou ajuizar ação coletiva.

Não há dúvida que o prazo tão exiguo não permitiria a o envio e a análise da pauta reivindicatória da categoria profissional, menos ainda a discussão e elaboração de contraproposta; fato que vem corroborar a assertiva de que o sindicato recorrido pretendia somente tentar suprir uma formalidade legal, sem dar início efetivamente a qualquer negociação, não buscando concretamente exaurir a etapa negocial prévia com afinco e determinação, objetivando, de fato, solucionar e compor os interesses das partes envolvidas.

Conquanto a comprovação das tratativas negociais se resume à reunião ocorrida perante a DRT (fl. 16/17), resta sedimentado nesta Corte o entendimento segundo o qual se mostra insuficiente à instauração válida da instância a tentativa de negociação por intermédio da Delegacia Regional do Trabalho, mormente porque essa deve ser solicitada após o exaurimento das negociações entre as partes.

É certo que o papel e o dever dos Sindicatos, no contexto dos conflitos coletivos de trabalho, é o de solucioná-los pela via da autocomposição. Somente após a demonstração cabal da impossibilidade de solução pela via supramencionada é que surge a possibilidade de ingresso em juízo e da atuação dos órgãos do Judiciário Trabalhista. Sendo a negociação prévia pressuposto processual objetivo e específico de dissídio coletivo, segundo exigências constitucionais e infraconstitucionais de esgotamento das vias extrajudiciais antes do ajuizamento da ação coletiva (§§ 2º e 4º do art. 616 da CLT e §§ 1º e 2º do art. 114 da Carta Magna), sua inobservância implica a extinção do processo, sem julgamento do mérito.

Assim, merece ser extinto o feito, nos moldes do art. 267, IV e VI, do CPC.

Por todo o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO** pela preliminar argüida pelo Recorrente, para julgar extinto o feito sem apreciação meritória, na forma disposta nos incisos IV e VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, ante a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como pela ilegitimidade ad causam do Sindicato suscitante.

#### ISTO POSTO:

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso, pela preliminar renovada, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Brasília, 15 de março de 1999.

**ARMANDO DE BRITO** - Ministro no exercício eventual da Presidência

**VALDIR RIGHETTO** - Relator

Ciente: **HELOÍSA MARIA MORAES REGO PIRES** - Subprocuradora-Geral do Trabalho

#### PROCESSO Nº TST-RO-AA-482.923/98-4 - (AC.SDC/99) - 11ª REGIÃO

Relator : **Ministro Antonio Fábio Ribeiro**

Recorrente : **Ministério Público do Trabalho da 11ª Região**

Procuradora: **Dra. Safira Cristina Freire Azevedo**

Recorrido : **Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio e Propagandistas, Propagandistas Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos do Estado do Amazonas**

Advogado : **Dr. Gener da Silva Cruz**

Recorrido : **Federação do Comércio do Estado do Amazonas e seus Sindicatos Filiados: do Comércio Varejista no Estado do Amazonas, Comércio Atacadista de Louças, Tintas e Ferragens de Manaus e Representantes Comerciais de Manaus**

#### EMENTA : "CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECITOS

CONSTITUCIONAIS. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados." - Precedente nº 119 desta Corte.

O Ministério Público do Trabalho ajuizou Ação Anulatória contra o Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio Propagandistas e Vendedores de Produtos Farmacêuticos do Estado do Amazonas; a Federação do Comércio do Estado do Amazonas e seus sindicatos filiados (Sindicato do Comércio Varejista no Estado do Amazonas Comércio Atacadista de Louças, Tintas e Ferragens de Manaus) objetivando a declaração de nulidade da Cláusula 24ª, que versa sobre contribuição assistencial, inserida no bojo da Convenção Coletiva de Trabalho firmada pelos Requeridos, para vigor no período de 1º de julho de 1997 a 30 de junho de 1998, sob o argumento de que ocorreria ofensa aos arts. 5º, inciso XX e 8º, inciso V, da Constituição da República e aos arts 462, 545 e 611 da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como aos Precedentes Normativos nº 74 e 119 desta Corte.

Requeru, ainda, a devolução dos descontos ilegalmente efetuados a título de contribuição assistencial aos empregados associados e não-associados acrescidos de juros e correção monetária.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, nos termos do v. Acórdão a fls. 75-80, acolheu a preliminar de incompetência hierárquica do Tribunal, argüida de ofício pela Exma. Juíza Relatora, para processar e julgar a presente Ação Anulatória, determinando a baixa dos autos para a distribuição a uma das Juntas de Conciliação e Julgamento de Manaus, a fim de que seja ofertada a prestação jurisdicional requerida.

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso Ordinário a fls. 85-93. Postula a reforma do v. Acórdão prolatado, buscando o reconhecimento da competência hierárquica do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, para proceder ao julgamento do mérito da ação que ora se cuida.

O Recurso foi recebido mediante os termos do r. Despacho a fl. 97 e não foram apresentadas contra-razões.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista que a defesa do interesse público já está sendo exercida nas próprias razões recursais.

É o relatório.

#### V O T O

O presente recurso reúne as condições necessárias ao seu conhecimento.

O Acórdão impugnado foi assim ementado:

"É pacífico o entendimento dos Tribunais Trabalhistas nos termos da Lei nº 8.984/95, ser das Juntas de Conciliação e Julgamento a competência para conhecer da ação anulatória, cuja finalidade é a anulação de cláusula da CCT ou ACT, que estabelece o desconto de contribuição assistencial aos empregados sindicalizados ou não, por se tratar de ação que pode gerar execução, somente viável na primeira instância, eis que os Tribunais são órgãos recursais." (fl. 75)

É sabido que a presente Ação visa aos interesses de uma categoria profissional, dado o caráter coletivo da norma a qual se pretende desconstituir. Desta forma, apesar dos dispositivos consolidados pertinentes à competência dos Tribunais Regionais do Trabalho não disporem sobre a ação anulatória, mesmo porque a possibilidade do seu ajuizamento nesta Justiça especializada somente surgiu com o advento da Lei Complementar nº 75/93, a jurisdição trabalhista em questões coletivas é atribuição originária dos Tribunais, quer resultem da interpretação de cláusulas normativas, quer respeitem ao estabelecimento de novas condições de trabalho ou, mesmo, à declaração de sua nulidade.

Ante o exposto, **dou provimento** ao Recurso para, reformando a decisão recorrida, afastar a incompetência originária do Tribunal de origem e, na forma da jurisprudência desta colenda Seção Normativa, passar ao exame do pedido formulado na presente Ação.



A Cláusula em questão encontra-se redigida da seguinte forma:

"CLÁUSULA 24ª - No primeiro mês de vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho será descontado de todos os empregados, obrigado pela mesma, 01 (um) dia de salário fixo, mais comissões, já reajustados e a totalidade desse desconto deverá ser recolhida à tesouraria do sindicato de classe, no prazo de cinco (05) dias após o desconto para serem aplicadas em serviço de assistência social." (fl. 19)

Razão assiste ao ora Recorrente, porquanto o custeio das atividades sindicais deve advir da colaboração de seus associados e da contribuição sindical anual obrigatória. A imposição da cobrança a todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio da liberdade de associação, consagrado no inciso V do artigo 8º da Carta Magna, tendo em vista que, se o trabalhador é livre para aderir às fileiras sindicais, inconcebível obrigar alguém a contribuir para entidade da qual não queira participar por vontade própria, impondo-lhe o ônus de arcar com o custeio de serviços assistenciais que está impossibilitado de usufruir, podendo gerar, inclusive, a presunção de sindicalização compulsória. Por outro lado, não há fundamento legal para a exigibilidade do desconto de forma ampla, como foi estabelecido, uma vez que compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais de interesse das categorias profissionais ou econômicas (CF/88, art. 149).

O entendimento desta Seção Especializada já se encontra pacificado, nos seguintes termos:

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados." (PN nº 119 do TST)

O desconto é, portanto, ilegal no que tange aos não associados, sendo que o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, ao consagrar o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, não autoriza às partes os firmarem de forma contrária a princípios outros também agasalhados pela Lei Maior.

Quanto ao pedido de devolução dos valores descontados, dada a natureza específica da Ação em questão, não é possível ir-se mais além do que a declaração do direito dos trabalhadores receberem as quantias já descontadas, nos exatos termos do precedente supramencionado.

Desta forma, julgo a Ação parcialmente procedente para declarar a nulidade da cláusula em questão, tão-somente em relação aos empregados não associados ao sindicato beneficiado.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso para afastar a incompetência originária do Tribunal Regional de origem e, passando ao exame do pedido formulado na ação, julgá-la parcialmente procedente para delcarar a nulidade da Cláusula 24 em relação aos empregados não-associados à entidade sindical.

Brasília, 08 de março de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho  
no exercício da Presidência

ANTONIO FABIO RIBEIRO - Relator

Ciente: HELOÍSA MARIA MORAES REGO PIRES - Subprocuradora-Geral do Trabalho

#### PROCESSO Nº TST-RO-AA-482.930/98-8 - (AC.SDC/99) - 4ª REGIÃO

Relator : Ministro Antonio Fábio Ribeiro  
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 4ª Região  
Procuradora: Dra. Maria Cristina Sanchez Gomes Ferreira  
Recorrido : Sindicato dos Empregados no Comércio de Santo Antônio da Patrulha

Advogado : Dr. Gilberto Souza dos Santos  
Recorrido : Federação do Comércio Atacadista do Estado do Rio Grande do Sul e Outros

Advogado : Dra. Ana Lúcia Garbin

EMENTA : "CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados." - Precedente nº 119 desta Corte.

O Ministério Público do Trabalho ajuizou Ação Anulatória contra o Sindicato dos Empregados no Comércio de Santo Antônio da Patrulha, a Federação do Comércio Atacadista do Estado do Rio Grande do Sul, o Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Rio Grande do Sul, o Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços Funerários do Rio Grande do Sul e o Sindicato do Comércio Varejista de Osório, com o objetivo de ver declarada nula a Cláusula 61ª, que versa sobre desconto assistencial, inserta na convenção coletiva de trabalho celebrada entre os Requeridos, levada a registro e arquivada na DRT/RS, sob o nº 46218010932/97-02, sustentando que ocorreria ofensa aos arts. 5º, inciso II, 7º, inciso VI, 8º, inciso IV, 114 e 149 da Constituição Federal e aos 578 e 611 da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como ao Precedente Normativo nº 119 desta Corte.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, nos

termos do v. Acórdão de fls. 68-75, julgou improcedente a presente Ação.

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho a fls. 77-84, interpõe Recurso Ordinário insurgindo-se contra a Cláusula 61ª (desconto assistencial) da Convenção Coletiva de Trabalho em epígrafe.

O Recurso foi recebido mediante o r. Despacho de fl. 85 e não foram oferecidas razões de contrariedade.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, tendo em vista que a defesa do interesse público já está sendo exercida nas próprias razões recursais.

É o relatório.

#### VOTO

O presente recurso reúne as condições necessárias ao seu conhecimento.

Conforme já relatado, insurge-se o Ministério Público do Trabalho contra a v. Decisão de fls. 68-75, prolatada pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, que julgou improcedente a Ação Anulatória ajuizada pelo Recorrente, objetivando a nulidade da Cláusula 61ª (desconto assistencial) **caput** e parágrafo único constante da Convenção Coletiva firmada pelos ora Réus.

O dispositivo impugnado foi redigido da seguinte forma:

"CLÁUSULA 61ª - DESCONTO ASSISTENCIAL. As empresas ficam obrigadas a descontar de todos os seus empregados, sindicalizados ou não, beneficiados ou não com as cláusulas do presente acordo, qualquer que seja a forma de remuneração, valor equivalente a 02 (dois) dias de salário do mês de outubro de 1997, recolhendo as respectivas importâncias aos cofres do Sindicato dos Empregados no Comércio de Santo Antônio da Patrulha, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao do desconto, sob pena das cominações previstas no artigo 600 da CLT.

PARÁGRAFO ÚNICO. As empresas descontarão dos empregados a serem admitidos durante a vigência da presente convenção e após outubro de 1997 valor correspondente a 02 (dois) dias do salário percebido no mês de admissão, recolhendo a importância aos cofres do Sindicato dos Empregados no Comércio de Santo Antônio da Patrulha até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da admissão do empregado, salvo se o mesmo já tenha contribuído na forma prevista no 'caput' da presente cláusula, sob pena das cominações previstas no artigo 600 da CLT." (fl. 22)

Razão assiste ao ora Recorrente, porquanto o custeio das atividades sindicais deve advir da colaboração de seus associados e da contribuição sindical anual obrigatória. A imposição da cobrança a todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio da liberdade de associação, consagrado no inciso V do artigo 8º da Carta Magna, tendo em vista que, se o trabalhador é livre para aderir às fileiras sindicais, inconcebível obrigar alguém a contribuir para entidade da qual não queira participar por vontade própria, impondo-lhe o ônus de arcar com o custeio de serviços assistenciais que está impossibilitado de usufruir, podendo gerar, inclusive, a presunção de sindicalização compulsória. Por outro lado, não há fundamento legal para a exigibilidade do desconto de forma ampla, como foi estabelecido, uma vez que compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais de interesse das categorias profissionais ou econômicas (CF/88, art. 149).

O entendimento desta Seção Especializada já se encontra pacificado, nos seguintes termos:

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados." (PN nº 119 do TST)

O desconto é, portanto, ilegal no que tange aos não associados, sendo que o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, ao consagrar o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, não autoriza às partes os firmarem de forma contrária a princípios outros também agasalhados pela Lei Maior.

Desta forma, dou provimento parcial ao recurso, para declarar a nulidade da Cláusula em questão, tão-somente em relação aos empregados não-associados do Sindicato beneficiado, nos exatos termos da nova redação do Precedente Normativo nº 119 desta Corte.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso para declarar a nulidade da Cláusula 61 (Desconto Assistencial) tão-somente quanto aos não-associados à entidade sindical.

Brasília, 08 de março de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho  
no exercício da Presidência

ANTONIO FABIO RIBEIRO - Relator

Ciente: HELOÍSA MARIA MORAES REGO PIRES - Subprocuradora-Geral do Trabalho

#### PROCESSO Nº TST-RO-DC-482.939/98-0 - (AC.SDC/99) - 4ª REGIÃO

Relator : Ministro Antonio Fábio Ribeiro  
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 4ª Região  
Procuradora: Dra. Beatriz de Holleben Junqueira Fialho  
Recorrido : Sindicato dos Empregados no Comércio de Santo Antônio da Patrulha

Advogado : Dr. César Corrêa Ramos  
Recorrido : Federação do Comércio Atacadista do Estado do Rio Grande do Sul e Outros

Advogado : Dra. Ana Lúcia Garbin  
 Recorrido : Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e de Bebidas em Geral no Estado do Rio Grande do Sul - Sicabeg  
 Advogado : Dra. Susana Soares Daitx  
 Recorrido : Sindicato do Comércio Varejista de Veículos e de Peças e Acessórios para Veículos no Estado do Rio Grande do Sul - SIVEIPEÇAS  
 Advogado : Dr. José Domingos de Sordi

**EMENTA** : ACORDO COLETIVO - ESTABILIDADE DO ACIDENTADO. Não é possível ao acordado prevalecer sobre a legislação vigente, quando ele é menos benéfico do que a própria lei, porquanto o caráter imperativo dessa última, restringe o campo de atuação da vontade das partes. "CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados." - Precedente nº 119 desta Corte.

O Sindicato dos Empregados no Comércio de Santo Antônio da Patrulha ajuizou Dissídio Coletivo de natureza jurídica e econômica contra (1) a Federação do Comércio Atacadista do Estado do Rio Grande do Sul; (2) a Federação do Comércio Varejista do Estado do Rio Grande do Sul; (3) a Federação do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Estado do Rio Grande do Sul; (4) o Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços Funerários do Estado do Rio Grande do Sul; (5) o Sindicato do Comércio Varejista de Material Óptico, Fotográfico e Cinematográfico do Estado do Rio Grande do Sul; (6) o Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Rio Grande do Sul; (7) o Sindicato do Comércio Varejista de Veículos e de Peças e Acessórios para Veículos do Estado do Rio Grande do Sul; (8) o Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e de Bebidas em Geral do Estado do Rio Grande do Sul; (9) o Sindicato do Comércio Varejista de Canoas; (10) o Sindicato do Comércio Varejista de Osório e (11) o Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios de Porto Alegre, objetivando a fixação de normas e condições de trabalho contidas no rol de reivindicações constante da inicial (fls. 4-33).

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho, nos termos do v. Acórdão de fls. 287-9, homologou os acordos de fls. 218 a 229 firmados entre o Suscitante e o Suscitado de nº 7 - Sindicato do Comércio Varejista de Veículos e de Peças e Acessórios para Veículos do Estado do Rio Grande do Sul e o de fls. 245 a 257, firmados entre o Suscitante e os Suscitados de nº (1) Federação do Comércio Atacadista do Estado do Rio Grande do Sul; (2) Federação do Comércio Varejista do Estado do Rio Grande do Sul; (4) Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços Funerários do Estado do Rio Grande do Sul; (5) Sindicato do Comércio Varejista de Material Óptico, Fotográfico e Cinematográfico do Estado do Rio Grande do Sul; (6) Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Rio Grande do Sul e o (11) Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios de Porto Alegre. Pelo v. Acórdão de fls. 400-1, foi homologado o pedido de desistência formulado pelo Suscitante em relação aos Suscitados de nº 3 - Federação do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Estado do Rio Grande do Sul; 9 - Sindicato do Comércio Varejista de Canoas e 10 - Sindicato do Comércio Varejista de Osório. Homologou, ainda, mediante o v. Acórdão de fls. 406-8, o acordo de fls. 345 e 355, firmado entre o Suscitante e o Suscitado de nº 8 - Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e Bebidas em Geral do Estado do Rio Grande do Sul.

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho interpõe Recurso Ordinário a fls. 291-302 e 410-4, postulando a exclusão da Cláusula 35ª (estabilidade no emprego-acidentado) do acordo de fls. 218-9; a letra "c" da Cláusula 4ª (salários mínimos profissionais) do acordo de fls. 245 a 257, bem como a adaptação das Cláusulas 55ª e 66ª (desconto assistencial) dos acordos de fls. 218-29 e 245-57, aos termos do Precedente Normativo nº 74 desta Corte. Requereu, por fim, a exclusão da Cláusula 31ª (estabilidade no emprego-acidentado) constante do acordo de fls. 345 a 355.

Os Recursos foram recebidos pelos rr. Despachos de fls. 305 e 415 e contra-arrazoado a fls. 305-9, pela Federação do Comércio Atacadista do Rio Grande do Sul; o Sindicato do Comércio Varejista de Material Óptico, Fotográfico e Cinematográfico do Rio Grande do Sul; o Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Rio Grande do Sul; o Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços Funerários do Rio Grande do Sul e o Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios de Porto Alegre e, a fls. 311-25, pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de Santo Antônio da Patrulha.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, tendo em vista que a defesa do interesse público já está sendo exercida nas próprias razões recursais.

É o relatório.

#### VOTO

##### CONHECIMENTO

O Ministério Público do Trabalho, conforme já relatado, recorre ordinariamente de duas decisões prolatadas no presente feito, pelo Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região. No primeiro recurso, insurge-se contra a homologação de fls. 287-9, das cláusulas 35ª (estabilidade no emprego/acidentado) inclusa no acordo de fls. 218-29, 4ª (salários mínimos profissionais) pertinente ao acordo de fls. 245 a 247 e, 55ª e 66ª (desconto assistencial) constantes dos acordos de fls. 218-29 e 245-57 respectivamente (fls. 291-304). No segundo apelo pugna pela exclusão da Cláusula 31ª (estabilidade no emprego/acidentado) do acordo de fls. 345-55, homologado pelo v. Acórdão de fls. 406-8 (fls. 410-4).

Ambos os recursos apresentados reúnem as condições necessárias ao seu conhecimento e serão apreciados em conjunto.

#### MÉRITO

##### I - DA ESTABILIDADE NO EMPREGO DO ACIDENTADO

As cláusulas impugnadas são as de nº 35 do acordo de fls. 218-29 e a de nº 31 do acordo de fls. 345 e 355, que foram redigidas de forma idêntica:

"ESTABILIDADE NO EMPREGO/ACIDENTADO. Ao empregado afastado do serviço por acidente do trabalho, será assegurada uma estabilidade no emprego pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da alta concedida pela Previdência Social." (fls. 224 a 350)

A matéria relativa à garantia no emprego do trabalhador acidentado já se encontra prevista na Lei 8.213/91 e, por essa razão, não é conveniente a sua manutenção, visto ser desnecessária a atuação do poder normativo da Justiça do Trabalho.

Por outro lado, a referida cláusula, ao prever o prazo de 180 dias para a garantia no emprego, estabeleceu condição inferior à prevista na lei. A Justiça do Trabalho, a teor do § 2º do art. 114 da Constituição da República, deve respeitar as disposições legais mínimas de proteção ao trabalho.

Dou provimento ao Recurso Ordinário sob esse aspecto, para determinar a exclusão das cláusulas em questão.

##### II - PISO SALARIAL

O presente dispositivo pertence ao acordo de fls. 245-7 e foi redigido da seguinte forma:

"CLÁUSULA 4ª - SALÁRIOS MÍNIMOS PROFISSIONAIS. Ficam instituídos os seguintes salários mínimos profissionais:

- A) Empregados em geral - R\$ 190,00 (cento e noventa reais);
- B) Empregado "office-boy" ou encarregado de serviço de limpeza - R\$ 163,00 (cento e sessenta e três reais); e
- C) Empregado menor de 18 (dezoito) anos que exerça a função de empacotador de supermercado - R\$ 135,00 (cento e trinta e cinco reais). (fl. 248)

O Ministério Público do Trabalho alega que o acordado, por ser discriminatório, fere frontalmente os artigos 5º, caput e 7º, inciso V e XXX da Constituição da República, porquanto o salário normativo deveria atingir a todos os trabalhadores independentemente da sua idade.

Em que pese as razões alinhadas na peça recursal, não se cuida de dissídio individual onde o empregador não tenha observado a regra supramencionada, mas de norma elaborada, em um patamar de igualdade, pelas entidades profissional e patronal, considerando seus interesses e as peculiaridades de suas atividades. Por outro lado, a Carta Magna também agasalha princípios outros, tais como o da autonomia privada e coletiva ou da flexibilização (art. 7º, V e XII) que permitem às entidades sindicais assim acordarem, considerando os interesses da categoria e o momento sócio-econômico, que devido ao crescente aumento do desemprego movimentam os segmentos econômicos e profissionais no sentido da busca de alternativas capazes de incentivarem a criação de novas oportunidades de trabalho. Tratando-se de piso salarial, matéria restrita ao âmbito das negociações coletivas, os princípios supra-expendidos ganham, ainda, maior relevância e amparam o pactuado que tem como objetivo a abertura das contratações aos menores de dezoito anos, uma vez que a falta de distinção salarial, longe de beneficiar a esses empregados, aumenta as suas dificuldades, frente a um mercado de trabalho cada dia mais competitivo.

No entanto, ante a jurisprudência desta egrégia Seção Normativa, acolho o posicionamento da maioria, no sentido de dar provimento ao recurso para, tão-somente, excluir a expressão "menor de 18 (dezoito) anos" da cláusula em questão, ressalvado o meu ponto de vista pessoal

##### III - DO DESCONTO ASSISTENCIAL

As cláusulas impugnadas são as de nº 66 do acordo de fls. 218 a 229 e a de nº 55 do acordo de fls. 245-57, que foram redigidas de forma idêntica:

"DESCONTO ASSISTENCIAL. Ficam as empresas obrigadas a descontar de todos os seus empregados, sindicalizados ou não, beneficiados ou não com as cláusulas econômicas do presente acordo, o valor correspondente a 02 (dois) dias do salário do mês de maio de 1996, já reajustado, devendo repassar o valor ao SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA até o 5º (quinto) dia útil do mês de junho/96, sob pena das cominações previstas no artigo 600 da CLT.

PARÁGRAFO ÚNICO. As empresas descontarão dos empregados a serem admitidos durante a vigência do presente Acordo valor correspondente a 02 (dois) dias do salário efetivamente percebido pelo empregado no mês de admissão, repassando o total recolhido aos cofres do SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da admissão, salvo se o mesmo já contribuiu na forma prevista no 'caput' da presente cláusula, sob pena das cominações previstas no artigo 600 da CLT." (fl. 228-55)

Razão parcial assiste ao ora Recorrente, porquanto o custeio das atividades sindicais deve advir da colaboração espontânea de seus associados e da contribuição sindical anual obrigatória. A imposição da cobrança a todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio da liberdade de associação, consagrado no inciso V, do artigo 8º da Carta Magna, tendo em vista que, se o trabalhador é livre para aderir às fileiras sindicais, inconcebível obrigar alguém a contribuir para entidade da qual não queira participar por vontade própria, impondo-lhe o ônus de arcar com o custeio de serviços assistenciais que está impossibilitado de usufruir, podendo gerar, inclusive, a presunção de sindicalização compulsória. Por outro lado, não há fundamento legal para a exigibilidade do desconto de forma ampla, como foi estabelecido, uma vez que compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais de interesse das categorias profissionais ou econômicas (CF/88, art. 149).

O entendimento desta Seção Especializada já se encontra pacificado, nos termos abaixo:

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados." (PN nº 119 do TST)

O desconto é, portanto, ilegal no que tange aos não associados, sendo que o artigo 7º, inciso XXVI da Constituição da República, ao consagrar o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, não autoriza às partes os firmarem de forma contrária a princípios outros também agasalhados pela Lei Maior.

Desta forma, com a edição da nova Jurisprudência Normativa, que trata mais especificamente da presente hipótese, a Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte entende não ser mais cabível a simples adaptação da cláusula de desconto assistencial ao Precedente Normativo nº 74, invocado nas razões recursais.

**Dou provimento parcial** ao recurso ordinário, para excluir as cláusulas em questão, tão-somente em relação aos empregados não sindicalizados, nos termos da Jurisprudência supratranscrita.

Ante todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso de fls. 294-301, para excluir do acordo de fls. 218-29 a cláusula 35ª (estabilidade no emprego/acidentado), para excluir do acordo de fls. 245-7 a expressão "menor de 18 (dezoito) anos" da Cláusula 4ª (salários mínimos profissionais) e para excluir, tão-somente, em relação aos empregados não associados ao sindicato profissional, dos acordos de fls. 218-29 e 245-57, as cláusulas 66 e 55 (desconto assistencial). Quanto ao recurso de fls. 410-4, **dou provimento** para excluir do acordo de fls. 345-55 a cláusula 31 (estabilidade no emprego/acidentado).

#### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: **ESTABILIDADE DO ACIDENTADO** - dar provimento ao recurso para excluir a cláusula dos acordos homologados; **PISO SALARIAL** - dar provimento ao recurso para excluir da redação da cláusula a expressão "... menor de 18 (dezoito) anos..."; **DESCONTO ASSISTENCIAL** - dar provimento ao recurso para excluir da abrangência da cláusula os empregados não-associados à entidade sindical.

Brasília, 08 de março de 1999.

**URSULINO SANTOS** - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho  
no exercício da Presidência

**ANTONIO FABIO RIBEIRO** - Relator

Ciente: **HELOÍSA MARIA MORAES REGO PIRES** - Subprocuradora-Geral do Trabalho

#### PROCESSO Nº TST-RO-AA-492.392/98-7 - (AC.SDC/99) - 14ª REGIÃO

Relator : Ministro Valdir Righetto

Recorrente : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil do Estado de Rondônia

Advogado : Dra. Célia Cerqueira Bezerra Streit

Recorrido : Ministério Público do Trabalho da 14ª Região

Procuradora: Dra. Virgínia de Araújo Gonçalves

Recorrido : Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de Rondônia - SINICON

Advogado : Dra. Maria Elzenira Soares Rebouças

**EMENTA** : RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Matéria pacificada no âmbito desta Justiça Especializada, no sentido de ser inquestionável a legitimidade ativa do Parquet para a hipótese *in casu*. O inciso IV do art. 83 da Lei Complementar 75/93 é cristalino ao dispor que compete ao Ministério Público do Trabalho propor as ações cabíveis para a declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores. **CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA**. O posicionamento assente nesta Justiça Especializada consagra que as cláusulas que instituem o pagamento de contribuição assistencial, sindical ou confederativa, indiscriminadamente de associados e não-associados, afrontam a liberdade de filiação preconizada nos arts. 5º, XX, e 8º, inciso V, da Carta Magna. Inteligência do Precedente Normativo nº 119/TST. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido.

O Ministério Público do Trabalho propôs Ação Anulatória perante o Eg. 14º Regional, objetivando a declaração de nulidade das cláusulas 18ª e 19ª da Convenção Coletiva de Trabalho, concernentes à contribuição confederativa e à contribuição assistencial patronal, eis que teriam sido instituídas compulsivamente aos empregados sindicalizados e aos não-sindicalizados, vulnerando, assim, o disposto nos arts 5º, XX, e 8º, inciso V, da Carta Magna c/c arts. 462 e 545, ambos da norma consolidada, além de estar em desarmonia com os Precedentes Normativos nºs 74 e 119/TST. Outrossim, postulou o reembolso, pelo sindicato obreiro, dos descontos indevidos e ilegalmente recebidos (fls. 02/11).

Por intermédio do v. acórdão de fls. 145/155, o Juízo a quo, rejeitou as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria, de incompetência funcional do TRT e de ilegitimidade *ad causam* do Ministério Público do Trabalho. No mérito, julgou procedente a Ação Anulatória, declarando a nulidade das Cláusulas 18ª e 19ª do Acordo Coletivo de Trabalho e determinando ao Sindicato profissional o reembolso dos descontos efetuados, devidamente corrigidos.

Inconformado com a v. decisão regional, recorre ordinariamente o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil do Estado de Rondônia, renovando as prefaciais de incompetência da

Justiça do Trabalho em razão da matéria e de ilegitimidade *ad causam* do Ministério Público do Trabalho. No mérito, pretende ver reformado o julgado de fls. 145/155, para que seja reconhecida a validade e legalidade das cláusulas 18ª e 19ª, bem como reste expungido o reembolso determinado pelo aresto impugnado (fls. 157/165)

Custas satisfeitas (fl. 166).

Razões de contrariedade às fls. 170/174.

Despacho de admissibilidade do Recurso à fl. 167.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho manifestou-se às fls. 181/183 pelo conhecimento e improvemento do Recurso.

É o relatório.

#### VOTO

##### 1 - CONHECIMENTO.

Presentes os requisitos legais exigíveis à espécie, **CONHEÇO** do Recurso.

##### 2 - PRELIMINAR RENOVADA DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

O Sindicato profissional, ora Recorrente, renova a preliminar em epigrafe, sustentando a inexistência de interesse público que justifique a intervenção do Parquet no pólo ativo da presente ação, bem como a ausência de afronta às liberdades individuais e coletivas relativas a direitos indisponíveis do trabalhador (fls. 163/164).

O Eg. TRT rejeitou a preliminar em tela por concluir pela existência de interesse e legitimidade do Ministério Público. Os fundamentos norteadores da v. decisão regional encontram-se assim dispostos:

"O artigo 83, IV, da Lei Complementar nº 75/93 que dispõe sobre a organização, as atribuições e o Estatuto do Ministério Público da União apresenta a seguinte redação:

'Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

IV - propor as ações cabíveis para declaração de nulidade da cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores.'

Trata-se, portanto, de direito coletivo cuja proteção está sendo perseguida pelo Ministério Público e, para dirimir o que é interesse ou direitos coletivos o artigo 81, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 8.078, de 11.09.90 (Código de Defesa do Consumidor) esclarece, *in verbis*:

'os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base'.

Por outro lado, a matéria de legitimidade ativa do Parquet Laboral confunde-se com o próprio mérito, na medida em que é a verificação da existência ou não de violação das liberdades individuais ou coletivas dos empregados que se pronunciará pelo acatamento ou não do pedido, qual seja, a anulação das cláusulas impugnadas." (fls. 148/149).

Efetivamente, não prosperam as alegações trazidas pelo Recorrente, merecendo, portanto, ser mantida a decisão guerreada.

Conforme entendimento uníssono e reiterado desta Seção Especializada em Dissídios Coletivos, a legitimidade e interesse de agir por parte do Ministério Público encontram-se consubstanciados, de forma inquestionável, nos arts. 127 da Constituição Federal de 1988; 83 da Lei Complementar nº 75/93 e 7º, § 5º, da Lei nº 7701/88. Tais diplomas legais dispõem sobre a competência do Ministério Público do Trabalho para recorrer das decisões da Justiça do Trabalho, na medida em que se fizer necessário, objetivando a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tanto nos processos em que for parte, como naqueles em que oficiar como fiscal da lei.

Saliente-se, por oportuno, que o inciso IV do art. 83 da Lei Complementar 75/93 é cristalino ao dispor que compete ao Ministério Público do Trabalho propor as ações cabíveis para a declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores.

Na esteira do posicionamento desta Especializada, ao adotar a argumentação esposada pelo Ilustre Ministro Armando de Brito, em recente julgado, conclui-se que "se a Lei 7.701/88, em seu art. 7º, § 5º, admite, expressamente, a legitimidade do Parquet para recorrer ordinariamente de acordo homologado nos autos de dissídio coletivo, seria um contra-senso negar-lhe legitimidade para a ação anulatória, considerados os termos dos dispositivos constitucional e legal transcritos, qualquer que seja o conteúdo da cláusula impugnada".

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso no particular.

##### 3 - PRELIMINAR RENOVADA DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

O Recorrente insiste na prefacial de incompetência da Justiça Especializada em razão da matéria; aduzindo tratar-se de demanda que envolve a cobrança de contribuição assistencial sindical, condição alheia à relação de trabalho (fls. 161/163).

Razão não assiste ao Sindicato.

A matéria é pacífica no âmbito desta Corte, a qual cristalizou jurisprudência no sentido de ser competente a Justiça do Trabalho para apreciar a ação de nulidade de cláusula de convenção coletiva, ajuizada pelo Ministério Público, nos termos do art. 83, IV, da Lei Complementar 75/93.

A competência da Justiça Especializada, como se vê, não se esgota na norma insculpida no art. 114 da Carta Magna, conferindo à legislação infraconstitucional idêntico poder, quando esta assim disciplinar em matéria relativa às relações de trabalho.

Cabe, portanto, à Justiça Laboral apreciar e julgar os dis-

sídios que versarem, também, sobre "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho", estas "na forma da Lei".

Basta, pois, que lei complementar ou ordinária confira competência a esta Justiça para que nela se apreciem aquelas controvérsias.

A Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, em seu artigo 83, *caput*, estabeleceu que compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho e, em seu inciso IV, propor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que violem as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores.

Sem dúvida, enquadra-se a presente ação nas disposições supratranscritas.

Além disso, a Lei nº 8984, de 07.02.95, conferiu competência a esta Justiça Especializada para conciliar e julgar os dissídios que tenham origem no cumprimento de convenções coletivas de trabalho ou acordos coletivos de trabalho, mesmo quando ocorram entre sindicatos ou entre sindicato de trabalhadores e empregador.

#### NEGO PROVIMENTO.

#### 4 - MÉRITO.

#### 4.1 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL E CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA.

As cláusulas impugnadas na Ação Anulatória pelo Ministério Público do Trabalho encontram-se assim redigidas:

"CLAUSULA DÉCIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - Fica estabelecido conforme deliberação tomada na Assembléia Geral do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil do Estado de Rondônia - STICCERO, com os trabalhadores da categoria, realizada no dia 09.03.97, respaldada pelo estatuto da entidade, bem como artigo 513, letras 'b' e 'e', da CLT e artigo 8º da Constituição Federal do Brasil, a Contribuição Confederativa/97, a que estão sujeitos todos os trabalhadores da categoria econômica na Indústria da Construção Civil do Estado de Rondônia, filiados ou não ao sindicato, 5% (cinco por cento) do salário base de cada trabalhador.

#### PARÁGRAFO PRIMEIRO.

Com base no *caput* da cláusula as empresas descontarão a título de contribuição confederativa 5% (cinco por cento) do salário base de cada trabalhador, da seguinte forma: 2,5% (dois e meio por cento) descontados no mês de junho/97 e repassado para o sindicato dos trabalhadores até o 10º (décimo) dia útil do mês de julho/97 e 2,5% (dois e meio por cento) descontados no mês de novembro/97 e repassado para o sindicato dos trabalhadores até o 10º (décimo) dia útil do mês de dezembro/97.

#### PARÁGRAFO SEGUNDO.

O referido recolhimento será efetuado em guia própria, que será distribuída às empresas pelo STICCERO em função de lista fornecida pelo SINICON/RO.

#### PARÁGRAFO TERCEIRO.

As empresas que deixarem de efetuar os repasses referentes à contribuição confederativa, na data mencionada no parágrafo primeiro desta cláusula, a mesma sofrerá uma multa de 2% (dois por cento) mais juros de 1% (um por cento) ao mês.

#### PARÁGRAFO QUARTO.

O trabalhador que não concordar com o desconto terá até 30 (trinta) dias a partir da data da assinatura da presente convenção, para oficializar na tesouraria do STICCERO, o não desconto ou reembolso do mesmo.

#### CLAUSULA DÉCIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL -

Fica estabelecido conforme deliberação em assembléia geral extraordinária do sindicato patronal, realizada em 10 de janeiro de 1997, respaldada pelo artigo 2º do estatuto social em vigor, bem como no artigo 513 'b' e 'e' da CLT, e artigo 8º da Constituição da República Federativa do Brasil, a instituição da CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL, a que estão sujeitas as empresas pertencentes ao 3º grupo - Indústria da Construção e do Mobiliário - do plano da CNI, filiadas ou não ao SINICON/RO, que se constitui na obrigatoriedade do recolhimento em favor do sindicato patronal da referida contribuição, conforme tabela abaixo. O referido recolhimento deverá ser efetuado na tesouraria do SINICON/RO, sito a Rua: Cipriano Gurgel, 77 - Setor Industrial, nesta capital, ou via cobrança bancária, até 31/06/97, devidamente atualizado conforme parágrafo segundo deste *caput*.

#### PARÁGRAFO PRIMEIRO.

As empresas que vierem a se constituir durante o presente exercício estão sujeitas a arcar com a contribuição em apreço tomando-se como base de cálculo o capital social da mesma, ou aplicando-se os artigos 581 e 600 da CLT.

#### PARÁGRAFO SEGUNDO.

O pagamento da contribuição assistencial patronal/97, após 31.01.97, sofrerá os seguintes acréscimos:

1. atualização pela UFIR.
2. 1% (um por cento) de juros de mora ao mês.
3. 10% (dez por cento) de multa.

#### PARÁGRAFO TERCEIRO.

Fica estabelecido por esta convenção que a diretoria do SINICON/RO, poderá celebrar convênios com órgãos e/ou entidades, para promover a efetiva cobrança da contribuição assistencial patronal, bem como utilizar-se de meios jurídicos legais para seu devido recebimento.

#### PARÁGRAFO QUARTO.

Toda vez que a empresa fizer alteração de capital social e/ou atualização, a mesma deverá recolher a diferença junto à entidade.

#### PARÁGRAFO QUINTO.

O SINICON/RO, emitirá uma Declaração de Quitação de Débitos - DQD, para a empresa que efetuar o devido recolhimento, para comprovação junto aos órgãos e/ou entidades que exigirem.

#### PARÁGRAFO SEXTO.

A Tabela da Contribuição Assistencial Patronal/97 - CAP/97, ficou assim distribuída conforme deliberação da AGE." (fls. 17/19).

O Eg. Tribunal Regional julgou procedente a Ação Anulatória entendendo que "Cláusula de pacto coletivo de cobrança de mensalidade sindical dirigido a todos os empregados, sindicalizados ou não, configura-se numa atitude de pressão por via transversa para filiação dos não sindicalizados, numa afronta ao art. 8º, V, da Constituição Federal. Principalmente se não permitir ao empregado a possibilidade de rejeitar tal cláusula individualmente, significando uma apropriação de valores indevidos." (fl. 145).

Os fundamentos norteadores da decisão *a quo* foram os seguintes, *in verbis* :

"Ao instituir a contribuição assistencial patronal e a contribuição confederativa, cuja eficácia depende de não oposição e a anuência expressa do contribuinte e, ainda, dirigido a todos, indiscriminadamente, inclusive aos não associados, vulnerou o princípio constitucional da livre associação sindical, consagrado no artigo 8º, V, da CF.

Trata-se de forma indireta de coação com o único fim de compelir o não associado a vincular-se ao sindicato, em desrespeito ao artigo 5º, XX, da CF.

Ressalto que a aprovação da contribuição assistencial em assembléia geral da categoria não substitui a vontade individual de cada um e que os artigos 611 e 613, consolidados, prevêem que os acordos de caráter coletivo estipulam condições de trabalho com direitos e deveres aos empregados e empregadores. Portanto, descartada a hipótese de ônus ao associado ou não e vantagem exclusiva do sindicato através de convenção ou acordo coletivo.

Em contrapartida, o sindicato obreiro salienta, em resumo, que as cláusulas foram aprovadas em assembléia geral, seu órgão máximo de deliberação; que o sindicato atua em nome de todos da categoria, sendo sócio ou não, ressaltando os reajustes salariais que são fixados em assembléias e atingindo a todos sem qualquer recusa e, ainda, da possibilidade de objeção pelos empregados quanto ao desconto assistencial.

O desconto dirigido a todos, mesmo os não sindicalizados, configura-se numa pressão por via transversa para filiação dos não sindicalizados, numa afronta ao art. 8º, V, da Constituição Federal.

Está também diretamente ligada à intangibilidade do salário dos empregados, o que dá a ela conotação bem diferente da de simples cobrança de desconto assistencial.

O autor pretende também a nulidade da cláusula décima oitava alegando que é matéria prevista no art. 8º, IV, da Lei Maior, porém carece de regulamentação, conforme torna inequívoco o art. 149 da CF/88.

Com razão o *Parquet* Laboral, o Tribunal Superior do Trabalho já manifestou que o dispositivo constitucional em comento carece ainda de regulamentação, notadamente no que tange à distribuição dos percentuais arrecadados. (fl. 153).

Toda a argumentação esposada na exordial pelo Ministério Público do Trabalho coaduna-se perfeitamente com a reiterada e atual orientação da Seção de Dissídios Coletivos desta Corte. Nesse sentido, tem-se entendido que fere os princípios da liberdade de associação sindical (arts. 5º, XX, e 8º, V, ambos da Carta Magna) e da intangibilidade salarial (arts. 7º, VI, da Constituição Federal) e 462 Consolidado cláusulas que estipulem contribuições sindical ou confederativa a ser descontada de todos os integrantes da categoria profissional indistintamente, ainda que não tenham optado por filiar-se à entidade.

No que pertine especificamente à contribuição para custeio do sistema confederativo da representação sindical da categoria profissional, esta Corte Trabalhista se perfilha com o atual entendimento proferido pelo Pretório Excelso, quando do julgamento do STF-RE 171.622-3, publicado no DJ de 12/09/97, a saber:

"Norma cuja eficácia não depende de lei integrativa, havendo estabelecido, de pronto, a competência para fixação da contribuição, a destinação desta e a forma do respectivo recolhimento. Encargo que, por despido de caráter tributário, não sujeita senão os filiados da entidade de representação profissional. Interpretação que, de resto, está em consonância com o princípio da liberdade sindical consagrado na Carta da República."

Outra não é a atual redação trazida pelo Precedente Normativo nº 119/TST, ao dispor:

#### "CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS.

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Referentemente à contribuição patronal já se posicionou esta Especializada anteriormente no sentido de que não cabe aos obreiros, nem constitui condição de trabalho, a deliberação a respeito de pagamento de contribuição assistencial patronal. Logo, não poderia jamais figurar no pacto laboral coletivo.

Por outro lado, a extensão da contribuição aos estabelecimentos não associados ao Sindicato patronal, malferem, indiscutivelmente, o princípio da liberdade de associação (art. 8º, inciso V, Carta Magna), levando-se em conta que a liberdade protegida pelo texto constitucional revela-se como a liberdade sindical ampla, quer se trate do setor profissional, quer se refira ao setor econômico.

Por todo o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso ordinário, a fim de que a nulidade das cláusulas 18ª (contribuição confederativa) e 19ª (contribuição patronal) da Convenção Coletiva de Trabalho, declarada na origem, prevaleça, com efeito *ex tunc*, tão-somente



quanto aos empregados e aos estabelecimentos não-associados aos Sindicatos respectivos.

#### 4.2 - DO REEMBOLSO DOS DESCONTOS EFETUADOS PELO SINDICATO.

Entendeu o Juízo a quo por determinar ao Sindicato obreiro fosse efetuado o reembolso dos descontos efetuados, devidamente corrigidos (fl. 154).

Nas suas razões de recurso, o Sindicato laboral ressalta que o Ministério Público do Trabalho não é parte legítima para pleitear a devolução de indébito.

Relativamente ao tópico em exame, razão assiste ao ora Recorrente.

Saliente-se que o entendimento esposado pela Seção Especializada em Dissídios Coletivos a respeito do tema verifica-se no sentido de que o art. 83 da Lei Complementar 75/93, no seu inciso IV, limita-se a autorizar o Ministério Público do Trabalho a propositura de ações que objetivem apenas a declaração de nulidade de cláusulas de contrato, acordo ou convenção coletiva de trabalho. Considerando que o referido preceito legal é taxativo, enumerando de forma clara as hipóteses facultadas ao Parquet, constata-se, facilmente, que nele não se insere a possibilidade determinada no v. acórdão recorrido.

Assim, no que tange ao pedido de devolução dos descontos ilegalmente efetuados a título de contribuição assistencial aos empregados não-associados, inviável se mostra a via legal eleita pelo Ministério Público do Trabalho. Consoante posição externada por este Pretório Trabalhista, a pretensão em análise deve ser formulada pela via da reclamatória trabalhista, individual ou plúrima, perante o órgão julgador de primeiro grau. A Ação Anulatória, contrariamente ao decidido pelo Eg. Regional, não é a via própria para tanto.

Sendo assim, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso, no particular, para, reformando a decisão recorrida, excluir a condenação imposta no sentido da devolução dos descontos.

#### ISTO POSTO:

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - negar provimento ao Recurso quanto às preliminares renovadas de ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho e de incompetência da Justiça do Trabalho; II - no mérito, dar-lhe provimento a fim de que a nulidade das Cláusulas 18 (Contribuição Confederativa) e 19 (Contribuição Assistencial Patronal) declarada na origem, prevaleça, com efeito "ex tunc", tão-somente em relação aos empregados e empresas não-associadas à entidade sindical respectiva; e, ainda, dar-lhe provimento para excluir da decisão recorrida a determinação de devolução dos descontos efetuados em face das referidas cláusulas.

Brasília, 18 de março de 1999.

**URSULINO SANTOS** - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,  
no exercício da presidência

**VALDIR RIGHETTO** - Relator

Ciente: **GUILHERME MASTRICHI BASSO** - Subprocurador-Geral do Trabalho

#### PROCESSO Nº TST-RO-AC-495.549/98-0 - (AC.SDC/99) - 1ª REGIÃO

Relator : Ministro Valdir Righetto

Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Rio de Janeiro

Advogado : Dr. Guaraci Francisco Gonçalves

Recorrido : INB - Indústrias Nucleares do Brasil S.A.

Advogado : Dr. Christovão Piragibe Tostes Malta

**EMENTA** : RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO CAUTELAR. A cautelar não atua como um fim em si mesma e não traz a finalidade declaratória da existência ou inexistência de um direito, pelo que não pode ter natureza satisfativa. Recurso Ordinário desprovido.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Rio de Janeiro ajuizou Medida Cautelar Inominada, com pedido liminar, buscando ver assegurado seu direito de participação nas negociações coletivas levadas a efeito junto a Indústrias Nucleares do Brasil S.A., tendentes à celebração de acordo coletivo de trabalho (fls. 02/07).

A liminar pleiteada foi apreciada e concedida, determinando à empresa requerida que admitisse a participação do Sindicato requerente ao longo de todas as negociações coletivas que tivessem por objetivo a formalização de acordos coletivos (fls. 247/249).

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região julgou extinto o feito, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e, via de consequência, cassou a liminar anteriormente concedida (fls. 297/306).

Irresignado, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Rio de Janeiro (Requerente) recorre ordinariamente, postulando seja provido o apelo para, reformando-se a decisão regional, julgar procedente a pretensão (fls. 307/310).

Admitido o Recurso (despacho de fl. 314), tendo sido oferecidas contra-razões, às fls. 314/316, pela Requerida - Indústrias Nucleares do Brasil S.A.

A Procuradoria-Geral do Trabalho, através do parecer de fls. 320/321, opinou pelo conhecimento e não-provimento do Recurso.

É o relatório.

#### V O T O

##### 1 - CONHECIMENTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **CONHEÇO** do Recurso Ordinário.

##### 2 - MÉRITO.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Rio de Janeiro ajuizou Medida Cautelar Inominada, com pedido liminar, buscando ver assegurado seu direito de participação nas negociações coletivas levadas a efeito junto à sociedade de economia mista - Indústrias Nucleares do Brasil S.A., tendentes à celebração de acordo coletivo de trabalho dos empregados da empresa requerida, que se recusa a admiti-lo naquela tratativa neqocial (fls. 02/07).

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região cassou a liminar deferida às fls. 247/249 e, por conseguinte, julgou extinto o feito, sem apreciação do mérito (CPC, art. 267, inciso VI), aos seguintes fundamentos:

"...o pedido contido na inicial da cautelar relaciona-se à participação do requerente nas negociações coletivas que se tenham levados a efeito perante a empresa.

Neste aspecto vemos acertada a promoção estampada pelo Ministério Público do Trabalho, visto que mesmo diante da liminar concedida nestes autos, não há qualquer ação dissidial que tenha sido apresentada pelo Requerente.

Não possui a liminar o caráter satisfativo e, tampouco confere ao requerente a legitimidade de representação, o que deveria vir a ser discutido com a ação dissidial, caso esta houvesse sido apresentada. Tal questão restaria por ser dirimida perante esta Justiça Especializada, o que não se confunde com aquela decisão quanto a titularidade do direito ao recebimento das contribuições, como restou definido perante o Juízo Cível.

Poderia o Requerente ter proposto sua ação dissidial, ou até mesmo ingressado com oposição, quando a questão da legitimidade de representação seria apresentada por esta Justiça. Entretanto quedou-se inerte e silente, limitando-se a reapresentar a medida cautelar (em apenso), tendo como objeto o mesmo pedido da primeira cautelar, qual seja, a sua participação nas negociações coletivas levadas a efeito com a empresa.

A inércia do requerente acarreta prejuízos para a parte a quem pretende representar, restando mantida a dúvida quanto à legitimidade, não sendo a ação cautelar o remédio jurídico adequado para que se venha dirimir tal questão.

Movendo ação inadequada ou, utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional resta inútil, acarretando a inexistência de interesse processual." (fls. 304/305).

Irresignado, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Rio de Janeiro recorre ordinariamente, postulando seja provido o apelo para, reformando-se a decisão regional, julgar procedente a pretensão (fls. 307/310).

Entendo correta a decisão regional.

Como ensina a melhor doutrina, é sabido que o processo cautelar possui algumas peculiaridades, como ser instrumental, provisório e preventivo. Geralmente está ligado a outro processo a justificar sua propositura pela necessidade de urgência na proteção de interesses em conflito. Há uma pretensão a ser atendida, antecipadamente, no todo ou em parte, para que não se frustrasse o resultado final do processo principal, em consequência da demora ou do julgamento ou da execução.

Deve-se observar que sendo a Ação Cautelar um processo preparatório da ação principal, não é admissível seu ajuizamento com a finalidade de substituir procedimento expressamente previsto na legislação.

O processo cautelar, muito embora seja autônomo, não justifica sua existência por si mesmo, guardando estreita ligação com o processo principal, em virtude da sua finalidade instrumental de segurança e eficácia para a composição definitiva da lide.

Na presente hipótese, não há ação principal, como acertadamente afirma o acórdão regional, na medida em que "não há qualquer ação dissidial que tenha sido apresentada pelo Requerente". (fls. 304/305).

Deveria o Sindicato dos Trabalhadores, ora Recorrente, ter proposto ação dissidial, objetivando discutir sua legitimidade de representação, no entanto limitou-se a ajuizar a presente Medida Cautelar Inominada, que visava assegurar sua participação nas negociações coletivas havidas com a empresa, ora Recorrida.

Portanto, se a concessão da medida cautelar tem por finalidade assegurar o resultado útil do julgamento relativo ao processo principal, não existindo este, resta inútil o provimento jurisdicional, implicando na inexistência de interesse processual.

Assim sendo, considerando a ausência de interesse processual, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário, mantendo a decisão regional que julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito.

#### ISTO POSTO:

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Recurso.

Brasília, 15 de março de 1999.

**ARMANDO DE BRITO** - Ministro no exercício eventual da Presidência

**VALDIR RIGHETTO** - Relator

Ciente: **HELOÍSA MARIA MORAES REGO PIRES** - Subprocuradora-Geral do Trabalho

#### PROCESSO Nº TST-RO-AA-505.165/98-5 - (AC.SDC/99) - 10ª REGIÃO

Relator : Ministro José Alberto Rossi (Suplente)

Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 10ª Região

Procurador: Dr. Aroldo Lenza

Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil de Palmas - STICCP

Advogado : Dr. Domingos Esteves Lourenço

Recorrido : Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado do Tocantins - SINDUSCON

Advogado : Dr. Deocleciano Ferreira Mota Júnior

**EMENTA** : AÇÃO ANULATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PARA O PEDIDO. PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119/TST - A parte final do Precedente Normativo nº 119/TST, ao prever que são passíveis de devolução os valores irregularmente descontados, objetiva justamente esclarecer que a ques-

tão diz respeito ao interesse individual subjetivo dos trabalhadores não sindicalizados que se sentem prejudicados pela estipulação anulada. Recurso desprovido.

O egrégio 10º Regional, em Decisão de fls. 158/164, houve por bem extinguir o feito, sem julgamento do mérito, no tocante ao pedido de devolução dos descontos, com base no art. 267, inciso VI, do CPC; no mérito, declarou a nulidade parcial da cláusula vigésima oitava da Convenção Coletiva de Trabalho firmada pelos Réus na parte que se refere aos empregados não-sindicalizados.

Inconformado, o Ministério Público recorre, ordinariamente, pelas razões de fls. 167/171, pretendendo ver reformada parcialmente a v. Decisão regional, a fim de que seja deferido o pedido de devolução dos descontos porventura efetivados, condenando-se solidariamente os convenentes em tal devolução.

Recurso admitido a fls. 173.

Sem contra-razões.

Considerando o disposto na Resolução Administrativa nº 322/96, os presentes autos não foram enviados à d. Procuradoria Geral do Trabalho para a emissão de parecer.

É o relatório.

#### V O T O

##### 1. DO CONHECIMENTO

CONHEÇO do Recurso, porque preenchidos os requisitos legais.

##### 2. DO MÉRITO

##### DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS

O egrégio Regional, ao extinguir o feito, sem julgamento do mérito, no tocante ao pedido de devolução dos descontos, com base no art. 267, inciso VI, do CPC, assim ementou seu entendimento (fls. 158):

"DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. CARÊNCIA DA AÇÃO. O art. 83, da Lei Complementar nº 75/93 legitima o Ministério Público do Trabalho a pedir, apenas, a declaração de nulidade da cláusula de instrumento coletivo que cause lesão ao direito dos trabalhadores. A reparação de prejuízo que possa decorrer da disposição normativa viciada deve ser pleiteada por aquele que se sentir lesado, dentro do raio de seu interesse individual e subjetivo, cabendo a sua discussão em sede e por meios processuais próprios. Carece de ação, quanto a este pedido, o autor."

Irresignado, insurge-se, o Autor, buscando a reforma do v. Acórdão regional, a fim de que seja afastada a carência de ação. Traz arestos deste egrégio Tribunal em abono de sua tese e invoca a parte final do Precedente Normativo nº 119/TST.

Razão, todavia, não lhe assiste, porquanto não merece censura o entendimento adotado no v. Acórdão recorrido que, inclusive, invoca, como precedente, decisão proferida por esta colenda SDC quando do julgamento do TST-RO-AA-387.543/97.8 (Min. Moacyr Roberto Tesch Auersvald, "in" DJU de 24.4.98), onde a questão foi dirimida nos seguintes termos:

"(...)

Ademais, há manifesta ilegitimidade ativa para o pedido.

É que o art. 83, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93 dispõe que compete ao Ministério Público do Trabalho 'propor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores' (grifamos).

Assim, verifica-se claramente que o interesse de agir do 'Parquet' restringe-se unicamente ao pedido de declaração de nulidade de cláusula lesiva aos direitos dos trabalhadores. A reparação do dano efetivamente ocorrido, que é o que se pretende, em último caso, o Recorrente, é questão afeta ao interesse individual subjetivo daquele que se sentir prejudicado pela disposição normativa, devendo, pois, ser discutida via ação própria e em sede adequada."

De resto, deve ser esclarecido que o Precedente Normativo nº 119/TST, transcrito a fls. 170, "in fine"/171, não aproveita ao Recorrente, porquanto a parte final do indigitado Precedente, ao prever que são passíveis de devolução os valores irregularmente descontados, objetiva justamente esclarecer que a questão diz respeito ao interesse individual subjetivo dos trabalhadores não sindicalizados que se sentem prejudicados pela estipulação anulada.

Dessa forma, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso.

#### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Senhores Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Recurso.

Brasília, 01 de março de 1999.

**URSULINO SANTOS** - (No exercício da Presidência)

**JOSÉ ALBERTO ROSSI** - (Suplente-Relator)

Ciente: **HELOÍSA MARIA MORAES REGO PIRES** - (Subprocuradora-Geral do Trabalho)

#### PROCESSO Nº TST-RO-DC-505.968/98-0 - (AC.SDC/99) - 4ª REGIÃO

Redator Designado: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula

Recorrente: **Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE**

Advogado : Dr. Dante Rossi

Recorrido : **Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde do Rio Grande do Sul**

Advogado : Dra. Carmen Lucia Reis Pinto

Recorrido : **Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul**

Advogado : Dr. Cândido Bortolini

Recorrido : **Sindicato dos Hospitais e Clínicas de Porto Alegre - Sindhospa**

Advogado : Dr. Alexandre Venzon Zanetti

Recorrido : **Sindicato das Entidades Culturais, Recreativas, de Assis-**

#### tência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Rio Grande do Sul - Secraso

Advogado : Dr. José Betat Rosa

#### EMENTA : NEGOCIAÇÃO PRÉVIA - IMPRESCINDIBILIDADE DO ESGOTAMENTO

**DAS TENTATIVAS NEGOCIAIS AUTÔNOMAS** - A atuação dos Órgãos Públicos na negociação entre as categorias profissional e patronal para estabelecer novas relações de trabalho deve se dar por exceção, isto, tanto na ingerência da Delegacia Regional do Trabalho quanto do Poder Judiciário, na instauração da instância, pois somente devem intervir quando já esgotados todos os meios de negociação autônoma.

Adoto, **verbum ad verbum**, o relatório aprovado em sessão:

"O egrégio 4º Regional, em Acórdão de fls.408/413, afastou a prefacial de ausência de negociação prévia e, no mérito, aplicou aos Suscitados remanescentes - Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo (01), Sindicato das Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional no Estado do Rio Grande do Sul (02) e Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul (03) - as condições de trabalho estabelecidas no Acordo de fls.315/326, com a exclusão e adaptação de algumas das cláusulas acordadas, conforme fundamentação do voto.

Inconformado, o Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - Sinamge interpõe, a fls.415/421, Recurso Ordinário. Renova a preliminar de falta de negociação prévia e, no mérito, busca a reforma parcial do v. Acórdão regional relativamente a 19 (dezenove) cláusulas que enumera em seu Apelo.

Despacho de admissibilidade a fls.424.

Sem contra-razões.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho, em parecer de fls.430/439, opina pela rejeição da preliminar de ausência de negociação prévia e, no mérito, pelo provimento parcial do Recurso.

É o relatório".

#### V O T O

##### 1 - CONHECIMENTO

CONHEÇO do Recurso, vez que preenchidos seus requisitos legais.

##### 1.1 - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA

Divirjo do nobre relator com pertinência à presente preliminar, isto porque verifica-se de plano irregularidades na formação do presente processo.

Inexiste nos autos demonstração de que tenha havido provi-dência por parte do Sindicato suscitante para autonomamente dirimir o conflito de interesses.

Consta dos autos correspondências enviadas aos Suscitados, datadas de 14/3/97 e 21/3/97, designando para primeira os dias 19/3/97; 20/3/97; 21/3/97; enquanto para a segunda marcou-se os dias 31/3/97; 1º/4/97; 2/4/97 e 3/4/97 para o início das negociações (fls.113/123).

Às fls. 143/144 e 169 encontram-se atas de reuniões de negociação coletiva, perante a DRT, ocorridas respectivamente em 10/4/97 e 25/4/97, nas quais encontra-se registrado o não comparecimento dos suscitados.

Verifica-se que as solicitações e designação de datas, precisamente 7 (sete), em 2 (duas) cartas, e em datas sequenciais, para a realização de tratativas negociais, com curto intervalo de tempo entre elas, bem como entre estas e a solicitação de intervenção da DRT, afastam, de plano, o cumprimento do disposto no art. 114 da CF/88. No que se vê é artifício para atender os aspectos formais do dissídio coletivo, pois não permite o exame e a efetivação das negociações autônomas, mormente considerando que não houve sequer tempo hábil para que fossem realizadas Assembléias-Gerais dos suscitados.

A tentativa de negociação prévia autônoma esgotou-se com a solicitação do Sindicato suscitante, porquanto, logo a seguir já foi solicitada a ingerência da DRT.

Ressalte-se, por oportuno, que esta Corte pela Seção de Dissídios Coletivos tem entendido que a mera troca de correspondência ou o simples envio de convite não comprovam estar cumprido o requisito do exaurimento das tratativas negociais autônomas.

Evidente pelo exame dos autos que o suscitante não logrou êxito em demonstrar que tenham sido esgotadas as tentativas de negociação, de acordo com o que preceitua a Carta Magna, mormente considerando que houve transação no curso do Dissídio Coletivo.

Por outro lado, a atuação dos Órgãos Públicos deve se dar por exceção, tanto a ingerência da DRT quanto do Poder Judiciário, na instauração da instância. A utilização destes meios somente estará autorizada quando já esgotados, efetivamente, os outros que levem à negociação autônoma.

Com estes fundamentos, conclui-se pelo não esgotamento das negociações prévias, pelo que se acolhe a preliminar arguida.

Por fim, deixo de ressaltar o acordo homologado pelo TRT de origem, porque se o processo não reúne condições de processamento, seja por carência da ação, seja por ausência do preenchimento dos pressupostos de desenvolvimento regular, o que dele decorre não pode ser considerado válido. Todavia, a negociação que surgiu no curso da lide, com transação dos interesses das partes, tem, ainda, a força normativa que lhe é peculiar, bastando para tanto que sejam os instrumentos conciliatórios depositados na DRT.

Ante o exposto, **dou provimento** recurso, para **julgar extinto** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do disposto no inciso IV do art. 267 do CPC, ante a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito, ficando prejudicado o exame do restante do recurso ordinário interposto.

#### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Relator, dar provimento ao recurso quanto à preliminar de ausência de negociação prévia, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV do Código Processo



Civil, restando prejudicada a análise das demais matérias trazidas pelo Recorrente. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Revisor.

Brasília, 05 de abril de 1999.

**URSULINO SANTOS** - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,  
no exercício da Presidência

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** - Redator Designado

Ciente: **JONHSON MEIRA SANTOS** - Subprocurador-Geral do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-RO-DC-507.897/98-7 - (AC.SDC/99) - 5ª REGIÃO**

Relator : **Ministro Carlos Alberto Reis de Paula**

Recorrente: **Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, Assistência Social, Orientação e Formação Profissional do Estado da Bahia - SENALBA**

Advogado : **Dr. Rogério Ataíde Caldas Pinto**

Recorrido : **SINDICLUB - Sindicato dos Clubes do Estado da Bahia**

Advogado : **Dr. Antônio Ângelo de Lima Freire**

Recorrido : **Fundação José Carvalho**

Advogado : **Dr. Humberto de Figueiredo Machado**

Recorrido : **Fundação Joaquim Barreto de Araújo**

Advogado : **Dr. Joaquim Maurício da Motta Leal**

Recorrido : **Fundação Garcia D'Ávila**

Advogado : **Dr. Luiz Walter Coelho Filho**

Recorrido : **Fundação Museu Carlos Costa Pinto**

Advogado : **Dr. Mário Senna C. dos Santos**

Recorrido : **Fundação Clemente Mariani**

Advogado : **Dr. Ivan Brandi**

Recorrido : **Fundação Casa de Jorge Amado**

Advogado : **Dr. Antônio Freaza**

**EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ**

- O fato de a instância haver sido instaurada sem o cumprimento das regras exigidas aos interessados não é suficiente à caracterização da litigância de má-fé. Com efeito, ao Poder Judiciário incumbe a tarefa de verificar o preenchimento dos pressupostos legais, que, uma vez desatendidos, conduz à extinção do feito, sem apreciação meritória. Recurso ao qual se dá provimento.

Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado da Bahia - SENALBA ajuizou de dissídio coletivo contra: 01) Fundação Instituto Feminino da Bahia; 02) Fundação Coelho de Assistência e Segurança Social-Faelba; 03) Fundação Joaquim Barreto de Araújo; 04) Fundação Garcia D'Ávila; 05) Fundação Clemente Mariani; 06) Fundação Dom Avelar Brandão Vilela; 07) Fundação Bahiana de Cardiologia; 08) Fundação Museu Carlos Costa Pinto; 09) Fundação Jorge Amado; e 10) Fundação José Carvalho, perante o TRT da 5ª Região, formulando condições de trabalho mencionadas às fls.03/10.

Juntada aos autos documentação vária:

Edital de convocação para o dia 03/02/97, fl.21, publicado em 24 de janeiro/97, convocando a categoria para assembleia geral extraordinária;

Ata da Assembleia Geral Extraordinária, fls.22/30;

Lista de presenças da AGE, fls.31/39, constando 292 (duzentos e noventa e duas) assinaturas;

Não consta dos autos o Estatuto do Sindicato suscitante;

Ofício do suscitante à DRT para ingerência nas negociações, fl.41;

Cópias das atas de Reuniões perante a DRT em 22 e 28 de abril de 1997 e 12 de maio do mesmo ano, registra o comparecimento de alguns dos suscitados, bem como a frustração da tentativa de negociação (fls.42, 43 e 44);

Contestações apresentadas pelas seguintes entidades: Fundação José Carvalho, fls.64/71; Fundação Instituto Feminino da Bahia, fls.73/80; Fundação Joaquim Barreto de Araújo, fls.83/89; Fundação Garcia D'Ávila, fls.91/100; e Fundação Museu Carlos Costa Pinto, fls.103/108.

Resposta do sindicato suscitante, fls.119/122;

Razões de Defesa apresentadas pelas Fundação Casa de Jorge Amado, fls.140/147 e Fundação Clemente Mariani, fls.153/155;

Razões do suscitado Sindicato dos Clubes do Estado da Bahia - SINDICLUB, dando ciência de sua não convocação para comparecer à DRT, arguindo preliminares e pleiteando a improcedência do dissídio coletivo proposto pelo sindicato profissional, fls.156/185;

Manifestação do sindicato suscitante sobre as defesas de fls.153/155 e 156/185, fls. 187/191;

Protesto judicial apresentado pelo suscitante, fls.204/206;

e,

Parecer do Ministério Público do Trabalho - PRT 5ª Região, fls.210/216.

Pelo acórdão de fls.230/236, da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, rejeitou a preliminar de perda da data base. No entanto, acolheu as preliminares referentes ao não cumprimento das formalidades legais exigidas na Instrução Normativa nº 04/93, para extinguir o processo sem julgamento do mérito e condenou o sindicato suscitante na penalidade pela litigância de má-fé.

Daquele **decisum**, o Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado da Bahia - SENALBA, interpõe Recurso Ordinário com fulcro nos termos do art. 897 da CLT, intentando sua reforma.

Levanta a prefacial de nulidade da sentença normativa por negativa de prestação jurisdicional, alegando que, pela extinção do processo sem adentrar o mérito, aquele Regional violou o princípio do devido processo legal, violando, com isto, as normas contidas na Lei nº 8.984/95, bem como os arts. 114, § 2º, da Carta Constitucional e 856 **usque** 875 da CLT.

Com pertinência ao **meritum causae**, invoca a Instrução Normativa 04/93, o Enunciado 310/TST e os arts. 616 da CLT e 17,

inciso V, do CPC, em reforço aos seus argumentos de que o interesse apontado na exordial, consistia "na lesão a justiça social, posto que modificadas as circunstâncias que a ditaram"; sustenta, outrossim, que "o obstáculo criado pelos suscitados, acompanhado pelo Ministério Público do Trabalho em seu parecer e utilizado pelo e. TRT, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, ocorreu pela equivocada aplicação da multicitada instrução normativa (...)".

Reitera, por fim, que "não provocou nenhum incidente infundado", daí pretender seja conhecido e provido seu Recurso Ordinário.

Admitido pelo r. despacho de fl.247, o recurso recebeu razões de contrariedade às fls.248/273.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls.276/278, opina pelo provimento do recurso para expungir a multa da temeridade por falta de motivação.

É o relatório.

**V O T O**

Recurso tempestivo, subscrito por procurador habilitado, com custas pagas.

**1 - PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Argúi o recorrente preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, em face da extinção do processo sem julgamento do mérito com violação do princípio do devido processo legal. Argumenta que o único requisito para a propositura da ação coletiva é o exaurimento das negociações prévias e traz estas razões também quanto ao mérito do recurso.

Diante da singularidade da questão posta, ou seja, de que houvera negativa de jurisdição em razão da conclusão regional pelo julgamento do processo sem apreciação do mérito, é de verificar-se que o tema não se refere à questão preliminar e sim versa sobre o mérito do recurso propriamente dito, pelo que rejeito a prefacial.

**2 - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - FALTA DE COMPROVAÇÃO DOS ASSOCIADOS À ENTIDADE SUSCITANTE.**

O regional acolheu a preliminar de extinção do processo por falta de comprovação dos associados na assembleia, isto porque não obstante a lista de presença indicar o comparecimento de 292 (duzentos e noventa e dois) presentes, o certo é que inexistiu nos autos qualquer prova de que o **quorum** legal tenha sido alcançado.

Realmente a legitimidade e representatividade do sindicato suscitante, não se encontram evidenciadas, pois na ata da assembleia geral extraordinária não constou a relação numérica dos filiados à entidade sindical.

Os arts. 612 e 859 da CLT dispõem que a negociação coletiva e o ajuizamento do dissídio coletivo subordinam-se à prévia autorização dos empregados associados àquela entidade sindical, reunidos em assembleia, observado o **quorum** legal de 2/3 na primeira convocação e de 1/3 na segunda, conforme a Orientação Jurisprudencial da SDC nº 13.

Assim, mister se faz, que além da regularidade da convocação para a assembleia, que conste do registro de Ata o número concreto dos associados das entidades suscitantes representativas da categoria e o número de presentes, a fim de permitir a aferição de existência de **quorum** apto à deliberação da classe, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 21 da SDC.

Da mesma forma, não consta dos autos o estatuto do sindicato suscitante, documento essencial à análise da correta instauração do Dissídio Coletivo, isto porque, a convocação da Assembleia Geral da categoria para autorizar o ajuizamento do DC deve ser feita conforme o estabelecido nos estatutos da entidade sindical (524, alínea e, da CLT).

A não observância do estatuto sindical acarreta mais do que uma simples irregularidade, pois compromete a forma determinada pela categoria, implicando inclusive na divulgação do evento, como também, no prazo mínimo estabelecido pelo estatuto entre a publicação do edital e a realização da assembleia, critério que não pode ser desrespeitado, sob pena de se ver frustrado o objetivo do edital.

Sem a juntada do estatuto sindical, inviável se torna a verificação do preenchimento dos pressupostos necessários à convocação da categoria para autorizar o sindicato suscitante a levar a termo a negociação coletiva e firmar acordo, convenção coletiva ou instaurar o dissídio coletivo.

Conseqüentemente, não há como se constatar a representatividade e legitimidade do sindicato profissional para o estabelecimento da respectiva pauta de negociação e instauração do Dissídio Coletivo.

Desta forma, torna-se inviável a verificação de representatividade do sindicato para o presente dissídio coletivo, pois impossível afirmar-se que a assembleia traduziu a vontade da respectiva categoria profissional.

Com estes fundamentos, **nego provimento** ao recurso, no particular.

**3 - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ**

Consignou o TRT que o sindicato suscitante reiteradamente tem instaurado dissídios coletivos, com inobservância das condições estabelecidas pela Instrução Normativa nº4/93 do TST, motivo pelo qual o condenou ao pagamento, à parte contrária, de 10% do valor da causa (art. 18 CPC), por litigância de má-fé (art. 17, V e VI do CPC).

O suscitante pugna pela reforma do **decisum**, sob o argumento de que não restaram caracterizadas nenhuma das práticas previstas no referido instituto.

A litigância de má-fé decorre de prática, pela parte, de procedimentos escusos objetivando vencer ou prolongar deliberadamente o andamento do processo. No caso dos autos ao suscitante foi atribuída a prática de lide temerária (art. 17,V, do CPC), que para o mestre Chiovenda - *in La condanna nelle spese giudiziali* - 1ª ed., 1901), é o proceder de modo temerário, é agir afoitamente, de forma açodada e anormal, tendo consciência do injusto, de que não tem razão.

Para caracterizar o procedimento temerário a parte deve agir com dolo ou culpa grave, ou seja, com má-fé perseguindo uma vitória que sabe ser indevida.

Inicialmente, verifica-se que, *in casu*, não foi concedida oportunidade para o suscitante promover sua defesa, não sendo lícito a sua condenação às penas do art. 18 do CPC, sem a observância do disposto no art. 5º, LV da CF/88.

Ademais, o tão-só fato de a instância haver sido instaurada sem o cumprimento das regras exigidas aos interessados não é suficiente à caracterização da litigância de má-fé. Com efeito, ao Poder Judiciário incumbe a tarefa de verificar o preenchimento dos pressupostos legais, que, uma vez desatendidos, conduz à extinção do feito, sem apreciação meritória.

Assim, **dou provimento** ao recurso no particular, para afastar a condenação em 10% do valor da causa por litigância de má-fé.

#### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de nulidade da decisão regional por negativa de prestação jurisdicional; II - negar provimento ao recurso quanto à questão do "quorum" legal na assembleia, mantida a extinção do processo decretada na origem; III - dar provimento ao recurso para afastar a condenação ao pagamento da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por litigância de má-fé.

Brasília, 05 de abril de 1999.

**URSULINO SANTOS** - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,  
no exercício da Presidência

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** - Relator

Ciente: **JONHSON MEIRA SANTOS** - Subprocurador-Geral do Trabalho

#### PROCESSO Nº TST-RO-DC-516.128/98-1 - (AC.SDC/99) - 1ª REGIÃO

Relator : **Ministro José Alberto Rossi** (Suplente)

Recorrente: **Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Produtos Químicos para Fins Industriais, de Tintas e Vernizes, de Produtos Farmacêuticos, de Perfumaria e Artigo de Toucador, de Sabão e Velas, de Fabricação do Alcool, de Adubos e Corretivos Agrícolas e de Material Plástico de São Gonçalo e Itaboraí**

Advogado : **Dra. Maria Auxiliadora Gonçalves de Souza**

Recorrido : **Sindicato das Indústrias de Produtos Farmacêuticos do Estado do Rio de Janeiro - Sinfar**

Advogado : **Dr. Mário Cálcia Júnior**

**EMENTA** : Inexistindo, nos autos, comprovação de que as partes efetivamente buscaram a autocomposição do conflito antes do ajuizamento do dissídio, a consequência é a extinção do processo, sem exame do mérito, conforme bem decidido pelo Tribunal Regional de origem. Recurso desprovido.

O egrégio 1º Regional, em Acórdão de fls. 127/128, acolheu a preliminar de ausência de negociação prévia argüida pelo Suscitado e julgou extinto o feito, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Inconformado, o Suscitante interpõe, a fls. 129/132, com fulcro no permissivo legal, Recurso Ordinário buscando a reforma do v. Acórdão regional.

Despacho de admissibilidade a fls. 136.

Contra-razões a fls. 136/137.

A douta Procuradoria Geral do Trabalho, em parecer de fls. 141/143, opina pelo conhecimento e desprovido do Apelo.

É o relatório.

V O T O

#### 1. DO CONHECIMENTO

**CONHEÇO** do Recurso, vez que preenchidos os requisitos legais.

#### 2. DO MÉRITO

##### DA AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA

O egrégio Regional, ao extinguir o processo, assim se manifestou:

"Acolho a preliminar de ausência de negociação prévia, argüida na contestação (fls. 67), e ratificada pelo Ministério Público, vez que não há nestes autos qualquer prova da negociação prévia exigida pelo art. 114, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o que caracteriza a impossibilidade jurídica da demanda coletiva."

Sustenta, o Recorrente, em seu Apelo, que restou incontroverso o fato de que o Recorrido recebeu a pauta de reivindicações e de que foi contactado por diversas vezes sem demonstrar interesse na concretização do acordo ou mesmo em negociar.

Sustenta, ainda, que "O sistema põe a disposição das partes a mediação e a arbitragem. A mediação, no caso concreto, via de regra, é feita pela Delegacia Regional do Trabalho, tendo por isso, o suscitante requerido tal mediação, que foi feita, conforme demonstra a ata da audiência perante o órgão do Ministério do Trabalho, que se encontra nos autos".

Razão, contudo, não lhe assiste.

Inexiste, nos autos, conforme bem consignado pelo egrégio Regional, qualquer prova de que as partes tenham realmente buscado a efetiva negociação prévia antes do ajuizamento do Dissídio Coletivo.

O Recorrente alega que, segundo demonstra a ata da audiência expedida pelo Órgão do Ministério do Trabalho, que se encontra nos autos, houve mediação da Delegacia Regional do Trabalho. Todavia, a única ata existente nos autos é a de fls. 104, que noticiava uma mesa redonda realizada perante a DRT há mais de dois anos após a instauração da instância.

Dessa forma, merece ser mantida a v. Decisão regional, que inclusive encontra-se em sintonia com a Jurisprudência Normativa nº 1 desta colenda Corte, firmada nos seguintes termos:

"Ausência de negociação prévia. Extinção do processo

Nenhuma ação de dissídio coletivo de natureza econômica será admitida sem antes se esgotarem as medidas relativas à formalização da convenção ou acordo coletivo, nos termos dos arts. 114, 2º, da Constituição da República e 616, 4º, da CLT, sob pena de indeferimento da representação inicial ou de extinção do processo, ao final, sem julgamento do mérito.

O interessado que não conseguir efetivar a negociação coletiva direta com a parte contrária poderá solicitar a mediação do órgão local ou regional do Ministério do Trabalho, devendo este obter uma ata do ocorrido.

Após a manifestação do suscitado, as partes esclarecerão os pontos em relação aos quais houve acordo e as matérias litigiosas."

**NEGO PROVIMENTO** ao Recurso.

#### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Senhores Ministros da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Recurso.

Brasília, 15 de março de 1999.

**ARMANDO DE BRITO** - (No exercício eventual da Presidência)

**JOSÉ ALBERTO ROSSI** - (Relator)

Ciente: **HELOÍSA MARIA MORAES REGO PIRES** - (Subprocuradora-Geral do Trabalho)

#### PROCESSO Nº TST-RO-DC-516.143/98-2 - (AC.SDC/99) - 4ª REGIÃO

Redator Designado: **Ministro Carlos Alberto Reis de Paula**

Recorrente: **Ministério Público do Trabalho da 4ª Região**

Procurador: **Dr. Lourenço Andrade**

Recorrido : **Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Estrela**

Advogado : **Dr. Jerson Eusébio Zanchettin**

Recorrido : **Sindicato das Indústrias de Reparação de Veículos e Acessórios no Estado do Rio Grande do Sul**

Advogado : **Dr. Arão Verba**

#### EMENTA : NEGOCIAÇÃO PRÉVIA - IMPRESCINDIBILIDADE DO ESGOTAMENTO

**DAS TENTATIVAS NEGOCIAIS AUTÔNOMAS** - A atuação dos Órgãos Públicos na negociação entre as categorias profissional e patronal para estabelecer novas relações de trabalho deve se dar por exceção, isto, tanto na ingerência da Delegacia Regional do Trabalho quanto do Poder Judiciário, na instauração da instância, pois somente devem intervir quando já esgotados todos os meios de negociação autônoma.

Adoto, *verbum ad verbum*, o relatório aprovado em sessão:

"O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, pelo acórdão de fls.139/140, apreciando a revisão de dissídio coletivo ajuizado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Estrela, entendeu em homologar o acordo de fls.120/125, firmado entre o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Estrela e Sindicato da Indústria de Reparação de Veículos e Acessórios no Estado do Rio Grande do Sul, com exclusão das alíneas das Cláusulas 26ª e 27ª e seus parágrafos ressalvo o respeito à hierarquia das fontes formais do Direito.

Inconformado, recorre ordinariamente, o Ministério Público do Trabalho, pelas razões de fls.142/147, objetivando que do acordo de fls.120 a 123, tornado norma coletiva, seja excluída a letra **b** da cláusula 20ª, bem como adaptado o aditamento das fls.124 e 125 ao PN 119 deste Tribunal, excluindo-se de sua abrangência os empregados não associados ao Sindicato profissional.

Despacho de admissibilidade à fl.149.

Os autos não foram enviados à Douta Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer, considerando-se que a defesa do interesse público já está materializada nas próprias razões recursais do Ministério Público.

É o relatório".

V O T O

#### 1 - CONHECIMENTO

**CONHEÇO** do Recurso, vez que preenchidos seus requisitos legais.

#### 1.1 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO ARGÜIDA DE OFÍCIO

Dirirjo do nobre relator e arguo de ofício preliminar de extinção do feito, porque ausente o pressuposto de desenvolvimento válido do feito e condições da ação.

Verifica-se de plano irregularidades na formação do presente processo.

Inexiste nos autos demonstração de que tenha havido providência por parte do Sindicato suscitante para autonomamente dirimir o conflito de interesses.

Consta dos autos correspondência enviada aos Suscitados, datadas de 27/03/98, tão-somente, designando o dia 03/04/98 para o início das negociações(fl.34).

À fl.35 encontra-se solicitação do Sindicato suscitante de intervenção da DRT, isto datado de 07/04/98, com a respectiva ata de reunião, (fl.37), em 17/04/98, consignando o não comparecimento do Suscitado.

Verifica-se que a solicitação e designação de data para a realização de tratativas negociais, com curto intervalo de tempo entre a data marcada para a primeira e única tentativa de reunião e a solicitação de intervenção da DRT, afastam, de plano, o cumprimento do disposto no art. 114 da CF/88, no mais, afigura-se artifício para atender os aspectos formais do dissídio coletivo, pois não permite o exame e a efetivação das negociações autônomas, mormente considerando que não houve sequer tempo hábil para que fosse realizada a AGE do suscitado.

A tentativa de negociação prévia autônoma esgotou-se com a solicitação do Sindicato suscitante, porquanto, logo a seguir já foi solicitada a ingerência da DRT.

Ressalte-se, por oportuno, que esta Corte, pela Seção de Dissídios Coletivos, tem entendido que a mera troca de correspondência

ou o simples envio de convite não comprovam estar cumprido o requisito do exaurimento das tratativas negociais autônomas.

Evidente pelo exame dos autos que o suscitante não logrou êxito em demonstrar que tenham sido esgotadas as tentativas de negociação, de acordo com o que preceitua a Carta Magna, mormente considerando que houve transação no curso do dissídio coletivo.

Com estes fundamentos, conclui-se pelo não esgotamento das negociações prévias.

Por outro lado, os arts. 612 e 859 da CLT dispõem que a negociação coletiva e o ajuizamento do dissídio coletivo subordinam-se à prévia autorização dos empregados associados àquela entidade sindical, reunidos em assembléia, observado o **quorum** legal de 2/3 na primeira convocação e de 1/3 na segunda, conforme a Orientação Jurisprudencial da SDC nº 13.

Assim, mister se faz, que além da regularidade da convocação para a assembléia, que conste do registro de Ata o número concreto dos associados das entidades suscitantas representativas da categoria, e o número de presentes, a fim de permitir a aferição de existência do **quorum** apto à deliberação da classe, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 21 da SDC.

Conseqüentemente, não há como se constatar a representatividade e legitimidade do Sindicato profissional para o estabelecimento da respectiva pauta de negociação e instauração do Dissídio Coletivo.

Desta forma, torna-se inviável a verificação de representatividade do sindicato para o presente dissídio coletivo, pois impossível afirmar-se que a assembléia traduziu a vontade da respectiva categoria profissional.

Por fim, deixo de ressaltar o acordo homologado pelo TRT de origem (fls.139/140), porque se o processo não reúne condições de processamento, seja por carência da ação, seja por ausência do preenchimento dos pressupostos de desenvolvimento regular, o que dele decorre não pode ser considerado válido. Todavia, a negociação que surgiu no curso da lide, com transação dos interesses das partes, tem, ainda, a força normativa que lhe é peculiar, bastando para tanto que sejam os instrumentos conciliatórios depositados na DRT.

Com estes fundamentos, **julgo extinto** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do disposto nos incisos IV e VI do art. 267 do CPC, ante a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito, bem como da condição da Ação atinente à legitimação da parte suscitante, ficando prejudicado o exame do recurso ordinário interposto pelo Ministério Público.

#### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, vencido o Exmº Ministro Relator, acolher a preliminar arguida de ofício pelo Exmº Ministro Revisor e extinguir o processo sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do recurso interposto. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Revisor.

Brasília, 05 de abril de 1999.

**URSULINO SANTOS** - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,  
no exercício da Presidência

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** - Redator Designado

Ciente: **JONHSON MEIRA SANTOS** - Subprocurador-Geral do Trabalho

#### PROCESSO Nº TST-RO-DC-518.460/98-0 - (AC.SDC/99) - 4ª REGIÃO

Redator Designado: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula

Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 4ª Região

Procurador: Dr. Lourenço Andrade

Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação, de Produtos Avícolas, Carnes e Derivados, Laticínios e Derivados, Bebidas, Óleos Vegetais, Balas e Chocolates, Panificação, Massas e Biscoitos, Mate, Fumo, Refeições Coletivas e Afins de Lajeado

Advogado : Dr. Cláudio Antônio Cassou Barbosa

Recorrido : Sindicato das Indústrias da Alimentação no Estado do Rio Grande do Sul

Advogado : Dr. Telmo Aparício Silveira

Recorrido : Sindicato das Indústrias de Carne do Estado do Rio Grande do Sul e Outro

Advogado : Dr. Adenauer Moreira

Recorrido : Sindicato da Indústria de Produtos Suínos no Estado do Rio Grande do Sul

Advogado : Dr. Derna Helena Martinelli Tisato

Recorrido : Sindicato das Indústrias de Produtos Avícolas do Estado do Rio Grande do Sul

Advogado : Dr. Otacilio Lindemeyer Filho

Recorrido : Sindicato da Indústria do Mate no Estado do Rio Grande do Sul e Outro

Advogado : Dr. Cândido Bortolini

#### EMENTA : NEGOCIAÇÃO PRÉVIA - IMPRESCINDIBILIDADE DO ESGOTAMENTO

**DAS TENTATIVAS NEGOCIAIS AUTÔNOMAS** - A atuação dos Órgãos Públicos na negociação entre as categorias profissional e patronal para estabelecer novas relações de trabalho deve se dar por exceção, isto, tanto na ingerência da Delegacia Regional do Trabalho quanto do Poder Judiciário, na instauração da instância, pois somente devem intervir quando já esgotados todos os meios de negociação autônoma.

Adoto, **verbum ad verbum**, o relatório aprovado em sessão:

"O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, pelos acórdãos de fls.296/298, 320/322, e 327/329, entendeu em homologar os acordos de fls.237 a 245, firmado entre o Suscitante e o Sindicato das Indústrias de Produtos Avícolas do Estado do Rio Grande do Sul, excluindo-se a Cláusula 32ª. O de fls.300 a 307, firmado entre o Suscitante e o Sindicato das Indústrias de Produtos Suínos do Estado do Rio Grande do Sul, adaptada a Cláusula 24 ao Precedente 74 do TST. O de fls.256 a 263, firmado entre o Suscitante e o Sindicato das

Indústrias de Alimentação do Estado do Rio Grande do Sul, Sindicato das Indústrias da Panificação, Confeitarias, Massas Alimentícias e Biscoitos do Estado do Rio Grande do Sul, Sindicato das Indústrias de Cervejas e Bebidas em Geral no Estado do Rio Grande do Sul e Sindicato das Indústrias de Laticínios e Derivados do Estado do Rio Grande do Sul, excluindo-se a Cláusula 41ª, e o de fls.281 a 291, celebrado entre o Suscitante e a Cooperativa dos Suinocultores de Encantado Ltda - COSUEL, devidamente assistida pelo Sindicato das Indústrias de Laticínios e Produtos Derivados do Estado do Rio Grande do Sul, ressalvado o respeito à hierarquia das fontes formais do direito.

Inconformado, recorre ordinariamente, o Ministério Público do Trabalho, insurgindo-se contra o acordo de fls.237 a 245 tange a Cláusula 22ª - Rescisão do Contrato de Trabalho, e, Cláusula 31ª do mesmo acordo, relativa ao Desconto Assistencial. Quanto à primeira, objetiva a exclusão total da Cláusula, ou, sucessivamente, que seja adaptada aos termos do art. 477, § 6º, da CLT. Quanto à segunda Cláusula, pleiteia, seja a mesma adaptada ao PN 74/TST.

Despacho de admissibilidade a fls.340.

Contra-razões oferecidas a fls.384/389

Os autos não foram enviados à douta Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer, considerando-se que a defesa do interesse público já está materializada nas próprias razões recursais do Ministério Público.

É o relatório".

#### V O T O

##### 1 - CONHECIMENTO

**CONHEÇO** do Recurso, vez que preenchidos seus requisitos legais.

##### 1.1 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO ARGUIDA DE OFÍCIO

**Data venia**, divirjo do nobre Relator, para arguir de ofício preliminar de extinção do feito, porque ausente o pressuposto de desenvolvimento válido do processo e condição da ação.

Verifica-se de plano irregularidades na formação do presente processo.

Inexiste nos autos demonstração de que tenha havido providência por parte do Sindicato suscitante para, autonomamente, dirimir o conflito de interesses.

Consta dos autos correspondência enviada aos Suscitados, datada de 10/03/97, tão-somente, encaminhando a pauta de reivindicação e designando duas datas, a saber: 20 e 27 de março de 1997, para o início das negociações (fls.110/117), estando, também, registrado em Atas o comparecimento de um dos suscitados, em apenas uma das reuniões marcadas, com o qual não houve acordo (fls.118/119).

À fl.120 está consignado que, em 27/03/97, o Suscitante formulou pedido de intervenção da Delegacia Regional do Trabalho, sendo que depois de três tentativas, perante o Órgão Público, e com comparecimento de apenas alguns dos sindicatos, as tratativas negociais restaram frustradas (fls.46/49).

Verifica-se que a designação de duas datas para a realização das tentativas de negociação prévia, com curto intervalo de tempo entre elas, e logo depois ao envio da pauta de reivindicações denota artifício para atender os aspectos formais do Dissídio Coletivo, não permitindo o exame e a efetivação das negociações autônomas, mormente considerando que não houve sequer tempo hábil para que fosse realizada a AGE do suscitado.

A tentativa de negociação prévia autônoma esgotou-se com a solicitação do Sindicato suscitante, porquanto as únicas tentativas de reuniões realizadas deu-se já em esfera administrativa, com a ingerência da DRT.

Ressalte-se, por oportuno, que esta Corte, pela Seção de Dissídios Coletivos, tem entendido que a mera troca de correspondência ou o simples envio de convite não comprovam estar cumprido o requisito do exaurimento das tratativas negociais autônomas.

Assim, evidente pelo exame dos autos que o suscitante não logrou êxito em demonstrar que tenham sido esgotadas as tentativas de negociação, de acordo com o que preceitua a Carta Magna.

A atuação dos Órgãos Públicos deve dar-se por exceção, tanto a ingerência da Delegacia Regional do Trabalho quanto do Poder Judiciário, na instauração da instância, e somente estará autorizada, após esgotar-se todos os meios de negociação autônoma.

A orientação da c. SDC estabelece que ofende o disposto no art. 114, § 2º, da CF/88, quando o processo de negociação inicia-se com a realização de mesa redonda perante a DRT, porquanto se trata de insuficiência de negociação prévia (OJ/SDC nº 24).

Com estes fundamentos, conclui-se pelo não esgotamento das negociações prévias.

Por outro lado, também, carece de legitimidade e representatividade do Sindicato suscitante, considerando que não se encontra evidenciada na ata da Assembléia-Geral Extraordinária a relação numérica dos filiados à entidade sindical.

O cumprimento desta exigência faz-se necessário, porque possibilitará, de pronto, aferição de existência do **quorum** apto à deliberação da classe, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 21 da SDC.

Todavia, mesmo que se fosse considerada válida a declaração acostada à fl. 109, na qual está registrado que o Sindicato suscitante possui 3.302 (três mil e trezentos e dois) associados, as 806 (oitocentos e seis) assinaturas consignadas na lista de presença de fls.81/108 revelam que o **quorum** legal, ou seja de 1/3, em segunda convocação, não foi alcançado.

Os arts. 612 e 859 da CLT dispõem que a negociação coletiva e o ajuizamento do Dissídio Coletivo subordinam-se à prévia autorização dos empregados associados àquela entidade sindical, reunidos em assembléia, observado o **quorum** legal de 2/3 na primeira convocação e de 1/3 na segunda, conforme a Orientação Jurisprudencial da SDC nº 13.

Conseqüentemente, não há como se constatar a

representatividade e legitimidade do Sindicato profissional para o estabelecimento da respectiva pauta de negociação e instauração do Dissídio Coletivo.

Deixo de ressaltar os acordos homologados pelo TRT de origem, porque se o processo não reúne condições de ser processado, seja pela carência da ação, seja por ausência do preenchimento dos pressupostos de desenvolvimento regular, o que dele decorre não pode ser considerado válido. Entretanto, a negociação que surgiu no curso da lide, com transação dos interesses das partes, tem, ainda, a força normativa que lhe é peculiar, bastando para tanto que sejam os instrumentos conciliatórios depositados na DRT.

Com estes fundamentos, **julgo extinto** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do disposto nos incisos IV e VI do art. 267 do CPC, ante a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito, bem como da condição da Ação atinente à legitimação da parte suscitante, ficando prejudicado o exame do Recurso Ordinário do Ministério Público do Trabalho.

#### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, vencido o Exmº Ministro Relator, acolher a preliminar arguida de constituição e desenvolvimento válido do feito, bem como da condição da Ação atinente à legitimação da parte suscitante, ficando prejudicado o exame do Recurso Ordinário do Ministério Público do Trabalho.

Brasília, 05 de abril de 1999.

**URSULINO SANTOS** - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,  
no exercício da Presidência

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** - Redator Designado

Ciente: **JONHSON MEIRA SANTOS** - Subprocurador-Geral do Trabalho

#### PROCESSO Nº TST-RO-AA-521.360/98-7 - (AC.SDC/99) - 23ª REGIÃO

Relator : Ministro José Alberto Rossi (Suplente)  
Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 23ª Região  
Procurador: Dr. Eliney Bezerra Veloso  
Recorrido : Sindicato das Indústrias de Panificação de Cuiabá e Várzea Grande  
Advogado : Dra. Jocelda Maria da Silva Stefanello  
Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação, do Alcool e Refinação do Açúcar de Várzea Grande, Cuiabá e Região

Advogado : Dra. Jocelda Maria da Silva Stefanello  
**EMENTA** : **AÇÃO ANULATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. DEVOUÇÃO DE DESCONTOS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PARA O PEDIDO. PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119/TST** - A parte final do Precedente Normativo nº 119/TST, ao prever que são passíveis de devolução os valores irregularmente descontados, objetiva justamente esclarecer que a questão diz respeito ao interesse individual subjetivo dos trabalhadores não sindicalizados que se sentem prejudicados pela estipulação anulada. Recurso desprovido.

O egrégio 23º Regional, em Decisão de fls. 38/46, declarou de ofício a ilegitimidade ativa do Autor em relação ao pedido de devolução de descontos salariais para extinguir o processo, sem exame do mérito, quanto a esta matéria e, no mérito, julgou procedente a Ação para declarar a nulidade das cláusulas 6ª, alínea "d", 26ª, 30ª e §§ 1º e 2º e 31ª da Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre os Réus.

Inconformado, o Ministério Público recorre, ordinariamente, pelas razões de fls. 51/57, buscando a reforma parcial da v. Decisão, a fim de que seja reconhecida a sua legitimidade ativa para o pedido de devolução dos descontos efetuados a título de Contribuição Assistencial (cláusula 30ª), determinando-se, em consequência, o retorno dos autos ao Tribunal de origem para julgamento do mérito da pretensão inicial.

Recurso admitido a fls. 73.  
Sem contra-razões.

Considerando o disposto na Resolução Administrativa nº 322/96, os presentes autos não foram enviados à dputa Procuradoria Geral do Trabalho para a emissão de parecer.  
É o relatório.

#### V O T O

##### 1. DO CONHECIMENTO

**CONHEÇO** do Recurso, porque preenchidos os requisitos legais.

##### 2. DO MÉRITO

##### **DA ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. DEVOUÇÃO**

##### **DOS DESCONTOS**

O egrégio Regional entendeu que o Autor não possui legitimidade para postular a devolução dos valores descontados dos empregados a título de Contribuição Assistencial (cláusula 30ª), razão pela qual extinguiu o processo, de ofício, sem exame do mérito, quanto a esta matéria.

Irresignado, insurge-se, o Autor, buscando a reforma do v. Acórdão regional.

Sustenta, em seu Recurso, que o pedido de devolução é decorrência lógica da anulação da cláusula, porquanto de nada valeria uma decisão judicial que não surtisse efeitos concretos.

Sustenta, ainda, que a declaração de nulidade, "in casu", opera-se "ex tunc", razão pela qual, por força do comando inserto no art. 158 do Código Civil, impõe-se a restituição das partes ao estado em que antes se achavam e, não sendo possível restituí-las, a parte lesada deverá ser indenizada com o equivalente, o que corresponde à própria devolução das quantias indevidamente retidas.

Contudo, não prosperam as razões apresentadas pelo Recorrente, pois o art. 83, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93 dispõe que compete ao Ministério Público do Trabalho "propor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas

ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores" (grifamos).

Assim, verifica-se claramente que o interesse de agir do "Parquet" restringe-se unicamente ao pedido de declaração de nulidade de cláusula lesiva aos direitos dos trabalhadores. A reparação do dano efetivamente ocorrido, que é o que pretende, em último caso, o Recorrente, é questão afeta ao interesse individual subjetivo daquele que se sentir prejudicado pela disposição normativa, devendo, pois, ser discutida via ação própria e em sede adequada.

A v. Decisão regional, no particular, encontra-se em sintonia com o Precedente Normativo nº 119/TST porquanto tal Precedente, ao prever, em sua parte final, que são passíveis de devolução os valores irregularmente descontados, objetiva justamente esclarecer que a questão diz respeito ao interesse individual subjetivo dos trabalhadores não sindicalizados que se sentem prejudicados pela estipulação anulada.

Dessa forma, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso.

#### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Senhores Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 15 de março de 1999.

**ARMANDO DE BRITO** - (No exercício da Presidência)

**JOSÉ ALBERTO ROSSI** - (Relator)

Ciente: **HELOÍSA MARIA MORAES REGO PIRES** - (Subprocuradora-Geral do Trabalho)

#### PROCESSO Nº TST-RO-AG-534.175/99-2 - (AC.SDC/99) - 3ª REGIÃO

Relator : Ministro Armando de Brito  
Recorrente: Sindicato dos Professores de Juiz de Fora - SINPRO/JF  
Advogado : Dr. Eduardo Henrique Lizardo Amorim  
Recorrido : Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino de Idiomas de Minas Gerais  
Advogado : Dr. Alexandre Reis Pereira de Barros

**EMENTA** : **LIBERDADE SINDICAL - LIVRE NEGOCIAÇÃO - EXERCÍCIO DA AUTONOMIA PRIVADA COLETIVA - FLEXIBILIZAÇÃO DE DIREITOS - AUTENTICIDADE DA REPRESENTAÇÃO EXERCIDA PELOS SINDICATOS - VERIFICAÇÃO OBRIGATORIA PELOS TRIBUNAIS TRABALHISTAS.** Em tempos nos quais os Sindicatos são criados sem qualquer interferência do Poder Público, exceto no que respeita à observância do critério da unicidade, e são reconhecidos como titulares exclusivos da livre negociação, introduzida pela Carta Política de 1988 para ser a natural substituta das excessivas e genéricas disposições legais regentes do trabalho; num momento em que, portanto, é facultado aos Sindicatos profissionais operar a flexibilização dos direitos individuais dos integrantes da categoria que representam, com vistas a adequar seus interesses e prioridades imediatas e os do setor empresarial correspondente à realidade atual globalizada, incumbe ao Judiciário Trabalhista aferir com redobrado rigor a autenticidade da representação exercida, o que necessariamente se faz a partir das peças com as quais é instruído o dissídio coletivo submetido a julgamento. Recurso Ordinário em Agravo Regimental conhecido e não provido.

A inicial da presente ação coletiva foi liminarmente indeferida (fls. 136/137), com fundamento no art. 267, inciso I, combinado com o art. 295, inciso II, ambos do CPC, por não constar da ata da assembléia de trabalhadores realizada expressa autorização dos representados para o Sindicato instaurar dissídio coletivo.

O Agravo Regimental então interposto pelo Suscitante (fls. 138/141) não logrou provimento, pois aos fundamentos já deduzidos acresceu-se o de que nem mesmo foi produzida prova eficiente de que os verdadeiros interessados no conflito, no caso apenas os professores de idiomas, teriam autorizado a atuação sindical (fls. 166/169).

Daí o presente Recurso Ordinário (fls. 171/174), por meio do qual o Sindicato-autor insiste em que os termos do próprio edital de convocação da assembléia realizada já demonstra que, na ordem do dia respectiva, estaria inserida a concessão de poderes para negociar a pauta aprovada e, no insucesso da autocomposição, para instaurar dissídio coletivo. Sustenta ter decidido o Juízo "a quo" com excesso de formalismo para o qual inexistiria respaldo legal.

É o relatório.

#### V O T O

Tanto a decisão monocrática quanto a colegiada regionais denotam perfeita consonância com a orientação jurisprudencial do Eg. TST.

Com a promulgação da Carta Política de 1988, os Sindicatos passaram a constituir-se livremente, sem qualquer interferência do Poder Público, exceto no que respeita a alguns procedimentos destinados a assegurar o critério da unicidade, mantido mesmo na nova ordem jurídica então estabelecida.

Paralelamente, instituiu-se a livre negociação como principal instrumento de realização do equilíbrio entre capital e trabalho, tendo em vista que a abundante e minuciosa legislação reguladora de suas relações, porque genérica, já não mais atende aos interesses e prioridades tanto de profissionais quanto de empresários, nos diferentes setores da economia, mormente em face do processo de globalização.

Nesse contexto, o legislador constituinte teve o cuidado de introduzir, como forma de expressão máxima da autonomia privada coletiva, a faculdade da flexibilização de direitos - que outra coisa não é senão a derrogação voluntária de normas positivas, para atender a situações momentâneas de maior premissa para determinadas categorias.

E foi exata e exclusivamente aos Sindicatos que essas prerrogativas, essas ferramentas de suma importância de auto-regulamentação foram destinadas. Mas não para atuar ao sabor de suas próprias lideranças e sim, ao contrário, para expressar e traduzir a vontade exata das categoria que representam.

Daí a imprescindibilidade de os Tribunais Trabalhistas aferirem com redobrado rigor a autenticidade da representação exercida,



em cada caso, o que apenas é possível a partir de um exame acurado das peças com as quais são instruídos os dissídios coletivos eventualmente submetidos a julgamento.

Na hipótese vertente, o que se percebe é que o Sindicato, como é comum acontecer, pretendeu "agilizar" demais os procedimentos e, em vez de realizar várias assembléias - para obter a pauta reivindicatória, depois cotejá-la com a contraproposta patronal, sugerir alternativas de flexibilização das posições iniciais, até que, surgido o impasse, os trabalhadores optassem pela instauração de instância - condensou toda uma fase (que deveria ser extensa e lenta, porque complexa) numa única assentada com os trabalhadores, na qual entendia que todos os poderes lhe deveriam ser de uma só vez concedidos.

Ora, tal conduta reflete uma visão completamente equivocada do processo negocial em si, bem como um distanciamento flagrante e condenável das feições democráticas que as questões sindicais obrigatoriamente deveriam exibir. Pois é a atuação do Sindicato que deve pautar-se pelas deliberações dos trabalhadores enquanto o que se faz, na prática, como no presente caso, é engendrar situações para que esses assinem verdadeiras "procurações em branco" para Sindicatos que transformam as assembléias em mera burocracia.

Finalmente, considerado o fato incontestado de que o conflito em exame seria restrito ao âmbito dos Estabelecimentos de Ensino de Idiomas, é consequência lógica que o universo de interessados em sua solução compreenderia, exclusivamente, os professores da área específica - de idiomas, portanto. Sendo assim, a comprovação da legitimidade ativa "ad causam" do Sindicato Suscitante dependeria de que 1/3 (um terço) dos associados integrantes desse universo precisasse houvesse respaldo sua atuação: desde a elaboração da pauta reivindicatória até a discussão a respeito com o patronato e, finalmente, esgotadas as possibilidades de composição autônoma dos interesses de ambos, o ajustamento da ação coletiva. Como, entretanto, foram convocados a deliberar, na única, repita-se, na única assembléia realizada, todos os professores da base territorial da entidade suscitante, sindicalizados ou não, torna-se inviável a verificação do "quorum" de validade de que trata o já referido art. 612 da CLT. De maneira que irretocável a motivação do acórdão recorrido, a qual encontra respaldo em farta e pacífica jurisprudência da Eg. SDC deste Tribunal (RO-DC-420.781/98, Min. Armando de Brito, DJ 04.05.98, unânime; RO-DC-368.226/97, Min. Moacyr R. Tesch, DJ 30.04.98, unânime; RO-DC-390.672/97, Min. José L. Vasconcellos, DJ 20.03.98, unânime; RO-DC-256.075/96, Min. Antônio Fábio, DJ 06.02.98, unânime; RO-AG-204.704/95, Ac. 17/97, Min. Ursulino Santos, DJ 04.04.97, unânime).

Ante todo o exposto, nego provimento ao Recurso.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Recurso.

Brasília, 12 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA - (PRESIDENTE)

ARMANDO DE BRITO - (RELATOR)

PROC. Nº TST-RO-AG-546.118/99.6

3ª REGIÃO

Recorrente: SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE BELO HORIZONTE

Advogado : Dr. Luiz Roberto Capistrano Costa e Silva

Recorrido : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE BELO HORIZONTE

#### D E S P A C H O

O Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Belo Horizonte, pretendendo alterar as condições ajustadas espontaneamente para reger os empregados do setor na Convenção Coletiva do ano de 1997, instaurou o presente dissídio coletivo, após dar por infrutíferas as negociações tentadas diretamente com o Sindicato dos Empregados em Comércio Hoteleiro e Similares de Belo Horizonte e também sob a intermediação da Delegacia Regional do Trabalho.

A petição inicial, entretanto, foi indeferida de plano, ao argumento de que a autorização dos vinte e sete empresários que se reuniram em assembléia para deliberar sobre a proposta de alteração das condições coletivas de trabalho vigentes não seria suficientemente expressiva para conferir a indispensável autenticidade à representação exercida.

Interposto Agravo Regimental, o Eg. TRT da 3ª Região veio a confirmar tal entendimento, reportando-se, para tanto, à Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, segundo a qual a legitimidade ativa *ad causam* da ação coletiva deve ser aferida a partir dos critérios objetivos do art. 612 da CLT.

Em Recurso Ordinário, a parte inconformada sustenta que a norma celetária em questão teria sido revogada pelo art. 8º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, que veda qualquer interferência na organização sindical. Nessa linha de raciocínio, questiona a constitucionalidade dos precedentes jurisprudenciais da SDC a partir dos quais norteou-se o Juízo a quo.

Data *maxima venia*, a simples circunstância de estarem as razões recursais postas em sentido diametralmente oposto ao da tese consagrada por iterativos e recentes julgados do Colegiado de superior hierarquia já autoriza, por si só, a aplicação do disposto no caput do art. 557 do CPC, com a redação que lhe veio a conferir a Lei nº 9.756/98, para negar seguimento à impugnação.

A situação dos autos, porém, reclama e merece algumas considerações adicionais. Em primeiro lugar, a propósito da suposta revogação do art. 612 consolidado, cabe esclarecer: o preceito constitucional assecuratório da liberdade sindical (art. 8º, inciso I), de caráter

ter genérico, não atrita nem se incompatibiliza com a norma processual específica em questão. Antes, com ela se harmoniza. Porque aos Sindicatos lhes foi dado organizarem-se como bem entendam, conquanto ainda sujeitos à observância da unicidade. Isto não significa, absolutamente, que também possam ingressar em Juízo como e quando queiram, ignorando a lei e desconsiderando os institutos processuais; nem muito menos que possam dissociar-se da manifestação de vontade das categorias que representam, pois são elas as verdadeiras titulares dos direitos coletivos que tencionam manejar. Assim, conquanto não seja dado às autoridades questionar a respeito do teor das previsões estatutárias dos Sindicatos, nem da forma como realizam suas assembléias, o fato é que extravasa o âmbito do razoável e do lógico admitir que uma mera norma de estatuto sindical possa prevalecer sobre um dispositivo de lei, de natureza instrumental, regente do instituto da legitimidade ativa *ad causam* - pressuposto genérico de ação.

Por outro lado, é interessante ressaltar o seguinte aspecto: pela literalidade do art. 1º, § 1º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, "As cláusulas dos acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser reduzidas ou suprimidas por posterior acordo, convenção ou contrato coletivo de trabalho". Nesse diapasão, é compreensível que a iniciativa de instaurar instância tenha partido da categoria econômica, o que não a exime, todavia, de empreender efetivos esforços no sentido de alcançar a autocomposição do conflito, sendo certo que, no caso presente, os documentos respeitantes à fase negocial (fls. 72/77) são lacônicos. Não está demonstrado o ponto nodal gerador do impasse. E tampouco o Suscitante reúne, nos autos, elementos objetivos capazes de convencer, seja o Juízo, seja seu interlocutor, de que a situação econômico-financeira do setor que representa exigiria a alteração, a menor, das garantias estabelecidas em favor do operariado pelo instrumento revisando. De sorte que também por esse aspecto mereceria o processo ter sido extinto sem apreciação meritória.

Ante todo o exposto, nego seguimento ao Recurso, com fundamento no caput do mencionado art. 557 do CPC.

Publique-se.

Brasília-DF, 23 de abril de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

### Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

#### Acórdãos

Processo : AG-E-RR-130998/1994-8. (Ac. SBDI-1) 4a. Região.  
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto  
Agravante : Adão Moreira da Silva e Outros  
Advogada : Dra. Eryka Albuquerque Farias  
Agravado : Universidade Federal de Santa Maria - Rs  
Advogado : Dr. Elvadir José da Costa  
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
EMENTA : EMBARGOS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. Nega-se provimento a agravo regimental quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho denegatório.

Processo : AG-E-RR-177392/1995-3. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.  
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto  
Agravante : Adamastor dos Santos Pereira e Outros  
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo  
Agravado : Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE  
Advogado : Dr. Marcial Barreto Casabona  
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior  
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
EMENTA : REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADE. Defeito de representação processual do subscritor do recurso ordinário deve ser suscitado em contra-razões ou em embargos de declaração ao acórdão. Inviável conhecimento de revista abordando o assunto se não foi objeto de debate na instância inferior. Enunciados 221 e 297. Agravo regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-221950/1995-9. (Ac. SBDI-1) 9a. Região.  
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto  
Agravante : Aureni Aparecida dos Santos  
Advogado : Dr. José Tórres das Neves  
Agravado : Instituto Ambiental do Paraná - IAP  
Advogado : Dr. Luciano Tinoco Marchesini  
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
EMENTA : JORNADA DE TRABALHO. Inaplicabilidade da Lei nº 3.999/61. Incidência do Enunciado 221. Embargos não admitidos. Agravo regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-227209/1995-5. (Ac. SBDI-1) 21a. Região.  
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto  
Agravante : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
Advogado : Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez  
Agravado : Agineu Pereira Figueredo

- Advogado : Dr. João Batista de Melo Neto  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADORA DE SERVIÇOS.  
 Aplicação do Enunciado 331, IV. Embargos não admitidos. Agravo regimental desprovido.
- Processo** : ED-AG-E-RR-190060/1995-0. (Ac. SBDI-1) 4a. Região.  
 Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto  
 Embargante : Álvaro Pereira Lopes e Outros  
 Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta  
 Advogada : Dra. Juliana Alvarenga da Cunha  
 Embargado : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
 Advogado : Dr. Luiz Henrique Borges dos Santos  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.
- Processo** : AG-E-RR-190062/1995-5. (Ac. SBDI-1) 4a. Região.  
 Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto  
 Agravante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
 Advogado : Dr. Flávio A. Bortolassi  
 Advogado : Ildo Bairros dos Santos  
 Advogado : Dr. Mário Hermes da Costa e Silva  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : EMBARGOS. Incabíveis quando não preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Embargos não admitidos. Agravo regimental desprovido.
- Processo** : AG-E-RR-266439/1996-8. (Ac. SBDI-1) 9a. Região.  
 Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto  
 Agravante : Souza Cruz S.A.  
 Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana  
 Advogado : José Maria Vilseque  
 Advogada : Dra. Adriana Dornelles Paz Kamien  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : AJUDA-ALIMENTAÇÃO. Aplicação do Enunciado 333. Embargos não admitidos. Agravo regimental desprovido.
- Processo** : AG-E-RR-267991/1996-1. (Ac. SBDI-1) 5a. Região.  
 Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto  
 Agravante : Antônio José Silva Lima  
 Advogada : Dra. Isis Maria Borges de Resende  
 Advogado : Portofino Empreendimentos e Participações Ltda.  
 Advogado : Dr. Luiz Roberto Gidi de Oliveira  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : ESTABILIDADE PROVISÓRIA. OJ n° 116. Embargos não admitidos. Agravo regimental desprovido.
- Processo** : AG-E-RR-271797/1996-0. (Ac. SBDI-1) 10a. Região.  
 Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto  
 Agravante : Escopo Comércio e Indústria S.A.  
 Advogado : Dr. Heráclito Zanoni Pereira  
 Advogado : Lúcio da Cunha  
 Advogado : Dr. Paulo Ricardo Silva  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : ALTERAÇÃO CONTRATUAL. Enunciado 297. Embargos não admitidos. Agravo regimental desprovido.
- Processo** : AG-E-RR-238217/1996-7. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.  
 Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto  
 Agravante : Banco Itaú S.A. (Fundação Itaú-Banco)  
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior  
 Advogado : Antônio Marques Ramires  
 Advogado : Dr. Riad Semi Akl  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL. Legislação superveniente não derroga vantagem já incorporada ao contrato de trabalho. Enunciados 51 e 288. Agravo regimental desprovido.
- Processo** : AG-E-RR-249291/1996-3. (Ac. SBDI-1) 10a. Região.  
 Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto  
 Agravante : Alcides Oliveira Dourado Filho e Outros  
 Advogado : Dr. Marco Antônio Bilíbio Carvalho  
 Advogado : Fundação Hospitalar do Distrito Federal  
 Procurador : Dr. João Itamar de Oliveira  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. Incidência da OJ 128. Aplicação do Enunciado 333. Embargos não admitidos. Agravo regimental desprovido.
- Processo** : AG-E-RR-249981/1996-6. (Ac. SBDI-1) 9a. Região.  
 Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto  
 Agravante : Banco Real S.A.  
 Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
 Advogado : Walter Nery Jimenes Baez  
 Advogado : Dr. Ângelo Giovanni Leoni  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : HORAS-AULA - JORNADA DE TRABALHO - CARGO DE CONFIANÇA DE BANCÁRIO. Aplicação do Enunciado 126. Embargos não admitidos. Agravo regimental desprovido.
- Processo** : AG-E-RR-250359/1996-9. (Ac. SBDI-1) 5a. Região.  
 Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto  
 Agravante : Helena Negreiro Santos  
 Advogada : Dra. Isis Maria Borges de Resende  
 Advogado : Município de Juazeiro  
 Advogada : Dra. Hildene da Silva Miguelino  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Incidência do Enunciado 333/TST. Embargos não admitidos. Agravo regimental desprovido.
- Processo** : AG-E-RR-254252/1996-1. (Ac. SBDI-1) 20a. Região.  
 Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto  
 Agravante : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
 Advogado : Dr. Cláudio A. F. Penna Fernandes  
 Advogado : Edvaldo Alves Santos e Outros  
 Advogado : Dr. Nilton Correia  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : SUCESSÃO DE EMPREGADORES. Enunciados 221 e 296. Embargos não admitidos. Agravo regimental desprovido.
- Processo** : AG-E-RR-258651/1996-2. (Ac. SBDI-1) 5a. Região.  
 Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto  
 Agravante : Marina Maria de Santana Souza  
 Advogada : Dra. Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite Carvalho  
 Advogado : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
 Advogado : Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : EMBARGOS. ADMISSIBILIDADE. Aplicação da OJ 37. Embargos não admitidos. Agravo regimental desprovido.
- Processo** : AG-E-RR-264966/1996-7. (Ac. SBDI-1) 9a. Região.  
 Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto  
 Agravante : União Federal (Extinto BNCC)  
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta  
 Advogado : Sidney João Furlaneto  
 Advogado : Dr. Nilton Correia  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : EMBARGOS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. Nega-se provimento a agravo regimental quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho denegatório do recurso de embargos.
- Processo** : AG-E-RR-265708/1996-9. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.  
 Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto  
 Agravante : Município de Osasco  
 Procurador : Dr. Lillian Macedo Champi Gallo  
 Advogado : Benedito Vieira dos Santos  
 Advogado : Dr. Miguel Vicente Arteca  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : EMBARGOS. ADMISSIBILIDADE. Aplicabilidade dos Enunciados 297 e 333. Embargos não admitidos. Agravo regimental desprovido.
- Processo** : AG-E-RR-266445/1996-2. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.  
 Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto  
 Agravante : Município de Osasco  
 Procurador : Dr. Lillian Macedo Champi Gallo  
 Advogado : Mario Aparecido de Souza  
 Advogado : Dr. Albertino Souza Oliva  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : EMBARGOS. ADMISSIBILIDADE. Aplicabilidade dos Enunciados 297 e 333. Embargos não admitidos. Agravo regimental desprovido.
- Processo** : AG-E-RR-270371/1996-2. (Ac. SBDI-1) 5a. Região.  
 Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto  
 Agravante : Evarista Angelica da Silva  
 Advogada : Dra. Isis Maria Borges de Resende  
 Advogado : Município de Juazeiro  
 Procuradora : Dra. Eneida Afonso de Sousa  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Incidência dos Enunciados 297 e 333/TST. Embargos não admitidos. Agravo regimental desprovido.
- Processo** : AG-E-RR-271567/1996-1. (Ac. SBDI-1) 1a. Região.  
 Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto  
 Agravante : Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE  
 Procuradora : Dra. Suzana França Wentzel  
 Advogado : Vanda Viana e Outros  
 Advogada : Dra. Zuleika Rocha Rezende  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. Reclamação de ex-servidores do IBGE. Direitos trabalhistas anteriores à Lei 8.112/90. Súmula 97 do STJ. Item 138 dos Precedentes da SDI. Embargos não admitidos. Agravo regimental desprovido.
- Processo** : AG-E-RR-271837/1996-6. (Ac. SBDI-1) 8a. Região.  
 Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto  
 Agravante : Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos S/A- Sata  
 Advogado : Dr. Victor Russomano Jr

Agravado : José Ronaldo Maia da Costa  
 Advogado : Dr. Antônio dos Reis Pereira  
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
 EMENTA : NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIAS SIMULTÂNEAS E ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Aplicação do Enunciado 333. Embargos não admitidos. Agravo regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-271844/1996-8. (Ac. SBDI-1) 6a. Região.  
 Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto  
 Agravante : Banco Banorte S.A.  
 Advogado : Dr. Nilton Correia  
 Agravado : José Luiz Campos Ferreira  
 Advogado : Dr. Murilo Cordeiro  
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
 EMENTA : NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Acórdão que emite juízo explícito, afastando a especificidade de aresto apresentado ao confronto, atende ao disposto no artigo 832 da CLT. Ausente nulidade. Agravo regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-272507/1996-9. (Ac. SBDI-1) 1a. Região.  
 Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto  
 Agravante : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO  
 Advogado : Dr. Rogério Avelar  
 Agravado : Vera Lúcia Ferreira Estevez  
 Advogada : Dra. Luciana Martins Barbosa  
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
 EMENTA : AGRADO REGIMENTAL. As razões expendidas não conseguem infirmar os fundamentos do despacho denegatório. Embargos não admitidos. Agravo regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-274548/1996-3. (Ac. SBDI-1) 1a. Região.  
 Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto  
 Agravante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro  
 Advogado : Dr. José Eymard Loguércio  
 Agravado : Banco Financeiro Português  
 Advogado : Dr. Ivan Paim Maciel  
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
 EMENTA : URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. OJ 59. Embargos não admitidos. Agravo regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-277997/1996-3. (Ac. SBDI-1) 1a. Região.  
 Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto  
 Agravante : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO  
 Advogado : Dr. Rogério Avelar  
 Agravado : Ana Lúcia Martins Pereira  
 Advogado : Dr. Milton Carrijo Galvão  
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
 EMENTA : EMBARGOS. ADMISSIBILIDADE. Aplicação dos Enunciados 296 e 297/TST. Embargos não admitidos. Agravo regimental desprovido.

Processo : AG-RR-276033/1996-1. (Ac. SBDI-1) 9a. Região.  
 Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto  
 Agravante : Márcia Rodrigues Geraldo  
 Advogado : Dr. Valdyr Arnaldo Lessnau Perrini  
 Agravado : Caixa Econômica Federal - CEF  
 Advogado : Dr. João Correa Sobania  
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
 EMENTA : PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO. ERRO NO NOME DA PARTE. TROCOU-SE MÁRCIA POR MARIA. CORRETO O SOBRENOME. DEFEITO INSUFICIENTE PARA INVALIDAR O ATO. IDENTIFICAÇÃO DO ADVOGADO E NÚMERO DO PROCESSO. Pedido de republicação indeferido. Agravo regimental desprovido.

Processo : AG-E-AIRR-351657/1997-2. (Ac. SBDI-1) 8a. Região.  
 Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto  
 Agravante : Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA  
 Advogada : Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo  
 Agravado : José Cota Garcia  
 Advogada : Dra. Meire Araújo Costa  
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
 EMENTA : RECURSO DE EMBARGOS EM AGRADO DE INSTRUMENTO. Aplicação da Súmula 353. Embargos não admitidos. Agravo regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-391852/1997-4. (Ac. SBDI-1) 1a. Região.  
 Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto  
 Agravante : Caixa Econômica Federal - CEF  
 Advogada : Dra. Cláudia Lourenço Midosi May  
 Agravado : Josias Soares  
 Advogado : Dr. Angelito Porto Corrêa de Mello Filho  
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
 EMENTA : RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - TOMADORA DE SERVIÇOS. Embargos não admitidos. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-AIRR-344404/1997-0. (Ac. SBDI-1) 3a. Região.  
 Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto  
 Agravante : Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE  
 Advogado : Dr. Henrique Belfort Valladão Filho

Agravado : João Batista Noia  
 Advogado : Dr. Zósimo José Júlio  
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
 EMENTA : AGRADO REGIMENTAL DESFUNDAMENTADO. Inviável recurso que deixa de atacar os fundamentos da decisão recorrida. Agravo regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-380536/1997-0. (Ac. SBDI-1) 4a. Região.  
 Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto  
 Agravante : União Federal  
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta  
 Agravado : Arlete Rejane de Oliveira Kempf e Outros  
 Advogado : Dr. Pedro Maurício Pita Machado  
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
 EMENTA : DIFERENÇAS SALARIAIS. URP DE FEVEREIRO DE 1989. Enunciado 297. Embargos não admitidos. Agravo regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-149209/1994-3. (Ac. SBDI-1) 1a. Região.  
 Relator : Min. Milton de Moura França  
 Agravante : Caixa Econômica Federal - CEF  
 Advogada : Dra. Maria de Fátima V. de Vasconcelos  
 Agravado : Presto Labor - Assessoria e Consultoria de Pessoal Ltda.  
 Advogada : Dra. Claudia Brum Mothé  
 Agravado : Jorge Brito de Souza Filho  
 Advogado : Dr. Angelito Porto Corrêa de Mello Filho  
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
 EMENTA : AGRADO REGIMENTAL - DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE EMBARGOS - IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO DA ESPECIFICIDADE DA DIVERGÊNCIA TRAZIDA NA REVISTA. O entendimento desta Corte de que são inviáveis os embargos para reexaminar a divergência jurisprudencial trazida na revista coaduna-se com a sistemática recursal na Justiça do Trabalho, pois a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deve ficar jungida ao exercício de sua competência primordial, que é a uniformização da jurisprudência em matéria trabalhista em todo o território nacional, exaurindo-se na Turma a análise de questões de natureza processual. Agravo regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-155915/1995-0. (Ac. SBDI-1) 4a. Região.  
 Relator : Min. Milton de Moura França  
 Agravante : Cláudio Pires Loreto  
 Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta  
 Agravado : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
 Advogada : Dra. Vera Lúcia Custódio Stahl  
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
 EMENTA : REVISTA PATRONAL CONHECIDA POR DISSENSO PRETORIANO. Ausência de negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o v. acórdão da Turma explicitou os motivos ensejadores da conclusão pela especificidade do julgado paradigma. Afastada, portanto, a alegada ofensa aos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal de 1988. EQUIPARAÇÃO SALARIAL - QUADRO DE PESSOAL ORGANIZADO EM CARREIRA. Enunciado nº 127/TST. De acordo com a orientação traçada no verbete em epígrafe, a existência de quadro de carreira impede a pretensão de equiparação salarial. Agravo regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-157896/1995-2. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.  
 Relator : Min. Milton de Moura França  
 Agravante : Banco Bamerindus do Brasil S.A.  
 Advogado : Dr. Robinson Neves Filho  
 Agravado : Jonas Svipanchevic  
 Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo  
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
 EMENTA : AGRADO REGIMENTAL CONTRA DESPACHO DENEGATÓRIO DE EMBARGOS. Embargos denegados por inocorrência de violação dos arts. 832 e 896 da CLT na decisão de Turma que entrega devidamente a jurisdição e conclui pela impossibilidade de conhecimento da revista, em face da inespecificidade da divergência colacionada e ausência de prequestionamento do dispositivo legal invocado, ressaltando-se, ainda, a faticidade da matéria. Agravo regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-164790/1995-0. (Ac. da SBDI1) 9a. Região.  
 Relator : Min. Milton de Moura França  
 Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A.  
 Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto  
 Advogado : Dr. Paulo Roberto Isaac Freire  
 Agravado : Arnaldo Quinalha  
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel  
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
 EMENTA : AGRADO REGIMENTAL - DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE EMBARGOS - ENUNCIADO Nº 126/TST. Inviável a reformulação do despacho agravado, porquanto, concluindo o Corte de origem pela nulidade da demissão sob o fundamento de que contrariada norma regulamentar da empresa na instauração da sindicância, entendimento em sentido diverso do adotado pelo Regional demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta esfera recursal, a teor da orientação contida no Enunciado nº 126/TST. Agravo regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-164802/1995-1. (Ac. da SBDI1) 4a. Região.

Relator : Min. Milton de Moura França  
 Agravante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
 Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque  
 Agravado : José Luiz Ribeiro Vaz  
 Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL - DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE EMBARGOS - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - CONTRATAÇÃO ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Aplicável à hipótese em exame a orientação contida no Enunciado nº 256/TST, porquanto admitido o reclamante em data anterior à promulgação da atual Constituição Federal, quando inexistente a exigência de realização de concurso para o ingresso em emprego público. Agravo regimental não provido.

**Processo** : AG-E-RR-167438/1995-5. (Ac. da SBDI1) 4a. Região.  
 Relator : Min. Milton de Moura França  
 Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A.  
 Advogado : Dr. Luciano Brasileiro de Oliveira  
 Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto  
 Agravado : Amalia Timm Trettin e Outros  
 Advogado : Dr. Amilcar Melgarejo  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS - NÃO-CONFIGURAÇÃO DE OFENSA AO 896 DA CLT. Não ofende o artigo 896 da CLT decisão que não conhece de recurso de revista, em face da inespecificidade dos arestos colacionados, bem como por falta de prequestionamento da matéria de que tratam os dispositivos apontados como violados, restando, via de consequência, intacto também o artigo 894 da CLT. Agravo regimental não provido.

**Processo** : AG-E-RR-175596/1995-8. (Ac. da SBDI1) 5a. Região.  
 Relator : Min. Milton de Moura França  
 Agravante : Nair de Carvalho Veloso  
 Advogado : Dr. Nemésio Leal Andrade Salles  
 Agravado : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
 Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL - DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO DOS EMBARGOS. As razões do agravo regimental devem estar dirigidas contra o fundamento condutor da decisão agravada. A mera repetição das alegações lançadas nos embargos não viabiliza o reexame da matéria. Agravo regimental não provido.

**Processo** : AG-E-RR-179301/1995-1. (Ac. da SBDI1) 5a. Região.  
 Relator : Min. Milton de Moura França  
 Agravante : Margarida Maria Pinto Monteiro  
 Advogada : Dra. Isis Maria Borges de Resende  
 Agravado : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
 Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL - DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE EMBARGOS - COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO E AUXÍLIO-FUNERAL - PRESCRIÇÃO EXTINTIVA. Embargos denegados porque em consonância a decisão da Turma com a atual, notória e iterativa jurisprudência da egrégia SDI, no sentido de que a prescrição extintiva para pleitear em juízo o pagamento de complementação de pensão e auxílio-funeral é de dois anos, contados a partir da data do óbito do empregado. Incidência do Enunciado nº 333/TST. Agravo regimental não provido.

**Processo** : AG-E-RR-179789/1995-6. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.  
 Relator : Min. Milton de Moura França  
 Agravante : Autolatina Brasil S.A.  
 Advogada : Dra. Cintia Barbosa Coelho  
 Advogada : Dra. Carmem Laize Coelho Monteiro  
 Agravado : Miguel Fernandes Ramires e Outros  
 Advogado : Dr. Eduardo Otávio Albuquerque dos Santos  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS - NÃO-CONFIGURAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 894 DA CLT - VIOLAÇÃO LEGAL NÃO DEMONSTRADA, POR INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 221/TST. Não demonstrado o enquadramento do recurso de embargos nos pressupostos do artigo 894 da CLT, tendo em vista a não-configuração da violação legal apontada, por incidência do Enunciado nº 221/TST. Agravo regimental não provido.

**Processo** : AG-E-RR-186601/1995-3. (Ac. SBDI-1) 4a. Região.  
 Relator : Min. Milton de Moura França  
 Agravante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
 Advogado : Dr. Mário Hermes da Costa e Silva  
 Agravado : Francisco Dornelles de Castro e Outros  
 Advogado : Dr. Ranieri Lima Resende  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS NÃO ADMITIDOS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CONFIGURADA - NÃO-ENQUADRAMENTO DOS EMBARGOS NO ARTIGO 894 DA CLT. Estando a decisão da e. Turma deste Tribunal completa e devidamente fundamentada, não há que se falar em nulidade, por negativa de prestação jurisdiccional. Tampouco restou demonstrado o enquadramento dos embargos no artigo 894 da CLT, por estar a decisão embargada em consonância com enunciado desta e. Corte e pela incidência do Enunciado nº 333/TST. Agravo regimental não provido.

**Processo** : AG-E-RR-194916/1995-2. (Ac. SBDI-1) 4a. Região.  
 Relator : Min. Milton de Moura França  
 Agravante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
 Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque  
 Agravado : Aparício Conti Ferreira  
 Advogado : Dr. Anna Elizabeth C. B. Ferreira  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : EMBARGOS À SDI - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL AFASTADA POR INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 296 DO TST - PRECEDENTE Nº 37 DA SDI. Agravo regimental não provido.

**Processo** : AG-E-RR-187949/1995-7. (Ac. da SBDI1) 4a. Região.  
 Relator : Min. Milton de Moura França  
 Agravante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
 Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque  
 Agravado : Rubens Ramos dos Santos e Outros  
 Advogada : Dra. Eryka Albuquerque Farias  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO A EMBARGOS - DIÁRIAS - ENUNCIADO Nº 101/TST. Incabíveis embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais sob o fundamento de violação do art. 896 da CLT, quando o não-conhecimento da revista decorre da constatação de que o acórdão regional está em consonância com o Verbete Sumular nº 101/TST, atraindo, portanto, a incidência do art. 896, "a", *in fine*, da CLT. Agravo regimental não provido.

**Processo** : AG-E-RR-188585/1995-7. (Ac. da SBDI1) 3a. Região.  
 Relator : Min. Milton de Moura França  
 Agravante : Companhia de Aços Especiais Itabira - Acesita  
 Advogado : Dr. Valter de Souza Lobato  
 Advogado : Dr. Victor Russomano Junior  
 Agravado : Aldo Silva Azeredo  
 Advogado : Dr. Sergio Silva de Andrade  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL - CADASTRAMENTO DO EMPREGADO - OMISSÃO DA RECLAMADA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Embargos denegados por inocorrência de violação do art. 896 da CLT na decisão da Turma que, adequadamente, aplicou o Enunciado nº 221 desta Corte, diante da razoável interpretação do Tribunal Regional ao concluir pela presunção de negativa da empresa em efetuar o cadastramento que lhe competia. Impossibilidade, ainda, de conhecimento da revista pela afronta ao art. 114 da Carta Política, pois afigura-se competente a Justiça do Trabalho para dirimir o conflito referente à omissão do empregador, no curso da relação de emprego, de cumprir obrigação de cadastrar seu empregado para fins de participação em processo de alienação de ações de empresa objeto de privatização, impedindo-o de adquirir ações. Agravo regimental não provido.

**Processo** : AG-E-RR-193371/1995-7. (Ac. da SBDI1) 9a. Região.  
 Relator : Min. Milton de Moura França  
 Agravante : Itaipu Binacional  
 Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto  
 Agravado : Luiz Fernando Gonçalves  
 Advogado : Dr. José Lourenço de Castro  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL - DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO DE EMBARGOS - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ENUNCIADO Nº 361/TST. O fato gerador do direito à percepção integral da parcela é o contato com o risco, independentemente do tempo de exposição. Estando a decisão recorrida em consonância com o Enunciado nº 361/TST, correta a denegação de seguimento dos embargos, por força do disposto no art. 894, "b", *in fine*, da CLT. Agravo regimental não provido.

**Processo** : AG-E-RR-195031/1995-3. (Ac. da SBDI1) 4a. Região.  
 Relator : Min. Milton de Moura França  
 Agravante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
 Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque  
 Agravado : Maria Nazareth de Moraes Marques  
 Advogada : Dra. Lília Flores de Araújo Bastos  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL - DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE EMBARGOS - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - CONTRATAÇÃO ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Aplicável à hipótese em exame a orientação contida no Enunciado nº 256/TST, porquanto admitida a reclamante em data anterior à promulgação da atual Constituição Federal, quando inexistente a exigência de realização de concurso para o ingresso em emprego público. Agravo regimental não provido.

**Processo** : AG-E-RR-196691/1995-0. (Ac. da SBDI1) 4a. Região.  
 Relator : Min. Milton de Moura França  
 Agravante : Leonildo Bulle da Costa  
 Advogada : Dra. Marcelise de Miranda Azevedo  
 Agravado : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
 Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL - DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE EMBARGOS - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 333/TST. Embargos denegados porque em consonância a decisão da Turma com a atual, notória e



iterativa jurisprudência da e. SDI, no sentido de que "não ofende o art. 896 da CLT, decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso" (Enunciado nº 333/TST). Agravo regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-196703/1995-1. (Ac. da SBDI1) 4a. Região.  
Relator : Min. Milton de Moura França  
Agravante : Rosa Maria Dutra de Miranda  
Advogada : Dra. Marcelise de Miranda Azevedo  
Agravado : Centrais Geradoras do Sul do Brasil S.A. - GERASUL  
Advogado : Dr. Juçaná Monteiro Sgarabotto  
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - SUPERAÇÃO - PERTINÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 333/TST. Estando a divergência paradigma superada por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais, não enseja recurso de embargos (Enunciado nº 333/TST). Agravo regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-195586/1995-1. (Ac. SBDI-1) 1a. Região.  
Relator : Min. Milton de Moura França  
Agravante : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
Advogado : Dr. Cândido Ferreira da Cunha Lobo  
Agravado : Joseilson D'Albuquerque Silveira  
Advogada : Dra. Elizabeth Cabral Valentim  
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE EMBARGOS - INTEMPESTIVIDADE - JUSTA CAUSA. Estando a parte representada em juízo por diversos advogados, a doença de um deles não constitui justa causa para a apresentação do recurso intempestivamente, pois caberia aos demais a prática do ato no prazo legal. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - PARTE ASSISTIDA POR MAIS DE UM ADVOGADO - PUBLICAÇÃO EM NOME DE UM DELES. Havendo mais de um advogado constituído nos autos, é válida a intimação realizada em nome de apenas um deles. Agravo regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-201282/1995-1. (Ac. SBDI-1) 9a. Região.  
Relator : Min. Milton de Moura França  
Agravante : José Ferreira Pinto  
Advogado : Dr. José Torres das Neves  
Advogada : Dra. Sandra Márcia C. Torres das Neves  
Agravado : Itaipu Binacional  
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto  
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
EMENTA : DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - ENUNCIADO Nº 126/TST - SALÁRIOS RETIDOS E AJUDA DE CUSTO HABITACIONAL. Nos recursos de natureza extraordinária, como a revista e os embargos, não há margem ao revolvimento de aspectos fáticos já examinados nas instâncias ordinárias. Correta, portanto, a incidência do aludido verbete como óbice à admissão dos embargos. Agravo regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-206299/1995-1. (Ac. SBDI-1) 4a. Região.  
Relator : Min. Milton de Moura França  
Agravante : Astor Leopoldo Schmidt  
Advogada : Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba  
Agravado : Banco do Brasil S.A.  
Advogado : Dr. Ângelo Aurélio Gonçalves Paris  
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
EMENTA : DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE EMBARGOS - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Entendendo a Corte de origem ser aplicável ao reclamante as disposições contidas na Circular Funci nº 398/61, a contrariedade ao Enunciado nº 288/TST, bem como a afronta ao art. 468 da CLT, só restariam caracterizadas caso estivesse em discussão a aplicação de norma posterior, mais benéfica ao trabalhador, o que não ocorreu na hipótese. Agravo regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-197460/1995-0. (Ac. da SBDI1) 4a. Região.  
Relator : Min. Milton de Moura França  
Agravante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque  
Agravado : José Maria Dutra e Outros  
Advogada : Dra. Eryka Albuquerque Farias  
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE EMBARGOS - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - CONTRATAÇÃO ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Aplicável à hipótese em exame a orientação contida no Enunciado nº 256/TST, porquanto admitido o reclamante em data anterior à promulgação da atual Constituição Federal, quando inexistente a exigência de realização de concurso para o ingresso em emprego público. Agravo regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-207834/1995-3. (Ac. da SBDI1) 4a. Região.  
Relator : Min. Milton de Moura França  
Agravante : José Bairros dos Santos e Outros  
Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta  
Agravado : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
Advogado : Dr. Carlos Fernando Guimarães  
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS - NÃO-CONFIGURAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 896 DA CLT. Em não se constatando a contrariedade ao Enunciado nº 126/TST, apontada pelos embargantes, os embargos não se viabilizam pela violação do artigo 896 da CLT, razão pela qual deve ser mantido o r. despacho agravado. Agravo regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-220767/1995-6. (Ac. da SBDI1) 4a. Região.  
Relator : Min. Milton de Moura França  
Agravante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque  
Agravado : Antônio Velleda Rocca  
Advogada : Dra. Marcelise Azevedo  
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE EMBARGOS - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - CONTRATAÇÃO ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Aplicável à hipótese em exame a orientação contida no Enunciado nº 256/TST, porquanto admitido o reclamante em data anterior à promulgação da atual Constituição Federal, quando inexistente a exigência de realização de concurso para o ingresso em emprego público. Agravo regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-221932/1995-7. (Ac. SBDI-1) 4a. Região.  
Relator : Min. Milton de Moura França  
Agravante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque  
Agravado : Fátima Solange Ferreira da Silva  
Advogado : Dr. Celso Hagemann  
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE EMBARGOS - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - CONTRATAÇÃO ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Aplicável à hipótese em exame a orientação contida no Enunciado nº 256/TST, porquanto admitido o reclamante em data anterior à promulgação da atual Constituição Federal, quando inexistente a exigência de realização de concurso para o ingresso em emprego público. Agravo regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-224927/1995-2. (Ac. SBDI-1) 9a. Região.  
Relator : Min. Milton de Moura França  
Agravante : Itaipu Binacional  
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto  
Agravado : Ezequias dos Santos Oliveira  
Advogado : Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva  
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO DE EMBARGOS - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ENUNCIADO Nº 361/TST. O fato gerador do direito à percepção integral da parcela é o contato com o risco, independentemente do tempo de exposição. Estando a decisão recorrida em consonância com o Enunciado nº 361/TST, correta a denegação de seguimento dos embargos, por força do disposto no art. 894, "b", in fine, da CLT. Agravo regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-208279/1995-9. (Ac. SBDI-1) 9a. Região.  
Relator : Min. Milton de Moura França  
Agravante : Itaipu Binacional  
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto  
Agravado : Humberto Lustosa de Souza  
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO DE EMBARGOS - REVISTA NÃO-CONHECIDA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. À época da análise da admissibilidade da revista, já era pacífico na SDI o entendimento de que o adicional de periculosidade deve ser pago integralmente, posicionamento hoje albergado no Verbetes Sumular nº 361 do TST, de modo que inexistiu violação do artigo 896 da CLT. Agravo regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-226293/1995-3. (Ac. SBDI-1) 3a. Região.  
Relator : Min. Milton de Moura França  
Agravante : Joel Luiz dos Reis  
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio  
Agravado : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
Advogado : Dr. Pedro Lucas Lindoso  
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS - DESPACHO DENEGATÓRIO - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - MATÉRIA FÁTICA - REEXAME OBRIGATÓRIO - ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Se a inteligência do Enunciado nº 126/TST, que dispõe ser "incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas", óbice intransponível à admissibilidade dos embargos, por certo que o será também ao agravo regimental. Agravo regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-238224/1996-8. (Ac. SBDI-1) 9a. Região.  
Relator : Min. Milton de Moura França  
Agravante : Itaipu Binacional  
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto  
Agravado : União Federal  
Procurador : Dr. José Carlos de Almeida Lemos  
Agravado : Paulo César Cavallin  
Advogado : Dr. Maximiliano Nagl Garcez

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS - DESPACHO DENEGATÓRIO - VIOLAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL - ENUNCIADO Nº 297/TST. Carecem do devido prequestionamento e constituem-se em inovação à lide, nos termos do Enunciado nº 297/TST, os dispositivos legais e constitucionais, apontados como violados somente nos embargos declaratórios, opostos da decisão proferida no recurso de revista. Agravo regimental não provido.

**Processo** : AG-E-RR-227016/1995-6. (Ac. da SBDI1) 9a. Região.  
**Relator** : Min. Milton de Moura França  
**Agravante** : Guaraci do Carmo Dutra  
**Advogado** : Dr. Hélio Carvalho Santana  
**Agravado** : Itaipu Binacional  
**Advogado** : Dr. Lycurgo Leite Neto  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
**EMENTA** : DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE EMBARGOS - REVISTA NÃO CONHECIDA. De acordo com a atual e iterativa orientação jurisprudencial desta Corte, não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no recurso, conclui pelo seu conhecimento ou não. Agravo regimental não provido.

**Processo** : AG-E-RR-229818/1995-6. (Ac. da SBDI1) 4a. Região.  
**Relator** : Min. Milton de Moura França  
**Agravante** : Petroflex Indústria e Comércio S.A.  
**Advogado** : Dr. José Leonardo Bopp Meister  
**Agravado** : Varlei Francisco Bruno e Outros  
**Advogado** : Dr. José Eymard Loguércio  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL - FUNDAMENTAÇÃO - AUSÊNCIA - DESPACHO DENEGATÓRIO DE EMBARGOS. Agravo a que se nega provimento, por desfundamentado, uma vez que suas razões não impugnaram os termos do despacho denegatório dos embargos, limitando-se a repetir a mesma argumentação expedida naquele recurso. Agravo regimental não provido.

**Processo** : AG-E-RR-230374/1995-5. (Ac. da SBDI1) 10a. Região.  
**Relator** : Min. Milton de Moura França  
**Agravante** : Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Distrito Federal - Sindsep  
**Advogado** : Dr. Marcos Luis Borges de Resende  
**Agravado** : União Federal  
**Procurador** : Dr. Walter do Carmo Barletta  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental.  
**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL - DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE EMBARGOS - INTEMPESTIVIDADE. Afigura-se extemporânea a manifestação da parte quando ultrapassado o prazo de oito dias previsto no art. 338 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo regimental não conhecido.

**Processo** : AG-E-RR-227073/1995-3. (Ac. SBDI-1) 9a. Região.  
**Relator** : Min. Milton de Moura França  
**Agravante** : Banco Comercial - Bancesa S.A.  
**Advogado** : Dr. Robinson Neves Filho  
**Agravado** : Valdir Machado  
**Advogado** : Dr. Jorge Luiz Ieski Calmon de Passos  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE EMBARGOS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OFENSA AO ART. 5º, XXXV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A denegação de seguimento aos embargos não equivale a negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa, porquanto decorrente do legítimo exercício do juízo primeiro de admissibilidade, constituindo prerrogativa constante de preceito legal, no caso, o art. 894 consolidado. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO DA ESPECIFICIDADE DA DIVERGÊNCIA TRAZIDA NA REVISTA. O entendimento da Corte de que são inviáveis os embargos para reexaminar a divergência jurisprudencial trazida no recurso de revista coaduna-se com a sistemática do processo trabalhista, pois a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deve ficar jungida ao exercício de sua competência primordial, que é a uniformização da jurisprudência em matéria trabalhista em todo o território nacional, exaurindo-se na Turma a análise de questões de natureza processual. Agravo regimental não provido.

**Processo** : AG-E-RR-229873/1995-9. (Ac. SBDI-1) 5a. Região.  
**Relator** : Min. Milton de Moura França  
**Agravante** : Givanilda Alves de Oliveira  
**Advogado** : Dr. Rogério Ataíde Caldas Pinto  
**Advogada** : Dra. Isis Maria Borges de Resende  
**Agravado** : Município de Juazeiro  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM ENTE PÚBLICO - ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. É firme a orientação desta Corte no sentido de ser nulo o contrato de trabalho firmado com ente público, sem prévia aprovação em concurso público, após o advento da Constituição Federal de 1988, em face do disposto no art. 37, II, do texto constitucional. Agravo regimental não provido.

**Processo** : AG-E-RR-232891/1995-9. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.  
**Relator** : Min. Milton de Moura França

**Agravante** : Município de Osasco  
**Procuradora** : Dra. Claudia Grizi Oliva  
**Agravado** : Ricardo Fuller  
**Advogado** : Dr. César Ernesto Albiere Silvestre  
**Advogado** : Dr. Arnaldo Jose Giongo Galvao  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL. O Regional não apreciou mesmo os temas que se pretendeu lançar em sede de recurso de revista, de modo que não merece reparos o r. despacho que denegou seguimento aos embargos, por entender acertada a aplicação do Enunciado 297 desta Corte. Agravo regimental não provido.

**Processo** : AG-E-RR-238336/1996-1. (Ac. SBDI-1) 10a. Região.  
**Relator** : Min. Milton de Moura França  
**Agravante** : Olinda Ribeiro Resende Rocha e Outros  
**Advogada** : Dra. Cláudia Cristina Pires Machado  
**Agravado** : Fundação Educacional do Distrito Federal  
**Advogada** : Dra. Gisele de Britto  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE EMBARGOS - ENUNCIADO Nº 333/TST - MUDANÇA DE REGIME. De acordo com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime. Ausência de afronta aos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, "a", e 39, § 2º, da Carta Política, pois, na hipótese, a adoção de um posicionamento por parte deste Tribunal acerca de uma determinada matéria pressupõe a avaliação da sua conformidade com o ordenamento jurídico nacional. Agravo regimental não provido.

**Processo** : AG-E-RR-243430/1996-5. (Ac. SBDI-1) 10a. Região.  
**Relator** : Min. Milton de Moura França  
**Agravante** : Ramiro Rosa dos Santos  
**Advogado** : Dr. Marcos Luis Borges de Resende  
**Agravado** : União Federal  
**Procurador** : Dr. Gislaiane P. Torres  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE EMBARGOS - ENUNCIADO Nº 333/TST - MUDANÇA DE REGIME. De acordo com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime. Ausência de afronta aos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, "a", e 39, § 2º, da Carta Política, pois, na hipótese, a adoção de um posicionamento por parte deste Tribunal acerca de uma determinada matéria pressupõe a avaliação da sua conformidade com o ordenamento jurídico nacional. Agravo regimental não provido.

**Processo** : AG-E-RR-233849/1995-9. (Ac. da SBDI1) 4a. Região.  
**Relator** : Min. Milton de Moura França  
**Agravante** : Maria da Penha Souza Farias  
**Advogada** : Dra. Juliana Alvarenga da Cunha  
**Agravado** : Fundação Metropolitana de Planejamento - Metroplan  
**Procuradora** : Dra. Suzette Maria Raymundo Angeli  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
**EMENTA** : DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE EMBARGOS - IMPUGNAÇÃO AO CONHECIMENTO DA REVISTA DA RECLAMADA POR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Tendo a egrégia Turma declinado os motivos pelos quais entendia que o julgado paradigma trazido nas razões da revista era específico, não há que se cogitar de contrariedade à orientação jurisprudencial nº 37 desta Corte ou aos Enunciados nºs 23 e 296/TST e tampouco de ofensa aos arts. 832 da CLT e 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Carta Política. Agravo regimental não provido.

**Processo** : AG-E-RR-235492/1995-7. (Ac. da SBDI1) 4a. Região.  
**Relator** : Min. Milton de Moura França  
**Agravante** : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Porto Alegre  
**Advogado** : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior  
**Agravado** : Elevadores Sur S.A. - Indústria e Comércio  
**Advogada** : Dra. Jane Cristina Thum da Silveira Schmidt  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL - DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO DE EMBARGOS - RECURSO INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO ADVOGADO SUBSCRITOR. A alegação de juntada equivocada do recurso não autoriza a reconsideração do despacho denegatório de embargos fundado na inexistência da peça por falta de assinatura, pois cumpre à parte ser vigilante e cautelosa na apresentação de documentos em juízo. Agravo regimental não provido.

**Processo** : AG-E-RR-237632/1995-2. (Ac. da SBDI1) 9a. Região.  
**Relator** : Min. Milton de Moura França  
**Agravante** : Albino Kafka  
**Advogado** : Dr. José Torres das Neves  
**Advogada** : Dra. Sandra Márcia Cavalcante Torres das Neves  
**Agravado** : Engetest Serviços de Engenharia S.C. Ltda.  
**Advogado** : Dr. Moacyr de Carvalho Filho  
**Agravado** : Itaipu Binacional  
**Advogado** : Dr. Lycurgo Leite Neto

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
**EMENTA** : **DESPACHO DENEGATÓRIO DE EMBARGOS - REVISTA NÃO CONHECIDA. ITAIPU BINACIONAL - CONTRATO Nº 1.004/81.** Correta a conclusão do despacho agravado de que o não-conhecimento da revista decorreu do não-atendimento dos pressupostos constantes do art. 896 da CLT, porquanto não fundamentada em ofensa a dispositivo de lei federal ou divergência acerca da interpretação de lei estadual, convenção coletiva de trabalho, acordo coletivo, sentença normativa ou regulamento empresarial de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal a quo. Agravo regimental não provido.

**Processo** : AG-E-RR-240151/1996-2. (Ac. SBDI-1) 4a. Região.  
**Relator** : Min. Milton de Moura França  
**Agravante** : Marilene Dihl Narciso  
**Advogada** : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta  
**Advogado** : Dr. João Luiz França Barreto  
**Agravado** : Município de Gravataí/RS  
**Advogado** : Dr. Luciano Loeblein  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO REGIMENTAL - DESPACHO DENEGATÓRIO DE EMBARGOS - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR QUASE NOVE ANOS NÃO INCORPORA AO SALÁRIO - SUPRESSÃO DO PAGAMENTO.** Embargos denegados porque em consonância a decisão da Turma com a atual, notória e iterativa jurisprudência da e. SDI, no sentido de que a incorporação ao salário do valor correspondente à gratificação de função somente é possível se percebida por dez ou mais anos (Enunciado nº 333/TST). Agravo regimental não provido.

**Processo** : AG-E-RR-249715/1996-3. (Ac. SBDI-1) 4a. Região.  
**Relator** : Min. Milton de Moura França  
**Agravante** : Nelci Bernardo Drescher  
**Advogado** : Dr. José Eymard Loguércio  
**Agravado** : Banco Meridional do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DESPACHO DENEGATÓRIO DE EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA PROVIDO EM FACE DO DISPOSTO NO ENUNCIADO Nº 204/TST.** Não contraria os Verbetes Sumulares nºs 126 e 221 desta Corte o acórdão prolatado em recurso de revista que, considerando o quadro fático delineado pelo Tribunal de origem, dá provimento ao apelo do banco-reclamado para excluir da condenação o pagamento da 7ª e 8ª horas como extras, com fulcro no Enunciado nº 204/TST. Agravo regimental não provido.

**Processo** : AG-E-RR-240603/1996-6. (Ac. da SBDI1) 4a. Região.  
**Relator** : Min. Milton de Moura França  
**Agravante** : Sadia Concórdia S.A. - Indústria e Comércio  
**Advogado** : Dr. Victor Russomano Júnior  
**Agravado** : Ervino Cavalheiro  
**Advogado** : Dr. Renato Martinelli  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
**EMENTA** : **AGRAVO REGIMENTAL - DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE EMBARGOS - NULIDADE DO V. ACÓRDÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** O Colegiado, ao consignar a inviabilidade de conhecimento da revista por contrariedade ao Enunciado nº 342/TST, uma vez que não registrada na decisão regional a circunstância alusiva à existência de autorização do empregado para a efetivação dos descontos, entregou completa prestação jurisdicional. Agravo regimental não provido.

**Processo** : AG-E-RR-241280/1996-6. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.  
**Relator** : Min. Milton de Moura França  
**Agravante** : Scopus Tecnologia S.A.  
**Advogado** : Dr. Victor Russomano Júnior  
**Agravado** : José Esposito Souza e Outro  
**Advogado** : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
**EMENTA** : **AGRAVO REGIMENTAL - DESPACHO DENEGATÓRIO DE EMBARGOS.** Agravo a que se nega provimento, por desfundamentado, uma vez que suas razões não impugnaram os termos do despacho denegatório dos embargos, limitando-se a repetir a mesma argumentação expendida naquele recurso. Agravo regimental não provido.

**Processo** : AG-E-RR-241656/1996-1. (Ac. da SBDI1) 10a. Região.  
**Relator** : Min. Milton de Moura França  
**Agravante** : Elza Couto Guimarães e Outros  
**Advogado** : Dr. Marcos Luis Borges de Resende  
**Agravado** : Fundação Educacional do Distrito Federal  
**Advogado** : Dr. Eldenor de Sousa Roberto  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
**EMENTA** : **AGRAVO REGIMENTAL - PRESCRIÇÃO BIENAL - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - Decisão da Turma em consonância com a Orientação Jurisprudencial da SDI nº 128, no sentido de que "a transferência do regime jurídico celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. Embargos denegados por encontrarem óbice no Enunciado nº 333/TST. Agravo regimental não provido.**

**Processo** : AG-E-RR-241859/1996-3. (Ac. da SBDI1) 10a. Região.  
**Relator** : Min. Milton de Moura França  
**Agravante** : Teobaldo Gomes Parente Filho e Outros  
**Advogado** : Dr. José Eymard Loguércio  
**Agravado** : União Federal (Extinto BNCC)  
**Procurador** : Dr. Amaury José de Aquino Carvalho  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
**EMENTA** : **DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE EMBARGOS - ESTABILIDADE DECORRENTE DE NORMA REGULAMENTAR - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 37, CAPUT E INCISO II, E 41 E PARÁGRAFOS DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.** Correta a denegação dos embargos, na medida em que a afronta aos dispositivos constitucionais não restou prequestionada pelo v. acórdão recorrido. **DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** Inespecificidade dos julgados trazidos à configuração do dissenso pretoriano, pois não abordam a circunstância de que a demissão de funcionários que tenham mais de dez anos de serviço efetivo deva estar condicionada à ocorrência de justa causa para a rescisão do contrato de trabalho. **OFENSA AO ART. 5º, XXXV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** A denegação de seguimento aos embargos não equivale a negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa, porquanto decorrente do legítimo exercício do juízo primeiro de admissibilidade, constituindo prerrogativa constante de preceito legal, no caso, o art. 894 consolidado. Agravo regimental não provido.

**Processo** : AG-E-RR-248029/1996-2. (Ac. da SBDI1) 9a. Região.  
**Relator** : Min. Milton de Moura França  
**Agravante** : Itaipu Binacional  
**Advogado** : Dr. Lycurgo Leite Neto  
**Advogada** : Dra. Ana Maria Garcia Rossi  
**Agravado** : Engetest Serviços de Engenharia S.C. Ltda.  
**Advogada** : Dra. Márcia Aguiar Silva  
**Agravado** : Atalício Flach  
**Advogado** : Dr. Bráulio Gabriel Gusmão  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental.  
**EMENTA** : **DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE EMBARGOS - AUSÊNCIA DE ASSINATURA NAS RAZÕES RECURSAIS - RECURSO INEXISTENTE.** Agravo regimental de que não se conhece porque tanto a petição recursal como as respectivas razões estão sem assinatura do ilustre patrono da reclamada, o que torna o recurso inexistente. Agravo regimental não conhecido.

**Processo** : E-RR-243630/1996-5. (Ac. SBDI-1) 3a. Região.  
**Relator** : Min. Milton de Moura França  
**Embargante** : Fiat Automóveis S.A.  
**Advogado** : Dr. Hélio Carvalho Santana e Outros  
**Embargado** : Marcos Antônio de Assis  
**Advogado** : Dr. William José Mendes de Souza Fontes  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA** : **DEPÓSITO RECURSAL - COMPLEMENTAÇÃO - NECESSIDADE.** Se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso. Aplicação da Instrução Normativa nº 3/TST (item II, alínea "a"). Embargos não conhecidos, por desertos.

**Processo** : AG-E-RR-246767/1996-2. (Ac. SBDI-1) 4a. Região.  
**Relator** : Min. Milton de Moura França  
**Agravante** : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Advogado** : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque  
**Agravado** : Demócrito Pinheiro Arabites e Outros  
**Advogada** : Dra. Lília Flôres de Araújo Bastos  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DESPACHO DENEGATÓRIO DE EMBARGOS - IMPUGNAÇÃO AO CONHECIMENTO DA REVISTA DOS RECLAMANTES.** Decisão da Turma que dá provimento ao recurso de revista dos reclamantes, entendendo que a parcela habitação deve integrar o salário para todos os efeitos legais. Impossível vislumbrar nesse entendimento violação do art. 458 da CLT, uma vez que correta a decisão do douto Colegiado, dada a natureza salarial da vantagem. Pela mesma razão, inviável ter-se por contrariado o Enunciado nº 264/TST. Agravo regimental não provido.

**Processo** : AG-E-RR-249954/1996-8. (Ac. SBDI-1) 7a. Região.  
**Relator** : Min. Milton de Moura França  
**Agravante** : Maria do Carmo Freitas Moraes e Outros  
**Advogada** : Dra. Denise A. Rodrigues  
**Agravado** : Telecomunicações do Ceará S. A. - TELECEARÁ  
**Advogado** : Dr. Carlos Augusto de C. Branco  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : **VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - NÃO-RECONHECIMENTO - ENUNCIADO Nº 331, II, DO TST.** Não são cabíveis embargos quando a decisão recorrida está em consonância com Enunciado do Tribunal. Acórdão da Turma harmônico com o Verboete nº 331, II, da Súmula, atrai a incidência do art. 894, "b", in fine, da CLT. Agravo regimental não provido.

**Processo** : AG-E-RR-248058/1996-4. (Ac. da SBDI1) 9a. Região.  
**Relator** : Min. Milton de Moura França  
**Agravante** : Itaipu Binacional

Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto  
 Advogada : Dra. Ana Maria Garcia Rossi  
 Agravado : Engetest - Serviços de Engenharia S.C. Ltda.  
 Advogada : Dra. Márcia Aguiar Silva  
 Agravado : Durval Euzebio da Silva  
 Advogado : Dr. José Tôrres das Neves  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental.  
**EMENTA** : **DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE EMBARGOS - AUSÊNCIA DE ASSINATURA DAS RAZÕES RECURSAIS - RECURSO INEXISTENTE.** Agravo regimental de que não se conhece porque tanto a petição recursal como as respectivas razões estão sem assinatura do ilustre patrono da reclamada, o que torna o recurso inexistente. Agravo regimental não conhecido.

**Processo** : AG-E-RR-250307/1996-8. (Ac. da SBDI1) 9a. Região.  
 Relator : Min. Milton de Moura França  
 Agravante : Delfina Maria Cardoso  
 Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana  
 Agravado : Itaipu Binacional  
 Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto e Outro  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
**EMENTA** : **AGRAVO REGIMENTAL - DESPACHO DENEGATÓRIO DE EMBARGOS - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO.** Embargos denegados porque em consonância a decisão da Turma com a atual, notória e iterativa jurisprudência da e. SDI, no sentido de que a base de cálculo do adicional insalubridade, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, é o salário-mínimo (Enunciado n° 333/TST). Não se constata violação do art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, pois a denegação dos embargos constitui prerrogativa legal, não podendo, desse modo, ser considerada como negativa de prestação jurisdicional. Agravo regimental não provido.

**Processo** : AG-E-RR-252054/1996-1. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.  
 Relator : Min. Milton de Moura França  
 Agravante : Autolatina Brasil S.A.  
 Advogada : Dra. Cintia Barbosa Coelho  
 Agravado : Antônio Cordeiro da Silva e Outros  
 Advogado : Dr. Armando Cavinato Filho  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
**EMENTA** : **AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DESPACHO DENEGATÓRIO DE EMBARGOS.** Embargos denegados por inocorrência de violação do art. 896 da CLT na decisão de Turma que conclui pela impossibilidade de conhecimento da revista em face da inespecificidade da divergência colacionada, ausência de prequestionamento dos dispositivos legais e constitucionais invocados. Agravo regimental não provido.

**Processo** : E-RR-250749/1996-6. (Ac. SBDI-1) 4a. Região.  
 Relator : Min. Milton de Moura França  
 Embargante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
 Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque  
 Embargado : Araci Fátima Kilian dos Santos e Outra  
 Advogado : Dr. Cícero Troglío  
 Advogado : Dr. Milton Galvão  
**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer dos Embargos pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do artigo 832 da CLT, e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que examine a violação legal apontada no Recurso de Revista, especificamente no que tange aos artigos 5º, II e 37, II, da Constituição Federal, bem como a contrariedade ao Enunciado 331 do TST quanto ao tema "Vínculo de Emprego", como entender de direito, ficando sobrestado o exame dos Embargos no tocante aos demais temas.  
**EMENTA** : **EMBARGOS À SDI-I - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OMISSÃO QUANTO À VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL (ARTIGOS 5º, II, 37, II) EXPRESSAMENTE INDICADA NA REVISTA - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 832 DA CLT CONFIGURADA.** Embargos providos.

**Processo** : AG-E-RR-251087/1996-5. (Ac. SBDI-1) 4a. Região.  
 Relator : Min. Milton de Moura França  
 Agravante : Sônia Maria Pereira Fischer  
 Advogada : Dra. Marcelise de Miranda Azevedo  
 Advogada : Dra. Eryka Albuquerque Farias  
 Agravado : Hospital Cristo Redentor S.A.  
 Advogada : Dra. Maria Inês Panizzon  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO DE REVISTA - ENUNCIADO N° 337/TST - INDICAÇÃO DA FONTE OFICIAL DO ARESTO E DE REPERTÓRIO NÃO AUTORIZADO.** Se o aresto transcrito comporta, concomitantemente, a indicação da fonte oficial e do repositório onde foi publicado, o fato deste último não ser autorizado não torna insubsistente a primeira indicação, porque esses requisitos são alternativos, conforme estabelece o Enunciado n° 337/TST, cada um bastante, por si só, para possibilitar a verificação da idoneidade da informação. Agravo regimental não provido.

**Processo** : AG-E-RR-252989/1996-3. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.  
 Relator : Min. Milton de Moura França  
 Agravante : Autolatina Brasil S.A.  
 Advogada : Dra. Cintia Barbosa Coelho

Agravado : Sindicato dos Metalúrgicos do ABC  
 Advogado : Dr. Valdir Florindo  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
**EMENTA** : **AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DESPACHO DENEGATÓRIO DE EMBARGOS.** Embargos denegados por inocorrência de violação dos arts. 832 e 896 da CLT na decisão de Turma que entregou devidamente a jurisdição, na medida da provocação recursal, e concluiu pelo conhecimento da revista do sindicato profissional em face da especificidade da divergência colacionada. Agravo regimental não provido.

**Processo** : AG-E-RR-254111/1996-5. (Ac. da SBDI1) 5a. Região.  
 Relator : Min. Milton de Moura França  
 Agravante : Celina de Assis Machado  
 Advogada : Dra. Lúcia Soares Dutra de Azevedo  
 Agravado : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
 Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
**EMENTA** : **AGRAVO REGIMENTAL - DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO DOS EMBARGOS.** As razões do agravo regimental devem estar dirigidas contra o fundamento condutor da decisão agravada. A mera repetição das alegações lançadas nos embargos não viabilizam o reexame da matéria. Agravo regimental não provido.

**Processo** : AG-E-RR-254470/1996-2. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.  
 Relator : Min. Milton de Moura França  
 Agravante : Adalberto Rodrigues da Silva  
 Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo  
 Agravado : Casa Bahia Comercial Ltda.  
 Advogada : Dra. Zenaide Hernandez  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
**EMENTA** : **AGRAVO REGIMENTAL - DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE EMBARGOS - ENUNCIADO N° 221/TST.** A tese de infringência do art. 62 da CLT encontra óbice na orientação contida no Enunciado n° 221/TST, dada a razoabilidade da interpretação conferida à matéria pelo Regional ao consignar que, nos termos do art. 1.290 do Código Civil, o mandato tácito também se reveste de legalidade. Agravo regimental não provido.

**Processo** : AG-E-RR-253535/1996-4. (Ac. SBDI-1) 17a. Região.  
 Relator : Min. Milton de Moura França  
 Agravante : José Luiz Coco  
 Advogado : Dr. José Tôrres das Neves  
 Agravado : Pepsico & Cia  
 Advogado : Dr. Eduardo José Costa Reis  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO REGIMENTAL - NÃO-DEMONSTRAÇÃO NOS EMBARGOS DE MÁ-APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N° 126/TST.** Estando correta a incidência do enunciado, tido como mal-aplicado, não há que se falar em violação do artigo 896 da CLT, razão pela qual o recurso de embargos não se enquadrou no disposto no artigo 894, alínea "b", da CLT. Agravo regimental não provido.

**Processo** : AG-E-RR-258542/1996-1. (Ac. SBDI-1) 4a. Região.  
 Relator : Min. Milton de Moura França  
 Agravante : Cláudio Nunes de Araujo  
 Advogada : Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba  
 Agravado : União Federal (Extinto BNCC)  
 Procuradora : Dra. Sandra Weber dos Reis  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS NÃO ADMITIDOS - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL.** Se o art. 7º, inciso XXI, da CF expressamente remete sua regulamentação a diploma infraconstitucional, logicamente não é auto-aplicável. Agravo regimental não provido.

**Processo** : AG-E-RR-265595/1996-6. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.  
 Relator : Min. Milton de Moura França  
 Agravante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo  
 Advogado : Dr. José Eymard Loguércio  
 Agravado : Banco Garantia S.A.  
 Advogado : Dr. Fernando de Moraes Salles  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS NÃO ADMITIDOS POR APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N° 333/TST - MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N° 297/TST.** Agravo regimental não provido.

**Processo** : AG-E-RR-254273/1996-4. (Ac. SBDI-1) 9a. Região.  
 Relator : Min. Milton de Moura França  
 Agravante : Itaipu Binacional  
 Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto  
 Advogada : Dra. Ana Maria Garcia Rossi  
 Agravado : Paulo Gomes  
 Advogado : Dr. Edison Piccini  
 Agravado : Itamon - Construções Industriais Ltda.  
 Advogado : Dr. Alaisis Ferreira Lopes  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO REGIMENTAL - DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE EMBARGOS - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ENUNCIADO N° 361/TST.** O fato gerador do direito à percepção integral da parcela é o contato com o risco, independentemente do tempo de exposição. Estando a decisão



recorrida em consonância com o Enunciado nº 361/TST, correta a denegação de seguimento aos embargos, por força do disposto no art. 894, "b", in fine, da CLT. Agravo regimental não provido.

**Processo** : AG-E-RR-255014/1996-9. (Ac. SBDI-1) 8a. Região.  
**Relator** : Min. Milton de Moura França  
**Agravante** : Banco Real S.A.  
**Advogada** : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
**Agravado** : Roberto Lopes de Oliveira  
**Advogada** : Dra. Olga Bayma da Costa  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL - DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO DE EMBARGOS. As razões do agravo regimental devem estar dirigidas contra o fundamento condutor da decisão agravada. A mera repetição das alegações lançadas nos embargos não viabilizam o reexame da matéria. Agravo regimental não provido.

**Processo** : AG-E-RR-255372/1996-9. (Ac. SBDI-1) 1a. Região.  
**Relator** : Min. Milton de Moura França  
**Agravante** : Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE  
**Advogado** : Dr. Nilton Correia  
**Agravado** : José Correa de Souza  
**Advogado** : Dr. José Eymard Loguércio  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL - DESPACHO DENEGATÓRIO DE EMBARGOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A alegação de contrariedade aos Verbetes nºs 219 e 329 do TST apenas foi trazida nas razões da revista, quando, na realidade, deveria ter sido levantada em sede de declaratórios perante a Corte de origem, de forma a provocá-la a emitir juízo explícito acerca da circunstância da percepção, pelo reclamante, de salário não inferior ao dobro do mínimo legal. Tal aspecto revelava-se essencial ao deslinde da controvérsia, na medida em que, apenas mediante sua comprovação, poderia esta Corte pronunciar-se acerca do suposto desrespeito aos Enunciados nºs 219 e 329/TST. Correta, portanto, a denegação dos embargos com fulcro no Enunciado nº 297/TST. Agravo regimental não provido.

**Processo** : AG-E-RR-254857/1996-8. (Ac. da SBDI1) 4a. Região.  
**Relator** : Min. Milton de Moura França  
**Agravante** : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Bagé  
**Advogado** : Dr. José Eymard Loguércio  
**Agravado** : Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DESPACHO DENEGATÓRIO DE EMBARGOS. Inadmissibilidade de embargos à SDI contra decisão proferida pela Turma em consonância com a iterativa jurisprudência desta Corte, no sentido de ser inviável a antecipação bimestral prevista na Lei nº 8.222/91, cumulada com o pagamento do reajuste quadrimestral ali estabelecido (Enunciado nº 333/TST). Agravo regimental não provido.

**Processo** : AG-E-RR-254968/1996-3. (Ac. da SBDI1) 9a. Região.  
**Relator** : Min. Milton de Moura França  
**Agravante** : Frigobrás Companhia Brasileira de Frigoríficos  
**Advogado** : Dr. Victor Russomano Júnior  
**Agravado** : Cosme Ribeiro  
**Advogado** : Dr. Nestor Hartmann  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL - DESPACHO DENEGATÓRIO DE EMBARGOS. Agravo a que se nega provimento, por desfundamentado, uma vez que suas razões não impugnaram os termos do despacho denegatório dos embargos, limitando-se a repetir a mesma argumentação expendida naquele recurso. Agravo regimental não provido.

**Processo** : AG-E-RR-255304/1996-1. (Ac. da SBDI1) 5a. Região.  
**Relator** : Min. Milton de Moura França  
**Agravante** : Nair Silva Macário  
**Advogada** : Dra. Isis M. B. Rezende  
**Agravado** : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
**Advogado** : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL - DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE EMBARGOS - COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO E AUXÍLIO FUNERAL - PRESCRIÇÃO EXTINTIVA. Embargos denegados porque em consonância a decisão da Turma com a atual, notória e iterativa jurisprudência da egrégia SDI no sentido de que a prescrição extintiva para pleitear em juízo o pagamento de complementação de pensão e auxílio-funeral é de dois anos, contados a partir da data do óbito do empregado. Incidência do Enunciado nº 333/TST. Agravo regimental não provido.

**Processo** : AG-E-RR-255882/1996-8. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.  
**Relator** : Min. Milton de Moura França  
**Agravante** : São Paulo Transportes S/A  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Agravado** : Manuel de Jesus Alves de Macedo  
**Advogado** : Dr. Aryovaldo Antunes da Cruz  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL - DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE

EMBARGOS - IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO DA ESPECIFICIDADE DA DIVERGÊNCIA TRAZIDA NA REVISTA. O entendimento desta Corte, de que são inviáveis os embargos para reexaminar a divergência jurisprudencial trazida na revista, coaduna-se com a sistemática recursal na Justiça do Trabalho, pois a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deve ficar jungida ao exercício de sua competência primordial, que é a uniformização da jurisprudência em matéria trabalhista em todo o território nacional, exaurindo-se na Turma a análise de questões de natureza processual. Agravo regimental não provido.

**Processo** : AG-E-RR-256344/1996-1. (Ac. SBDI-1) 12a. Região.  
**Relator** : Min. Milton de Moura França  
**Agravante** : União Federal  
**Procurador** : Dr. Walter do Carmo Barletta  
**Agravado** : Ministério Público do Trabalho  
**Procurador** : Dr. Aluizio D Miranda  
**Agravado** : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
**Procurador** : Dr. G. A. Ribeiro  
**Agravado** : Tulio Rogério Vieira de Jesus  
**Advogado** : Dr. Osni Munhoz de Paula  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL - DESPACHO DENEGATÓRIO DE EMBARGOS - PREQUESTIONAMENTO. Art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Em face da natureza extraordinária do recurso de revista, necessário o pronunciamento da instância ordinária trabalhista sobre a matéria impugnada. PRETENSÃO A RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ART. 114 DA CF. A circunstância de ser demandada a União não afasta a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar demanda com pretensão a reconhecimento de relação de emprego. Agravo regimental não provido.

**Processo** : AG-E-RR-257918/1996-9. (Ac. da SBDI1) 1a. Região.  
**Relator** : Min. Milton de Moura França  
**Agravante** : Oswaldo Fernando Arbex  
**Advogado** : Dr. Victor Russomano Júnior  
**Agravado** : Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB  
**Advogada** : Dra. Gilda E. B. de A. D'Oliveira  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL - DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE EMBARGOS - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - PERÍODO ESTABILITÁRIO EXAURIDO - IMPOSSIBILIDADE DE REINTEGRAÇÃO. Expirado o prazo de vigência de acordo normativo que estabelecia em uma de suas cláusulas garantia provisória de emprego, impossível se torna a reintegração do empregado, sendo-lhe devidos, apenas, os salários desde a data da despedida até o final do período estabilitário. Agravo regimental não provido.

**Processo** : AG-E-RR-258667/1996-9. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.  
**Relator** : Min. Milton de Moura França  
**Agravante** : Autolatina Brasil S.A.  
**Advogada** : Dra. Cintia Barbosa Coelho  
**Agravado** : Sindicato dos Metalúrgicos do ABC  
**Advogado** : Dr. Ruy Rios da Silveira Carneiro  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DESPACHO DENEGATÓRIO DE EMBARGOS. Embargos denegados por inócorência de violação dos arts. 832, 892 e 896 da CLT na decisão de Turma que entrega devidamente a jurisdição, na medida da provocação recursal, e nega provimento à revista por considerar incensurável a conclusão do Regional no sentido da inclusão do adicional de insalubridade em folha de pagamento. Agravo regimental não provido.

**Processo** : AG-E-RR-259443/1996-0. (Ac. da SBDI1) 9a. Região.  
**Relator** : Min. Milton de Moura França  
**Agravante** : Frigobrás Companhia Brasileira de Frigoríficos  
**Advogado** : Dr. Victor Russomano Júnior  
**Agravado** : Irene Cajueiro Sobrinho  
**Advogado** : Dr. Antônio Carlos Castellon Vilar  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL - REGIME DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO - HORAS EXTRAS - CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 85/TST - Reconhecida a inexistência de acordo de compensação de horário, ainda que irregular, não há como se discutir a aplicação do Enunciado nº 85/TST, uma vez que a hipótese fática trazida aos autos não se subsume àquela descrita por referido enunciado. Agravo regimental não provido.

**Processo** : AG-E-RR-260611/1996-1. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.  
**Relator** : Min. Milton de Moura França  
**Agravante** : Banco Itaú S.A. e Outro  
**Advogado** : Dr. Victor Russomano Júnior  
**Agravado** : Antonio Martins Paulos  
**Advogado** : Dr. Francisco Ary Montenegro Castelo  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DESPACHO DENEGATÓRIO DE EMBARGOS - TRANSAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Não há como acolher a pretensão dos reclamados de que um acordo judicial englobe fatos futuros e direitos estranhos à lide, na medida em que estes não são alcançados pelos seus efeitos. Inexistência de contrariedade ao Verbetes nº 259/TST. LEI Nº 6.435/77. Correta a decisão da Turma ao concluir pela incidência do Enunciado nº 288/TST, afastando a

aplicabilidade do aludido diploma legal - que veio a disciplinar o funcionamento da previdência privada - à situação do reclamante, na medida em que o diploma legal em questão entrara em vigor em data posterior à sua admissão. Agravo regimental não provido.

**Processo** : AG-E-RR-262563/1996-0. (Ac. da SBDI1) 4a. Região.  
**Relator** : Min. Milton de Moura França  
**Agravante** : Albarus S.A. - Indústria e Comércio  
**Advogada** : Dra. Valquíria Dias da Costa Lemos  
**Advogado** : Dr. Mário Hermes da Silva e Costa  
**Agravado** : Delamar Negreiros das Neves  
**Advogado** : Dr. João Gilberto Machado  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL - DESPACHO DENEGATÓRIO DE EMBARGOS. Agravo a que se nega provimento, por desfundamentado, uma vez que suas razões não impugnaram os termos do despacho denegatório dos embargos, limitando-se a repetir a mesma argumentação expendida naquele recurso. Agravo regimental não provido.

**Processo** : AG-E-RR-261526/1996-2. (Ac. SBDI-1) 6a. Região.  
**Relator** : Min. Milton de Moura França  
**Agravante** : Usina Central Olho D'Água  
**Advogado** : Dr. Marcelo Cury Elias  
**Agravado** : João Augusto da Silva e Outros  
**Advogado** : Dr. João Manoel de Oliveira  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL - DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO DE EMBARGOS. Decisão agravada prolatada em harmonia com o pacífico entendimento do Tribunal de que não ofende o art. 896 da CLT a decisão da Turma que, examinando as premissas concretas de especificidade da divergência jurisprudencial colacionada no recurso, conclui pelo seu não-conhecimento. Agravo regimental não provido.

**Processo** : AG-E-RR-262946/1996-6. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.  
**Relator** : Min. Milton de Moura França  
**Agravante** : Euripedes Batista da Silva  
**Advogada** : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes  
**Agravado** : Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP  
**Advogado** : Dr. Luiz N. Murasaki  
**Advogado** : Dr. Adelmo da Silva Emerenciano  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - PRESCRIÇÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DO ACÓRDÃO REGIONAL. Decisão da Turma que não conhece da preliminar em epígrafe por considerar desfundamentada a revista, à luz do art. 896 da CLT, uma vez que não foram transcritos arestos para confronto, deixando, ainda, o recorrente de indicar expressamente violação a dispositivo legal ou constitucional. A demonstração de que a controvérsia gira em torno de complementação de aposentadoria só ficaria evidenciada se o Regional fosse compelido a emitir novo pronunciamento sobre a questão, após a baixa dos autos àquela Corte, em virtude de este Tribunal ter entendido que houve negativa de jurisdição. Como a preliminar argüida pelo autor não foi conhecida por estar desfundamentado o recurso nesse tópico, não há como reformar o posicionamento da egrégia Turma no sentido da incidência do Verbete nº 296/TST na hipótese, sendo impossível, de igual forma, cogitar-se de contrariedade ao Enunciado nº 327/TST ou afronta aos arts. 832 da CLT e 5º, XXXV, da Constituição Federal. Agravo regimental não provido.

**Processo** : AG-E-RR-263478/1996-2. (Ac. da SBDI1) 21a. Região.  
**Relator** : Min. Milton de Moura França  
**Agravante** : Petrôleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
**Advogado** : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro  
**Agravado** : Arlinda Moura de Araujo  
**Advogado** : Dr. Carlos Augusto Lima Rodrigues  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
**EMENTA** : NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não configura negativa de prestação jurisdicional deixar o julgador extraordinário de manifestar-se sobre matéria não discutida na instância recursal ordinária. Competia ao recorrente, sob pena de preclusão, prevista no Enunciado nº 297/TST, buscar pronunciamento específico em sede de embargos declaratórios, perante o Regional. Na fase de revista não é, portanto, possível suprir referida omissão, ainda que através dos declaratórios, para a finalidade precípua de interposição de embargos à SDI. Agravo regimental não provido.

**Processo** : AG-E-RR-263524/1996-2. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.  
**Relator** : Min. Milton de Moura França  
**Agravante** : Volkswagen do Brasil Ltda.  
**Advogada** : Dra. Cintia Barbosa Coelho  
**Agravado** : Sindicato dos Metalúrgicos do ABC  
**Advogado** : Dr. Ronaldo Machado Pereira  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL - DESPACHO DENEGATÓRIO DE EMBARGOS. Agravo a que se nega provimento, por desfundamentado, uma vez que suas razões não impugnaram os termos do despacho denegatório dos embargos, limitando-se a repetir a mesma argumentação expendida naquele recurso. Impossibilidade de aferição da alegada ofensa aos arts. 194 da CLT e

5º, LV, da Constituição Federal, pois a egrégia Turma consignou a ausência de prequestionamento da matéria neles versada, sendo que a agravante não se insurgiu, nas razões dos embargos, contra a aplicação do Enunciado nº 297/TST, limitando-se a tecer considerações acerca do mérito da controvérsia. Agravo regimental não provido.

**Processo** : AG-E-RR-264894/1996-7. (Ac. da SBDI1) 1a. Região.  
**Relator** : Min. Milton de Moura França  
**Agravante** : União Federal  
**Procurador** : Dr. Walter do Carmo Barletta  
**Agravado** : Lúcio Bernardo da Silva  
**Advogado** : Dr. Mauro Roberto Gomes de Mattos  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS - NÃO-CONFIGURAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 894 DA CLT - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO, POR FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. Não demonstrado o enquadramento do recurso de embargos nos pressupostos do artigo 894 da CLT, uma vez que o recurso não foi conhecido, por falta do necessário prequestionamento da matéria, ao teor no Enunciado nº 297/TST. Agravo regimental não provido.

**Processo** : AG-E-RR-263653/1996-9. (Ac. SBDI-1) 3a. Região.  
**Relator** : Min. Milton de Moura França  
**Agravante** : Banco Real S.A.  
**Advogada** : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
**Agravado** : Edy Mary de Araújo Barbosa Perdigão  
**Advogada** : Dra. Yara Maria de Castro Silva  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - HORAS EXTRAS. Despacho denegatório que se mantém, haja vista que o reexame da questão importaria o revolvimento de matéria fático-probatória, procedimento vedado pelo Enunciado nº 126/TST. MULTA CONVENCIONAL. Não conhecida a revista em face da incidência do Enunciado nº 296/TST, inviável os embargos em face da atual jurisprudência desta Corte no sentido de que não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, analisando as premissas concretas de especificidade da divergência colacionada na revista, conclui pelo seu conhecimento ou não. Agravo regimental não provido.

**Processo** : AG-E-RR-264229/1996-0. (Ac. SBDI-1) 9a. Região.  
**Relator** : Min. Milton de Moura França  
**Agravante** : Luiz Sergio Cardoso da Silva  
**Advogado** : Dr. José Torres das Neves  
**Agravado** : Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA  
**Advogado** : Dr. Joaquim Tramuja Filho  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL - DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE EMBARGOS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ENUNCIADO Nº 360/TST - ADICIONAL DE 50% SOBRE AS 7ª E 8ª HORAS TRABALHADAS. Decisão de Turma em conformidade com a orientação contida no referido Verbete Sumular, no sentido de que a interrupção do trabalho dentro de cada turno ou semanalmente não descaracteriza o sistema de turnos ininterruptos de revezamento previsto no art. 7º, XIV, da Constituição Federal, sendo devido o adicional de 50% sobre as 7ª e 8ª horas trabalhadas, aplicando-se-lhe por analogia o Enunciado nº 85/TST. Agravo regimental não provido.

**Processo** : AG-E-RR-266438/1996-1. (Ac. SBDI-1) 3a. Região.  
**Relator** : Min. Milton de Moura França  
**Agravante** : Banco Real S.A.  
**Advogada** : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
**Agravado** : Adilson Alves da Silva  
**Advogado** : Dr. Eduardo Marques Lott  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL - INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO LEGAL OU CONSTITUCIONAL OU MESMO CARACTERIZAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NA R. DECISÃO DO RECURSO DE REVISTA - MANTIDA A INADMISSÃO DOS EMBARGOS À SDI. Agravo regimental não provido.

**Processo** : AG-E-RR-265543/1996-5. (Ac. da SBDI1) 5a. Região.  
**Relator** : Min. Milton de Moura França  
**Agravante** : Paulo Sergio de Andrade Pinto  
**Advogada** : Dra. Lúcia Soares D. de A. Leite Carvalho  
**Agravado** : Nitroclor - Produtos Químicos S.A.  
**Advogada** : Dra. Paula Pereira Pires  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DESPACHO DENEGATÓRIO DE EMBARGOS - FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. A orientação reiterada desta Corte enuncia que não devem ser admitidos os embargos quando o recorrente não ataca direta e objetivamente o acórdão recorrido, não bastando a apresentação de argumentos genéricos de que o recurso deveria ter sido conhecido por violação legal ou divergência jurisprudencial. Agravo regimental não provido.

**Processo** : AG-E-RR-265574/1996-2. (Ac. da SBDI1) 6a. Região.  
**Relator** : Min. Milton de Moura França  
**Agravante** : Usina Central Olho D'Água S.A.  
**Advogado** : Dr. Hélio Carvalho Santana  
**Advogado** : Dr. Leonardo Miranda Santana

Agravado : José Félix de Araujo  
 Advogado : Dr. Sílvio Roberto Fonseca de Sena  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS NÃO-ADMITIDOS - INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 37 DA SDI. A iterativa, atual e notória jurisprudência da SDI é no sentido de que não ofende o artigo 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou não-conhecimento do recurso. Agravo regimental não provido.

**Processo** : AG-E-RR-265707/1996-2. (Ac. da SBDII) 1a. Região.  
 Relator : Min. Milton de Moura França  
 Agravante : Fundação Teatro Municipal do Rio de Janeiro  
 Procuradora : Dra. Christina Aires Correa Lima  
 Agravado : Magali de Alencar Osorio Loppi  
 Advogado : Dr. Frederico J. F. de Carvalho  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
**EMENTA** : DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE EMBARGOS - REVISTA NÃO CONHECIDA - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. Decisão da Turma que rejeita a preliminar de nulidade do v. acórdão regional porque desfundamentada a revista, porquanto não indicada afronta a dispositivo de lei e tampouco trazido aresto para demonstração de divergência jurisprudencial. ARTIGOS 48 E 350 DO CPC. Inviável concluir-se pela afronta aos aludidos dispositivos, uma vez que não prequestionada a matéria perante a Corte de origem. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. O julgado paradigma trazido nas razões da revista não atendia ao disposto na alínea "b" do art. 896 da CLT, na medida em que dizia respeito à interpretação de lei estadual, de observância restrita ao âmbito de jurisdição do TRT da 1ª Região. Agravo regimental não provido.

**Processo** : AG-E-RR-265643/1996-0. (Ac. SBDI-1) 1a. Região.  
 Relator : Min. Milton de Moura França  
 Agravante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Petrópolis  
 Advogado : Dr. José Eymard Loguércio  
 Agravado : Banco Bamerindus do Brasil S.A.  
 Advogado : Dr. Robinson Neves Filho  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS NÃO ADMITIDOS - DECISÃO AGRAVADA FUNDAMENTADA NO ENUNCIADO Nº 333/TST - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. O fato de encontrar-se a matéria suplantada por iterativa, notória e pacífica jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais, por si só, impede o cabimento de recurso de embargos, ao teor do Enunciado nº 333/TST. Além disso, a questão encontra-se pacificada também no e. STF, não havendo, portanto, que se falar em violação de dispositivo constitucional. Agravo regimental não provido.

**Processo** : AG-E-RR-268053/1996-4. (Ac. SBDI-1) 1a. Região.  
 Relator : Min. Milton de Moura França  
 Agravante : União Federal  
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta  
 Agravado : Elita Alves Freitas  
 Advogada : Dra. Rivadávia Albernaz Neto  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO DE REVISTA - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CARACTERIZADA - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. O reconhecimento do direito a diferenças salariais, porque comprovado o desvio funcional, sem a determinação de reenquadramento em novo cargo público, não implica ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal, de modo que o não-conhecimento do recurso de revista, interposto sob esta alegação, não resulta em ofensa ao art. 896 da CLT. Agravo regimental não provido.

**Processo** : AG-E-RR-269076/1996-9. (Ac. SBDI-1) 17a. Região.  
 Relator : Min. Milton de Moura França  
 Agravante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Espírito Santo  
 Advogado : Dr. José Eymard Loguércio  
 Agravado : Banco de Desenvolvimento do Estado do Espírito Santo S.A. - BANDES  
 Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : EMBARGOS - ENUNCIADO Nº 310/TST. Não merecem ser admitidos os embargos previstos no artigo 894, "b", da CLT, quando a decisão recorrida estiver em consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme deste Tribunal Superior do Trabalho. Agravo regimental não provido.

**Processo** : AG-E-RR-267139/1996-0. (Ac. da SBDII) 1a. Região.  
 Relator : Min. Milton de Moura França  
 Agravante : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO  
 Advogado : Dr. Rogerio Avelar  
 Agravado : Alberto Peres Vieira  
 Advogado : Dr. Sorean Mendes da Silva Thomé  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DESPACHO DENEGATÓRIO DE

EMBARGOS - SERPRO - REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. Embargos denegados por inocorrência de violação aos arts. 832 e 896 da CLT na decisão de Turma que entrega devidamente a jurisdição, na medida da provocação recursal, e não conhece da revista por ausência de pronunciamento do Regional acerca das violações constitucional e legal invocadas. Agravo regimental não provido.

**Processo** : AG-E-RR-267618/1996-1. (Ac. da SBDII) 1a. Região.  
 Relator : Min. Milton de Moura França  
 Agravante : União Federal  
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta  
 Agravado : Dilson Santos de Oliveira  
 Advogado : Dr. José Tôres das Neves  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL - DESPACHO DENEGATÓRIO DE EMBARGOS - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - CONTRATAÇÃO ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Aplicável à hipótese em exame a orientação contida no -Enunciado nº 256/TST, porquanto admitido o reclamante em data anterior à promulgação da atual Constituição Federal, quando inexistente a exigência de realização de concurso para o ingresso em emprego público. Agravo regimental não provido.

**Processo** : AG-E-RR-269920/1996-6. (Ac. da SBDII) 2a. Região.  
 Relator : Min. Milton de Moura França  
 Agravante : Autolatina Brasil S.A.  
 Advogada : Dra. Cintia Barbosa Coelho  
 Agravado : Sindicato dos Metalúrgicos do ABC  
 Advogado : Dr. Ruy Rios da Silveira Carneiro  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DESPACHO DENEGATÓRIO DE EMBARGOS. Embargos denegados por inocorrência de violação dos arts. 832 e 896 da CLT na decisão de Turma que entrega devidamente a jurisdição na medida da provocação recursal e não conhece do recurso de revista por ausência de seus pressupostos. Com efeito, a insurgência contra a condenação ao pagamento de adicional de insalubridade, com inclusão em folha de pagamento, sob a interpretação de que "o laudo pericial deixou de observar a equação a que se refere o item I, do Anexo 6, da NR-15" (fl. 504), foi bem enfrentada no acórdão com a adequada aplicação do Enunciado nº 126/TST, que veda a reavaliação, nesta esfera recursal, de fatos e provas. Quanto à inclusão do adicional de insalubridade em folha de pagamento, inafastável a aplicação do Enunciado nº 333/TST, em face de orientação jurisprudencial da SDI no sentido de que "condenada ao pagamento do adicional de insalubridade, a empresa deverá inserir, mês a mês, e enquanto o trabalho for executado sob essas condições, o valor correspondente em sua folha de pagamento, não violando a coisa julgada, a determinação, na execução, de inserção na folha de pagamento da referida parcela". Agravo regimental não provido.

**Processo** : AG-E-RR-268954/1996-7. (Ac. SBDI-1) 6a. Região.  
 Relator : Min. Milton de Moura França  
 Agravante : Usina Central Olho D'Água S.A.  
 Advogado : Dr. Marcelo Cury Elias  
 Agravado : Paulo Alves de Mendonça e Outro  
 Advogado : Dr. Gildo Andrade de Araujo  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL - DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE EMBARGOS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ENUNCIADO Nº 360/TST. Decisão da Turma em conformidade com a orientação contida no referido Verbete Sumular, no sentido de que a interrupção do trabalho dentro de cada turno ou semanalmente não descaracteriza o sistema de turnos ininterruptos de revezamento previsto no art. 7º, XIV, da Constituição Federal. Agravo regimental não provido.

**Processo** : AG-E-RR-269015/1996-3. (Ac. SBDI-1) 17a. Região.  
 Relator : Min. Milton de Moura França  
 Agravante : Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST  
 Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque  
 Agravado : Aziel Rodrigues da Cunha  
 Advogado : Dr. João Batista Sampaio  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DESPACHO DENEGATÓRIO DE EMBARGOS. Embargos denegados por inocorrência de violação do art. 896 da CLT na decisão de Turma que não conhece do recurso de revista da reclamada por ausência de pressuposto extrínseco, qual seja, a regularidade de representação. Agravo regimental não provido.

**Processo** : AG-E-RR-269052/1996-4. (Ac. SBDI-1) 21a. Região.  
 Relator : Min. Milton de Moura França  
 Agravante : Companhia Docas do Rio Grande do Norte - Codern  
 Advogado : Dr. Francisco Martins Leite Cavalcante  
 Agravado : Antônio Fernandes da Silva Júnior e Outros  
 Advogado : Dr. José Estrela Martins  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - REVISTA DESPROVIDA. De acordo com a jurisprudência dominante nesta Corte, a regularidade de representação deve estar comprovada no prazo de interposição do recurso. A parte deve observar as normas processuais que regulam a interposição dos recursos e mostrar-se diligente em

relação ao procedimento a ser seguido na sua formação, sob pena de vê-lo indeferido, sem que isso venha implicar ofensa aos princípios constitucionais insculpidos nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal. **Agravo regimental não provido.**

**Processo** : AG-E-RR-269834/1996-3. (Ac. SBDI-1) 10a. Região.  
**Relator** : Min. Milton de Moura França  
**Agravante** : União Federal  
**Procurador** : Dr. Walter do Carmo Barletta  
**Agravado** : Elita Oliveira Diniz  
**Advogado** : Dr. Marco Antônio Bilíbio Carvalho  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS - DESPACHO DENEGATÓRIO.** Se a agravante não apontou ofensa ao art. 896 da CLT, nos embargos, impossível se tornou o confronto para aferição de violação ao referido preceito legal, que poderia respaldar a sua pretensão. **Agravo regimental não provido.**

**Processo** : AG-E-RR-271802/1996-0. (Ac. SBDI-1) 5a. Região.  
**Relator** : Min. Milton de Moura França  
**Agravante** : Carlos Leonardo Bittencourt  
**Advogada** : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes  
**Agravado** : Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA  
**Advogado** : Dr. Edison Casal  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS NÃO ADMITIDOS - DECISÃO FUNDAMENTADA NO ARTIGO 173, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Não há que se falar em nulidade da despedida de empregado de sociedade de economia mista, por falta de motivação, uma vez que seus empregados são regidos pela CLT, sendo-lhes aplicáveis as normas relativas ao FGTS, como ocorre nas empresas privadas. Inteligência do artigo 173, § 1º, da Constituição Federal. **Agravo regimental não provido.**

**Processo** : AG-E-RR-272610/1996-6. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.  
**Relator** : Min. Milton de Moura França  
**Agravante** : Dimensão Tecnologia Indústria e Comércio Ltda.  
**Advogado** : Dr. Marcelo Ribas de Azevedo Braga  
**Agravado** : Maria Magda Travechio  
**Advogada** : Dra. Juliana Alvarenga da Cunha  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : **ESTABILIDADE PROVISÓRIA - GESTANTE.** O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador, salvo previsão contrária em norma coletiva, não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade prevista no art. 10, II, "b", do ADCT. **Agravo regimental não provido.**

**Processo** : AG-E-RR-270292/1996-1. (Ac. da SBDI1) 15a. Região.  
**Relator** : Min. Milton de Moura França  
**Agravante** : Sindicato dos Professores de Campinas  
**Advogado** : Dr. José Tórres das Neves  
**Agravado** : Sociedade Campineira de Educação e Instrução  
**Advogado** : Dr. Antônio Carlos P. de Azevedo  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
**EMENTA** : **AGRAVO REGIMENTAL - DESPACHO DENEGATÓRIO DE EMBARGOS.** Agravo a que se nega provimento, por desfundamentado, uma vez que suas razões não impugnaram os termos do despacho denegatório dos embargos. **Agravo regimental não provido.**

**Processo** : AG-E-RR-270312/1996-1. (Ac. da SBDI1) 3a. Região.  
**Relator** : Min. Milton de Moura França  
**Agravante** : Banco Real S.A.  
**Advogada** : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
**Agravado** : Gláucia Nogueira Maia  
**Advogado** : Dr. Fábio das Graças Oliveira Braga  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
**EMENTA** : **AGRAVO REGIMENTAL.** Embargos denegados por inocorrência de violação do art. 896 da CLT na decisão da Turma que não conheceu do recurso de revista dos reclamantes, pela prefacial de nulidade do acórdão regional, porque entendeu desfundamentado o recurso, no particular, e, com relação à preliminar de nulidade de sentença, por cerceamento de defesa, consignou a ausência de prequestionamento acerca dos dispositivos constitucionais invocados. **Agravo regimental não provido.**

**Processo** : AG-E-RR-271009/1996-1. (Ac. da SBDI1) 10a. Região.  
**Relator** : Min. Milton de Moura França  
**Agravante** : Caixa Econômica Federal - CEF  
**Advogada** : Dra. Maria de Fátima V. de Vasconcelos  
**Agravado** : Associação de Previdência dos Empregados do Banco Nacional de Habitação - PREVHAB  
**Advogado** : Dr. Octavio Sérgio Pereira Coelho  
**Agravado** : Adilson de Faria  
**Advogado** : Dr. Otonil Mesquita Carneiro  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
**EMENTA** : **AGRAVO REGIMENTAL - VIOLAÇÕES LEGAIS E CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADAS - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 221/TST E INOVAÇÃO RECURSAL CARACTERIZADA.** **Agravo regimental não provido.**

**Processo** : AG-E-RR-271735/1996-7. (Ac. da SBDI1) 4a. Região.

**Relator** : Min. Milton de Moura França  
**Agravante** : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Advogado** : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque  
**Agravado** : Paulo Riograndino Casado Adolfo  
**Advogada** : Dra. Marcelise Azevedo  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
**EMENTA** : **AGRAVO REGIMENTAL - DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE EMBARGOS.** Inviável a reformulação do despacho agravado, vez que não impugnado nos embargos o fundamento norteador do não-conhecimento da revista, qual seja: o entendimento de que a decisão regional encontrava-se em conformidade com o Enunciado nº 352/TST. Registre-se, de qualquer forma, que, diante da conclusão adotada pela Turma, tornava-se, efetivamente, inviável o conhecimento da revista por dissenso jurisprudencial, ante o disposto na alínea "a", *in fine*, do referido dispositivo consolidado. **Agravo regimental não provido.**

**Processo** : AG-E-RR-271771/1996-0. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.  
**Relator** : Min. Milton de Moura França  
**Agravante** : Pirelli Cabos S.A.  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Agravado** : Ana Nunes Nascimento  
**Advogado** : Dr. Agnaldo Mori  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
**EMENTA** : **AGRAVO REGIMENTAL - DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO DE EMBARGOS.** As razões do agravo regimental devem estar dirigidas contra o fundamento condutor da decisão agravada. A mera repetição das alegações lançadas nos embargos não viabiliza o reexame da matéria. **Agravo regimental não provido.**

**Processo** : AG-E-RR-271800/1996-6. (Ac. da SBDI1) 5a. Região.  
**Relator** : Min. Milton de Moura França  
**Agravante** : João Ribeiro de Carvalho Neto  
**Advogada** : Dra. Ana Paula Moreira dos Santos  
**Agravado** : Mesbla Motos Ltda.  
**Advogado** : Dr. Valton Pessoa  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
**EMENTA** : **DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - QUITAÇÃO DE PARCELAS DECORRENTES DO PACTO LABORAL.** Tendo a Corte de origem afirmado ter sido a justa causa apurada em auditoria procedida na empresa e confirmada em juízo pelas testemunhas, resta afastada a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Carta Política. **ENUNCIADO Nº 126/TST.** Saber, em sede extraordinária, se houve recusa ou não do empregado em dar quitação do que lhe era devido é questão que demanda a reapreciação dos elementos fáticos dos autos, procedimento vedado pelo Enunciado nº 126/TST, o que impossibilita a aferição de afronta ao art. 477, §§ 6º e 8º, da CLT. **Agravo regimental não provido.**

**Processo** : AG-E-RR-272549/1996-6. (Ac. da SBDI1) 9a. Região.  
**Relator** : Min. Milton de Moura França  
**Agravante** : União Federal  
**Procurador** : Dr. Walter do Carmo Barletta  
**Agravado** : João Maria Zanaldino  
**Advogado** : Dr. Sebastião dos Santos  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
**EMENTA** : **AGRAVO REGIMENTAL - DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO DE EMBARGOS - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - APLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 297/TST.** Não há como admitir o prosseguimento do recurso de embargos quando a matéria veiculada na pretensão recursal não foi enfrentada no âmbito da Turma. Incidência do Enunciado nº 297/TST à hipótese. **Agravo regimental não provido.**

**Processo** : AG-E-RR-272602/1996-7. (Ac. da SBDI1) 4a. Região.  
**Relator** : Min. Milton de Moura França  
**Agravante** : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ijuí  
**Advogado** : Dr. José Eymard Loguércio  
**Agravado** : Banco Bradesco S.A.  
**Advogado** : Dr. George de Lucca Traverso  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
**EMENTA** : **AGRAVO REGIMENTAL - DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE EMBARGOS - URP DE FEVEREIRO DE 1989.** Embargos denegados visto que a decisão da Turma está em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência da e. SDI, no sentido de que inexistente direito adquirido dos trabalhadores à correção salarial em causa. Não se constata violação do art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, pois a denegação dos embargos constitui prerrogativa legal, não podendo, desse modo, ser considerada como negativa de prestação jurisdicional. **Agravo regimental não provido.**

**Processo** : AG-E-RR-272631/1996-9. (Ac. da SBDI1) 21a. Região.  
**Relator** : Min. Milton de Moura França  
**Agravante** : Caixa Econômica Federal - CEF  
**Advogada** : Dra. Maria de Fátima V. de Vasconcelos  
**Agravado** : Geilson de Souza Freitas  
**Advogado** : Dr. Diógenes Neto de Souza  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
**EMENTA** : **AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO DE EMBARGOS NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - PREQUESTIONAMENTO - A reclamada-agravante não**



promoveu o debate acerca da eficácia do artigo 71, parágrafo 1º, da Lei 8.666/93, ante a orientação do Enunciado 331 do TST, com o qual se conformou o decisum regional, circunstância que evidencia mesmo a falta de prequestionamento e o acerto da aplicação do Enunciado nº 297 desta Corte. **Agravo regimental não provido.**

**Processo** : AG-E-RR-273249/1996-8. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.  
**Relator** : Min. Milton de Moura França  
**Agravante** : Município de Osasco  
**Procurador** : Dr. Cléia Marilze Rizzi da Silva  
**Agravado** : Eva de Lúdes Mariotto  
**Advogado** : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : EMBARGOS - FUNDAMENTAÇÃO. A argumentação delineada nos embargos previstos no artigo 894, "b", da CLT deve dirigir-se contra aquela constante do v. acórdão proferido pela e. Turma, sob pena de restar inviável a sua admissibilidade, por ausência de fundamentação. **Agravo regimental não provido.**

**Processo** : AG-E-RR-275591/1996-4. (Ac. SBDI-1) 10a. Região.  
**Relator** : Min. Milton de Moura França  
**Agravante** : Edilson Fernandes da Cruz  
**Advogada** : Dra. Isis M.B. Resende  
**Agravado** : União Federal  
**Procurador** : Dr. Tawfic Awwad  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE EMBARGOS - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - ENUNCIADOS NºS 126 E 333 DO TST. Entendendo o egrégio Regional que a mudança de localidade de execução do contrato de trabalho ocorreu em caráter definitivo, o questionamento desse aspecto e eventual conclusão pela sua provisoriedade demandaria necessariamente o revolvimento de matéria fática, procedimento vedado pelo Enunciado nº 126/TST. Correta a incidência do verbete nº 333/TST como óbice ao conhecimento da revista e à admissão dos embargos, pois, de acordo com a iterativa jurisprudência desta Corte, o adicional de transferência é devido ao empregado que exerce cargo de confiança ou quando há previsão contratual de transferência, desde que esta seja provisória. **Agravo regimental não provido.**

**Processo** : AG-E-RR-274427/1996-4. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.  
**Relator** : Min. Milton de Moura França  
**Agravante** : Volkswagen do Brasil Ltda.  
**Advogada** : Dra. Cintia Barbosa Coelho  
**Agravado** : Mario Tayoji Tabata  
**Advogada** : Dra. Teresinha de Fátima  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL - DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE EMBARGOS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A orientação contida no Enunciado nº 297/TST constitui óbice intransponível à admissão dos embargos na medida em que a Turma não analisou a controvérsia dos autos à luz do art. 892 da CLT, dispositivo indicado como violado nas razões recursais. Por outro lado, efetivamente inviável vislumbrar ofensa ao art. 194 da CLT a possibilitar o conhecimento da revista, uma vez que o referido dispositivo não alude especificamente à circunstância da inclusão do adicional de insalubridade em folha. **Agravo regimental não provido.**

**Processo** : AG-E-RR-274850/1996-3. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.  
**Relator** : Min. Milton de Moura França  
**Agravante** : Robert Bosch Ltda.  
**Advogado** : Dr. Flávio Sartori  
**Agravado** : Genésio de Freitas  
**Advogado** : Dr. Lisete Mengar  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL - DESPACHO DENEGATÓRIO DE EMBARGOS - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - IRREGULARIDADE. Não possuindo o subscritor do recurso de embargos procuração para demandar em juízo em favor da reclamada, tem-se por irregular a representação processual. A juntada posterior do instrumento de mandato não se justifica, em fase recursal, haja vista não configurar hipótese de motivo urgente a interposição de recurso. **Agravo regimental não provido.**

**Processo** : AG-E-RR-275599/1996-3. (Ac. da SBDI1) 1a. Região.  
**Relator** : Min. Milton de Moura França  
**Agravante** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz  
**Agravado** : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Niterói  
**Advogado** : Dr. José Eymard Loguércio  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
**EMENTA** : DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - COISA JULGADA - LEGITIMIDADE DO SINDICATO - ENUNCIADO Nº 297/TST. Correto o despacho que denegou seguimento aos embargos por entender que a questão da afronta à coisa julgada não fora apreciada pelo v. acórdão recorrido, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento (Enunciado nº 297/TST). De igual forma, a discussão acerca da legitimidade do sindicato reclamante, na presente hipótese, não restou abordada pela egrégia Turma, encontrando óbice no referido verbete desta Corte. **Agravo regimental não provido.**

**Processo** : AG-E-RR-274445/1996-6. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.  
**Relator** : Min. Milton de Moura França  
**Agravante** : Margarida Chamelete e Outra  
**Advogado** : Dr. Milton Carrijo Galvão  
**Agravado** : FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.  
**Advogada** : Dra. Evely Marsiglia de Oliveira Santos  
**Advogada** : Dra. Olga Anne Lacerda  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ENUNCIADOS NºS 294 E 326 DO TST - PRESCRIÇÃO TOTAL. Se o direito pretendido pelas reclamantes estava previsto em norma regulamentar da empresa e não em lei, foi suprimido e/ou não pago antes de suas aposentadorias, como também não foi reclamado na época própria, ou seja, no prazo prescricional, por certo que dúvida não há de que foi alcançado pela prescrição total do direito a reclamar, segundo a inteligência dos Enunciados nºs 294 e 326 desta Corte. Logo, o recurso de embargos encontrava como óbice à sua admissibilidade a alínea b, parte final, do art. 894 da CLT, devendo o r. despacho ser mantido. **Agravo regimental não provido.**

**Processo** : AG-E-RR-278432/1996-9. (Ac. SBDI-1) 4a. Região.  
**Relator** : Min. Milton de Moura França  
**Agravante** : Eva Alves de Alves  
**Advogada** : Dra. Juliana Alvarenga da Cunha  
**Agravado** : Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN  
**Advogado** : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS - NÃO- CONFIGURAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 896 DA CLT. Em não se constatando a contrariedade aos Enunciados nºs 297 e 126/TST, apontadas pela embargante, os embargos não se viabilizam pela violação do artigo 896 da CLT, razão pela qual deve ser mantido o r. despacho agravado. **Agravo regimental não provido.**

**Processo** : AG-E-RR-284728/1996-5. (Ac. SBDI-1) 4a. Região.  
**Relator** : Min. Milton de Moura França  
**Agravante** : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Porto Alegre  
**Advogado** : Dr. José Eymard Loguércio  
**Agravado** : Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A.  
**Advogado** : Dr. Turiassu Jorge Ferreira  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS - DESPACHO DENEGATÓRIO - URP DE FEVEREIRO/89 - ENUNCIADO Nº 333/TST. Deve ser mantido o r. despacho agravado, que teve como fundamento os precedentes da SDI, vez que se coloca, também, como óbice a admissibilidade do agravo regimental (Enunciado nº 333/TST). **Agravo regimental não provido.**

**Processo** : AG-E-RR-276542/1996-3. (Ac. da SBDI1) 9a. Região.  
**Relator** : Min. Milton de Moura França  
**Agravante** : Itaipu Binacional  
**Advogado** : Dr. Lycurgo Leite Neto  
**Agravado** : Itamon - Construções Industriais Ltda.  
**Advogado** : Dr. Alaisis Ferreira Lopes  
**Agravado** : Geraldo Martins Freitas  
**Advogado** : Dr. José Lourenço de Castro  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
**EMENTA** : DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE EMBARGOS - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ENUNCIADO Nº 361/TST. Decisão da Turma em consonância com o teor do aludido verbete, segundo o qual o trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/85 não estabelece qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento. Impertinente pretender traçar distinção entre as situações de intermitência e eventualidade com relação à exposição do empregado ao agente perigoso, pois o dano potencial pode tornar-se efetivo a qualquer momento, de forma que, considerada essa imprevisibilidade, deixa de ser relevante a circunstância de o reclamante expor-se muito ou pouco tempo ao risco. **Agravo regimental não provido.**

**Processo** : AG-E-RR-280209/1996-2. (Ac. da SBDI1) 4a. Região.  
**Relator** : Min. Milton de Moura França  
**Agravante** : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Advogado** : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque  
**Agravado** : Manoel Fernando Lackmann Guimarães  
**Advogada** : Dra. Silvia Lopes Burmeister  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL - DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE EMBARGOS - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 297/TST. Não infirmada a fundamentação do despacho agravado, no sentido de que correta a decisão da Turma ao não conhecer do recurso de revista em face da ausência de prequestionamento da alegada ofensa ao art. 37, II, da Constituição Federal. **Agravo regimental não provido.**

**Processo** : AG-E-RR-262432/1996-8. (Ac. da SBDI1) 6a. Região.  
**Relator** : Min. Milton de Moura França  
**Agravante** : Banco Banorte S.A. (em Liquidação Extrajudicial)  
**Advogado** : Dr. Nilton Correia

**Agravado** : Gilvanes Paulo de Lima  
**Advogada** : Dra. Maria do Carmo Pires Cavalcanti  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravamento Regimental.  
**EMENTA** : **DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE EMBARGOS - ENUNCIADO Nº 357/TST.** Decisão da Turma em consonância com a orientação contida no verbete em epígrafe, segundo o qual não se considera suspeita a testemunha que move ação contra o mesmo reclamado. Ausência de contrariedade aos Enunciados nºs 297 e 357 desta Corte ou de ofensa aos arts. 5º, incisos XXXV e LV, 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Agravamento regimental não provido.

**Processo** : AG-E-AIRR-359245/1997-0. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.  
**Relator** : Min. Milton de Moura França  
**Agravante** : Banco Bandeirantes S.A.  
**Advogado** : Dr. Victor Russomano Jr  
**Agravado** : Márcia Vidotto da Silva  
**Advogado** : Dr. Glauco Batalha Altmann  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO REGIMENTAL - DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE EMBARGOS - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS QUE FORMAM O AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nos termos da Instrução Normativa nº 06/TST, publicada no DJU de 12.2.96, compete ao agravante apresentar em cópias autenticadas as peças a serem trasladadas e velar pela correta formação do instrumento. Certidão de autenticação inservível, porquanto não indica os documentos aos quais confere autenticidade. Agravamento regimental não provido.

**Processo** : AG-E-RR-278679/1996-3. (Ac. SBDI-1) 10a. Região.  
**Relator** : Min. Milton de Moura França  
**Agravante** : Companhia Brasileira de Distribuição - Pão de Açúcar  
**Advogado** : Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins  
**Agravado** : Francisco Adamor Freire Pimentel  
**Advogado** : Dr. Luiz Gonzaga Baião  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravamento.  
**EMENTA** : **AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS NÃO ADMITIDOS - DECISÃO AGRAVADA FUNDAMENTADA NO ENUNCIADO Nº 333/TST - VIOLAÇÃO LEGAL E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** O fato de encontrar-se a matéria suplantada por iterativa, notória e pacífica jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais, torna imprópria a aferição de divergência e violação legal, tendo em vista que, para chegar ao entendimento iterativo, a SDI analisou exaustivamente toda a legislação pertinente à controvérsia, revelando, também, que a tese defendida nos arestos paradigmas restou superada. Agravamento regimental não provido.

**Processo** : AG-E-RR-280057/1996-3. (Ac. SBDI-1) 9a. Região.  
**Relator** : Min. Milton de Moura França  
**Agravante** : Searasul Produtos Termoplásticos Ltda.  
**Advogado** : Dr. Hélio Carvalho Santana  
**Agravado** : Walter Lucas de Souza  
**Advogado** : Dr. Luiz Henrique Vieira  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravamento.  
**EMENTA** : **DECISÃO REGIONAL QUE SE FUNDAMENTOU TÃO-SOMENTE NA SENTENÇA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - ÔBICE PREVISTO NO PRECEDENTE Nº 151 DA SDI - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 333/TST.** Agravamento regimental não provido.

**Processo** : AG-E-RR-285075/1996-0. (Ac. SBDI-1) 10a. Região.  
**Relator** : Min. Milton de Moura França  
**Agravante** : Lindalva de Almeida Machado  
**Advogado** : Dr. José Eymard Loguércio  
**Agravado** : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE  
**Advogado** : Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravamento.  
**EMENTA** : **AGRAVO REGIMENTAL - INGRESSO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO PÚBLICO - OFENSA CONSTITUCIONAL NÃO CARACTERIZADA.** A inobservância de aprovação em concurso público, no ato de ingresso na Administração Pública, subsume a relação contratual à legislação trabalhista, o que afasta a violação ao princípio da legalidade e o respeito à estabilidade, previstos, respectivamente, nos arts. 37, caput, e 41 da CF. Agravamento regimental não provido.

**Processo** : AG-E-RR-281341/1996-8. (Ac. da SBDI1) 8a. Região.  
**Relator** : Min. Milton de Moura França  
**Agravante** : Companhia Docas do Pará - CDP  
**Advogado** : Dr. Paulo César de Oliveira  
**Agravado** : Suely Wanzeller Couto da Rocha  
**Advogado** : Dr. José Torres das Neves  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravamento Regimental.  
**EMENTA** : **DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - OFENSA AO ART. 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** A denegação de seguimento aos embargos não equivale a negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa, porquanto decorrente do legítimo exercício do juízo primeiro de admissibilidade, constituindo prerrogativa constante de preceito legal, no caso, o art. 894 consolidado. A mera relevância da discussão acerca do mérito da controvérsia não constitui razão suficiente a ensejar a admissão de recurso de natureza extraordinária, devendo a parte recorrente obedecer às normas processuais que regulam a sua interposição. Agravamento regimental não provido.

**Processo** : AG-E-RR-286186/1996-2. (Ac. da SBDI1) 10a. Região.  
**Relator** : Min. Milton de Moura França  
**Agravante** : Perpétua de Siqueira Araújo  
**Advogado** : Dr. José Eymard Loguércio  
**Agravado** : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE  
**Advogado** : Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravamento Regimental.  
**EMENTA** : **AGRAVO REGIMENTAL - BANDEPE - ENUNCIADO Nº 345/TST.** Embargos denegados por inocorrência de violação do art. 896 da CLT na decisão de Turma que conclui pela impossibilidade de conhecimento de revista por encontrar-se sumulada a matéria trazida à revisão. Vedação inserta nas disposições do art. 896 da CLT, alínea "a", *in fine*. Agravamento regimental não provido.

**Processo** : AG-E-RR-286755/1996-6. (Ac. da SBDI1) 10a. Região.  
**Relator** : Min. Milton de Moura França  
**Agravante** : Sinval Cardoso  
**Advogado** : Dr. Lúcia Soares D. de A. Leite Carvalho  
**Agravado** : Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB  
**Advogada** : Dra. Odete Bernadetê de Moraes  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravamento Regimental.  
**EMENTA** : **AGRAVO REGIMENTAL - DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO DE EMBARGOS.** As razões do agravo regimental devem estar dirigidas contra o fundamento condutor da decisão agravada. A mera repetição das alegações lançadas nos embargos não viabilizam o reexame da matéria. Agravamento regimental não provido.

**Processo** : AG-E-RR-287043/1996-0. (Ac. da SBDI1) 4a. Região.  
**Relator** : Min. Milton de Moura França  
**Agravante** : Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Agravado** : Arno Propp da Silva e Outros  
**Advogado** : Dr. Hugo Aurélio Klafke  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravamento Regimental.  
**EMENTA** : **AGRAVO REGIMENTAL.** Recurso de embargos denegado por ausência de violação ao art. 896 da CLT. Com efeito, não ofende o referido dispositivo decisão de Turma que, ao examinar as premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou não conhecimento do recurso. (Precedente nº 37 da SDI). Agravamento regimental não provido.

**Processo** : AG-E-RR-287144/1996-2. (Ac. da SBDI1) 4a. Região.  
**Relator** : Min. Milton de Moura França  
**Agravante** : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Advogado** : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque  
**Agravado** : Vicente de Aguiar Tomé e Outros  
**Advogado** : Dr. César Vergara de A. M. Costa  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravamento Regimental.  
**EMENTA** : **AGRAVO REGIMENTAL - DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE EMBARGOS - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 895 DA CLT.** Não há margem à reforma pretendida pois, conforme ressaltou o Colegiado, inviável vislumbrar-se literal violação do art. 895 da CLT a ensejar o conhecimento do recurso de revista, uma vez que o referido dispositivo legal versa tão-somente sobre o prazo para interposição do recurso ordinário, não aludindo especificamente à circunstância de sua equivocada protocolização em juízo diverso. Agravamento regimental não provido.

**Processo** : AG-E-RR-290871/1996-4. (Ac. da SBDI1) 16a. Região.  
**Relator** : Min. Milton de Moura França  
**Agravante** : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Maranhão  
**Advogado** : Dr. José Eymard Loguércio  
**Agravado** : Banco Francês e Brasileiro S.A.  
**Advogado** : Dr. Ismal Gonzalez  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravamento Regimental.  
**EMENTA** : **DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE EMBARGOS - URP DE FEVEREIRO DE 1989 - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Esta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, entende que inexistente direito adquirido ao percentual de 26,05%, decorrente da aplicação do referido índice. OFENSA AO ART. 5º, XXXV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A denegação de seguimento aos embargos não configura negativa de prestação jurisdicional, porquanto decorrente do legítimo exercício do juízo primeiro de admissibilidade, constituindo prerrogativa constante de preceito legal, no caso, o art. 894 consolidado. Agravamento regimental não provido.

**Processo** : AG-E-RR-287091/1996-1. (Ac. SBDI-1) 3a. Região.  
**Relator** : Min. Milton de Moura França  
**Agravante** : Banco Real S.A.  
**Advogada** : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
**Agravado** : Elzita de Souza  
**Advogado** : Dr. José Adolfo Melo  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravamento.  
**EMENTA** : **AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS - NÃO-CONFIGURAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 896 DA CLT.** Em não se constatando as violações apontadas, bem como sendo inespecífica a divergência colacionada nos embargos, merece ser mantido o r. despacho denegatório, por seus

próprios e jurídicos fundamentos, assim como pelos expendidos no presente recurso. Agravo regimental não provido.

**Processo** : AG-E-RR-289586/1996-4. (Ac. SBDI-1) 3a. Região.

**Relator** : Min. Milton de Moura França

**Agravante** : Fiat Automóveis S.A.

**Advogado** : Dr. Mário Antônio Fernandes

**Agravado** : Márcio de Souza Longuinho

**Advogado** : Dr. Dilson Neves Gandra

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL - DESPACHO DENEGATÓRIO DE EMBARGOS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 7º, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Embargos denegados porque em consonância a decisão da Turma com a atual, notória e iterativa jurisprudência da e. SDI, no sentido de que a interrupção do trabalho, dentro de cada turno ou semanalmente, não afasta a aplicação do art. 7º, XIV, da Constituição Federal. Incidência do Enunciado nº 360/TST. Agravo regimental não provido.

**Processo** : AG-E-RR-292283/1996-5. (Ac. SBDI-1) 1a. Região.

**Relator** : Min. Milton de Moura França

**Agravante** : Rafael Antônio Crispim e Outros

**Advogado** : Dr. Jasset de Abreu do Nascimento

**Advogado** : Dr. Luiz Alberto Alcântara Cunha

**Agravado** : Mitroplast Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.

**Advogado** : Dr. Marcos Antônio Bueno Lima

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL - DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE EMBARGOS - INEXISTÊNCIA DE ESTABILIDADE PROVISÓRIA DOS DIRIGENTES DE ASSOCIAÇÕES PROFISSIONAIS. Os dirigentes de associações profissionais, em que pese serem legalmente registradas, com o advento da atual Constituição Federal, não gozam mais de estabilidade no emprego. Cancelamento do Enunciado nº 222/TST pela Resolução nº 84/98, de 21.8.98. Agravo regimental não provido.

**Processo** : AG-E-RR-291744/1996-9. (Ac. da SBDI1) 4a. Região.

**Relator** : Min. Milton de Moura França

**Agravante** : Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados do Estado do Rio Grande do Sul

**Advogada** : Dra. Lúcia Soares D.de A.Leite Carvalho

**Agravado** : JH Santos S.A. - Comércio e Indústria

**Advogada** : Dra. Isis M.B. Resende

**Advogada** : Dra. Helena Amisani Schueler

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL - DESPACHO DENEGATÓRIO DE EMBARGOS. Agravo a que se nega provimento, por desfundamentado, uma vez que suas razões não impugnaram os termos do despacho denegatório dos embargos, limitando-se a repetir a mesma argumentação expendida naquele recurso. Agravo regimental não provido.

**Processo** : AG-E-RR-296768/1996-0. (Ac. da SBDI1) 4a. Região.

**Relator** : Min. Milton de Moura França

**Agravante** : Rogério Horst

**Advogado** : Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato

**Agravado** : Banco Industrial e Comercial S.A.

**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL - DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE EMBARGOS. Nega-se provimento a agravo regimental que se limita a reiterar a argumentação lançada nos embargos, já apreciada pelo despacho impugnado. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. A ajuda-alimentação, concedida a bancário em norma coletiva de trabalho, apresenta caráter indenizatório, não se incorporando ao contrato de trabalho. Não se confunde, portanto, com a hipótese prevista no Enunciado nº 241/TST, que dispõe acerca da natureza salarial do vale para refeição, assegurado por força do contrato de trabalho. Agravo regimental não provido.

**Processo** : AG-E-RR-299043/1996-2. (Ac. da SBDI1) 1a. Região.

**Relator** : Min. Milton de Moura França

**Agravante** : Bolsa de Valores do Rio de Janeiro

**Advogada** : Dra. Virgínia Maria Corrêa Pinto Felício

**Agravado** : Ricardo César Guedes dos Santos

**Advogado** : Dr. Cleber Mauricio Naylor

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL - DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE EMBARGOS - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 297/TST. Não infirmada a fundamentação do despacho agravado, no sentido de que correta a decisão da Turma ao não conhecer do recurso de revista em face da ausência de questionamento do tema referente às URPs de abril e maio de 1988. Agravo regimental não provido.

**Processo** : AG-E-RR-298657/1996-8. (Ac. SBDI-1) 3a. Região.

**Relator** : Min. Milton de Moura França

**Agravante** : Universidade Federal de Uberlândia

**Procuradora** : Dra. Valéria Pimenta Soares

**Agravado** : Paulo Sérgio Pereira

**Advogado** : Dr. José Osvaldo Tacon Prata

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS - DESPACHO DENEGATÓRIO - ENUNCIADO Nº 221/TST E PRECEDENTE DA SDI Nº 37. Nega-se provimento ao agravo regimental que não consegue infirmar os fundamentos do r. despacho agravado. Agravo regimental não provido.

**Processo** : AG-E-RR-299064/1996-6. (Ac. SBDI-1) 10a. Região.

**Relator** : Min. Milton de Moura França

**Agravante** : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO

**Advogado** : Dr. Rogério Reis de Avelar

**Agravado** : Neide Libanorio

**Advogada** : Dra. Lídia Kaoru Yamamoto

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO DE EMBARGOS. Não evidenciada ofensa aos dispositivos legais elencados ou a divergência jurisprudencial alegada, o recurso de embargos não merece mesmo ser admitido. Agravo regimental não provido.

**Processo** : AG-E-RR-301055/1996-6. (Ac. SBDI-1) 5a. Região.

**Relator** : Min. Milton de Moura França

**Agravante** : Banco ABN Amro S.A.

**Advogado** : Dr. Rogério Avelar

**Agravado** : Rolf Von Czekus Júnior

**Advogado** : Dr. Raimundo Renato Dantas Cavalcanti

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL - NÃO-DEMONSTRAÇÃO NOS EMBARGOS DE MÁ-APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 126/TST. Tendo em vista que os fatos trazidos pelo recorrente, para demonstrar o enquadramento do reclamante no artigo 224, § 2º, da CLT, não foram objeto de pronunciamento pelo e. Regional, efetivamente necessária o reexame de matéria fático-probatória para se chegar a conclusão diversa da que chegou aquela Corte, no sentido de que o reclamante exerceu cargo de confiança. Agravo regimental não provido.

**Processo** : AG-E-RR-313537/1996-2. (Ac. da SBDI1) 3a. Região.

**Relator** : Min. Milton de Moura França

**Agravante** : Cenibra Florestal S.A.

**Advogado** : Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira

**Agravado** : Antônio Madalena Machado

**Advogado** : Dr. Arnon José Nunes Campos

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL - DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE EMBARGOS - IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO DA ESPECIFICIDADE DA DIVERGÊNCIA TRAZIDA NA REVISTA. O entendimento desta Corte de que são inviáveis os embargos para reexaminar a divergência jurisprudencial trazida na revista coaduna-se com a sistemática recursal na Justiça do Trabalho, pois a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deve ficar jungida ao exercício de sua competência primordial, que é a uniformização da jurisprudência em matéria trabalhista em todo o território nacional, exaurindo-se na Turma a análise de questões de natureza processual. Agravo regimental não provido.

**Processo** : AG-E-RR-319114/1996-6. (Ac. da SBDI1) 17a. Região.

**Relator** : Min. Milton de Moura França

**Agravante** : Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST

**Advogado** : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque

**Agravado** : José Pereira de Souza

**Advogado** : Dr. João Batista Sampaio

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO DE EMBARGOS NÃO ADMITIDO - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 126 E 297 DO TST. Foi bem aplicado o Enunciado 126 do TST, porque novo exame acerca do direito ao adicional de insalubridade obriga o revolvimento das provas. Igualmente bem aplicado o Enunciado 297/TST quanto ao reflexo das horas extras no repouso semanal remunerado, já que não houve qualquer pronunciamento por parte da Corte de origem sobre ter sido eventual ou habitual a prestação do serviço extraordinário. Agravo regimental não provido.

**Processo** : AG-E-AIRR-320545/1996-1. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.

**Relator** : Min. Milton de Moura França

**Agravante** : Volkswagen do Brasil Ltda.

**Advogada** : Dra. Carmem Laize Coelho Monteiro

**Agravado** : Antônio Mazega Neto

**Advogado** : Dr. Marcelo Pedro Monteiro

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DESPACHO DENEGATÓRIO DE EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. Embargos denegados por inexistência de nulidade no acórdão ante a inobservância do art. 832 do CLT, uma vez que a Turma decidiu, com base no art. 171 do CPC, não portar fé pública a certidão de autenticação das peças trasladadas por ser genérica. A certidão do Regional, indicada para validar a autenticidade daquelas peças, não se presta a tal fim por mostrar-se lacunosa, apresentando espaços não preenchidos, não suprindo, portanto, a deficiência do traslado. Agravo regimental não provido.

**Processo** : AG-E-AIRR-320797/1996-1. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.

**Relator** : Min. Milton de Moura França

**Agravante** : Distribuidora de Bebidas Barletta Ltda.

**Advogado** : Dr. José Benedito Bonifácio

**Agravado** : Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Empresas de Transportes Rodoviários e Anexos de Osasco e Região

**Advogada** : Dra. Miriam de Lourdes G. Barbosa

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravado.

**EMENTA** : AGRADO REGIMENTAL - DESPACHO DENEGATÓRIO DE EMBARGOS - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. Nos termos da Instrução Normativa nº 06/96 do TST, cabe ao agravante apresentar em cópias autenticadas as peças a serem trasladadas. Certidão de Regional, que não especifica as peças conferidas, revela-se ineficaz e, portanto, sem força autenticadora capaz de atender a correta formação de traslado, não cumprindo, em consequência seu objetivo. Agravado regimental não provido.

**Processo** : AG-E-AIRR-322645/1996-0. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.

**Relator** : Min. Milton de Moura França

**Agravante** : The First National Bank of Boston

**Advogado** : Dr. Alexandre Ferreira de Carvalho

**Agravado** : Nelson Donizeth Pereira

**Advogado** : Dr. Eli Alves da Silva

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravado.

**EMENTA** : AGRADO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO GENÉRICA- INVALIDADE - PREVALÊNCIA DA IN Nº 6/96. A certidão genérica, que não identifica as cópias que conferem com o original, desrespeita as determinações insertas na IN nº 6/96, em seus incisos X e XI. Agravado regimental não provido.

**Processo** : AG-E-AIRR-331931/1996-4. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.

**Relator** : Min. Milton de Moura França

**Agravante** : Companhia Melhoramentos de São Paulo Indústrias de Papel

**Advogada** : Dra. Regilene Santos do Nascimento

**Agravado** : Benedito de Moraes e Outros

**Advogado** : Dr. Roberto Parahyba de Arruda Pinto

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravado.

**EMENTA** : AGRADO REGIMENTAL - EMBARGOS - DESPACHO DENEGATÓRIO - PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. Não atendido pressuposto extrínseco de admissibilidade do agravo de instrumento - peças obrigatórias e essenciais não autenticadas -, conforme exigência da Instrução Normativa nº 06/96 do TST, não se cogita de violação ao dispositivo constitucional invocado a ensejar a admissibilidade do agravo regimental. Agravado regimental não provido.

**Processo** : AG-E-AIRR-321189/1996-9. (Ac. da SBDI1) 1a. Região.

**Relator** : Min. Milton de Moura França

**Agravante** : Isaac Motel Zveiter

**Advogado** : Dr. Terence Zveiter

**Agravado** : Distribuidora de Comestíveis Disco S.A. e Outra

**Advogado** : Dr. Marcos Dibe Rodrigues

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravado Regimental.

**EMENTA** : AGRADO REGIMENTAL - DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. Destinando-se o agravo de instrumento a demonstrar o desacerto do despacho denegatório da revista com o intuito de viabilizar o seu processamento, não há margem a considerar-se a guia de recolhimento das custas processuais peça essencial à compreensão da controvérsia, como pretende o reclamante, uma vez que a motivação condutora da referida decisão não foi a deserção do recurso. Inviável vislumbrar-se ofensa aos arts. 897 da CLT e 5º, II, da Constituição Federal, tampouco contrariedade ao Enunciado nº 25/TST, na decisão da Turma, ao conhecer do agravo de instrumento por considerar observados seus pressupostos de recorribilidade. Agravado regimental não provido.

**Processo** : AG-E-AIRR-327179/1996-9. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.

**Relator** : Min. Milton de Moura França

**Agravante** : Maria Leonor Graciano da Silva

**Advogado** : Dr. José Eymard Loguércio

**Agravado** : Banco Bamerindus do Brasil S.A.

**Advogado** : Dr. Robinson Neves Filho

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravado Regimental.

**EMENTA** : AGRADO REGIMENTAL - EMBARGOS NÃO ADMITIDOS - DECISÃO AGRAVADA FUNDAMENTADA NO ENUNCIADO Nº 333/TST - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. O fato de encontrar-se a matéria suplantada por iterativa, notória e pacífica jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais, por si só, impede o cabimento de recurso de embargos, ao teor do Enunciado nº 333/TST. Agravado regimental não provido.

**Processo** : AG-E-AIRR-327263/1996-7. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.

**Relator** : Min. Milton de Moura França

**Agravante** : Ford Brasil Ltda.

**Advogada** : Dra. Eliana Traverso Calegari

**Agravado** : José Rubens de Almeida e Outros

**Advogado** : Dr. José Carlos da Silva Arouca

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravado Regimental.

**EMENTA** : DESPACHO DENEGATÓRIO DE EMBARGOS - AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS TRAZIDAS EM FOTOCOPIAS - INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 96, I, ALÍNEA "A" E "B" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A edição da Instrução Normativa nº 06/TST, que uniformizou o procedimento referente à interposição do agravo de instrumento no âmbito dessa Justiça especializada, atendeu justamente

ao preceituado no art. 96, I, da Carta Política, especialmente no que tange à competência dos Tribunais para regular o funcionamento de seus órgãos jurisdicionais. Agravado regimental não provido.

**Processo** : AG-E-AIRR-324532/1996-4. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.

**Relator** : Min. Milton de Moura França

**Agravante** : Rockwell Braseixos S.A.

**Advogada** : Dra. Cintia Barbosa Coelho

**Agravado** : Cicero Severino dos Santos

**Advogado** : Dr. Laercio Lopes da Silva

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravado.

**EMENTA** : AGRADO REGIMENTAL CONTRA DESPACHO DENEGATÓRIO DE EMBARGOS - AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. Embargos denegados por inocorrência de violação dos dispositivos apontados, uma vez que o agravo de instrumento não lograva conhecimento diante da ausência de autenticação de suas peças, nos termos do inciso X da Instrução Normativa nº 06/96 do TST. A certidão do Regional, indicada para validar a autenticidade daquelas peças, não se presta a tal fim por mostrar-se lacunosa, ao teor do art. 171 do CPC, não suprindo, portanto, a deficiência do traslado. Agravado regimental não provido.

**Processo** : AG-E-AIRR-324533/1996-1. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.

**Relator** : Min. Milton de Moura França

**Agravante** : Agência Marítima Brasileira Ltda.

**Advogado** : Dr. Victor Russomano Júnior

**Agravado** : Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos e Outros

**Advogado** : Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravado.

**EMENTA** : AGRADO REGIMENTAL - DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE EMBARGOS - NÃO-CONHECIMENTO. Agravado regimental de que não se conhece ante a irregularidade de representação processual, porquanto o substabelecimento que confere poderes ao subscritor do recurso está assinado por advogado que teria investidura nos termos de instrumento de mandato constante de cópia reprográfica não autenticada. Agravado regimental não conhecido.

**Processo** : AG-E-AIRR-325120/1996-3. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.

**Relator** : Min. Milton de Moura França

**Agravante** : Município de Osasco

**Procuradora** : Dra. Cleia Marilze Rizzi da Silva

**Agravado** : Orlando Aparecido de Carvalho

**Advogada** : Dra. Maria Aparecida Gimenes

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravado.

**EMENTA** : AGRADO REGIMENTAL - DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE EMBARGOS - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS QUE FORMAM O AGRADO DE INSTRUMENTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 272/TST - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 235/TFR NO PROCESSO DO TRABALHO. Nos termos da Instrução Normativa nº 06/TST, publicada no DJU de 12/2/96, compete ao agravante apresentar em cópias autenticadas as peças a serem trasladadas e velar pela correta formação do instrumento. Certidão de autenticação inservível, porquanto não indica os documentos a que confere autenticidade. Inviável a alegada violação da Súmula nº 235 do TFR, ante a sua inaplicabilidade no Processo do Trabalho. Agravado regimental não provido.

**Processo** : AG-E-AIRR-325413/1996-7. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.

**Relator** : Min. Milton de Moura França

**Agravante** : Volkswagen do Brasil Ltda.

**Advogada** : Dra. Cintia Barbosa Coelho

**Agravado** : Attilio Ghezzi e Outros

**Advogado** : Dr. Ferdinando Cosmo Credidio

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravado.

**EMENTA** : AGRADO REGIMENTAL CONTRA DESPACHO DENEGATÓRIO DE EMBARGOS - AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. Nos termos da Instrução Normativa nº 06/TST, publicada no DJU de 12.2.96, compete ao agravante apresentar em cópias autenticadas as peças a serem trasladadas e velar pela correta formação do instrumento. Certidão de autenticação inservível, porquanto não indica os documentos a que confere autenticidade. Agravado regimental não provido.

**Processo** : AG-E-AIRR-327337/1996-1. (Ac. da SBDI1) 4a. Região.

**Relator** : Min. Milton de Moura França

**Agravante** : Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL

**Advogado** : Dr. Rogerio Avelar

**Agravado** : Everton Pogorelski

**Advogado** : Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravado Regimental.

**EMENTA** : AGRADO REGIMENTAL CONTRA DESPACHO DENEGATÓRIO DE EMBARGOS - AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. Nos termos da Instrução Normativa nº 06/TST, publicada no DJU de 12.2.96, compete ao agravante apresentar em cópias autenticadas as peças a serem trasladadas e velar pela correta formação do instrumento. Ademais, o exame do preenchimento dos pressupostos extrínsecos do agravo é feito de ofício, independentemente de impugnação da parte contrária. Agravado regimental não provido.



**Processo** : AG-E-RR-328288/1996-3. (Ac. da SBDII) 8a. Região.  
**Relator** : Min. Milton de Moura França  
**Agravante** : Companhia Vale do Rio Doce - CVRD  
**Advogado** : Dr. Luiz Inácio Barbosa Carvalho  
**Agravado** : Bernardo Franco de Oliveira  
**Advogada** : Dra. Aurenice Pinheiro Botelho  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
**EMENTA** : AGRADO REGIMENTAL - DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE EMBARGOS - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N° 297/TST. Não infirmada a fundamentação do despacho agravado, no sentido de que correta a decisão da Turma ao não conhecer do recurso de revista em face da ausência de prequestionamento da alegada ofensa ao art. 71 da Lei n° 8.666/93. Agravo regimental não provido.

**Processo** : AG-E-AIRR-328376/1996-4. (Ac. da SBDII) 2a. Região.  
**Relator** : Min. Milton de Moura França  
**Agravante** : Rhodia S.A.  
**Advogado** : Dr. Ildélio Martins  
**Agravado** : Deolinda Accorsi Alves Lima  
**Advogado** : Dr. José R. Bonfim  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
**EMENTA** : AGRADO REGIMENTAL CONTRA DESPACHO DENEGATÓRIO DE EMBARGOS - AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. Embargos denegados por inocorrência de violação dos dispositivos apontados, uma vez que o agravo de instrumento não lograva conhecimento diante da ausência de autenticação de suas peças nos termos do inciso X da Instrução Normativa n° 06/96 do TST. A certidão do Regional, indicada para validar a autenticidade daquelas peças, não se presta a tal fim por mostrar-se lacunosa, a teor do art. 171 do CPC, não suprimindo, portanto, a deficiência do traslado. Agravo regimental não provido.

**Processo** : AG-E-AIRR-328174/1996-9. (Ac. SBDI-1) 3a. Região.  
**Relator** : Min. Milton de Moura França  
**Agravante** : Banco Econômico S.A.  
**Advogado** : Dr. Hélio Carvalho Santana  
**Agravado** : Jarbas Pinto de Assunção  
**Advogado** : Dr. Natal Carlos da Rocha  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : AGRADO REGIMENTAL CONTRA DESPACHO DENEGATÓRIO DE EMBARGOS - AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. Embargos denegados por inocorrência de violação do art. 897 da CLT, uma vez que o agravo de instrumento não lograva conhecimento diante da ausência de autenticação da certidão de publicação do despacho agravado, nos termos do inciso X da Instrução Normativa n° 06/96 do TST. A chancela do ofício de notas aposta no anverso da fl. 64 não alcança a referida certidão, localizada no verso. Agravo regimental não provido.

**Processo** : AG-E-AIRR-329000/1996-0. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.  
**Relator** : Min. Milton de Moura França  
**Agravante** : Rede Ferroviária Federal S.A.  
**Advogado** : Dr. Nilton Correia  
**Agravado** : Delano Nunes e Outros  
**Advogada** : Dra. Geralda Ione Rodrigues Freire Luz  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : AGRADO REGIMENTAL - DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO DE EMBARGOS - AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR INCORRETA FORMAÇÃO - NULIDADE DE DECISÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não ofende os arts. 832 da CLT e 5°, LV, da Constituição Federal decisão de Turma que, prolatada em sede de embargos declaratórios, conclui caber à parte velar pela formação do agravo de instrumento, contrariando a pretensão do embargante no sentido de responsabilizar o órgão jurisdicional por tal procedimento. AGRADO DE INSTRUMENTO - PRESSUPOSTOS DE CABIMENTO E PROCESSAMENTO DO RECURSO. Consoante assinalado no despacho que não admitiu o recurso de embargos, analisando os arts. 544, § 1°, do CPC e 830 da CLT e o item XI da Instrução Normativa n° 6/96 desta Corte, compete à parte fiscalizar a formação do instrumento, a fim de que constem cópias autenticadas de todas as peças essenciais. ENTE PÚBLICO - DISPENSA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. A Medida Provisória n° 1621-35/98 dispensa apenas os entes de direito público da apresentação de documentação autenticada em Juízo, não se enquadrando nesta hipótese a reclamada pois, à época da interposição do agravo, era regida pela lei das sociedades anônimas. Agravo regimental não provido.

**Processo** : AG-E-AIRR-330425/1996-7. (Ac. da SBDII) 2a. Região.  
**Relator** : Min. Milton de Moura França  
**Agravante** : Volkswagen do Brasil Ltda.  
**Advogada** : Dra. Cintia Barbosa Coelho  
**Agravado** : Vanderlei Luiz Coradini  
**Advogado** : Dr. Marcelo Pedro Monteiro  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
**EMENTA** : AGRADO REGIMENTAL CONTRA DESPACHO DENEGATÓRIO DE EMBARGOS - AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. Embargos denegados por inocorrência de violação do art. 897 da CLT, uma vez que o agravo de instrumento não lograva conhecimento diante da ausência de autenticação de suas peças, nos termos do inciso X da Instrução Normativa n° 06/96 do TST. A certidão

do Regional, indicada a validar essa autenticação, não se presta a tal fim, por mostrar-se lacunosa, não suprimindo, portanto, a deficiência do traslado. Agravo regimental não provido.

**Processo** : AG-E-AIRR-331586/1996-6. (Ac. da SBDII) 1a. Região.  
**Relator** : Min. Milton de Moura França  
**Agravante** : Banco Chase Manhattan S.A.  
**Advogado** : Dr. Victor Russomano Júnior  
**Agravado** : José Carlos dos Santos Rodrigues  
**Advogado** : Dr. Cláudio Meira de Vasconcellos  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
**EMENTA** : DESPACHO DENEGATÓRIO DE EMBARGOS - AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS TRAZIDAS EM FOTOCÓPIA - INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 5°, XXXV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O não-conhecimento de recurso porque não atendidas as formalidades legais concernentes ao procedimento a ser seguido quando da sua interposição não importa ofensa a princípios constitucionais. Tampouco há que se cogitar de contrariedade ao Enunciado n° 272/TST se o instrumento foi formado sem observância dos ditames da Instrução Normativa n° 06/TST. Ademais, o exame do preenchimento dos pressupostos extrínsecos do agravo é feito de ofício, independentemente de impugnação da parte contrária. Agravo regimental não provido.

**Processo** : AG-E-AIRR-331842/1996-9. (Ac. da SBDII) 2a. Região.  
**Relator** : Min. Milton de Moura França  
**Agravante** : Banco Bradesco S.A.  
**Advogado** : Dr. Victor Russomano Júnior  
**Agravado** : Rosenil da Silva  
**Advogado** : Dr. Otavio Cristiano T Mocarzel  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
**EMENTA** : AGRADO REGIMENTAL CONTRA DESPACHO DENEGATÓRIO DE EMBARGOS - AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. Embargos denegados por inocorrência de violação do art. 897 da CLT, uma vez que o agravo de instrumento não lograva conhecimento diante da ausência de autenticação de suas peças, nos termos do inciso X da Instrução Normativa n° 06/96 do TST. A certidão do Regional, indicada a validar essa autenticação, não se presta a tal fim, por mostrar-se lacunosa, apresentando espaços não preenchidos, não suprimindo, portanto, a deficiência do traslado. Agravo regimental não provido.

**Processo** : AG-E-AIRR-331922/1996-8. (Ac. da SBDII) 2a. Região.  
**Relator** : Min. Milton de Moura França  
**Agravante** : Reckitt & Colman Industrial Ltda.  
**Advogado** : Dr. Victor Russomano Júnior  
**Agravado** : Ruth Salvador de Oliveira  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
**EMENTA** : AGRADO REGIMENTAL - DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE EMBARGOS - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS QUE FORMAM O AGRADO DE INSTRUMENTO. Nos termos da Instrução Normativa n° 06/TST, publicada no DJU de 12/2/96, compete ao agravante apresentar em cópias autenticadas as peças a serem trasladadas e velar pela correta formação do instrumento. Certidão de autenticação inservível porquanto não indica os documentos a que confere autenticidade. Ademais, o exame do preenchimento dos pressupostos extrínsecos do agravo é feito de ofício, independentemente de impugnação da parte contrária. Agravo regimental não provido.

**Processo** : AG-E-AIRR-332140/1996-6. (Ac. da SBDII) 2a. Região.  
**Relator** : Min. Milton de Moura França  
**Agravante** : Darci Coca Garcia  
**Advogada** : Dra. Rita de Cássia B. Lopes  
**Agravado** : Toledo do Brasil Indústria de Balanças Ltda.  
**Advogado** : Dr. Márcio Gontijo  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
**EMENTA** : AGRADO REGIMENTAL CONTRA DESPACHO DENEGATÓRIO DE EMBARGOS - AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. Embargos denegados, vez que o agravo de instrumento não lograva conhecimento diante da ausência de autenticação de suas peças nos termos do inciso X da Instrução Normativa n° 06/96 do TST. A certidão do Regional, indicada para validar a autenticidade daquelas peças, não se presta a tal fim por mostrar-se lacunosa, apresentando espaços não preenchidos, não suprimindo, portanto, a deficiência do traslado. Agravo regimental não provido.

**Processo** : AG-E-RR-334607/1996-1. (Ac. da SBDII) 15a. Região.  
**Relator** : Min. Milton de Moura França  
**Agravante** : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Rio Claro  
**Advogado** : Dr. Hélio Carvalho Santana  
**Agravado** : Caixa Econômica Federal - CEF  
**Advogada** : Dra. Marisa Sacilotto Nery  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental.  
**EMENTA** : AGRADO REGIMENTAL - DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE EMBARGOS - INTEMPESTIVIDADE. Afigura-se extemporânea a manifestação da parte quando ultrapassado o prazo de oito dias previsto no art. 338 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo regimental não conhecido.

**Processo** : AG-E-AIRR-340522/1997-1. (Ac. da SBDI1) 8a. Região.  
**Relator** : Min. Milton de Moura França  
**Agravante** : Companhia de Saneamento do Pará S.A. - COSANPA  
**Advogada** : Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo  
**Agravado** : Édson Rocha de Vasconcelos  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL - DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 353/TST. Limitando-se as razões de embargos a impugnar os fundamentos decisórios do acórdão recorrido, que negou provimento ao agravo de instrumento ante a orientação contida nos Enunciados nºs 126, 221 e 297/TST, incide como óbice à admissibilidade do recurso o Verbete Sumular nº 353 desta Corte, segundo o qual não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento e agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva. Agravo regimental não provido.

**Processo** : AG-E-AIRR-340881/1997-1. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.  
**Relator** : Min. Milton de Moura França  
**Agravante** : Banco Safra S.A.  
**Advogada** : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo  
**Agravado** : Lígia Maria de Souza Sabino  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À SUA FORMAÇÃO. Embargos não admitidos por inocorrência de violação aos arts. 5º, II, e 93, IX, da Constituição Federal, uma vez que a Turma decidiu pelo não-conhecimento do agravo de instrumento diante da ausência de cópia do despacho agravado trasladada dos autos originais, peça obrigatória, nos termos do art. 525, I, do CPC. A certidão de fl. 39 é inservível para comprovar que o documento trazido pelo embargante, cópia do despacho agravado sem assinatura do Presidente do Regional, foi conferido com a peça que consta do processo principal. Agravo regimental não provido.

**Processo** : AG-E-AIRR-342013/1997-6. (Ac. SBDI-1) 3a. Região.  
**Relator** : Min. Milton de Moura França  
**Agravante** : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA  
**Advogado** : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto  
**Agravado** : Ademar Mendes e Outros  
**Advogado** : Dr. José Caldeira Brant Neto  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA NO ACÓRDÃO EMBARGADO - MANUTENÇÃO DO DESPACHO TRANCATÓRIO DOS EMBARGOS À SDI. Agravo regimental não provido.

**Processo** : AG-E-AIRR-348497/1997-7. (Ac. SBDI-1) 10a. Região.  
**Relator** : Min. Milton de Moura França  
**Agravante** : Geraldo Dias da Cruz  
**Advogado** : Dr. Rubem José da Silva  
**Agravado** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL - DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO DE DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 353/TST. Limitando-se as razões dos embargos a impugnar os fundamentos decisórios do acórdão recorrido, que negou provimento ao agravo de instrumento ante a orientação contida no Enunciado nº 266/TST, incide como óbice à admissibilidade do recurso o Verbete Sumular nº 353 desta Corte, segundo o qual não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento e agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva. Agravo regimental não provido.

**Processo** : AG-E-AIRR-349409/1997-0. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.  
**Relator** : Min. Milton de Moura França  
**Agravante** : Volkswagen do Brasil Ltda.  
**Advogada** : Dra. Cintia Barbosa Coelho  
**Agravado** : Sindicato dos Metalúrgicos do ABC  
**Advogado** : Dr. Davi Furtado Meirelles  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL - DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE EMBARGOS - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS QUE FORMAM O AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nos termos da Instrução Normativa nº 6/TST, publicada no DJU de 12/2/96, compete ao agravante apresentar em cópias autenticadas as peças a serem trasladadas e velar pela correta formação do instrumento. Certidão de autenticação inservível, porquanto não indica os documentos aos quais confere autenticidade. Agravo regimental não provido.

**Processo** : AG-E-RR-343837/1997-0. (Ac. da SBDI1) 3a. Região.  
**Relator** : Min. Milton de Moura França  
**Agravante** : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Belo Horizonte e Região  
**Advogado** : Dr. Márthius Sávio Cavalcante Lobato  
**Advogado** : Dr. José Eymard Loguércio

**Agravado** : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em processo de Liquidação Extrajudicial)  
**Advogado** : Dr. Rogério Avelar  
**Advogado** : Dr. Gustavo Freire de Arruda  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL - DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE EMBARGOS - IPC DE MARÇO DE 1990 - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 315/TST. Decisão da Turma em conformidade com a orientação jurisprudencial desta Corte, consubstanciada no referido Verbete Sumular, no sentido de que, a partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32%, para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, VI, da Constituição da República. Violação do art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal que não se constata, pois a denegação dos embargos constitui prerrogativa legal, não podendo, desse modo, ser considerada como negativa de prestação jurisdicional. Agravo regimental não provido.

**Processo** : AG-E-AIRR-346619/1997-6. (Ac. da SBDI1) 1a. Região.  
**Relator** : Min. Milton de Moura França  
**Agravante** : Companhia Siderúrgica Nacional - CSN  
**Advogado** : Dr. Mário Hermes da Costa e Silva  
**Agravado** : Adair José de Deus  
**Advogado** : Dr. Ricardo de Almeida Fernandes  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DESPACHO DENEGATÓRIO DE EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. Embargos denegados por inocorrência de violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, uma vez que a Turma decidiu pelo não-conhecimento do agravo de instrumento com base no art. 830 da CLT e na orientação consubstanciada nos incisos IX e X da Instrução Normativa nº 06/96 desta Corte. Agravo regimental não provido.

**Processo** : AG-E-AIRR-348645/1997-8. (Ac. SBDI-1) 7a. Região.  
**Relator** : Min. Milton de Moura França  
**Agravante** : Banco Econômico S.A.  
**Advogado** : Dr. Marcelo Cury Elias  
**Agravado** : Marcelo Luthgard Ribeiro Saraiva  
**Advogado** : Dr. Luciano Assunção Alves  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS NÃO ADMITIDOS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO Nº 272/TST. Estando a decisão da e. Turma deste Tribunal completa e devidamente fundamentada, não há que se falar em nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. Ademais, esta decisão encontra-se em perfeita consonância com o Enunciado nº 272/TST, o que também não viabiliza os embargos. Agravo regimental não provido.

**Processo** : AG-E-RR-350731/1997-0. (Ac. SBDI-1) 1a. Região.  
**Relator** : Min. Milton de Moura França  
**Agravante** : Banco Real S.A.  
**Advogada** : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
**Agravado** : Valdemar Leite Andrade Filho  
**Advogada** : Dra. Luciana Martins Barbosa  
**Advogado** : Dr. José da Silva Caldas  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL - NÃO-DEMONSTRAÇÃO NOS EMBARGOS DE MÁ-APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS NºS 126, 297 E 296/TST. Estando correta a incidência dos enunciados, tidos como mal-aplicados, não há que se falar em violação do artigo 896 da CLT, razão pela qual o recurso de embargos não se enquadrou no disposto no artigo 894, alínea "b", da CLT. Agravo regimental não provido.

**Processo** : AG-E-RR-351250/1997-5. (Ac. SBDI-1) 5a. Região.  
**Relator** : Min. Milton de Moura França  
**Agravante** : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
**Advogado** : Dr. Valdeir de Queiroz Lima  
**Agravado** : Elísio Pereira de Assis e Outros  
**Advogado** : Dr. Hêlbio Palmeira  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS - DESPACHO DENEGATÓRIO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E PRECEDENTE SDI Nº 37. Nega-se provimento ao agravo regimental que não consegue infirmar os fundamentos do r. despacho agravado, que afastou a negativa de prestação jurisdicional e aplicou o Precedente SDI nº 37. Agravo regimental não provido.

**Processo** : AG-AIRR-349153/1997-4. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.  
**Relator** : Min. Milton de Moura França  
**Agravante** : Peprom - Petróleo Promoções S.C. Ltda. e Outras  
**Advogado** : Dr. Carlos Alberto dos Santos Hantke  
**Agravado** : Salvador Curci  
**Advogado** : Dr. Paulo de Tarso Moura Magalhães Gomes  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL - DESPACHO DENEGATÓRIO DE AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Inviável a reformulação do despacho impugnado, pois,

conforme consignado naquela decisão, não é o agravo regimental a via adequada para a manifestação de inconformismo diante da prolação de acórdão por Turma, sendo inviável a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, porquanto somente aplicável o mencionado princípio quando a jurisprudência acerca da adequação do recurso mostrar-se oscilante. Ainda que assim não fosse, o recurso não se viabilizaria na medida em que, quando da interposição do agravo de instrumento, não foram apresentadas as peças necessárias à sua formação, tendo sido efetivada a juntada dos documentos somente após o oferecimento de contra-razões pelo agravado, que alegou o vício, em preliminar. Agravo regimental não provido.

Processo : AG-E-AIRR-349414/1997-6. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.  
Relator : Min. Milton de Moura França  
Agravante : Banco Safra de Investimentos S.A.  
Advogada : Dra. Cristina Rodrigues Gontijo  
Agravado : Luiz Aurélio Sonageri  
Advogada : Dra. Cristina Rodrigues Gontijo  
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DESPACHO DENEGATÓRIO DE EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. Nos termos da Instrução Normativa nº 06/TST, publicada no DJU de 12/2/96, compete ao agravante apresentar em cópias autenticadas as peças a serem trasladadas e velar pela correta formação do instrumento. Certidão de autenticação inservível porquanto não indica os documentos aos quais confere autenticidade. Agravo regimental não provido.

Processo : AG-E-AIRR-350248/1997-3. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.  
Relator : Min. Milton de Moura França  
Agravante : Banco Bandeirantes S.A.  
Advogado : Dr. Humberto Barreto Filho  
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior  
Agravado : Sérgio Henrique Alves  
Advogada : Dra. Doraci Araújo Alves  
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE EMBARGOS - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS QUE FORMAM O AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nos termos da Instrução Normativa nº 06/TST, publicada no DJU de 12.2.96, compete ao agravante apresentar em cópias autenticadas as peças a serem trasladadas e a velar pela correta formação do instrumento. Certidão de autenticação inservível, porquanto não indica os documentos a que confere autenticidade. Agravo regimental não provido.

Processo : AG-E-AIRR-350292/1997-4. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.  
Relator : Min. Milton de Moura França  
Agravante : Clóvis César Rocha  
Advogada : Dra. Cintia Barbosa Coelho  
Agravado : Escritório Imobiliário Gilberto Nascimento S.C. Ltda.  
Advogada : Dra. Carla de Almeida Lobo  
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUTENTICAÇÃO GENÉRICA - INVALIDADE - PREVALÊNCIA DA IN Nº 6/96. A certidão genérica, que não identifica as cópias que conferem com o original, desrespeita as determinações insertas na IN nº 6/96, em seus incisos X e XI. Agravo regimental não provido.

Processo : AG-E-AIRR-350622/1997-4. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.  
Relator : Min. Milton de Moura França  
Agravante : Volkswagen do Brasil Ltda.  
Advogada : Dra. Eliana Traverso Calegari  
Agravado : Sindicato dos Metalúrgicos do ABC  
Advogado : Dr. Ruy Rios da Silveira Carneiro  
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DESPACHO DENEGATÓRIO DE EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. Embargos denegados por inocorrência de violação do art. 897 da CLT, uma vez que o agravo de instrumento não logra ausência de autenticação de suas peças, nos termos do inciso X da Instrução Normativa nº 06/96 do TST. A certidão do Regional, indicada a validar essa autenticação, não se presta a tal fim, por mostrar-se lacunosa, não suprimindo, portanto, a deficiência do trabalho. Agravo regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-350796/1997-6. (Ac. da SBDI1) 6a. Região.  
Relator : Min. Milton de Moura França  
Agravante : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE  
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior  
Agravado : Ailson Antônio Santos Malheiros  
Advogada : Dra. Miquelina Gouveia Cadena  
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DESPACHO DENEGATÓRIO DE EMBARGOS - BANDEPE. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional na decisão de Turma que declinou, com precisão, os motivos condutores ao não-conhecimento da revista do banco, ressaltando a inservibilidade da divergência colacionada e a desfundamentação do recurso quanto às violações legal e constitucional. Não ofende o art.

896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada, conclui pelo conhecimento ou não do recurso de revista. Agravo regimental não provido.

Processo : AG-E-AIRR-350294/1997-1. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.  
Relator : Min. Milton de Moura França  
Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA  
Advogado : Dr. Nilton Correia  
Agravado : Maria Dolores Modesto da Silva e Outros  
Advogada : Dra. Marlene Ricci  
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE EMBARGOS - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nos termos da Instrução Normativa nº 06/TST, publicada no DJU de 12/2/96, compete ao agravante apresentar em cópias autenticadas as peças a serem trasladadas e velar pela correta formação do instrumento. Etiqueta constante na capa dos autos inservível para demonstração de tempestividade porquanto não firmada por servidor dotado de fé pública. Ademais, existe previsão expressa em lei no sentido de que a peça destinada a tal fim é a certidão de intimação da decisão agravada. Agravo regimental não provido.

Processo : AG-E-AIRR-351160/1997-4. (Ac. SBDI-1) 10a. Região.  
Relator : Min. Milton de Moura França  
Agravante : Banco do Brasil S.A.  
Advogada : Dra. Sônia Maria R. C. de Almeida  
Agravado : Lauro Caversan  
Advogado : Dr. Dorival Borges de Souza Neto  
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE EMBARGOS - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇA QUE FORMA O AGRAVO DE INSTRUMENTO. A autenticação aposta no anverso de uma folha não alcança um outro documento constante do seu verso. Agravo regimental não provido.

Processo : AG-E-AIRR-354031/1997-8. (Ac. SBDI-1) 17a. Região.  
Relator : Min. Milton de Moura França  
Agravante : Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES  
Advogado : Dr. Antonio Carlos de Brito  
Advogada : Dra. Gláucia Braga Coelho  
Agravado : Natalício Costa  
Advogado : Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira  
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 353/TST. Limitando-se as razões de embargos a impugnar os fundamentos decisórios do acórdão recorrido, que negou provimento ao agravo de instrumento porquanto não indicada efetivamente nas razões da revista violação legal ou constitucional, incide como óbice à admissibilidade do recurso o Verbete Sumular nº 353 desta Corte, segundo o qual não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento e agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva. Agravo regimental não provido.

Processo : AG-E-AIRR-356559/1997-6. (Ac. SBDI-1) 21a. Região.  
Relator : Min. Milton de Moura França  
Agravante : Banco Real S.A.  
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Agravado : Aridalva Tavares Câmara  
Advogado : Dr. Marcos Vinício Santiago de Oliveira  
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
EMENTA : EMBARGOS - CABIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL. Não tendo a parte demonstrado, na ocasião oportuna, o fechamento do Tribunal no último dia do prazo recursal, não restou demonstrada ofensa aos artigos 894 e 897 da CLT, 184, § 1º, e 535 do CPC. Pelo não-conhecimento do agravo de instrumento, por intempestivo, revelando-se inviável o processamento dos embargos. Agravo regimental não provido.

Processo : AG-E-AIRR-361532/1997-7. (Ac. SBDI-1) 1a. Região.  
Relator : Min. Milton de Moura França  
Agravante : Casa da Moeda do Brasil - CMB  
Advogado : Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho  
Agravado : Fernando Cezar de Carvalho Ferreira  
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - DENEGACÃO DE EMBARGOS INTERPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO PROLATADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - ENUNCIADO Nº 353/TST. Inviabilidade de acolhimento de agravo regimental quando as razões refletem mera reiteração dos embargos, cuja denegação se funda no Enunciado nº 353/TST. Agravo regimental não provido.

Processo : AG-E-AIRR-365220/1997-4. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.  
Relator : Min. Milton de Moura França  
Agravante : Associação Brasileira de Refrigeração, Ar Condicionado, Ventilação e Aquecimento - ABRAVA  
Advogado : Dr. Pedro Marini Neto  
Agravado : Guido Zickuhr Júnior  
Advogada : Dra. Maria Cristina Barnaba

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DESPACHO DENEGATÓRIO DE EMBARGOS - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 333 DO TST. De acordo com a atual, iterativa e notória orientação jurisprudencial desta Corte, ocorre deserção quando a diferença a menor do depósito recursal ou das custas, embora ínfima, tenha expressão monetária, à época da efetivação do depósito. Agravo regimental não provido.

**Processo** : AG-E-AIRR-358090/1997-7. (Ac. da SBDI1) 5a. Região.  
**Relator** : Min. Milton de Moura França  
**Agravante** : Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE

**Procurador** : Dr. Celso Almada de Andrade  
**Agravado** : Paulo Roberto Nunes Figueiredo  
**Advogada** : Dra. Regina Célia Gama de Santana  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
**EMENTA** : DESPACHO DENEGATÓRIO DE EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇA TRAZIDA EM FOTOCÓPIA - INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 5º, XXXV, LIV E LV, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O não-conhecimento de recurso porque não atendidas as formalidades legais concernentes ao procedimento a ser seguido quando da sua interposição não importa ofensa a princípios constitucionais. Agravo regimental não provido.

**Processo** : AG-E-AIRR-359224/1997-7. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.

**Relator** : Min. Milton de Moura França  
**Agravante** : Volkswagen do Brasil Ltda.  
**Advogada** : Dra. Cintia Barbosa Coelho  
**Agravado** : Sindicato dos Metalúrgicos do ABC  
**Advogado** : Dr. Davi Furtado Meirelles  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, mantendo o despacho agravado, acrescido dos fundamentos quanto à preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, não enfrentada pelo despacho que negou processamento aos Embargos.

**EMENTA** : EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - HIPÓTESES. Os embargos interpostos contra acórdão prolatado em sede de agravo de instrumento têm o seu cabimento restrito à hipótese prevista no Enunciado nº 353/TST, ou seja, para o reexame dos pressupostos extrínsecos do próprio agravo ou da revista respectiva. Agravo regimental não provido.

**Processo** : AG-E-AIRR-360496/1997-7. (Ac. da SBDI1) 1a. Região.

**Relator** : Min. Milton de Moura França  
**Agravante** : Nilton César Soares Pereira  
**Advogado** : Dr. Júlio Goulart Tibau  
**Agravado** : Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB  
**Advogada** : Dra. Luciana Vigo Garcia  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL - INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA POR TURMA DO TRIBUNAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não-cabimento, salvo se a controvérsia se referir a pressuposto extrínseco do próprio agravo. Entendimento consagrado no Enunciado nº 353/TST. Cumpre salientar que, em face dos termos do artigo 102, III, da Constituição Federal, cabível o recurso extraordinário para o excelso Supremo Tribunal Federal da decisão impugnada via embargos. Ademais, o trancamento de recurso baseado em enunciado de súmula legitimamente aprovado pelo TST na forma regimental não importa cerceamento de defesa ou recusa à entrega da jurisdição, e tampouco impede a utilização dos recursos previstos em lei, não havendo que se falar em violação do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Carta Política. Agravo regimental não provido.

**Processo** : AG-E-RR-360652/1997-5. (Ac. da SBDI1) 15a. Região.

**Relator** : Min. Milton de Moura França  
**Agravante** : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Limeira  
**Advogado** : Dr. José Eymard Loguércio  
**Agravado** : Banco Meridional do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. José Eduardo Dias Yunis  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL - DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE EMBARGOS - URP DE FEVEREIRO DE 1989. Embargos denegados porque em consonância a decisão da Turma com a atual, notória e iterativa jurisprudência da egrégia SDI, no sentido de que inexistente direito adquirido dos trabalhadores à correção salarial em causa. Violação do art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal que não se constata, pois a denegação dos embargos constitui prerrogativa legal, não podendo, desse modo, ser considerada como negativa de prestação jurisdicional. Agravo regimental não provido.

**Processo** : AG-E-AIRR-362852/1997-9. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.

**Relator** : Min. Milton de Moura França  
**Agravante** : Banco Bandeirantes S.A.  
**Advogado** : Dr. Victor Russomano Júnior  
**Agravado** : José Roberto Santos  
**Advogada** : Dra. Sheila Gali Silva  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL - DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE EMBARGOS - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS QUE FORMAM O AGRAVO DE

**INSTRUMENTO**. Nos termos da Instrução Normativa nº 06/TST, publicada no DJU de 12/2/96, compete ao agravante apresentar em cópias autenticadas as peças a serem trasladadas e velar pela correta formação do instrumento. Certidão de autenticação inservível porquanto não indica os documentos aos quais confere autenticidade. Agravo regimental não provido.

**Processo** : AG-E-AIRR-362864/1997-0. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.

**Relator** : Min. Milton de Moura França  
**Agravante** : Banco Bandeirantes S.A.  
**Advogado** : Dr. Victor Russomano Júnior  
**Agravado** : Dante Gabriel Ferrer  
**Advogada** : Dra. Sheila Gali Silva  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL - DESPACHO DENEGATÓRIO DE EMBARGOS - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. De acordo com a Instrução Normativa nº 06/96, compete ao agravante apresentar em cópias autenticadas as peças a serem trasladadas e velar pela correta formação do instrumento. Certidão de autenticação que não indica os documentos aos quais confere autenticidade inviabiliza o conhecimento do referido recurso. Precedentes: E-AI-RR-329.507/96, 8.2.99, Relator Ministro Vasconcellos; E-AI-RR-332.756/96, 14.12.98, Relator Ministro Rider de Brito; E-RR-334.940/96, 14.12.98, Relator Ministro Rider de Brito; E-RR-351.432/97, 13.12.98, Relator Leonaldo Silva. Agravo regimental não provido.

**Processo** : AG-E-AIRR-391360/1997-4. (Ac. SBDI-1) 4a. Região.

**Relator** : Min. Milton de Moura França  
**Agravante** : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA  
**Advogado** : Dr. Luciano Brasileiro de Oliveira  
**Agravado** : Cleidenir de Oliveira Machado  
**Advogado** : Dr. Alexandra Annes  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMPRESA DE ECONOMIA MISTA - EXIGÊNCIA DA AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 37 DA CF/88. A interposição de um recurso, típico ato processual, não pode ser equiparada, sob nenhum pretexto, a ato administrativo, este sim, possuidor de atributo da presunção de legitimidade. Exigir da sociedade de economia mista, pessoa jurídica de direito privado, a apresentação de peças autenticadas não ofende o artigo 37, caput, da Constituição Federal. Agravo regimental não provido.

**Processo** : AG-E-AIRR-391361/1997-8. (Ac. SBDI-1) 4a. Região.

**Relator** : Min. Milton de Moura França  
**Agravante** : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA  
**Advogado** : Dr. Paulo Roberto Isaac Freire  
**Agravado** : Vicente dos Anjos e Outro  
**Advogado** : Dr. João Arla  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS FORMADORAS DO INSTRUMENTO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - VERIFICAÇÃO 'EX OFFICIO' PELO JULGADOR. Agravo regimental não provido.

**Processo** : AG-E-RR-365125/1997-7. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.

**Relator** : Min. Milton de Moura França  
**Agravante** : Waldir Ferreira de Souza  
**Advogado** : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior  
**Agravado** : Município de Guarujá  
**Advogada** : Dra. Sandra Maria Dias Ferreira  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS À SDI NÃO ADMITIDOS - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 296/TST E PRECEDENTE Nº 37 DA SDI. Agravo regimental não provido.

**Processo** : AG-E-RR-365856/1997-2. (Ac. da SBDI1) 15a. Região.

**Relator** : Min. Milton de Moura França  
**Agravante** : Braswey S.A. - Indústria e Comércio  
**Advogada** : Dra. Cintia Barbosa Coelho  
**Agravado** : Walter Jorge Filho  
**Advogado** : Dr. Helio Rodrigues  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DESPACHO DENEGATÓRIO DE EMBARGOS. Embargos denegados por desfundamentados, vez que não se voltam suas razões aos termos do acórdão embargado, lançando considerações desconectadas da realidade dos autos. Agravo igualmente desfundamentado, pois a reclamada se limita a discorrer sobre a possibilidade de conhecimento do recurso de revista, não se preocupando em atacar a motivação condutora à inadmissibilidade dos embargos. Agravo regimental não provido.

**Processo** : AG-E-AIRR-367753/1997-9. (Ac. da SBDI1) 3a. Região.

**Relator** : Min. Milton de Moura França  
**Agravante** : Banco Brasileiro e Comercial S.A. - BBC  
**Advogado** : Dr. Marcelo Cury Elias  
**Agravado** : Marcos Augusto Aquino de Castro  
**Advogado** : Dr. Magui Parentoni Martins  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DESPACHO DENEGATÓRIO DE



**EMBARGOS - AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS.** Embargos denegados por incorrência de violação do art. 897 da CLT, uma vez que o agravo de instrumento não lograva conhecimento diante da ausência de autenticação da certidão de publicação do despacho agravado, nos termos do inciso X da Instrução Normativa nº 06/96 do TST. A chancela do ofício de notas aposta no anverso da fl. 64 não alcança a referida certidão, localizada no verso. **Agravo regimental não provido.**

**Processo :** AG-E-AIRR-367407/1997-4. (Ac. SBDI-1) 4a. Região.  
**Relator :** Min. Milton de Moura França  
**Agravante :** União Federal  
**Procurador :** Dr. Walter do Carmo Barletta  
**Agravado :** Heloísa Terra Rheingantz  
**Advogada :** Dra. Bernadete Laú Kurtz  
**DECISÃO :** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA :** **DESPACHO DENEGATÓRIO DE EMBARGOS INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE AGRADO DE INSTRUMENTO.** Despacho que denega seguimento ao recurso de embargos, uma vez que o recurso pretendia o reexame da matéria de fundo - atualização de honorários periciais. Agravo regimental a que se nega provimento, uma vez que não impugnado o fundamento embasador do r. despacho recorrido - Enunciado nº 335/TST. **Agravo regimental não provido.**

**Processo :** AG-E-AIRR-367724/1997-9. (Ac. SBDI-1) 11a. Região.  
**Relator :** Min. Milton de Moura França  
**Agravante :** Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC  
**Procuradora :** Dra. Sandra Maria do Couto e Silva  
**Agravado :** Manoel Reis de Oliveira  
**Advogado :** Dr. José Lopes  
**DECISÃO :** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA :** **AGRAVO REGIMENTAL - DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE EMBARGOS - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 272/TST COMO ÓBICE AO CONHECIMENTO DO AGRADO DE INSTRUMENTO.** A ausência de cópia da decisão recorrida impõe a incidência do Enunciado nº 272/TST como óbice ao conhecimento do agravo de instrumento, decisão adequadamente mantida pelo despacho impugnado. **Agravo regimental não provido.**

**Processo :** AG-E-RR-374055/1997-6. (Ac. SBDI-1) 9a. Região.  
**Relator :** Min. Milton de Moura França  
**Agravante :** Município de Curitiba  
**Advogado :** Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Agravado :** Aguinaldo Alves de Araújo (Espólio De)  
**Advogado :** Dr. Clair da Flora Martins  
**DECISÃO :** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA :** **AGRAVO REGIMENTAL - DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE EMBARGOS - URP DE JUNHO DE 1988 - REVISTA NÃO CONHECIDA - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 29 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.** Conforme consignado na decisão da Turma, o próprio reclamado confessou que concedeu somente os reajustes salariais previstos em lei municipal, descumprindo, assim, o Decreto-Lei nº 2.335/87, em relação aos servidores regidos pela legislação do trabalho. Inviabilidade de ter-se por vulnerado o art. 29 da Carta Política, pois a alegação de autonomia financeira do município não pode ser utilizada para receber o recurso quando ele não impugna diretamente a aplicação da URP na correção dos salários. **Agravo regimental não provido.**

**Processo :** AG-E-AIRR-370467/1997-4. (Ac. da SBDI1) 3a. Região.  
**Relator :** Min. Milton de Moura França  
**Agravante :** Banco Bradesco S.A.  
**Advogado :** Dr. Victor Russomano Jr  
**Agravado :** Evaldo Ribeiro Cruz  
**Advogado :** Dr. Ernany Ferreira Santos  
**DECISÃO :** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
**EMENTA :** **AGRAVO REGIMENTAL - DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE EMBARGOS - NÃO-CONHECIMENTO DO AGRADO DE INSTRUMENTO POR AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇA TRAZIDA EM FOTOCÓPIA.** Nos termos da Instrução Normativa nº 06/TST, publicada no DJU de 12/2/96, compete ao agravante apresentar em cópias autenticadas as peças a serem trasladadas e velar pela correta formação do instrumento. Inviável presumir que a certidão de autenticação aposta somente no anverso da fl. 94 refira-se ao documento constante do verso. **Agravo regimental não provido.**

**Processo :** AG-E-RR-380803/1997-1. (Ac. da SBDI1) 17a. Região.  
**Relator :** Min. Milton de Moura França  
**Agravante :** Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST  
**Advogado :** Dr. Carlos F. Guimarães  
**Agravado :** Amilson Pires de Almeida  
**Advogado :** Dr. Rogério Faria Pimentel  
**DECISÃO :** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
**EMENTA :** **EMBARGOS - AGRADO REGIMENTAL - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA POSTO QUE OS FUNDAMENTOS BÁSICOS ESTÃO NA DECISÃO, AINDA QUE NÃO SE AMOLDEM AO INTERESSE DA PARTE - VIOLAÇÃO AO ARTIGO Nº 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADA.** Agravo regimental não provido.

**Processo :** AG-E-AIRR-381832/1997-8. (Ac. da SBDI1) 8a. Região.  
**Relator :** Min. Milton de Moura França

**Agravante :** Companhia Docas do Pará - CDP  
**Advogada :** Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo  
**Agravado :** Moisés Ramos da Costa e Outros  
**Advogado :** Dr. Raimundo Nonato F. Braga  
**DECISÃO :** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
**EMENTA :** **AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA POR TURMA DO TRIBUNAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO.** Não-cabimento, salvo se a controvérsia se referir a pressuposto extrínseco do próprio agravo. Entendimento consagrado no Enunciado 335/TST. O trancamento de recurso baseado em enunciado de súmula legitimamente aprovado pelo TST na forma regimental não importa cerceamento de defesa ou afronta ao devido processo legal, não havendo que se falar em violação do artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Política. **Agravo regimental não provido.**

**Processo :** AG-E-RR-375825/1997-2. (Ac. SBDI-1) 15a. Região.  
**Relator :** Min. Milton de Moura França  
**Agravante :** Banco Meridional do Brasil S.A.  
**Advogado :** Dr. José Alberto C. Maciel  
**Agravado :** Rosângela Sebastiana Bernardo  
**Advogado :** Dr. Antônio Walter Fruguelle  
**DECISÃO :** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA :** **AGRAVO REGIMENTAL - DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE EMBARGOS.** Não vulnera o art. 896, "c", da CLT, decisão prolatada em recurso de revista que conclui pelo não-conhecimento do apelo quando a parte deixa de indicar expressamente o dispositivo legal tido por violado. **Agravo regimental não provido.**

**Processo :** AG-E-AIRR-376038/1997-0. (Ac. SBDI-1) 8a. Região.  
**Relator :** Min. Milton de Moura França  
**Agravante :** Pedro Carneiro S.A. - Indústria e Comércio  
**Advogada :** Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo  
**Agravado :** Alceu D'Araújo Castilho  
**DECISÃO :** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA :** **AGRAVO REGIMENTAL - DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA DENEGADO NA ORIGEM ANTE A ORIENTAÇÃO CONTIDA NO ENUNCIADO Nº 218/TST.** Inviável a reforma do despacho agravado, porquanto, conforme consignou a Turma, o Enunciado nº 218/TST efetivamente constituía óbice intransponível à admissibilidade do recurso de revista da reclamada, interposto contra acórdão regional proferido em agravo de instrumento. **Agravo regimental não provido.**

**Processo :** AG-E-AIRR-398611/1997-6. (Ac. SBDI-1) 13a. Região.  
**Relator :** Min. Milton de Moura França  
**Agravante :** Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ  
**Advogado :** Dr. Rogério Avelar  
**Agravado :** José Lima Silva  
**Advogado :** Dr. Amilton de França  
**DECISÃO :** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA :** **DESPACHO DENEGATÓRIO DE EMBARGOS - AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - ENUNCIADO Nº 272/TST - INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 5º, XXXV e LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Agravo regimental que se limita a reiterar as razões veiculadas nos embargos. O não-conhecimento do agravo de instrumento, porque não atendidas as formalidades legais e as prescrições contidas na Instrução Normativa nº 06/TST, não importa ofensa a princípios constitucionais. Inviável, do mesmo modo, reconhecer a existência de violação do art. 5º, inciso XXXV e LV, da Carta Política na decisão que denega seguimento aos embargos, haja vista tratar-se de legítimo exercício do juízo primeiro de admissibilidade, prerrogativa constante de preceito legal, no caso, o art. 894 consolidado. **Agravo regimental não provido.**

**Processo :** AG-E-AIRR-387226/1997-3. (Ac. da SBDI1) 3a. Região.  
**Relator :** Min. Milton de Moura França  
**Agravante :** Fiat Automóveis S.A.  
**Advogado :** Dr. Hélio Carvalho Santana  
**Advogado :** Dr. Marcelo Cury Elias  
**Agravado :** Ednelson Silva Vitor  
**Advogado :** Dr. Agmar Tavares da Silva  
**DECISÃO :** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
**EMENTA :** **AGRAVO REGIMENTAL - DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE EMBARGOS - NÃO-CONHECIMENTO DO AGRADO DE INSTRUMENTO POR AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇA TRAZIDA EM FOTOCÓPIA.** Nos termos da Instrução Normativa nº 06/96/TST, publicada no DJU de 12/2/96, compete ao agravante apresentar em cópias autenticadas as peças a serem trasladadas e velar pela correta formação do instrumento. Inviável presumir-se que a certidão de autenticação aposta somente no anverso da fl. 48 refira-se também ao documento constante no verso. **Agravo regimental não provido.**

**Processo :** AG-E-RR-389961/1997-4. (Ac. da SBDI1) 5a. Região.  
**Relator :** Min. Milton de Moura França  
**Agravante :** Lúcia Carvalho Costa e Outros  
**Advogada :** Dra. Juliana Guilliod  
**Agravado :** Empresa de Turismo da Bahia S.A. - Bahiatursa  
**Advogado :** Dr. José Franklin L. de Albuquerque  
**DECISÃO :** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA** : DISPENSA - COAÇÃO - DESISTÊNCIA DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - ARTIGO 9º DA CLT - ESTABILIDADE - AUSÊNCIA - REINTEGRAÇÃO - INVIABILIDADE. A dispensa de empregados, ainda que precedida de coação da empresa com vistas a provocar a desistência de reclamação trabalhista por eles ajuizada, não rende ensejo à reintegração, quando não estiverem os obreiros amparados por estabilidade ou garantia de emprego, mas apenas à respectiva reparação pecuniária, nos moldes previstos na legislação consolidada. Agravo regimental não provido.

**Processo** : AG-E-AIRR-394978/1997-0. (Ac. da SBDI1) 15a. Região.  
**Relator** : Min. Milton de Moura França  
**Agravante** : IBM Brasil - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda.  
**Advogado** : Dr. José Eduardo Haddad  
**Agravado** : Benedito César Ridolfi Ordine  
**Advogado** : Dr. Josué Lourenço

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL - DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE EMBARGOS - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 353/TST. Agravo a que se nega provimento, por desfundamentado, uma vez que suas razões não impugnaram os termos do despacho denegatório dos embargos, limitando-se a repetir a mesma argumentação expedida naquele recurso. Incidência do Enunciado nº 353/TST como óbice à admissibilidade do recurso, segundo o qual não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva. Agravo regimental não provido.

**Processo** : AG-E-AIRR-392996/1997-9. (Ac. SBDI-1) 10a. Região.  
**Relator** : Min. Milton de Moura França  
**Agravante** : Elaine Viegas Machado e Outros  
**Advogado** : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior  
**Agravado** : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO  
**Advogado** : Dr. Rogério Reis de Avelar

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NAS PEÇAS TRASLADAS - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 897 DA CLT. O artigo 897 da CLT não resulta violado quando o agravo de instrumento deixa de ser conhecido em virtude de não ter sido providenciada a autenticação das peças trasladadas. Agravo regimental não provido.

**Processo** : AG-E-AIRR-392997/1997-2. (Ac. SBDI-1) 10a. Região.  
**Relator** : Min. Milton de Moura França  
**Agravante** : Alexandre Petrin e Outros  
**Advogado** : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior  
**Agravado** : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO  
**Advogado** : Dr. Rogério Reis de Avelar

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS FORMADORAS DO INSTRUMENTO - INOBSERVÂNCIA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 6/96, ESPECIALMENTE INCISOS X E XI. Agravo regimental não provido.

**Processo** : AG-E-RR-402473/1997-4. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.  
**Relator** : Min. Milton de Moura França  
**Agravante** : Companhia Brasileira de Distribuição  
**Advogado** : Dr. Carlos Odorico Vieira Martins  
**Agravado** : Oswaldo Bueno Bicaletto  
**Advogada** : Dra. Cristina Maria Paiva da Silva

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS À SDI - REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - ÓBICE DO ENUNCIADO Nº 126/TST. Agravo regimental não provido.

**Processo** : AG-E-AIRR-406162/1997-5. (Ac. SBDI-1) 8a. Região.  
**Relator** : Min. Milton de Moura França  
**Agravante** : Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA  
**Advogado** : Dr. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo  
**Agravado** : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Pará - STIUPA  
**Advogado** : Dr. Jarbas Vasconcelos do Carmo

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS - ENUNCIADO Nº 353/TST - PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS - INEXISTÊNCIA. O agravo regimental somente é cabível para o reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva, conforme preconiza o Enunciado nº 353/TST, que se coloca como óbice à sua admissibilidade. Agravo regimental não provido.

**Processo** : AG-E-AIRR-397230/1997-3. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.  
**Relator** : Min. Milton de Moura França  
**Agravante** : Banco Safra S.A.  
**Advogada** : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo  
**Agravado** : Norival Passuello (Espólio de)  
**Advogado** : Dr. Marcos Antônio Trigo

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DESPACHO DENEGATÓRIO DE EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À SUA FORMAÇÃO. Embargos denegados por inoportunidade de violação dos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, XI, da Constituição Federal, uma vez que a Turma decidiu pelo não-conhecimento do agravo de

instrumento diante da ausência de cópia do despacho agravado trasladado dos autos originais, peça obrigatória, nos termos do art. 525, I, do CPC. A certidão de fl. 73 é inservível para comprovar que o documento trazido pelo embargante, cópia do despacho agravado sem assinatura do Presidente do Regional, foi conferido com a peça que consta do processo principal. Agravo regimental não provido.

**Processo** : AG-E-AIRR-397489/1997-0. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.  
**Relator** : Min. Milton de Moura França  
**Agravante** : Banco Safra S.A.  
**Advogada** : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo  
**Agravado** : Alganey Amadeu de Gasperi  
**Advogado** : Dr. Attilio Bertucci

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL - DESPACHO QUE NÃO ADMITE RECURSO DE EMBARGOS - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS QUE FORMAM O AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nos termos da Instrução Normativa nº 06/TST, publicada no DJU de 12.6.96, compete ao agravante apresentar em cópias autenticadas as peças a serem trasladadas e velar pela correta formação do instrumento. Certidão de autenticação inservível, porquanto não indica os documentos aos quais confere autenticidade. Agravo regimental não provido.

**Processo** : AG-E-AIRR-399841/1997-7. (Ac. da SBDI1) 1a. Região.  
**Relator** : Min. Milton de Moura França  
**Agravante** : Jornal do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Victor Russomano Júnior  
**Agravado** : Waldyr Ângelo Figueiredo  
**Advogada** : Dra. Elizabeth Teresa Ribeiro Coelho

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE EMBARGOS - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS QUE FORMAM O AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nos termos da Instrução Normativa nº 6/TST, publicada no DJU de 12/2/96, compete ao agravante apresentar em cópias autenticadas as peças a serem trasladadas e velar pela correta formação do instrumento. Certidão de autenticação inservível, porquanto não indica os documentos aos quais confere autenticidade. Agravo regimental não provido.

**Processo** : AG-E-AIRR-403909/1997-8. (Ac. da SBDI1) 3a. Região.  
**Relator** : Min. Milton de Moura França  
**Agravante** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Ângelo Aurélio Gonçalves Paris  
**Agravado** : José Cordélio Diniz Ulhoa  
**Advogado** : Dr. Clóvis Silva Moreira

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL - DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR INTEMPESTIVO. Cabia à parte comprovar, quando da interposição do agravo de instrumento, que não houve expediente no Tribunal a quo em 15/8/97. A denegação de recurso porque não observados seus pressupostos de recorribilidade decorre do legítimo exercício do juízo primeiro de admissibilidade (art. 894 da CLT). Agravo regimental não provido.

**Processo** : AG-E-AIRR-406163/1997-9. (Ac. da SBDI1) 8a. Região.  
**Relator** : Min. Milton de Moura França  
**Agravante** : Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA  
**Advogado** : Dr. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo  
**Agravado** : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Pará - STIUPA  
**Advogado** : Dr. Jarbas Vasconcelos do Carmo

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL - DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO DE DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 353/TST. Limitando-se as razões de embargos a impugnar os fundamentos decisórios do acórdão recorrido, que negou provimento ao agravo de instrumento ante a orientação contida nos Enunciados nºs 126 e 221/TST, incide como óbice à admissibilidade do recurso o Verbetes Sumular nº 353 desta Corte, segundo o qual não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento e agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva. Agravo regimental não provido.

**Processo** : AG-E-AIRR-406329/1997-3. (Ac. da SBDI1) 8a. Região.  
**Relator** : Min. Milton de Moura França  
**Agravante** : Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA  
**Advogado** : Dr. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo  
**Agravado** : João Roque Vieira e Outro  
**Advogado** : Dr. Jarbas Vasconcelos do Carmo

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL. Tratando-se de decisão de Turma proferida em agravo de instrumento e inexistindo discussão acerca de pressupostos extrínsecos, quer do agravo, quer da revista, o recurso de embargos é incabível (Enunciado 353/TST). Agravo regimental não provido.

**Processo** : AG-E-AIRR-406346/1997-1. (Ac. SBDI-1) 8a. Região.  
**Relator** : Min. Milton de Moura França

Agravante : Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA  
 Advogada : Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo  
 Agravado : Raimundo Nonato Paixão Teixeira  
 Advogado : Dr. Jarbas Vasconcelos do Carmo  
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
 EMENTA : EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - HIPÓTESES. Os embargos interpostos contra acórdão prolatado em sede de agravo de instrumento têm o seu cabimento restrito à hipótese prevista no Enunciado nº 353/TST, ou seja, para o reexame dos pressupostos extrínsecos do próprio agravo ou da revista respectiva. Agravo regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-446509/1998-1. (Ac. SBDI-1) 5a. Região.  
 Relator : Min. Milton de Moura França  
 Agravante : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Siderúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico da Cidade de Salvador  
 Advogada : Dra. Lúcia Soares Dutra de Azevedo  
 Agravado : Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado da Bahia  
 Advogada : Dra. Angélica Aliaci Almeida Costa  
 DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Agravo.  
 EMENTA : MANDATO INEXISTENTE - SUBSTABELECIMENTO INVÁLIDO. Agravo regimental não conhecido.

Processo : AG-E-RR-460211/1998-7. (Ac. SBDI-1) 7a. Região.  
 Relator : Min. Milton de Moura França  
 Agravante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Ceará - SEEB/CE  
 Advogado : Dr. José Eymard Loguércio  
 Agravado : Banco Mercantil de São Paulo S.A.  
 Advogada : Dra. Maria Mirian Otoni Marinheiro  
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
 EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO A EMBARGOS. Se o acórdão prolatado no recurso de revista está em consonância com o Enunciado nº 315 desta Corte, não cabem embargos à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, consoante disposto no art. 894, "b", in fine, da CLT. Agravo regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-406708/1997-2. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.  
 Relator : Min. Milton de Moura França  
 Agravante : Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA  
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel  
 Agravado : Álvaro Marcondes Filho  
 Advogado : Dr. Anis Aidar  
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
 EMENTA : DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. O entendimento da Corte de que são inviáveis os embargos para reexaminar a divergência jurisprudencial trazida no recurso de revista coaduna-se com a sistemática do processo trabalhista e não viola o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, pois a Subseção Especializada em Dissídios Individuais deve ficar jungida ao exercício de sua competência primordial, que é uniformizar a jurisprudência em matéria trabalhista em todo o território nacional, exaurindo-se no Colegiado recorrido a análise de questões de natureza processual. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. A afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Política apenas seria passível de constatação de forma reflexa, a partir da análise de dispositivos legais de natureza infraconstitucional, pois são estes que viabilizam o aludido preceito, dando-lhe operatividade no mundo jurídico. Agravo regimental não provido.

Processo : AG-E-AIRR-408745/1997-2. (Ac. da SBDI1) 3a. Região.  
 Relator : Min. Milton de Moura França  
 Agravante : Banco Bradesco S.A.  
 Advogado : Dr. Victor Russomano Jr  
 Agravado : Cláudia Márcia Alves Soares  
 Advogado : Dr. Eduardo Vicente Rabelo Amorim  
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
 EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE EMBARGOS - NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇA TRAZIDA EM FOTOCÓPIA. Nos termos da Instrução Normativa nº 06/TST, publicada no DJU de 12/2/96, compete ao agravante apresentar em cópias autenticadas as peças a serem trasladadas e velar pela correta formação do instrumento. Inviável presumir que a certidão de autenticação aposta somente no anverso da fl. 79 refira-se ao documento constante do verso. Agravo regimental não provido.

Processo : AG-E-AIRR-409284/1997-6. (Ac. da SBDI1) 1a. Região.  
 Relator : Min. Milton de Moura França  
 Agravante : Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES  
 Advogado : Dr. Júlio Goulart Tibau  
 Agravado : Kleber Gurgel Guedes  
 Advogado : Dr. Roberto Fiorêncio Soares da Cunha  
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
 EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Ao teor do Enunciado nº 353 desta Corte, é incabível o recurso de embargos para SDI contra decisão de

Turma proferida em agravo de instrumento, salvo para reexame de pressupostos extrínsecos do agravo ou de revista. Agravo regimental não provido.

Processo : AG-E-AIRR-409315/1997-3. (Ac. SBDI-1) 10a. Região.  
 Relator : Min. Milton de Moura França  
 Agravante : Marcos Satoru Okamura  
 Advogado : Dr. Heráclito Zanoni Pereira  
 Agravado : Geap - Fundação de Seguridade Social  
 Advogado : Dr. Gustavo Monteiro Fagundes  
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
 EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE EMBARGOS - ART. 5º, INCISOS XXXV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 6/TST. No tocante à indicação de afronta ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, observa-se que o princípio da inafastabilidade de apreciação, pelo Judiciário, de lesão ou ameaça a direito, um dos pilares do princípio maior da legalidade, que deve nortear o Estado Democrático de Direito, assegura aos cidadãos o direito de verem suas pretensões submetidas ao crivo da autoridade judiciária, como medida garantidora da eficácia das leis e, conseqüentemente, da plena efetividade da ordem jurídica. O provimento jurisdicional, no entanto, deve ser o coroamento de uma relação jurídica nascida, desenvolvida e concluída em estrita obediência aos procedimentos traçados pela legislação processual infraconstitucional. Provimento jurisdicional, ainda que contrário ao interesse da parte, mas obediente ao regramento da legislação ordinária materializadora do princípio constitucional em exame, não configura ofensa ao art. 5º, XXXV, da Carta Constitucional. Quanto ao art. 5º, LV, do texto constitucional, verifica-se que o devido processo legal, que compreende a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e o contraditório tem sua operatividade disciplinada pela legislação infraconstitucional. Assim, se considerado que a Instrução Normativa nº 06/96 do TST, que uniformiza o procedimento do agravo de instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, impõe, em seu item X, a autenticação das peças formadoras do instrumento, dúvida não subsiste de que o não-conhecimento do recurso, porque não autenticadas as cópias reprográficas, não pode ser violador do princípio constitucional em exame. Compete ao agravante apresentar em cópias autenticadas as peças a serem trasladadas e velar pela correta formação do instrumento. Agravo regimental não provido.

Processo : AG-E-AIRR-409345/1997-7. (Ac. SBDI-1) 8a. Região.  
 Relator : Min. Milton de Moura França  
 Agravante : Pedro Carneiro S.A. - Indústria e Comércio  
 Advogado : Dr. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo  
 Agravado : Izenor Inácio de Abreu e Outros  
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
 EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO DE EMBARGOS - ART. 5º, LV, CF - VIOLAÇÃO. O princípio da inafastabilidade de apreciação, pelo Judiciário, de lesão ou ameaça de direito, um dos pilares do princípio maior da legalidade, que deve nortear o Estado democrático de Direito, assegura aos cidadãos o direito de verem suas pretensões submetidas ao crivo da autoridade judiciária, como medida garantidora da eficácia das leis e, conseqüentemente, da plena efetividade da ordem jurídica. O provimento jurisdicional, no entanto, deve ser o coroamento de uma relação jurídica nascida, desenvolvida e concluída em estrita obediência aos procedimentos traçados pela legislação processual infraconstitucional. Provimento jurisdicional, ainda que contrário ao interesse da parte, mas obediente ao regramento da legislação ordinária materializadora do princípio constitucional em exame, não caracteriza ofensa ao art. 5º, XXXV, da Carta Constitucional. Agravo regimental não provido.

Processo : AG-E-AIRR-411623/1997-3. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.  
 Relator : Min. Milton de Moura França  
 Agravante : Banco Bandeirantes S.A.  
 Advogado : Dr. Humberto Barreto Filho  
 Agravado : Amanda Oliveira Santos  
 Advogado : Dr. Nilson de Oliveira Moraes  
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
 EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS NÃO ADMITIDOS - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS QUE FORMAM O AGRAVO DE INSTRUMENTO. De acordo com a Instrução Normativa nº 06/96 do TST, publicada no DJU de 12/2/96, compete ao agravante apresentar em cópias autenticadas as peças trasladadas e velar pela correta formação do instrumento. Certidão de autenticação que não indica os documentos aos quais confere autenticidade inviabiliza o conhecimento do referido recurso. Precedentes: E-AI-RR-329.507/96, 8.2.99, Relator Ministro Vasconcellos; E-AI-RR-332.756/96, 14.12.98, Relator Ministro Rider de Brito; E-RR-334.940/96, 14.12.98, Relator Ministro Rider de Brito; E-RR-351.432/97, 13.12.98, Relator Leonaldo Silva. Agravo regimental não provido.

Processo : AG-E-AIRR-412371/1997-9. (Ac. SBDI-1) 3a. Região.  
 Relator : Min. Milton de Moura França  
 Agravante : Companhia Mineira de Metais  
 Advogado : Dr. Luciano Brasileiro de Oliveira  
 Advogado : Dr. Roberto Geraldo Trindade Moreira

Agravado : José Natil Ribeiro e Outros  
 Advogada : Dra. Vanessa Versiani Fernandes  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL - DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE EMBARGOS - AUSÊNCIA DE TRASLADO DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 272/TST. A ausência de cópia da certidão de intimação da decisão agravada impõe a incidência do Enunciado nº 272/TST como óbice ao conhecimento do agravo de instrumento. Agravo regimental não provido.

**Processo** : AG-E-AIRR-414591/1998-9. (Ac. SBDI-1) 8a. Região.  
 Relator : Min. Milton de Moura França  
 Agravante : Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA  
 Advogado : Dr. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo  
 Agravado : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Pará - STIUPA  
 Advogado : Dr. Jarbas Vasconcelos do Carmo  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS - ÓBICE DO ENUNCIADO Nº 353/TST. O recurso restou obstaculizado pelo Enunciado nº 353/TST, que estabelece não serem cabíveis embargos para a SDI contra decisão proferida em agravo de instrumento, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do agravo ou da revista respectiva. Agravo regimental não provido.

**Processo** : AG-E-AIRR-418918/1998-5. (Ac. SBDI-1) 8a. Região.  
 Relator : Min. Milton de Moura França  
 Agravante : Companhia Docas do Pará - CDP  
 Advogada : Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo  
 Agravado : Maria Ruth Pinto de Araújo e Outros  
 Advogada : Dra. Maria Dulce Amaral Mousinho  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS - NÃO-CONHECIMENTO. Se o objetivo do agravo regimental é a reforma do despacho que denegou seguimento ao recurso, por certo que se revela desfundamentado seu agravo, quando se cinge a opor-se à conclusão do despacho, sem, no entanto, demonstrar em que medida haveria desacerto capaz de legitimar sua irrisignação. Agravo regimental não provido.

**Processo** : AG-E-AIRR-412380/1997-0. (Ac. da SBDI1) 3a. Região.  
 Relator : Min. Milton de Moura França  
 Agravante : Banco Real S.A.  
 Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
 Agravado : Neusa Palhares Ferreira  
 Advogado : Dr. José Adolfo Melo  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL - DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE EMBARGOS - NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇA TRAZIDA EM FOTOCÓPIA. Nos termos da Instrução Normativa nº 6/TST, publicada no DJU de 12/2/96, compete ao agravante apresentar em cópias autenticadas as peças a serem trasladadas e velar pela correta formação do instrumento. Inviável presumir-se que a certidão de autenticação aposta somente no anverso da fl. 121 refira-se ao documento constante do verso. Agravo regimental não provido.

**Processo** : AG-E-RR-416940/1998-7. (Ac. da SBDI1) 6a. Região.  
 Relator : Min. Milton de Moura França  
 Agravante : Banco do Brasil S.A.  
 Advogado : Dr. Euclides Júnior Castelo Branco de Souza  
 Agravado : José Vidal da Silva e Outros  
 Advogado : Dr. Edvaldo Cordeiro dos Santos  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL. Embargos denegados em face da inoocorrência de violação do art. 896 da CLT na decisão da Turma que não conhece do recurso de revista com base no Enunciado nº 266/TST, segundo o qual "A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal". Agravo desfundamentado, pois não ataca a motivação condutora à inadmissibilidade dos embargos. Agravo regimental não provido.

**Processo** : AG-E-AIRR-418919/1998-9. (Ac. da SBDI1) 8a. Região.  
 Relator : Min. Milton de Moura França  
 Agravante : Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA  
 Advogado : Dr. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo  
 Agravado : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Pará - STIUPA  
 Advogado : Dr. Jarbas Vasconcelos do Carmo  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS - ÓBICE DO ENUNCIADO Nº 353/TST. O recurso de embargos restou obstaculizado pelo Enunciado nº 353/TST, que estabelece não serem cabíveis embargos para a SDI contra decisão proferida em agravo de instrumento, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do agravo ou da revista respectiva. Agravo regimental não provido.

**Processo** : AG-E-AIRR-423924/1998-0. (Ac. da SBDI1) 3a. Região.  
 Relator : Min. Milton de Moura França  
 Agravante : Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira

Advogado : Dr. Victor Russomano Jr  
 Agravado : José Maria Pizate Filho  
 Advogado : Dr. Marcos Luís Borges de Resende  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL - DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE EMBARGOS - NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇA TRAZIDA EM FOTOCÓPIA. Nos termos da Instrução Normativa nº 06/TST, publicada no DJU de 12/2/96, compete ao agravante apresentar em cópias autenticadas as peças a serem trasladadas e velar pela correta formação do instrumento. Inviável presumir que a certidão de autenticação aposta somente no anverso da fl. 15 refira-se ao documento constante do verso. Agravo regimental não provido.

**Processo** : AG-E-AIRR-423926/1998-8. (Ac. da SBDI1) 3a. Região.  
 Relator : Min. Milton de Moura França  
 Agravante : Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira  
 Advogado : Dr. Victor Russomano Jr  
 Agravado : José Martins Bernardo  
 Advogado : Dr. Marcos Luis Borges de Resende  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL - DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE EMBARGOS - NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇA TRAZIDA EM FOTOCÓPIA. Nos termos da Instrução Normativa nº 06/TST, publicada no DJU de 12/2/96, compete ao agravante apresentar em cópias autenticadas as peças a serem trasladadas e velar pela correta formação do instrumento. Inviável presumir-se que a certidão de autenticação aposta somente no anverso da fl. 47 refira-se ao documento constante do verso. Agravo regimental não provido.

**Processo** : AG-E-RR-424656/1998-1. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.  
 Relator : Min. Milton de Moura França  
 Agravante : Rockwell Braseixos S.A.  
 Advogada : Dra. Cintia Barbosa Coelho  
 Agravado : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Osasco e Região  
 Advogado : Dr. Mário Hermes da Costa e Silva  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL. Embargos denegados em face da inoocorrência de violação do art. 832 da CLT na decisão da Turma que entregou devidamente a jurisdição, na forma de sua convicção, nos termos de orientação jurisprudencial do STF no sentido de que "o que a Constituição exige, no artigo 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional" (RTJ 150/269, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). A celebração do acordo foi efetivada antes do citado julgamento pelo TRT, quando ainda não se poderia prever seu resultado. A composição entre as partes é fato jurídico erigido ao patamar de garantia constitucional, mormente no texto da Carta Política de 1988, em que se procurou prestigiar, sobremaneira, o instituto. Prevalecem, portanto, suas disposições, com força de coisa julgada, mesmo sobre qualquer decisão judicial, principalmente na hipótese dos autos, quando realizada a avença no curso da ação, sem que houvesse ainda decisão, com a perspectiva, portanto, de um resultado desfavorável à empresa, que não pode, agora, invocar a invalidade do multicitado acordo apenas na parte que lhe desfavorece. Agravo regimental não provido.

**Processo** : AG-E-RR-451667/1998-2. (Ac. SBDI-1) 15a. Região.  
 Relator : Min. Milton de Moura França  
 Agravante : Caixa Econômica Federal - CEF  
 Advogada : Dra. Cláudia Lourenço Midosi May  
 Agravado : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ribeirão Preto e Região  
 Advogado : Dr. José Roberto Galli  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL - DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO DE EMBARGOS - URP DE FEVEREIRO/89 E IPC DE JUNHO/87. Em que pese o fato de a decisão regional ter sido prolatada em desconformidade com a jurisprudência desta Corte e a do excelso Supremo Tribunal Federal acerca da matéria de fundo, cumpre ressaltar a necessidade de as partes veicularem suas pretensões observado o rigor técnico exigido no âmbito dos recursos de natureza extraordinária, mediante precisa indicação do preceito legal tido como violado pela decisão questionada, bem como apresentação de divergência jurisprudencial específica e formalmente válida. Agravo regimental não provido.

**Processo** : AG-E-AIRR-432802/1998-0. (Ac. SBDI-1) 8a. Região.  
 Relator : Min. Milton de Moura França  
 Agravante : Telecomunicações do Pará S.A. - TELEPARÁ  
 Advogada : Dra. Cléa Gontijo Corrêa de Bessa  
 Agravado : Manoel Barbosa Martins  
 Advogado : Dr. Edilson Araújo dos Santos  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS - ÓBICE DO ENUNCIADO Nº 272/TST. Estando a decisão embargada em inteira consonância com enunciado desta Corte, o recurso de embargos resta obstaculizado pela



parte final da alínea "b" do artigo 894 da CLT. Por outro lado, a ora agravante não logrou desconstituir os fundamentos contidos no r. despacho agravado. Agravo regimental não provido.

**Processo** : AG-E-RR-446553/1998-2. (Ac. SBDI-1) 8a. Região.  
**Relator** : Min. Milton de Moura França  
**Agravante** : União Federal  
**Procurador** : Dr. Ildefonso Pereira Guimarães Júnior  
**Procurador** : Dr. Walter do Carmo Barletta  
**Agravado** : André Luiz Loureiro Valle e Outros  
**Advogada** : Dra. Maria Raimunda Prestes Magno Reis  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO DE EMBARGOS - ART. 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O princípio da inafastabilidade de apreciação, pelo Judiciário, de lesão ou ameaça de direito, um dos pilares do princípio maior da legalidade, que deve nortear o Estado Democrático de Direito, assegura aos cidadãos o direito de verem suas pretensões submetidas ao crivo da autoridade judiciária, como medida garantidora da eficácia das leis e, conseqüentemente, da plena efetividade da ordem jurídica. O provimento jurisdicional, no entanto, deve ser o coroamento de uma relação jurídica nascida, desenvolvida e concluída em estrita obediência aos procedimentos traçados pela legislação processual infraconstitucional. Provimento jurisdicional, ainda que contrário ao interesse da parte, mas obediente ao regramento da legislação ordinária materializadora do princípio constitucional em exame, não caracteriza ofensa ao art. 5º, XXXV, da Carta Constitucional. O não-conhecimento do recurso de revista decorreu da constatação de inespecificidade dos arestos (Enunciado 296/TST) e da ausência de indicação expressa dos dispositivos legais tidos como violados, de modo que o recurso de embargos não poderia mesmo ser admitido, em observância às Orientações Jurisprudenciais nº 37 e 94 da SDI. Agravo regimental não provido.

**Processo** : AG-E-RR-461187/1998-1. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.  
**Relator** : Min. Milton de Moura França  
**Agravante** : Waldomiro Gaiotti  
**Advogada** : Dra. Rita de Cássia B. Lopes  
**Agravado** : Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL - DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO DE EMBARGOS - BENEFÍCIO RELATIVO A FÉRIAS PREVISTO EM NORMA REGULAMENTAR - PRESCRIÇÃO. A alteração de dispositivo regulamentar, assegurado de gozo de férias de trinta dias úteis, constitui marco inicial de contagem de prazo prescricional, ao teor do Enunciado nº 294 do TST, incidindo a prescrição extintiva de pretensão quando o ato lesivo ocorre em 1973 e a ação é ajuizada apenas em 1990. Agravo regimental não provido.

**Processo** : E-RR-246382/1996-1. (Ac. SBDI-1) 1a. Região.  
**Relator** : Min. Juraci Candeia de Souza  
**Embargante** : Gilberto Folly Lessa  
**Advogada** : Dra. Eryka Albuquerque Farias  
**Advogada** : Dra. Luciana M. Barbosa  
**Embargado** : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO  
**Advogado** : Dr. Rogério Avelar e Outro  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.  
**EMENTA** : NORMA REGULAMENTAR. OPÇÃO PELO NOVO REGULAMENTO. ART. 468 DA CLT E ENUNCIADO Nº 51. INAPLICÁVEIS. Havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro. Embargos que não se conhecem.

**Processo** : E-RR-248645/1996-0. (Ac. SBDI-1) 11a. Região.  
**Relator** : Min. Juraci Candeia de Souza  
**Embargante** : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
**Advogado** : Dr. Valdeir de Queiroz Lima  
**Embargado** : Álvaro João de Azevedo Baptista  
**Advogado** : Dr. Márcio Luiz Sordi  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA** : TESTEMUNHA - ARROLAMENTO. Quando do comparecimento da parte à primeira audiência, a testemunha já deve ter sido convidada para vir depor; se não atendeu ao convite, o nome, qualificação e endereço devem ser do seu conhecimento para oferecê-los ao juízo. No Processo do Trabalho, como no Civil, "se a parte que arrolou a testemunha houver declarado que esta compareceria espontaneamente, e a testemunha faltar, presumir-se-á, ... que a parte 'desistiu de ouvi-la'" ('rectius: o não comparecimento não justificará o adiamento da audiência, que se realizará sem o depoimento') (Barbosa Moreira, *O Novo Processo Civil Brasileiro*). Embargos que não se conhecem, em face da incidência do Verbete nº 221/TST.

**Processo** : E-RR-248682/1996-1. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.  
**Relator** : Min. Juraci Candeia de Souza  
**Embargante** : Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp  
**Advogada** : Dra. Renata Silveira Veiga Cabral  
**Embargado** : Aristides Pousa

**Advogado** : Dr. Wilson de Oliveira  
**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para excluir da condenação a multa prevista no artigo 477 da CLT.  
**EMENTA** : "MULTA DO ART. 477 DA CLT. PRAZO QUE SE ENCERRA EM DIA NÃO-ÚTIL. A mora salarial de que trata o art. 477 da CLT somente se configura a partir do dia em que o pagamento deveria ter sido efetuado, e não o foi. Se o prazo para o pagamento das parcelas rescisórias encerra-se num sábado, dia em que a empresa não funciona, automaticamente, prorroga-se para o primeiro dia útil subsequente, pois, até então, inexistente falar em mora salarial. Embargos providos para excluir da condenação o pagamento da multa do art. 477 da CLT."

**Processo** : E-RR-249887/1996-5. (Ac. SBDI-1) 9a. Região.  
**Relator** : Min. Juraci Candeia de Souza  
**Embargante** : União Federal  
**Procurador** : Dr. Walter do Carmo Barletta  
**Embargado** : João Luiz Ferreira  
**Advogado** : Dr. Marco Aurélio Pellizzari Lopes  
**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação dos artigos 128 e 460 do CPC e dar-lhes provimento para julgar totalmente improcedente a Reclamatória.  
**EMENTA** : SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. A contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público é nula de pleno direito, não gerando qualquer efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Inexistindo pedido quanto a saldo de salários, a Reclamatória torna-se improcedente. Embargos providos para julgar totalmente improcedente a Reclamatória.

**Processo** : E-RR-253597/1996-8. (Ac. SBDI-1) 1a. Região.  
**Relator** : Min. Juraci Candeia de Souza  
**Embargante** : Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca - CEFET/RJ  
**Procurador** : Dr. Antonio C. C. N. da Gama  
**Embargado** : Nataniel Ribeiro da Silva  
**Advogada** : Dra. Joyce Cardim  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.  
**EMENTA** : EMBARGOS. NÃO-PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. Quando os Embargos em Recurso de Revista não preenchem os pressupostos do art. 894, e alíneas, da CLT, deles não se conhece.

**Processo** : E-RR-261562/1996-6. (Ac. SBDI-1) 1a. Região.  
**Relator** : Min. Juraci Candeia de Souza  
**Embargante** : Cesário Figale Moreira  
**Advogada** : Dra. Eliana Traverso Calegari  
**Embargado** : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO  
**Advogado** : Dr. Rogério Avelar  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA** : NORMA REGULAMENTAR. OPÇÃO PELO NOVO REGULAMENTO. ART. 468 DA CLT E ENUNCIADO Nº 51. INAPLICÁVEIS. Havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro. Embargos não conhecidos em face da incidência do Enunciado nº 333/TST.

**Processo** : E-RR-266568/1996-5. (Ac. SBDI-1) 1a. Região.  
**Relator** : Min. Juraci Candeia de Souza  
**Embargante** : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT  
**Advogado** : Dr. Luiz Gomes Palha  
**Embargado** : Carmem Welis Damato da Costa  
**Advogado** : Dr. Edegar Bernardes  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer amplamente dos Embargos.  
**EMENTA** : LEI ELEITORAL Nº 7773/89 - SERVIDOR DE EMPRESAS PÚBLICAS E AVISO PRÉVIO INDESTITUÍDO - PROJEÇÃO. 1. Segundo a orientação jurisprudencial da egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais (nº 51), é aplicável a legislação eleitoral a pessoal celetista de empresas públicas e sociedades de economia mista. Aplicabilidade do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Embargos não conhecidos em face da incidência do Enunciado nº 333/TST.

**Processo** : E-AIRR-309764/1996-8. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.  
**Relator** : Min. Juraci Candeia de Souza  
**Embargante** : Votorantim de Celulose e Papel S.A.  
**Advogado** : Dr. Alberto Gris  
**Embargado** : César Henrique de Andrade  
**Advogado** : Dr. Fernando Martini  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, com ressalvas de entendimento do Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 6/96 do TST, as peças apresentadas em cópia reprográfica para a formação do instrumento do agravo deverão estar autenticadas. E ainda, o item XI da mesma Instrução prevê que é da parte agravante a incumbência de zelar pela correta formação do instrumento. Incluído

nesta obrigação está o dever de observar a autenticação das peças que compõe a instrumentação do agravo, que devem, inclusive, ser apresentadas junto com a petição de agravo, no momento de sua interposição, conforme exigido pelo item IX da referida Instrução Normativa. Embargos não conhecidos.

**Processo** : E-AIRR-310337/1996-4. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.  
**Relator** : Min. Juraci Candeia de Souza  
**Embargante** : Philips do Brasil Ltda.  
**Advogado** : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior  
**Embargado** : Djalma Manoel do Espírito Santo  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por intempestivos.  
**EMENTA** : EMBARGOS. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece dos Embargos quando interpostos fora do prazo legal.

**Processo** : E-RR-162702/1995-1. (Ac. SBDI-1) 14a. Região.  
**Relator** : Min. José Luiz Vasconcellos  
**Embargante** : União Federal  
**Procurador** : Dr. Aglais Marques Tabosa  
**Procurador** : Dr. Walter do Carmo Barletta  
**Embargado** : Pedro Monteiro de Abreu e Outros  
**Advogada** : Dra. Juraci Jorge da Silva  
**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e dar-lhes provimento apenas para determinar que a decisão turmária, no particular, se adapte aos termos da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, item nº 79, verbis: URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. DECRETO-LEI 2425/88. Existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho.  
**EMENTA** : DAS URP'S DE ABRIL E MAIO DE 1988. A Corte tem entendido existir, sobre os meses de junho e julho, simples reflexo decorrente da aplicação do percentual sobre abril e maio (Orientação Jurisprudencial nº 79 - AG-E-RR 199.870/95, julgado em 22.09.98 e E-RR 40.115/91, publicado no DJ de 21.08.98). O excelso STF, por sua vez, notadamente no RE-217.373-3 (Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 07.08.98), reformou acórdão que havia estendido o pagamento aos questionados meses de junho e julho. Recurso provido para limitar a condenação a 7/30 de 16,19% calculados sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio/88, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com simples reflexo nos meses de junho e julho.

**Processo** : E-RR-162709/1995-3. (Ac. SBDI-1) 14a. Região.  
**Relator** : Min. José Luiz Vasconcellos  
**Embargante** : União Federal  
**Procurador** : Dr. Aglais Marques Tabosa  
**Procurador** : Dr. Walter do Carmo Barletta  
**Embargado** : Adelia Lima Yarzon e Outro  
**Advogada** : Dra. Claricea Soares  
**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e dar-lhes provimento apenas para determinar que a decisão Turmária, no particular, se adapte aos termos da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, item nº 79, "verbis": URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. DECRETO-LEI 2.425/88. Existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho".  
**EMENTA** : DAS URP'S DE ABRIL E MAIO DE 1988. A Corte tem entendido existir, sobre os meses de junho e julho, simples reflexo decorrente da aplicação do percentual sobre abril e maio (Orientação Jurisprudencial nº 79 - AG-E-RR 199.870/95, julgado em 22.09.98 e E-RR 40.115/91, publicado no DJ de 21.08.98). O excelso STF, por sua vez, notadamente no RE-217.373-3 (Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 07.08.98), reformou acórdão que havia estendido o pagamento aos questionados meses de junho e julho. Recurso provido para limitar a condenação a 7/30 de 16,19% calculados sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio/88, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com simples reflexo nos meses de junho e julho.

**Processo** : E-RR-167730/1995-2. (Ac. SBDI-1) 10a. Região.  
**Relator** : Min. José Luiz Vasconcellos  
**Embargante** : União Federal  
**Procurador** : Dr. Walter do Carmo Barletta  
**Embargado** : Angela Rosa da Silva e Outros  
**Advogada** : Dra. Maria Terezinha de Almeida Lara  
**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e dar-lhes provimento apenas para determinar que a decisão turmária, no particular, se adapte aos termos da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em

Dissídios Individuais desta Corte, item nº 79, "verbis": URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. DECRETO-LEI 2.425/88. Existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho.  
**EMENTA** : URPS DE ABRIL E MAIO/88. EXTENSÃO AOS MESES DE JUNHO E JULHO. De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, existe direito somente a 7/30 de 16,19% calculados sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio/88, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com simples reflexo nos meses de junho e julho.

**Processo** : E-RR-169982/1995-7. (Ac. SBDI-1) 24a. Região.  
**Relator** : Min. José Luiz Vasconcellos  
**Embargante** : Rita Regina Rocha  
**Advogado** : Dr. Ulisses Riedel de Rezende  
**Embargado** : Empresa de Pesquisa Assistência Técnica e Extensão Rural de Mato Grosso do Sul - Empaer  
**Advogado** : Dr. Edward José da Silva  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA** : RECURSO DE EMBARGOS NÃO CONHECIDO. A colenda Corte a quo não prequestionou os termos do artigo 284 do CPC, o que faz atrair o óbice do Enunciado nº 297, bem como o de nº 126/TST, vez que não restou delineado pelo Regional ter a MM. Junta de origem determinado que a autora emendasse ou completasse a petição inicial. Não demonstração de violação do artigo 840, § 1º, da CLT, porquanto a hipótese in casu converge à conclusão de que este dispositivo recebeu uma correta interpretação por parte da colenda Corte a quo. Recurso não conhecido.

**Processo** : AG-E-RR-189928/1995-8. (AC. DA SBDI1) 2a. Região.  
**Relator** : Min. José Luiz Vasconcellos  
**Agravante** : Município de Osasco  
**Procuradora** : Dra. Cleia Marilze Rizzi da Silva  
**Agravado** : Reinaldo Aparecido Muzagui  
**Advogado** : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

**Processo** : AG-E-RR-228163/1995-2. (AC. DA SBDI1) 4a. Região.  
**Relator** : Min. José Luiz Vasconcellos  
**Agravante** : União Federal  
**Procurador** : Dr. Walter do Carmo Barletta  
**Agravado** : Reinaldo Szydloski e Outros  
**Advogado** : Dr. Alino da Costa Monteiro  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

**Processo** : AG-E-RR-253480/1996-9. (AC. DA SBDI1) 15a. Região.  
**Relator** : Min. José Luiz Vasconcellos  
**Agravante** : Claudemir José Batista  
**Advogada** : Dra. Ana Paula Moreira dos Santos  
**Agravado** : Swissbras Indústria e Comércio Ltda.  
**Advogado** : Dr. Rômeu Soares Guimarães  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

**Processo** : AG-E-RR-253621/1996-7. (AC. DA SBDI1) 9a. Região.  
**Relator** : Min. José Luiz Vasconcellos  
**Agravante** : Edson Soares de Andrade  
**Advogado** : Dr. José Tôres das Neves  
**Agravado** : Itaipu Binacional  
**Advogado** : Dr. Lycurgo Leite Neto  
**Agravado** : Engetest - Serviços de Engenharia S.C. Ltda.  
**Advogado** : Dr. Walfrido Xavier de A. Neto  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

**Processo** : E-RR-192092/1995-8. (Ac. SBDI-1) 10a. Região.  
**Relator** : Min. José Luiz Vasconcellos  
**Embargante** : União Federal  
**Procurador** : Dr. Walter do Carmo Barletta  
**Embargado** : Hélio Sousa Costa  
**Advogado** : Dr. Wagner Pereira Dias  
**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e dar-lhes provimento apenas para determinar que a decisão turmária, no particular, se adapte aos termos da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em

Dissídios Individuais desta Corte, item nº 79, "verbis": URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. DECRETO-LEI 2.425/88. Existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezanove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho.

**EMENTA** : URPS DE ABRIL E MAIO/88. EXTENSÃO AOS MESES DE JUNHO E JULHO. De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, existe direito somente a 7/30 de 16,19% calculados sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio/88, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com simples reflexo nos meses de junho e julho.

**Processo** : E-RR-200473/1995-8. (Ac. SBDI-1) 9a. Região.

**Relator** : Min. José Luiz Vasconcellos

**Embargante** : União Federal

**Procurador** : Dr. Walter do Carmo Barletta

**Embargado** : Sindicato dos Engenheiros do Estado do Paraná - Senge

**Advogado** : Dr. Rocheli Silveira

**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e dar-lhes provimento apenas para determinar que a decisão turmária, no particular, se adapte aos termos da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, item nº 79, "verbis": URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. DECRETO-LEI 2.425/88. Existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezanove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho.

**EMENTA** : URPS DE ABRIL E MAIO/88. EXTENSÃO AOS MESES DE JUNHO E JULHO. De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, existe direito somente a 7/30 de 16,19% calculados sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio/88, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com simples reflexo nos meses de junho e julho.

**Processo** : E-RR-256808/1996-3. (Ac. SBDI-1) 10a. Região.

**Relator** : Min. José Luiz Vasconcellos

**Embargante** : União Federal (Extinto INAMPS)

**Procurador** : Dr. Walter do Carmo Barletta

**Embargado** : Waldecy de Siqueira e Outros

**Advogada** : Dra. Lúcia Soares D. de A. Leite

**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e dar-lhes provimento apenas para determinar que a decisão turmária, no particular, se adapte aos termos da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, item nº 79, "verbis": URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. DECRETO-LEI 2.425/88. Existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezanove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho.

**EMENTA** : DAS URP'S DE ABRIL E MAIO DE 1988.

A Corte tem entendido existir, sobre os meses de junho e julho, simples reflexo decorrente da aplicação do percentual sobre abril e maio (Orientação Jurisprudencial nº 79 - AG-E-RR 199.870/95, julgado em 22.09.98 e E-RR 40.115/91, publicado no DJ de 21.08.98). O excelso STF, por sua vez, notadamente no RE-217.373-3 (Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 07.08.98), reformou acórdão que havia estendido o pagamento aos questionados meses de junho e julho. Recurso provido para limitar a condenação a 7/30 de 16,19% calculados sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio/88, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com simples reflexo nos meses de junho e julho.

**Processo** : E-RR-258807/1996-0. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.

**Relator** : Min. José Luiz Vasconcellos

**Embargante** : Edith Pedretti de Oliveira

**Advogado** : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

**Embargado** : Banco do Brasil S.A.

**Advogado** : Dr. Ricardo Leite Ludovice

**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA** : Mesmo em se tratando de diferenças de complementação de aposentadoria, se estas decorrem de violação ocorrida no curso do contrato de trabalho, a prescrição não pode ser parcial, e sim, total, segundo a regra básica contida no art. 7º, XXIX, alínea "a", da Constituição Federal. O que não se pode pretender é que aquilo que estaria vedado, por óbice prescricional, ao empregado da ativa, fosse concedido àquele já aposentado. Embargos não-conhecidos.

**Processo** : AG-E-RR-258699/1996-3. (AC. DA SBDI1) 1a. Região.

**Relator** : Min. José Luiz Vasconcellos

**Agravante** : Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro

**Advogado** : Dr. Rogério Avelar

**Agravado** : José Luiz de Oliveira Ferraz

**Advogado** : Dr. Orlando da Mata e Souza

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA** : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

**Processo** : AG-E-RR-258793/1996-4. (AC. DA SBDI1) 10a. Região.

**Relator** : Min. José Luiz Vasconcellos

**Agravante** : União Federal

**Procurador** : Dr. Walter do Carmo Barletta

**Agravado** : Mary Vilela Marques

**Advogado** : Dr. Nilton Correia

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA** : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

**Processo** : AG-E-RR-259928/1996-6. (AC. DA SBDI1) 1a. Região.

**Relator** : Min. José Luiz Vasconcellos

**Agravante** : Banco Real S.A.

**Advogada** : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

**Agravado** : Álvaro Lins Carvalho

**Advogado** : Dr. Carlos Alberto de Oliveira

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA** : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

**Processo** : AG-E-RR-265842/1996-3. (AC. DA SBDI1) 1a. Região.

**Relator** : Min. José Luiz Vasconcellos

**Agravante** : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO

**Advogado** : Dr. Rogério Avelar

**Agravado** : Mariza de Almeida Barbedo

**Advogada** : Dra. Juliana Alvarenga da Cunha

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA** : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

**Processo** : AG-E-RR-278206/1996-8. (AC. DA SBDI1) 3a. Região.

**Relator** : Min. José Luiz Vasconcellos

**Agravante** : Banco Nacional S.A.

**Advogado** : Dr. Humberto Barreto Filho

**Agravado** : Marcelo Cândido da Costa

**Advogado** : Dr. Rodolfo Henriques do Nazareno Miranda

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA** : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

**Processo** : AG-E-RR-278268/1996-2. (AC. DA SBDI1) 3a. Região.

**Relator** : Min. José Luiz Vasconcellos

**Agravante** : Celia Martins Magalhães

**Advogado** : Dr. José Tórres das Neves

**Agravado** : Banco Nacional S.A.

**Advogado** : Dr. João Bosco Borges Alvarenga

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA** : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

**Processo** : AG-E-RR-283976/1996-9. (AC. DA SBDI1) 10a. Região.

**Relator** : Min. José Luiz Vasconcellos

**Agravante** : Robertson José Araujo Rocha

**Advogada** : Dra. Isis Maria Borges de Resende

**Agravado** : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF

**Advogada** : Dra. Gisele de Britto

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA** : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

**Processo** : AG-E-RR-284744/1996-2. (AC. DA SBDI1) 4a. Região.

**Relator** : Min. José Luiz Vasconcellos

**Agravante** : Banco Itaú S.A.

**Advogado** : Dr. Victor Russomano Júnior

**Agravado** : Carmen Maria de Mattos Pires

**Advogado** : Dr. Gustavo André Hugo Souza

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA** : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

**Processo** : AG-E-RR-292029/1996-0. (AC. DA SBDI1) 2a. Região.

**Relator** : Min. José Luiz Vasconcellos

**Agravante** : Banco Itaú S.A. e Outra

**Advogado** : Dr. Victor Russomano Júnior

**Agravado** : Itamar Sardinha

Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana  
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
 EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-RR-337834/1997-7. (AC. DA SBDI1) 17a. Região.  
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos  
 Agravante : Roberto Pereira Rocha  
 Advogado : Dr. João Batista Sampaio  
 Agravado : Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST  
 Advogada : Dra. Elis Regina Borsoi  
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
 EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-RR-367048/1997-4. (AC. DA SBDI1) 17a. Região.  
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos  
 Agravante : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT  
 Advogado : Dr. Wellington Dias da Silva  
 Agravado : Germano Arthur Eduardo Kruger  
 Advogado : Dr. Manoel Bandeira do Nascimento  
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
 EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-AIRR-373611/1997-0. (AC. DA SBDI1) 2a. Região.  
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos  
 Agravante : Universidade de São Paulo - USP  
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel  
 Agravado : Sebastião Lino da Cruz  
 Advogado : Dr. Álvaro Antônio Lopes de Oliveira  
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
 EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-AIRR-380924/1997-0. (AC. DA SBDI1) 2a. Região.  
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos  
 Agravante : Banco Bozano Simonsen S.A.  
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel  
 Agravado : Olindo Tesolin Filho  
 Advogada : Dra. Izabel Cristina dos Santos Rubira  
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
 EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-AIRR-382019/1997-7. (AC. DA SBDI1) 2a. Região.  
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos  
 Agravante : Philips do Brasil Ltda.  
 Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior  
 Agravado : Ademir dos Santos de Jesus  
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
 EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-AIRR-386784/1997-4. (AC. DA SBDI1) 2a. Região.  
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos  
 Agravante : Hildebrando Nascimento de Jesus  
 Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior  
 Agravado : K G Sorensen Indústria e Comércio Ltda.  
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
 EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-AIRR-387075/1997-1. (AC. DA SBDI1) 2a. Região.  
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos  
 Agravante : Antônio Galvão Natalino da Luz e Outros  
 Advogado : Dr. José Eymard Loguércio  
 Agravado : Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.  
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel  
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
 EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-AIRR-387090/1997-2. (AC. DA SBDI1) 2a. Região.  
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos  
 Agravante : Maria das Neves  
 Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior  
 Agravado : FSP S.A. - Metalúrgica  
 Advogada : Dra. Sueli Maria Alves Piza de Oliveira  
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
 EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as

razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-AIRR-387807/1997-0. (AC. DA SBDI1) 2a. Região.  
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos  
 Agravante : Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.  
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel  
 Agravado : Laudénice Fernandes Alves  
 Advogado : Dr. Francisco Luiz Sarsano Godói  
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
 EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-AIRR-392783/1997-2. (AC. DA SBDI1) 10a. Região.  
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos  
 Agravante : Lloyds Bank PLC  
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior  
 Agravado : Raimundo Sousa Lima  
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
 EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-AIRR-392922/1997-2. (AC. DA SBDI1) 2a. Região.  
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos  
 Agravante : Antônio Carlos Chini  
 Advogado : Dr. José Eymard Loguércio  
 Agravado : Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA  
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel  
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
 EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-AIRR-401203/1997-5. (AC. DA SBDI1) 2a. Região.  
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos  
 Agravante : Oesp Gráfica S.A.  
 Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
 Agravado : Narciso Romeu Silva  
 Advogado : Dr. Antônio Fernando do Canto  
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
 EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-AIRR-403852/1997-0. (AC. DA SBDI1) 9a. Região.  
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos  
 Agravante : Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE  
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior  
 Agravado : Charles Alencar Becker  
 Advogado : Dr. Maximiliano Nagl Garcez  
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
 EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-AIRR-406199/1997-4. (AC. DA SBDI1) 2a. Região.  
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos  
 Agravante : S.A. O Estado de São Paulo  
 Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
 Agravado : Antônio Alves da Silva  
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
 EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-AIRR-410852/1997-8. (AC. DA SBDI1) 2a. Região.  
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos  
 Agravante : São Paulo Transporte S.A.  
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel  
 Agravado : Cláudio Nogueira dos Santos  
 Advogado : Dr. Omi Arruda Figueiredo Júnior  
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
 EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-AIRR-427405/1998-3. (AC. DA SBDI1) 2a. Região.  
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos  
 Agravante : Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ  
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior  
 Agravado : Max Wulfert Pereira  
 Advogada : Dra. Elizabeth Ribeiro da Costa  
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
 EMENTA : Não há como se reconsiderar o despacho aqui fustigado porquanto, nos termos da Instrução Normativa nº 06/96-TST, cumpre à parte o zelo pelo correto traslado das peças do agravo de instrumento.



- Processo** : AG-E-AIRR-427460/1998-2. (AC. DA SBDI1) 4a. Região.  
**Relator** : Min. José Luiz Vasconcellos  
**Agravante** : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Advogado** : Dr. Mário Hermes da Costa e Silva  
**Agravado** : Ilka Alcina Menegas Vidor  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.
- Processo** : AG-E-AIRR-428012/1998-1. (AC. DA SBDI1) 2a. Região.  
**Relator** : Min. José Luiz Vasconcellos  
**Agravante** : Banco Nacional S.A.  
**Advogado** : Dr. Humberto Barreto Filho  
**Agravado** : Carlos Alberto Silva de Almeida  
**Advogado** : Dr. Antônio Gabriel de Souza e Silva  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.
- Processo** : AG-E-AIRR-429554/1998-0. (AC. DA SBDI1) 2a. Região.  
**Relator** : Min. José Luiz Vasconcellos  
**Agravante** : Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Agravado** : Ivaldir Aparecido Pedroso  
**Advogado** : Dr. Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.
- Processo** : AG-E-AIRR-431197/1998-4. (AC. DA SBDI1) 2a. Região.  
**Relator** : Min. José Luiz Vasconcellos  
**Agravante** : Nossa Caixa Nosso Banco S. A.  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Agravado** : Selma Maria da Motta Pucca  
**Advogado** : Dr. Délcio Trevisan  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.
- Processo** : AG-E-AIRR-431243/1998-2. (AC. DA SBDI1) 2a. Região.  
**Relator** : Min. José Luiz Vasconcellos  
**Agravante** : Union Carbide do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Víctor Russomano Júnior  
**Agravado** : Antônio Carlos Gonçalves e outros  
**Advogado** : Dr. Carlos Alberto dos Anjos  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : Não há como se reconsiderar o despacho aqui fustigado porquanto, nos termos da Instrução Normativa nº 06/96-TST, cumpre à parte o zelo pelo correto traslado das peças do agravo de instrumento.
- Processo** : AG-E-AIRR-445057/1998-3. (AC. DA SBDI1) 2a. Região.  
**Relator** : Min. José Luiz Vasconcellos  
**Agravante** : Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - C.D.H.U.  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Agravado** : Paulo César Manesco e outros  
**Advogado** : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.
- Processo** : AG-E-RR-478558/1998-5. (AC. DA SBDI1) 1a. Região.  
**Relator** : Min. José Luiz Vasconcellos  
**Agravante** : Rio Flat Service Ltda.  
**Advogado** : Dr. Marcos Dibe Rodrigues  
**Agravado** : Carlos Augusto Azevedo Barreto  
**Advogado** : Dr. Raimunda Alves dos anjos  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.
- Processo** : AG-E-RR-179932/1995-9. (Ac. da SBDI1) 5a. Região.  
**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Agravante** : Aristoteles Félix Moreira  
**Advogada** : Dra. Ísis Maria Borges de Resende  
**Agravado** : Município de Juazeiro  
**Procurador** : Dr. José Nauto Reis  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DOS EMBARGOS. O Agravo Regimental é o remédio processual cabível à impugnação do despacho de indeferimento dos Embargos. Todavia, para que se modifique o ato agravado, removendo dele os obstáculos fundamentais, e se admitam os Embargos anteriormente indeferidos, a argumentação da parte
- agravante deve estar centrada juridicamente no artigo 894 da CLT e demonstrar que as razões recursais denegadas satisfaziam os pressupostos processuais previstos na norma específica. Agravo Regimental a que se nega provimento.
- Processo** : AG-E-RR-193103/1995-9. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.  
**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Agravante** : Josias Cândido Guimarães Pereira  
**Advogado** : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo  
**Agravado** : Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - Ceagesp  
**Advogado** : Dr. Argeu de Barros Penteado  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DOS EMBARGOS. O Agravo Regimental é o remédio processual cabível à impugnação do despacho de indeferimento dos Embargos. Todavia, para que se modifique o ato agravado, removendo dele os obstáculos fundamentais, e se admitam os Embargos anteriormente indeferidos, a argumentação da parte agravante deve estar centrada juridicamente no artigo 894 da CLT e demonstrar que as razões recursais denegadas satisfaziam os pressupostos processuais previstos na norma específica. Agravo Regimental a que se nega provimento.
- Processo** : AG-E-RR-228221/1995-0. (Ac. da SBDI1) 12a. Região.  
**Relator** : Min. Almir Pazzianotto Pinto  
**Agravante** : União Federal (Extinto BNCC)  
**Procurador** : Dr. Walter do Carmo Barletta  
**Agravado** : César Danilo Giacomazzi  
**Advogado** : Dr. Prudente José Silveira Mello  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo  
**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL. Inviável recurso que não ataca os fundamentos da decisão recorrida. Agravo Regimental desprovido.
- Processo** : AG-E-RR-238026/1995-5. (Ac. da SBDI1) 9a. Região.  
**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Agravante** : José Valter Santos  
**Advogado** : Dr. José Eymard Loguercio  
**Agravado** : Banco do Estado do Paraná S.A.  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DOS EMBARGOS. O Agravo Regimental é o remédio processual cabível à impugnação do despacho de indeferimento dos Embargos. Todavia, para que se modifique o ato agravado, removendo dele os obstáculos fundamentais, e se admitam os Embargos anteriormente indeferidos, a argumentação da parte agravante deve estar centrada juridicamente no artigo 894 da CLT e demonstrar que as razões recursais denegadas satisfaziam os pressupostos processuais previstos na norma específica. Agravo Regimental a que se nega provimento.
- Processo** : AG-E-AIRR-388085/1997-2. (Ac. da SBDI1) 1a. Região.  
**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Agravante** : Casa da Moeda do Brasil - CMB  
**Advogado** : Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho  
**Agravado** : Gerson Vieira Ferreira e Outros  
**Advogado** : Dr. Edgar Bernardes  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
**EMENTA** : MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DOS EMBARGOS. O agravo regimental é o remédio processual cabível à impugnação do despacho de indeferimento dos embargos. Todavia, para que se modifique o ato agravado, removendo dele os obstáculos fundamentais, e se admitam os embargos anteriormente indeferidos, a argumentação da parte agravante deve estar centrada juridicamente no artigo 894 da CLT e demonstrar que as razões recursais denegadas satisfaziam os pressupostos processuais previstos na norma específica. Agravo regimental a que se nega provimento.
- Processo** : E-RR-139226/1994-9. (Ac. SBDI-1) 9a. Região.  
**Relator** : Min. Rider Nogueira de Brito  
**Embargante** : Município de Curitiba  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Advogado** : Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira  
**Embargado** : Valeria Cristina de Oliveira  
**Advogado** : Dr. Ricardo Marcelo Fonseca  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA** : DESVIO DE FUNÇÃO - REENQUADRAMENTO - DIFERENÇAS SALARIAIS - ART. 37, II, DA CF/88. O pedido de reenquadramento inviabiliza-se quando fundamentado em desvio de função sem a realização de concurso público, sendo devidas apenas as diferenças salariais respectivas. Embargos não conhecidos.
- Processo** : E-RR-162439/1995-7. (Ac. SBDI-1) 15a. Região.  
**Relator** : Min. Rider Nogueira de Brito  
**Embargante** : José Oswaldo Quissak Pereira  
**Advogado** : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo e Outros  
**Advogado** : Dr. Luciano Brasileiro de Oliveira  
**Embargado** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogada** : Dra. Sonia Maria R. C. de Almeida

**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 535, do CPC e dar-lhes provimento para, anulando a decisão de fls. 620/621, restabelecer o acórdão regional, que decidiu que a letra "b", do item 2, da Circular Funci 398, deveria ser observada no que diz respeito ao teto limite da complementação de aposentadoria, com ressalvas de entendimento do Excelentíssimo Senhor Ministro Milton de Moura França.

**EMENTA** : RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO - ART. 896, DA CLT. Se a Turma não conheceu da Revista quanto ao teto limite dos proventos de aposentadoria, porque os arestos apresentados não comprovavam a divergência, não podia, no acórdão de Embargos de Declaração, determinar que o referido critério de cálculo fosse observado e excluídas as verbas AP e ADI, porque não ultrapassada a barreira do conhecimento. Embargos providos.

**Processo** : E-RR-197347/1995-0. (Ac. SBDI-1) 4a. Região.

**Relator** : Min. Rider Nogueira de Brito

**Embargante** : Estado do Rio Grande do Sul

**Procurador** : Dr. Andrea Flores Vieira

**Embargado** : Delci Rodrigues de Azambuja e Outros

**Advogado** : Dr. Jairo Naur Franck

**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para determinar que a atualização dos honorários periciais seja efetuada nos termos do artigo 1º, da Lei nº 6.899/81.

**EMENTA** : HONORÁRIOS PERICIAIS - CRITÉRIOS PARA A ATUALIZAÇÃO. Para a atualização dos honorários periciais, devem ser utilizados os critérios adotados para a atualização dos créditos de natureza civil previstos na Lei nº 6.899/81, que em seu artigo 1º, determina que "a correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial". Embargos providos.

**Processo** : ED-E-RR-161656/1995-4. (Ac. SBDI-1) 4a. Região.

**Relator** : Min. Rider Nogueira de Brito

**Embargante** : Guido Ettore Pezzi D'Andrea

**Advogada** : Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba

**Embargado** : União Federal (Extinto BNCC)

**Procurador** : Dr. Walter do Carmo Barletta

**DECISÃO** : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

**Processo** : ED-E-AI-163695/1995-1. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.

**Relator** : Min. Rider Nogueira de Brito

**Embargante** : Banco do Estado de São Paulo S.A. BANESPA

**Advogado** : Dr. Luis Henrique Rafael

**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel

**Advogado** : Dr. Aref Assreuy Júnior

**Embargado** : José Célio Horta

**Advogada** : Dra. Tânia Mariza Mitidiero Guelman

**Advogado** : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios rejeitados por não preencherem os pressupostos do artigo 535 do CPC.

**Processo** : ED-AG-E-RR-186623/1995-4. (Ac. SBDI-1) 4a. Região.

**Relator** : Min. Rider Nogueira de Brito

**Embargante** : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE

**Advogado** : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque

**Embargado** : Amarante Januário da Silva Vieira

**Advogada** : Dra. Paula Frassinetti Viana Acta

**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. Embargos Declaratórios rejeitados, eis que não configuradas as hipóteses elencadas no artigo 535, do CPC.

**Processo** : ED-E-RR-188603/1995-2. (Ac. SBDI-1) 10a. Região.

**Relator** : Min. Rider Nogueira de Brito

**Embargante** : Luiz Fernandes Lima e Outros

**Advogado** : Dr. Nilton Correia

**Embargado** : Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU/DF

**Advogado** : Dr. José Barros de Oliveira Júnior

**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios rejeitados por não preencherem os pressupostos do artigo 535 do CPC.

**Processo** : AG-E-RR-184160/1995-5. (Ac. SBDI-1) 3a. Região.

**Relator** : Min. Rider Nogueira de Brito

**Agravante** : Estado de Minas Gerais

**Procuradora** : Dra. Misabel de Abreu Machado Derzi

**Agravado** : Orinaldo José Silvestre

**Advogado** : Dr. Fábio Antônio Silva

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA** : MINASCAIXA. DEPÓSITO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 779/69. A atividade econômica exercida pela Reclamada não é típica da Administração Pública. Conseqüentemente, não

lhe são aplicáveis os privilégios próprios das Fazendas Federal, Estaduais ou Municipais, estejam estes elencados na Carta Política, como é o caso do sistema do precatório, seja em dispositivos infra-constitucionais, como aqueles do Decreto-Lei nº 779/69, pois todos eles visam à proteção do patrimônio do Estado, que certamente não abrange o patrimônio da Embargante. MINASCAIXA. DEPÓSITO RECURSAL. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. O fato de a Reclamada encontrar-se em liquidação extra-judicial não a isenta do recolhimento de custas e de depósito recursal, conforme iterativa, notória e atual a jurisprudência desta Corte. Precedentes: E-RR-1.420/90, Ac. 2.066/92, publicado no DJ de 02.10.92; E-RR-4.515/88, Ac. 0486/92, publicado no DJ de 10.04.92; E-RR-3.171/89, Ac. 0416/92, publicado no DJ de 08.05.92. MINASCAIXA. DEPÓSITO RECURSAL. SITUAÇÃO APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 173, § 1º, DA CARTA MAGNA. A situação da Reclamada quanto à necessidade de recolhimento de depósito recursal não foi modificada pela recente Emenda Constitucional nº 19, que deu nova redação ao art. 173, § 1º, da Carta Magna. Referido dispositivo constitucional regula o regime jurídico das entidades que relaciona, enquanto o Decreto-Lei 779/69, cujos benefícios são perseguidos pela Empresa, diz respeito à aplicação de normas processuais trabalhistas a entidades públicas que não exploram atividade econômica, não sendo esse o caso da Reclamada. Agravo Regimental desprovido.

**Processo** : AG-E-RR-206787/1995-9. (Ac. SBDI-1) 4a. Região.

**Relator** : Min. Rider Nogueira de Brito

**Agravante** : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE

**Advogado** : Dr. Ricardo A. B. Albuquerque

**Advogado** : Dr. Flávio Aparecido Bortolassi

**Agravado** : Hélio Vasconcelos de Oliveira e Outro

**Advogada** : Dra. Eryka Albuquerque Farias

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental desprovido, eis que não logrou a Agravante infirmar os fundamentos do Despacho agravado.

**Processo** : ED-E-RR-202754/1995-9. (Ac. SBDI-1) 4a. Região.

**Relator** : Min. Rider Nogueira de Brito

**Embargante** : Banco Meridional do Brasil S.A.

**Advogado** : Dr. Francisco Paulo Maciel Lopes

**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel

**Advogada** : Dra. Maria Clara Leite Machado

**Embargado** : Ilsa Quesseleit

**Advogado** : Dr. Otávio Orsi de Camargo

**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA** : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos rejeitados ante a inoportunidade de omissão no julgado.

**Processo** : ED-E-RR-204390/995-6. (Ac. SBDI-1) 3a. Região.

**Relator** : Min. Rider Nogueira de Brito

**Embargante** : Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - MINASCAIXA

**Advogado** : Dr. Nilton Correia

**Embargado** : Antônio da Conceição Silva

**Advogado** : Dr. José Braz Filho

**DECISÃO** : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios acolhidos para prestar os esclarecimentos cabíveis.

**Processo** : ED-E-RR-223943/1995-2. (Ac. SBDI-1) 1a. Região.

**Relator** : Min. Rider Nogueira de Brito

**Embargante** : Márcio de Souza Paiva

**Advogada** : Dra. Eryka Albuquerque Farias

**Embargado** : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO

**Advogado** : Dr. Rogério Reis de Avelar

**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA** : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535 DO CPC. Inexistindo a omissão apontada, a consequência é a rejeição dos Declaratórios, por não preencherem os requisitos do art. 535 do CPC.

**Processo** : ED-E-RR-246448/1996-8. (Ac. SBDI-1) 4a. Região.

**Relator** : Min. Rider Nogueira de Brito

**Embargante** : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.

**Advogado** : Dr. Robinson Neves Filho

**Advogada** : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo

**Embargado** : Paulo Roberto Piccoli

**Advogado** : Dr. José Luis dos Santos Machado

**DECISÃO** : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

**EMENTA** : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. Embargos de Declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

**Processo** : E-RR-203419/1995-4. (Ac. SBDI-1) 4a. Região.

**Relator** : Min. Rider Nogueira de Brito

**Embargante** : Estado do Rio Grande do Sul

**Procurador** : Dr. Carlos Henrique Kaipper

**Embargado** : Neiva Miguélina de Castilho Meireles

**Advogado** : Dr. Flávio Sartori

**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA** : EMBARGOS À SDI. NÃO CONHECIMENTO. Há de se entender correta a decisão turmária, quando não conheceu do Recurso de Revista, eis que este Tribunal tem firme posicionamento no sentido de que "O Estado, ao contratar pelo regime celetista, equipara-se a um empregador comum, salvo quanto a algumas normas constitucionais, destinadas à administração pública, como os vários princípios a que se refere o art. 37, itens I a XXI e parágrafos, da CF/88. A matéria relativa ao vale-transporte foi instituída, pela Lei nº 7.418/85 e regulamentada pelo Decreto nº 95.247/87, que, em seu capítulo I, art. 1º, refere-se aos *trabalhadores em geral*, e dispõe, em seu capítulo II, art. 9º sobre a aquisição e cessação do referido benefício. É, pois, aplicável aos servidores celetistas estaduais." Embargos não conhecidos.

**Processo** : E-RR-204256/1995-2. (Ac. SBDI-1) 4a. Região.  
**Relator** : Min. Rider Nogueira de Brito  
**Embargante** : Adalberto de Oliveira Bernardes  
**Advogado** : Dr. Alino da Costa Monteiro e Outros  
**Advogada** : Dra. Érika Farias Nefri  
**Embargado** : Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL  
**Advogado** : Dr. José Volnei Inácio  
**Advogado** : Dr. Ricardo Q. Duarte  
**DECISÃO** : Por unanimidade, deixando de examinar a preliminar de nulidade, com base no artigo 249, § 2º, do CPC, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, afastado o óbice do Enunciado 297 desta Corte, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga na análise do conhecimento do Recurso de Revista obreiro, como entender de direito.  
**EMENTA** : APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 297/TST - VULNERAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. Ante o reconhecimento de má aplicação do Enunciado nº 297/TST, determina-se o retorno dos autos à Turma de origem para que, afastado o óbice apontado, prossiga na análise do conhecimento do Recurso de Revista, como entender de direito. Embargos conhecidos e providos.

**Processo** : E-RR-208129/1995-8. (Ac. SBDI-1) 4a. Região.  
**Relator** : Min. Rider Nogueira de Brito  
**Embargante** : Lenir Lopes Vargas  
**Advogada** : Dra. Lília Flôres de Araújo Bastos  
**Embargado** : Universidade Federal de Santa Maria  
**Advogado** : Dr. Irineu Cláudio Gehrke  
**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, afastada a incidência do óbice ao conhecimento do Recurso de Revista, contido no Enunciado nº 297 do TST, determinar o retorno dos autos à Turma de origem para que, examinando o aresto trazido a confronto e a apontada violação de lei, profira novo julgamento, como entender de direito.  
**EMENTA** : ENUNCIADO Nº 297 DO TST. APLICAÇÃO ERRÔNEA. OFENSA AO ARTIGO 896 DA CLT. Havendo prequestionamento da matéria de fundo trazida à discussão no Recurso de Revista, inaplicável o óbice contido no Enunciado nº 297 do TST. A má aplicação de Verbete Sumular desta Corte importa em ofensa ao artigo 896 da CLT. Determina-se, assim, o retorno dos autos à Turma de origem para reapreciação dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista.

**Processo** : ED-AG-E-RR-40929/1991-4. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.  
**Relator** : Min. Rider Nogueira de Brito  
**Embargante** : Airton Gomes da Silva e Outros  
**Advogado** : Dr. Alexandre Simões Lindoso  
**Embargado** : Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP  
**Advogado** : Dr. Victor Russomano Júnior  
**DECISÃO** : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar omissão nos termos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.  
**EMENTA** : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhidos os presentes Embargos Declaratórios para sanar omissão ocorrida no julgado.

**Processo** : ED-E-RR-137309/1994-6. (Ac. SBDI-1) 3a. Região.  
**Relator** : Min. Rider Nogueira de Brito  
**Embargante** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogada** : Dra. Sônia Maria R. C. de Almeida  
**Advogado** : Dr. Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz  
**Embargado** : Marcelo Fonseca Castro de Rezende  
**Advogado** : Dr. José Carlos Fonseca  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios rejeitados por não preencherem os pressupostos do artigo 535 do CPC.

**Processo** : AG-E-RR-221507/1995-4. (Ac. SBDI-1) 4a. Região.  
**Relator** : Min. Rider Nogueira de Brito  
**Agravante** : Clair Alves Dill  
**Advogado** : Dr. Eryka Albuquerque Farias  
**Advogado** : Dr. João Luiz França Barreto  
**Agravado** : Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem do Estado do Rio Grande do Sul  
**Procurador** : Dr. Carlos Henrique Kaipper  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL. Quando a Parte não consegue infirmar os fundamentos expendidos no r. despacho agravado, nega-se provimento ao agravo regimental.

**Processo** : AG-E-RR-240046/1996-0. (Ac. SBDI-1) 17a. Região.  
**Relator** : Min. Rider Nogueira de Brito  
**Agravante** : Wolmar Carvalho e Outros  
**Advogada** : Dra. Claudia Deperon  
**Advogada** : Dra. Afonsa Eugênia de Souza  
**Agravado** : Companhia Vale do Rio Doce - CVRD  
**Advogado** : Dr. Luiz Felipe Rocha Seabra  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental a que se nega provimento, uma vez não desconstituídos os fundamentos do r. despacho denegatório.

**Processo** : AG-E-RR-245962/1996-9. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.  
**Relator** : Min. Rider Nogueira de Brito  
**Agravante** : Rockwell Braseixos S.A.  
**Advogado** : Dr. Robinson Neves Filho  
**Agravado** : José da Silva  
**Advogado** : Dr. Levi Lisboa Monteiro  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental a que se nega provimento, uma vez não desconstituídos os fundamentos do r. despacho denegatório.

**Processo** : AG-E-RR-248808/1996-0. (Ac. SBDI-1) 20a. Região.  
**Relator** : Min. Rider Nogueira de Brito  
**Agravante** : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
**Advogado** : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro  
**Agravado** : União Federal  
**Procurador** : Dr. Walter do Carmo Barletta  
**Agravado** : Carlos Henrique Gois de Menezes  
**Advogado** : Dr. Nilton Correia  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL. Nega-se provimento a agravo regimental que não consegue infirmar os argumentos expendidos no r. despacho agravado.

**Processo** : ED-E-RR-255083/1996-4. (Ac. SBDI-1) 4a. Região.  
**Relator** : Min. Rider Nogueira de Brito  
**Embargante** : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Advogado** : Dr. Carlos Fernando Guimarães  
**Advogado** : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque  
**Embargado** : Maria Amélia Rodrigues da Silva Guimarães  
**Advogada** : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA** : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados ante a inexistência da omissão apontada.

**Processo** : ED-AG-E-AIRR-340500/1997-5. (Ac. SBDI-1) 21a. Região.  
**Relator** : Min. Rider Nogueira de Brito  
**Embargante** : Companhia Docas do Rio Grande do Norte - CODERN  
**Advogado** : Dr. Francisco Martins Leite Cavalcante  
**Advogada** : Dra. Priscilla M. de Araújo Bacille  
**Embargado** : José Francisco de Andrade e Outros  
**Advogado** : Dr. Paulo Luiz Gameleira  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA** : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535 DO CPC. Os Embargos de Declaração têm cabimento somente em hipóteses de omissão, obscuridade e contradição, não se justificando sua utilização anômala no intuito de reformar decisões. Embargos rejeitados.

**Processo** : AG-E-RR-255368/1996-0. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.  
**Relator** : Min. Rider Nogueira de Brito  
**Agravante** : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.  
**Advogado** : Dr. Robinson Neves Filho  
**Agravado** : Antônio Augusto Borges  
**Advogado** : Dr. Mariângela Marques  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental a que se nega provimento, uma vez não desconstituídos os fundamentos do r. despacho denegatório.

**Processo** : AG-E-RR-264735/1996-0. (Ac. SBDI-1) 6a. Região.  
**Relator** : Min. Rider Nogueira de Brito  
**Agravante** : Usina Matary S.A.  
**Advogado** : Dr. Hélio Carvalho Santana  
**Agravado** : Severino Tenório da Silva  
**Advogado** : Dr. Fernando Gomes de Melo  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL. Nega-se provimento a agravo regimental que não infirma os argumentos do despacho agravado.

**Processo** : AG-E-RR-265013/1996-0. (Ac. SBDI-1) 5a. Região.  
**Relator** : Min. Rider Nogueira de Brito  
**Agravante** : Aloysa Ernestina Santos Bonfim  
**Advogada** : Dra. Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite Carvalho  
**Agravado** : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
**Advogado** : Dr. Valdeir de Queiroz Lima  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

- EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL. Nega-se provimento a agravo regimental quando a Parte não consegue infirmar os fundamentos expendidos no r. despacho agravado.
- Processo** : AG-E-RR-267650/1996-6. (Ac. SBDI-1) 21a. Região.  
**Relator** : Min. Rider Nogueira de Brito  
**Agravante** : Companhia Docas do Rio Grande do Norte - CODERN  
**Advogado** : Dr. Francisco Martins Leite Cavalcante  
**Agravado** : Raimundo Ferreira da Silva Neto e Outro  
**Advogado** : Dr. João Pessoa Cavalcante  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental a que se nega provimento, uma vez não desconstituídos os fundamentos do r. despacho denegatório.
- Processo** : AG-E-RR-274335/1996-7. (Ac. SBDI-1) 4a. Região.  
**Relator** : Min. Rider Nogueira de Brito  
**Agravante** : União Federal (Extinto INAMPS)  
**Procurador** : Dr. Walter do Carmo Barletta  
**Agravante** : Nilton Debom  
**Advogada** : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta  
**Advogado** : Dr. Milton Carrijo Galvão  
**Advogado** : Dr. Eryka Albuquerque Farias  
**Agravado** : Os Mesmos  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos.  
**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL. Agravos Regimentais desprovidos, uma vez não desconstituídos os fundamentos do r. despacho denegatório.
- Processo** : AG-E-RR-274506/1996-5. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.  
**Relator** : Min. Rider Nogueira de Brito  
**Agravante** : Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro  
**Advogado** : Dr. Rogério Reis de Avelar  
**Agravado** : Ministério Público do Trabalho  
**Procuradora** : Dra. Maria Helena Leão  
**Agravado** : Maria Nubia Carvalho de Santana  
**Advogado** : Dr. Ernesto Rodrigues Filho  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental desprovido, porque não desconstituídos os fundamentos adotados pelo Juízo de Admissibilidade para denegar seguimento aos Embargos.
- Processo** : AG-E-RR-277020/1996-3. (Ac. SBDI-1) 3a. Região.  
**Relator** : Min. Rider Nogueira de Brito  
**Agravante** : Banco Real S.A.  
**Advogada** : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
**Agravado** : Maria Inez Mazzoni  
**Advogado** : Dr. José Eymard Loguercio  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL. MULTA CONVENCIONAL. Constatando-se que entendimento firmado pelo Regional encontra-se em consonância com a jurisprudência iterativa desta Corte, no sentido de que o descumprimento de qualquer cláusula constante de instrumentos normativos diversos não submete o empregado a ajuizar várias ações, pleiteando em cada uma o pagamento da multa, correta a incidência do Enunciado nº 333/TST por parte da Turma julgadora. Agravo Regimental desprovido.
- Processo** : AG-E-RR-280004/1996-5. (Ac. SBDI-1) 9a. Região.  
**Relator** : Min. Rider Nogueira de Brito  
**Agravante** : Vitor Eugênio de Franca e Outros  
**Advogado** : Dr. José Torres das Neves  
**Agravado** : Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA  
**Advogado** : Dr. Maurício Pereira da Silva  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL. Nega-se provimento a agravo regimental quando a Parte não consegue infirmar os fundamentos expendidos no r. despacho agravado.
- Processo** : AG-E-RR-284788/1996-4. (Ac. SBDI-1) 17a. Região.  
**Relator** : Min. Rider Nogueira de Brito  
**Agravante** : Santilha Rodrigues Borges  
**Advogada** : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta  
**Agravado** : Aracruz Celulosa S.A.  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental desprovido, eis que não logrou a Agravante infirmar os fundamentos do Despacho agravado.
- Processo** : AG-E-RR-287116/1996-7. (Ac. SBDI-1) 3a. Região.  
**Relator** : Min. Rider Nogueira de Brito  
**Agravante** : Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A.  
**Advogado** : Dr. Victor Russomano Jr  
**Agravado** : Vera Lúcia Maia Nobre Bueno  
**Advogado** : Dr. Paulo Geraldo Corrêa  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental a que se nega provimento, uma vez não desconstituídos os fundamentos do r. despacho denegatório.
- Processo** : AG-E-RR-299228/1996-2. (Ac. SBDI-1) 3a. Região.  
**Relator** : Min. Rider Nogueira de Brito  
**Agravante** : Banco Real S.A.  
**Advogada** : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
**Agravado** : Ledir Maria Alves Ribeiro  
**Advogado** : Dr. Bento José Ribeiro Araújo  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental desprovido, confirmando o v. despacho denegatório dos Embargos, que concluiu pela incidência dos Enunciados 126 e 297/TST no atinente às horas extras.
- Processo** : AG-E-RR-299722/1996-4. (Ac. SBDI-1) 9a. Região.  
**Relator** : Min. Rider Nogueira de Brito  
**Agravante** : Banco Real S.A.  
**Advogada** : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
**Agravado** : Jorge Hachimine  
**Advogado** : Dr. Alberto de Paula Machado  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental a que se nega provimento, uma vez não desconstituídos os fundamentos do r. despacho denegatório.
- Processo** : AG-E-RR-300615/1996-7. (Ac. SBDI-1) 6a. Região.  
**Relator** : Min. Rider Nogueira de Brito  
**Agravante** : Banco Pontual S.A.  
**Advogado** : Dr. Sady D'Assunção Torres  
**Advogado** : Dr. Paulo Torres Guimarães  
**Agravado** : Paulo José dos Santos  
**Advogado** : Dr. Romero Câmara Cavalcanti  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL. Nega-se provimento a agravo regimental que não consegue infirmar os argumentos expendidos no r. despacho agravado.
- Processo** : AG-E-RR-300618/1996-9. (Ac. SBDI-1) 17a. Região.  
**Relator** : Min. Rider Nogueira de Brito  
**Agravante** : Eluma Conexões S.A.  
**Advogado** : Dr. Carlane Torres Gomes de Sá  
**Agravado** : Darci Honorato Ramos  
**Advogado** : Dr. João Batista Sampaio  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, XIV, da Constituição da República de 1988 (Enunciado nº 360/TST). Agravo Regimental desprovido.
- Processo** : AG-E-RR-301830/1996-4. (Ac. SBDI-1) 3a. Região.  
**Relator** : Min. Rider Nogueira de Brito  
**Agravante** : Banco Real S.A.  
**Advogada** : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
**Agravado** : José dos Santos Moreira  
**Advogado** : Dr. Rosângela Queiroga Duarte de Lima  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL. Nega-se provimento a agravo regimental que não consegue infirmar os argumentos expendidos no r. despacho agravado.
- Processo** : AG-E-RR-345317/1997-6. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.  
**Relator** : Min. Rider Nogueira de Brito  
**Agravante** : Aços Ipanema Villares S.A.  
**Advogado** : Dr. J Granadeiro Guimaraes  
**Advogada** : Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto  
**Agravado** : Antônio José da Costa Ferreira  
**Advogada** : Dra. Ana Paula Paiva de Mesquita Barros Cavenaghi  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL. Quando a Parte não consegue infirmar os fundamentos expendidos no r. despacho agravado, nega-se provimento ao agravo regimental.
- Processo** : AG-E-AIRR-367577/1997-1. (Ac. SBDI-1) 4a. Região.  
**Relator** : Min. Rider Nogueira de Brito  
**Agravante** : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA  
**Advogado** : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto  
**Agravado** : EneDir Trindade das Neves e Outros  
**Advogada** : Dra. Carmen Martin Lopes  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental a que se nega provimento, uma vez não desconstituídos os fundamentos do r. despacho denegatório.
- Processo** : AG-E-AIRR-380311/1997-1. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.  
**Relator** : Min. Rider Nogueira de Brito  
**Agravante** : ALCAN - Alumínio do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. José Alberto C. Maciel  
**Agravado** : Sílvio Rozante  
**Advogado** : Dr. Paulo Donizeti da Silva  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.



**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL. Nega-se provimento a agravo regimental que não infirma os argumentos do despacho agravado.

**Processo** : AG-E-RR-386309/1997-4. (Ac. SBDI-1) 15a. Região.

**Relator** : Min. Rider Nogueira de Brito

**Agravante** : João Francisco Cordeiro

**Advogado** : Dr. Antônio Luiz França de Lima

**Agravado** : Banco Bamerindus do Brasil S.A.

**Advogada** : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental desprovido confirmando o v. despacho denegatório dos Embargos, que concluiu pela não configuração da negativa de prestação jurisdicional, no que tange à dedução do imposto de renda na fonte.

**Processo** : AG-E-AIRR-387776/1997-3. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.

**Relator** : Min. Rider Nogueira de Brito

**Agravante** : José Carlos Pinheiro de Camargo

**Advogado** : Dr. José Tórres das Neves

**Advogado** : Dr. Hélio Carvalho Santana

**Agravado** : Banco Chase Manhattan S.A.

**Advogado** : Dr. Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO NÚMERO OU DAS PARTES DO PROCESSO A QUE SE REFERE. Certidão de publicação que não indica o número nem as partes do processo a que se refere, impossibilitando ao julgador verificar com precisão se aquela peça se refere ao processo em exame, é inservível à comprovação da tempestividade do apelo. Agravo Regimental desprovido.

**Processo** : AG-E-AIRR-391956/1997-4. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.

**Relator** : Min. Rider Nogueira de Brito

**Agravante** : Real Processamento de Dados Ltda. e Outro

**Advogada** : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

**Agravado** : Sílvio Lima Patrício

**Advogada** : Dra. Cynthia Gateno

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental a que se nega provimento, vez que não desconstituídos os fundamentos do r. despacho denegatório.

**Processo** : AG-E-AIRR-393015/1997-6. (Ac. SBDI-1) 1a. Região.

**Relator** : Min. Rider Nogueira de Brito

**Agravante** : Banco Real S.A.

**Advogada** : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

**Agravado** : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Sul Fluminense

**Advogado** : Dr. José Eymard Loguércio

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental a que se nega provimento, uma vez que não desconstituídos os fundamentos do r. despacho denegatório.

**Processo** : AG-E-AIRR-395582/1997-7. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.

**Relator** : Min. Rider Nogueira de Brito

**Agravante** : Ford Brasil Ltda.

**Advogada** : Dra. Cintia Barbosa Coelho

**Agravado** : Mário Correa Silvério e Outro

**Advogado** : Dr. Vicente Melillo

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL. Nega-se provimento a agravo regimental que não infirma os argumentos do despacho agravado.

**Processo** : AG-E-AIRR-397343/1997-4. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.

**Relator** : Min. Rider Nogueira de Brito

**Agravante** : Enesa - Engenharia S.A.

**Advogado** : Dr. Marcelo Ribas de Azevedo Braga

**Agravado** : Antônio Martins dos Santos

**Advogado** : Dr. Silas de Souza

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL. Nega-se provimento a Agravo Regimental quando não desconstituídos os fundamentos do despacho que denegou seguimento aos Embargos à SDI.

**Processo** : AG-E-AIRR-401132/1997-0. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.

**Relator** : Min. Rider Nogueira de Brito

**Agravante** : ALCOA - Alumínio S.A.

**Advogado** : Dr. Márcio Gontijo

**Agravado** : Leonice Ribeiro

**Advogado** : Dr. Zacarias Sebastião Filho

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental a que se nega provimento, vez que não desconstituídos os fundamentos do r. despacho denegatório.

**Processo** : AG-E-AIRR-406343/1997-0. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.

**Relator** : Min. Rider Nogueira de Brito

**Agravante** : Bozano Simonsen Informática e Administração S.A.

**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel

**Advogado** : Dr. Aref Assreuy Júnior

**Agravado** : Arlindo Petronilho Barbosa

**Advogado** : Dr. Airton Duarte

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO NÚMERO OU DAS PARTES DO PROCESSO A QUE SE REFERE. Certidão de publicação que não indica o número nem as partes do processo a que se refere, impossibilitando ao julgador verificar com precisão se aquela peça se refere ao processo em exame, é inservível à comprovação da tempestividade do apelo. Agravo Regimental desprovido.

**Processo** : AG-E-AIRR-406357/1997-0. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.

**Relator** : Min. Rider Nogueira de Brito

**Agravante** : Volkswagen do Brasil Ltda.

**Advogada** : Dra. Cintia Barbosa Coelho

**Agravado** : Sindicato dos Metalúrgicos do ABC

**Advogado** : Dr. Davi Furtado Meirelles

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO NÚMERO OU DAS PARTES DO PROCESSO A QUE SE REFERE. Certidão de publicação que não indica o número nem as partes do processo a que se refere, impossibilitando ao julgador verificar com precisão se aquela peça se refere ao processo em exame, é inservível à comprovação da tempestividade do apelo. Agravo Regimental desprovido.

**Processo** : AG-E-AIRR-419730/1998-0. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.

**Relator** : Min. Rider Nogueira de Brito

**Agravante** : Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP

**Advogada** : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

**Agravado** : José Tezzei Filho

**Advogado** : Dr. Edvaldo Santana Peruci

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental a que se nega provimento, uma vez que não desconstituídos os fundamentos do r. despacho denegatório.

**Processo** : AG-E-AIRR-419744/1998-0. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.

**Relator** : Min. Rider Nogueira de Brito

**Agravante** : Volkswagen do Brasil Ltda.

**Advogada** : Dra. Cintia Barbosa Coelho

**Agravado** : José Egídio Batista

**Advogado** : Dr. Ana Lúcia Salaro

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental a que se nega provimento, vez que não desconstituídos os fundamentos do r. despacho denegatório.

**Processo** : AG-E-AIRR-424197/1998-6. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.

**Relator** : Min. Rider Nogueira de Brito

**Agravante** : Souza Cruz S.A.

**Advogado** : Dr. Mário Gonçalves Júnior

**Advogada** : Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto

**Agravado** : José Eduardo Freitas do Amaral

**Advogado** : Dr. Adair Ferreira dos Santos

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental a que se nega provimento, vez que não desconstituídos os fundamentos do r. despacho denegatório.

**Processo** : AG-E-RR-424661/1998-8. (Ac. SBDI-1) 9a. Região.

**Relator** : Min. Rider Nogueira de Brito

**Agravante** : Gelcimara Martins de Ramos

**Advogado** : Dr. José Eymard Loguercio

**Agravado** : Banco do Brasil S.A.

**Advogado** : Dr. Ricardo Leite Ludovice

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL. Quando a Parte não consegue infirmar os fundamentos expendidos no r. despacho agravado, nega-se provimento ao agravo regimental.

**Processo** : AG-E-AIRR-428340/1998-4. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.

**Relator** : Min. Rider Nogueira de Brito

**Agravante** : Banco Safra S.A.

**Advogado** : Dr. Robinson Neves Filho

**Agravado** : Dalvi Bartikoski

**Advogada** : Dra. Ana Maria M. Benedetti

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental a que se nega provimento, vez que não desconstituídos os fundamentos do r. despacho denegatório.

**Processo** : AG-E-AIRR-430347/1998-6. (Ac. SBDI-1) 1a. Região.

**Relator** : Min. Rider Nogueira de Brito

**Agravante** : Banco Real S.A.

**Advogada** : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Agravado : Ruy Moreira da Cunha  
 Advogado : Dr. Mauro Ortiz Lima  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS QUE FORMAM O TRASLADO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO LAVRADA PELO TRT DE ORIGEM. Embora o texto constitucional confira competência privativa aos tribunais para elaborar seus regimentos internos e organizar suas secretarias e serviços auxiliares, ressalva expressamente a obrigatoriedade de "observância das normas de processo", como aquela prevista no art. 544, § 1º, do CPC, que determina que o Agravo de Instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas próprias partes, sendo evidente que tais peças, se estiverem em fotocópia, devem estar devidamente autenticadas, conforme determina o art. 830 da CLT. Agravo Regimental a que se nega provimento.

**Processo** : AG-E-AIRR-436697/1998-3. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.  
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito  
 Agravante : Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP  
 Advogado : Dr. Marcelo Luiz Avila de Bessa  
 Agravado : Bartolino Antônio de Oliveira  
 Advogado : Dr. Everaldo José Faria  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental a que se nega provimento, uma vez não desconstituídos os fundamentos do r. despacho denegatório.

**Processo** : AG-E-AIRR-439861/1998-8. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.  
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito  
 Agravante : Bandeirante Indústria Gráfica S. A.  
 Advogado : ACDF, Eduardo Tadeu de Souza Assis  
 Agravado : Berenice José Gomes  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO NÚMERO OU DAS PARTES DO PROCESSO A QUE SE REFERE. Certidão de publicação que não indica o número nem as partes do processo a que se refere, impossibilitando ao julgador verificar com precisão se aquela peça se refere ao processo em exame, é inservível à comprovação da tempestividade do apelo. Agravo Regimental desprovido.

**Processo** : AG-E-AIRR-440376/1998-3. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.  
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito  
 Agravante : Banco Real S.A.  
 Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
 Agravante : Fátima Aparecida Silva Reis Rindeiko  
 Advogado : Dr. Acir Vespoli Leite  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental a que se nega provimento, uma vez não desconstituídos os fundamentos do r. despacho denegatório.

**Processo** : AG-E-RR-459164/1998-5. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.  
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito  
 Agravante : Fazenda Pública do Estado de São Paulo  
 Procurador : Dr. Rosely Sucena Pastore  
 Procurador : Dr. Manoel Francisco Pinho  
 Agravado : Massa Falida do Hospital Zona Sul S.A.  
 Advogado : Dr. Mário Unti Júnior  
 Agravado : Silvia Irineu de Oliveira  
 Advogado : Dr. Abaeté Gabriel Pereira Mattos  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental desprovido, porque não desconstituídos os fundamentos adotados pelo Juízo de Admissibilidade para denegar seguimento aos Embargos.

**Processo** : E-RR-184412/1995-0. (Ac. SBDI-1) 9a. Região.  
 Relator : Min. Leonaldo Silva  
 Embargante : Itaipu Binacional  
 Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto  
 Embargado : Augusto Fernandes de Oliveira  
 Advogada : Dra. Jane Anita Galli  
 Embargado : Unicon - União de Construtoras Ltda.  
 Advogado : Dr. Orlando Caputi  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA** : ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado de receber o adicional de periculosidade de forma integral, uma vez que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento. Embargos não conhecidos.

**Processo** : E-RR-184438/1995-0. (Ac. SBDI-1) 9a. Região.  
 Relator : Min. Leonaldo Silva  
 Embargante : Itaipu Binacional  
 Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto  
 Embargado : Itamon - Construções Industriais Ltda.  
 Advogado : Dr. Alaisis Ferreira Lopes  
 Embargado : Cacildo Ferreira da Silva  
 Advogado : Dr. Sergio Bohaienko Neto

**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. 1  
**EMENTA** : ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INTERMITÊNCIA. O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado de receber o adicional de periculosidade de forma integral, uma vez que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento. Embargos não conhecidos.

**Processo** : E-RR-184446/1995-8. (Ac. SBDI-1) 9a. Região.  
 Relator : Min. Leonaldo Silva  
 Embargante : Itaipu Binacional  
 Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto  
 Embargado : Izaquiel Inácio da Silva  
 Advogada : Dra. Ana Maria Garcia Rossi  
 Embargado : UNICON - União de Construtoras Ltda.  
 Advogado : Dr. Orlando Caputi

**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA** : ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - FORMA DE PAGAMENTO INTEGRAL. O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado de receber o adicional de periculosidade de forma integral, uma vez que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento. Embargos não conhecidos.

**Processo** : E-RR-227148/1995-6. (Ac. SBDI-1) 10a. Região.  
 Relator : Min. Leonaldo Silva  
 Embargante : Antônio Rodolpho Finco  
 Advogado : Dr. José Torres das Neves  
 Embargado : Banco do Brasil S.A.  
 Advogado : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira  
**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, afastado o óbice do Enunciado nº 126 desta corte, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no julgamento do recurso de revista, como entender de direito.

**EMENTA** : PRESCRIÇÃO - DIFERENÇA DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO (AF). A aplicação inadequada do Enunciado nº 126, quando o recurso de revista discute matéria de natureza jurídica e não fático-probatória, ofende o artigo 896 da CLT. Embargos conhecidos e providos.

**Processo** : E-RR-243382/1996-0. (Ac. SBDI-1) 9a. Região.  
 Relator : Min. Leonaldo Silva  
 Embargante : Banco Mercantil de São Paulo S.A.  
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior  
 Embargado : José Roberto Gaiola  
 Advogada : Dra. Maria Lucia Zanzarini  
**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 59 do Código Civil e dar-lhes provimento para excluir da condenação também o pagamento da ajuda-alimentação, ficando prejudicada a análise do tema relativo à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, com base no artigo 249, § 2º, do CPC.  
**EMENTA** : AJUDA-ALIMENTAÇÃO. REFLEXO DAS HORAS EXTRAS PRESTADAS. A percepção da verba ajuda-alimentação decorre da prestação de horas extras pelo bancário. Logo, em tendo sido excluída da condenação o pagamento das 7ª e 8ª horas como extras, considerando que o empregado exerce função de gerente, percebendo gratificação superior a um terço do salário efetivo, não há que prevalecer a condenação quanto à ajuda-alimentação, já que o acessório segue a sorte do principal. Inteligência do artigo 59 do Código Civil. Embargos conhecidos e providos.

**Processo** : E-RR-243518/1996-2. (Ac. SBDI-1) 9a. Região.  
 Relator : Min. Leonaldo Silva  
 Embargante : Banco Bamerindus do Brasil S.A.  
 Advogado : Dr. Robinson Neves Filho  
 Embargado : Wilson Roberto Misuho Tanaka  
 Advogado : Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva  
**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que profira novo julgamento, examinando todas as questões versadas nos Embargos Declaratórios opostos pelo Reclamado, ficando prejudicada a análise dos Embargos no tocante ao tema de fundo articulado nos presentes autos.  
**EMENTA** : NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NULIDADE. Instado o E. Regional a pronunciar-se por meio de Embargos Declaratórios sobre premissas fáticas relevantes para o deslinde da controvérsia e, ainda assim, o julgado permanece silente, manifesta é a negativa de prestação jurisdicional, o que ofende o art. 832 da CLT. Logo, o não-conhecimento do recurso de revista pela preliminar de nulidade, quando resta configurada a negativa da tutela jurisdicional, viola o artigo 896 da CLT. Embargos conhecidos e providos.

**Processo** : E-RR-261372/1996-9. (Ac. SBDI-1) 6a. Região.  
 Relator : Min. Leonaldo Silva  
 Embargante : Companhia Geral de Melhoramentos em Pernambuco  
 Advogada : Dra. Jaciara Valadares  
 Advogada : Dra. Afonsa Eugênia de Souza  
 Embargado : Antônio José da Silva e Outro  
 Advogado : Dr. Ivanildo Felix dos Santos

**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento.

**EMENTA** : **MULTA RESCISÓRIA. CONTROVÉRSIA FICTÍCIA QUANTO À EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO DE EMPREGO. MULTA DEVIDA.** No contexto em que a discussão empreendida pelo empregador quanto ao reconhecimento da relação de emprego nada mais foi do que um expediente escuso para fraudar direito do empregado, não se revela juridicamente razoável eximir o empregador da multa fixada no art. 477, § 8º, da CLT. Recurso conhecido e não provido.

**PROCESSO TST-ED-E-AIRR-323.236/96.1**

Embargante: **FUNDAÇÃO SÃO PAULO**  
Advogado : Dr. Marcio Gontijo  
Embargado : **PEDRO PAULO RODRIGUES CARVALHO**  
Advogado: Dr. Osvaldo Costa de Souza

**DESPACHO**

Torno sem efeito o despacho de fl. 128, determino o encaminhamento dos Embargos Declaratórios ao Ex.º Ministro Suplente Juraci Candeia de Sousa, nos termos do disposto no art. 146 do RITST, com a nova redação dada pela Emenda Regimental Nº 4, publicada no Diário da Justiça de 23/3/99.

Publique-se.  
Brasília, 22 de abril de 1999.

**WAGNER PIMENTA**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO TST-ED-AG-E-RR-165.070/95.4**

Embargante: **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**  
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque  
Embargado : **OVIDIO RODRIGUES PADILHA**  
Advogada: Dr.ª Paula Frassinetti Viana Atta

**DESPACHO**

Torno sem efeito o despacho de fl. 1.502, determino o encaminhamento dos Embargos Declaratórios ao Ex.º Ministro Suplente Juraci Candeia de Sousa, nos termos do disposto no art. 146 do RITST, com a nova redação dada pela Emenda Regimental Nº 4, publicada no Diário da Justiça de 23/3/99.

Publique-se.  
Brasília, 26 de abril de 1999.

**WAGNER PIMENTA**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO TST-ED-E-RR-245.034/96.8**

Embargante: **ELMA MOURA SANTOS**  
Advogadas : Dr.ª Paula Frassinetti Viana Atta e Juliana Alvarenga da Cunha  
Embargado : **SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO**  
Advogado : Dr. Rogério Reis Avelar

**DESPACHO**

Torno sem efeito o despacho de fl. 128, determino o encaminhamento dos Embargos Declaratórios ao Ex.º Ministro Suplente Juraci Candeia de Sousa, nos termos do disposto no art. 146 do RITST, com a nova redação dada pela Emenda Regimental Nº 4, publicada no Diário da Justiça de 23/3/99.

Publique-se.  
Brasília, 22 de abril de 1999.

**WAGNER PIMENTA**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO TST-ED-E-RR-240.591/96.5**

Embargante: **AUTOLATINA BRASIL S.A.**  
Advogada : Dr.ª Carmen Laize Coelho Monteiro  
Embargado : **SINDICATO DOS METALÚRGICOS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO E DIADEMA**  
Advogado : Dr. Milton Carrijo Galvão

**DESPACHO**

Torno sem efeito o despacho de fl. 448, determino o encaminhamento dos Embargos Declaratórios ao Ex.º Ministro Suplente Juraci Candeia de Sousa, nos termos do disposto no art. 146 do RITST, com a nova redação dada pela Emenda Regimental Nº 4, publicada no Diário da Justiça de 23/3/99.

Publique-se.  
Brasília, 22 de abril de 1999.

**WAGNER PIMENTA**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO TST-ED-E-RR-307.324/96.7**

Embargante: **BANCO REAL S.A.**  
Advogados : Drs. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Carlos José Elias Júnior  
Embargado : **REINALDO MASSOTE PEREIRA**  
Advogada : Dr.ª Ellen Mara Ferraz Hazan

**DESPACHO**

Torno sem efeito o despacho de fl. 330, determino o encaminhamento dos Embargos Declaratórios ao Ex.º Ministro Suplente Juraci Candeia de Sousa, nos termos do disposto no art. 146 do RITST, com a nova redação dada pela Emenda Regimental Nº 4, publicada no Diário da Justiça de 23/3/99.

Publique-se.  
Brasília, 22 de abril de 1999.

**WAGNER PIMENTA**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO TST-ED-E-RR-130.930/94.1**

Embargante: **CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - MINASCAIXA.**  
Advogados : Drs. Nilton Correia e Luciano Brasileiro de Oliveira  
Embargado : **JOSÉ RIBEIRO RICETTO**  
Advogado : Dr. Rafael Tadeu Simões

**DESPACHO**

Torno sem efeito o despacho de fl. 263, determino o encaminhamento dos Embargos Declaratórios ao Ex.º Ministro Suplente Juraci Candeia de Sousa, nos termos do disposto no art. 146 do RITST, com a nova redação dada pela Emenda Regimental Nº 4, publicada no Diário da Justiça de 23/3/99.

Publique-se.  
Brasília, 22 de abril de 1999.

**WAGNER PIMENTA**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO TST-ED-E-AIRR-315.623/96.2**

Embargante: **GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA**  
Advogado : Dr. Ildélio Martins  
Embargado : **AILTON JOSÉ DE SANTANA**

**DESPACHO**

Torno sem efeito o despacho de fl. 113, determino o encaminhamento dos Embargos Declaratórios ao Ex.º Ministro Suplente Juraci Candeia de Sousa, nos termos do disposto no art. 146 do RITST, com a nova redação dada pela Emenda Regimental Nº 4, publicada no Diário da Justiça de 23/3/99.

Publique-se.  
Brasília, 22 de abril de 1999.

**WAGNER PIMENTA**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO TST-ED-E-RR-196.692/95.7**

Embargante: **CELSONO GUEIRA DE ASSUNÇÃO E AMARO NOGUEIRA**  
Advogados : Drs. Alino da Costa Monteiro e Marcelise de Miranda Azevedo  
Embargado : **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA**  
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque

**DESPACHO**

Torno sem efeito o despacho de fl. 789, determino o encaminhamento dos Embargos Declaratórios ao Ex.º Ministro Suplente Juraci Candeia de Sousa, nos termos do disposto no art. 146 do RITST, com a nova redação dada pela Emenda Regimental Nº 4, publicada no Diário da Justiça de 23/3/99.

Publique-se.  
Brasília, 22 de abril de 1999.

**WAGNER PIMENTA**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO TST-ED-E-RR-192.710/95.4**

Embargante: **ZF DO BRASIL S.A.**  
Advogadas : Dr.ª Carlene Torres Gomes de Sá e Andréa Tássia Duarte  
Embargado : **SLAVCO RADANOVIS**  
Advogada : Dr.ª Eliana Borges Cardoso

**DESPACHO**

Torno sem efeito o despacho de fl. 482, determino o encaminhamento dos Embargos Declaratórios ao Ex.º Ministro Suplente Juraci Candeia de Sousa, nos termos do disposto no art. 146 do RITST, com a nova redação dada pela Emenda Regimental Nº 4, publicada no Diário da Justiça de 23/3/99.

Publique-se.  
Brasília, 22 de abril de 1999.

**WAGNER PIMENTA**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais**

Acórdãos

**Processo : ED-AR-370.913/1997.4 (Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)**

**Relator** : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
**Embargante** : União Federal

Procuradores: Drs. Amaury José de Aquino Carvalho e Walter do Carmo Barletta

Embargados : Antônio D' Artagnan de Moura e Outros

**DECISÃO** : Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para, emprestando-lhes efeito modificativo, nos termos do Enunciado 278 do Tribunal Superior do Trabalho, alterar a parte dispositiva do acórdão embargado, tão-somente, para consignar que, com referência às URPs de abril e maio de 1988, a condenação da Reclamada fica restrita ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes, ficando inalterado o restante da parte dispositiva do acórdão embargado.

**EMENTA** : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - Configurada na decisão embargada a contradição apontada quanto a um dos temas enfocados no recurso ordinário, dá-se provimento aos embargos de declaração para, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, supri-la.

**Processo : ED-ROAG-416.350/1998.9 TRT da 8ª Região (Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)**

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula

Embargante : Sococo S.A. - Agroindustrias da Amazônia

Advogado : Dr. Tony Nakauchi de Souza

Embargado : Marcos Macedo Cordovil

Advogado : Dr. José Heina do Carmo Maués

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA** : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Decisão embargada que emite tese acerca de todas as questões enfocadas no recurso não padece de qualquer vício sanável por intermédio de embargos de declaração. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**Processo : ED-ROAR-301.409/1996.6 TRT da 1ª Região (Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)**

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula

Embargante : Gunter Friedrich Kattelmann

Advogados : Drs. Itamar Pinheiro Miranda e Oscar Rios Correa Júnior

Embargada : Deutsche Lufthansa A/G

Advogados : Drs. Carlos Paiva e Ney Pataro Pacobahya

**DECISÃO** : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes de fundamentação do voto do Ministro Relator.

**EMENTA** : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Acolhidos para prestar esclarecimentos que completam a prestação jurisdicional.

**Processo : ED-AR-337.750/1997.6 (Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)**

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula

Embargante : Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Ceará - Ematerce

Advogados : Drs. Isaque Ferreira Janebro Rocha e José Alberto Couto Maciel

Embargados : Adão Paiva e Outros

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA** : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . Os embargos de declaração não se prestam à modificação do julgado, quando inexistente na decisão embargada omissão, obscuridade, dúvida ou contradição. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**Processo : AC-390.575/1997.1 (Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)**

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula

Autor : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA

Procurador : Dr. Omar Bradley Oliveira de Souza

Réus : Alberto Gonçalves da Silva e Outros

Advogada : Dra. Antonieta Luna Pereira Lima

**DECISÃO** : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas a cargo do Autor, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 2.000,00, no importe de R\$ 40,00, isento do recolhimento.

**EMENTA** : AÇÃO CAUTELAR - Extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito, extingue-se, também, o da ação cautelar, dependente que é da ação principal.

**Processo : AR-384.360/1997.6 (Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)**

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula

Autora : União Federal

Procuradores: Drs. Walter do Carmo Barletta e Paulo Roberto Ivo da Silva

Réus : Abinaldo Alves de Araújo e Outros

**DECISÃO** : Por unanimidade, julgar procedente em parte a Ação

Rescisória, para desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda, proferida nos autos do Recurso de Revista número TST-RR-60.710/92.8 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, restringir a condenação da Autora decorrente das URPs de abril e maio de 1988, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexo em junho e julho subsequentes. Custas pelos Réus, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 600,00, no importe de R\$12,00, isentos.

**EMENTA** : AÇÃO RESCISÓRIA - URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988 - Inexistência de direito adquirido ao seu integral percebimento. Violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Aplicação do art. 485, inciso V, do CPC.

**Processo : AC-410.614/1997.6 (Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)**

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula

Autor : Banco Itaú S.A.

Advogados : Drs. José Maria Riemma e Geraldo Dias Figueiredo

Réu : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Presidente Prudente

Advogada : Dra. Floeli do Prado Santos

**DECISÃO** : Por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar para tornar definitiva a liminar de folhas 136-7, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1702/91, em curso perante a MM. Junta de Conciliação e julgamento de Presidente Prudente/SP, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TRT-AR-1121/96. Custas pelo Réu, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 20.000,00, no importe de R\$ 400,00.

**EMENTA** : AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL - AÇÃO RESCISÓRIA - REAJUSTES SALARIAIS (PLANOS ECONÔMICOS) - Em face do entendimento fixado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, considerando indevido o reajuste com base no IPC de março de 1990, têm-se caracterizados os requisitos do "Fumus Boni Juris" e do "Periculum in Mora", justificando-se a procedência da ação cautelar para suspender-se a execução de sentença que vem sendo movida contra o autor, até o desfecho final da ação rescisória por ele ajuizada.

**Processo : AR-275.406/1996.3 TRT da 4ª Região (Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)**

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula

Autora : Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Procurador : Dr. Renato Macedo

Réus : Edi Conzatti Moreto e Outros

Advogado : Dr. Alexandre Simões Lindoso

**DECISÃO** : I - por unanimidade, julgar improcedente a Impugnação ao Valor da Causa; II - por unanimidade, rejeitar a prejudicial de mérito - decadência, as preliminares de inépcia da petição inicial por não atendimento aos requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil e por pedido incerto e não determinado e a de não-cabimento da rescisória, todas argüidas na contestação; III - por unanimidade, julgar procedente a Ação Rescisória para desconstituir a v. decisão rescindenda, proferida nos autos do Recurso de Revista nº TST-RR-79.558/93.8 (Ac.3ªT-03.666/94) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, no que tange a condenação às diferenças salariais e decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989 e reflexos. Custas na Ação Rescisória a cargo dos Réus, isentos na forma da lei.

**EMENTA** : AÇÃO RESCISÓRIA - PLANOS ECONÔMICOS - Decisão rescindenda que reconheceu o direito de os empregados receberem as diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989, violou o princípio constitucional do direito adquirido previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Ação rescisória julgada procedente.

**Processo : ED-ROAR-336.855/1997.3 TRT da 15ª Região (Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)**

Relator : Min. Francisco Fausto

Embargante : Casa Avenida - Comércio e Importação Ltda.

Advogado : Dr. Antonino Augusto Camelier da Silva

Embargado : Sindicato dos Empregados no Comércio de Assis

Advogados : Drs. Guerino Saugo e Ana Maria Ribas Magno

**DECISÃO** : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS .

Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar os esclarecimentos solicitados pela parte.

**PROC. Nº TST-ROAR - 390688/1997-2 da 4ª Região - SBDI2**

Relator : Min. José Bráulio Bassini

Recorrente : Banco Meridional do Brasil S.A.

Advogado : Dr. Luiz Fernando Schueler Rabeno

Recorrido : Sindicato dos Bancários de Porto Alegre

Advogados : Drs. Antônio Vicente Martins, José Eymard Loguércio e



Relator : Marthius Sávio Cavalcante Lobato  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA** : **AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DE LEI.** A rescisória é ação autônoma de natureza extraordinária e não forma de impugnação recursal. Por meio da citada ação é possível obter um julgamento de anterior julgamento, e não uma reapreciação da causa. Se o autor fundamenta a rescisória no inciso V do artigo 485 do CPC, deve apontar qual o dispositivo legal entende tenha sido violado pela decisão rescindenda e fundamentar expondo os motivos pelos quais considera tenha ocorrido esta violação. **Recurso desprovido.**

**PROC. Nº TST-ROAR - 302886/1996-7 da 3a. Região - SBDI2**

Relator : Min. José Bráulio Bassini  
 Recorrente : Município de Belo Horizonte  
 Advogados : Drs. Ernesto Ferreira Juntolli e Robson Neves Filho  
 Recorridos : Pedro Paulo Marsicano e Outros  
 Advogados : Drs. Hegel de Brito Boson e Ney Proença Doyle  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, quer quanto à preliminar de nulidade da decisão Regional, quer quanto ao mérito.

**EMENTA** : "Ação rescisória. Violência à lei. Prequestionamento. A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada." (Enunciado nº 298 do TST.) **Recurso desprovido.**

**PROC. Nº TST-ROAR - 338393/1997-0 da 4a. Região - SBDI2**

Relator : Min. José Bráulio Bassini  
 Recorrente : Sindicato dos Empregados no Comércio de Passo Fundo  
 Advogado : Dr. Emerson Lopes Brotto  
 Recorrido : Grazziotin S.A.  
 Advogada : Dra. Mariana Hoerde Freire Barata  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA** : "Ação rescisória. Não cabe ação rescisória, por violação literal de lei, quando a decisão rescindenda estiver baseada em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais". (Enunciado nº 83 do TST.) **Recurso desprovido.**

**PROC. Nº TST-ROAR - 331991/1996-5 da 15a. Região - SBDI2**

Relator : Min. José Bráulio Bassini  
 Recorrente : Açúcarreira Santo Alexandre Ltda.  
 Advogado : Dr. Valdir Viviani  
 Recorridos : Márcia Pizetti Desuo e Outros  
 Advogados : Drs. Sid H. Riedel de Figueiredo, Rita de Cássia Barbosa Lopes e Miguel Valente Neto  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA** : "RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. O documento novo, apto a ensejar a rescisória, é o cronologicamente antigo, de que a parte não pode lançar mão, ou cuja existência ignorava. Recurso Ordinário conhecido e desprovido." (TST, ROAR - 157.686/95, SBDI2, Relator: Ministro João Oreste Dalazen). **Recurso Ordinário desprovido.**

**PROC. Nº TST-ROAR - 336849/1997-3 da 6a. Região - SBDI2**

Relator : Min. José Bráulio Bassini  
 Recorrente : Otoniel Ferreira de Souza  
 Advogado : Dr. Edmilson Boaviagem Albuquerque Melo Júnior  
 Recorrida : Companhia Nacional de Abastecimento - Conab  
 Advogada : Dra. Maria Auxiliadora Acosta  
**DECISÃO** : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário, para declarar extinto o processo sem julgamento do mérito.  
**EMENTA** : "Não subsistindo no mundo jurídico a sentença prolatada pelo juízo de primeiro grau, porque substituída pelo acórdão regional na apreciação do recurso ordinário interposto, e que se pretende desconstituir na rescisória contra ela proposta, impõe-se a decretação da extinção do processo sem julgamento do mérito, com supedâneo no art. 267, VI, do CPC." (TST, RO-AR-46.382/92.7, Rel. Min. Ermes Pedro Pedrassani, Ac. SDI 60/93). **Recurso provido para extinguir o processo sem julgamento do mérito.**

**PROC. Nº TST-ROAR - 307873/1996-7 da 3a. Região - SBDI2**

Relator : Min. José Bráulio Bassini  
 Recorrente : Jair Ferreira da Silva  
 Advogado : Dr. Milton de O. Costa  
 Recorrido : Município de Capim Branco  
 Advogado : Dr. Juracy Guimarães Filho  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário quer quanto a preliminar de inépcia da petição inicial, quer quanto ao mérito.  
**EMENTA** : **AÇÃO RESCISÓRIA.** Para que a matéria seja considerada controvertida entre os tribunais e atraia a aplicação do Enunciado 83 do TST, faz-se necessária a prova da existência de jurisprudência conflitante em dois ou mais tribunais. **Recurso desprovido.**

**Processo : ED-ROAR-314.111/1996.4 TRT da 4ª Região (Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)**

Relator : Min. José Bráulio Bassini  
 Embargante : Banco do Brasil S.A.  
 Advogados : Drs. Walter Menz e Helvécio Rosa da Costa  
 Embargado : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Santa Rosa  
 Advogados : Drs. José Eymard Loguércio e Marthius Sávio Cavalcante Lobato  
**DECISÃO** : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.  
**EMENTA** : Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

**Processo : ED-ROAR-311.691/1996.4 TRT da 3ª Região (Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)**

Relator : Min. José Bráulio Bassini  
 Embargante : Fundação de Ensino Superior de São João Del-Rei - FUNREI  
 Advogado : Dr. Robson Bolognoni  
 Embargados : Roosevelt Riston Starling e Outros  
 Advogada : Dra. Telma Ieda Sorice Baracho  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA** : Embargos Declaratórios - Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir no acórdão embargado, omissão, obscuridade ou contradição.

**Processo : ED-ROMS-352.951/1997.3 TRT da 15ª Região (Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)**

Relator : Min. José Bráulio Bassini  
 Embargante : Banco Safra S.A.  
 Advogados : Drs. Mário César Rodrigues e Robinson Neves Filho  
 Embargado : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Jundiá e Região  
 Advogados : Drs. José Eymard Loguércio e Marthius Sávio Cavalcante Lobato e Maurício de Freitas  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA** : Embargos Declaratórios - Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir no acórdão embargado, omissão, obscuridade ou contradição.

**Processo : ED-ROAR-338.400/1997.3 TRT da 19ª Região (Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)**

Relator : Min. José Bráulio Bassini  
 Embargante : Telecomunicações de Alagoas S.A. - TELASA  
 Advogados : Drs. Alberto Nonô de Carvalho Lima, Josefina Serra dos Santos e Sérgio Roberto Roncador  
 Embargado : José Mendonça Araújo  
 Advogado : Dr. José Mendonça Araújo  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA** : Embargos Declaratórios - Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir no acórdão embargado, omissão, obscuridade ou contradição.

**Processo : ED-AR-337.721/1997.6 (Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)**

Relator : Min. José Bráulio Bassini  
 Embargante : Universidade Federal do Rio Grande do Sul  
 Procurador : Dr. Armando Eduardo Pitrez  
 Embargados : Helena Pereira Gomes e Outros  
 Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA** : Embargos Declaratórios - Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir vício na decisão embargada.

**Processo : ED-ROAC-403.086/1997.4 TRT da 2ª Região (Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)**

Relator : Min. José Bráulio Bassini  
 Embargante : Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo  
 Advogados : Drs. Marcelo Ferreira Rosa e Alino da Costa Monteiro  
 Embargada : Asea Brown Boveri Ltda.  
 Advogado : Dr. Estevão Mallet  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA** : Embargos Declaratórios - Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir no acórdão embargado, omissão, obscuridade ou contradição.

**Processo : ED-ROAR-400.418/1997.2 TRT da 12ª Região (Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)**

Relator : Min. José Bráulio Bassini  
 Embargante : Banco Bradesco S.A.  
 Advogados : Drs. Sávio Aparecido Pereira de Araújo e Victor Russomano Júnior  
 Embargado : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Oeste Catarinense

Advogada : Dra. Susan Mara Zilli  
 DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
 EMENTA : Embargos Declaratórios - Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir vício na decisão embargada.

Processo : ED-ROAR-377.116/1997.6 TRT da 4ª Região (Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)

Relator : Min. José Bráulio Bassini  
 Embargante : Rede Riograndense de Emissoras Ltda.  
 Advogados : Drs. Gilberto Libório Barros, Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Rosemarie Sebem, Francisca Coelho de Rose, Carlos Fernando Guimarães, Pedro Luiz Leao Velloso Ebert e Ivo Evangelista de Ávila  
 Embargado : Luiz Carlos Tomaz  
 Advogado : Dr. Antônio Escosteguy Castro  
 DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios.  
 EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS, POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

Processo : ED-AR-370.967/1997.1 (Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)

Relator : Min. José Bráulio Bassini  
 Embargante : Maria Ione Ferreira  
 Advogados : Drs. Albertino Souza Oliva e Rita de Cássia Barbosa Lopes  
 Embargado : Município de Osasco  
 DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
 EMENTA : Embargos Declaratórios - Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir no acórdão embargado, omissão, obscuridade ou contradição.

Processo : ED-RXOFROAR-437.525/1998.5 TRT da 13ª Região (Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)

Relator : Min. José Bráulio Bassini  
 Embargante : Universidade Federal da Paraíba - UFPB  
 Procurador : Dr. Antônio Namy Filho  
 Embargado : Francisco Pereira Mariz  
 Advogado : Dr. Nelson Lima Teixeira  
 DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
 EMENTA : Embargos Declaratórios - Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir no acórdão embargado, omissão, obscuridade ou contradição.

Processo : ED-AC-436.061/1998.5 (Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)

Relator : Min. José Bráulio Bassini  
 Embargante : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Abrasivos de Salto  
 Advogados : Drs. Amauri B. Hulmann e David Rodrigues da Conceição  
 Embargado : Carborundum do Brasil Ltda.  
 Advogados : Drs. Oswaldo Sant'Anna e Carmem Laize Coelho Monteiro  
 DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
 EMENTA : Embargos Declaratórios - Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir vício na decisão embargada.

Processo : ED-ROAC-412.702/1997.2 TRT da 12ª Região (Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)

Relator : Min. José Bráulio Bassini  
 Embargante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Florianópolis e Região  
 Advogados : Drs. Susan Mara Zilli e José Eymard Loguércio  
 Embargado : Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL  
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel  
 DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
 EMENTA : Embargos declaratórios rejeitados, por inexistirem vícios na decisão embargada.

Processo : ED-ROAR-278.407/1996.2 TRT da 5ª Região (Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)

Relator : Min. José Bráulio Bassini  
 Embargante : Judival Santiago Reis  
 Advogada : Dra. Rita de Cássia da Silva Alves  
 Embargado : Servtec Engenharia Ltda.  
 Advogado : Dr. Marcelo Cruz Vieira  
 DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios, por intempestivos.  
 EMENTA : Embargos declaratórios não conhecidos por extemporâneos.

Processo : ED-ROAR-307.372/1996.4 TRT da 3ª Região (Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)

Relator : Min. José Bráulio Bassini

Embargante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Uberlândia

Advogados : Drs. Dimas Ferreira Lopes e José Tôres das Neves  
 Embargado : Banco Noroeste S.A.

Advogada : Dra. Sandra Moschetti Pinho Cicivizzo

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA : Embargos Declaratórios - Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir no acórdão embargado, omissão, obscuridade ou contradição.

Processo : ED-ROAR-290.576/1996.1 TRT da 4ª Região (Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)

Relator : Min. José Bráulio Bassini

Embargante : Sindicato dos Engenheiros no Estado do Rio Grande do Sul

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Embargada : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE

Procurador : Dr. Heron Guido de Moura

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA : Embargos Declaratórios - Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir vício na decisão embargada.

Processo : ED-ROAR-290.575/1996.4 TRT da 1ª Região (Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)

Relator : Min. José Bráulio Bassini

Embargante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Petrópolis

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Embargado : Banco Mercantil de São Paulo S.A.

Advogado : Dr. José Eduardo Hudson Soares

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA : Embargos Declaratórios rejeitados, por inexistirem vícios na decisão embargada.

PROC. Nº TST-AIRO - 404264/1997-5 da 6ª Região - SBDI2

Relator : Min. José Bráulio Bassini

Agravante : Paulo Pragana Paiva

Advogado : Dr. Jairo Victor da Silva

Agravado : Valdomiro José da Silva

Advogada : Dra. Rosana Pereira da Silva

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso Ordinário denegado.

EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA - DEPÓSITO RECURSAL. Conforme estabelece o item III, da Instrução Normativa nº03/93, desta Corte Superior, o depósito recursal nas Ações Rescisórias somente é exigível quando julgada procedente e havendo condenação em pecúnia. Agravo provido.

PROC. Nº TST-ROAR - 292787/1996-6 da 4ª Região - SBDI2

Relator : Min. José Bráulio Bassini

Recorrente : Sociedade Porvir Científico Colégio La Salle

Advogado : Dr. Ivan Antônio Dinnebier

Recorrido : Vilmar Merchiori

Advogado : Dr. Erci Marcos Sabedot

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário apenas em relação aos honorários advocatícios, para excluir da condenação a verba respectiva.

EMENTA : HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, ainda que em sede rescisória, os honorários advocatícios só serem devidos quando preenchidos os requisitos dos arts. 14 e 16 da Lei 5.584/70, não se aplicando o princípio da sucumbência previsto na lei processual civil, por incompatível. Recurso parcialmente provido.

PROC. Nº TST-RXOF-ROAG - 339986/1997-5 da 16ª Região - SBDI2

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte

Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 16ª Região

Procurador : Dr. Roberto Magno Peixoto Moreira

Recorrente : Município de Chapadinha - MA

Advogado : Dr. José Ribamar Pachêco Calado

Recorrido : Pedro Balbino de Sousa

DECISÃO : I - preliminarmente, determinar a reautuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, dar provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário do Município de Chapadinha - MA para, anulando o v. acórdão recorrido em virtude de vício procedimental, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que aprecie o mérito do Agravo Regimental, como entender de direito; III - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário do Ministério Público do Trabalho, para determinar a observância, por parte do egrégio Décimo Sexto Regional, da remessa obrigatória dos autos à douta Procuradoria Regional do Trabalho para emissão de parecer.

EMENTA : NULIDADE - REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - OBRIGATORIEDADE. É obrigatória a intervenção do Ministério Público do Trabalho, antes do julgamento do recurso, quando for parte no processo pessoa jurídica de direito público. Norma regimental,

hierarquicamente inferior, não pode subtrair ao Ministério Público do Trabalho prerrogativa que lhe é outorgada em sede de lei complementar à Constituição Federal. Recurso conhecido e provido.

**PROC. Nº TST-ROAR - 307381/1996-0 da 17ª Região - SBDI2**

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte  
 Recorrente : Auremar Serviços Marítimos Ltda.  
 Advogado : Dr. Francisco Carlos de Moraes Silva  
 Recorrido : Geraldo Cláudio da Silva  
 Advogado : Dr. Cleone Heringer  
 DECISÃO : Por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA : ACÇÃO RESCISÓRIA - TRÂNSITO EM JULGADO. Quando a Ação Rescisória foi ajuizada, ainda havia possibilidade para a parte interpor eventual recurso, para discussão da matéria, o que afasta a possibilidade de trânsito em julgado da decisão que se pretende rescindir. Processo extinto sem julgamento do mérito.

**PROC. Nº TST-ROAR - 325451/1996-7 da 5ª Região - SBDI2**

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte  
 Recorrentes : Antônio Marques Ferreira e Outros  
 Advogado : Dr. Jairo Andrade de Miranda  
 Recorrido : Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS  
 Advogado : Dr. Eduardo Correia da Cruz  
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
 EMENTA : A Ação Rescisória é ato originário e tem por escopo desconstituir decisão que já transitou em julgado materialmente. Não persegue a reapreciação, mas a desconstituição do julgado. O que a rescisória busca é a rescindibilidade de julgado, em casos específicos. Não a boa ou má apreciação da prova, a justiça ou injustiça do julgado. É, portanto, o meio através do qual se permite a desconstituição do julgado.

**Processo : RXOFROMS-416.443/1998.0 TRT da 19ª Região (Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)**

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Recorrente : Serviço Social da Indústria - SESI  
 Advogados : Drs. Ricardo de Albuquerque Tenório, Fernando José Ramos Macias e Erivaldo Cavalcante Júnior  
 Recorrido : Rubens Gomes da Silva  
 Advogado : Dr. José Eduardo Barros Correia  
 Aut. Coatora: Juiz Presidente da JCJ de Atalaia/AL  
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.  
 EMENTA : Mandado de segurança. Decisão judicial transitada em julgado. Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial transitada em julgado (Enunciado nº 33 do TST). Recurso a que se nega provimento.

**Processo : RXOF-340.668/1997.7 TRT da 4ª Região (Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)**

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Impetrante : Carlos Roberto Innig  
 Advogado : Dr. João Otávio de Noronha  
 Impetrante : Banco do Brasil S.A. - Agência Centro de Porto Alegre  
 Advogado : Dr. Helvécio Rosa da Costa  
 Interessados: Luiz Henrique Damiani e Cooperativa Vinícola Garibaldi Ltda.  
 Aut.Coatora: Juíza Presidente da 17ª JCJ de Porto Alegre/RS  
 DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer da Remessa de Ofício, por incabível na hipótese.  
 EMENTA : REMESSA DE OFÍCIO - CABIMENTO - Não é obrigatória a remessa de ofício de decisão concessiva de segurança quando o impetrante não é entidade pública referida no Decreto-Lei nº 779/69. Recurso não conhecido.

**Processo : ED-ROAR-432.318/1998.9 TRT da 4ª Região (Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)**

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Embargante : Banco Bamerindus do Brasil S.A.  
 Advogados : Drs. Carlos Eduardo Martins Machado e Robinson Neves Filho  
 Embargado : Gilmar Barbiani Fagundes  
 Advogado : Dr. Dirceu José Sebben  
 DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.  
 EMENTA : Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos.

**Processo : AC-471.244/1998.5 (Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)**

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Autor : Portocel - Terminal Especializado de Barra do Riacho S.A.  
 Advogado : Dr. Aref Assreuy Júnior

Réu : Sindicato dos Trabalhadores em Serviços Portuários do Estado do Espírito Santo

Advogado : Dr. José Fraga Filho  
 DECISÃO : Por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar, para confirmar a liminar de folha 60, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista de nº RT-453/93, em curso perante a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Aracruz-ES, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TRT-AR-146/96 (TST-ROAR-434.045/98.8). Custas pelo Réu, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento.

EMENTA : MEDIDA CAUTELAR - A E. SDI desta Corte entende que, verificadas as figuras do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora", cabe a suspensão da execução mediante a concessão de medida cautelar. Ação Cautelar julgada procedente.

**Processo : AR-237.028/1995.8 (Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)**

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Autora : União Federal  
 Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta  
 Réus : Jane Stela Marinho Milhomem, Jesus Arantes Júnior, José Adão Rios de Souto, José Sebastião da Silva, José de Ribamar Farias, José Messias Lustosa Vieira, Jucelino Souza de Jesus, João Carlos Lopes Ponte, Judith Ohana da Cunha, Jairo Martins, Gilberto Alves da Silva, Jaildo Martins e Joel Dias Barbosa

Advogado : Dr. Robson Freitas Melo  
 Réus : Heraldo da Silva Fernandes e José Freitas Pinheiro  
 DECISÃO : Por unanimidade, julgar procedente em parte a Ação Rescisória, para rescindir parcialmente o v. acórdão rescindendo, proferido pela colenda Terceira Turma deste Tribunal, nos autos do Recurso de Revista nº RR-31.598/91.7 (acórdãos nºs 2.832/92 e 1.133/93) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e respectivos reflexos e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, restringir a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexo em junho e julho subsequentes. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa, R\$ 3.015,00, no importe de R\$ 60,30, isenta.  
 EMENTA : URP DE FEVEREIRO DE 1989 E IPC DE JUNHO DE 1987. De acordo com a jurisprudência desta Corte, viola o art. 5º, XXXV, da Carta, a decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de junho de 1987. URPs de abril e maio de 1988. O entendimento da E. SDI é no sentido de que os empregados fazem jus ao pagamento das diferenças salariais pela aplicação da URP, do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março, incidentes nos salários de abril e maio, não cumulativamente e reflexos em junho e julho de 1988.

**Processo : ROAR-460.077/1998.5 TRT da 8ª Região (Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)**

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Recorrente: Themag Engenharia Ltda.  
 Advogada : Dra. Ivana Maria Fonteles Cruz  
 Recorrido : Luiz Carlos Martins Guimarães  
 DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo, nº Ac. 305/93, proferido pelo egrégio Oitavo Regional, folhas 41-6, nos autos da Reclamação Trabalhista nº RT-420/92 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e reflexos. Custas pelo Réu, calculadas sobre R\$ 6.000,00, no importe de R\$ 120,00.  
 EMENTA : IPC DE JUNHO DE 1987 - De acordo com a jurisprudência desta Corte, viola o art. 5º, XXXVI, da Carta, a decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987. Recurso Ordinário conhecido e provido.

**PROC. Nº TST-ROAR - 314057/1996-6 da 6ª Região - SBDI2**

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Recorrente : Banco Bradesco S.A.  
 Advogados : Drs. Aline Pimentel Gonçalves e Victor Russomano Júnior  
 Recorrido : Wellington Gilberto Nunes  
 Advogado : Dr. Joaquim Fornellos Filho  
 DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário em relação à intempestividade da contestação para, reformando a v. decisão regional, no particular, não conhecer da peça contestatória, porque intempestiva, restando prejudicado o exame do apelo no tocante ao tema "contestação - irregularidade de representação" e, no mérito, por maioria, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro João Oreste Dalazen, revisor, negar-lhe provimento.

**EMENTA** : AÇÃO RESCISÓRIA. PRESCRIÇÃO. Se a sentença não se pronunciou sobre a prescrição arguida na defesa, e a parte não se insurgiu contra a omissão no recurso, a matéria não é suscetível de apreciação em ação rescisória, porque abarcada pela preclusão. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**Processo : IVC-455.283/1998.0 (Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)**

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Impugnante** : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro  
**Advogado** : Dr. José Eymard Loguércio  
**Impugnado** : Banco Europeu para a América Latina S.A. - BEAL  
**Advogado** : Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento  
**DECISÃO** : Por unanimidade, julgar improcedente a Impugnação, mantendo inalterado o valor atribuído à causa.  
**EMENTA** : VALOR DA CAUSA. AÇÃO CAUTELAR. 1. O valor da causa na ação cautelar que pretende a suspensão da execução de decisão objeto de pedido rescisório deve corresponder àquele atribuído à ação rescisória da qual é dependente. 2. Impugnação julgada improcedente.

**PROC. N° TST-ROAR - 327449/1996-7 da 1a. Região - SBDI2**

**Relator** : Min. João Mathias de Souza Filho  
**Recorrente** : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial)  
**Advogados** : Drs. Diva Cláudia Simões Lemos e Rogério Avelar  
**Recorrido** : Ana Gomes do Nascimento  
**Advogado** : Dr. Celio de Souza Machado  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA** : DECADÊNCIA - DECISÃO DECLARATIVA DA INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. É ineficaz o recurso intempestivo em relação à causa cerrada pela coisa julgada. Para efeito do Enunciado 100 desta Corte, é inócua a decisão declarativa da intempestividade do recurso subsequente ao trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, a qual consiste na decisão abrangida pelo respectivo trânsito em julgado. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

**PROC. N° TST-ROAR - 319507/1996-1 da 15a. Região - SBDI2**

**Relator** : Min. João Mathias de Souza Filho  
**Recorrente** : Antônio Sebastião Godoy  
**Advogados** : Drs. Rubens de Mendonça e Sid H. Riedel de Figueiredo  
**Recorrido** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Luiz Antônio Ricci  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por ausência de fundamentação.  
**EMENTA** : RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Recurso ordinário não conhecido, a teor do art. 515 do CPC.

**PROC. N° TST-ROAR - 301422/1996-1 da 6a. Região - SBDI2**

**Relator** : Min. João Mathias de Souza Filho  
**Recorrentes** : Adília Lopes Pereira e Outros  
**Advogado** : Dr. Francisco de Assis Pereira Vitório  
**Recorrente** : Estado de Pernambuco  
**Procuradora** : Dra. Maria do Socorro M. C. da Cunha  
**Recorridos** : Os mesmos  
**DECISÃO** : I - Recurso Ordinário do Autor: por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda de objeto, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; II - Recurso Ordinário dos Réus: por unanimidade, negar-lhe provimento.  
**EMENTA** : RECURSOS ORDINÁRIO E OFICIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO - LEVANTAMENTO DO FGTS. Com o advento da Lei n° 8678/93, que alterou a Lei n° 8036/90, os trabalhadores que permanecerem três anos ininterruptos, a partir de 01/06/90, fora do regime do FGTS, podem, a partir do mês de aniversário, efetuar o saque. Assim, a questão não comporta mais discussões. Direito líquido e certo, caso existisse anteriormente na espécie, já está sepultado pelo novo mandamento legal. Recursos prejudicados, por perda de objeto. Processo extinto, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inc. VI, do CPC. RECURSO ORDINÁRIO DE ADÍLIA LOPES PEREIRA E OUTROS. Mudança de Regime Jurídico - Indenização pelo tempo anterior à opção pelo FGTS. A indenização pelo tempo de serviço anterior a opção somente é devida quando há rescisão unilateral imotivada do contrato de trabalho. Na presente hipótese a rescisão contratual foi em decorrência da mudança do regime celetista para estatutário por opção dos réus. A vantagem estabelecida no art. 477 da CLT não tem caráter de prêmio por bons serviços prestados, visa apenas garantir ao empregado despedido uma indenização para a sua manutenção. Recurso improvido.

**PROC. N° TST-RXOF e ROAR - 325439/1996-0 da 4a. Região - SBDI2**

**Relator** : Min. João Mathias de Souza Filho  
**Recorrente** : Escola Técnica Federal de Pelotas  
**Procurador** : Dr. Saad Amin Salim  
**Recorridos** : Flávio Medeiros Pereira e Outros  
**Advogado** : Dr. Antônio Carlos V. Martins  
**DECISÃO** : I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

**EMENTA** : COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PEDIDO RELATIVO AO PERÍODO CELETISTA. Não foi proferido o v. acórdão rescindendo por juízo incompetente, uma vez existente a competência residual da Justiça do Trabalho para apreciar os feitos relativos à relação celetista, sendo irrelevante o fato de ter sido ajuizada a ação posteriormente à conversão do regime jurídico de trabalho, além de que mesmo na vigência da Carta Magna de 1967/69 a competência para julgar litígios relativos a servidores regidos pela CLT pertencia à Justiça do Trabalho. Recursos ordinário e oficial não providos.

**Processo : AC-436.132/1998.0 (Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)**

**Relator** : Min. João Mathias de Souza Filho  
**Autora** : Socôco S.A. - Agroindústrias da Amazônia  
**Advogada** : Dra. Jaciara Valadares  
**Ré** : Maria da Costa Moraes  
**DECISÃO** : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 2.000,00, no importe de R\$ 40,00, dispensado o recolhimento.  
**EMENTA** : AÇÃO CAUTELAR. Processo que se julga extinto sem julgamento de mérito, a teor do art. 267, VI, do CPC.

**Processo : AC-445.050/1998.8 (Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)**

**Relator** : Min. João Mathias de Souza Filho  
**Autor** : Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER  
**Procurador** : Dr. Ronaldo Marques dos Santos  
**Réus** : Izaura Maria Batista Vilela e Outros  
**Advogado** : Dr. Otavio Pinheiro da Silva  
**DECISÃO** : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 200,00, no importe de R\$ 4,00, dispensado o recolhimento.  
**EMENTA** : AÇÃO CAUTELAR. A presente ação cautelar perdeu o objeto, uma vez que o processo principal ao qual se achava vinculada - RXOF-ROAR-268719/96.7 - já foi julgado em 13.10.98, tendo-se negado provimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício, sendo que os autos já baixaram ao TRT de origem, em 02.03.99. Processo que se julga extinto, sem julgamento de mérito, a teor do art. 267, VI, do CPC.

**Processo : AC-455.167/1998.0 (Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)**

**Relator** : Min. João Mathias de Souza Filho  
**Autora** : Sanofi Winthrop Farmacêutica Ltda.  
**Advogados** : Drs. Almir Nascimento Pacheco e José Arimatéia Vieira Paulino  
**Réu** : João Marcos Ferreira  
**DECISÃO** : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 2.000,00, no importe de R\$ 40,00, dispensado o recolhimento.  
**EMENTA** : AÇÃO CAUTELAR. A presente ação perdeu o seu objeto, uma vez que o processo principal a que se achava vinculada - Proc. RO-AR-314075/96.7 - já foi apreciado em 16.08.98, tendo sido julgado extinto, sem julgamento de mérito. Processo julgado extinto, sem julgamento de mérito, a teor do art. 267, VI, do CPC.

**Processo : AC-445.021/1998.8 (Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)**

**Relator** : Min. João Mathias de Souza Filho  
**Autor** : Stock BH Administração e Serviços Ltda  
**Advogado** : Dr. Robson Eustáquio de Magalhães  
**Réus** : Alan Nogueira e Outros  
**Advogada** : Dra. Maria Nilza P. de Oliveira Campos  
**DECISÃO** : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 300,00, no importe de R\$ 6,00, dispensado o recolhimento.  
**EMENTA** : AÇÃO CAUTELAR. A presente ação cautelar perdeu o objeto, tendo em vista que o processo principal ao qual estava vinculada - Proc. ROMS-424215/98.8 - já foi julgado em 25.08.98. Processo que se julga extinto, sem julgamento de mérito, a teor do art. 267, VI, do CPC.

**Processo : AC-466.893/1998.1 (Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)**

**Relator** : Min. João Mathias de Souza Filho  
**Autor** : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA



Procurador : Dr. Geraldo Ribeiro dos Santos  
 Réus : Gleibe de Freitas Lacerda Canevari e José Clóvis Vilas Boas dos Santos  
 DECISÃO : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento.  
 EMENTA : AÇÃO CAUTELAR. Processo que se julga extinto, sem julgamento de mérito, por perda de objeto (art. 267, VI, do CPC).

**PROC. Nº TST-AIRO - 400583/1997-1 da 17a. Região - SBDI2**

Relator : Min. João Mathias de Souza Filho  
 Agravante : Estado do Espírito Santo e Outro  
 Procurador : Dr. Cláudio César de Almeida Pinto  
 Agravado : Edsel Pagani  
 Advogada : Dra. Amélia Nimer  
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
 EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO. Agravo a que se nega provimento porque aplicável na hipótese o item 70 da orientação jurisprudencial da SDI, que assim dispõe: "Recurso Ordinário. Cabimento. Não cabe recurso ordinário contra decisão de agravo regimental interposto em reclamação correicional".

**PROC. Nº TST-AIRO - 395248/1997-4 da 17a. Região - SBDI2**

Relator : Min. João Mathias de Souza Filho  
 Agravantes : Estado do Espírito Santo e Outro  
 Procuradores : Drs. Cláudio César de Almeida Pinto e Luiz Carlos de Oliveira  
 Agravado : Sebastião Facco  
 Advogado : Dr. João Batista Sampaio  
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
 EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Incabível recurso ordinário contra decisão de agravo regimental interposto em reclamação correicional. Agravo improvido.

**PROC. Nº TST-AIRO - 397184/1997-5 da 17a. Região - SBDI2**

Relator : Min. João Mathias de Souza Filho  
 Agravante : Estado do Espírito Santo e Outro  
 Procuradores : Drs. Cláudio César de Almeida Pinto e Luiz Carlos de Oliveira  
 Agravado : Dalva da Silva Torres  
 Advogado : Dr. João Batista Sampaio  
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
 EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo a que se nega provimento porque aplicável na hipótese o item 70 da orientação jurisprudencial da SDI, que assim está disposto: "Recurso Ordinário. Cabimento. Não cabe recurso ordinário contra decisão de agravo regimental interposto em reclamação correicional".

**PROC. Nº TST-AIRO - 397160/1997-1 da 17a. Região - SBDI2**

Relator : Min. João Mathias de Souza Filho  
 Agravante : Estado do Espírito Santo e Outro  
 Procurador : Dr. Cláudio César de Almeida Pinto  
 Agravado : Ademar Camatta e Outros  
 Advogado : Dr. Ernandes Gomes Pinheiro  
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
 EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO. Agravo a que se nega provimento porque aplicável na hipótese o item 70 da orientação jurisprudencial da SDI, que assim dispõe: "Recurso Ordinário. Cabimento. Não cabe recurso ordinário contra decisão de agravo regimental interposto em reclamação correicional".

**PROC. Nº TST-ROAR - 317600/1996-1 da 4a. Região - SBDI2**

Relator : Min. João Mathias de Souza Filho  
 Recorrente : Sivam Companhia de Produtos para Fomento Agropecuário  
 Advogado : Dr. Wilson Valentini  
 Recorrido : João William Campelo Costa  
 Advogados : Drs. Lorys Couto Fonseca e Hugo Aurélio Klafefe  
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
 EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - DECADÊNCIA. O trânsito em julgado ocorreu após a decisão proferida no agravo regimental, considerando-se que os embargos declaratórios foram opostos intempestivamente, pois o prazo decadencial conta-se a partir da última decisão de mérito, não se considerando o recurso interposto intempestivamente. Recurso ordinário não provido.

**PROC. Nº TST-ROAG - 437565/1998-3 da 16a. Região - SBDI2**

Relator : Min. João Mathias de Souza Filho  
 Recorrente : Universidade Federal do Maranhão - UFMA  
 Advogado : Dr. Sérgio Victor Tamer  
 Recorridos : Iolete Gomes Azevedo e Outros  
 Advogado : Dr. José Guilherme Carvalho Zagallo

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
 EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - REQUISICÃO DE CERTIDÃO PELO JUIZ. Foi aberto prazo pelo Juiz Relator para que a ora recorrente apresentasse a certidão de trânsito em julgado da decisão rescindenda e não apresentada a mesma no tempo assinalado, foi indeferida a petição inicial, pelo que observado o Enunciado 299/TST. Além do mais, não há prova nos presentes autos de que a referida certidão tenha sido requerida em tempo hábil e negada pela repartição competente, de forma a justificar a requisição pelo Juiz. Recurso ordinário não provido.

**Processo : AC-414.761/1998.6 (Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)**

Relator : Min. João Mathias de Souza Filho  
 Autor : Estado do Amapá  
 Procurador : Dr. Newton Ramos Chaves  
 Ré : Sônia Maria Braga da Costa  
 DECISÃO : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 3.000,00, no importe de R\$ 60,00, isento.  
 EMENTA : IPC de março de 1990 - medida cautelar O trânsito em julgado da decisão relativa ao processo principal determina situação de perda de objeto da medida cautelar incidental. Processo extinto sem julgamento do mérito.

**Processo : AC-428.820/1998.2 (Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)**

Relator : Min. João Mathias de Souza Filho  
 Autor : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 Procurador : Dr. Antônio Gercino Carneiro de Almeida  
 Réu : Áurea Delgado Leonel  
 DECISÃO : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 10.000,00, no importe de R\$ 200,00, dispensado o recolhimento.  
 EMENTA : AÇÃO CAUTELAR. Processo que se julga extinto sem julgamento de mérito, a teor do art. 267, VI, do CPC.

**Processo : AC-414.767/1998.8 TRT (Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)**

Relator : Min. João Mathias de Souza Filho  
 Autor : Estado do Amapá  
 Procurador : Dr. Newton Ramos Chaves  
 Réu : Marcelino Magalhães Ribeiro  
 DECISÃO : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 3.000,00, no importe de R\$ 60,00, isento.  
 EMENTA : Processo julgado extinto por perda do objeto.

**Processo : ROAR-283.246/1996.0 TRT da 3ª Região (Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)**

Relator : Min. Márcio Rabelo  
 Recorrentes : Ivete Lage Diniz e Outros  
 Advogados : Drs. Victor Russomano Júnior e Renata Silveira Veiga Cabral  
 Recorrida : Companhia Vale do Rio Doce - CVRD  
 Advogado : Dr. Alexandre V. dos Anjos  
 DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar a preliminar de falta de prequestionamento argüida nas razões recursais e no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, aplicando o Enunciado nº 83 desta egrégia Corte, julgar improcedente a Ação Rescisória.  
 EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - MATÉRIA CONTROVERTIDA - INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE ABONO PECUNIÁRIO - DEMISSÃO INCENTIVADA - Não enseja Rescisão, por violação literal de lei, a decisão baseada em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais (Enunciado nº 83 do TST e Súmula 343 do STF).

**PROC. Nº TST-RXOFROMS - 426154/1998-0 da 12a. Região - SBDI2**

Relator : Min. Milton de Moura França  
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 12ª Região  
 Procurador : Dr. Viviane Colucci  
 Recorrente : União Federal  
 Procurador : Dr. Alexandre Borges Dornelles  
 Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal em Santa Catarina  
 Advogado : Dr. Antônio Celso Melegari  
 Aut.Coatora : Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região  
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.  
 EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - INTIMAÇÃO PESSOAL DA REPRESENTANTE LEGAL DA UNIÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 73/93 -

ARTIGOS 35, III, E 38. INOBSERVÂNCIA - NULIDADE - AUSÊNCIA DE ARGÜIÇÃO NO MOMENTO IMEDIATO E OPORTUNO - PRECLUSÃO. Não obstante a inexistência de intimação válida do acórdão, na pessoa do Procurador Regional da União, posto que efetivada pela imprensa oficial, foi ela regularmente citada para a execução, na pessoa de seu representante legal, que não argüiu qualquer nulidade nos embargos à execução, como facultado pelo art. 741 do CPC, então opostos, operando-se a preclusão, ao teor do disposto no art. 795 da CLT. Recursos não providos.

**Processo : RXOFROAR-284.257/1996.7 TRT da 13ª Região (Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)**

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 13ª Região/PB  
 Procurador : Dr. Antônio Xavier da Costa  
 Recorrida : Maria Auxiliadora de Carvalho e Silva  
 Advogado : Dr. Evandro José Barbosa  
 Recorrida : União Federal  
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta  
 DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, decretar a improcedência da Reclamação Trabalhista, restando prejudicado o exame da Remessa Oficial. Custas a cargo da Ré, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 2.000,00, no importe de R\$ 40,00, dispensada do recolhimento.

EMENTA : 1. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. IPC DE MARÇO DE 1990 - A SDI deste Tribunal tem decidido pelo afastamento do óbice do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF no caso de ação rescisória de IPC de março de 1990, fulcrada no art. 485, inciso V, do CPC e embasada em violação literal de lei, quando a decisão rescindenda for posterior ao Enunciado nº 315/TST. A partir da edição do referido verbete cessou a controvérsia nas instâncias trabalhistas a respeito da matéria, posteriormente elevada a nível constitucional, em face da supremacia jurídica que se verificou em decorrência de a Excelsa Corte, guardiã da Constituição Federal, haver reconhecido que os critérios de correção salarial previstos pela Lei nº 7.788/89 foram validamente suprimidos pela Lei nº 8.030/90 antes que fossem implementados os requisitos indispensáveis à configuração do direito adquirido aos salários reajustados de acordo com o critério estabelecido pela lei revogada. Recurso a que se dá provimento. 2. REMESSA EX OFFICIO - Prejudicada.

**PROC. Nº TST-ROAR - 314088/1996-2 da 21ª. Região - SBDI2**

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
 Recorrentes: Adalberto Soares de Araújo Amorim Neto e Outro  
 Advogado : Dr. João Hélder Dantas Cavalcanti  
 Recorrida : Caixa Econômica Federal - CEF  
 Advogado : Dr. João Batista Ferreira Rabêlo Neto  
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário no tocante à decadência e, no mérito, também por unanimidade, dar-lhe provimento para, reformando a v. decisão recorrida, julgar improcedente a Ação Rescisória.

EMENTA : REINTEGRAÇÃO DE EMPREGADO. ESTABILIDADE CONTRATUAL. OPÇÃO PELO FGTS - O cabimento da ação rescisória fundada em "violação literal de lei" está condicionado à demonstração de infringência ao texto expresso da lei, isto é, contrariedade estridente com o dispositivo, negando o que o legislador consentiu ou consentindo o que ele negou. Para que isso ocorra, é necessário que a decisão tenha se apoiado no texto invocado, enquadrando os fatos naquela figura jurídica. Ademais, a rescisória não é juízo de reexame nem pode ser utilizada para desconstituição de fatos ou provas expostos e apreciados em processo findo. In casu, não há como reconhecer a vulneração dos dispositivos invocados na inicial da rescisória, porque a decisão que se visa rescindir reconheceu o direito dos obreiros (réus) à reintegração no emprego, com base em estabilidade extraída do regulamento empresarial em função dos elementos constantes nos autos da reclamação trabalhista, e amparou-se em garantia contratual e não legal. Não há no ordenamento jurídico proibição de que o empregador confira a seus empregados garantia no emprego, sendo eles optantes pelo FGTS. Recurso Ordinário a que se dá provimento.

**Processo : RXOFROAR-298.505/1996.8 TRT da 13ª Região (Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)**

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
 Recorrente : Universidade Federal da Paraíba  
 Procurador : Dr. Francisco de Assis F. Abrantes  
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 13ª Região/PB  
 Procurador : Dr. Antonio Xavier da Costa  
 Recorridos : Dalvílio de Paiva Madruga e Outra  
 Advogado : Dr. Jocélio Jairo Vieira  
 DECISÃO : I - preliminarmente, determinar a reautuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício e aos recursos voluntários.

EMENTA : 1. RECURSO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA. 2. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO. IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989 - O acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico, fundada no art. 485, inciso V, do

CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação, na petição inicial, de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal. Recursos a que se negam provimento.

**PROC. Nº TST-ED-AR - 366358/1997-9 - SBDI2**

Relator : Min. Valdir Righetto  
 Embargante : Banco do Brasil S.A.  
 Advogados : Drs. Mayres Rosa Barchini León, Luzimar de Souza Azeredo Bastos e Helvécio Rosa da Costa  
 Embargado : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Piracicaba e Região  
 Advogados : Drs. José Tôrres das Neves e Hélio Carvalho Santana  
 DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.  
 EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO acolhidos tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes do voto.

**PROC. Nº TST-ED-ROAR - 345210/1997-5 da 8ª. Região - SBDI2**

Relator : Min. Valdir Righetto  
 Embargante : Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE  
 Advogado : Dr. José Eduardo Pereira Júnior  
 Embargados : Maurício Nepomuceno de Souza e Outros  
 Advogado : Dr. João José Soares Geraldo  
 DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
 EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. Nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao Processo Trabalhista (art. 769 da CLT), a possibilidade de oposição de Embargos de Declaração resume-se à existência na decisão hostilizada de omissão, obscuridade ou contradição. Embargos Declaratórios rejeitados.

**PROC. Nº TST-AR - 337728/1997-1 - SBDI2**

Relator : Min. Valdir Righetto  
 Autora : União Federal  
 Procuradores: Drs. Amaury José de Aquino Carvalho e Walter do Carmo Barletta  
 Réus : Rosely Maria da Cruz e Outros  
 Advogado : Dr. André Luiz Faria de Souza  
 DECISÃO : Por unanimidade, homologar o pedido de desistência da ação formulado pela Autora e, em consequência, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 600,00, no importe de R\$ 12,00, isenta.  
 EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. ADIANTAMENTO DO PCCS. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. Conforme preceitua a Súmula Administrativa nº 02, de 27/08/97, editada pela Advocacia-Geral da União, não se recorrerá de decisão judicial que reconhecer o direito de reajustes, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei nº 2335/87, ao adiantamento pecuniário concedido em janeiro de 1988 aos servidores do extinto Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social - INAMPS - por conta do Plano de Classificação de Cargos e Salários - PCCS. Processo julgado extinto, sem apreciação meritória, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Secretaria da 1ª Turma

Acordãos

**Processo : AIRR - 250660/1996-5 da 9ª. Região (Ac. 1ª Turma)**

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
 Agravante : Osvaldo Daniel Guedes dos Santos  
 Advogado : Dr. José Tôrres das Neves  
 Agravado : Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER  
 Advogado : Dr. Mauricio Sa de Ferrante  
 DECISÃO : unanimemente, negar provimento ao agravo.  
 EMENTA : IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989 - ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NºS 58 E 59 DA SDI. Óbice do Enunciado nº 333 do TST. IPC DE MARÇO DE 1990 - LEI ESTADUAL Nº 9.194/90. Desatenção ao disposto no artigo 896, alínea "a", in fine, da CLT. Incidência do Enunciado nº 297 da Casa. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR - 304215/1996-8 da 10ª. Região (Ac. 1ª Turma)**

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
 Agravante : Calbio Gonçalves da Silva  
 Advogado : Dr. Marco Antônio Bilíbio Carvalho  
 Agravado : Fundação Educacional do DF  
 Advogada : Dra. Gisele de Britto  
 DECISÃO : unanimemente, negar provimento ao agravo.  
 EMENTA : GRATIFICAÇÃO DENOMINADA HORA EXTRA. Matéria repleta de cunho

fático-probatório. Aplicação do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO : ED-AIRR - 359479/1997-9 da 3a. Região (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Embargante** : Sílvio Antônio Marques da Costa  
**Advogado** : Dr. José Tôres das Neves  
**Embargado** : Banco Nacional S.A.  
**Advogado** : Dr. Geraldo Barbi Brescia  
**Decisão**: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, relator.  
**EMENTA**: EMBARGOS DECLARATÓRIOS parcialmente acolhidos sem alteração do julgado.

**Processo : AIRR-374.502/1997.0 TRT da 3ª Região (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Luiz de França P. Torres  
**Agravado** : Jorge de Freitas Caldas  
**Advogado** : Dr. Victor Russomano Júnior  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. A observância fiel do título exequendo, em respeito à coisa julgada, tem regulamentação infraconstitucional, de sorte que não possibilita vislumbrar, em tese, a existência de afronta direta ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição. Agravo não provido.

**PROCESSO : AIRR - 375701/1997-3 da 8a. Região (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Agravante** : Reflorestadora Água Azul S.A.  
**Advogada** : Dra. Ivana Maria Fonteles Cruz  
**Agravado** : Francisco dos Santos André e outros  
**Advogado** : -  
**DECISÃO**: unanimemente, considerar prejudicado o julgamento do presente feito, em face do acordo havido entre as partes constantes dos autos principais.  
**EMENTA**: ACORDO. Agravo de instrumento prejudicado em face do acordo havido entre as partes constante dos autos principais.

**Processo : ED-AIRR-379.210/1997.2 TRT da 10ª Região (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Embargante** : Rogério Machado de Oliveira e Outros  
**Advogada** : Dra. Lídia Kaoru Yamamoto  
**Embargado** : Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASÍLIA  
**Advogado** : Dra. Lúcia Onofre de Andrade Frambach  
**DECISÃO** : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistência dos vícios elencados no art. 535 do CPC. Embargos rejeitados.

**Processo : AIRR 381.127/1997.3 TRT da 11ª Região (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Agravante** : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC  
**Procurador** : Dr. Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes  
**Agravado** : Maria Socorro Bezerra de Souza  
**Advogado** : Dr. Carlos Pedro Castelo Barros  
**DECISÃO** : unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO  
 Constitui ônus da parte velar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças essenciais, como também das facultativas necessárias à perfeita compreensão da controvérsia instalada no processo principal (CPC, artigo 525, com a redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.95; Súmula nº 272 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho). Deficiente a instrumentação, não se conhece do agravo.

**Processo : AIRR 381.128/1997.7 TRT da 11ª Região (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Agravante** : Estado do Amazonas - Tribunal de Contas dos Municípios - TCM  
**Procurador** : Dra. Onilda Abreu da Silva  
**Agravado** : Eliana Maria Teles de Souza  
**Advogado** : Dr. José Paiva de Souza Filho  
**DECISÃO** : unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO  
 Constitui ônus da parte velar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças essenciais, como também das facultativas necessárias à perfeita compreensão da controvérsia instalada no processo principal (CPC, artigo 525, com a redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.95; Súmula nº 272 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho). Deficiente a instrumentação, não se conhece do agravo.

**Processo : AIRR 381.129/1997.0 TRT da 11ª Região (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Agravante** : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC  
**Procurador** : Dr. Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes  
**Agravado** : Nazídia Ferreira Franco  
**Advogado** : -  
**DECISÃO** : unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO  
 Constitui ônus da parte velar pela adequada instrumentação do agravo,

providenciando o traslado não apenas das peças essenciais, como também das facultativas necessárias à perfeita compreensão da controvérsia instalada no processo principal (CPC, artigo 525, com a redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.95; Súmula nº 272 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho). Deficiente a instrumentação, não se conhece do agravo.

**Processo : AIRR 382.799/1997.1 TRT da 11ª Região (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Agravante** : Município de Manaus - Prefeitura Municipal  
**Procurador** : Dra. Cely Cristina dos Santos Pereira  
**Agravado** : Irma Nazaré Ferreira Mousinho  
**Advogado** : -  
**DECISÃO** : unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO  
 Constitui ônus da parte velar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças essenciais, como também das facultativas necessárias à perfeita compreensão da controvérsia instalada no processo principal (CPC, artigo 525, com a redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.95; Súmula nº 272 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho). Deficiente a instrumentação, não se conhece do agravo.

**Processo : AIRR 382.800/1997.3 TRT da 11ª Região (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Agravante** : Estado do Amazonas - Tribunal de Contas dos Municípios - TCM  
**Procurador** : Dr. Evandro Ezidro de Lima Régis  
**Agravado** : Tame Novo de Figueiredo  
**Advogado** : Dr. Simeão de Oliveira Valente  
**DECISÃO** : unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO  
 Constitui ônus da parte velar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças essenciais, como também das facultativas necessárias à perfeita compreensão da controvérsia instalada no processo principal (CPC, artigo 525, com a redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.95; Súmula nº 272 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho). Deficiente a instrumentação, não se conhece do agravo.

**Processo : AIRR 383.262/1997.1 TRT da 11ª Região (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Agravante** : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC  
**Procurador** : Dr. Evandro Ezidro de Lima Régis  
**Agravado** : Aldenora Silva Rodrigues  
**Advogado** : Dr. Jander Roosevelt Romano Tavares  
**DECISÃO** : unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO  
 Constitui ônus da parte velar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças essenciais, como também das facultativas necessárias à perfeita compreensão da controvérsia instalada no processo principal (CPC, artigo 525, com a redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.95; Súmula nº 272 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho). Deficiente a instrumentação, não se conhece do agravo.

**Processo : AIRR 383.263/1997.5 TRT da 11ª Região (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Agravante** : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC  
**Procurador** : Dr. Evandro Ezidro de Lima Régis  
**Agravado** : Maria Marlene da Silva e Outra  
**Advogado** : -  
**DECISÃO** : unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO  
 Constitui ônus da parte velar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças essenciais, como também das facultativas necessárias à perfeita compreensão da controvérsia instalada no processo principal (CPC, artigo 525, com a redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.95; Súmula nº 272 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho). Deficiente a instrumentação, não se conhece do agravo.

**Processo : AIRR 383.264/1997.9 TRT da 11ª Região (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Agravante** : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC  
**Procurador** : Dr. Evandro Ezidro de Lima Régis  
**Agravado** : Siziandro Macêdo Oliveira  
**Advogado** : Dr. Aldemir Almeida Batista  
**DECISÃO** : unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO  
 Constitui ônus da parte velar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças essenciais, como também das facultativas necessárias à perfeita compreensão da controvérsia instalada no processo principal (CPC, artigo 525, com a redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.95; Súmula nº 272 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho). Deficiente a instrumentação, não se conhece do agravo.

**Processo : AIRR 383.527/1997.8 TRT da 11ª Região (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Agravante** : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC  
**Procurador** : Dr. Aldemar Augusto Araújo Jorge de Salles  
**Agravado** : Marilce Uchoa de Moura  
**Advogado** : Dr. Olympio Moraes Júnior  
**DECISÃO** : unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO

Constitui ônus da parte velar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças essenciais, como também das facultativas necessárias à perfeita compreensão da controvérsia instalada no processo principal (CPC, artigo 525, com a redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.95; Súmula nº 272 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho). Deficiente a instrumentação, não se conhece do agravo.

**Processo** : AIRR 383.537/1997.2 TRT da 11ª Região (Ac. 1a. Turma)**Relator** : Min. João Oreste Dalazen**Agravante** : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC**Procurador** : Dr. Onilda Abreu da Silva**Agravado** : Celso Souza de Oliveira**Advogado** : Dr. José Lopes**DECISÃO** : unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO

Constitui ônus da parte velar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças essenciais, como também das facultativas necessárias à perfeita compreensão da controvérsia instalada no processo principal (CPC, artigo 525, com a redação da Lei nº 9.139, de 30.11.95; Súmula nº 272 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho). Deficiente a instrumentação, não se conhece do agravo.

**Processo** : AIRR 383.538/1997.6 TRT da 11ª Região (Ac. 1a. Turma)**Relator** : Min. João Oreste Dalazen**Agravante** : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC**Procurador** : Dr. Evandro Ezidro de Lima Regis**Agravado** : Maria de Nazaré Câmara Vieira**Advogado** : Dr. Olympio Moraes Júnior**DECISÃO** : unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO

Constitui ônus da parte velar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças essenciais, como também das facultativas necessárias à perfeita compreensão da controvérsia instalada no processo principal (CPC, artigo 525, com a redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.95; Súmula nº 272 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho). Deficiente a instrumentação, não se conhece do agravo.

**Processo** : AIRR 383.540/1997.1 TRT da 11ª Região (Ac. 1a. Turma)**Relator** : Min. João Oreste Dalazen**Agravante** : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC**Procurador** : Dr. Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes**Agravado** : Ana Rita dos Santos Pinheiro**Advogado** : -**DECISÃO** : unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO

Constitui ônus da parte velar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças essenciais, como também das facultativas necessárias à perfeita compreensão da controvérsia instalada no processo principal (CPC, artigo 525, com a redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.95; Súmula nº 272 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho). Deficiente a instrumentação, não se conhece do agravo.

**Processo** : AIRR 383.541/1997.5 TRT da 11ª Região (Ac. 1a. Turma)**Relator** : Min. João Oreste Dalazen**Agravante** : Estado do Amazonas - Tribunal de Contas dos Municípios - TCM**Procurador** : Dr. Onilda Abreu da Silva**Agravado** : Wallace Alencar Arruda D'Assunção**Advogado** : Dr. João Thomas Luchsinger**DECISÃO** : unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO

Constitui ônus da parte velar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças essenciais, como também das facultativas necessárias à perfeita compreensão da controvérsia instalada no processo principal (CPC, artigo 525, com a redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.95; Súmula nº 272 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho). Deficiente a instrumentação, não se conhece do agravo.

**Processo** : AIRR 383.542/1997.9 TRT da 11ª Região (Ac. 1a. Turma)**Relator** : Min. João Oreste Dalazen**Agravante** : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC**Procurador** : Dr. Onilda Abreu da Silva**Agravado** : Neide Campelo Gomes**Advogado** : -**DECISÃO** : unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO

Constitui ônus da parte velar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças essenciais, como também das facultativas necessárias à perfeita compreensão da controvérsia instalada no processo principal (CPC, artigo 525, com a redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.95; Súmula nº 272 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho). Deficiente a instrumentação, não se conhece do agravo.

**Processo** : AIRR 383.543/1997.2 TRT da 11ª Região (Ac. 1a. Turma)**Relator** : Min. João Oreste Dalazen**Agravante** : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação,

Cultura e Desportos - SEDUC

**Procurador** : Dr. Onilda Abreu da Silva**Agravado** : Valdeci Luna Leite**Advogado** : -**DECISÃO** : unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO

Constitui ônus da parte velar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças essenciais, como também das facultativas necessárias à perfeita compreensão da controvérsia instalada no processo principal (CPC, artigo 525, com a redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.95; Súmula nº 272 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho). Deficiente a instrumentação, não se conhece do agravo.

**Processo** : AIRR 383.548/1997.0 TRT da 11ª Região (Ac. 1a. Turma)**Relator** : Min. João Oreste Dalazen**Agravante** : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC**Procurador** : Dr. Ruth Ximenes de Sabóia**Agravado** : Idelmar Moraes de Oliveira**Advogado** : Dr. Jocil da Silva Moraes**DECISÃO** : unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO

Constitui ônus da parte velar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças essenciais, como também das facultativas necessárias à perfeita compreensão da controvérsia instalada no processo principal (CPC, artigo 525, com a redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.95; Súmula nº 272 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho). Deficiente a instrumentação, não se conhece do agravo.

**Processo** : AIRR 383.549/1997.4 TRT da 11ª Região (Ac. 1a. Turma)**Relator** : Min. João Oreste Dalazen**Agravante** : Município de Manaus - Prefeitura Municipal**Procurador** : Dr. Marcos Herszon Cavalcanti**Agravado** : Jair Barroso da Silva**Advogado** : -**DECISÃO** : unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO

Constitui ônus da parte velar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças essenciais, como também das facultativas necessárias à perfeita compreensão da controvérsia instalada no processo principal (CPC, artigo 525, com a redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.95; Súmula nº 272 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho). Deficiente a instrumentação, não se conhece do agravo.

**Processo** : AIRR 383.550/1997.6 TRT da 11ª Região (Ac. 1a. Turma)**Relator** : Min. João Oreste Dalazen**Agravante** : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC**Procurador** : Dr. Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes**Agravado** : Harley Limas Moraes**Advogado** : Dr. José Eldair de Souza Martins**DECISÃO** : unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO

Constitui ônus da parte velar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças essenciais, como também das facultativas necessárias à perfeita compreensão da controvérsia instalada no processo principal (CPC, artigo 525, com a redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.95; Súmula nº 272 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho). Deficiente a instrumentação, não se conhece do agravo.

**Processo** : AIRR 383.551/1997.0 TRT da 11ª Região (Ac. 1a. Turma)**Relator** : Min. João Oreste Dalazen**Agravante** : Município de Manaus - Prefeitura Municipal**Procurador** : Dr. Marcos Herszon Cavalcanti**Agravado** : Raimundo dos Santos Oliveira**Advogado** : -**DECISÃO** : unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO

Constitui ônus da parte velar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças essenciais, como também das facultativas necessárias à perfeita compreensão da controvérsia instalada no processo principal (CPC, artigo 525, com a redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.95; Súmula nº 272 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho). Deficiente a instrumentação, não se conhece do agravo.

**Processo** : AIRR 383.552/1997.3 TRT da 11ª Região (Ac. 1a. Turma)**Relator** : Min. João Oreste Dalazen**Agravante** : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC**Procurador** : Dr. Ruth Ximenes de Sabóia**Agravado** : Miguel Passos da Silva**Advogado** : Dra. Ritacley Leotty**DECISÃO** : unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO

Constitui ônus da parte velar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças essenciais, como também das facultativas necessárias à perfeita compreensão da controvérsia instalada no processo principal (CPC, artigo 525, com a redação da Lei nº 9.139, de 30.11.95; Súmula nº 272 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho). Deficiente a instrumentação, não se conhece do agravo.



**Processo** : AIRR 387.265/1997.8 TRT da 9ª Região (Ac. 1a. Turma)  
**Relator** : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
**Agravante** : Marília Jussara Maciel e Outros  
**Advogado** : Dr. Maximiliano Nagl Garcez  
**Agravado** : Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER  
**Advogado** : Dr. Marcelo Alessi  
**DECISÃO**: unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA**: Não se manda processar recurso de revista quando os requisitos previstos no artigo 896 da CLT não restaram demonstrados. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR 387.267/1997.5 TRT da 9ª Região (Ac. 1a. Turma)  
**Relator** : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
**Agravante** : Antônio José da Cruz  
**Advogado** : Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva  
**Agravado** : Cervejarias Reunidas Skol Caracu S.A.  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**DECISÃO**: unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA**: Não se conhece de agravo de instrumento por deficiência de traslado quando o agravante deixa de juntar peças essenciais à compreensão da controvérsia. (Enunciado 272/TST).

**Processo** : AIRR 387.269/1997.2 TRT da 9ª Região (Ac. 1a. Turma)  
**Relator** : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
**Agravante** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Luiz de França P. Torres  
**Agravado** : Mirian Nazareth Fonseca  
**Advogado** : Dr. Valdyr Arnaldo Lessnau Perrini  
**DECISÃO**: unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA**: URP'S DE ABRIL E MAIO/88. Decisão em consonância com a atual jurisprudência do TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-389.300/1997.0 TRT da 3ª Região (Ac. 1a. Turma)  
**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Banco do Brasil S.A. e Outra  
**Advogado** : Dr. Luiz de França P. Torres  
**Agravado** : Belchior Fernandes Ribeiro  
**Advogado** : Dra. Taline Dias Maciel  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Violação de preceitos legais e constitucionais não demonstrada. Inviabilidade de apreciação do recurso no tocante à divergência jurisprudencial, dada a manifesta inovação processual. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR 393.115/1997.1 TRT da 8ª Região (Ac. 1a. Turma)  
**Relator** : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
**Agravante** : Jari Celulose S.A.  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Agravado** : Maria Ferreira de Paula  
**Advogado** : Dr. Sem Advogado  
**DECISÃO**: unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece de agravo quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória por lei à sua formação.

**Processo** : AIRR 398.066/1997.4 TRT da 4ª Região (Ac. 1a. Turma)  
**Relator** : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
**Agravante** : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Advogado** : Dr. Jorge Sant'Anna Bopp  
**Agravado** : Theodoro Pereira de Camargo  
**Advogado** : Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto  
**DECISÃO**: unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA**: Não se manda processar recurso de revista quando não demonstrados os requisitos previstos no artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : ED-AIRR-404.438/1997.7 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)  
**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Embargante** : Companhia Hotéis Palace  
**Advogado** : Dr. Luiz Augusto de Salles Coelho  
**Embargado** : Luiz Vieira da Silva  
**Advogado** : Dra. Clara Belotti Trombetta de Almeida  
**DECISÃO** : Unanimemente, acolher parcialmente os embargos declaratórios, para sanar a omissão, nos termos da fundamentação do voto do Exmo. Juiz Convocado Fernando Eizo Ono, relator.  
**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Omissão. Inexistência. Embargos declaratórios rejeitados.

**Processo** : ED-AIRR-407.246/1997.2 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)  
**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Embargante** : Brasimet - Comércio e Indústria S.A.  
**Advogado** : Dra. Cíntia Barbosa Coelho  
**Embargado** : Jeremias Micarelli Pereira  
**Advogado** : Dr. José Francisco Siqueira Neto  
**DECISÃO** : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistência dos vícios elencados no art. 535-CPC. Embargos rejeitados.

**Processo** : ED-AIRR-407.714/1997.9 TRT da 6ª Região (Ac. 1a. Turma)  
**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Embargante** : Círio Brasil Alimentos S/A  
**Advogado** : Dr. Robinson Neves Filho  
**Embargado** : Paulo Xavier da Silva  
**Advogado** : Dr. João Bosco Luiz Bezerra  
**DECISÃO** : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Omissão. Inexistência. Embargos rejeitados.

**Processo** : ED-AIRR-407.736/1997.5 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)  
**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Embargante** : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A. e Outro  
**Advogado** : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo  
**Embargado** : Francisco Carlos Rosa Ruiz  
**Advogado** : Dra. Edna Aparecida Ferrari  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer dos embargos declaratórios.  
**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não se conhece de embargos quando intempestivamente interpostos.

**Processo** : AIRR 409.373/1997.3 TRT da 18ª Região (Ac. 1a. Turma)  
**Relator** : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
**Agravante** : Fundação Estadual do Meio Ambiente do Estado de Goiás - FEMAGO  
**Procurador** : Dr. Sonimar Fleury Fernandes de Oliveira  
**Agravado** : Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Federal do Estado de Goiás - Sindipublico  
**Advogado** : Dr. Fernando José da Nóbrega  
**DECISÃO**: unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA**: Não se manda processar recurso de revista quando ausentes os requisitos previstos no artigo 896 da CLT. Agravo não provido.

**Processo** : ED-AIRR-413.987/1998.1 TRT da 8ª Região (Ac. 1a. Turma)  
**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Embargante** : Refrigerantes do Amapá S.A. - REAMA  
**Advogado** : Dr. Paulo Torres Guimarães  
**Embargado** : Manoel de Souza Alves  
**Advogado** : Dr. Márcio Valério Picanço Rego  
**DECISÃO** : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistência dos vícios elencados no art. 535-CPC. Embargos rejeitados.

**Processo** : ED-AIRR-415.866/1998.6 TRT da 10ª Região (Ac. 1a. Turma)  
**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Embargante** : Wemercina Maria Rocha Guimarães e Outros  
**Advogado** : Dra. Lídia Kaoru Yamamoto  
**Embargado** : Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS  
**Advogado** : Dra. Josefina Serra dos Santos  
**DECISÃO** : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistência dos vícios elencados no art. 535 do CPC. Embargos rejeitados.

**Processo** : ED-AIRR-415.902/1998.0 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)  
**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Embargante** : Cláudia Regina Rodrigues de Carvalho  
**Advogado** : Dr. Fernando César Cataldi de Almeida  
**Embargado** : TV Globo Ltda.  
**Advogado** : Dr. Charles Soares Aguiar  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer dos embargos declaratórios.  
**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não se conhece de embargos, quando intempestivamente interpostos.

**Processo** : ED-AIRR-415.921/1998.5 TRT da 4ª Região (Ac. 1a. Turma)  
**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Embargante** : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO  
**Advogado** : Dr. Rogério Avelar  
**Embargado** : Edi Costa da Silveira  
**Advogado** : Dra. Ana Cecília Vijande da Silva  
**DECISÃO** : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Omissão. Inexistência. Embargos declaratórios rejeitados.

**Processo** : ED-AIRR-415.923/1998.2 TRT da 4ª Região (Ac. 1a. Turma)  
**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Embargante** : Valter Ernesto Becker  
**Advogado** : Dra. Eryka Farias de Negri  
**Embargado** : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Advogado** : Dr. Jorge Sant'Anna Bopp  
**DECISÃO** : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA** : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão inexistente. Embargos declaratórios rejeitados.

**Processo** : AIRR-420.148/1998.1 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)  
**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Ford Brasil Ltda.  
**Advogado** : Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella  
**Agravado** : Cacilda Ferreira da Silva  
**Advogado** : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior

**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Recurso de revista. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. Matéria interpretativa. Impossibilidade. Agravo não provido.

**Processo** : ED-AIRR-421.012/1998.7 TRT da 15ª Região (Ac. 1ª Turma)

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Embargante** : FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.  
**Advogado** : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto  
**Embargado** : Osvaldo Bonfim  
**Advogado** : Dr. Roberto Xavier da Silva  
**DECISÃO** : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Omissão. Inexistência. Embargos declaratórios rejeitados.

**Processo** : ED-AIRR-423.809/1998.4 TRT da 3ª Região (Ac. 1ª Turma)

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Embargante** : Fiat Automóveis S.A.  
**Advogado** : Dr. Hélio Carvalho Santana  
**Embargado** : Jorge Camargos  
**Advogado** : Dra. Sirlêne Damasceno Lima  
**DECISÃO** : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios, para sanar a omissão, nos termos da fundamentação do voto do Exmo. Juiz Convocado Fernando Eizo Ono, relator.  
**EMENTA** : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão inexistente. Embargos declaratórios rejeitados.

**Processo** : AIRR 432.151/1998.0 TRT da 2ª Região (Ac. 1ª Turma)

**Relator** : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
**Agravado** : Konic Instruments do Brasil e Outra  
**Advogado** : Dr. Gláucia Maria Rubo  
**Agravado** : Leoney Augusto Ferraz  
**Advogado** : Dr. Henrique Berkowitz  
**DECISÃO** : unanimente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : INSTRUÇÃO NORMATIVA 06/96- TST. "XI - Cumprir às partes velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais." Agravo não conhecido.

**Processo** : AIRR-439.971/1998.8 TRT da 2ª Região (Ac. 1ª Turma)

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Luiz Carlos da Silva  
**Advogado** : Dr. Célia Rocha de Lima  
**Agravado** : Companhia Fabricadora de Peças- COFAP  
**Advogado** : Dr. Clóvis Silveira Salgado  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória por lei à sua formação.

**Processo** : AIRR-440.102/1998.6 TRT da 1ª Região (Ac. 1ª Turma)

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Distribuidora de Comestíveis Disco S.A.  
**Advogado** : Dr. Luís Figueiredo Fernandes  
**Agravado** : Selma Soares dos Santos  
**Advogado** : -  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de Instrumento - deficiência de traslado. Não se conhece Agravo de Instrumento que não reúne todas as peças essenciais para a análise da controvérsia, especialmente as elencadas no Enunciado nº 272 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**Processo** : AIRR-440.109/1998.1 TRT da 1ª Região (Ac. 1ª Turma)

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Banco Real S.A.  
**Advogado** : Dr. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
**Agravado** : Floriano Lourenço da Silva  
**Advogado** : Dr. Elvio Bernardes  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória por lei à sua formação.

**Processo** : AIRR-440.113/1998.4 TRT da 1ª Região (Ac. 1ª Turma)

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU  
**Advogado** : Dr. José Leitão Filho  
**Agravado** : Hércules Antônio Mendes  
**Advogado** : Dr. Amaury Tristão de Paiva  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de Instrumento - deficiência de traslado. Não se conhece Agravo de Instrumento que não reúne todas as peças essenciais para a análise da controvérsia, especialmente as elencadas no Enunciado nº 272 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**Processo** : AIRR-440769/1998-1. TRT da 8ª Região. (Ac. 1ª Turma)

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Ministério Público do Trabalho  
**Procurador** : Dr. Rita Pinto da Costa de Mendonça  
**Agravado** : Francisco Rosa da Silva  
**Advogado** : -  
**Agravado** : Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação

Extrajudicial)

**Advogado** : Dr. Robinson Neves Filho  
**DECISÃO** : unanimente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se manda processar recurso de revista se não está devidamente comprovada a divergência jurisprudencial. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-441084/1998-0. TRT da 10ª Região. (Ac. 1ª Turma)

**Relator** : Juiz Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocado)  
**Agravante** : José Valter Moreno Oliveira  
**Advogado** : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior  
**Agravado** : Companhia Vale do Rio Doce - CVRD  
**Advogado** : Dr. Luiz Felipe Rocha Seabra  
**DECISÃO** : unanimente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória à sua formação.

**Processo** : AIRR-441088/1998-5. TRT da 10ª Região. (Ac. 1ª Turma)

**Relator** : Juiz Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocado)  
**Agravante** : VARIG S.A. - Viação Aérea Riograndense  
**Advogada** : Dra. Renata Silveira Veiga Cabral  
**Agravado** : Jackson Marques de Oliveira  
**Advogada** : Dra. Rita Helena Pereira  
**DECISÃO** : unanimente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

**Processo** : AIRR-441613/1998-8. TRT da 10ª Região. (Ac. 1ª Turma)

**Relator** : Juiz Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocado)  
**Agravante** : Edilene Antônio Ribeiro  
**Advogado** : Dr. Francisco José dos Santos Miranda  
**Agravado** : Rafan Empreendimentos Imobiliários Ltda. (Motel Colorado)  
**Advogado** : Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa  
**DECISÃO** : unanimente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

**Processo** : AIRR-441649/1998-3. TRT da 10ª Região. (Ac. 1ª Turma)

**Relator** : Juiz Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocado)  
**Agravante** : Cooperativa Habitacional Econômica dos Servidores Públicos do Distrito Federal Ltda.  
**Advogado** : Dr. Lauro Teixeira Souto  
**Agravado** : Francisco Dias da Silva  
**Advogado** : Dr. João Hugo de Coelho Noronha  
**DECISÃO** : unanimente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

**Processo** : AIRR-441659/1998-8. TRT da 7ª Região. (Ac. 1ª Turma)

**Relator** : Juiz Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocado)  
**Agravante** : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO  
**Advogada** : Dr. Rogério Avelar  
**Agravado** : Francisco Assis Monteiro e Outros  
**Advogado** : Dr. Francisca Jane Eire Calixto de Almeida Moraes  
**DECISÃO** : unanimente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória à sua formação.

**Processo** : AIRR-441664/1998-4. TRT da 7ª Região. (Ac. 1ª Turma)

**Relator** : Juiz Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocado)  
**Agravante** : Ronald de Assis Pinheiro  
**Advogado** : Dr. Carlos Antônio Chagas  
**Agravado** : Telecomunicações do Ceará S.A. - TELECEARÁ  
**Advogado** : -  
**DECISÃO** : unanimente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**Processo** : AIRR-441671/1998-8. TRT da 1ª Região. (Ac. 1ª Turma)

**Relator** : Juiz Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocado)  
**Agravante** : Caixa Econômica Federal - CEF  
**Advogado** : Dr. Francisco José Novais Júnior  
**Agravado** : Carmen de Dios Fernandes  
**Advogado** : -  
**DECISÃO** : unanimente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória à sua formação.

**Processo** : AIRR-441672/1998-1. TRT da 1ª Região. (Ac. 1ª Turma)

**Relator** : Juiz Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocado)  
**Agravante** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogada** : Dr. Luiz de França Pinheiro  
**Agravado** : Boris Lopes Amador  
**Advogado** : Dr. Fernando Tristão Fernandes  
**DECISÃO** : unanimente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo, quando intempestivamente interposto.

**Processo** : AIRR-441684/1998-3. TRT da 5ª Região. (Ac. 1ª Turma)

**Relator** : Juiz Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocado)  
**Agravante** : Comercial Braga Importação e Exportação Ltda.

Advogado : Dr. Frederico Cezário Castro de Souza  
 Agravado : Liberaldina Silva de Santana  
 Advogada : Dra. Ângela Mascarenhas Santos  
**DECISÃO:** unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**Processo :** AIRR-441688/1998-8. TRT da 5a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
 Relator : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)  
 Agravante : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
 Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana  
 Agravado : Ajadil Lima de Brito e Outros  
 Advogada : Dra. Geracina dos Santos Homann  
**DECISÃO:** unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**Processo :** AIRR-441692/1998-0. TRT da 5a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
 Relator : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)  
 Agravante : Encol S.A. - Engenharia Comércio Indústria  
 Advogado : Dr. Marcelo de Carvalho Monteiro  
 Agravado : Ivana Mascarenhas Queiroz  
 Advogado : Dr. Marcos Wilson Ferreira Fontes  
**DECISÃO:** unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

**Processo :** AIRR-441695/1998-1. TRT da 5a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
 Relator : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)  
 Agravante : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
 Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana  
 Agravado : Roberto Lima Cotrim  
 Advogado : Dr. Renato Mário Borges Simões  
**DECISÃO:** unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**Processo :** AIRR-441697/1998-9. TRT da 5a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
 Relator : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)  
 Agravante : Clivale Prosaude Iguatemi Ltda.  
 Advogado : Dr. Eurípedes Brito Cunha  
 Agravado : Suely Poncio Costa  
 Advogado : -  
**DECISÃO:** unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

**Processo :** AIRR-441707/1998-3. TRT da 5a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
 Relator : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)  
 Agravante : Heribaldo Dortas Matos ( Espólio de )  
 Advogada : Dra. Mary Lane Bulhoes  
 Agravado : IVM Transportes Construções e Serviços Ltda.  
 Advogado : -  
**DECISÃO:** unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**Processo :** AIRR-441714/1998-7. TRT da 5a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
 Relator : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)  
 Agravante : Construtora OAS Ltda.  
 Advogado : Dr. Ivan Brandi  
 Agravado : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário da Cidade de Salvador  
 Advogado : Dr. Aliomar Mendes Muritiba  
**DECISÃO:** unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo, quando intempestivamente interposto.

**Processo :** AIRR-441716/1998-4. TRT da 5a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
 Relator : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)  
 Agravante : Livia de Jesus  
 Advogado : Dr. Humberto Cruz Vieira  
 Agravado : Yemanjá Comércio de Alimentos Ltda.  
 Advogado : Dr. Hélio Menezes  
**DECISÃO:** unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

**Processo :** AIRR-441717/1998-8. TRT da 5a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
 Relator : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)  
 Agravante : Good Life - Sistema Internacional de Saúde S.C. Ltda.  
 Advogada : Dra. Maria Auxiliadora Lopes Costa  
 Agravado : Maria de Lourdes Beck  
 Advogado : Dr. João Alves do Amaral  
**DECISÃO:** unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**Processo :** AIRR-441723/1998-8. TRT da 5a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
 Relator : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)  
 Agravante : Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEH  
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel  
 Agravado : Júlio Almeida da Silva  
 Advogado : -  
**DECISÃO:** unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo, quando intempestivamente interposto.

**Processo :** AIRR-441745/1998-4. TRT da 10a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
 Relator : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)  
 Agravante : Helena Augusto Sobrinho  
 Advogado : Dr. José Eymard Loguércio  
 Agravado : BRB - Banco de Brasília S.A.

Advogado : Dr. Paulo Roberto Silva  
**DECISÃO:** unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

**Processo :** AIRR-441756/1998-2. TRT da 22a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
 Relator : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)  
 Agravante : Bernadete Maria de Jesus Solon  
 Advogada : Dra. Márcia Lima de Matos  
 Agravado : Abrahão Otoch e Cia. Ltda.  
 Advogado : Dr. Ciáudio Manoel do Monte Feitosa  
**DECISÃO:** unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

**Processo :** AIRR-441761/1998-9. TRT da 22a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
 Relator : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)  
 Agravante : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT  
 Advogado : Dr. Sandro Helano Soares Santiago  
 Agravado : Jurandi da Silva Nunes  
 Advogado : -  
**DECISÃO:** unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**Processo :** AIRR - 443137/1998-7 da 21a. Região (Ac. 1ª Turma)  
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
 Agravante : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior  
 Agravado : Sindicato dos Trabalhadores Federais na Previdência e Saúde no Estado do Rio Grande do Norte - Sindprevs  
 Advogado : Dr. Mauro Miguel Pedrollo  
**DECISÃO:** unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.  
**EMENTA:** COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Limitação até a data em que ocorreu a transposição do regime celetista para o estabelecido. Violação direta do artigo 114 da Constituição Federal. Configuração da hipótese de admissibilidade recursal prevista no Enunciado nº 266 do TST e no § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo provido.

**Processo :** AIRR - 443190/1998-9 da 2a. Região (Ac. 1ª Turma)  
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
 Agravante : Rodney Almeida de Macedo  
 Advogado : Dr. Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel  
 Agravado : Banco Bradesco S.A.  
 Advogada : Dra. Márcia Pereira de Souza Martins  
**DECISÃO:** unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia (Enunciado nº 272 do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**Processo :** AIRR-444.221/1998.2 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)  
 Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
 Agravante : Multibrás S.A. Eletrodomésticos  
 Advogado : Dr. Evenyr de Fátima S. Marques  
 Agravado : Celso Marçal  
 Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior  
**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** Agravo de instrumento. RESCISÃO CONTRATUAL NULA - REINTEGRAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO. É indispensável o prequestionamento da matéria, objeto do Recurso de Revista, em atenção ao Enunciado nº 297 do TST. O revolvimento do conjunto fático-probatório é desfeito em sede de Recurso de Revista. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**Processo :** AIRR-444232/1998-0. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
 Relator : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)  
 Agravante : São Paulo Transporte S.A.  
 Advogada : Dr. José Alberto Couto Maciel  
 Agravado : Natalino Carrasco Lopes  
 Advogado : Dr. Antônio Santo Alves Martins  
**DECISÃO:** unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**Processo :** AIRR-444239/1998-6. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
 Relator : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)  
 Agravante : Elias da Silva Brasileiro  
 Advogado : Dr. Augusto Henrique Rodrigues Filho  
 Agravado : Companhia Geral de Armazenagem  
 Advogado : Dr. Marcos Renato Gelsi dos Santos  
**DECISÃO:** unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. A ausência de assinatura de peça essencial formadora do instrumento também obsta seu conhecimento por deficiência de traslado (Enunciado nº 272).

**Processo :** AIRR-444259/1998-5. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
 Relator : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)  
 Agravante : Banco Bradesco S.A.  
 Advogado : Dr. Mário Rogério Kayser  
 Agravado : Andréa Pacífico Silva  
 Advogado : -  
**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

**Processo :** AIRR-444275/1998-0. TRT da 11a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
 Relator : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)  
 Agravante : Vânia Lúcia de Figueiredo

Advogado : Dr. Antônio Pinheiro de Oliveira  
Agravado : Caixa Econômica Federal - CEF  
Advogado : Dr. Cesar Augusto de Lara Krieger

DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória à sua formação.

**Processo : AIRR-444299/1998-3. TRT da 10a. Região. (Ac. 1ª Turma)**

Relator : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)  
Agravante : Edmar Bittencourt e Filhos Ltda.  
Advogado : Dr. Alexandre Rocha Pinheiro  
Agravado : Júlia César Aguiar  
Advogado : Dr. João Rocha Martins

DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

**Processo : AIRR-444307/1998-0. TRT da 1a. Região. (Ac. 1ª Turma)**

Relator : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)  
Agravante : Companhia de Transportes Intermodal Comodal  
Advogado : Dr. Cristiano de Lima Barreto Dias  
Agravado : Sindicato Nacional dos Oficiais de Náutica e de Práticos de Portos da Marinha Mercante  
Advogado : Dr. Sérgio Batalha Mendes

DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**Processo : AIRR-444309/1998-8. TRT da 1a. Região. (Ac. 1ª Turma)**

Relator : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)  
Agravante : Banco Nacional S.A.  
Advogado : Dr. Danilo Porciuncula  
Agravado : Luiz Carlos Santos Machado  
Advogado : Dr. Maria Lúiza Linhares dos Santos

DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**Processo : AIRR-444.316/1998.1 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)**

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
Agravante : Banco Meridional do Brasil S.A.  
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel  
Agravado : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. Peças obrigatórias. Autenticação. Documentos distintos, cujas reproduções xerográficas encontram-se no verso e anverso da mesma folha. Necessidade de autenticação de ambas as faces. Agravo não conhecido, por deficiência de formação.

**Processo : AIRR-444320/1998-4. TRT da 15a. Região. (Ac. 1ª Turma)**

Relator : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)  
Agravante : Joaquim Florentino Barbosa Filho  
Advogado : Dr. Eduardo Cabral e Almeida  
Agravado : Pastificio Selmi S.A.  
Advogado : Dr. Edison Moraes

DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**Processo : AIRR-444557/1998-4. TRT da 10a. Região. (Ac. 1ª Turma)**

Relator : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)  
Agravante : Serrano Clínica de Endocrinologia, Nutrição e Medicina Estética S.C.  
Advogado : Dr. Euclides Júnior Castelo Branco de Souza  
Agravado : Rita Gonçalves da Silva  
Advogado : Dr. Vicente de Paula Souza

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

**Processo : AIRR-444.718/1998.0 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)**

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
Agravante : Banco Santander Brasil S.A  
Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior  
Agravado : Donizete Dias da Mata  
Advogado : Dr. Aldenir Nilda Pucca

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. Ausente demonstração de divergência jurisprudencial válida (Enunciado 337, I/TST). Agravo não provido.

**Processo : AIRR-445284/1998-7. TRT da 8a. Região. (Ac. 1ª Turma)**

Relator : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)  
Agravante : ALBRÁS - Alumínio Brasileiro S.A.  
Advogado : Dr. Rômulo de Gouvêa  
Agravado : Raimundo de Almeida e Silva  
Advogada : Dra. Vilma Aparecida de Souza Chavaglia

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. Matéria fática. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não autoriza o processamento da revista a decisão consentânea com a orientação emanada dos Enunciados desta Corte, por força do disposto no art. 896, "a", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-445.401/1998.0 TRT da 20ª Região (Ac. 1a. Turma)**

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
Agravante : Davison Tadeu Guimarães Viana e Outros  
Advogado : Dr. Nilton Ramos Inhaquite  
Agravado : Município de Itabaianinha  
Advogado : -

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

**Processo : AIRR-445.426/1998.8 TRT da 15ª Região (Ac. 1a. Turma)**

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
Agravante : União São Paulo S.A. Agricultura, Indústria e Comércio  
Advogado : Dr. Douglas Monteiro  
Agravado : Marisa Pereira da Silva e Outra  
Advogado : Dr. Moisés Francisco Sanches

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. horas in itinere . FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO DO TST. Se o Regional não emitiu tese a respeito do dispositivo dito violado no Recurso de Revista, a matéria restou preclusa, a teor do Enunciado nº 297 do TST. Estando a decisão regional em consonância com enunciado do TST, o recurso encontra-se obstaculizado pelo art. 896, "a", in fine, da CLT.

**Processo : AIRR-445.533/1998.7 TRT da 15ª Região (Ac. 1a. Turma)**

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
Agravante : Júlio Laviano  
Advogado : Dr. Carlos Adalberto Rodrigues  
Agravado : Percival Costa (Espólio de) (Fazenda Bom Sucesso)  
Advogado : Dra. Lêda Pavini Zeviani

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória por lei à sua formação.

**Processo : AIRR-445.554/1998.0 TRT da 15ª Região (Ac. 1a. Turma)**

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
Agravante : Gradiente Eletrônica S.A.  
Advogado : Dr. Pedro Vidal Neto  
Agravado : João Manoel Gonçalves (Espólio de)  
Advogado : Dr. Milton Mattiazzo

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória por lei à sua formação.

**Processo : AIRR 447.214/1998.8 TRT da 21ª Região (Ac. 1a. Turma)**

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Agravante : Banco Bradesco S.A.  
Advogado : Dra. Ana Raquel Araújo Cavalcante  
Agravado : Edinam Miguel da Silva Azevedo  
Advogado : Dr. Sem Advogado

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Ausentes os pressupostos de admissibilidade da revista previstos no artigo 896 da CLT, nega-se provimento ao agravo.

**Processo : AIRR 447.244/1998.1 TRT da 12ª Região (Ac. 1a. Turma)**

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Agravante : Banco Bradesco S.A.  
Advogado : Dr. José Francisco Pinha  
Agravado : Juarez Marcelino  
Advogado : Dr. Jorge Luiz Volpato

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Não demonstrado o desacerto do r. despacho denegatório, nega-se provimento ao agravo.

**Processo : AIRR 447.297/1998.5 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)**

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Agravante : Marcelo Ricardo da Silva Dourado  
Advogado : Dr. Sérgio Galvão  
Agravado : Citibank N. A.  
Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Não se manda processar recurso de revista quando ausentes os pressupostos previstos no artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-447.580/1998.1 TRT da 6ª Região (Ac. 1a. Turma)**

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
Agravante : Usina Matary S.A.  
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana  
Agravado : Luiz José da Silva e Outros  
Advogado : Dr. Fernando Gomes de Melo

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. Discussão sobre o preenchimento de requisitos para o deferimento de honorários advocatícios. Reexame de fatos e provas. Óbice no Enunciado 126/TST. Agravo não provido.

**Processo : AIRR-447.592/1998.3 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)**

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
Agravante : Romildo Moreira  
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio  
Agravado : Banco Itaú S.A.  
Advogado : Dra. Eliane Benjô César

DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.

EMENTA : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Ante possível existência de nulidade do v. acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, impõe-se o processamento do recurso de revista para exame mais acurado da matéria objeto da insurgência.

**Processo : AIRR-447869/1998-1. TRT da 9a. Região. (Ac. 1ª Turma)**

Relator : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)  
Agravante : Banco do Brasil S.A.  
Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres  
Agravado : Whitaker Rosenberg Alfaro  
Advogado : Dr. Jorge Marcelo Duarte Corrêa

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.



**Processo : AIRR-448.028/1998.2 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo do Estado do Rio de Janeiro  
**Advogado** : Dr. Guaraci Francisco Gonçalves  
**Agravado** : Posto de Gasolina e Bar Gramacho  
**Advogado** : Dr. Marco Antônio Cardoso Quirino  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Planos econômicos. Violação da lei e da Constituição. Divergência. Discussão superada por iterat. e atual jurisprudência desta E. Corte e do E. STF. Agravo não provido.

**Processo : AIRR-448.029/1998.6 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Companhia Usinas Nacionais - Em Liquidação  
**Advogado** : Dra. Carmem Moema Valverde Ralile  
**Agravado** : Wilson Madeira da Silva  
**Advogado** : Dr. Lélío Gomes Canella  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Violação da lei e da Constituição não vislumbrada, em tese. Julgados paradigmas inespecíficos ou inservíveis para caracterizar divergência jurisprudencial válida (CLT, art. 896, "a" e Enunciados 23, 296 e 337/TST). Agravo não provido.

**Processo : AIRR-448.036/1998.0 TRT da 10ª Região (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Maria Joene de Moraes Marques  
**Advogado** : Dr. Robson Freitas Melo  
**Agravado** : Sanoli - Indústria e Comércio de Alimentação Ltda.  
**Advogado** : -  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento - VIOLAÇÃO DE NORMA LEGAL OU CONSTITUCIONAL E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADAS. É indispensável o devido questionamento da matéria, objeto do apelo. (Enunciado nº 297 do TST).

**Processo : AIRR-448.041/1998.6 TRT da 10ª Região (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC  
**Advogado** : Dr. João Vitor Mesquita Agresta  
**Agravado** : Ângelo Braz de França  
**Advogado** : -  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento - VIOLAÇÃO DE NORMAS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS NÃO DEMONSTRADA - DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA. A ausência de demonstração das violações apontadas nas razões de Revista impede o processamento do recurso a teor do disposto no art. 896 da CLT. A divergência ensejadora do apelo há que ser específica, tratando da mesma situação fática apresentada no acórdão regional. Incidência dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-448.046/1998.4 TRT da 11ª Região (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Itaútec Philco S.A.  
**Advogado** : Dr. Márcio Luiz Sordi  
**Agravado** : Luiz Antônio Pereira Alvarez  
**Advogado** : Dra. Francinete Segadilha França  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando intempestivamente interposto.

**Processo : AIRR-448.047/1998.8 TRT da 11ª Região (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT  
**Advogado** : Dr. Aniello Miranda Aufirero.  
**Agravado** : Miguel Ângelo Silva Souza  
**Advogado** : Dr. Márcia Cristie Leite Vieira  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Recurso de revista. Discussão que envolve reexame de fatos e provas. Julgados paradigmas inespecíficos ou inservíveis para demonstrar a divergência jurisprudencial. Enunciados 126, 296 e 337/TST. Agravo não provido.

**Processo : AIRR-448.048/1998.1 TRT da 3ª Região (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
**Advogado** : Dr. Hélio Carvalho Santana  
**Agravado** : Marco Antônio Nunes  
**Advogado** : Dr. Henrique de Souza Machado  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : agravo de instrumento - EXECUÇÃO. a admissibilidade de Recurso de Revista, em sede de execução, submete-se à comprovação de ofensa direta à Constituição Federal. É o preciso texto da lei (§ 4º do art. 896 da CLT). A ausência de questionamento pelo Tribunal Regional da matéria constitucional abordada na Revista, atraindo o óbice do Enunciado nº 297, evidencia a inexistência de violação frontal à Carta Magna. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-448.050/1998.7 TRT da 3ª Região (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Rita Maria de Sá Borges (Espólio de)  
**Advogado** : Dr. Francisco de Assis Carvalho da Silva  
**Agravado** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. André dos Santos Rodrigues  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Recurso de revista. Negativa de prestação jurisdicional não demonstrada. Modificação do julgado que implica o reexame de fatos e provas. Agravo não provido.

**Processo : AIRR-448.051/1998.0 TRT da 3ª Região (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

**Agravante** : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)

**Advogado** : Dr. Hélio Carvalho Santana

**Agravado** : Roger Luiz Lage

**Advogado** : Dr. Leopoldo de Mattos Santana

**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA** : Agravo de instrumento. Recurso de revista. Execução. Afronta direta à Constituição não demonstrada. Discussão de matéria não prequestionada. Enunciados 266 e 297/TST. Agravo não provido.

**Processo : AIRR-448.052/1998.4 TRT da 3ª Região (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

**Agravante** : Banco Real S.A.

**Advogado** : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

**Agravado** : Júlio César da Silva

**Advogado** : Dra. Valéria de Carvalho

**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA** : Agravo de instrumento. Recurso de revista. Execução. Ofensa direta à Constituição não demonstrada. Agravo não provido.

**Processo : AIRR-448.053/1998.8 TRT da 3ª Região (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

**Agravante** : Ivan Martins de Almeida

**Advogado** : Dr. Adelson Gonçalves Pereira

**Agravado** : José Francisco Damas

**Advogado** : Dr. Vicente Rômulo Carvalho

**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA** : agravo de instrumento - EXECUÇÃO. a admissibilidade de Recurso de Revista, em sede de execução, submete-se à comprovação de ofensa direta à Constituição Federal. É o preciso texto da lei (§ 4º do art. 896 da CLT). A ausência de questionamento pelo Tribunal Regional da matéria constitucional abordada na Revista, atraindo o óbice do Enunciado nº 297, evidencia a inexistência de violação frontal à Carta Magna. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-448.056/1998.9 TRT da 3ª Região (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

**Agravante** : Fiat Automóveis S.A.

**Advogado** : Dr. Hélio Carvalho Santana

**Agravado** : Nilson José da Fonseca

**Advogado** : Dra. Mônica Navarro Mendes Carvalho

**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA** : Agravo de instrumento. Indenização do art. 9º da Lei nº 7.238/84. FALTA DE PREGUISTIONAMENTO. DESATENDIDOS OS REQUISITOS DO ENUNCIADO Nº 337 DO TST. O Regional não emitiu tese acerca da matéria discutida no Recurso de Revista, o que a torna preclusa, a teor do Enunciado nº 297 do TST. O aresto trazido a confronto não atende as exigências do Enunciado nº 337 do TST.

**Processo : AIRR-448211/1998-3. TRT da 3a. Região. (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)

**Agravante** : Maria Aparecida Bayão Salgado

**Advogada** : Dra. Matilde Resende Egg

**Agravado** : Banco do Brasil S.A.

**Advogada** : Dra. Márcia Costa Barony

**DECISÃO** : unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

**Processo : AIRR-448237/1998-4. TRT da 3a. Região. (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)

**Agravante** : Fundação Educacional Lucas Machado - FELUMA

**Advogado** : Dr. Wellington Azevedo Araújo

**Agravado** : Sindicato dos Professores do Estado de Minas Gerais

**Advogada** : Dra. Katia Pereira Gonçalves

**DECISÃO**: unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

**Processo : AIRR-448.359/1998.6 TRT da 18ª Região (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

**Agravante** : Vânia Cristina da Silva

**Advogado** : Dr. João Herondino Pereira dos Santos

**Agravado** : Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG.

**Advogado** : Dra. Ana Maria Moraes

**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA** : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Decisão impugnada em conformidade com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI/TST. Agravo não provido.

**Processo : AIRR-448.360/1998.8 TRT da 18ª Região (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

**Agravante** : Geraldo de Castro

**Advogado** : Dr. Luiz R. Oliveira

**Agravado** : Nilson Tavares Rino (espólio de)

**Advogado** : Dr. Aldo Azevedo Soares

**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA** : Agravo de instrumento. EXECUÇÃO. Não se vislumbra afronta direta a preceito da Constituição quando do julgado atacado observa-se interpretação razoável da legislação infraconstitucional aplicável ao caso concreto. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-448.361/1998.1 TRT da 18ª Região (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

**Agravante** : SB - Esporte e Saúde Ltda.

**Advogado** : Dr. Flávio Buonaduce Borges  
**Agravado** : Wellington Pereira de Oliveira  
**Advogado** : Dr. Raimundo Nonato Gomes da Silva  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Recurso de Revista. Arestos sem indicação de fonte oficial ou repositório autorizado de publicação. Aplicação do Enunciado 337/TST. Agravo não provido.

**Processo : AIRR-448.364/1998.2 TRT da 18ª Região (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários dos Estados de Goiás e Tocantins  
**Advogado** : Dr. João Herondino Pereira dos Santos  
**Agravado** : Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG  
**Advogado** : Dra. Ana Maria Morais  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Recurso de revista. Ausência de demonstração de ofensa literal ao dispositivo legal invocado. Agravo não provido.

**Processo : AIRR-448.366/1998.0 TRT da 18ª Região (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : CROL - Comercial e Representações Omega Ltda  
**Advogado** : Dra. Gerusa Maria da Costa  
**Agravado** : Vanderci Ferreira da Silva  
**Advogado** : Dr. Jerônimo José Batista  
**DECISÃO** : Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Recurso de Revista. Multa rescisória. Divergência jurisprudencial demonstrada. Agravo a que se dá provimento.

**Processo : AIRR-448.383/1998.8 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Jomar da Silva Oliveira  
**Advogado** : Dr. Sidney Pereira Pinto  
**Agravado** : Caixa Econômica Federal - CEF  
**Advogado** : Dr. José Cláudio Corte-Real Carelli  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de Instrumento - deficiência de traslado. Não se conhece Agravo de Instrumento que não reúne todas as peças essenciais para a análise da controvérsia, especialmente as elencadas no Enunciado nº 272 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**Processo : AIRR-448.394/1998.6 TRT da 5ª Região (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Pedreiras Valéria S.A.  
**Advogado** : Dr. José Manoel Bloise Falcon  
**Agravado** : Lácio Flávio Santos Neves  
**Advogado** : Dra. Mônica Almeida de Oliveira  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

**Processo : AIRR-448.398/1998.0 TRT da 5ª Região (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Delio Farias de Almeida (Espólio de)  
**Advogado** : Dr. Deoclides Barreto de A. Netto  
**Agravado** : Everaldo dos Santos  
**Advogado** : Dr. Rosivaldo Santana Silva Ticheco  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória por lei à sua formação.

**Processo : AIRR-448.400/1998.6 TRT da 5ª Região (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
**Advogado** : Dr. Hélio Carvalho Santana  
**Agravado** : José Cleiton Silva Dorea  
**Advogado** : Dr. Raymundo de Freitas Pinto  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando intempestivamente interposto.

**Processo : AIRR-448.413/1998.1 TRT da 8ª Região (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : João Ivo Belarmino  
**Advogado** : Dr. Antônio Carlos Bernardes Filho  
**Agravado** : Iranildo Correa dos Santos e Outro  
**Advogado** : Dr. Marcelo Silva de Freitas  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória por lei à sua formação.

**Processo : AIRR-448.424/1998.0 TRT da 8ª Região (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : ALUNORTE - Alumina do Norte do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dra. Débora de Aguiar Queiroz  
**Agravado** : Sabino Ramos dos Anjos e Outro  
**Advogado** : Dr. Antônio Olívio R. Serrano  
**Agravado** : Dinâmica - Manutenção, Conservação, Comércio e Serviços Ltda.

**Advogado** : -  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

**Processo : AIRR-448.454/1998.3 TRT da 3ª Região (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE  
**Advogado** : Dr. Mauricio Tornelli  
**Agravado** : Paulo Roberto Tavares Tupy  
**Advogado** : -  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de Instrumento - deficiência de traslado. Não se conhece Agravo de Instrumento que não reúne todas as peças essenciais para a análise da controvérsia, especialmente as elencadas no Enunciado nº 272 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**Processo : AIRR-448.660/1998.4 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Joaquim Rodrigues de Carvalho  
**Advogado** : Dr. Roberto Hely Barchilon  
**Agravado** : Banco Mercantil de Crédito S.A.  
**Advogado** : -  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de Instrumento - ausência de autenticação - traslado deficiente. Não se conhece de agravo de instrumento formado por peças não autenticadas, em desatenção ao disposto no inciso X da Instrução Normativa nº 6/96 do TST e art. 830 da CLT. A existência de certidão genérica fazendo referência à Instrução Normativa nº 06, não supre a falta de autenticação verificada nos autos.

**Processo : AIRR-448.829/1998.0 TRT da 12ª Região (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA  
**Advogado** : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto  
**Agravado** : Luiz Carlos Martins  
**Advogado** : -  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Recurso de Revista. Decisão proferida em Agravo de Petição. Ofensa à Constituição não evidenciada. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-448.855/1998.9 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Agravante** : Edson de Souza Barbosa  
**Advogado** : Dr. Annibal Ferreira  
**Agravado** : União Federal (Extinta LBA)  
**Procurador** : Dr. Walter do Carmo Barletta  
**DECISÃO** : Unanimemente, determinar a reatuação do presente feito, passando a constar como agravada a União Federal; unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO  
 Constitui ônus da parte velar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças essenciais, como também das facultativas necessárias à perfeita compreensão da controvérsia instalada no processo principal (CPC, artigo 525, com a redação da Lei nº 9.139, de 30.11.95; Súmula nº 272 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho). Deficiente a instrumentação, não se conhece do agravo.

**Processo : AIRR-448.861/1998.9 TRT da 5ª Região (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Dinalva Costa Santos  
**Advogado** : Dr. David Bellas Câmara Bittencourt  
**Agravado** : Santa Casa de Misericórdia da Bahia - Hospital Santa Izabel  
**Advogado** : Dra. Patrícia Lima Dória  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento - DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA. Não merece processamento o Recurso de Revista que pretenda o reexame fático-probatório embasador da decisão recorrida. Incidência do Enunciado nº 126 do TST.

**Processo : AIRR 448.865/1998.3 TRT da 5ª Região (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
**Agravante** : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
**Advogado** : Dr. Pedro Figueiredo de Jesus  
**Agravado** : Carlos Eduardo Duarte Brandão  
**Advogado** : Dr. Rita Borges  
**DECISÃO**: unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA**: PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não se manda processar recurso de revista quando não restar configurada violação de texto constitucional. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR 448.866/1998.7 TRT da 5ª Região (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
**Agravante** : Banco Real S.A.  
**Advogado** : Dra. Lúcia Maria Furquim de Almeida White  
**Agravado** : André Luiz de Oliveira da Silva  
**Advogado** : Dr. Marcos Oliveira Gurgel  
**DECISÃO**: unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA**: Ausentes os pressupostos de admissibilidade da revista previstos no artigo 896 da CLT, nega-se provimento ao agravo.

**Processo : AIRR 448.867/1998.0 TRT da 5ª Região (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
**Agravante** : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
**Advogado** : Dr. Hélio Carvalho Santana  
**Agravado** : Luiz César Lopes Andrade  
**Advogado** : Dra. Marlete Carvalho Sampaio

**DECISÃO**: unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA**: Não se manda processar recurso de revista quando não demonstrados os requisitos previstos no artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR 448.870/1998.0 TRT da 5ª Região (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
**Agravante** : Augusto César Sena Lopes  
**Advogado** : Dr. Genésio Ramos Moreira  
**Agravado** : Caixa Econômica Federal - CEF  
**Advogado** : Dra. Cláudia Santianni Barreiro

**DECISÃO**: unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA**: Não se manda processar recurso de revista quando não restarem demonstrados os requisitos previstos no artigo 896 da CLT. Agravo não provido.

**Processo : AIRR 448.871/1998.3 TRT da 5ª Região (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
**Agravante** : Caixa Econômica Federal - CEF  
**Advogado** : Dra. Cláudia Santianni Barreiro  
**Agravado** : Augusto César Sena Lopes  
**Advogado** : Dr. Genésio Ramos Moreira

**DECISÃO**: unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA**: Não se manda processar recurso de revista quando ausentes os requisitos previstos no artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR 448.872/1998.7 TRT da 5ª Região (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
**Agravante** : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
**Advogado** : Dr. Hélio Carvalho Santana  
**Agravado** : Zuleica Maria Sacramento Silva  
**Advogado** : Dr. Ary Cláudio Cyrne Lopes

**DECISÃO**: unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA**: Inviável processar recurso de revista quando não demonstrados os requisitos previstos no artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR 448.875/1998.8 TRT da 5ª Região (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
**Agravante** : Banco Excel - Econômico S.A.  
**Advogado** : Dra. Ana Maria Campos de Oliva Perdigão  
**Agravado** : Valdir Roque Silva de Jesus  
**Advogado** : Dr. Jeferson Malta de Andrade

**DECISÃO**: unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA**: TESTEMUNHA QUE LITIGA COM O RECLAMADO. SUSPEIÇÃO. Decisão em consonância com a jurisprudência atual do TST. (Enunciado 333 do TST). Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR 448.886/1998.6 TRT da 5ª Região (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
**Agravante** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dra. Claudine Simões Moreira  
**Agravado** : Gilberto Alves dos Santos  
**Advogado** : Dr. Carlos Roberto de Melo Filho

**DECISÃO**: unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA**: Não se manda processar recurso de revista quando ausentes os requisitos previstos no artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR 448.888/1998.3 TRT da 5ª Região (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
**Agravante** : Elisia Eduardo Souza Santana  
**Advogado** : Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho  
**Agravado** : Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEBA  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel

**DECISÃO**: unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA**: Não demonstrado o desacerto do r. despacho denegatório, nega-se provimento ao agravo.

**Processo : AIRR 448.898/1998.8 TRT da 1ª Região (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
**Agravante** : Realce Tijuca Distribuidora de Revestimentos Ltda  
**Advogado** : Dra. Valéria Teixeira Pinheiro  
**Agravado** : Wantuir Miranda Jerônimo  
**Advogado** : -

**DECISÃO**: unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA**: Ausentes os pressupostos legais de admissibilidade da revista previstos no artigo 896 da CLT, nega-se provimento ao agravo.

**Processo : AIRR 448.902/1998.0 TRT da 1ª Região (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
**Agravante** : Xerox do Brasil Ltda.  
**Advogado** : Dra. Luciana Vigo Garcia  
**Agravado** : Francisco de Assis Costa  
**Advogado** : Dr. Francisco Alberto Moreira

**DECISÃO**: unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA**: RELAÇÃO DE EMPREGO. EMPRESA INTERPOSTA. Não se manda processar recurso de revista quando a decisão regional estiver em consonância com a jurisprudência firmada no Enunciado 331 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR 448.903/1998.4 TRT da 1ª Região (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
**Agravante** : Jorge C. do Amaral Meias Ltda  
**Advogado** : Dra. Roberta Di Franco Zucca  
**Agravado** : Vera Lúcia Finotelli de Oliveira  
**Advogado** : -

**DECISÃO**: unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA**: Não demonstrado o desacerto do r. despacho denegatório, nega-se provimento ao agravo.

**Processo : AIRR 448.904/1998.8 TRT da 1ª Região (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
**Agravante** : TV Globo Ltda.  
**Advogado** : Dr. Verônica Gehren de Queiroz  
**Agravado** : Antônio de Jesus  
**Advogado** : Dr. Hedis Liberato Silva

**DECISÃO**: unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA**: Ausentes os requisitos previstos no art. 896 da CLT que ensejam a admissão da revista, nega-se provimento ao agravo.

**Processo : AIRR 448.905/1998.1 TRT da 20ª Região (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
**Agravante** : Gilson Emidio dos Santos  
**Advogado** : Dr. José Humberto Carvalho Silva Júnior  
**Agravado** : J. Pina Moura Indústria e Comércio Ltda.  
**Advogado** : -

**DECISÃO**: unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA**: Não se manda processar recurso de revista quando ausentes os requisitos previstos no artigo 896 da CLT. Agravo não provido.

**Processo : AIRR-448.912/1998.5 TRT da 1ª Região (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Ministério Público do Trabalho da 1ª Região  
**Procurador** : Dr. Idalina Duarte Guerra  
**Agravado** : Benjamin Geraldo Filho  
**Advogado** : -  
**Agravado** : Hospital Municipal Dr. Nelson de Sá Earp  
**Advogado** : -

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA**: Agravo de instrumento. Ofensa a preceitos legais e constitucionais não vislumbrada, em tese. Agravo não provido.

**Processo : AIRR-448.914/1998.2 TRT da 1ª Região (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC/RJ  
**Advogado** : Dr. Sérgio Batalha Mendes  
**Agravado** : José Carlos Nogueira de Moraes  
**Advogado** : Dr. Florinal Dutra de Maidano

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA**: Agravo de Instrumento - ausência de autenticação - traslado deficiente. Não se conhece de agravo de instrumento formado por peças não autenticadas, em desatenção ao disposto no inciso X da Instrução Normativa nº 6/96 do TST e art. 830 da CLT. A existência de certidão genérica fazendo referência à Instrução Normativa nº 06, não supre a falta de autenticação verificada nos autos.

**Processo : AIRR-448.916/1998.0 TRT da 1ª Região (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Policlínica Geral do Rio de Janeiro  
**Advogado** : Dr. Carlos Coelho dos Santos  
**Agravado** : Angelidalva do Espírito Santo  
**Advogado** : Dra. Alcione Gauze Soares

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não logra desconstituir o motivo do trancamento da revista, mas apenas reitera os argumentos deste recurso. Incidência do art. 524, II, do CPC.

**Processo : AIRR-448.924/1998.7 TRT da 1ª Região (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Banco Real S.A.  
**Advogado** : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
**Agravado** : Adilson Dias Bastos  
**Advogado** : Dr. Carlos Alberto de Oliveira

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA**: Agravo de Instrumento - ausência de autenticação - traslado deficiente. Não se conhece de agravo de instrumento formado por peças não autenticadas, em desatenção ao disposto no inciso X da Instrução Normativa nº 6/96 do TST e art. 830 da CLT. A existência de certidão genérica fazendo referência à Instrução Normativa nº 06, não supre a falta de autenticação verificada nos autos.

**Processo : AIRR-448.925/1998.0 TRT da 1ª Região (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Mesbla Lojas de Departamentos S.A.  
**Advogado** : Dr. Márcio da Silva Porto  
**Agravado** : Yeda Maria Monte

**Advogado** : Dra. Denise da Costa Rebelo  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Descontos salariais. reexame de fatos e provas. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a solução da controvérsia exige o reexame de fatos e provas. Incidência do Enunciado nº 126 do TST.

**Processo** : AIRR-448.928/1998.1 TRT da 1ª Região (Ac. 1ª Turma)  
**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Leonardo Vicente Santoro  
**Advogado** : Dra. Vera Lúcia Viégas da Silva  
**Agravado** : Companhia Cervejaria Brahma e Outras  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de Instrumento - ausência de autenticação - traslado deficiente. Não se conhece de agravo de instrumento formado por peças não autenticadas, em desatenção ao disposto no inciso X da Instrução Normativa nº 6/96 do TST e art. 830 da CLT. A existência de certidão genérica fazendo referência à Instrução Normativa nº 06, não supre a falta de autenticação verificada nos autos.

**Processo** : AIRR-449029/1998-2. TRT da 9ª Região (Ac. 1ª Turma)  
**Relator** : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)  
**Agravante** : Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Agravado** : Marcelo Lima de Souza  
**Advogado** : Dr. Renato Luiz de Avelar Bandini  
**DECISÃO** : unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Matéria vinculada ao reexame de fatos e provas. Incidência da orientação normativa contida no Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-449.083/1998.8 TRT da 1ª Região (Ac. 1ª Turma)  
**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Banco Real S.A.  
**Advogado** : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
**Agravado** : Carlos Alberto Rosa Magalhães  
**Advogado** : Dr. Elvío Bernardes  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

**Processo** : AIRR-449.084/1998.1 TRT da 1ª Região (Ac. 1ª Turma)  
**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Amed Barra Serviços Médicos Ltda.  
**Advogado** : Dr. Carmelo Corato  
**Agravado** : Vera Lúcia Bessa da Silva  
**Advogado** : Dr. Marcelo Osório da Costa  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

**Processo** : AIRR 449.089/1998.0 TRT da 1ª Região (Ac. 1ª Turma)  
**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Agravante** : José Marcellos Filho  
**Advogado** : Dr. José da Silva Caldas  
**Agravado** : Banco Real S.A.  
**Advogado** : Dr. Osvaldo Martins Costa Paiva  
**DECISÃO** : unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA  
 Inviável é o processamento do recurso de revista quando a pretensão recursal está vinculada à reapreciação da prova dos autos, cuja revisão encontra óbice intransponível na Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR 449.090/1998.1 TRT da 1ª Região (Ac. 1ª Turma)  
**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Agravante** : Banco Real S.A.  
**Advogado** : Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza  
**Agravado** : José Marcellos Filho  
**Advogado** : Dr. José da Silva Caldas  
**DECISÃO** : unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NULIDADE  
 Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista merecia alçar ao grau extraordinário ante a negativa de prestação jurisdiccional levada a efeito pelo Eg. TRT, impõe-se o provimento do agravo de instrumento.

**Processo** : AIRR-449112/1998-8. TRT da 3ª Região (Ac. 1ª Turma)  
**Relator** : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)  
**Agravante** : Refrigerantes Minas Gerais Ltda.  
**Advogado** : Dr. Mário Lúcio da Cunha  
**Agravado** : Valter Moreira Lopes  
**Advogado** : Dr. Luciano Marcos da Silva  
**DECISÃO** : unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

**Processo** : AIRR-449113/1998-1. TRT da 18ª Região (Ac. 1ª Turma)  
**Relator** : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)  
**Agravante** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Luiz de França P. Torres

**Agravado** : Fernando César Oliveira de Azevedo  
**Advogado** : Dr. Luciano Cesar Oliveira de Azevedo  
**DECISÃO** : unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

**Processo** : AIRR-449114/1998-5. TRT da 18ª Região (Ac. 1ª Turma)  
**Relator** : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)  
**Agravante** : Cervejaria Antártica Niger S.A.  
**Advogado** : Dr. Nilton Cardoso das Neves  
**Agravado** : Carlos Alberto de Oliveira  
**Advogado** : Dr. Donald Messias Rodrigues  
**DECISÃO** : unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

**Processo** : AIRR-449117/1998-6. TRT da 18ª Região (Ac. 1ª Turma)  
**Relator** : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)  
**Agravante** : Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
**Advogada** : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo  
**Agravado** : Ronaldo Pereira Machado  
**Advogado** : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo  
**DECISÃO** : unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

**Processo** : AIRR-449118/1998-0. TRT da 18ª Região (Ac. 1ª Turma)  
**Relator** : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)  
**Agravante** : José Fernandes da Silva  
**Advogado** : Dr. José de Jesus Xavier Sousa  
**Agravado** : Expresso São Luiz Ltda.  
**Advogado** : -  
**DECISÃO** : unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nulidade por negativa de prestação jurisdiccional. Inexistência. Configuração de abandono de emprego - rescisão indireta. Matéria fática. Divergência jurisprudencial e contrariedade a enunciado do TST não demonstradas. Horas extras. Matéria fática e contrariedade a enunciado do TST não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-449122/1998-2. TRT da 19ª Região (Ac. 1ª Turma)  
**Relator** : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)  
**Agravante** : Banco Bradesco S.A.  
**Advogada** : Dra. Maria do Socorro Vaz Torres  
**Agravado** : Tâmara Maria Barros de Carvalho  
**Advogado** : -  
**DECISÃO** : unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

**Processo** : AIRR-449128/1998-4. TRT da 19ª Região (Ac. 1ª Turma)  
**Relator** : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)  
**Agravante** : Luiz Fernandes Leite  
**Advogado** : Dr. Carlos Bezerra Calheiros  
**Agravado** : Introsuc - Indústria Tropical de Sucos S/A  
**Advogado** : Dra. Célia Regina Narciso dos Santos  
**DECISÃO** : unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nos termos do enunciado nº 218 deste Tribunal, "é incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento.

**Processo** : AIRR-449129/1998-8. TRT da 19ª Região (Ac. 1ª Turma)  
**Relator** : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)  
**Agravante** : Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU  
**Advogada** : Dra. Deise Ebrahim Ribeiro Bomfim  
**Agravado** : Leonardo Pereira da Silva  
**Advogado** : -  
**DECISÃO** : unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

**Processo** : AIRR-449130/1998-0. TRT da 19ª Região (Ac. 1ª Turma)  
**Relator** : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)  
**Agravante** : Construtora Xingó Ltda.  
**Advogado** : Dr. Rosângela Alves Ribeiro  
**Agravado** : João Pereira da Silva  
**Advogado** : -  
**DECISÃO** : unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo, quando intempestivamente interposto.

**Processo** : AIRR-449132/1998-7. TRT da 19ª Região (Ac. 1ª Turma)  
**Relator** : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)  
**Agravante** : Support Promoções Médico-Hospitalares Ltda.  
**Advogado** : Dr. Carlos Roberto Ferreira Costa  
**Agravado** : José Roger dos Santos  
**Advogado** : -  
**DECISÃO** : unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISTA CONTRA ACÓRDÃO QUE JULGA AGRAVO DE PETIÇÃO. "A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal". (Enunciado nº 266 do TST).



**Processo** : AIRR-449135/1998-8. TRT da 22a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator** : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)  
**Agravante** : Banco do Estado do Piauí S.A.  
**Advogado** : Dr. Elício de Melo Leitão  
**Agravado** : Raimundo Almendra Correia Lima e Outros  
**Advogado** : Dr. José Demes de Castro Lima  
**DECISÃO** : unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão não definitiva. Irrecorribilidade, por ora. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-449145/1998-2. TRT da 1a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator** : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)  
**Agravante** : Flex-A Carioca Indústria de Plásticos Ltda.  
**Advogada** : Dra. Virgínia Maria Corrêa Pinto Felício  
**Agravado** : Antônio Carlos Braga  
**Advogado** : Dr. João Arthur Denegri  
**DECISÃO** : unanimemente, dar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Diante de possível divergência jurisprudencial, impõe-se dar provimento ao agravo para que se processe o recurso de revista com vista a um melhor exame da questão controvertida. Agravo provido.

**Processo** : AIRR-449146/1998-6. TRT da 1a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator** : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)  
**Agravante** : Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE  
**Advogado** : Dr. André Alemany de Araújo  
**Agravado** : Heleno Rangel  
**Advogado** : -  
**DECISÃO** : unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não autoriza o processamento da revista a decisão consentânea com a orientação emanada dos Enunciados desta Corte, por força do disposto no art. 896, "a", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-449153/1998-0. TRT da 1a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator** : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)  
**Agravante** : Banco Mercantil de São Paulo S.A.  
**Advogada** : Dra. Joyce Maria de Nazareth Cardim  
**Agravado** : Francisco Cipriano Filho  
**Advogado** : Dr. Edgard Ribeiro de Souza  
**DECISÃO** : unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

**Processo** : AIRR-449157/1998-4. TRT da 1a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator** : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)  
**Agravante** : Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo do Estado do Rio de Janeiro  
**Advogado** : Dr. Guaraci Francisco Gonçalves  
**Agravado** : Sodefim - Sociedade de Desenvolvimento de Fibras Minerais Ltda.  
**Advogado** : Dr. João Galdino Neto  
**DECISÃO** : unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Plano Bresser. IPC jun/87. Inexistência de direito adquirido. (Orientação Jurisprudencial n.º 58 da SDI - Enunciado n.º 333 do TST). Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-449.333/1998.1 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)  
**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Associação de Previdência dos Empregados do Banco Nacional da Habitação - PREVHAB  
**Advogado** : Dr. Laudelino da Costa Mendes Neto  
**Agravado** : Adauto Moreira da Silva  
**Advogado** : Dr. Francisco Galdino Filho  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando intempestivamente interposto.

**Processo** : AIRR-449.334/1998.5 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)  
**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Elevadores Schindler do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Marcos Dibe Rodrigues  
**Agravado** : Izabel Bugarim Iorio  
**Advogado** : Dr. André Armando Couce de Menezes  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Decisão regional que afasta a declaração de prescrição total, sem exaurir a prestação jurisdicional na instância ordinária, não admite ataque imediato através do recurso de revista. Enunciado n.º 214/TST. Agravo não provido.

**Processo** : AIRR-449.335/1998.9 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)  
**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Banco Exprinter Losan S.A e Outra  
**Advogado** : Dr. João Emilio Falcão Costa Neto  
**Agravado** : Ana Márcia Barros  
**Advogado** : Dr. Carlos Henrique Segurase de Almeida  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Recurso de revista. Julgados paradigmáticos oriundos de Turma do E. TST, ausência de citação da fonte em que publicados e inespecíficos, não contendo tese conflitante com os fundamentos do julgado regional. CLT, art. 896, "a" e Enunciados 337 e 296/TST. Agravo não provido.

**Processo** : AIRR-449.336/1998.2 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)  
**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Vital Wilton de Sousa  
**Advogado** : Dr. Napoleão Tomé de Carvalho  
**Agravado** : Condomínio do Edifício Vivenda das Hortências  
**Advogado** : Dr. Jaime de Jesus Santos  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de Instrumento - ausência de autenticação - traslado deficiente. Não se conhece de agravo de instrumento formado por peças não autenticadas, em desatenção ao disposto no inciso X da Instrução Normativa n.º 6/96 do TST e art. 830 da CLT. A existência de certidão genérica fazendo referência à Instrução Normativa n.º 06, não supre a falta de autenticação verificada nos autos.

**Processo** : AIRR-449.339/1998.3 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)  
**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Paulo Cezar Frias  
**Advogado** : Dr. Paulo Roberto F. do Amaral  
**Agravado** : Paes Mendonça S.A.  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de Instrumento - ausência de autenticação - traslado deficiente. Não se conhece de agravo de instrumento formado por peças não autenticadas, em desatenção ao disposto no inciso X da Instrução Normativa n.º 6/96 do TST e art. 830 da CLT. A existência de certidão genérica fazendo referência à Instrução Normativa n.º 06, não supre a falta de autenticação verificada nos autos.

**Processo** : AIRR-449.340/1998.5 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)  
**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ  
**Advogado** : Dr. Gilberto de Toledo  
**Agravado** : Roberto Armando C. Botelho e Outros  
**Advogado** : Dr. Davi Brito Goulart  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando intempestivamente interposto. E a existência de certidão genérica fazendo referência à Instrução Normativa n.º 06, não supre a falta de autenticação verificada nos autos.

**Processo** : AIRR-449.341/1998.9 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)  
**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Transportadora Santa Maria Ltda.  
**Advogado** : Dr. David Silva Júnior  
**Agravado** : Carlos Souza do Carmo  
**Advogado** : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Negativa de prestação jurisdicional não demonstrada. Decisão em conformidade com Enunciado desta E. Corte. Agravo não provido.

**Processo** : AIRR-449.342/1998.2 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)  
**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Supermercado Zona Sul S.A.  
**Advogado** : Dr. Romário Silva de Melo  
**Agravado** : Antenor da Silva  
**Advogado** : Dr. Paulo Cézer da Silva  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de Instrumento - execução. A admissibilidade do Recurso de Revista, em sede de execução, está condicionada à existência de violação frontal a dispositivo constitucional. É o preciso texto do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista obstaculizado pelo Enunciado n.º 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-449.343/1998.6 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)  
**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Carlos Luiz Costa Saboia  
**Advogado** : Dr. Jorge Boscolo Fraga  
**Agravado** : Altair Lopes da Silva  
**Advogado** : -  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de Instrumento - ausência de autenticação - traslado deficiente. Não se conhece de agravo de instrumento formado por peças não autenticadas, em desatenção ao disposto no inciso X da Instrução Normativa n.º 6/96 do TST e art. 830 da CLT. A existência de certidão genérica fazendo referência à Instrução Normativa n.º 06, não supre a falta de autenticação verificada nos autos.

**Processo** : AIRR-449.344/1998.0 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)  
**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Degree Artefatos de Couro Ltda  
**Advogado** : Dr. Luiz Edilson S. Silva  
**Agravado** : Luiz Arthur Pavan Lino  
**Advogado** : Dr. Luiz Edilson S. Silva  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória por lei à sua formação.

**Processo** : AIRR-449.350/1998.0 TRT da 8ª Região (Ac. 1a. Turma)  
**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Marques Pinto Navegação Ltda.

**Advogado** : Dr. Floriano Gaspar Barbosa  
**Agravado** : Raimundo Pinheiro Corrêa  
**Advogado** : Dr. José Ricardo de Abreu Sarquis  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de Instrumento - deficiência de traslado. Não se conhece Agravo de Instrumento que não reúne todas as peças essenciais para a análise da controvérsia, especialmente as elencadas no Enunciado nº 272 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**Processo** : AIRR-449.352/1998.7 TRT da 6ª Região (Ac. 1ª Turma)

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Eliel Menezes dos Santos  
**Advogado** : Dr. João Batista de Freitas  
**Agravado** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Luiz de França P. Torres  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA. matéria fática. Impossível discussão de matéria sujeita ao revolvimento de fatos e provas. Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-449.353/1998.0 TRT da 6ª Região (Ac. 1ª Turma)

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE  
**Advogado** : Dr. Miguel Cavalcanti de Albuquerque Coelho  
**Agravado** : Virgínia Maria Ferraz de Oliveira  
**Advogado** : Dr. Duval Rodrigues da Silva  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. execução. falta de questionamento. Se o Regional não se manifestou a respeito da matéria constitucional apontada, atraindo o óbice do Enunciado nº 297 do TST e, em consequência, do Enunciado nº 266 do TST c/c o art. 896, § 4º, da CLT, visto que não restou demonstrada a violação à Carta Magna.

**Processo** : AIRR-449.354/1998.4 TRT da 12ª Região (Ac. 1ª Turma)

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Compensados e Laminados Lavrasul S.A.  
**Advogado** : Dra. Alice Fernandes Aparício de Domenico  
**Agravado** : Sebastião Vicente da Silva Belgrovicz  
**Advogado** : -  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de Instrumento - deficiência de traslado. Não se conhece Agravo de Instrumento que não reúne todas as peças essenciais para a análise da controvérsia, especialmente as elencadas no Enunciado nº 272 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**Processo** : AIRR-449.366/1998.6 TRT da 7ª Região (Ac. 1ª Turma)

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Superintendência Municipal de Obras e Viação - SUMOV  
**Advogado** : Dr. José Gomes de Paula Pessoa Rodrigues  
**Agravado** : José Rosa de Oliveira e Outros  
**Advogado** : -  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. petição inicial que não preenche os requisitos legais. Interpretação razoável. A interpretação razoável de preceito de lei não dá ensejo à admissibilidade de Recurso de Revista. Incidência do Enunciado nº 221 do TST.

**Processo** : AIRR-449370/1998-9. TRT da 12ª Região (Ac. 1ª Turma)

**Relator** : Juiz Maria Benenice Carvalho Castro Souza (Convocado)  
**Complemento** : Corre junto com AIRR-449371/1998-2  
**Agravante** : Rosely Matilde Rafalski Reinert  
**Advogado** : Dr. Evandro Taranto  
**Agravado** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogado** : -  
**DECISÃO** : unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Reexame de fatos e provas. Matéria vinculada ao reexame de fatos e provas. Incidência da orientação normativa contida no Enunciado nº 126 do TST.

**Processo** : AIRR-449371/1998-2. TRT da 12ª Região (Ac. 1ª Turma)

**Relator** : Juiz Maria Benenice Carvalho Castro Souza (Convocado)  
**Complemento** : Corre junto com AIRR-449370/1998-9  
**Agravante** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Luiz de França P. Torres  
**Agravado** : Rosely Matilde Rafalski Reinert  
**Advogado** : Dr. Francisco Vital Pereira  
**DECISÃO** : unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Matéria vinculada ao reexame de fatos e provas. Incidência da orientação normativa contida no Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-449372/1998-6. TRT da 12ª Região (Ac. 1ª Turma)

**Relator** : Juiz Maria Benenice Carvalho Castro Souza (Convocado)  
**Agravante** : Benta Ivonete Viana e Outros  
**Advogado** : Dr. Cibele Mello de Oliveira  
**Agravado** : Caixa Econômica Federal - CEF  
**Advogado** : Dr. Roland Rabelo  
**DECISÃO** : unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

**Processo** : AIRR-449373/1998-0. TRT da 12ª Região (Ac. 1ª Turma)

**Relator** : Juiz Maria Benenice Carvalho Castro Souza (Convocado)  
**Agravante** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Luiz de França P. Torres  
**Agravado** : Ângelo Antônio Zoldan  
**Advogado** : -  
**DECISÃO** : unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

**Processo** : AIRR-449375/1998-7. TRT da 12ª Região (Ac. 1ª Turma)

**Relator** : Juiz Maria Benenice Carvalho Castro Souza (Convocado)  
**Agravante** : Air Liquide Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Wbirajara W. Lins Júnior  
**Agravado** : Manoel Geraldo Leandro  
**Advogada** : Dra. Sandra Andrade Lira de Oliveira  
**DECISÃO** : unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

**Processo** : AIRR-449376/1998-0. TRT da 12ª Região (Ac. 1ª Turma)

**Relator** : Juiz Maria Benenice Carvalho Castro Souza (Convocado)  
**Agravante** : Mauro Dreger  
**Advogado** : Dr. Marcelo Alessi  
**Agravado** : Unimed do Estado de Santa Catarina - Federação Estadual das Cooperativas Médicas  
**Advogado** : -  
**DECISÃO** : unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

**Processo** : AIRR-449378/1998-8. TRT da 12ª Região (Ac. 1ª Turma)

**Relator** : Juiz Maria Benenice Carvalho Castro Souza (Convocado)  
**Agravante** : Ondrepsb - Serviço de Guarda e Vigilância Ltda.  
**Advogado** : Dr. Giselle Meira Kersten  
**Agravado** : Romão Ferreira Neto  
**Advogado** : -  
**DECISÃO** : unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Matéria vinculada ao reexame de fatos e provas. Incidência da orientação normativa contida no Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-449379/1998-1. TRT da 12ª Região (Ac. 1ª Turma)

**Relator** : Juiz Maria Benenice Carvalho Castro Souza (Convocado)  
**Agravante** : Ana Lúcia Gomes Fraga e Outros  
**Advogado** : Dr. Cibele Mello de Oliveira  
**Agravado** : Caixa Econômica Federal - CEF  
**Advogado** : Dr. Roland Rabelo  
**DECISÃO** : unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

**Processo** : AIRR-449380/1998-3. TRT da 12ª Região (Ac. 1ª Turma)

**Relator** : Juiz Maria Benenice Carvalho Castro Souza (Convocado)  
**Agravante** : Banco Real S.A.  
**Advogado** : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
**Agravado** : Dinei Doralice dos Santos  
**Advogado** : Dr. Antônio Marcos Vêras  
**DECISÃO** : unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Processo de execução. Violação constitucional aparentemente demonstrada. Agravo a que se dá provimento.

**Processo** : AIRR-449381/1998-7. TRT da 12ª Região (Ac. 1ª Turma)

**Relator** : Juiz Maria Benenice Carvalho Castro Souza (Convocado)  
**Agravante** : Caixa Econômica Federal - CEF  
**Advogado** : Dr. Roland Rabelo  
**Agravado** : Anaize Maria Plentz  
**Advogado** : Dr. Maurício Pereira Gomes  
**DECISÃO** : unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nulidade e suspensão de transferência. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-449390/1998-8. TRT da 12ª Região (Ac. 1ª Turma)

**Relator** : Juiz Maria Benenice Carvalho Castro Souza (Convocado)  
**Agravante** : Giovanni Vegetale - ME  
**Advogado** : Dr. Luis Alberto Gonçalves Grassia  
**Agravado** : Sílvia Bergamo Meneguetti  
**Advogado** : Dr. Élio Avelino da Silva  
**DECISÃO** : unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

**Processo** : AIRR-449392/1998-5. TRT da 12ª Região (Ac. 1ª Turma)

**Relator** : Juiz Maria Benenice Carvalho Castro Souza (Convocado)  
**Agravante** : Banco Meridional do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Agravado** : Santana Amaró Serafim  
**Advogado** : -  
**DECISÃO** : unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não autoriza o processamento da revista a decisão consentânea com a orientação emanada dos Enunciados desta Corte, por força do disposto no art. 896, "a", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-450445/1998-9. TRT da 3a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator** : Juiz Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocado)  
**Agravante** : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial)  
**Advogado** : Dr. Rogério Avelar  
**Agravado** : Patrícia de Fátima Guizan Pinheiro  
**Advogado** : Dr. André Luiz Carvalho Mosconi  
**DECISÃO**: unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

**Processo** : AIRR-450446/1998-2. TRT da 3a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator** : Juiz Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocado)  
**Agravante** : Ministério Público do Trabalho da 3ª Região/MG  
**Procurador** : Dr. Arlêlio de Carvalho Lage  
**Agravado** : Manoel Rodrigues de Oliveira  
**Advogado** : -  
**Agravado** : Município de Januária  
**Advogado** : Dr. Henrique Gomes Pereira  
**DECISÃO**: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de instrumento provido porque desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

**Processo** : AIRR-450448/1998-0. TRT da 3a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator** : Juiz Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocado)  
**Agravante** : Prosegur Brasil S.A. Transportadora de Valores e Segurança  
**Advogado** : Dr. Ítalo Teles Caetano  
**Agravado** : Elair Mario Pinto  
**Advogado** : Dr. Nelson Henrique Rezende Pereira  
**DECISÃO**: unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório.

**Processo** : AIRR-450.750/1998.1 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)  
**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Vega Sopave S.A.  
**Advogado** : Dra. Sheila Roberta Boaro Angelo  
**Agravado** : Giovane Tavares  
**Advogado** : -  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento - RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 164. Incensurável o despacho denegatório do Recurso de Revista, diante da irregularidade de representação. A decisão regional está em consonância com o Enunciado nº 164 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-450.752/1998.9 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)  
**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Alba Turismo Ltda.  
**Advogado** : Dr. Sérgio Sidnei de Carvalho  
**Agravado** : Jorge Antônio Marques Pereira  
**Advogado** : Dr. Euclides Dourador Servilheira  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de Instrumento - deficiência de traslado. Não se conhece Agravo de Instrumento que não reúne todas as peças essenciais para a análise da controvérsia, especialmente as elencadas no Enunciado nº 272 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**Processo** : AIRR-450.754/1998.6 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)  
**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Banco Real S.A.  
**Advogado** : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
**Agravado** : Zélia Ribeiro de Mello  
**Advogado** : Dr. Bruno Vieira Basilio da Motta  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. formação deficiente de reprodução fotostática. documentos apócrifos. As peças processuais devem residir em Juízo, ainda que reproduzidas fotostaticamente, fazendo revelar a subscrição do seu autor, a fim de que se possa conferir autenticidade e para que tais documentos possam produzir efeitos válidos e consequências na ordem jurídica. Desconsidera-se a autenticação lançada de forma geral pelo Serviço Processual do Regional, aposta com evidente equívoco ante a realidade permitida pela incursão ao caderno processual. Pertinência de aplicação do E. 272. Agravo de Instrumento que não preenche os requisitos de admissibilidade.

**Processo** : AIRR-450.755/1998.0 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)  
**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Spirit - Comércio de Roupas Ltda.  
**Advogado** : Dr. Moadely Roberto dos Santos Moreira  
**Agravado** : Maria das Graças Soares Dantas  
**Advogado** : Dr. Sérvulo José Drummond Júnior  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de Instrumento - ausência de autenticação - traslado deficiente. Não se conhece de agravo de instrumento formado por peças não autenticadas, em desatenção ao disposto no inciso X da Instrução Normativa nº 6/96 do TST e art. 830 da CLT. A existência de certidão genérica fazendo referência à Instrução Normativa nº 06, não supre a falta de autenticação verificada nos autos.

**Processo** : AIRR-450.757/1998.7 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)  
**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Benedito Marques  
**Advogado** : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

**Agravado** : Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S.A.  
**Advogado** : Dr. Lycurgo Leite Neto  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. bonificação de aposentadoria. reexame de fatos e provas. decisão em consonância com Enunciado do TST. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a solução da controvérsia depende do reexame de fatos e provas. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Se a decisão regional encontra-se em consonância com enunciado do TST, o recurso encontra óbice no art. 896, "a", in fine, da CLT.

**Processo** : AIRR-450.763/1998.7 TRT da 12ª Região (Ac. 1a. Turma)  
**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL  
**Advogado** : Dr. Felisberto Vilmar Cardoso  
**Agravado** : Ângela Bianchini e Outros  
**Advogado** : Dr. Prudente José Silveira Mello  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória por lei à sua formação.

**Processo** : AIRR-450.774/1998.5 TRT da 6ª Região (Ac. 1a. Turma)  
**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Edvaldo Silva Feitosa e Outro  
**Advogado** : Dr. Cleves Moreira Cruz  
**Agravado** : Companhia Energética de Pernambuco - CELPE  
**Advogado** : Dr. Tereza Tenório  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de Instrumento - deficiência de traslado. Não se conhece Agravo de Instrumento que não reúne todas as peças essenciais para a análise da controvérsia, especialmente as elencadas no Enunciado nº 272 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**Processo** : AIRR-450.776/1998.2 TRT da 6ª Região (Ac. 1a. Turma)  
**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Banco Brasileiro e Comercial S.A. - BBC  
**Advogado** : Dr. Hélio Carvalho Santana  
**Agravado** : Edmilson Batista de Melo  
**Advogado** : -  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

**Processo** : AIRR-450.780/1998.5 TRT da 6ª Região (Ac. 1a. Turma)  
**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Severino Marques Pereira  
**Advogado** : Dr. Paulo Azevedo  
**Agravado** : Companhia Docas do Rio Grande do Norte - CODERN - Administração do Porto do Recife  
**Advogado** : Dr. Hélio Fernando Montenegro Burgos  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória por lei à sua formação.

**Processo** : AIRR-450781/1998-9. TRT da 6a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator** : Juiz Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocado)  
**Agravante** : Trocção Comércio e Serviços Automotivos Ltda  
**Advogado** : Dr. Taciano Domingues da Silva  
**Agravado** : Carlos Kleber Ferreira da Silva  
**Advogado** : Dr. João Alberto Feitoza Bezerra  
**DECISÃO**: unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Interposição com fundamento no art. 896, alínea "c", da CLT. Ao interpor o recurso de revista com fundamento no art. 896, alínea "c", da CLT, deve o recorrente apontar os dispositivos legais e constitucionais violados, sob pena de ter impedido o processamento do recurso.

**Processo** : AIRR-450784/1998-0. TRT da 6a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator** : Juiz Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocado)  
**Agravante** : White Martins Gases Industriais do Nordeste S.A.  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Agravado** : Arnaldo Luciano da Silva  
**Advogada** : Dra. Marlene Zuleide Bispo Monteiro  
**DECISÃO**: unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

**Processo** : AIRR-450785/1998-3. TRT da 6a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator** : Juiz Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocado)  
**Agravante** : BR Banco Mercantil S.A.  
**Advogado** : Dr. Pedro Lopes Ramos  
**Agravado** : Maria Solange Gomes da Silva Lobo  
**Advogado** : -  
**DECISÃO**: unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de revista. fase de execução. Violação direta e frontal de dispositivo constitucional não demonstrada. Óbice no parágrafo 4º do art. 896 da CLT e Enunciado nº 266 desta Corte.

**Processo** : AIRR-450786/1998-7. TRT da 6a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator** : Juiz Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocado)  
**Agravante** : Banco Banorte S/A - Em Liquidação Extrajudicial  
**Advogado** : Dr. Nilton Correia  
**Agravado** : Eliel Severino Cândido  
**Advogado** : Dr. José Gomes de Melo Filho

**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Processo de execução. Violação direta e frontal de dispositivo constitucional não demonstrada. Óbice no Enunciado 266 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

**Processo :** AIRR-450787/1998-0. TRT da 6a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator :** Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)  
**Agravante :** Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
**Advogado :** Dr. Hélio Carvalho Santana  
**Agravado :** Flávio Henrique Santos de Souza  
**Advogado :** Dr. Álvaro Hiluey

**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de revista. fase de execução. Violação direta e frontal de dispositivo constitucional não demonstrada. Óbice no parágrafo 4º do art. 896 da CLT e no Enunciado nº 266 desta Corte.

**Processo :** AIRR-450795/1998-8. TRT da 20a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator :** Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)  
**Agravante :** José Alves dos Santos  
**Advogado :** Dr. Maria Stela Penalva Costa  
**Agravado :** Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
**Advogado :** Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro

**DECISÃO:** unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Diante de possível divergência jurisprudencial, impõe-se dar provimento ao agravo para que se processe o recurso de revista com vista a um melhor exame da questão controvertida. Agravo provido.

**Processo :** AIRR-450801/1998-8. TRT da 3a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator :** Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)  
**Agravante :** Fiat Automóveis S.A.  
**Advogado :** Dr. Hélio Carvalho Santana  
**Agravado :** Ivo Calazans da Silva  
**Advogado :** Dr. Márcio Augusto Santiago

**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Indenização adicional do art. 9º das Leis nºs 6.708/79 e 7.238/86. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

**Processo :** AIRR-450803/1998-5. TRT da 3a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator :** Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)  
**Agravante :** Fiat Automóveis S.A.  
**Advogado :** Dr. Hélio Carvalho Santana  
**Agravado :** Simão Euzébio Ferreira  
**Advogado :** Dr. Márcio Augusto Santiago

**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Turnos ininterruptos de revezamento. Intervalos intra e entre jornadas. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento

**Processo :** AIRR-450804/1998-9. TRT da 3a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator :** Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)  
**Agravante :** Pedro Augusto Correia Bueno  
**Advogado :** Dr. Anália Maria Guimarães Lima  
**Agravado :** Angelo Máximo Lopes  
**Advogado :** Dra. Tanilda das Graças Araújo

**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Compensação. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

**Processo :** AIRR-450807/1998-0. TRT da 3a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator :** Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)  
**Agravante :** Transportadora Itapemirim S.A.  
**Advogado :** Dr. Edward Ferreira Souza  
**Agravado :** Isnaldo Quaresma da Silva  
**Advogado :** Dr. Hélio Fernandes

**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

**Processo :** AIRR-450809/1998-7. TRT da 3a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator :** Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)  
**Agravante :** Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE  
**Advogado :** Dr. Rosalvo Miranda Moreno Júnior  
**Agravado :** Rita de Cássia Ferraz Dornelas  
**Advogado :** Dr. Gilson Carvalho

**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Horas extraordinárias. Matéria fática. Ausência de prequestionamento. Ônus da prova. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. Multa normativa. Desfundamentação. Agravo a que se nega provimento.

**Processo :** AIRR-450811/1998-2. TRT da 3a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator :** Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)  
**Agravante :** Parmalat Indústria e Comércio de Laticínios Ltda.  
**Advogado :** Dr. Otacilio Ferreira Cristo  
**Agravado :** Carlos Nonato Murad  
**Advogado :** Dr. Omero Gonçalves de Carvalho

**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ônus da prova. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. Quantificação do salário em fase de execução. Ausência de prequestionamento. Agravo a que se nega provimento.

**Processo :** AIRR-451.698/1998.0 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)  
**Relator :** Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante :** Expresso Mirassol Ltda.  
**Advogado :** Dr. Pérsio Fanchini

**Agravado :** José Francisco da Paz

**Advogado :** -

**DECISÃO :** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA :** Agravo de instrumento. Decisão que imprime razoável interpretação na aplicação da lei não a fere em sua literalidade. Arestos inespecíficos para caracterizar a divergência jurisprudencial. Enunciados 221 e 296/TST. Agravo não provido.

**Processo :** AIRR-451.699/1998.3 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)

**Relator :** Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

**Agravante :** Philips do Brasil Ltda.

**Advogado :** Dr. Ubirajara W. Lins Júnior

**Agravado :** Agnaldo Francisco da Silva

**Advogado :** -

**DECISÃO :** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA :** Agravo de instrumento - DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO DO TST. Não enseja Recurso de Revista a decisão regional em consonância com Enunciado do TST. Art. 896, "a", in fine da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo :** AIRR-451.716/1998.1 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)

**Relator :** Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

**Agravante :** Edvaldo Agostinho Luiz

**Advogado :** Dra. Maria Aparecida Ferracin

**Agravado :** Construtora Aspecto Ltda.

**Advogado :** Dr. Carlos Demétrio Francisco

**DECISÃO :** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA :** Agravo de instrumento. Recurso de revista. Modificação do julgado que depende do reexame de fatos e provas. Incidência do Enunciado 126/TST, afastando eventual ofensa às normas legais invocadas. Agravo não provido.

**Processo :** AIRR-451748/1998-2. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma)

**Relator :** Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)

**Agravante :** Abiud Carlos de Oliveira

**Advogado :** Dr. Fábio Villas Bôas

**Agravado :** Vigor Empresa de Segurança e Vigilância Ltda.

**Advogado :** -

**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não demonstrada a negativa de prestação jurisdicional e constatada a tentativa de revolver fatos e provas, impõe-se negar provimento ao agravo.

**Processo :** AIRR-451778/1998-6. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma)

**Relator :** Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)

**Agravante :** Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP

**Advogada :** Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

**Agravado :** Silvio Belchior

**Advogado :** Dr. Luiz Gonzaga Faria

**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

**Processo :** AIRR-451796/1998-8. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma)

**Relator :** Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)

**Agravante :** Noemia Faria de Brito

**Advogado :** Dr. José Cássio Alves Ramos

**Agravado :** IOB - Informações Objetivas e Publicações Jurídicas

**Ltda.**

**Advogado :** Dr. Benjamin Brondi

**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Reexame fatos e provas. Enunciado 126 do TST. Matéria vinculada ao reexame de fatos e provas. Incidência da orientação normativa contida no Enunciado nº 126 do TST.

**Processo :** AIRR 451.890/1998.1 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)

**Relator :** Min. João Oreste Dalazen

**Agravante :** Silas Cardoso de Araújo

**Advogado :** Dra. Neuza Cláudia Seixas André

**Agravado :** Cargill Agrícola S.A.

**Advogado :** Dra. Renata Ilza Ferreira Alves

**DECISÃO :** unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA :** RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA

Inviável é o processamento do recurso de revista quando a pretensão recursal está vinculada à reapreciação da prova dos autos, cuja revisão encontra óbice intransponível na Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

**Processo :** AIRR 452.061/1998.4 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)

**Relator :** Min. João Oreste Dalazen

**Agravante :** Dirce Crepaldi Correa

**Advogado :** Dr. Edson Moreno Lucillo

**Agravado :** Sociedade Portuguesa de Beneficência de Santo André

**Advogado :** Dr. Evaldo Gomes Bragança

**DECISÃO :** unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA :** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUCUMBÊNCIA

I - Além de comprovar a regularidade dos pressupostos de admissibilidade inerentes a todo recurso (tempestividade, legitimidade de representação processual e preparo), cumpre ao recorrente demonstrar prejuízo ou sucumbência na decisão contra a qual recorre.

II - Ausentes os requisitos da prejudicialidade ou sucumbência, não se admite o recurso interposto.

III - Agravo de instrumento a que se nega provimento.



**Processo** : AIRR 452.064/1998.5 TRT da 2ª Região (Ac. 1ª Turma)  
**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Agravante** : Nilo Garcia de Souza Filho  
**Advogado** : Dra. Odete Perazza de Medeiros  
**Agravado** : São Paulo Transporte S.A.  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**DECISÃO** : unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA  
 Inviável é o processamento do recurso de revista quando a pretensão recursal está vinculada à reapreciação da prova dos autos, cuja revisão encontra óbice intransponível na Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR 452.065/1998.9 TRT da 2ª Região (Ac. 1ª Turma)  
**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Agravante** : América Video Filmes Ltda.  
**Advogado** : Dr. Marcelo Pereira Gômara  
**Agravado** : Patrícia Helena Gomes  
**Advogado** : -  
**DECISÃO** : unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO  
 Constitui ônus da parte velar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças essenciais, como também das facultativas necessárias à perfeita compreensão da controvérsia instalada no processo principal (CPC, artigo 525, com a redação da Lei nº 9.139, de 30.11.95; Súmula nº 272 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho). Deficiente a instrumentação, não se conhece do agravo.

**Processo** : AIRR 452.066/1998.2 TRT da 2ª Região (Ac. 1ª Turma)  
**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Agravante** : FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.  
**Advogado** : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto  
**Agravado** : Francisco Pires Campina  
**Advogado** : Dr. Tarcísio Fonseca da Silva  
**DECISÃO** : unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 333 DO TST  
 Inviável é o processamento do recurso de revista para reabrir debate em torno de decisão que se encontra em perfeita harmonia com a notória, atual e iterativa jurisprudência do TST (adicional noturno - prorrogação do horário - horas excedentes devidas), autorizando a invocação da Súmula 333. Agravo não provido.

**Processo** : AIRR 452.067/1998.6 TRT da 2ª Região (Ac. 1ª Turma)  
**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Agravante** : Companhia Transportadora e Comercial Translor  
**Advogado** : Dr. José Carlos de Mello Dias  
**Agravado** : Mara Moisés da Silva dos Santos  
**Advogado** : Dr. Wanderlei Fioravante  
**DECISÃO** : unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA  
 Inviável é o processamento do recurso de revista quando a pretensão recursal está vinculada à reapreciação da prova dos autos, cuja revisão encontra óbice intransponível na Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR 452.068/1998.0 TRT da 2ª Região (Ac. 1ª Turma)  
**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Agravante** : Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP  
**Advogado** : Dr. Ricardo Gelly de Castro e Silva  
**Agravado** : Guilherme Lillo Vergara  
**Advogado** : Dr. Paulo de Melin  
**DECISÃO** : unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL  
 Inespecífico o aresto oferecido para cotejo, o recurso de revista não alcança conhecimento tendo em conta a diretriz traçada pela Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR 452.071/1998.9 TRT da 2ª Região (Ac. 1ª Turma)  
**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Agravante** : Osvaldo Barca  
**Advogado** : Dr. Carlos Ely Moreira  
**Agravado** : TVSBT Canal 4 de São Paulo S.A.  
**Advogado** : Dr. Edgard Grosso  
**DECISÃO** : unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO  
 Constitui ônus da parte velar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças essenciais, como também das facultativas necessárias à perfeita compreensão da controvérsia instalada no processo principal (CPC, artigo 525, com a redação da Lei nº 9.139, de 30.11.95; Súmula nº 272 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho). Deficiente a instrumentação, não se conhece do agravo.

**Processo** : AIRR 452.072/1998.2 TRT da 2ª Região (Ac. 1ª Turma)  
**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Agravante** : Manoel Tenório dos Santos  
**Advogado** : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior  
**Agravado** : Spozati Montanari Ltda.  
**Advogado** : -  
**DECISÃO** : unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO  
 Constitui ônus da parte velar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças essenciais, como também das facultativas necessárias à perfeita compreensão da controvérsia

instalada no processo principal (CPC, artigo 525, com a redação da Lei nº 9.139, de 30.11.95; Súmula nº 272 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho). Deficiente a instrumentação, não se conhece do agravo.

**Processo** : AIRR 452.073/1998.6 TRT da 2ª Região (Ac. 1ª Turma)  
**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Agravante** : Romildo Ferreira dos Santos  
**Advogado** : Dr. Aldenir Nilda Pucca  
**Agravado** : Gatusa - Garagem Americanópolis Transportes Urbanos Ltda.  
**Advogado** : Dra. Maria do Carmo M. A. de Toledo  
**DECISÃO** : unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA  
 Inviável é o processamento do recurso de revista quando a pretensão recursal está vinculada à reapreciação da prova dos autos, cuja revisão encontra óbice intransponível na Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR 452.074/1998.0 TRT da 2ª Região (Ac. 1ª Turma)  
**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Agravante** : FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.  
**Advogado** : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto  
**Agravado** : Syrlei de Pontes Mendes  
**Advogado** : Dr. Tarcísio Fonseca da Silva  
**DECISÃO** : unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 333 DO TST  
 Inviável é o processamento do recurso de revista para reabrir debate em torno de decisão que se encontra em perfeita harmonia com a notória, atual e iterativa jurisprudência do TST (adicional noturno - prorrogação do horário - horas excedentes devidas), autorizando a invocação da Súmula 333. Agravo desprovido.

**Processo** : AIRR 452.075/1998.3 TRT da 2ª Região (Ac. 1ª Turma)  
**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Agravante** : Elevadores Atlas S.A.  
**Advogado** : Dr. Maurício Rodrigo Tavares Levy  
**Agravado** : Claudio Donizete do Vale  
**Advogado** : Dr. Pasquale Brucoli  
**DECISÃO** : unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO  
 Constitui ônus da parte velar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças essenciais, como também das facultativas necessárias à perfeita compreensão da controvérsia instalada no processo principal (CPC, artigo 525, com a redação da Lei nº 9.139, de 30.11.95; Súmula nº 272 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho). Deficiente a instrumentação, não se conhece do agravo.

**Processo** : AIRR-452.117/1998.9 TRT da 15ª Região (Ac. 1ª Turma)  
**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Calçados Klin Indústria e Comércio Ltda.  
**Advogado** : Dr. Regina Márcia N. Brantis  
**Agravado** : Antonio Marcos de Almeida  
**Advogado** : Dra. Maria Aparecida Cruz dos Santos  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Revolvimento de fatos e provas. Impossibilidade. Aplicação do Enunciado 126/TST. Agravo não provido.

**Processo** : AIRR-452.119/1998.6 TRT da 15ª Região (Ac. 1ª Turma)  
**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Fios e Cabos Plásticos do Brasil S.A. - FICAP  
**Advogado** : Dr. Nivaldo Roque Pinto de Godoy  
**Agravado** : José Maria Ferreira de Souza  
**Advogado** : Dr. Ricardo Galante Andreetta  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Nega-se provimento a agravo de instrumento, quando as razões de agravo não são suficientes para infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**Processo** : AIRR-452249/1998-5. TRT da 2ª Região (Ac. 1ª Turma)  
**Relator** : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)  
**Agravante** : Power Serviços de Segurança e Vigilância Ltda.  
**Advogado** : Dr. Osvaldo Arvate Júnior  
**Agravado** : Mirian Saraiva Lima Batista  
**Advogado** : Dra. Juciêlda Marques da Silva  
**DECISÃO** : unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

**Processo** : AIRR-452250/1998-7. TRT da 2ª Região (Ac. 1ª Turma)  
**Relator** : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)  
**Agravante** : Pires Serviços de Segurança Ltda.  
**Advogado** : Dr. Júlio de Almeida  
**Agravado** : Francisco das Chagas Alves da Silva  
**Advogado** : Dr. Jair José Monteiro de Souza  
**DECISÃO** : unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**Processo** : AIRR-452251/1998-0. TRT da 2ª Região (Ac. 1ª Turma)  
**Relator** : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)  
**Agravante** : Gilson Souza Resende  
**Advogado** : Dr. Luiz Augusto Ottoni de Paula Santos  
**Agravado** : Terraval Terraplanagem Serviços Ltda.  
**Advogado** : Dr. Luiz Failla

Agravado : Vega Sopave S.A.  
 Advogado : Dr. Manuel da Silva Barreiro  
**DECISÃO:** unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória à sua formação.

**Processo :** AIRR-452252/1998-4. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
 Relator : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)  
 Agravante : Jurandir de Jesus Alkmin e Outros  
 Advogado : Dr. Stefano Del Sordo Neto  
 Agravado : Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S.A.  
 Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto  
**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

**Processo :** AIRR-452256/1998-9. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
 Relator : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)  
 Agravante : Manoel Pereira da Costa  
 Advogado : Dr. Washington Sampaio Xavier Lopes Filho  
 Agravado : Transcel Transportadora e Armazéns Gerais Ltda.  
 Advogado : -  
**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Matéria vinculada ao reexame de fatos e provas. Incidência da orientação normativa contida no Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo :** AIRR-452258/1998-6. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
 Relator : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)  
 Agravante : Enesa - Engenharia S.A.  
 Advogado : Dr. Rubens Leite Pinelli  
 Agravado : Edilson Souza Jorge  
 Advogado : Dr. Nilton Pires  
**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

**Processo :** AIRR-452259/1998-0. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
 Relator : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)  
 Agravante : Enesa - Engenharia S.A.  
 Advogado : Dr. Laury Sérgio Cidin Peixoto  
 Agravado : José Souza Cruz  
 Advogado : Dr. Florentino Osvaldo da Silva  
**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. Confirma-se a deserção do recurso decretada pelo despacho de inadmissibilidade quando o recorrente não comprova a regularidade do depósito recursal.

**Processo :** AIRR-452261/1998-5. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
 Relator : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)  
 Agravante : Elaine Cecília Dias de Oliveira  
 Advogada : Dra. Vilma Piva  
 Agravado : GP - Guarda Patrimonial de São Paulo S.C. Ltda.  
 Advogado : Dr. Sidney Paganotti  
**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Descontos fiscais e previdenciários. Decisão em consonância com jurisprudência desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

**Processo :** AIRR-452267/1998-7. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
 Relator : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)  
 Agravante : Avon Cosméticos Ltda.  
 Advogado : Dr. Savério Roberto de Lucca  
 Agravado : Luiz Augusto de Camargo Bueno  
 Advogada : Dra. Márcia Alves de Campos Soldi  
**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

**Processo :** AIRR-452268/1998-0. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
 Relator : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)  
 Agravante : Elka Plásticos Ltda.  
 Advogado : Dr. Domingos Tommasi Neto  
 Agravado : Elzenita Campos dos Santos  
 Advogada : Dra. Mônica Mitsue Takahashi  
**DECISÃO:** unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**Processo :** AIRR-452269/1998-4. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
 Relator : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)  
 Agravante : Emtel Recursos Humanos e Serviços Terceirizados Ltda.  
 Advogado : Dr. Luis Felipe Dino de Almeida Aidar  
 Agravado : Vera Lúcia Medeiros dos Santos  
 Advogado : Dr. Nobuko Tobarra Ferreira de França  
**DECISÃO:** unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. PEÇA SEM ASSINATURA. Não se conhece do agravo de instrumento quando trasladada na sua formação peças não assinadas.

**Processo :** AIRR-452272/1998-3. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
 Relator : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)  
 Agravante : Francisco de Assis Estevam dos Santos  
 Advogado : Dr. Roberto Hiromi Sonoda  
 Agravado : Pirelli Cabos S.A.  
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

**DECISÃO:** unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Descontos sobre salário - autorização tácita. Possível violação legal. Agravo a que se dá provimento.

**Processo :** AIRR-452275/1998-4. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
 Relator : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)  
 Agravante : Idailson Alves de Souza  
 Advogada : Dra. Maria Teresa Maragni Silveira  
 Agravado : São Paulo Transportes S.A.  
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**DECISÃO:** unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória à sua formação.

**Processo :** AIRR-452.458/1998.7 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)  
 Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
 Agravante : Banco Meridional do Brasil S.A.  
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel  
 Agravado : Paulo Sérgio Rodrigues de Siqueira  
 Advogado : Dra. Myriam Denise da Silveira de Lima  
**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** Agravo de instrumento. Recurso ordinário não conhecido. Ofensa à Constituição e à lei não vislumbrada. A regularidade de representação deve estar configurada nos moldes legais, sob pena de reputar-se inexistente o ato. Agravo não provido.

**Processo :** AIRR-452.459/1998.0 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)  
 Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
 Agravante : Companhia Docas do Rio de Janeiro  
 Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto  
 Agravado : José Maria de Melo Silva  
 Advogado : Dra. Maria das Graças S. Marques  
**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** Agravo de instrumento. irregularidade de representação. Enunciado nº 164 do tst. O despacho agravado encontra-se em consonância com enunciado do TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo :** AIRR-452.461/1998.6 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)  
 Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
 Agravante : Caixa Econômica Federal - CEF  
 Advogado : Dr. Cláudio Gehrke Brandão  
 Agravado : Ronald Machado Monteiro  
 Advogado : Dra. Laila Kezen Machado Fonseca  
**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** Agravo de instrumento. Recurso de revista. URP de abril e maio/88. Decisão em conformidade com iterativa, notória e atual jurisprudência desta E. Corte e do Excelso Supremo Tribunal Federal. Agravo não provido.

**Processo :** AIRR-452.462/1998.0 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)  
 Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
 Agravante : Banco Chase Manhattan S.A.  
 Advogado : Dr. Rita de Cássia Pereira Pires  
 Agravado : Emanuel Messias Campos  
 Advogado : Dr. Cláudio Meira de Vasconcellos  
**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** Agravo de instrumento. Decisão regional que afasta a declaração de prescrição total, sem exaurir a prestação jurisdicional na instância ordinária, não admite ataque imediato através do recurso de revista. Enunciado nº 214/TST. Agravo não provido.

**Processo :** AIRR-452.464/1998.7 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)  
 Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
 Agravante : Furnas - Centrais Elétricas S.A.  
 Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto  
 Agravado : Joaquim Corrêa Pereira  
 Advogado : Dr. José Maria dos Santos  
**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** Agravo de instrumento. Violação de preceito legal não invocado no recurso de revista. Inovação processual. Agravo não provido.

**Processo :** AIRR-453.065/1998.5 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)  
 Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
 Agravante : Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo do Estado do Rio de Janeiro  
 Advogado : Dr. Guaraci Francisco Gonçalves  
 Agravado : Posto de Gasolina Palmar Ltda.  
 Advogado : -  
**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** Agravo de instrumento. Planos econômicos. Violação da lei e da Constituição. Divergência. Discussão superada por iterativa e atual jurisprudência desta E. Corte e do Excelso STF. Agravo não provido.

**Processo :** AIRR-453.084/1998.0 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)  
 Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
 Agravante : Conspelmon Construções Ltda.  
 Advogado : Dr. Domingos Tommasi Neto  
 Agravado : Sirivaldo de Souza Goes  
 Advogado : -  
**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** Agravo de instrumento - CONFISSÃO FICTA - AUSÊNCIA DE

PREQUESTIONAMENTO. É imprescindível o prequestionamento da matéria objeto do recurso de revista. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-453.088/1998.5 TRT da 2ª Região (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga  
**Advogado** : Dr. Adilso da Silva Machado  
**Agravado** : Maurício de Oliveira da Silva  
**Advogado** : Dr. Nelson Gauer da Silva Costa  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Recurso de revista. Violação de literal disposição de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo não provido.

**Processo : AIRR-453.089/1998.9 TRT da 2ª Região (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Ebid Editora Páginas Amarelas Ltda.  
**Advogado** : Dra. Gisele Ferreira de Araújo  
**Agravado** : Marcia Margaret Cidade Pastro  
**Advogado** : Dr. Maura Cristina Munhões  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento - HORAS EXTRAS - MATÉRIA DE PROVA - DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA. A divergência ensejadora do recurso de revista há de ser específica abordando a mesma situação fática enfrentada pelo acórdão regional. Incidência do Enunciado nº 296 do TST. O reexame de fatos e provas é defeso em recurso de natureza extraordinária. Aplicação do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-453.091/1998.4 TRT da 2ª Região (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Marcos Antonio Lombardoso  
**Advogado** : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo  
**Agravado** : Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP  
**Advogado** : Dra. Mariam Berwanger  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. A comprovação de divergência jurisprudencial justificadora do recurso exige a citação da fonte oficial ou repositório autorizado em que publicado o julgado paradigma. Enunciado 337/TST. Agravo não provido.

**Processo : AIRR-453.092/1998.8 TRT da 2ª Região (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Filtrona Brasileira Indústria e Comércio Ltda.  
**Advogado** : Dr. Joao Quirino de Albuquerque  
**Agravado** : Pedro Gonçalves da Silva  
**Advogado** : Dr. Pedro Gonçalves da Silva  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Não se determina o processamento do recurso de revista, quando não caracterizado o conflito de teses com os paradigmas trazidos a cotejo ou quando eles são oriundos de Turmas desta Corte. Agravo não provido.

**Processo : AIRR-453.093/1998.1 TRT da 2ª Região (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Banco Santander Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior  
**Agravado** : Claudia Cristina Rodrigues de Mendonça Prado  
**Advogado** : Dr. Airton Camilo Leite Munhoz  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Recurso de revista. Função de confiança. Decisão que imprime razoável interpretação da lei não a fere em sua literalidade. Enunciado 221/TST. Agravo não provido.

**Processo : AIRR-453.097/1998.6 TRT da 1ª Região (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Luiz de França P. Torres  
**Agravado** : Fernando Francisco da Cruz  
**Advogado** : Dr. Lycurgo Leite Neto  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Discussão de matéria não prequestionada. Enunciados 296, 297 e 337/TST. Agravo não provido.

**Processo : AIRR-453.099/1998.3 TRT da 1ª Região (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Companhia Siderúrgica Nacional - CSN  
**Advogado** : Dr. José Luiz Vieira Malta de Campos  
**Agravado** : Marlene Damato de Carvalho  
**Advogado** : Dr. Ricardo de Almeida Fernandes  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Ausente prequestionamento da matéria. Modificação do julgado que depende de reexame de fatos e provas. Enunciados 297 e 126/TST. Agravo não provido.

**Processo : AIRR-453.103/1998.6 TRT da 1ª Região (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : José Carlos dos Reis e Outro  
**Advogado** : Dr. Lycurgo Leite Neto  
**Agravado** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Luiz de França P. Torres

**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA** : Agravo de instrumento. Contrariedade a Enunciado e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo não provido.

**Processo : AIRR-453.118/1998.9 TRT da 1ª Região (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Paes Mendonça S.A.  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Agravado** : José Andrade dos Santos  
**Advogado** : Dra. Patrícia Helena Crozera Nivelone  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Violação de preceito de lei. Ausência de prequestionamento. Julgados paradigmas inespecíficos ou inservíveis para caracterizar o dissenso pretoriano. Agravo não provido.

**Processo : AIRR-453.120/1998.4 TRT da 1ª Região (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU  
**Advogado** : Dra. Vera Maria da Fonseca Ramos  
**Agravado** : Neri Rubens Faleiros  
**Advogado** : Dra. Rosário Antônio Senger Corato  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Irregularidade de representação. O despacho agravado encontra-se em consonância com enunciado do TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-453.124/1998.9 TRT da 1ª Região (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - CERJ  
**Advogado** : Dr. Luiz Antônio Telles de Miranda Filho  
**Agravado** : Manoel Ribeiro da Silva  
**Advogado** : Dr. Fábio Gomes Féres  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Recurso de revista. Discussão de matéria não prequestionada. Enunciado 297/TST. Agravo não provido.

**Processo : AIRR-453.125/1998.2 TRT da 1ª Região (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Manoel Ribeiro da Silva  
**Advogado** : Dr. Fábio Gomes Féres  
**Agravado** : Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - CERJ  
**Advogado** : Dr. Luiz Antônio Telles de Miranda Filho  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Ausente procuração do subscritor da minuta de agravo. Agravo não conhecido por deficiência de formação.

**Processo : AIRR-453.138/1998.8 TRT da 1ª Região (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Companhia Siderúrgica Nacional - CSN  
**Advogado** : Dr. José Luiz Vieira Malta de Campos  
**Agravado** : José Nicodemos de Souza  
**Advogado** : -  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Discussão de matéria não prequestionada. Teses divergentes superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência desta E. Corte. Enunciados 297 e 333/TST. Agravo não provido.

**Processo : AIRR-453.141/1998.7 TRT da 1ª Região (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Banco do Estado de Minas Gerais S.A.  
**Advogado** : Dr. Celso Barreto Neto  
**Agravado** : Paulo Roberto Gonçalves Rocha e Outro  
**Advogado** : Dra. Myriam Denise da Silveira de Lima  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Violação de literal disposição de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo não provido.

**Processo : AIRR-453307/1998-1. TRT da 15ª Região (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)  
**Agravante** : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
**Advogado** : Dr. Hélio Carvalho Santana  
**Agravado** : Elizabeth da Silva Franco Juliani  
**Advogado** : Dr. José Inácio Toledo  
**DECISÃO** : unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso em que se não impugnaram os fundamentos do despacho agravado. Improvimento.

**Processo : AIRR-453314/1998-5. TRT da 15ª Região (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)  
**Agravante** : Sérgio Marcelo Meirelles Aukar  
**Advogado** : Dr. Antônio Fernando Guimarães Marcondes Machado  
**Agravado** : Companhia Antártica Paulista - Ibbc  
**Advogado** : Dr. Waldir Ramos  
**DECISÃO** : unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

**Processo : AIRR-453.546/1998.7 TRT da 2ª Região (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Agaprint Informática Ltda.  
**Advogado** : Dr. Mário Gonçalves Júnior  
**Agravado** : José da Cunha  
**Advogado** : Dra. Maria Amélia Beloti  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do r. Despacho que denegou seguimento a recurso de revista.

**Processo : AIRR-453.553/1998.0 TRT da 2ª Região (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Agravado** : Breno Godoy Ferreira  
**Advogado** : Dr. Délcio Trevisan  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO. A admissibilidade de Recurso de Revista, em sede de execução, submete-se à comprovação de ofensa direta à Constituição Federal. É o preciso texto da lei (§ 4º do art. 896 da CLT). No caso, não houve emissão de tese explícita a respeito do dispositivo constitucional alegadamente violado. Ausente o indispensável prequestionamento (Enunciado nº 297). Pertinência do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-453.557/1998.5 TRT da 2ª Região (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Paranapanema S.A. Mineração Indústria e Construção  
**Advogado** : Dr. Márcio A. Fernandes Benedecte  
**Agravado** : Antonio Ribeiro dos Santos  
**Advogado** : Dr. Valter Uzzo  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Violação de lei ou da Constituição não demonstrada. Julgados paradigmas inespecíficos para caracterizar o dissenso pretoriano. Agravo não provido.

**Processo : AIRR-453.566/1998.6 TRT da 2ª Região (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Banco Sudameris do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Rogério Avelar  
**Agravado** : Luiz Antonio Giacon  
**Advogado** : Dr. Euridice Barjud C. de Albuquerque  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO. A admissibilidade de Recurso de Revista, em sede de execução, submete-se à comprovação de ofensa direta à Constituição Federal. É o preciso texto da lei (§ 4º do art. 896 da CLT). No caso, não houve emissão de tese explícita a respeito do dispositivo constitucional alegadamente violado. Ausente o indispensável prequestionamento (Enunciado nº 297). Pertinência do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-453.614/1998.1 TRT da 6ª Região (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Banco Banorte S.A. (em Liquidação Extrajudicial)  
**Advogado** : Dr. Milton Correia  
**Agravado** : Antônio de Albuquerque Almeida Filho  
**Advogado** : Dra. Maria do Carmo Pires Cavalcanti  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO. A admissibilidade de Recurso de Revista, em sede de execução, submete-se à comprovação de ofensa direta à Constituição Federal. É o preciso texto da lei (§ 4º do art. 896 da CLT). No caso, não houve emissão de tese explícita a respeito do dispositivo constitucional alegadamente violado. Ausente o indispensável prequestionamento (Enunciado nº 297). Pertinência do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-453.615/1998.5 TRT da 6ª Região (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Enterpa Engenharia Ltda.  
**Advogado** : Dr. Antônio Henrique Neuschwander  
**Agravado** : Luciano Pereira de Souza  
**Advogado** : Dr. Eli Ferreira das Neves  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. excesso de execução. descontos previdenciários e fiscais. falta de prequestionamento. Se o Regional não se pronunciou acerca das violações apontadas, não pode esta Corte fazê-lo ante a preclusão da matéria. Incidência dos Enunciados nºs 297 e 266 do TST c/c o art. 896, § 4º, da CLT.

**Processo : AIRR-453.619/1998.0 TRT da 2ª Região (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Transmaribo Ltda.  
**Advogado** : Dr. Ricardo Alves de Azevedo  
**Agravado** : José Divino Pereira  
**Advogado** : Dr. Ney Ary de Souza Rosa  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento - RECURSO DE REVISTA - INEXISTENTE. incensurável o despacho denegatório do recurso de revista interposto

sem a comprovação da regularidade de representação. Incidência do Enunciado nº 164 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-453.620/1998.1 TRT da 2ª Região (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Francisco Barbosa de Souza  
**Advogado** : Dra. Beatriz Furlan  
**Agravado** : Battenfeld Ferbete Equipamentos Ltda  
**Advogado** : Dra. Liliana Del Papa de Godoy  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando trasladada parcialmente cópia do v. acórdão regional, peça obrigatória e indispensável à compreensão da controvérsia.

**Processo : AIRR-453.926/1998.0 TRT da 18ª Região (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Banco Real S.A.  
**Advogado** : Dr. Paulo de Tarso Paranhos  
**Agravado** : José Donizeth Rodrigues  
**Advogado** : Dr. Vicente Aparecido Bueno  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Revolvimento de matéria fático-probatória. Impossibilidade. Aplicação do Enunciado 126/TST. Agravo não provido.

**Processo : AIRR-530.942/1999.6 TRT da 1ª Região (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Caixa Econômica Federal - CEF  
**Advogado** : Dr. Itamar Carlos Barcellos  
**Agravado** : Rita de Cássia de Almeida Gomes e Outros  
**Advogado** : Dr. Jonas Gouveia Figueiredo  
**Agravado** : Massa Falida de Presto Labor Assessoria e Consultoria de Pessoal Ltda.  
**Advogado** : Dr. Nicanor Souza  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. documentos apócrifos. As peças processuais devem residir em Juízo, ainda que reproduzidas fotostaticamente, fazendo revelar a subscrição do seu autor, a fim de que se possa conferir autenticidade e para que tais documentos possam produzir efeitos válidos e consequências na ordem jurídica. Agravo de Instrumento que não preenche os requisitos de admissibilidade.

**Processo : AIRR-338.746/1997.0 TRT da 9ª Região (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Agravante** : Luiz Eduardo de Gaia Campos.  
**Advogado** : Dr. Mauricio Galeb  
**Agravado** : CNEN - Comissão Nacional de Energia Nuclear  
**Advogado** : Dr. José Gonçalves Dias  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - Despacho denegatório que se mantém em face da efetiva entrega da prestação jurisdiccional, na forma do disposto no art. 832 da CLT. Inexistência de contradição e omissão no acórdão regional e julgado dos declaratórios. Não demonstrada divergência jurisprudencial. Enunciado nº 296. Agravo a que se nega provimento.

(\* Republicado por ter saído com incorreção no original do Diário de Justiça do dia 09.4.99, pág. 46.

**Processo : AIRR-428541/1998-9. TRT da 1ª Região (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Cândido Borges e Cia. Ltda.  
**Advogado** : Dr. Marco Aurélio Peralta de Lima Brandão  
**Agravado** : Andréa Silvério Pinto  
**Advogado** : Dr. Paulo Freitas de Aguiar  
**DECISÃO** : unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Tratando-se de interpretação razoável de preceito legal, inviável o prosseguimento da revista, a teor do Enunciado nº 221 do TST. Agravo a que se nega provimento.

(\* Republicado por ter saído com incorreção no original do Diário de Justiça do dia 09.4.99, pág. 54.

**Processo : AIRR-430209/1998-0. TRT da 4ª Região (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Tramontina Farroupilha S.A. Indústria Metalúrgica  
**Advogada** : Dra. Vânia Mara Jorge Cenci  
**Agravado** : Helenio Gedoz  
**Advogado** : Dr. Hilário Antônio Lovatto  
**DECISÃO** : unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Encontrando-se a decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 05 da SDI do TST, não há como se reconhecer infringência ao art. 193 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

(\* Republicado por ter saído com incorreção no original do Diário de Justiça do dia 09.4.99, pág. 55.

**Processo : AIRR-436629/1998-9. TRT da 3ª Região (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Abílio Antunes Luz  
**Advogado** : Dr. Jônatas Oliveira Araújo Firmo



Agravado : Sinvaldo Hilário da Silva  
Advogado : Dra. Maria Brito Mendes

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE.** Constatada a realização de depósito recursal em valor inferior ao devido, deve-se decretar a deserção do apelo. Agravo a que se nega provimento.

(\*) Republicado por ter saído com incorreção do original no Diário de Justiça de 09.4.99, pág. 60

**Processo : AIRR-437604/1998-8. TRT da 1ª Região (Ac. 1ª Turma)**  
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
Agravante : Cointer Conservadora Internacional Ltda.  
Advogado : Dr. Antônio Carlos Ferreira  
Agravado : Elenice Lima dos Santos  
Advogado : Dr. José Alberto Castro

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMENTA INESPECÍFICA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 296 DESTA TST.** Ementa trazida à colação, embora formalmente válida, por ter sido juntada cópia autenticada do acórdão paradigma, é inservível à comprovação do dissenso jurisprudencial na forma do Enunciado nº 296 deste TST, quando faz referência a aspecto não enfrentado pelo Tribunal Regional. Agravo a que se nega provimento.

(\*) Republicado por ter saído com incorreção no original do Diário de Justiça do dia 09.4.99, pág. 61.

**Processo : AIRR-439.642/1998.1 TRT da 3ª Região (Ac. 1ª Turma)**

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
Agravante : FABRIMAQ - Fábrica de Máquinas Ltda.  
Advogado : Dr. José Carlos Rutowitsch Maciel  
Agravado : João Cardoso de Sá  
Advogado : Dr. Jesus Adair Gonçalves

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: FÉRIAS EM DOBRO.** Interpretação razoável do artigo 137, caput, da CLT. Incidência do Enunciado nº 221 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(\*) Republicado por ter saído com incorreção no original do Diário de Justiça do dia 09.4.99, pág. 63.

**Processo : AIRR 439.643/1998.5 TRT da 3ª Região (Ac. 1ª Turma)**

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA  
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto  
Agravado : Ronan Bento Xavier  
Advogado : Dr. Francisco Fernando dos Santos

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: HORAS EXTRAS. JORNADA DE 4 TEMPOS.** Incidência dos Enunciados nºs 360 e 297 da Casa. **ADICIONAL DE 100% SOBRE AS HORAS EXTRAS.** Óbice do Enunciado nº 297 do TST. **AJUDA-ALIMENTAÇÃO.** Incidência do Enunciado nº 337, I, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(\*) Republicado por ter saído com incorreção no original do Diário de Justiça do dia 16/04/99, pág. 92.

**Processo : AIRR 439.644/1998.9 TRT da 3ª Região (Ac. 1ª Turma)**

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA  
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto  
Agravado : Osvaldo Honorato da Silva  
Advogado : Dr. Francisco Fernando dos Santos

DECISÃO: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.

**EMENTA: SALÁRIO IN NATURA.** Fornecimento de ticket-refeição em decorrência de norma convencional. Hipótese de admissibilidade recursal prevista na alínea "a" do artigo 896 do texto consolidado configurada. Agravo de instrumento a que se dá provimento, para mandar processar a revista.

(\*) Republicado por ter saído com incorreção do original do Diário de Justiça do dia 16/04/99, pág. 92.

**Processo : AIRR-439.859/1998.2 TRT da 2ª Região (Ac. 1ª Turma)**

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
Agravante : Empresa Folha da Manhã S.A.  
Advogado : Dr. Carlos Pereira Custódio  
Agravado : Geneval Pereira  
Advogado : Dr. Cláudio Mercadante

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO.** confissão da RECLAMADA QUANTO À MATÉRIA DE FATC. Agravo de instrumento a que se nega provimento, ante o óbice do enunciado nº 296 do TST e pelo não-preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal previstos no artigo 896 da CLT.

(\*) Republicado por ter saído com incorreção no original do Diário de Justiça do dia 09.4.99, pág. 63.

**Processo : AIRR-439.862/1998.1 TRT da 2ª Região (Ac. 1ª Turma)**

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
Agravante : João Honório da Silva  
Advogado : Dr. Adolfo Alfonso Garcia  
Agravado : Progresso Instalações Industriais e Prestação de Serviços Ltda.

Advogado : Dra. Pérola F. Carmignani

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Despacho denegatório que se mantém, em face da efetiva entrega da prestação jurisdicional, na forma do disposto no art. 832 da CLT. Inexistência de omissão no acórdão regional e dos declaratórios. Não demonstrada violação legal. Rejeito. HORAS EXTRAS. MULTA DE ATRASO, DESCONTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FÉRIAS. Julgado regional baseado nas provas produzidas em fase própria do processo, quais sejam, cartões de ponto, termo de rescisão contratual e laudo pericial. Matéria de cunho fático-probatório. Aplicação do Enunciado nº 126 da Casa. Agravo não provido.

(\*) Republicado por ter saído com incorreção no original do Diário de Justiça do dia 09.4.99, pág. 63.

**Processo : AIRR 440.626/1998.7 TRT da 12ª Região (Ac. 1ª Turma)**

Relator : Juiz João Mathias De Souza Filho (Convocado)  
Agravante : Caixa Econômica Federal - CEF  
Advogado : Dr. Roland Rabelo  
Agravado : Vilmar João Martini  
Advogado : Dr. Glauco José Beduschi

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: Não se manda processar recurso de revista quando não demonstrados os requisitos previstos no artigo 896 da CLT.** Agravo não provido.

(\*) Republicado por saído com incorreção do original, no Diário de Justiça do dia 16/04/99, pág. 93.

**Processo : AIRR-440.720/1998.0 TRT da 15ª Região (Ac. 1ª Turma)**

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
Agravante : Viação Riacho Grande Ltda.  
Advogado : Dra. Sueli Bronizeski  
Agravado : Rogério Ferraz  
Advogado : Maurício Teixeira da Silva

DECISÃO: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.

**EMENTA: DESERÇÃO.** Comprovação do pagamento das custas processuais. Agravo de instrumento a que se dá provimento, para mandar processar a revista, no efeito devolutivo.

(\*) Republicado por ter saído com incorreção no original do Diário de Justiça do dia 09.4.99, pág. 65.

**Processo : AIRR 440.745/1998.8 TRT da 8ª Região (Ac. 1ª Turma)**

Relator : Juiz João Mathias De Souza Filho (Convocado)  
Agravante : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial)  
Advogado : Dra. Mônica de Melo Alves Ribeiro  
Agravado : Paulino Noboru Iketani  
Advogado : Dra. Paula Frassinetti Mattos

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: Não se manda processar recurso de revista quanto não demonstrados os requisitos previstos no artigo 896 da CLT.** Agravo a que se nega provimento.

(\*) Republicado por ter saído com incorreção no original do Diário de Justiça do dia 16/04/99, pág. 93.

**Processo : AIRR 440.748/1998.9 TRT da 8ª Região (Ac. 1ª Turma)**

Relator : Juiz João Mathias De Souza Filho (Convocado)  
Agravante : Companhia Amazônia Têxtil de Aniaga - CATA  
Advogado : Dr. Selma Maria Lopes  
Agravado : Rita Taveira Cardoso  
Advogado : Dr. João José Soares Geraldo

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FORNECIMENTO DE APARELHOS PROTETORES. NÃO ELIMINAÇÃO DOS AGENTES NOCIVOS.** Matéria fático-probatória (Enunciado 126/TST). Agravo a que se nega provimento.

(\*) Republicado por ter saído com incorreção no original do Diário de Justiça do dia 16/04/99, pág. 93.

**Processo : AIRR-440976/1998-6. TRT da 2ª Região (Ac. 1ª Turma)**

Relator : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)  
Agravante : Carlos Roberto Antunes  
Advogado : Dr. Manoel Roberto Hermida Ogando  
Agravado : Companhia Santista de Transportes Coletivos - CSTC  
Advogado : Dra. Ana Maria Voss

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Inespecíficos os arestos trazidos a cotejo para caracterizar o dissenso jurisprudencial. Agravo a que se nega provimento, por aplicação dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST.

(\*) Republicado por ter saído com incorreção no original do Diário de Justiça do dia 09.4.99, pág. 66.

**Processo : AIRR-440977/1998-0. TRT da 2ª Região (Ac. 1ª Turma)**

Relator : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)  
Agravante : Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga  
Advogado : Dr. Adilso da Silva Machado  
Agravado : Ribamar Carbo Moreira  
Advogado : Dr. Nelson Gauer da Silva Costa

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Incabível contra decisão não terminativa, a teor do disposto no Enunciado nº 214 do TST. Agravo a

que se nega provimento.

(\*) Republicado por ter saído com incorreção no original do Diário de Justiça do dia 09.4.99, pág. 66.

**Processo** : AIRR-441542/1998-2. TRT da 5a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Vanderval Carmo da Costa  
**Advogado** : Dr. Vladimir Doria Martins  
**Agravado** : Inbrac Bahia S. A.  
**Advogado** : Dr. Tomaz Marchi Neto

**DECISÃO**: unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

(\*) Republicado por ter saído com incorreção no original do Diário de Justiça do dia 09.4.99, pág. 67.

**Processo** : AIRR-441586/1998-5. TRT da 1a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Complemento**: Corre junto com AIRR-441587/1998-9  
**Agravante** : José Maximiliano Correia de Barros Alves Pimenta  
**Advogado** : Dr. Oswaldino Grigório  
**Agravado** : Severino do Ramo Casemiro  
**Advogado** : Dr. Jair Soares da Silva

**DECISÃO**: unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição. Violação direta de texto constitucional não evidenciada. Agravo não provido.

(\*) Republicado por ter saído com incorreção no original do Diário de Justiça do dia 09.4.99, pág. 67.

**Processo** : AIRR-441587/1998-9. TRT da 1a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Complemento**: Corre junto com AIRR-441586/1998-5  
**Agravante** : Nader Couri Raad Filho  
**Advogado** : Dr. Carlos Alberto Bessa  
**Agravado** : Severino do Ramo Casemiro  
**Advogado** : Dr. Jair Soares da Silva

**DECISÃO**: unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição. Violação direta de texto constitucional não evidenciada. Agravo não provido.

(\*) Republicado por ter saído com incorreção no original do Diário de Justiça do dia 09.4.99, pág. 67.

**Processo** : AIRR-441594/1998-2. TRT da 5a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Construtora Limoeiro S. A. e Outra  
**Advogado** : Dr. Geraldo D'el Rei Reis  
**Agravado** : Eremito de Jesus Ferreira  
**Advogado** : Dr. Edésio Xavier Soares

**DECISÃO**: unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de revista. Prescrição. Condição de rurícola. Necessidade de verificação da prova para o exame do trabalho executado. Óbice no Enunciado 126/TST. Seguro-desemprego. Indenização. Acórdãos oriundos de Turmas do TST não valem para a comprovação da divergência jurisprudencial (art.896-"a"-CLT). Agravo não provido.

(\*) Republicado por ter saído com incorreção no original do Diário de Justiça do dia 09.4.99, pág. 67.

**Processo** : AIRR-441813/1998-9. TRT da 5a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator** : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)  
**Agravante** : Banco Excel Econômico S.A.  
**Advogado** : Dr. Walter Murilo Andrade  
**Agravado** : Nancy Souza Teixeira  
**Advogado** : Dr. José Torres das Neves

**DECISÃO**: unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Descontos a título de seguro de vida em grupo. Decisão em consonância com jurisprudência desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

(\*) Republicado por ter saído com incorreção no original do Diário de Justiça do dia 09.4.99, pág. 69.

**Processo** : AIRR 441.820/1998.2 TRT da 5ª Região (Ac. 1ª Turma)  
**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Ministério Público do Trabalho da 5ª Região  
**Procurador** : Dr. Joselita Nepomuceno Borba  
**Agravado** : Nataldo Rodrigues de Souza  
**Advogado** : Dr. Orlando de Jesus Martins  
**Agravado** : Município de Teixeira de Freitas  
**Advogado** : Dra. Sibéria Farias Monteiro da Costa

**DECISÃO**: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO NULO. Demonstrada possível divergência jurisprudencial, impõe-se dar provimento ao agravo para que se processe a revista (art. 896, "a", da CLT).

(\*) Republicado por ter saído com incorreção no original do Diário de Justiça do dia 16/04/99, Pág.94.

**Processo** : AIRR-442003/1998-7. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Empresa Folha da Manhã S.A.  
**Advogado** : Dr. Carlos Pereira Custódio  
**Agravado** : Marcos Nunes de Lima  
**Advogado** : Dr. Marco Antônio Lotti

**DECISÃO**: unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a solução da controvérsia enseja o reexame de fatos e provas. Incidência do Enunciado nº 126 do TST.

(\*) Republicado por ter saído com incorreção no original do Diário de Justiça do dia 09.4.99, pág. 70.

**Processo** : AIRR-442063/1998-4. TRT da 10a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP  
**Advogado** : Dr. Antonio Carlos Martins Otanho  
**Agravado** : Otacílio Duarte Lima  
**Advogado** : Dr. Vasco D. Rezende

**DECISÃO**: unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de revista. Inépcia da inicial. Ofensa à lei não evidenciada. Incidência do Enunciado 221/TST. Agravo não provido.

(\*) Republicado por ter saído com incorreção no original do Diário de Justiça do dia 09.4.99, pág. 70.

**Processo** : AIRR-442074/1998-2. TRT da 10a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Mundo do Padeiro Comércio e Representações Ltda.  
**Advogado** : Dr. Gustavo Freire de Arruda  
**Agravado** : Heriberto Lana  
**Advogado** : Dr. Aldenei de Souza e Silva

**DECISÃO**: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de revista. Prescrição. Agravo provido, ante possível ofensa ao art. 7º-XXIX-"a"-CF/88.

(\*) Republicado por ter saído com incorreção no original do Diário de Justiça do dia 09.4.99, pág. 70.

**Processo** : AIRR-442076/1998-0. TRT da 10a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Oficina Mecânica GS  
**Advogado** : Dr. João Emanuel Silva de Jesus  
**Agravado** : Antônio Marcos de Sousa Ferreira  
**Advogado** : Dr. Aldenei de Souza e Silva

**DECISÃO**: unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de revista. Relação de emprego. Matéria fática. Incidência do Enunciado 126/TST. Agravo não provido.

(\*) Republicado por ter saído com incorreção no original do Diário de Justiça do dia 09.4.99, pág. 70.

**Processo** : AIRR-442078/1998-7. TRT da 10a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Selecta Segurança Ltda.  
**Advogado** : Dr. Dalmo Rogério S. de Albuquerque  
**Agravado** : Cláudio Marques Gonçalves  
**Advogado** : Dr. Aldemio Ogliari

**DECISÃO**: unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO. A admissibilidade de Recurso de Revista, em sede de execução, submete-se à comprovação de ofensa direta à Constituição Federal. É o preciso texto da lei (§ 4º do art. 896 da CLT). A ausência de questionamento pelo Tribunal Regional da matéria constitucional abordada na Revista, atraindo o óbice do Enunciado nº 297, evidencia a inexistência de violação frontal à Carta Magna. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

(\*) Republicado por ter saído com incorreção no original do Diário de Justiça do dia 09.4.99, pág. 70.

**Processo** : AIRR-442081/1998-6. TRT da 10a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Construshopping Materiais de Construção Ltda.  
**Advogado** : Dr. Oldemar Borges de Matos  
**Agravado** : Antônio Arideval de Matos Lopes  
**Advogado** : Dr. Silvio Siqueira Barbosa

**DECISÃO**: unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de revista. Deserção do recurso ordinário. Depósito recursal efetuado fora do prazo legal. Incidência do Enunciado 245/TST. Agravo não provido.

(\*) Republicado por ter saído com incorreção no original do Diário de Justiça do dia 09.4.99, pág. 71.

**Processo** : AIRR-442082/1998-0. TRT da 10a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Só Frango Produtos Alimentícios Ltda.  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Agravado** : Francisco Ferreira da Silva  
**Advogado** : Dr. Francisca Aires de Lima Leite

**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de revista. Nulidade processual. Negativa de prestação jurisdicional não evidenciada. Adicional de insalubridade. Matéria de prova. Incidência do Enunciado 126/TST. Agravo não provido.

(\*) Republicado por ter saído com incorreção no original do Diário de Justiça do dia 09.4.99, pág. 71.

**Processo :** AIRR-442273/1998-0. TRT da 2ª Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator :** Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)  
**Agravante :** União de Comércio e Participações Ltda.  
**Advogada :** Dra. Eliane Volpini Marin  
**Agravado :** Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo  
**Advogado :** Dr. Ulisses Riedel de Resende

**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

(\*) Republicado por ter saído com incorreção no original do Diário de Justiça do dia 09.4.99, pág. 72.

**Processo :** AIRR 443.132/1998.9 TRT da 2ª Região (Ac. 1ª Turma)  
**Relator :** Juiz João Mathias De Souza Filho (Convocado)  
**Agravante :** Banco Mercantil de São Paulo S.A.  
**Advogado :** Dra. Ana Luiza J. de Lara Campos  
**Agravado :** Elisângela Cristina Peperao Gonçalves  
**Advogado :** Dra. Célia Regina Coelho Martins Coutinho

**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** Desatendidos os pressupostos legais de admissibilidade da revista previstos no artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

(\*) Republicado por ter saído com incorreção no original do Diário de Justiça do dia 16/04/99, Pág. 94.

**Processo :** AIRR 443.157/1998.6 TRT da 4ª Região (Ac. 1ª Turma)  
**Relator :** Juiz João Mathias De Souza Filho (Convocado)  
**Agravante :** Banco do Brasil S.A.  
**Advogado :** Dr. Luiz de França P. Torres  
**Agravado :** Valdiria de Freitas Noronha  
**Advogado :** Dr. Evaristo Luiz Heis

**DECISÃO:** unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.  
**EMENTA:** Configurada a divergência jurisprudencial, impõe-se o provimento da revista. Agravo provido no duplo efeito.

(\*) Republicado por ter saído com incorreção no original do Diário de Justiça do dia 16/04/99, Pág.94.

**Processo :** AIRR 443.162/1998.2 TRT da 4ª Região (Ac. 1ª Turma)  
**Relator :** Juiz João Mathias De Souza Filho (Convocado)  
**Agravante :** Caixa Econômica Federal - CEF  
**Advogado :** Dr. Cláudio Gehrke Brandão  
**Agravado :** Magda Rosane Santos Caldas  
**Advogado :** Dr. Evaristo Luiz Heis

**DECISÃO:** unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.  
**EMENTA:** Configurada a divergência jurisprudencial, impõe-se o provimento do agravo. Agravo provido no duplo efeito.

(\*) Republicado por ter saído com incorreção no original do Diário de Justiça do dia 16/04/96, Pág.95.

**Processo :** AIRR-444016/1998-5. TRT da 2ª Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator :** Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante :** Transbraçal Prestação de Serviços Indústria e Comércio Ltda.  
**Advogada :** Dr. Ildélio Martins  
**Agravado :** Lizete Rodrigues Cardoso  
**Advogado :** Dr. José Abílio Lopes

**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O EN 331, IV, DO TST. Não merece processamento o Recurso de Revista que pretenda desconstituir decisão em consonância com Enunciado do Colendo TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento a teor do disposto no art. 896, "a", in fine, da CLT.

(\*) Republicado por ter saído com incorreção no original do Diário de Justiça do dia 09.4.99, pág. 75.

**Processo :** AIRR-444203/1998-0. TRT da 2ª Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator :** Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)  
**Agravante :** Dina Fátima Musa Tabun  
**Advogado :** Dr. Carlos Pereira Custódio  
**Agravado :** UNIFEC - União Para Formação, Educação e Cultura do ABC  
**Advogado :** Dr. Marcus Vinicius Lobregat

**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Matéria vinculada ao reexame de fatos e provas. Incidência da orientação normativa contida no Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

(\*) Republicado por ter saído com incorreção no original do Diário de Justiça do dia 16/04/99, Pág.95.

**Processo :** AIRR 444.204/1998.4 TRT da 2ª Região (Ac. 1ª Turma)  
**Relator :** Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza  
**Agravante :** Paes Mendonça S.A.

**Advogado :** Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Agravado :** Maria Lira Bezerra  
**Advogado :** Dr. Wilson Bastos

**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Devolução de descontos - correção monetária. Violação de dispositivo constitucional não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

(\*) Republicado por ter saído com incorreção no original, do Diário de Justiça do dia 16/04/99, Pág. 96

**Processo :** AIRR-444223/1998-0. TRT da 2ª Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator :** Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)  
**Agravante :** Teledados Construção e Comércio Ltda.  
**Advogada :** Dra. Marlene Ferreira Ventura da Silva  
**Agravado :** Jomar Ferreira de Oliveira  
**Advogado :** Dr. Bento Basilio de Lima

**DECISÃO:** unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Depósito recursal. Em face de possível contrariedade ao Enunciado nº 216 do TST, merece provimento o agravo.  
 (\*) Republicado por ter saído com incorreção do original, no Diário de Justiça do dia 16/04/99, Pág.96.

**Processo :** AIRR-444240/1998-8. TRT da 2ª Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator :** Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)  
**Agravante :** Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT  
**Advogado :** Dr. Américo Fernando da Silva Coelho Pereira  
**Agravado :** José Aduauto Rodrigues Person  
**Advogado :** Dr. Sidney Romão

**DECISÃO:** unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não merece conhecimento o agravo ao qual falta peça essencial à compreensão da controvérsia. (Instrução Normativa nº 6 do TST).

(\*) Republicado por ter saído com incorreção no original do Diário de Justiça do dia 16/04/99, Pág.96.

**Processo :** AIRR-444254/1998-7. TRT da 2ª Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator :** Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)  
**Agravante :** Pierre Saby S.A.  
**Advogado :** Dr. José Carlos Righetti  
**Agravado :** Manoel Juarez de Menezes  
**Advogado :** Dr. Francisco Dias de Brito

**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

(\*) Republicado por ter saído com incorreção no original do Diário de Justiça do dia 16/04/99, Pág. 96.

**Processo :** AIRR-444256/1998-4. TRT da 2ª Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator :** Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)  
**Agravante :** Siemens S.A.  
**Advogado :** Dr. Fernão de Moraes Salles  
**Agravado :** Ademir Favaro  
**Advogado :** Dr. Fábio Cortona Ranieri

**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

(\*) Republicado por ter saído com incorreção no original do Diário de Justiça do dia 16/04/99, Pág.96.

**Processo :** AIRR-444566/1998-5. TRT da 12ª Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator :** Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)  
**Agravante :** Banco Bradesco S.A.  
**Advogado :** Dr. Evandro Mardula  
**Agravado :** Geane Aparecida Dias Miguel  
**Advogado :** Dr. Carlos Alberto de Oliveira Werneck

**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

(\*) Republicado por ter saído com incorreção no original do Diário de Justiça do dia 16/04/99, Pág.97.

**Processo :** AIRR-444567/1998-9. TRT da 12ª Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator :** Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)  
**Agravante :** Battistella Indústria e Comércio Ltda.  
**Advogado :** Dr. Libânio Cardoso  
**Advogado :** Dr. Edezio Henrique W. Caon  
**Agravado :** Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Lages  
**Advogado :** Dr. Aílto Gomes de Almeida

**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Adicional de insalubridade - concessão com base em norma coletiva. Violação e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

(\*) Republicado por ter saído com incorreção no original do Diário de Justiça do dia 16/04/99, Pág.98.

**Processo :** AIRR-444569/1998-6. TRT da 12ª Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator :** Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)  
**Agravante :** Disapel Eletro Domesticos Ltda.  
**Advogado :** Dr. Roberto Palhares

Agravado : Itamar Martins  
 Advogado : Dr. Luiz Carlos Gonzaga  
**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.  
 (\*) Republicado por ter saído com incorreção no original do Diário de Justiça do dia 16/04/99, Pág.98.

**Processo :** AIRR-444572/1998-5. TRT da 12a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
 Relator : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)  
 Agravante : Fundação das Escolas Unidas do Planalto Catarinense - UNIPLAC  
 Advogado : Dr. Vicente Borges de Camargo  
 Agravado : José Cé  
 Advogado : Dr. Fernando Araldi Somariva  
**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.  
 (\*) Republicado por ter saído com incorreção do original, no Diário de Justiça do dia 16/04/99, Pág.98.

**Processo :** AIRR-444575/1998-6. TRT da 12a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
 Relator : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)  
 Agravante : Fundação das Escolas Unidas do Planalto Catarinense - UNIPLAC  
 Advogado : Dr. Vicente Borges de Camargo  
 Agravado : Néelson Jacob Bunn  
 Advogado : Dr. Fernando Avaldi Somariva  
**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.  
 (\*) Republicado por ter saído com incorreção do original, no Diário de Justiça do dia 16/04/99, Pág.98.

**Processo :** AIRR-444577/1998-3. TRT da 12a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
 Relator : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)  
 Agravante : Banco de Crédito Nacional S.A.  
 Advogado : Dr. Francisco Effting  
 Agravado : Patrícia Campigotto  
 Advogado : Dr. Carlos Adauto Vieira  
**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.  
 (\*) Republicado por ter saído com incorreção no original do Diário de Justiça do dia 16/04/99, Pág.98.

**Processo :** AIRR-444696/1998-4. TRT da 3a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
 Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
 Agravante : Indústrias Gessy Lever Ltda.  
 Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto  
 Agravado : Itamar Pereira da Cunha  
 Advogado : Dr. Marcos Henrique de Melo  
**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. Recurso de revista. Nulidade. Cerceamento de defesa. Dispensa de produção de prova testemunhal desnecessária. Ofensa ao inciso LV-art. 5º-CF/88 não evidenciada. Correção monetária. Matéria não discutida no v. acórdão recorrido. Incidência do Enunciado 297/TST. Agravo não provido.  
 (\*) Republicado por ter saído com incorreção no original do Diário de Justiça do dia 09.4.99, pag. 76.

**Processo :** AIRR-444847/1998-6. TRT da 18a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
 Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
 Agravante : Banco do Brasil S.A.  
 Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres  
 Agravado : Florípedes Ferreira de Sousa  
 Advogado : Dr. Anadir Rodrigues da Silva  
**DECISÃO:** unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. Recurso de revista. Nulidade. Negativa de prestação jurisdicional. Possível ocorrência. Agravo provido.  
 (\*) Republicado por ter saído com incorreção no original do Diário de Justiça do dia 09.4.99, pag. 77.

**Processo :** AIRR-445281/1998-6. TRT da 8a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
 Relator : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
 Agravante : Serviços Agrários e Silviculturais Ltda. - SASI  
 Advogada : Dra. Débora de Aguiar Queiroz  
 Agravado : José Quaresma de Souza  
 Advogado : Dr. Vivaldo Nascimento  
**DECISÃO:** unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.  
 (\*) Republicado por ter saído com incorreção no original do Diário de Justiça do dia 09.4.99, pag. 77.

**Processo :** AIRR-445320/1998-0. TRT da 17a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
 Relator : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)  
 Agravante : ITACAR - Itapemirim Carros Ltda.  
 Advogado : Dr. João Aprígio Menezes  
 Agravado : Eneidino Zucoloto  
 Advogado : Dr. Jefferson Pereira

**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. Processo de execução. Alegação de violação de dispositivo constitucional sequer prequestionado. Violação direta de dispositivo constitucional não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.  
 (\*) Republicado por ter saído com incorreção no original do Diário de Justiça do dia 16/04/99, Pág.99.

**Processo :** AIRR-445501/1998-6. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
 Relator : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)  
 Agravante : Massa Falida de Box de Abastecimento Zaneratto Ltda.  
 Advogado : Dr. Nelson Garcy  
 Agravado : Sineide Barbosa da Silva  
 Advogado : Dr. Aureo Sandoval Crespo  
**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Ausência de prequestionamento. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.  
 (\*) Republicado por ter saído com incorreção no original do Diário de Justiça do dia 16/04/99, Pág.99.

**Processo :** AIRR-447.197/1998.0 TRT da 6ª Região (Ac. 1a. Turma)  
 Relator : Min. João Oreste Dalazen  
 Agravante : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE  
 Advogado : Dra. Marta Tereza Araújo Silva Bezerra de Oliveira  
 Agravado : Paulo Edvaldo Silvério da Silva  
 Advogado : Dr. José Torres das Neves  
**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA  
 Inviável é o processamento do recurso de revista, quando a pretensão recursal está vinculada à reapreciação da prova dos autos, cuja revisão encontra óbice intransponível na Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

(\*) Republicado por ter saído com incorreção no original do Diário de Justiça do dia 09.4.99, pag. 79.

**Processo :** AIRR 447.213/1998.4 TRT da 21ª Região (Ac. 1a. Turma)  
 Relator : Juiz João Mathias De Souza Filho (Convocado)  
 Agravante : Banco Bradesco S.A.  
 Advogado : Dr. Gustavo Marinho Lira  
 Agravado : João Batista Neto  
 Advogado : Dr. Diogenes Neto de Souza  
**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** Ausentes os requisitos de admissão da revista previstos no artigo 896 da CLT, impõe-se o não provimento do agravo.  
 (\*) Republicado por ter saído com incorreção no original do Diário de Justiça do dia 16/04/99, Pág.100.

**Processo :** AIRR 447.247/1998.2 TRT da 12ª Região (Ac. 1a. Turma)  
 Relator : Juiz João Mathias De Souza Filho (Convocado)  
 Agravante : Banco Real S.A.  
 Advogado : Dr. Francisco Effting  
 Agravado : Sônia Maria Netto  
 Advogado : Dr. Edson F. Carneiro  
**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** Não restando configurado o pretendido conflito jurisprudencial, nega-se provimento ao agravo.  
 (\*) Republicado por ter saído com incorreção no original, do Diário de Justiça do dia 16/04/99, Pág. 100.

**Processo :** AIRR 447.289/1998.8 TRT da 8ª Região (Ac. 1a. Turma)  
 Relator : Juiz João Mathias De Souza Filho (Convocado)  
 Agravante : Televisão Liberal Ltda.  
 Advogado : Dra. Vanja Irene Viggiano Soares  
 Agravado : Douglas José Rodrigues Figueiredo  
 Advogado : Dr. Marcelo Silva de Freitas  
**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** Agravo a que se nega provimento por indemonstrado o desacerto do r. despacho denegatório.  
 (\*) Republicado por ter saído com incorreção no original do Diário de Justiça do dia 16/04/99, Pág.100.

**Processo :** AIRR 447.290/1998.0 TRT da 8ª Região (Ac. 1a. Turma)  
 Relator : Juiz João Mathias De Souza Filho (Convocado)  
 Agravante : Viação Forte Ltda.  
 Advogado : Dra. Vanja Irene Viggiano Soares  
 Agravado : Francisco Alves Fernandes  
 Advogado : Dra. Erliene Gonçalves Lima  
**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** Não demonstrado o desacerto do r. despacho denegatório, nega-se provimento ao agravo.  
 (\*) Republicado por ter saído com incorreção no original do Diário de Justiça do dia 16/04/99, Pág.100.

**Processo :** AIRR-447372/1998-3. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
 Relator : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)  
 Agravante : Eneza Engenharia S.A.  
 Advogada : Dra. Andréa Kushiya  
 Agravado : Oséas Lopes de Oliveira  
 Advogado : Dr. José Abílio Lopes  
**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. Recurso em que se não impugnaram os



fundamentos do despacho agravado. Improvimento.

(\*) Republicado por ter saído com incorreção no original do Diário de Justiça do dia 16/04/99, Pág.101.

**Processo** : AIRR-447867/1998-4. TRT da 9a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator** : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)  
**Agravante** : IRPASA - Indústrias Reunidas Paranaense S.A.  
**Advogado** : Dr. Maciel Tristão Barbosa  
**Agravado** : José Vitor Vieira  
**Advogado** : Dr. Alberto de Paula Machado

**DECISÃO**: unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Estando o acórdão regional em consonância com notória, atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser modificada a decisão que negou seguimento ao recurso de revista, a teor do disposto Enunciado 333.

(\*) Republicado por ter saído com incorreção no original do Diário de Justiça do dia 16/04/99, Pág.103.

**Processo** : AIRR-448214/1998-4. TRT da 4a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Pirelli Pneus S.A.  
**Advogada** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Agravado** : Jamir dos Santos Klein  
**Advogado** : Dr. Anselmo Haeffner

**DECISÃO**: unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não autoriza o processamento da revista a decisão consentânea com a orientação emanada de Enunciados desta Corte, por força do disposto no artigo 896, "a", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

(\*) Republicado por ter saído com incorreção no original do Diário de Justiça do dia 16/04/99, Pág.104.

**PROCESSO** : ED-RR - 158743/1995-6 da 4a. Região (Ac. 1ª Turma)  
**Relatora** : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel  
**Embargante** : Maria Santinha da Silva  
**Advogado** : Dr. Cláudio Santos da Silva  
**Embargado** : Estado do Rio Grande do Sul  
**Procurador** : Dr. Leandro Augusto N. de Sampaio

**DECISÃO**: por maioria, acolher os embargos declaratórios para, sanando a contradição, declarar que não foi conhecido o recurso do reclamado no que diz respeito ao IPC de junho de 1987 e URP de fevereiro de 1989, vencidos os Exmos. Ministros Regina F. A. Rezende Ezequiel, relatora e Almir Pazzianotto Pinto. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Ursulino Santos. Declarou-se impedido o Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal.

**EMENTA**: Embargos Declaratórios acolhidos, em face da existência de contradição.

**Processo** : RR 240.505/1996.6 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)  
**Relator** : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
**Recorrente** : B & D Eletrodomésticos Ltda.  
**Advogado** : Dr. Wladimir Alfredo Krauss  
**Recorrido** : José Aparecido Risso  
**Advogado** : Dr. Edson Moreno Lucillo

**DECISÃO**: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à URP de fevereiro de 1989 - inexistência de direito adquirido, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aludida parcela e reflexos; prejudicado o exame quanto ao tema relativo à compensação.

**EMENTA**: URP DE FEVEREIRO DE 1989. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a legitimidade da supressão do pagamento percentual relativo à URP de fevereiro de 1989, ao entendimento de que os correspondentes dispositivos legais que regulavam a matéria teriam sido revogados antes que se completassem todos os elementos definidores do direito adquirido, o qual dependia de um prazo não transcorrido para seu exercício, circunstância que afastaria a hipótese de retroação da norma adventícia. O respeito aos pronunciamentos da Corte, que tem a função precípua de intérprete maior dos dispositivos constitucionais, induziu o Tribunal Superior do Trabalho a cancelar seu Enunciado 317 e a direcionar-se em idêntico sentido interpretativo, reconhecendo que a hipótese de revogação das leis relativas à política salarial não produziu efeitos nocivos ao direito adquirido, porque inexistente a prestação de serviços nos meses da revogação. Revista parcialmente conhecida e provida.

**Processo** : RR 240.565/1996.5 TRT da 9ª Região (Ac. 1a. Turma)  
**Relator** : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
**Recorrente** : Banco Mercantil de São Paulo S.A.  
**Advogado** : Dr. Lineu Miguel Gómes  
**Recorrido** : Amauri Monteiro Macias  
**Advogado** : Dr. Marco Antônio de A. Campanelli

**DECISÃO**: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar sejam observados os descontos previdenciários e fiscais nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

**EMENTA**: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. O fato gerador que define a incidência dos descontos fiscais e previdenciários é a existência de rendimentos creditados à pessoa, que fica vinculada ao fato gerador, para efeito da apuração da responsabilidade pelo pagamento dos descontos, a qual normalmente é intransferível. É a lei que define a feitura das deduções previdenciárias e fiscais nos créditos trabalhistas oriundos de decisões judiciais. Revista parcialmente conhecida e provida.

**Processo** : RR 240.759/1996.1 TRT da 9ª Região (Ac. 1a. Turma)

**Relator** : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)

**Recorrente** : Itaú Seguros S.A.

**Advogado** : Dr. Edward Mandarino

**Recorrido** : Sandra Mara Kuzniarski

**Advogado** : Dr. José Olinto Nercolini

**DECISÃO**: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os aludidos descontos sejam efetuados nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

**EMENTA**: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. As contribuições previdenciárias e fiscais devem ser deduzidas do valor total da condenação e não apenas do valor do salário de contribuição, no caso das primeiras, ou apenas do valor dos juros moratórios, no caso das últimas. Revista parcialmente conhecida e provida.

**Processo** : RR 240.870/1996.7 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)

**Relator** : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)

**Recorrente** : Bicycletas Monark S.A.

**Advogado** : Dr. Emmanuel Carlos

**Recorrido** : João Antônio da Costa

**Advogado** : Dra. Marlene Munhões dos Santos

**DECISÃO**: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar sejam observados os descontos previdenciários e fiscais nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

**EMENTA**: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. O fato gerador que define a incidência dos descontos fiscais e previdenciários é a existência de rendimentos creditados à pessoa, que fica vinculada ao fato gerador, para efeito da apuração da responsabilidade pelo pagamento dos descontos, a qual normalmente é intransferível. É a lei que define a feitura das deduções previdenciárias e fiscais nos créditos trabalhistas oriundos de decisões judiciais. Revista parcialmente conhecida e provida.

**Processo** : RR 241.072/1996.7 TRT da 9ª Região (Ac. 1a. Turma)

**Relator** : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)

**Recorrente** : Banco Nacional S.A.

**Advogado** : Dra. Maria Conceição Ramos Castro

**Recorrido** : Monica Therezinha Pinheiro

**Advogado** : Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva

**DECISÃO**: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar sejam observados os descontos previdenciários e fiscais nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

**EMENTA**: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DESCONTO PARA O IMPOSTO DE RENDA. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que são devidos os descontos previdenciários e fiscais quando do pagamento dos débitos trabalhistas, em face dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Revista parcialmente conhecida e provida.

**Processo** : RR 241.772/1996.3 TRT da 9ª Região (Ac. 1a. Turma)

**Relator** : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)

**Recorrente** : Companhia União de Refinadores de Açúcar e Café

**Advogado** : Dr. Lycurgo Leite Neto

**Recorrido** : Liete Carvalho Batista

**Advogado** : Dr. José Mauro Langer

**DECISÃO**: unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar sejam observados os descontos previdenciários e fiscais nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

**EMENTA**: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que são devidos os descontos previdenciários e fiscais quando do pagamento dos débitos trabalhistas, em face dos Provimentos 01/96 e 02/93 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Revista provida.

**Processo** : RR 242.858/1996.3 TRT da 9ª Região (Ac. 1a. Turma)

**Relator** : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)

**Recorrente** : Itaipu Binacional

**Advogado** : Dr. Lycurgo Leite Neto

**Recorrido** : Dianir Martines

**Advogado** : Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva

**DECISÃO**: unanimemente, não conhecer da revista. Declarou-se impedido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO. Impossível conhecer-se da revista quando não atendidos os requisitos do art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

**Processo** : RR 243.705/1996.7 TRT da 9ª Região (Ac. 1a. Turma)

**Relator** : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)

**Recorrente** : Itaipu Binacional

**Advogado** : Dr. Lycurgo Leite Neto

**Recorrido** : Engetest Serviços de Engenharia S.C. Ltda.

**Advogado** : -

**Recorrido** : Odecio Trevisani Moraes

**Advogado** : Dr. José Lourenço de Castro

**DECISÃO**: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto aos feriados não previstos pelo Tratado de Itaipu, por divergência, e, no mérito,

dar-lhe provimento para restringir a condenação apenas aos feriados previstos no Protocolo da Itaipu - Decreto 75242/75.

**EMENTA:** DOS FERIADOS NÃO PREVISTOS PELO TRATADO DE ITAIPU. O Decreto 75242/75 (Protocolo de Itaipu) constitui-se em norma especial que se sobrepõe à geral e, em virtude disso, deve ser reconhecido o direito apenas quanto aos feriados ali enumerados. Revista parcialmente conhecida e provida.

**Processo** : RR 245.561/1996.1 TRT da 2ª Região (Ac. 1ª Turma)

**Relator** : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)

**Recorrente** : Banco Itaú S.A.

**Advogado** : Dra. Ana Maria Machia Pereira de Souza

**Recorrido** : Rubem Carlos Pimentel

**Advogado** : Dr. Airton Camilo Leite Munhoz

**DECISÃO:** unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar sejam observados os descontos previdenciários e fiscais nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

**EMENTA:** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que são devidos os descontos previdenciários e fiscais quando do pagamento dos débitos trabalhistas, em face dos Provimentos 01/96 e 02/93 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Revista provida.

**Processo** : RR 246.358/1996.6 TRT da 15ª Região (Ac. 1ª Turma)

**Relator** : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)

**Recorrente** : IOCHPE - Maxion S.A.

**Advogado** : Dr. Fernando Magalhães Modé

**Recorrido** : José Luiz Ferreira e Outro

**Advogado** : Dr. José Roberto Sodero Victório

**DECISÃO:** unanimemente, não conhecer da revista.

**EMENTA:** "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICITÁRIOS. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento" (Enunciado 361 do TST). Revista não conhecida.

**Processo** : ED-RR-272.560/1996.6 TRT da 10ª Região (Ac. 1ª Turma)

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen

**Embargante** : Flávio Inácio Kehl

**Advogado** : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro

**Embargado** : Fundação Universidade de Brasília - FUB

**Advogado** : Dr. Dorismar de Sousa Nogueira

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Nega-se provimento a embargos declaratórios quando não constatada a existência dos vícios apontados pelo Embargante na petição declaratória.

**Processo** : RR 281.796/1996.1 TRT da 12ª Região (Ac. 1ª Turma)

**Relator** : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)

**Recorrente** : Dilma Maria de Oliveira Marconi e Outros

**Advogado** : Dr. Victor Eduardo Gevaerd

**Recorrido** : Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC

**Advogado** : Dr. Márcio Amaral C de Andrada

**DECISÃO:** unanimemente, não conhecer da revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. Não configuradas a violação legal e a divergência jurisprudencial alegadas. Revista não conhecida.

**Processo** : RR 281.803/1996.6 TRT da 12ª Região (Ac. 1ª Turma)

**Relator** : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)

**Recorrente** : Departamento de Estradas de Rodagens de Santa Catarina - DER

**Procurador** : Dr. Jorge Luiz Silveira

**Recorrido** : Manoel Sebastião Antônio

**Advogado** : Dr. Alzir Cogorni

**DECISÃO:** unanimemente, não conhecer da revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. "As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal." (Enunciado 214/TST). Revista não conhecida.

**Processo** : RR 281.828/1996.9 TRT da 9ª Região (Ac. 1ª Turma)

**Relator** : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)

**Recorrente** : Companhia Brasileira de Distribuição

**Advogado** : Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins

**Recorrido** : Teodozia Denicievicz

**Advogado** : Dr. Ivo Harry Celli Júnior

**DECISÃO:** unanimemente, conhecer da revista apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, autorizar os descontos previdenciários e fiscais, nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

**EMENTA:** DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que são devidos os descontos previdenciários e fiscais quando do pagamento dos débitos trabalhistas, em face dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Revista parcialmente conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR - 282286/1996-9 da 8ª Região (Ac. 1ª Turma)

**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal

**Recorrente:** Sindicato dos Oficiais Marceneiros e Trabalhadores nas Indústrias de Madeiras e de Serrarias, Carpintarias, Tanoarias, Madeiras, Compensados e Laminados Aglomerados, Chapas de Fibras de Madeiras, de Olarias, Mármore e Granitos e de Móveis de Junco e Vime, Vassouras e Produtos de Cimento Fibrocimento de Belém, Icoaraci e Mosqueiro - SONTIMABE

**Advogada** : Dra. Silvia Marina R de M Mourão

**Recorrido** : R B Mota - Fábrica de Esquadrias

**Advogado** : Dr. Roberto Mendes Ferreira

**DECISÃO:** unanimemente, conhecer da revista, com apoio na alínea "a" do art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a incompetência declarada pelas instâncias ordinárias, anular as decisões anteriores e determinar o retorno dos autos à instância de origem a fim de que prossiga no exame da ação, como entender de direito.

**EMENTA:** INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. Com a edição da Lei nº 8.984, de 7/2/95, que interpretou o art. 114 da Carta Magna, estabeleceu-se a competência da Justiça do Trabalho para analisar demanda que envolva pedido relativo à contribuição sindical prevista em convenção ou acordo coletivo. Recurso de revista provido.

**Processo** : RR 282.429/1996.2 TRT da 1ª Região (Ac. 1ª Turma)

**Relator** : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)

**Recorrente** : União Federal

**Procurador** : Dr. Valeria S.C. Rodrigues

**Recorrido** : Nadia Regina Scotelaro Boccaletti

**Advogado** : Dr. Carlos Artur Paulon

**DECISÃO:** unanimemente, não conhecer da revista.

**EMENTA:** Recurso de revista a que não se conhece por ausentes os requisitos do art. 896 da CLT.

**Processo** : RR 282.441/1996.0 TRT da 1ª Região (Ac. 1ª Turma)

**Relator** : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)

**Recorrente** : EMBRATUR - Instituto Brasileiro de Turismo

**Advogado** : Dr. Henry Truman Lima Pereira

**Recorrido** : Aurea Tramontin

**Advogado** : Dr. Gumercindo Rocha Filho

**DECISÃO:** unanimemente, não conhecer da revista.

**EMENTA:** Recurso de revista a que não se conhece com supedâneo no Enunciado 296 do TST.

**Processo** : RR 282.615/1996.0 TRT da 1ª Região (Ac. 1ª Turma)

**Relator** : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)

**Recorrente** : Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE

**Advogado** : Dr. Henrique Belfort Valladão Filho

**Recorrido** : Maria de Lourdes da Silva Sanches

**Advogado** : Dr. Everaldo Ribeiro Martins

**DECISÃO:** unanimemente, não conhecer da revista.

**EMENTA:** Recurso de revista a que não se conhece com supedâneo

Enunciados 23, 221, 296 e 297 do TST.

**Processo** : RR 282.878/1996.1 TRT da 10ª Região (Ac. 1ª Turma)

**Relator** : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)

**Recorrente** : Adivan Rodrigues de Carvalho e Outros

**Advogado** : Dr. Daison Carvalho Flores

**Recorrido** : Fundação Nacional de Saúde

**Advogado** : Dr. Sem Advogado

**DECISÃO:** unanimemente, não conhecer da revista.

**EMENTA:** MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO - PRESCRIÇÃO. A situação existente nos autos não é de simples modificação interna de um regime jurídico, ou de alteração na regência legal de determinada relação de trabalho, mas a absoluta mudança na natureza da relação jurídica de trabalho. Com base em tal premissa, a jurisprudência desta Corte posicionou-se para admitir a hipótese de extinção do contrato de trabalho e do vínculo de emprego entre as partes, com a fluência da prescrição bienal a partir da data da mudança do regime jurídico. Revista não conhecida.

**Processo** : RR-286.758/1996.8 TRT da 10ª Região (Ac. 1ª Turma)

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen

**Recorrente** : Banco Real S.A.

**Advogado** : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

**Recorrido** : Adenilza Maria da Silva

**Advogado** : Dr. José Oliveira Neto

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao desconto salarial - diferença de caixa, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução das diferenças de quebra de caixa, com ressalvas do Exmo. Ministro Lourenço Ferreira do Prado.

**EMENTA:** DESCONTO SALARIAL. PREVISÃO CONTRATUAL

Tendo o Eg. Regional fixado baliza no sentido de que existe previsão contratual autorizando o desconto salarial na ocorrência de prejuízo causado pelo empregado, nos termos do artigo 462 da CLT, mostra-se inviável a devolução dos valores descontados no salário do empregado para esse fim. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR - 289354/1996-0 da 9ª Região (Ac. 1ª Turma)

**Relator** : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)

**Recorrente** : União Federal

**Procurador** : Dr. José Carlos de Almeida Lemos

**Recorrido** : Allan Kardech Carneiro Lobo

**Advogado** : Dr. Paulo Henrique Ribeiro de Moraes

**DECISÃO**: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao IPC de junho de 1987 e URP de fevereiro de 1989, por divergência, e URP de abril e maio de 1988, por violação e divergência, e, no mérito, quanto ao IPC de junho de 1987 e URP de fevereiro de 1989, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes das aludidas parcelas e reflexos; quanto à URP de abril e maio de 1988, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos), do reajuste salarial de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário do mês de março de 1988 e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio de 1988, e com reflexos nos meses de junho e julho de 1988, não cumulativamente e corrigido monetariamente desde a época própria até a data do efetivo pagamento.

**EMENTA**: IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a legitimidade da supressão do pagamento percentual relativo ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989, ao entendimento de que os correspondentes dispositivos legais que regulavam a matéria teriam sido revogados antes que se completassem todos os elementos definidores do direito adquirido, o qual dependia de um prazo não transcorrido para seu exercício, circunstância que afastaria a hipótese de retroação da norma adventícia. O respeito aos pronunciamentos da Corte, que tem a função precípua de intérprete maior dos dispositivos constitucionais, induziu o Tribunal Superior do Trabalho a cancelar Enunciados existentes sobre a matéria e a direcionar-se em idêntico sentido interpretativo, reconhecendo que a hipótese de revogação das leis relativas à política salarial não produziu efeitos nocivos ao direito adquirido, porque inexistente a prestação de serviços nos meses da revogação. **URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988**. A jurisprudência deste Tribunal está alinhada no sentido de que os servidores têm direito, apenas, ao valor correspondente a 7/30 de 16,19% calculados sobre o salário do mês de março, e incidentes sobre o salário dos meses de abril e maio, e com reflexos nos meses de junho e julho, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento. Revista parcialmente conhecida e parcialmente provida.

**Processo** : RR 291.857/1996.9 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)

**Relator** : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)

**Recorrente** : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO

**Advogado** : Dr. Rogério Avelar

**Recorrido** : Waldemiro Leitao Filho

**Advogado** : Dr. Milton Carrijo Galvão

**DECISÃO**: unanimemente, rejeitar a preliminar de irregularidade de representação argüida em contra-razões; unanimemente, não conhecer da revista. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento de mandato requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrido.

**EMENTA**: Recurso de revista a que não se conhece com supedâneo no Enunciado 296 do TST.

**Processo** : RR 291.896/1996.4 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)

**Relator** : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)

**Recorrente** : Antônio Ignacio da Silveira

**Advogado** : Dr. Carlos Artur Paulon

**Recorrido** : Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE

**Advogado** : Dr. Afonso Cezar Burlamaqui

**DECISÃO**: unanimemente, não conhecer da revista.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO. Recurso de revista que não ultrapassa a barreira do conhecimento em vista de não restar demonstrados os pressupostos de sua admissibilidade, inculpidos nas alíneas do art. 896 consolidado. Revista não conhecida.

**Processo** : RR 295.552/1996.5 TRT da 18ª Região (Ac. 1a. Turma)

**Relator** : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)

**Recorrente** : Caixa Econômica do Estado de Goiás - CAIXEGO

**Advogado** : Dra. Selma Aires Rizerio

**Recorrido** : Kelcy Cristina de Almeida

**Advogado** : Dr. Marcondes Pereira de Rezende

**DECISÃO**: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à multa por atraso na rescisão e URP de fevereiro de 1989, por divergência, e IPC de junho de 1987, por violação, e, no mérito, quanto à multa por atraso na rescisão, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida parcela; quanto ao IPC de junho de 1987 e URP de fevereiro de 1989, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes das aludidas parcelas e reflexos.

**EMENTA**: MULTA POR ATRASO NA RESCISÃO. Considerando a situação excepcional do evento da liquidação extrajudicial, para efeito de mora não podem ser invocadas cláusulas normativas ajustadas em situação de absoluta normalidade. No caso, a base fática do ajuste era a existência e funcionamento normal da empresa, o qual ruiu com o advento da liquidação. Demolido um dos fundamentos fáticos, a não ser quanto ao aspecto teórico o ajuste fica naturalmente sem sustentação na realidade. **IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989**. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a legitimidade da supressão do pagamento percentual relativo ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989, ao entendimento de que os correspondentes dispositivos legais que regulavam a matéria teriam sido revogados antes que se completassem todos os elementos definidores do direito adquirido, o qual dependia de um prazo não transcorrido para seu exercício, circunstância que afastaria a hipótese de retroação da norma adventícia. O respeito aos pronunciamentos da Corte, que tem a função precípua de intérprete maior dos dispositivos constitucionais, induziu o Tribunal Superior do Trabalho a cancelar Enunciados existentes sobre a matéria e a direcionar-se em idêntico sentido interpretativo, reconhecendo que a hipótese de revogação das leis

relativas à política salarial não produziu efeitos nocivos ao direito adquirido, porque inexistente a prestação de serviços nos meses da revogação. Revista parcialmente conhecida e provida.

**Processo** : RR 295.591/1996.1 TRT da 18ª Região (Ac. 1a. Turma)

**Relator** : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)

**Recorrente** : Caixa Econômica do Estado de Goiás - CAIXEGO

**Advogado** : Dr. Gilcélia Machado

**Recorrido** : Elias Ferreira de Sousa

**Advogado** : Dr. Antônio Alves Ferreira

**DECISÃO**: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao IPC de junho de 1987, por violação, e URP de fevereiro de 1989, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes das aludidas parcelas e reflexos.

**EMENTA**: IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a legitimidade da supressão do pagamento percentual relativo ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989, ao entendimento de que os correspondentes dispositivos legais que regulavam a matéria teriam sido revogados antes que se completassem todos os elementos definidores do direito adquirido, o qual dependia de um prazo não transcorrido para seu exercício, circunstância que afastaria a hipótese de retroação da norma adventícia. O respeito aos pronunciamentos da Corte, que tem a função precípua de intérprete maior dos dispositivos constitucionais, induziu o Tribunal Superior do Trabalho a cancelar Enunciados existentes sobre a matéria e a direcionar-se em idêntico sentido interpretativo, reconhecendo que a hipótese de revogação das leis relativas à política salarial não produziu efeitos nocivos ao direito adquirido, porque inexistente a prestação de serviços nos meses da revogação. Revista parcialmente conhecida e provida.

**Processo** : RR-295.617/1996.4 TRT da 6ª Região (Ac. 1a. Turma)

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen

**Recorrente** : João Nunes Barbosa

**Advogado** : Dr. Mavíael Melo de Andrade

**Recorrido** : Distrito de Irrigação do Perímetro Senador Nilo Coelho

**Advogado** : Dra. Edna Maria Sampaio Mello

**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do recurso.

**EMENTA** : RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. RECURSO APÓCRIFO

I - Considera-se apócrifo o recurso cuja assinatura, além de ininteligível, não se mostra acompanhada de referência que possa identificar o seu subscritor, tal como o nome ou o número de inscrição na Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

II - O Eg. Tribunal Superior do Trabalho cristalizou jurisprudência no sentido de ser inexistente o recurso apócrifo, assim como ocorre com o recurso subscrito por advogado desprovido de poderes nos autos.

III - Recurso de revista não conhecido.

**Processo** : RR 296.008/1996.5 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)

**Relator** : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)

**Recorrente** : Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES

**Advogado** : Dr. Júlio Goulart Tibau

**Recorrido** : Antônio Leonardo Matos

**Advogado** : Dr. Conrado Norberto Weber

**DECISÃO**: unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional - inovação à lide e transformação da autarquia em empresa pública, por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular a decisão recorrida, determinando o retorno dos autos ao TRT de origem para que aprecie os temas relativos à inovação da lide e à transformação da autarquia em empresa pública, nos termos como expresso no voto do relator. Prejudicado o exame quanto aos demais aspectos suscitados na revista.

**EMENTA**: NULIDADE DO ACÓRDÃO. A hipótese de negativa de prestação jurisdicional resulta do procedimento omissivo do órgão julgador que compromete a possibilidade de defesa da parte e o curso do processo de acordo com as normas legais pertinentes. A hipótese de omissão quanto aos fundamentos é questão relacionada ao conteúdo, indicando a existência de uma decisão mais restrita do que deveria ter sido, porque mais ampla a lide. Revista provida.

**PROCESSO** : RR - 296147/1996-5 da 9a. Região (Ac. 1ª Turma)

**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal

**Recorrente** : Itaípu Binacional

**Advogado** : Dr. Lycurgo Leite Neto

**Recorrido** : João Tizzo Sobrinho

**Advogado** : Dr. Geraldo José Wietzikoski

**DECISÃO**: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao tema imposto de renda, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos fiscais, nos termos do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Declarou-se impedido o Exmo. Ministro Min. João Oreste Dalazen.

**EMENTA**: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. A jurisprudência desta Corte entende que o trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao recebimento integral do adicional de periculosidade. Incidência do Enunciado nº 333 do TST. **DESCONTOS LEGAIS - SENTENÇAS TRABALHISTAS**. É devido o desconto relativo ao imposto de renda que incide sobre verbas de sentenças trabalhistas, conforme estabelece o provimento CGJJ-03/84 e a Lei nº 8.212/91. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR - 296609/1996-3 da 12a. Região (Ac. 1ª Turma)

**Relator** : Min. Lourenço Ferreira do Prado

**Recorrente** : Hospital Municipal de São José

**Advogado** : Dr. Alfredo Alexandre de Miranda Coutinho  
**Recorrido** : Rogéria Fernandes de Lima  
**Advogado** : Dr. Wilson Reimer

**DECISÃO**: unânime, conhecer da revista apenas quanto às diferenças salariais deferidas com base nos acordos coletivos de trabalho, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reajustes salariais decorrentes do acordo coletivo de trabalho, e seus reflexos no FGTS e demais verbas.

**EMENTA**: DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DAS LEIS 8.222/91, 8.419/92 E 8.542/92. Os servidores da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ainda que regidos pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, não têm direito à celebração de acordos e convenções coletivas. Nesse sentido a jurisprudência desta egrégia Corte. Revista conhecida e provida.

**Processo** : RR-296.674/1996.8 TRT da 4ª Região (Ac. 1a. Turma)

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen

**Recorrente** : Banco Real S.A.

**Advogado** : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

**Recorrido** : Suzeti de Oliveira

**Advogado** : Dr. José Eymard Loquércio

**DECISÃO** : Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto à devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução de tais descontos.

**EMENTA** : DESCONTOS SALARIAIS. SEGURO

Consoante a jurisprudência uniforme do TST, sedimentada no enunciado da Súmula 342, se o empregado autorizou o desconto de seguro, dele se beneficiando, não faz jus à restituição do respectivo prêmio. Prevalência de tal orientação, a bem da segurança nas relações jurídico-trabalhistas. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**Processo** : RR-296.732/1996.6 TRT da 13ª Região (Ac. 1a. Turma)

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen

**Recorrente** : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

**Advogado** : Dr. João Marmo Martins

**Recorrido** : José Newton Barboza

**Advogado** : Dr. Marcos Augusto Lyra Ferreira Caju

**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do recurso.

**EMENTA** : RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

Inespecífico o aresto oferecido a cotejo, o recurso de revista não alcança conhecimento, tendo em conta a diretriz traçada pela Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**Processo** : RR-297.177/1996.2 TRT da 4ª Região (Ac. 1a. Turma)

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen

**Recorrente** : Banco Itaú S.A.

**Advogado** : Dra. Sílvia Mara Zanuzzi

**Recorrido** : Jacqueline Albarnaz Machado

**Advogado** : Dr. Luiz Afonso Hampel Vicente

**DECISÃO** : Unanimemente, conhecer do recurso quanto à devolução dos descontos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a parcela alusiva aos descontos efetuados a título de seguro de vida em grupo; unânime, conhecer do recurso no que tange aos honorários advocatícios, por violação do artigo 14 da Lei 5584/70 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os referidos honorários restabelecendo-se a r. sentença, no particular.

**EMENTA** : DESCONTOS SALARIAIS. SEGURO

Consoante a jurisprudência uniforme do TST, sedimentada no enunciado da Súmula nº 342, se o empregado autorizou o desconto de seguro de vida e em grupo, dele se beneficiando, não faz jus à restituição do respectivo prêmio. Prevalência de tal orientação, a bem da segurança nas relações jurídico-trabalhistas. Recurso conhecido e provido.

**Processo** : RR 297.615/1996.4 TRT da 3ª Região (Ac. 1a. Turma)

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen

**Recorrente** : Rosana Paulina Freire Rossignoli

**Advogado** : Dra. Vita Aparecida de Souza Limborço

**Recorrido** : Telecomunicações de Minas Gerais - Telemig

**Advogado** : Dr. Júlio Consuelo Marra

**DECISÃO**: unânime, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, relator. Requereu juntada de voto vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, relator. Redigirá o acórdão a Exma. Ministra Regina F. A. Rezende Ezequiel, revisora.

**EMENTA**: DIFERENÇAS SALARIAIS EM FUNÇÃO DA ISONOMIA COM OS EMPREGADOS DA TELEMIG EM FACE DA TERCEIRIZAÇÃO. Apesar de contratada sob a égide da Lei 6.019/74, a reclamante que teve seu contrato ultrapassado em 90 (noventa) dias do prazo previsto no referido diploma legal deixou de ter o seu contrato garantido por este para invocar neste momento a equiparação do seu salário com o percebido por empregado efetivo da reclamada. Inaplicável, portanto, à reclamante as disposições da Lei 6.019/74, uma vez que seu trabalho deixou de ser temporário. De qualquer forma, ainda que o seu contrato tenha ultrapassado o prazo previsto na referida lei, não tem a reclamante o direito de perceber salários iguais aos dos empregados efetivos da TELEMIG, os quais apresentam-se em condições distintas da mesma, em face da forma de admissão destes. Revista não provida.

**Processo** : RR-298.806/1996.5 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen

**Recorrente** : Ministério Público do Trabalho

**Procurador** : Dr. Carlos Alberto D. da F. C. Couto

**Recorrente** : Fundação Para a Infância e Adolescência - FIA / RJ

**Advogado** : Dr. Miguel José de Souza Lobato

**Recorrido** : Wilson Moura Miranda e Outros

**Advogado** : Dra. Norma Rodigoli

**DECISÃO** : Unanimemente, conhecer dos recursos de revista por contrariedade à Súmula 315 do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990 e reflexos. Custas, pelos Reclamantes, isentos.

**EMENTA** : DIFERENÇAS SALARIAIS. IPC DE MARÇO/90

O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho (Súmula nº 315) sedimentaram a jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais derivantes do IPC de março/90 vulnera os mandamentos constitucionais que tutelam o direito adquirido e o princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, incisos II e XXXVI). Recurso conhecido e provido.

**Processo** : RR-299.779/1996.1 TRT da 22ª Região (Ac. 1a. Turma)

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen

**Recorrente** : Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF

**Advogado** : Dr. Lycurgo Leite Neto

**Recorrido** : Osvaldo Eloi Viana Martins e Outros

**Advogado** : Dr. Lauro Pedro dos Santos Neto

**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do recurso.

**EMENTA** : PERICULOSIDADE. TEMPO DE EXPOSIÇÃO. SÚMULA Nº 361 DO TST  
 Decisão regional que defere o adicional de periculosidade previsto na Lei nº 7.369/85, de forma integral, harmoniza-se com a Súmula nº 361 do Tribunal Superior do Trabalho, estando, pois, resguardada pelo contido na parte final da alínea a do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**Processo** : RR-300.172/1996.8 TRT da 7ª Região (Ac. 1a. Turma)

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen

**Recorrente** : Companhia Energética do Ceará - COELCE

**Advogado** : Dra. Eliana Traverso Calegari

**Recorrido** : Zacarias Cordeiro Gonçalves

**Advogado** : Dr. Antônio Moita Trindade

**DECISÃO** : Unanimemente, rejeitar a preliminar de deserção do recurso argüida em contra-razões; unânime, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pedido de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87 e reflexos, restabelecendo a r. sentença de primeiro grau. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento de mandato requerida da tribuna pela douta patrona da Recorrente.

**EMENTA** : DIFERENÇAS SALARIAIS. IPC DE JUNHO/87

O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho consagraram jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais derivantes do IPC de junho/87 é inconstitucional, uma vez que se funda em mera expectativa de direito e contradiz o princípio da legalidade (CF/88, artigo 5º, incisos II e XXXVI). Recurso conhecido e provido.

**Processo** : RR 300.392/1996.5 TRT da 9ª Região (Ac. 1a. Turma)

**Relator** : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)

**Recorrente** : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.

**Advogado** : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo

**Recorrido** : Celso Guilherme Janz

**Advogado** : Dr. Iris Maria Alves

**DECISÃO**: unânime, conhecer da revista apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência, e devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida em grupo e fundação, por divergência e contrariedade ao Enunciado 342 desta Corte, e, no mérito, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; quanto à devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida em grupo e fundação, dar-lhe provimento para excluir da condenação o referido desconto.

**EMENTA**: 1 - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que são devidos os descontos previdenciários e fiscais quando do pagamento dos débitos trabalhistas, em face dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. 2 - DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO E FUNDAÇÃO. "Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que viciem o ato jurídico". Revista parcialmente conhecida e provida.

**Processo** : RR 301.136/1996.2 TRT da 13ª Região (Ac. 1a. Turma)

**Relator** : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)

**Recorrente** : Cláudia de Souza Anacleto

**Advogado** : Dr. Tiago Sobral Pereira Filho

**Recorrido** : Município de João Pessoa

**Advogado** : Dr. Sem Advogado

**DECISÃO**: unânime, não conhecer da revista.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO - ENUNCIADO 333 DO TST. "Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais". Revista não conhecida.